



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2014 – São Paulo, segunda-feira, 07 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEY BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0) - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO

IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS MARIANO X MARLI DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

Expediente Nº 4529

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000552-64.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/16: trata-se de pedido de liberdade provisória (com ou sem fiança) formulado por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, que teve sua prisão preventiva decretada em 21 de março de 2014, nos autos n.º 0000509-30.2014.403.6107, deste Juízo (por infração ao delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal), prisão essa fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Sustenta o requerente, em síntese, que é tecnicamente primário e que o único processo criminal a que responde já tem um decurso de longo prazo, ou seja, não vem praticando crimes sequenciais; que é pessoa de boa índole, trabalha como autônomo e possui residência fixa, fazendo, assim, jus ao benefício. Com o pedido, juntou procuração e documentos (fls. 17/72). À fl. 75 e verso, o i. representante do MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se salientar que o requerente Laércio Rodrigues da Silva comprovou residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos acostados às fls. 18/20. A primariedade do requerente também restou comprovada pelos documentos de fls. 21/24. Ademais, o delito em tese imputado ao requerente Laércio Rodrigues da Silva (art. 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal) não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, e não implica pena máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual, ao caso, resta inaplicável o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há como se presumir que, se solto, o requerente irá praticar novos delitos, de modo que entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública e a aplicação da lei penal não mais se mostram ameaçadas. Todavia, expressiva fora a quantidade de cigarros apreendidos (produtos, esses, de comprovada nocividade à saúde pública), o que impossibilitou até mesmo sua contagem, fazendo crer a este Juízo que se trata de requerente/investigado com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda de tais cigarros. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e à luz do princípio da presunção de inocência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, condicionada, todavia, ao pagamento de FIANÇA, que ora arbitro em R\$ 3.374,00 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais), valor este que já se encontra à disposição deste Juízo, na conta n.º 9580-9, da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, op. 005 (conforme

cópia da guia de depósito de n.º 085862 que segue, e faz parte integrante desta decisão), e que corresponde a 48,5467% do valor total do depósito. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS (se possível, por e-mail), para providências que o e. Juízo destinatário entender por cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000553-49.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/14: trata-se de pedido de liberdade provisória (com ou sem fiança) formulado por ADÃO DOMINGOS DO CARMO, que teve sua prisão preventiva decretada em 21 de março de 2014, nos autos n.º 0000509-30.2014.403.6107, deste Juízo (por infração ao delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal), prisão essa fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Sustenta o requerente, em síntese, que não tem índole violenta, é primário e possui bons antecedentes, ou seja, não vem praticando crimes sequenciais; que trabalha como motorista e possui residência fixa, fazendo, assim, jus ao benefício. Com o pedido, juntou procuração e documentos (fls. 15/75). À fl. 78 e verso, o i. representante do MPF manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se salientar que o requerente Adão Domingos do Carmo comprovou residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos acostados às fls. 16/20. A primariedade do requerente também restou comprovada pelos documentos de fls. 25/27. Ademais, o delito em tese imputado ao requerente Adão Domingos do Carmo (art. 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal) não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, e não implica pena máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual, ao caso, resta inaplicável o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há como se presumir que, se solto, o requerente irá praticar novos delitos, de modo que entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública e a aplicação da lei penal não mais se mostram ameaçadas. Todavia, expressiva fora a quantidade de cigarros apreendidos (produtos, esses, de comprovada nocividade à saúde pública), o que impossibilitou até mesmo sua contagem, fazendo crer a este Juízo que se trata de requerente/investigado com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda de tais cigarros. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e à luz do princípio da presunção de inocência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente ADÃO DOMINGOS DO CARMO, condicionada, todavia, ao pagamento de FIANÇA, que ora arbitro em R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais), valor este que já se encontra à disposição deste Juízo, na conta n.º 9580-9, da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, op. 005 (conforme cópia da guia de depósito de n.º 085862 que segue, e faz parte integrante desta decisão), e que corresponde a 51,4532% do valor total do depósito. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3)) RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CARINA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA

CAMPANA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
Redesignada audiência para interrogatório do réu, na Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, nos autos da carta precatória nº 0001707-47.2013.402.5111, para o dia 06/05/2014, às 15:45 hs.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 54/55: fixo os honorários da advogada de acordo com o valor mínimo da tabela de custas, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se a implantação do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, com a disponibilização das rotinas nomeação de profissionais e solicitação de pagamento, providencie o profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita através do site www.trf3.jus.br. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento. Providencie a Secretaria a nomeação de outro profissional, através do sistema Assistência Judiciária Gratuita, para defender os interesses da parte autora. Efetivadas as providências, cumpra-se o despacho de fls. 52, citando-se os réus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-84.2014.403.6107 - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARAÇATUBA-SP

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual intenta a concessão de segurança que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a débitos de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros. Alegou, em breve síntese, que, por dedicar-se à prestação de serviços de engenharia e ter como contratante, entre outros, o Poder Público, necessita, para participar dos certames licitatórios, comprovar sua regularidade fiscal, o que é feito por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Aduzi, ainda, que teve expedida, em seu favor, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, cujo prazo de validade findou-se em 21/12/2013, e que, ao pretender extrair nova via do documento, via internet, para participar de concorrência pública do Município de Catanduva/SP, marcado para o dia 27/12/2013, viu-se impossibilitada a tanto por conta de apontamentos feitos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido da existência de novos débitos tributários. Isso porque a pessoa jurídica RGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 43.051.804/0001-22, com sede na Alameda Santos, n. 211, Jardim Paraíso, em São Paulo/SP, teria declarado, fraudulenta e criminosamente, ao INSS, que ela

(impetrante) havia lhe prestado serviços, o que fora feito mediante a apresentação indevida de 57 GFIPs. Por fim, ressaltou que os apontamentos de débitos eram todos ilegítimos, tanto que 55 dos casos já tinham sido solucionados administrativamente, restando apenas outros 02, que, por falha no sistema informatizado de atendimento, não puderam ser resolvidos a tempo, o que lhe obrigou à impetração do presente writ. Distribuída a inicial, determinou-se a intimação da impetrante para que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico almejado, e a consequente complementação do depósito alusivo ao valor das custas processuais. Antes do escoamento do prazo, sobreveio aos autos manifestação de desistência, conforme petição de fl. 567. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO À vista do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, outra providência não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, o que prescinde, inclusive, da aquiescência das autoridades impetradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO.** - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 567 (CPC, art. 158, parágrafo único) e, conseqüentemente, determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando-se que decorreu o prazo suspensivo estabelecido no r. despacho de fls. 268, dê o Requerente prosseguimento no feito. No silêncio cumpra-se o r. despacho de fls. 243. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002503-16.2002.403.6107 (2002.61.07.002503-2) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES (DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIBELE THOME DE MENEZES

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 690/711 certidão de bloqueio e pesquisa BACENJUD e nos termos do r. despacho de fls. 687/688 os autos encontram-se com vista à parte Executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E

SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO

Designado audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da carta precatória nº 0001055-45.2014.826.0438, distribuída na 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para o dia 03/06/2014, às 14:00 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4324

EXECUCAO DA PENA

0002894-50.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CLARO DA SILVA(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS)

Vistos, Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDIR CLARO DA SILVA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado nos artigos 305 c.c. 29, ambos do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária de três salários mínimos, no valor de R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais) (f. 40). O executado cumpriu integralmente o pagamento de pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, conforme comprovantes (f. 41/42 e 44/52), e o cumprimento a pena restritiva de direito de proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 54 e 56). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR CLARO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade - RG n.º 6.682.000 SSP/SP, CPF n.º 558.484.788-72, filho de Mário Claro da Silva e Rosa Kermerly da Silva, natural de Itapuí/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005319-16.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO GUARESCHI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Vistos, Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORINDO GUARESCHI, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal. A sentença, parcialmente acolhida pelo E. TRF3, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, além da prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos (f. 02/03 e 44/50). Foi condenado, ainda, Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 99). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLORINDO GUARESCHI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 4.166.583-1 SSP/SP, CPF n.º 203.582.968-20, filho de Antônio Guareschi e Tarsila Zachi Guareschi, natural de Novo Horizonte/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001020-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003933-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 45/45-verso e 49/50 para os autos principais (ação penal n. 0003931-44.2013.403.6108). Na sequência, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304643-37.1996.403.6108 (96.1304643-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINOBU TUTYA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA E Proc. WAGNER MELO VOLPATO, OAB/PR 33.254) X RENATO ANTONIO BIASI(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA) X LUIZ ANTONIO VITAGLIANO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X IVANILDO MANOEL DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X JURANDIR FRANCA DUARTE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ELIO XAVIER DE OLIVEIRA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA)

Considerando o expediente de fls. 973/974 e a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 975, e conforme deliberado às fls. 828/828-verso, deve ser convertido em favor da entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone 3103-0055, nesta cidade, o depósito de fiança de fl. 538, prestada pelo falecido JURANDIR FRANÇA DUARTE. Oficie-se ao Gerente da CEF, PAB Justiça Federal de Bauru, a fim de proceder à transferência desse depósito para a conta da referida entidade assistencial, na agência 6853-5 do Banco do Brasil, conta n. 0247-X. Dê-se ciência à diretoria da entidade beneficiada acerca da destinação ora determinada. Comunicada nos autos a transferência do depósito da fiança para a conta da entidade assistencial, remeta-se o presente feito ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

1. Intime(m)-se novamente o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1. Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da

multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0005520-62.1999.403.6108 (1999.61.08.005520-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

1. Tendo a apenada MARA REGINA PRATES DE OLIVEIRA ALBANEZ deixado de recolher os valores das custas processuais (fl. 335) e da pena de multa (fl. 355), determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96 e do art. 51 do Código Penal, respectivamente.2. Considerando que a execução das penas restritivas de direitos estão sendo processadas em autos próprios (fl. 301), nada mais havendo para ser feito neste processo, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Vistos ÉRICA ALVES, devidamente qualificada, foi denunciada pelo crime tipificado no artigo 289, 1º (guarda) do Código Penal. Às fls. 209/210, o Ministério Público Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. A análise do pedido foi postergada após a realização de diligência de citação com hora certa no endereço da mãe da acusada (fl. 211). Após a realização da citação por hora certa (fl. 217), a denunciada compareceu aos autos, através da petição de fls. 219/220, indicando seu endereço atualizado. Deprecada a citação da acusada ao endereço por ela informado, a diligência restou infrutífera (fl. 238). Intimado para esclarecer o endereço atual da acusada, o seu patrono quedou-se inerte (fl. 241). À fl. 242, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de decretação de prisão preventiva, bem como requereu o prosseguimento do feito, seguindo o processo à revelia. É o breve relato. Decido. A materialidade do delito em apreço está demonstrada pelos documentos de fls. 49/51 e há indícios de autoria, tanto que a denúncia foi recebida em 03 de março de 2008 (fl. 104). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar denominada preventiva justifica-se toda vez que necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A acusada não foi encontrada nos endereços constantes nos autos. Foi tentada a citação no endereço em que ela residia durante o trâmite do inquérito policial, qual seja, Rua Mirabel Camargo Pacheco, nº 597, Bloco IV, apartamento 24-B, Vila Jardim, Botucatu (fls. 186v e 201v), bem como no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 190, ou seja, Rua Francisco Botti, nº 174, Vila Aparecida, Botucatu (fl. 201v). Cabe salientar que foram empreendidas diligências pelo oficial de justiça para tentar localizar o endereço atualizado da autora no Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, na CPFL e na SABESP, todos na cidade de Botucatu. Diante da não localização da denunciada e da suspeita de ocultação para que não seja encontrada, foi deferido pedido do Ministério Público Federal para a realização de citação com hora certa, no endereço da genitora da denunciada, sendo tal diligência realizada à fl. 217. Após a citação com hora certa, a acusada compareceu aos autos, através da petição de fls. 219/220, indicando o seu endereço atualizado. Ocorre que cerca de dois meses após indicar o seu endereço, a acusada não foi encontrada no local para fins de citação (fl. 238). Intimado a esclarecer o endereço atualizado da acusada, seu patrono quedou-se inerte. Assim, a atitude da denunciada demonstra evidente desrespeito à Justiça, já que assim impede a busca da verdade real, fim último da ação penal, e impede a aplicação da lei repressiva, colocando em risco a ordem pública. Isso justifica a prisão preventiva, como forma de impedir que a denunciada se furte à aplicação da lei penal e escape de eventual decisão condenatória, a ser proferida após a regular instrução. É importante salientar que, em cumprimento ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o delito de moeda falsa tem pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos. Ademais, a acusada já foi condenada por crime doloso em sentença transitada em julgado (fls. 94/95, 122 e 142). Assim, defiro o pleito ministerial e decreto a prisão preventiva de ÉRICA ALVES, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Sem prejuízo, verifico que a denunciada, após indicar seu endereço nos autos através de procurador constituído (fls. 230/232), mudou de residência e não comunicou o novo endereço ao juízo. Desse modo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal, o processo deve seguir sem a presença da acusada, sendo decretada a sua revelia. Em continuação, examinando a resposta à acusação oferecida às fls. 230/232, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 103) e pela defesa (fls.

230/232).Intime-se a acusada e seu advogado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu FERNANDO ARINELLA BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 1º de maio de 2006, por volta das 22 horas e 30 minutos, o réu foi preso em flagrante na cidade de Avaré/SP, tendo consigo diversas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que teria restado descortinado que, momentos antes, ele havia utilizado algumas dessas notas em estabelecimentos do comércio local. Narra também a peça acusatória que, na data dos fatos, policiais que faziam patrulha de rotina foram acionados para localizar um veículo Corsa branco, placas AKI 9040, cujo condutor teria tentado passar nota falsa no estabelecimento Pizzaria Bento na cidade de Botucatu/SP, tendo, nas imediações do Ginásio de Esportes Kim Negrão, abordado veículo com características semelhantes (Corsa de cor prata de placa AKI 9044), onde havia três rapazes e uma moça. Descreve a inicial que, ao efetuarem a revista no veículo, os policiais encontraram onze notas de cinquenta reais aparentemente falsas, tendo FERNANDO, que estava junto com a moça no banco traseiro, admitido que era o portador das notas, bem como informado que as teria trazido da cidade de São Paulo e já teria passado parte delas no comércio local e obtido troco, em notas verdadeiras, que também trazia consigo.Ainda relata a denúncia que a oitiva de comerciantes de Avaré teria atestado a introdução das cédulas falsas em circulação naquela data, bem como que também teriam sido encontradas mais duas cédulas falsas sobre uma das camas do quarto da pousada, onde o acusado estava hospedado, cujas seqüências numéricas coincidem com as já apreendidas. Auto de exibição e apreensão das cédulas e laudos de exame documentoscópico acostados às fls. 27/28, 34/46 e 62/64. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2006 (fl. 84). O réu foi citado e interrogado às fls. 139/142 e apresentou defesa preliminar às fls. 145/146, defendendo-se por negativa geral e apresentando rol de testemunhas. Na fase instrutória, foram colhidas provas testemunhais (fls. 179, 180 196, 202, 203, 221, 222, 283, 284 e 295/298).Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação apenas quanto à posse das onze cédulas inidôneas encontradas no veículo do acusado, sob o fundamento, em síntese, de que, da análise do conjunto probatório amealhado, a melhor descrição que reflete a realidade seria a ofertada pelos policiais, dada a sua substancial firmeza, harmonia e razoabilidade (fls. 236/239).A defesa requereu a absolvição sob o fundamento da fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos ou a desclassificação para o crime de estelionato de competência da Justiça Federal (fls. 346/354).Folhas de antecedentes e certidões juntadas às fls. 100, 102, 103/104, 105, 140/143 e 305.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo entendimento esposado pelo douto representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, a nosso ver, o pedido condenatório constante da denúncia deve ser julgado improcedente, pois, quanto aos fatos nela narrados que seriam, em tese, de competência desta Justiça Federal, não foi coligida prova inequívoca e contundente de sua materialidade delitiva e/ou da sua autoria. Vejamos.Extrai-se da peça acusatória que foi imputada ao réu a prática de três condutas, em tese, criminosas e de competência da Justiça Federal:1ª) a guarda em veículo em que se encontrava de onze notas falsas de cinquenta reais;2ª) a guarda no quarto do hotel onde estava hospedado de mais duas notas falsas de cinquenta reais;3ª) a introdução em circulação junto ao comércio de Avaré de outras cédulas falsificadas.Narra a denúncia também que a contrafação das notas apreendidas teria sido constatada por laudos juntados aos autos, ressaltando que a conclusão do laudo observou que tal tipo de falsificação ludibriaria certamente um cidadão de mediana compreensão e não habituado ao seu manuseio.Como os fatos descritos e a destacada conclusão do laudo indicavam a prática, em tese, do crime de moeda falsa tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, em exame preliminar das provas, a denúncia foi recebida por entender estar presente prova de materialidade delitiva e indícios de autoria daquele crime de competência da Justiça Federal.Ocorre, porém, que, ao final da instrução, em análise mais detida das provas periciais, juntamente com os depoimentos das testemunhas de acusação tanto na fase policial quanto na judicial, a nosso ver, não há como reconhecer a prática do crime de moeda falsa, porquanto não restou comprovada a apreensão de cédulas que possuem atributos suficientes para se confundirem como autênticas no meio circulante. No primeiro laudo pericial confeccionado a partir de exame das onze cédulas que teriam sido encontradas no veículo em que estava o acusado (fl. 27) consta: Dos exames conclui-se que tais notas são FALSAS. Tal conclusão foi possível em virtude da verificação de existência de numerações repetidas e da inexistência da impressão em relevo, embora seja boa a qualidade do papel e do restante da impressão, configurando-se uma falsificação habilidosa que facilmente enganaria ao homem comum (fls. 35/46).Já o segundo laudo juntado aos autos, elaborado com base no exame das duas notas que teriam sido apreendidas no quarto de hotel onde estava hospedado o réu (fl. 28), revela conclusão diversa do primeiro, embora, frise-se, as cédulas avaliadas apresentassem a mesma numeração de série daquelas examinadas anteriormente (C3245057257A e C3945057298A), o que permite concluir que provavelmente foram fabricadas em um mesmo contexto, pela mesma(s) pessoa(s), utilizando-se do mesmo expediente e com as mesmas características. Veja-se: As cédulas questionadas são FALSAS, isto é, as impressões não foram confeccionadas em estabelecimento oficial e não apresentavam os requisitos de autenticidade como, coloração

característica, qualidade de impressão e do papel, micro-impressões, registro coincidente, imagem latente e outros. Cumpre salientar que a falsificação das cédulas em tela é considerada grosseira, visto que, é facilmente identificada por pessoas que manuseiam dinheiro, mas pode enganar um homem comum (fls. 62/65). Nota-se, portanto, que não houve consenso entre os peritos acerca da qualidade e da potencialidade lesiva da falsificação, já que, para uns, seria falsificação habilidosa, enquanto que, para outros, seria grosseira e somente teria potencial para iludir pessoas que não manuseiam dinheiro. Assim, a nosso ver, havendo divergências entre as provas técnicas produzidas e, conseqüentemente, dúvida acerca da extensão da potencialidade lesiva da falsificação perpetrada (o que interfere na caracterização de eventual crime cometido), a conclusão técnica mais adequada deve ser tida como aquela que mais se harmoniza com as demais provas coligidas, especialmente a testemunhal. No caso, contudo, as testemunhas de acusação ouvidas, as quais, segundo a denúncia, teriam tido contato direto com as notas apreendidas, foram unânimes em declarar que, de imediato, perceberam ou desconfiaram que não eram verdadeiras. Observem-se trechos dos depoimentos, em especial dos policiais militares que realizaram a apreensão das notas, ou seja, daqueles que, certamente, viram e/ou manusearam as cédulas objeto de perícia: 1) Policial militar Adriano Marcos Antunes Barbosa: a) fase policial: (...) na busca realizada no veículo, o depoente localizou entre o banco da frente e a porta do lado direito, banco do passageiro dianteiro, onze notas de cinquenta reais; que, de imediato percebeu que as notas não eram verdadeiras (fl. 08, g.n.); b) em juízo: (...) Localizou as notas falsas dentro do veículo. A falsificação era grosseira, pois era fácil identificar de que se tratava de notas falsas. (fl. 196, g.n.); 2) Policial militar Flávio Coutinho da Silva: a) em juízo: (...) O depoente viu as notas falsas e afirma que era fácil perceber que se tratava de notas falsas, pois o papel não parecia autêntico e as numerações das notas eram duplas, ou seja, havia mais de uma nota com o mesmo número. (fl. 202, g.n.); 3) Comerciante Rosana Aparecida Ferreira: a) fase policial: (...) Passados uns quinze minutos tal rapaz retornou para pegar a pizza e apresentou uma nota de R\$ 50,00, mas ao pegá-la a depoente notou que tinha a aparência de ser nota falsa, que então a depoente mostrou a nota a seu marido, Bento Manoel do Nascimento que estava presente, que também notou que aquela nota não era verdadeira (fl. 66, g.n.); b) em juízo: Estava trabalhando na pizzaria de seu marido e um rapaz passou uma nota de R\$ 50,00 que aparentava ser falsa e chamou Bento para constatar, sendo avisada a polícia (fl. 284); 4) Comerciante Bento Manoel do Nascimento: a) fase policial: (...) Passados uns quinze minutos tal rapaz retornou para pegar a pizza e apresentou uma nota de R\$ 50,00, mas sua mulher pegou a nota que tinha aparência de ser nota falsa, repassando em seguida ao depoente que também notou que aquela nota não era verdadeira (fl. 67, g.n.); b) em juízo: Uma rapaz foi a sua pizzaria e entregou uma nota de R\$ 50,00 para sua esposa, como pagamento de uma pizza, e ela notou que a nota poderia ser falsa, entregando-a ao depoente que constatou o mesmo. (fl. 283). É certo que não restou comprovado, com segurança, que foi o acusado quem realmente tentou introduzir em circulação nota falsa na pizzaria de Bento e Rosana, pois (a) não foi realizada tentativa de reconhecimento pessoal, (b) o réu, quando confesso na fase extrajudicial, não citou nomes de estabelecimentos comerciais e, (c) embora houvesse semelhanças (modelo e parte da placa), conforme consta da própria denúncia, as características do veículo em que teria sido encontradas onze cédulas falsas em poder do réu não coincidem totalmente com aquelas passadas aos policiais militares como sendo do Corsa dirigido pela pessoa que estivera naquele estabelecimento comercial. Logo, não se pode concluir, com absoluta certeza, que, entre as notas objeto da primeira perícia, estava aquela recusada pelos referidos comerciantes. No entanto, por outro lado, é certo que os policiais militares ouvidos como testemunhas viram e/ou manusearam as notas apreendidas e ambos foram uníssonos em dizer que a falsidade das cédulas era facilmente perceptível, tendo um deles afirmado se tratar de falsificação grosseira. Desse modo, em nosso convencimento, não há como se aceitar a conclusão do laudo de fl. 35 de que as notas encontradas no veículo em que estava o acusado apresentam falsificação habilidosa e apta a enganar o homem comum, visto que os policiais militares que não manuseiam dinheiro rotineiramente declararam ser facilmente perceptível a falsidade das cédulas encontradas no veículo. Pela mesma razão, em nosso entender, também não se pode concluir como totalmente correta a conclusão do laudo de fl. 63 quanto às notas que teriam sido apreendidas no quarto do hotel em que hospedado o réu, pois tais cédulas são semelhantes àquelas apreendidas pelos policiais militares e sobre as quais declararam ser facilmente perceptível a falsidade. Saliente-se, ainda, que, embora o réu tenha confessado em sede policial que já havia passado outras notas falsas de cinquenta reais no comércio de Avaré, o que, em tese, poderia servir de indício da potencialidade lesiva das cédulas de que tinha guarda, de outro turno, tal fato não foi confirmado por outras provas, pois, (a) em juízo, o acusado se retratou daquela afirmação, (b) nenhum outro comerciante, além dos mencionados Bento e Rosana, foi ouvido durante a investigação e (c) não foi apreendida nenhuma nota falsa junto a estabelecimento comercial de Avaré que a teria recebido. Logo, aquele indício não pode prevalecer ante ao restante do conjunto probatório já analisado. Portanto, em nosso convencimento, as cédulas apreendidas e que estariam na guarda do acusado, segundo a denúncia, não possuem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante como se fossem autênticas, porque: (a) as pessoas que teriam, com certeza ou em tese, tido contato com elas logo perceberam sua falsidade (primeiro fato); (b) um dos laudos confeccionados considerou a falsificação grosseira (segundo fato), assim como o policial militar que apreendeu parte das cédulas (primeiro fato); (c) elas não apresentam quaisquer requisitos de autenticidade de uma nota verdadeira, tais como coloração característica, qualidade de impressão e do papel, microimpressões, registro coincidente, imagem latente, entre outros (fl. 63, segundo fato). Com efeito,

não restou demonstrada, com segurança, existir reprodução imitadora convincente de papel-moeda, apta a lesar a fé pública, objeto jurídico do crime de moeda falsa, porquanto, em nosso entender, ainda que não se possa falar em crime impossível por impropriedade absoluta do objeto, não se pode concluir, de forma inequívoca, que as cédulas apreendidas tinham potencial para iludir boa parte dos cidadãos de perfil médio, comum (sociedade de um modo em geral), mas tão-somente algumas pessoas, dadas suas circunstâncias pessoais ou do momento. Por conseguinte, não cabe condenação pela prática das condutas descritas na denúncia de guarda em veículo em que se encontrava o réu de onze notas falsas de cinquenta reais (primeira imputação destacada) e de guarda no quarto do hotel onde estava hospedado de mais duas notas falsas de cinquenta reais (segunda imputação). Caberia, em tese, condenação quanto à conduta imputada de introdução em circulação junto ao comércio de Avaré de outras cédulas falsificadas (terceiro fato da denúncia), mas se subsumindo tal conduta ao delito de estelionato (induzir alguém em erro, por meio das notas falsas - fraude, causando-lhe prejuízo e obtendo vantagem indevida), tendo em vista a falsificação tida como grosseira, nos termos da Súmula 73 do e. STJ, o que deve ser apreciado pela Justiça Estadual competente. No mesmo sentido do exposto, trago julgado do e. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso. 3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. (CC 34.277/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 10/02/2003, p. 169, g.n.). Ainda que se entendesse possível, por hipótese, acatar a conclusão do laudo produzido quanto às cédulas encontradas no quarto de hotel (com relação à materialidade da segunda imputação acima destacada), porque poderia, em tese, não lhes estender os efeitos dos testemunhos dos policiais militares de ser a falsificação facilmente perceptível, vez que somente tiveram contato com as cédulas apreendidas junto ao veículo (primeira imputação), não haveria condenação, quanto a este fato, por falta de prova suficiente de autoria, pois, conforme salientado pela própria acusação, não restou esclarecido, com detalhes, o funcionamento do local, especialmente o acesso aos quartos pelos demais hóspedes e pelos investigadores de polícia (fl. 338, verso). Com efeito, não foram ouvidos em sede policial nem arroladas como testemunhas da acusação os policiais civis que teriam realizado a diligência no quarto da pousada onde se hospedava o denunciado, sendo que o auto de fl. 28 apenas indica que as notas teriam sido encontradas sobre uma das camas do quarto de n.º 18 da pousada situada na Rua Epitácio Pessoa, 313. Por outro lado, o réu, em seu interrogatório extrajudicial (fl. 19), não chegou a confessar expressa e especificamente a posse/guarda das cédulas apreendidas no hotel (fez uma confissão genérica), enquanto que, em juízo, além de ter se retratado, negando a autoria dos fatos, declarou que a pousada onde estava não era propriamente uma pousada, mas uma casa que tem um quintal com vários quartos, os quais ficariam abertos, em razão da amizade feita entre os hóspedes que lá estavam, em especial devido aos jogos estudantis que aconteciam na cidade (fls. 140/142). Já as testemunhas de acusação ouvidas afirmaram que não presenciaram a diligência no hotel, sendo que os colegas do réu, Rodrigo de Mello Roggeri e Arnaldo Sanches da Silva Junior, confirmaram a versão de que os quartos eram divididos por vários estudantes que tinham circulação livre naquele ambiente (fls. 179/180, 196, 202/203, 221/222 e 295). Desse modo, não haveria como se concluir, com segurança, que as cédulas apreendidas no hotel mencionado se encontravam efetivamente na guarda do réu, entre os seus pertences, no quarto onde estava hospedado. Portanto, quer seja por falta de materialidade do delito de moeda falsa (primeira e segunda imputações), quer seja, por hipótese, por falta de prova suficiente de autoria quanto às notas que teriam sido apreendidas no hotel em que ficava o réu (segunda imputação), impõe-se absolvição quanto às imputações de guarda e desclassificação para crime, em tese, de estelionato quanto à imputação de introdução em circulação junto ao comércio de Avaré de cédulas falsificadas (terceiro fato descrito na denúncia), a qual deverá ser julgada pelo Juízo Estadual competente. Deveras, a nosso ver, partindo da conclusão de baixa potencialidade lesiva do objeto material (falsificação grosseira), ou seja, de moeda falsificada não-apta a lesar a fé pública (como um todo), mas apenas para iludir determinadas pessoas, bem como do entendimento da Súmula n.º 73 do e. STJ: a) as condutas de guarda devem ser objeto de absolvição por este Juízo Federal, pois não caracterizado o crime de moeda falsa nem, em tese, delito de estelionato; c) a conduta de introdução em circulação junto ao comércio de Avaré de cédulas falsificadas, isto é, de utilização de papel moeda grosseiramente falsificado, pode, em tese, configurar estelionato, cabendo, assim, a sua apuração e julgamento pelo Juízo Estadual, e não absolvição por este Juízo Federal. Dispositivo: Ante o exposto: a) com relação às imputações de guarda de moeda falsa descritas na denúncia, julgo improcedente o pedido condenatório pelo que absolvo FERNANDO ARINELLA BARBOSA de tais imputações, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (pelos fatos não

constituírem o delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal); b) com relação à imputação de introdução em circulação junto ao comércio de Avaré de cédulas falsificadas, considerando o reconhecimento da existência de falsificação grosseira de papel moeda, desclassifico-a para o crime, em tese, de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, e declaro este Juízo incompetente para julgá-la, com fundamento no enunciado da Súmula n.º 73 do e. STJ. Em razão da desclassificação, determino a extração de cópia integral do feito para remessa e redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Avaré/ SP, competente por prevenção para julgamento (fl. 56), para que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, tendo em vista que foi proferida sentença por este Juízo Federal, deve ser deferido o pleito ministerial de fl. 339 para instauração de inquérito policial pela possível prática, em tese, de falso testemunho, pelo que se oficie nos termos requeridos, instruindo-se com cópia desta sentença e das demais peças indicadas pelo douto Procurador. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado para o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (fl. 431) no valor máximo previsto na tabela do E. CJF. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para apresentar alegações finais para o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (fl. 884) em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela do CJF. 3. Requistem-se os pagamentos, se possível, intimando-se os defensores para, caso não sejam inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fazê-lo através do site da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários ora arbitrados. 4. Tendo o sentenciado MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA deixado de recolher os valores das custas processuais e da pena de multa (fl. 1328), determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96 e do art. 51 do Código Penal, respectivamente. 5. Considerando o equívoco na determinação de inscrição em dívida ativa, quanto às custas processuais, em face de ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (fl. 1329), oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional solicitando seja desconsiderada a determinação de fls. 1317/1320 (cujas cópias deverão instruir o ofício). 6. As execuções das penas privativas de liberdade estão sendo processadas em autos próprios pelo Juízo das Execuções Criminais da Justiça Estadual (fls. 1325/1327). Desse modo, nada mais havendo para ser feito neste Juízo da condenação, determino que, após as providências expressas acima, seja o presente feito remetido ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 619/623: Intime-se o defensor do acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR para ciência. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, relacionados com a autoria e/ou a materialidade delitiva. Não é fase para indicação ampla de provas. Desse modo, intime-se o defensor do acusado para demonstrar, item por item, a relevância e a pertinência das informações pretendidas às fls. 721/722.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

1. Desentranhe-se o documento de fl. 222, juntando-o aos autos correspondentes (feito n. 0007874-45.2008.403.6108). 2. Requistem-se certidões de antecedentes criminais do denunciado, em cumprimento à decisão de fls. 237/246. 3. Homologo o pedido de desistência da testemunha Valmir José Vieira, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 231-verso. 4. Aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 185 (fls. 202 e 247).

0007067-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-43.2008.403.6108 (2008.61.08.003438-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIA LOPES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X SALVADOR LOPES RAMOS

1. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, destituiu a defensora dativa nomeada à fl. 217. Arbitro os honorários em 1/2 (metade) do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora dativa. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 354/354-verso. 3. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Tendo em vista problema ocorrido na gravação da audiência de fls. 868/870, conforme constatado pelo Ministério Público Federal à fl. 911, que não pôde ser sanado pela serventia deste Juízo (fl. 912), designo o dia 14 de maio de 2014, às 14 horas, para reinquirição da testemunha Marcos Modesto de Araújo. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

1. Tendo em vista que o réu LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO está em lugar incerto e não sabido, com revelia decretada à fl. 750, expeça-se edital, com o prazo de 90 dias (CPP, art. 392, par. 1º, 1ª parte), para o fim de sua intimação acerca da sentença condenatória. 2. Providencie-se a intimação do réu GILSON RODRIGUES acerca da sentença condenatória no endereço do escritório do seu advogado (considerando que já foi intimado naquele local, conforme certidão à fl. 925-verso), bem como no endereço fornecido pelo seu defensor à fl. 1008. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões às apelações dos réus. 4. Com as contrarrazões de apelação pela acusação, e demonstradas nos autos as intimações dos réus LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e GILSON RODRIGUES acerca da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciar os recursos das partes.

0010303-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010303-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO)

1. Requistem-se certidões de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé do feito indicado à fl. 218. 2. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0005848-35.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X JOSE FELIPE GORNISKI(RS078831 - DIOGO FRANTZ E RS075548 - EDUARDO PIRES)

Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000799-76.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETE APARECIDO SEVERINO(SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA

1. Expeça-se carta precatória para o fim de citação e audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) ao acusado AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA (endereço à fl. 117-verso, último parágrafo), mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 117-verso, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. O(A)(s) denunciado(a)(s) deverá(ão) ser intimado(a)(s), outrossim, pelo Juízo deprecado, de que na ausência à audiência de suspensão ou na recusa da proposta, o prazo de 10 (dez) dias para a resposta escrita (CPP, art. 396, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008) será computado a partir da data daquela audiência, findo o qual, não apresentada a resposta, e na falta de constituição de advogado, será nomeado defensor por este Juízo para oferecê-la, seguindo-se os demais atos do processo. 2. Expeça-se carta precatória para o fim proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do período de prova em face de DONIZETE APARECIDO SEVERINO, conforme também especificado pelo Ministério Público Federal à fl. 117-verso. Dessa expedição, intime-se o seu

defensor.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4326

EXECUCAO FISCAL

0009377-14.2002.403.6108 (2002.61.08.009377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES SUPIMPA LTDA (MASSA FALIDA) X WILLIANS FRANCISCO THULHER X MILTON ROGERIO RODRIGUES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES SUPIMPA LTDA (MASSA FALIDA), WILLIANS FRANCISCO THULHER, CPF 959.512.458-34 e MILTON ROGERIO RODRIGUES, CPF n. 258.607.968-03 Modalidade(s): MANDADO N. 879/2014-SF01, visando ao CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA; Considerando a manifestação da exequente de fl. 146, determino o cancelamento dos leilões referentes às 125ª e 130ª HPUs. Comunique-se, por e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Diante da arrematação comunicada às fls. 94/96, expeça-se mandado para fins de cancelamento do registro da penhora incidente no imóvel objeto da matrícula n. 17.533, Av.06, do 2ª CRI em Bauru/SP, efetivada nos autos desta Execução Fiscal. Consumado o cancelamento, deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis devolver a segunda via do mandado/despacho a este Juízo Federal, com as anotações legais. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 78/79 e 94/97, servirá(ão) como MANDADO N. 879/2014-SF01, visando ao CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA, o qual deverá ser cumprido desde que efetuado o oportuno recolhimento dos emolumentos, cuja cobrança ficará a cargo da própria serventia extrajudicial. Escoado o prazo sem pagamento, devolva-se o mandado, independente de cumprimento. Na mesma oportunidade, cadastre-se provisoriamente o subscritor de fl. 96, junto ao sistema processual, a fim de tomar ciência da presente determinação, via Imprensa Oficial. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se, no arquivo sobrestado, os prazos previstos no dispositivo legal citado.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA X JORGE LUIS LUCINDO PELEGRINA X SILVIA HELENA OQUIALI PEREIRA X CECILIA DE CASSIA PELEGRINA ROSI X RENATO ROSI X MARIA DE LOURDES LUCINDO PELEGRINA X ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA X SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA X JOAO HENRIQUE LUCINDO PELEGRINA X KARLA KARINA LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me

os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0005396-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005396-0) - MARIA ILDA DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0001927-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001927-0) - ROSANA MARIA MARQUES HERRERA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0001747-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001747-2) - JOAO RENATO RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0009729-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009729-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETTE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9209

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 388/411), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001351-07.2014.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a desnecessidade de se manter os documentos físicos nos autos, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 39, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 9210

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-67.2014.403.6108 - BAURUCRED FACTORING LTDA - ME(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL BAURU

Vistos, etc. Baurucred Factoring Ltda - ME impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Bauru, buscando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração até decisão final. Juntou os documentos de fls. 15/30. É a síntese do necessário. Decido. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). De outro lado, a Seccional de Bauru do Conselho Regional de Administração conta com um Coordenador Regional, signatário do documento de fl. 26. Contudo, colhe-se daquele documento, contudo, que os autos de infração n.º S001584 e S002584 referidos na inicial foram objeto de apreciação pelo Plenário do Conselho Regional de Administração, do que decorre a ilegitimidade passiva da autoridade aqui sediada (Coordenador Regional). Deveras, não tendo o Coordenador Regional do CRA atribuição para rever o ato praticado pelo órgão colegiado de São Paulo, conclui-se deva este figurar no polo passivo do writ, posto a legitimidade da autoridade impetrada estar intimamente relacionada à capacidade de corrigir o ato viciado, ou dar cumprimento à decisão judicial. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo para impetração em face do Presidente do Conselho Regional de Administração, bem como a ilegitimidade passiva ou incompetência absoluta que derivariam, conforme o caso, de eventual modificação do polo passivo (o Coordenador Regional com sede em Bauru não possui poderes para modificar o ato e o Plenário do Conselho Regional de Administração está sediado na cidade de São Paulo/SP), incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a autora renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Na hipótese de eventual interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, atentando para o disposto no parágrafo segundo, da cláusula sexta de seu contrato social, sob pena de reputar-se inexistente o ato processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-49.2014.403.6108 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DA DELEGACIA DO MUNICIPIO DE ANASTACIO - MS X 3 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transaço Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. em face do Delegado da Polícia Rodoviária Federal da Delegacia do Município de Anastácio/MS requerendo, início litis a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos autos de infração B13.624.250-2 e B13.624.160-3 e determinar a imediata liberação da carreta semirreboque carga aberta, placas EGJ-4958, anulando-se, ao final, os citados autos de infração. Juntou documentos às fls. 09/90. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Anastácio/MS (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Na hipótese de eventual interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 09 foi trazido por cópia simples, sob pena de reputar-se inexistente o ato processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8153

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)
Dê-se ciência às partes acerca da petição / documentos de fls. 1582/1590, bem como da Carta Precatória devolvida

pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, fls. 1591/1620.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS X NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)
Fl. 689: Em face da Declaração / requerimento do Representante do Espólio de Evaristo Alves da Silva, Sr. José Affonso, nomeio, em substituição ao Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, com escritório na Rua Paes Leme, n.º 8-22 - Sala 4, Bauru / SP, onde deverá ser intimado acerca deste comando. Se aceita a nomeação, o Advogado deverá manifestar, em prosseguimento e, também, providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Em virtude do quanto declarado à fl. 689 e do teor desta Decisão, determino a devolução do prazo para apelação à parte autora, em sua totalidade. Arbitro os honorários do Advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB / SP 116.270, indicado à fl. 10, no valor mínimo da Tabela prevista pela v. Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação do novo Advogado nomeado (Dr. Marco Aurélio Uchida).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X LUCIANO DE SOUZA ARANTES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 398/404. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre as supostas obscuridades que estariam contidas na sentença proferida às fls. 373/390, aduzindo não ser este juízo competente para o julgamento da causa, a inexistência de delito consumado nas datas apontadas, bem como não reconhecimento da atenuante da confissão. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Com efeito, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em

face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado.IV. Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Não obstante, quanto à alegada incompetência, saliento que a consumação do delito imputado aos réus ocorreu no momento da apresentação da declaração falsa às autoridades Alfandegárias de Viracopos, conferindo competência a este juízo.Quanto à atenuante da confissão, não foi ela reconhecida em razão dos réus terem-na feito em parte mínima dos fatos narrados na denúncia. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 398/404.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE

CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DA SILVA APONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 546/574 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. Manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0010846-70.2003.403.6105 (2003.61.05.010846-5) - GIANNI LAURINDO GERVAIS X RENE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005612-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006313-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-69.2010.403.6105) JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre os documentos juntados às fls. 52/54.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

1. F. 66:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço indicado pela Caixa.2. Cumpra-se.

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1- Fls. 259/260:Diante do teor da nota de devolução apresentada pela Caixa, expeça-se nova certidão de inteiro teor, com as retificações necessárias, intimando-se a Caixa a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 252, item 2.3- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Certidão de Inteiro Teor e Termo de Levantamento Penhora e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISIA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre o depósito efetuado pela parte autora às fls. 449/451.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA

E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos 2ª Via de Termo Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal e para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fls. 429.

Expediente Nº 8854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Autora para confirmação se o depositário da inicial permanece o mesmo para correta expedição de nova carta precatória.

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1- Fl. 46:Defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço indicado pela Caixa.2- Intime-se e se cumpra com urgência.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Fls. 221: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DAYSY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

1- Ff. 192-194:Diante do quanto informado pelo Egr. Juízo Deprecado, bem assim do tempo já transcorrido desde a expedição da carta precatória nº 271/2012, determino a expedição de nova carta precatória, nos termos de f. 168. À Secretaria a que extraia as cópias necessárias ao encaminhamento da deprecata.2- Intimem-se e se cumpra com urgência.

0018062-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

1. F. 141: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOÃO BATISTA VOLTAN, CPF 111.192.681-68. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que não é o meio

hábil à finalidade pretendida pela parte autora. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

MONITORIA

0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.2. Comunico que, nos termos do despacho de fls 48, deverá a parte autora providenciar o recolhimento custas de distribuição e diligências devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602952-43.1993.403.6105 (93.0602952-7) - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X JOSE ERNANI DA SILVA X ORACI DE MANTOVANI BERTIM X SIDNEY ALONSO X APARECIDO OSVARINO DA SILVA X JOSE MAGALHAES PONTES X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011373-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011373-3) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA FIRMINO X VALDEMAR PIOVESAN X MAURILIO VICENTE DE LIMA X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0026597-46.2003.403.0399 (2003.03.99.026597-2) - MAKOTO KANEGAWA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004345-32.2005.403.6105 (2005.61.05.004345-5) - MOACIR BACAN(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 376/378: indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação das especialidades indicadas pelo autor, posto não se tratar esse o meio hábil para tal fim. Ademais, trata-se de prestação anterior a 10/12/1997.2- Defiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido no período de 01/04/1965 a 31/12/1974.3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 369/370

apenas para comprovação do laboral rural.4- Intime-se e cumpra-se.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 978/979: Cite-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10355-14, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - ASCTI move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. H havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

1- F. 134:Diante da informação de que a carta precatória nº 75/2013 encontra-se em carga com o Oficial de Justiça há quase um ano, prazo em muito superior a razoável, officie-se ao Juízo Deprecado, solicitando as providências para o imediato cumprimento e devolução da carta e adoção das medidas que reputar pertinentes.2- Intime-se.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 175/180, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004512-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004512-0) - TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para manifestação da parte Autora sobre os documentos de fls. 106/438.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a conversão noticiada às ff. 508/511 no prazo de 5 (cinco) dias. SENTENÇA DE F. 493:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes à verba sucumbencial (fl. 486) e concordância manifestada pela parte exe- quente (fl. 492).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju- dicial, reconsidero a determinação de designação de hasta pública (fls. 468 e 476) e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Diante do pagamento efetuado (fl. 489), determino o levantamento da penhora re-gistrada à fl. 454, que se dará mediante baixa no bloqueio lançado sobre o veículo Ford Courier L 1.6, Flex, Placas EDW 1027 SP através do Sistema RENAJUD.Solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico, a devolução da carta pre-catória nº 128/2013, independentemente de cumprimento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito de fl. 489.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8866

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1- F. 246: acolho as razões deduzidas pela perita judicial e revogo sua nomeação como perita nos autos (f. 222). Intime-a. 2- Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3- Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que se manifeste se aceita o encargo face aos honorários fixados à fl. 243. 4- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante.5- Intimem-se e cumpra-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

1- Ff. 83-83, verso: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 2- Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que apresente a proposta de honorários periciais. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se.

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X DANIELA TEICH PRACA X KARLA DE BARROS TEICH X CARLOS TEICH

1. FF. 104: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do cadastro do polo passivo do feito.2. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 19 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Citem-se e intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.5. Cumpra-se.

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Mirella Karen Leite, Carlos Alberto Leite e Maria José Felix Leite, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 25.546,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0961.185.0003611-07, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelos dois outros requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 06-46, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida Mirella Karen Leite opôs os embargos monitorios de ff. 57-67. Prejudicialmente ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência da ação. Houve impugnação aos embargos às ff. 76-96, por meio de que a Caixa Econômica Federal pretende afastar a prejudicial de mérito invocada. Pela decisão de ff. 104-105, foi indeferido o pleito de exclusão do nome da requerida Mirella Karen Leite dos órgãos de proteção ao crédito.À f. 167, foi deferida a citação ficta do requerido Carlos Alberto Leite.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 172-175). Citado, o requerido deixou de apresentar embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 177). Nessa ocasião ainda foi decretada a revelia da correquerida Maria José Felix Leite.A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 178-186, invocando preliminar de ausência de documento hábil à propositura da ação. No mérito, impugna especificamente a prática de

capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos. Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida (ff. 204 e 209); a CEF nada pretendeu. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida Maria José Felix Leite deixado de opor embargos à presente ação monitória, razão pela qual foi declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 57-67 e 178-186, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Os embargantes alegam que (...) a Embargada limitou-se a juntar nos autos, além do contrato avençado, os termos aditivos e um quadro de resumo de operação do FIES que não demonstra como se chegou ao débito supostamente apurado. Tais documentos, obtidos de forma unilateral, não traduzem a evolução da dívida cobrada, já que impossível determinar os meios utilizados para se chegar ao saldo devedor (ff. 180-181). Ao contrário do alegado pelos embargantes, do contrato e aditamentos (ff. 08-33) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona (ff. 13 e 15-16). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 43-44. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 08-33 que os embargantes visaram o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das ff. 43-44 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Prejudicial de prescrição: De início, cumpre fixar a data de início do inadimplemento em data de 11/12/2006 (f. 43). Assim o entendo por razão do quanto estabelecido na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes (f. 16), que assim prevê: **DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA:** São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (...). Portanto, porque não foram pagas as prestações com vencimento em 10/10/2006, 10/11/2006 e 10/12/2006, conclui-se que a partir de 11/12/2006 ? primeiro dia após o terceiro vencimento ? dispunha a CEF de interesse na cobrança judicial de seu crédito. Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos também para o caso de débito que é liquidado nos autos do processo, mediante a apresentação pelo credor de documentos pertinentes, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. Entre a data de início do inadimplemento (11/12/2006) e a data do aforamento da petição inicial (13/01/2010) decorreu prazo inferior ao lustro prescricional. Por tal razão, não há prescrição a pronunciar. Regramento consumerista e violação ao interesse social: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.**

ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho:A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de

que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-16, firmado em 29 de novembro de 2002, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusa juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

1- Ff. 144-148: Diante do tempo já transcorrido, preliminarmente, intime-se a parte executada a que informe e comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se já foi aprovado o plano de recuperação judicial no Juízo em que tramita. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600485-52.1997.403.6105 (97.0600485-8) - A. M. M. CAMINHOES LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9) - CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO

NOBREGA DE ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1- Ff. 207-215: Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação à informação de f. 199, disponibilizado no D.O.E. em 18/04/2006. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 190, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação à informação de f. 199, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Paulo Soares Hungria Neto que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Roberto Nóbrega de Almeida. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0) - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1- Fls. 204/215: Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação à informação de fl. 193, disponibilizado no D.O.E. em 18/07/2008. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 159, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação à informação de fl. 193, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira). 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000593-42.2011.403.6105 - CLINICA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 328: Diante do alegado pela parte autora, defiro o requerido pelo INSS e determino o oficiamento à Empresa Instituto Kroener Ltda - EPP para que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento de remuneração ao Autor no período de 08/2008 a 01/2009, bem como se exerceu atividade na empresa nesse período. 2- Intime-se e se cumpra.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 217-219: Cuida-se de reiteração de pleito antecipatório de cancelamento de protesto, já apreciado e indeferido às ff. 129-131. Verifico que os autores não apresentam quaisquer fundamentos ou documentos novos que justifiquem a reconsideração do quanto anteriormente decidido. Assim, mantenho a decisão de ff. 129-131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, determino: a) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à identificação da folha imediatamente posterior à f. 172 com o número 172-A. b) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 220, especialmente no que toca ao integral cumprimento do quanto determinado às ff. 129-131. c) Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das demais contestações. d) Após, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. e) Cumprido o item d, intimem-se as rés a que se manifestem sobre as provas que pretendam produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao

deslinde do feito.f) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.g) Intimem-se.

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa Agro Pecuária Holambra opõe embargos de declaração em face da sentença de 149/150. Em síntese, advoga que o ato sentencial foi prolatado com flagrante violação à lei, em especial aos comandos emanados do artigo 10, caput, e 1º, do Código de Processo Civil vigente, os quais reputa enormemente diferentes. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Mais que isso, nem mesmo há interesse processual na oposição declaratória. Consoante relatado, sob a causa de pedir da violação a texto legal pela sentença embargada - artigo 10 caput, e 1º, do Código de Processo Civil - a embargante opõe os presentes declaratórios para o fim de requerer a este M. M. Juízo que se manifeste, nos termos da lei, ao que aqui articulado. Entende não se subsumir a hipótese dos autos àquela prevista pelo artigo referido, sendo incabível a extinção do feito por razão da não inclusão das cônjuges - varoas no polo ativo, ou ainda, na ausência de citação delas (das mulheres). Contudo, é ingente a incompreensão da embargante quanto ao que efetivamente restou sentenciado. Com efeito, ao contrário da imprecisa percepção fixada na peça de embargos, a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil não está arrimada na ausência de inclusão pela autora dos cônjuges de seus cooperados devedores no polo ativo ou passivo do feito. Evidentemente que não, dada a absoluta impertinência do tema matrimonial ou de regime de bens à espécie dos autos. Definitivamente não é esse o fundamento de decidir, conforme se pode depurar de uma leitura minimamente benévola da sentença embargada. Conforme expressamente fixado na sentença, este Juízo Federal entendeu que o caso dos autos é de litisconsórcio unitário e necessário. Por tal relevante motivo processual determinou patrocinasse a autora a integração ao feito, na qualidade de litisconsortes ativos, dos cooperados responsáveis principais pelos débitos objeto dos autos ou, em caso de desinteresse ou inação desses, promovesse a sua integração no polo passivo do feito. A mesma determinação foi reiterada em mais quatro outras oportunidades, sem que a autora tenha-lhe dado adequado cumprimento. A extinção do feito, portanto, decorreu da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - adequada inclusão dos cooperados no feito - e também da inação da autora diante da determinação de saneamento. O precedente jurisprudencial citado, registre-se bem, apenas veicula hipótese de extinção do feito pautada no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ser tratar igualmente de litisconsórcio necessário - naquele exemplificado caso, litisconsórcio havido entre cônjuges. Em nenhum momento tratou a sentença embargada ou as decisões que a antecederam, de referir a necessidade de inclusão de cônjuges, senão apenas cuidou de hipótese de litisconsórcio unitário necessário havido entre a Cooperativa e seus cooperados devedores. Por fim, oportunamente é de se fixar que o presente expediente processual deve ter como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão jurisdicional que porte omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Com efeito, a argumentação de violação de tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar a oposição declaração neste grau de jurisdição, expediente processual com hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios, porque manifestamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-54.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Visa ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 085.105.2009.32.295169 ou, subsidiariamente, à minoração da penalidade dele decorrente. Relata a autora haver sofrido autuação pela ANP, na data de 25/05/2009 (Auto de InfraçãoDF nº 085.105.2009.32.295169), fundada na emissão de nota fiscal sem indicação do número do boletim de conformidade. Afirma que o auto de infração é nulo, por dificultar o exercício da ampla defesa e violar o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999, ao deixar de especificar em qual dos dezenove incisos do artigo 3º da referida lei, invocado como fundamento do ato, foi enquadrada a conduta autuada. Refere que, rejeitada sua defesa administrativa, referida autuação resultou-lhe a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/1999. Sustenta a nulidade da autuação, em razão de seu fundamento legal não conter, especificamente, a conduta apenada e de essa conduta não ter sido praticada com dolo, nem ter causado prejuízo, dada a entrega do boletim de conformidade junto com a carga, a despeito da não indicação de seu número na nota fiscal da venda. Aduz que recentemente cumpriu pena de suspensão de atividades pelo prazo de 10 (dez) dias (de 28/01/2014 a 06/02/2014) e que, agora, a ANP pretende, com base nesses mesmos fatos, enquadrá-la como reincidente e aplicar-lhe nova pena de suspensão de atividades, desta feita por 30 (trinta) dias.

Alega que a reincidência não se configura em face de quaisquer espécies de infração, mas em decorrência de infrações idênticas. Instada, sob pena de extinção, a esclarecer inconsistências essenciais da petição inicial e a apresentar documentos, a autora manteve-se inerte (ff. 36 e 37). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, consoante publicação veiculada por meio do Diário Eletrônico da Justiça (f. 36-verso), a autora permaneceu inerte (f. 37). Anoto, todavia, que as providências determinadas por este Juízo de fato eram indispensáveis ao regular prosseguimento do feito, a teor do disposto nos artigos 282, incisos III e IV, 283 e 284, do Código de Processo Civil, que prescrevem: Art. 282. A petição inicial indicará:(...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Realmente, as providências determinadas se destinavam à regularização da petição inicial, de modo a esclarecer a dedução de pedidos e as causas de pedir aparentemente impertinentes à autuação por meio dela controvertida. Os documentos exigidos, por seu turno, eram indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora, consistentes na aplicação de pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 e na suposta ilegitimidade de sua motivação. Por essas razões, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no estatuto processual civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, 282, incisos III e IV, e 283, 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-76.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Visa ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 028.311.2011.34.284408 ou, subsidiariamente, à minoração da penalidade dele decorrente. Relata a autora haver sofrido autuação pela ANP, na data de 16/11/2011 (Auto de Infração DF nº 028.311.2011.34.284408), fundada no fornecimento de combustível a revendedor varejista vinculado a marca de outra distribuidora. Afirma que o auto de infração é nulo, por dificultar o exercício da ampla defesa e violar o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999, ao deixar de especificar em qual dos dezenove incisos do artigo 3º da referida lei, invocado como fundamento do ato, foi enquadrada a conduta autuada. Refere que, rejeitada sua defesa administrativa, referida autuação resultou-lhe a imposição de multa no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Aduz que a autuação se fundou na Portaria ANP 29/1999, que impede a distribuidora de fornecer combustível a revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca de outro distribuidor. Sustenta, contudo, que o revendedor em questão deixou de exibir a marca concorrente e identificou suas bombas com adesivos da Petromais, quando adquiriu combustível seu. Expõe que a multa-base imposta foi fixada em R\$ 20.000,00 e, então, acrescida de 100% com fulcro na gravidade da conduta, decorrente da amplitude de seus efeitos, outros 100% em razão da capacidade econômica da autuada, e mais 10%, em decorrência de antecedente condenação da empresa. Alega, todavia, que a amplitude dos efeitos da conduta, ao consumidor, foi afastada pela não exibição, pelo revendedor, da marca da Ale, à época do fornecimento autuado, e que as condenações antecedentes prolatadas nos autos dos processos administrativos nº 48610.006205/2009 e 48610.006331/2009 já haviam sido utilizadas como agravantes em outro processo administrativo (nº 48621.000474/2011), de modo que não poderiam, neste novo feito administrativo, ser utilizadas novamente para lhe agravar a penalidade. Defende que a Resolução ANP nº 08/2012, que estabelece critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes, e para aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, foi publicada no Diário Oficial da União em 22/02/2012 e, portanto, não poderia ter sido aplicada ao caso dos autos. Sustenta que o aumento fundado na capacidade econômica violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que recentemente cumpriu pena de suspensão de atividades pelo prazo de 10 (dez) dias (de 28/01/2014 a 06/02/2014) e que, agora, a ANP pretende, com base nesses mesmos fatos, enquadrá-la como reincidente e aplicar-lhe nova pena de suspensão de atividades, desta feita por 30 (trinta) dias. Alega que a reincidência não se configura em face de quaisquer espécies de infração, mas em decorrência de infrações idênticas. Instada a esclarecer inconsistências da petição inicial e a apresentar documentos, a autora manteve-se inerte (ff. 42 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, consoante publicação veiculada por meio do Diário Eletrônico da Justiça (f. 42-verso), a autora permaneceu inerte (f. 43). Anoto, todavia, que as providências determinadas por este Juízo de fato eram indispensáveis ao regular prosseguimento do feito, a teor do disposto nos

artigos 282, incisos III e IV, 283 e 284, do Código de Processo Civil, que prescrevem: Art. 282. A petição inicial indicará:(...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações; (...)Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Realmente, as providências determinadas se destinavam à regularização da petição inicial, de modo a esclarecer a dedução de pedidos e as causas de pedir aparentemente impertinentes à autuação por meio dela controvertida.Os documentos exigidos, por seu turno, eram indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora, consistentes na aplicação de pena de multa no valor de R\$ 62.000,00 e na suposta ilegitimidade de sua motivação.Por essas razões, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no estatuto processual civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, 282, incisos III e IV, e 283, 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-82.2014.403.6105 - THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário, instaurado por ação de Thiago Aparecido Barbosa, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que determine a convocação do autor para a realização, na qualidade de aspirante a oficial, da primeira fase do estágio de serviço técnico, iniciada no dia 10/03/2014. Ainda em sede de provimento antecipatório, objetiva a prolação de ordem para que, obtendo êxito no curso de formação, o autor tenha reconhecidos os mesmos direitos conferidos aos demais candidatos aprovados no processo de seleção de oficiais técnicos temporários do ano de 2014, cuja aprovação não esteja sub judice, a saber, a participação na formatura, o recebimento de diploma e a inclusão no posto de 2º Tenente Oficial Técnico Temporário, conforme as regras do edital. Relata o autor, já sargento do Exército, haver-se inscrito, no ano de 2013, no processo seletivo para a convocação de oficial técnico temporário do ano de 2014. Afirma que, exauridas as etapas do certame, foi convocado para tomar ciência de sua classificação. Refere que, então, foi verbalmente comunicado pelo Coronel Dias - Chefe do Serviço Militar, na data de 27/02/2014, de que havia logrado a 10ª colocação na lista de aprovados do concurso, de que seriam disponibilizadas 13 (treze) vagas para os candidatos aprovados e de que, naquela oportunidade, seria realizada a escolha do local de serviço. Aduz haver escolhido a 14ª Circunscrição do Serviço Militar em Sorocaba. Sustenta que, em continuidade, os candidatos aprovados passaram à assinatura dos contratos e declarações previstos no edital do processo seletivo e que, então, os dez primeiros aprovados foram declarados aspirantes a oficiais, a contar de 1º/03/2014. Aduz que, nessa condição de aspirante a oficial entregou, em 05/03/2014, o ofício de apresentação na circunscrição militar escolhida. Todavia, mais tarde, no mesmo 05/03/2014, recebeu a comunicação informal, sem maiores explicações, de que havia sido contraindicado ao curso e que, por conseguinte, fora desligado do concurso - o que o impediu de prosseguir no estágio de adaptação e serviço. Instrui a inicial com cópia do instrumento de procuração ad judicium e outros documentos (ff. 11-51).O despacho de f. 54 determinou a emenda da petição inicial, bem assim a intimação da União para manifestação a respeito do pleito antecipatório, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.O autor apresentou a emenda e documentos às ff. 61-70. A União manifestou-se a respeito do pleito antecipatório às ff. 71-79, expondo suas escusas à intempestividade da manifestação e pugnando por seu recebimento. Em prosseguimento, afirmou que o ato impugnado fundou-se na prática, pelo autor, de ato atentatório à ética militar e configurador de transgressão militar grave, quando servia como 3º Sargento no Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Referiu que o edital regulador do processo seletivo impunha aos candidatos militares que fossem praças a apresentação de ofício da Organização Militar informando se seria favorável à participação do militar no processo seletivo. Afirmou que o parecer anexado à inicial não se refere ao autor, mas a outro candidato. Aduziu que, ainda que não se saiba se o autor obteve parecer favorável, sabe-se que a identificação, a posteriori, de irregularidade no cumprimento dos requisitos do item 3.2 do edital, entre os quais a apresentação desse parecer favorável, pode ensejar até mesmo a anulação da incorporação. Alegou que o autor tomou conhecimento de sua eliminação em 05/03/2014 e, no entanto, apenas veio a ajuizar a presente ação em 18/03/2014, data em que já havia se iniciado a 1ª fase do estágio de serviço técnico. 2 FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO 2.1 Intempestividade da petição de ff. 71-77 e retenção não autorizada dos autos De início, anoto que, ademais de apresentar sua manifestação preliminar com atraso objetivo de 03 (três) dias, a União, que havia feito carga dos autos em 24/03/2014, apenas os restituiu em 02/04/2014 (consoante registros do sistema de eletrônico de acompanhamento processual). Protelou, assim, por outros 05 (cinco) dias a apreciação do pleito antecipatório deduzido nos autos. Qualquer argumentação tendente ao cabimento da devolução de prazo para manifestação preliminar, sobretudo em razão de carga dos autos pela contraparte, deveria ter sido apresentada em forma de pedido expresso e tempestivo a este

Juízo Federal, a quem, é cioso dizer, com exclusividade cumpre analisar eventual cabimento de devolução de prazo processual ou de dilação do termo final de manifestação ou de devolução dos autos. O comportamento processual da União, de retardar sponte sua, sem prévia e expressa autorização judicial, a devolução dos autos de processo que aguarda a análise de pedido de tutela jurisdicional - e assim obliquamente modular no tempo a atuação jurisdicional -, é grave e será objeto de oportuna apreciação, inclusive quanto à condenação por litigância de má-fé e a eventuais responsabilidades pessoais. Sem prejuízo disso, com fulcro em que os direitos defendidos pela União são indisponíveis por sua natureza pública, recebo a manifestação de ff. 71-79.2.2 Pedido antecipatório da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Nos termos do edital de ff. 16-35 (itens 2.3.e, 3.2.s), o parecer favorável para participação do militar no processo seletivo, assinado por superior hierárquico, configurava condição não apenas para sua inscrição no certame, mas também para a própria participação no estágio de serviço técnico. Ocorre, no entanto, que o autor aparentemente sofreu, em tempo anterior à sua inscrição no concurso em questão, punição por ato atentatório à ética militar e configurador de transgressão militar grave - fato, observe-se, omitido na petição inicial. Segunda a União, tal fato justifica a exclusão do autor do processo seletivo. Assim, embora tenha sido admitido a participar do certame, o que indicia a entrega de parecer favorável de seu superior hierárquico para essa finalidade, o autor conta, em seus registros funcionais, com punição administrativa por conduta que, em princípio, legitima o ato controvertido nestes autos. Não bastasse, observe que, ciente da exiguidade do período da 1ª fase do estágio de serviço técnico (45 dias) e da data de seu início (10/03/2014), o autor deixou transcorrer longos 13 (treze) dias, desde a ciência de sua eliminação do concurso, para evitar o ajuizamento da presente ação. Com isso, colaborou determinadamente, ele mesmo, para a configuração da urgência que ora pretende invocar como justificante da imediata prolação do provimento antecipatório. Note-se que a ausência do autor em número já elevado de aulas do curso quando do ajuizamento da petição inicial por si só inviabilizou, já naquela quadra - assim, não se está a falar da mora que se observa neste momento, senão da mora já existente quanto do ajuizamento da inicial - o deferimento da tutela pretendida. Demais disso, constato não haver nos autos cópia do procedimento administrativo referente à participação do autor no processo seletivo em questão, indispensável à apuração da verossimilhança da alegação de violação do devido processo legal. Observe-se que, ao final, acaso se constate assistir razão ao autor, será possível o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de determinar sua inclusão em estágio futuro de serviço técnico temporário, ou aplicação do disposto no artigo 461, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (perdas e danos). Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. 2.3 Providências em prosseguimento a) Recebo a emenda à petição inicial (ff. 61-70). b) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº. 1.060/1950. c) Acolho o pedido da ré quanto à nova citação. Na data da expedição do mandado de citação de f. 54, o autor ainda não havia cumprido a determinação de emenda da inicial. Assim, cite-se a União com as advertências de praxe, instruindo o mandado com cópia também da petição de ff. 61-64. d) No mesmo mandado, ainda intime-se a União. Deverá colacionar aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo referente à participação do autor no processo seletivo objeto deste feito e de todos os documentos por ele entregues para a inscrição no concurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001870-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROBERTO CAPARROZ BISCARO X WALTER DE MATOS COVAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Walter de Matos Covas, Roberto Caparroz Biscaro e Moraes & Giroto Indústria e Comércio Ltda., qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, de nº 21.4079.702.0000328-09, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 07-49. A CEF requereu a desistência do feito à f. 53. Juntou documento (f. 54). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 53, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Quality Fiber Indústria de Plásticos Ltda. e Vacuum Process Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Objetivam autorização para que possam comercializar seus produtos independentemente da certificação exigida pelo INMETRO, até que a obtenham. Infere-se que visam, ainda, à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes aplicar sanções em decorrência dessa comercialização.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 19-93.O despacho de f. 97 determinou a emenda da petição inicial.Em cumprimento, as impetrantes apresentaram a petição e os documentos de ff. 98-105, recebida às f. 106.Intimado, o INMETRO apresentou a manifestação de ff. 116-153.A autoridade impetrada prestou as informações de ff. 154-180.DECIDO.Consoante relatado, as impetrantes pretendem, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade competente deixe de autuá-las pela comercialização de produto sujeito à certificação compulsória, até que obtenham tal certificação.Para o caso dos autos, portanto, a autoridade impetrada é aquela que dispõe de atribuição administrativa para realizar a fiscalização dessa espécie de produto.Nesse passo, observo que, embora alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, o Diretor de Departamento do IPEM-SP, colacionou aos autos cópia do Convênio INMETRO/IPEM-SP nº 13/2010, do qual consta, expressamente, que cabe ao órgão executor (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), Lavrar autos de infração, notificações, autos de apreensão e interdição contra as pessoas naturais e jurídicas que infringirem os dispositivos e os regulamentos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, concernentes à fabricação e utilização de instrumentos de medição e de medidas materializadas, à produção e à comercialização de produtos pré-medidos e ao emprego de unidades de medida, bem como a produtos, processos e serviços regulamentados na área de Avaliação de Conformidade. (cláusula 3.1). Consta do documento, ainda, caber a essa autoridade Agir como primeira instância na apuração e decisão fundamentada sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, praticando todos os atos procedimentais necessários e na aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos infratores da legislação pertinente, das quais caberá recurso à Comissão Permanente para apreciação e julgamento, em segunda e última instância, na forma da Resolução Conmetro nº 08, de 20 de dezembro de 2006, em sede de processo administrativo instaurado por força do art. 8º da Lei nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999. (cláusula 3.2).De acordo com o exposto, o cumprimento de ordem decorrente de eventual sentença de concessão da segurança, no presente feito, caberá mesmo a agente vinculado ao IPEM-SP, ao qual delegada a atividade fiscalizatória em questão.Ocorre que, consoante dados obtidos mediante consulta nesta data ao site do IPEM-SP, a Delegacia Regional do IPEM em Campinas não tem atribuição administrativa para fiscalizar produtos com certificação compulsória. Com efeito, essa atividade, no Estado de São Paulo, é realizada por agentes da sede do Instituto, lotados na capital bandeirante .Assim, verifico equívoco na indicação do Delegado Regional do IPEM em Campinas, para figurar no polo passivo da lide. Trata-se tal equívoco, contudo, de erro processual escusável, porque fundado na especial complexidade da estrutura administrativa das entidades voltadas à metrologia de qualidade.Logo, colho como possível a adequação ex officio do polo passivo da lide, para que dele passe a constar, em vez daquela que lá consta, a autoridade impetrada correta: o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do

processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser de veras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como se ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076626/MA; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; Data do Julgamento 21/05/2009) A despeito de se tratar de agente de autarquia estadual, o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo age, no caso dos autos, no exercício de competência federal delegada. Por essa razão, o processamento e o julgamento do pedido deduzido na presente ação mandamental competem à Justiça Federal, consoante precedente que segue: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357/MG; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Segunda Seção; Data do Julgamento 26/02/2003) Assim, observo que este Juízo Federal não possui competência para processar e julgar o presente writ, pois a sede de exercício funcional da autoridade impetrada é município que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da autoridade impetrada pelo Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Por conseguinte, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, razão por que determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
PETIÇÃO DESPACHADA FL. 94/97 Junte-se, com a devolução. Defiro a devolução do prazo remanescente. Com o retorno, intime-se. Cps, 01/04/14. (A) Guilherme Andrade Lucci Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 118/2014, CARGA N.º 02-10434-14, a ser cumprido no endereço do Gerente Regional do Trabalho e Emprego

em Campinas - SP, Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 119/2014, CARGA N.º 02-10435-14, a ser cumprido no endereço do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, de que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, n.º 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.2. Ao SEDI para a retificação da autuação, para que passem a constar, do polo passivo da lide, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.3. Intimem-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015686-84.2013.403.6134 - FERNANDO LUIS RIVEIRO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos escolares apurados desde a fixação de sua residência no país

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

F. 154: defiro. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a ser cumprido no endereço indicado à f. 108. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se e se cumpra.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

1. Fls. 111: Nada a prover uma vez que o veículo foi incluído na 124ª hasta Pública Unificada (f. 101). 2. Intime-se e aguarde-se a realização do leilão.

Expediente N.º 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 444, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará. 2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito. 3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 352, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará. 2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito. 3. Juntada a via do alvará pago,

tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 388, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará.2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito.3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6) - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 268: Ciência ao síndico da massa falida Athol Campinas Construção Civil Ltda acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da última parcela do precatório de f. 211.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta 1181.005.508104679 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo falimentar 114.01.1997.008638-1 (nº de ordem 655/1997) em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP.5. Após, oficie-se ao Juízo Falimentar informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como que se trata do pagamento da última parcela do precatório expedido. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução do valor principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/2005). 3. Após, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X UNIAO FEDERAL X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003051-61.2013.403.6105, expeça-se o ofício requisitório pertinente.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intime-se e cumpra-se.

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 284/287: Nada a deferir quanto a atualização de valores, pois tal pedido foi apreciado no item 1 do despacho de f. 274.2. Em relação a empresa João Benedito de Melo Peças - ME, o fato dela estar baixada na Receita Federal do Brasil não impede a expedição do ofício requisitório em seu nome, assim determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo conste a mesma razão social que na Receita: JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - CNPJ 65.648.016/0001-50. Referida alteração deverá ocorrer também nos Embargos à Execução em apenso (000690-13.2009.403.6105). 3. Outrossim, considerando a tabela de verificação de valores limites de RPV determino a expedição de ofício precatório para a empresa Auto Pecas Gennial Comercio e Representações Ltda. Quanto aos demais valores serão expedidos ofícios requisitórios.4. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0) - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 260: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 248/257, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE TOLOI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS (fls. 339/340) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 363/365), homologo-os .2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 339.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos

autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6262

MANDADO DE SEGURANCA

0003118-89.2014.403.6105 - VANDRE PALADINI FERREIRA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Considerando os termos da certidão de fls. 13, intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGredo DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGredo DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno do mandado de citação, busca e apreensão, com certidão às fls. 62, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007462-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FRANCA X ROSA ELI FRANCA PACHECO X JOSE CARLOS PACHECO - ESPOLIO X MAUREN ELAINE PACHECO DA SILVA ROSA X

RONALDO JOSE PACHECO X BENEDITA APARECIDA FRANCA DA VEIGA X RUBENS CLOVIS DA VEIGA X MARIA AMELIA FRANCA BASTOS

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos créditos tributários informados às fls.117/119.Intime-se.

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos créditos tributários informados às fls.173/177.Intime-se.

0007541-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ X LAERCIO GIMENEZ

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos créditos tributários informados às fls.207/209.Intime-se.Cls. efetuada aos 18/03/2014-despacho de fls. 218: Dê-se vista aos expropriantes das certidões trazidas aos autos, conforme fls. 215/217, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 214.Intime-se.

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Dê-se vista a CEF acerca dos embargos apresentados.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS.144Considerando os termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial de Adriano Ramalho da Silva, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Deixo de apreciar o requerido às fls. 216, em face da manifestação de fls. 217/230.Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 217/230 e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 218, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS. 232.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos etc.Considerando o teor art. 1.102.a do CPC, a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a Autora para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) e/ou documentação pertinente relativa ao(s) mesmo(s), posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Com a juntada, dê-se vista à parte Ré, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista a petição de fls. 177 noticiando a renúncia da advogada Dra. Leila Barros Castanheira Dincao de A. Freire, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado da secretaria, excluindo o nome da referida procuradora para futuras publicações.Outrossim, ressalto que a ré continua sendo representada pelo advogado Dr. Frederico Nicolau Marchini Fonseca, conforme procuração de fls. 141.Assim sendo, em face da certidão de fls. 179, volvam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005987-9) - LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 164 e verso, pelo prazo legal.No mais, aguarde-se o pagamento a ser realizado, efetuando-se a baixa-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0015906-72.2013.403.6105 - GILMAR GOMES X JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO X JOSENILTON RODRIGUES DE ANDRADE X JOSEMILSON DOS SANTOS ARGOLO X JORISO ARRUDA DA SILVA X ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS X DORIVAL PEDRO X EDSON FERREIRA X EUGENIO HENRIQUE X FERNANDO RAFAEL(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se novamente os autores para que cumpram o determinado às fls. 194, sob pena de extinção.Int.

0000611-80.2013.403.6303 - MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 211, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor mencionado na decisão de fls. 431/432. Int.

0001927-09.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, de natureza cautelar, objetivando a não aplicação da pena de suspensão das atividades da Requerente, antes de ocorrer o trânsito em julgado, ao fundamento da nulidade do Auto de Infração referido nos autos aplicado pela Ré - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - contra a autora.Verificando toda a documentação acostada, bem como a existência de inúmeros processos semelhantes ao presente na indicação de prevenção de fls. 46/48, constata-se que a autora teve aplicada pela ANP várias penalizações em face de sua atividade, não ficando claro pelos documentos que acompanham a inicial, que a pena de suspensão de 10 dias, que já cumpriu, oriunda do documento de fiscalização nº 085.104.09.32.147168 (fls. 32), seja a mesma desta referida na inicial, de 30 dias, de forma que não vislumbro em análise sumária, a necessária plausibilidade para o deferimento da medida requerida, a qual, portanto, fica INDEFERIDA.Cite-se a Ré que deverá juntar com a eventual resposta, cópia do processo administrativo contestado, cuja anulação se pretende nestes autos.Na mesma oportunidade, se reserva o Juízo a verificar novamente o quadro de prevenções já referido, dado que a documentação que também acompanha a inicial de fls. 23/31, se refere a outros feitos anteriormente ajuizados.Registre-se. Intimem-se

0002032-83.2014.403.6105 - SALVADOR RAFAEL ROSSI(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0002100-33.2014.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o autor relação minuciosa dos valores devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor pretendido, conforme o requerido na inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-70.2011.403.6105) REGINALDO BEZERRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da ação principal, Execução Diversa nº 0009638-70.2011.403.6105, certificando-se.Recebo os presentes Embargos nos termos do art .739-A, caput, do CPC, prosseguindo-se a execução.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Fls. 199:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 199/206, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.(BACENJUD FLS.209/2010)

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 327/2013, juntada às fls. 116/124, com certidão às fls. 122/123, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO

Tendo em vista a petição de fls. 124, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fls. 73/74:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 72/79, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.(BACENJUD FLS. 81/82)

0006621-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação/consulta exarada às fls. 104, proceda a Srª Diretora de Secretaria, no momento da confecção da minuta junto ao BACEN JUD, o desbloqueio tão-somente dos valores relativos ao Banco - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os demais valores bloqueados deverão ser transferidos à ordem deste Juízo.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 94Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.88, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. DESPACHO DE FLS. 107: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 106. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a revelia do Réu REGINALDO BEZERRA DA SILVA, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 81 e 85/86, nomeio-lhe como Curador Especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º II do CPC.Intime-se pessoalmente a DPU, bem como a exequente para ciência do presente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X MARIA LUCIA RONCON FAVARELLI X BRUNA RONCON FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 322/333, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da Ação, devendo constar JONES SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, no lugar de JONES COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BILHAR LTDA ME.Outrossim, deverá a i. advogada da autora supra referida regularizar sua representação processual, conforme já determinado às fls. 312.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 366, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6) - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LENLI LTDA Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 460, suspendo, por ora, o determinado às fls. 456.Sem prejuízo, considerando tudo que dos autos consta e, visto o lapso temporal já transcorrido desde a tentativa de bloqueio de valores, determino que se proceda nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 460/462, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Intime-se a CEF cumprir corretamente o determinado às fls.73, fornecendo o endereço da parte ré para intimação nos termos do artigo 475, J, CPC.Publique-se.

0000733-08.2013.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 323:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 323/324,

sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. (FLS.327)

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o alegado pela União Federal às fls. 92/93, recebo a referida petição como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X JURANDIR ALVES DA CRUZ X LIBERACI ALVES DA CRUZ TEIXEIRA X BERENICE ALVES DA SILVEIRA HALLAIS X ARACI ALVES CRUZ DA ROCHA X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 396: Em face das petições e documentos apresentados às fls.374/346 em razão do óbito do Sr. Antônio Alves da Cruz, bem como da viúva, defiro a habilitação dos herdeiros, sendo: Jurandir Alves da Cruz, Liberaci Alves da Cruz Teixeira, Berenice Alves da Silveira Hallais e Araci Alves da Cruz Rocha, nos termos da lei civil. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no lugar do Autor (ora exequente) Antônio Alves da Cruz. Com o retorno, expeça-se a requisição pertinente. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 408: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. DESPACHO DE FLS. 409: J. Regularize-se. Após, expeça-se novo ofício (referente correio eletrônico do TRF3). DESPACHO DE FLS.415: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que alteração do nome co-Autora Araci Alves da Cruz Rocha, fazendo constar ARACI ALVES CRUZ DA ROCHA de acordo com o comprovante cadastral apresentado às fls.410. Com o retorno, expeça-se a requisição pertinente. CERTIDÃO FLS. 422: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000006, 20130000007, 20130000162, 20130000163. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal- CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007161-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007161-8) - CLAUDIA CARLA CANIATI X MARILENE APARECIDA DA SILVA X IRENE DE LIAO ANDRADE X JAMILE SADAH MAUAD X NATALIA BRUZZONE DAMIAN X CREUSA MARIA DA SILVA X CASSIA DE CAMPOS GOULART X MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI X VALERIA NORONHA VACCARELLI X CARMELIA MARTINS CROSARA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se.

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, para que esclareça, justificadamente, o ocorrido em relação ao extravio do Alvará de Levantamento nº 209/2012, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para deliberação.Intime-se.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013918-50.2012.403.6105 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEILSON CARDOSO GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36.Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Sétima Vara Federal de Campinas-SP (f. 37).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, deferida a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como a citação do Réu (fls. 40/41).As partes apresentaram quesitos, às fls. 44/46 o INSS e às fls. 51/52 o Autor.O INSS, às fls. 54/60, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fls. 81/86.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 88).Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 107/109.Acerca do laudo o INSS se manifestou à f. 112, reiterando o pedido de improcedência do pleito, e o Autor, às fls. 113/117, impugnou a conclusão do perito, requerendo a designação de nova perícia, apresentando, ainda, quesitos complementares.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.Isso porque, conforme a perícia realizada (laudo de fls. 107/109), concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de sequelas tardias de refratura de úmero direito, mas que, no entanto, preserva força, adução e abdução, tendo boa mobilidade e força no punho, cotovelo e mão direita, não havendo incapacidade para sua atividade habitual de gerente de relacionamento em turismo, concluindo, ao final, que inexistente incapacidade laborativa.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 107/109, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária

a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou apresentação de documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor, restando também incabível o pedido para designação de nova perícia. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015577-94.2012.403.6105 - LIDIA CABRINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LIDIA CABRINI, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.436.770-7), em 31/10/1987, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não suprir o valor do benefício suas necessidades, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 e a renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/93. Às fls. 96/112, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 113, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo da Autora, dados atualizados do CNIS, bem como histórico de crédito dos valores pagos administrativamente. Regularmente citado (f. 118), o INSS contestou o feito às fls. 119/145, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 146/183, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora, histórico informatizado de créditos e dados do CNIS. Réplica às fls. 188/203. Foram juntados aos autos os dados atualizados do CNIS e o histórico de créditos da Autora (fls. 205/241). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 243/254, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 258 (INSS) e fl. 271 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não

há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 243/254.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações

relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/082.436.770-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, LIDIA CABRINI, com data de início em 19/12/2012, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.772,44 e RMA: R\$ 2.792,95 - fls. 243/254), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 18.108,22, devidas a partir da citação (19/12/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/082.436.770-7, a partir de então, apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 243/254), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002028-46.2014.403.6105 - ELIZETE FATIMA DA SILVA GERUMIN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, providencie a Autora a emenda da inicial, juntando relação/planilha minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES
Fls. 128/131. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 135: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 133/134. Nada mais.

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO
Tendo em vista a manifestação de fls. 121, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos.

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA
Diante da certidão de fls. 122, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO FERNANDO BERETA

Considerando tudo que dos autos consta, determino, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 73, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. DESPACHO DE FLS. 82: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 80/81. Publique-se o despacho de fls. 79. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8) - LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LUSTRES HANSA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 313/314, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3) - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fls. 367, em face da manifestação de fls. 369. Interpõe o Exequente, às fls. 369/376, Embargos à Execução, em face da decisão de fls. 362, que acolhendo o cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 342/349, julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF em sede de cumprimento de sentença, e extinguiu a execução/cumprimento de sentença pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Aduz que o Sr. Contador do Juízo ao elaborar os cálculos, cuja demonstração se encontra, às fls. 342/349, não teria dado integral cumprimento ao determinado pelo Juízo às fls. 321/322, refazendo todos os cálculos em execução (principal e atualização), visto que no seu entender deveria tão somente ter efetuado a revisão da atualização dos valores sobre a diferença encontrada nas planilhas de fls. 205/262 e 293/296, em face da preclusão ocorrida, no tocante aos valores do principal, diante dos Embargos à Execução ofertados pela Executada, o qual restou julgado extinto, ante a ausência de garantia do Juízo. É SÍNTESE DO ESSENCIAL.

DECIDO. Preliminarmente, verifico não ser cabível o procedimento de embargos à Execução neste momento, posto que com a decisão de fls. 362, que apreciou a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 302/307, somente é possível a interposição de embargos declaratórios e/ou recurso de apelação, visto se tratar de decisão que pôs fim ao cumprimento de sentença, declarando a entrega da tutela ao Autor, no caso específico, o pagamento do FGTS com o depósito na sua conta vinculada, nos exatos termos do artigo 475-M, 3º, c.c. o artigo 535, I, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o recurso correto se encontra expressamente especificado na lei (CPC, artigo 475-M, 3º), e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida, seja doutrinária, seja jurisprudencial, entendo não ser aplicável ao caso o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, posto se tratar de erro grosseiro, consoante jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido, AgRg no REsp 969790-MG, Min. Humberto Martins, STJ - AgRg no Ag: 140820 SP 1997/0014845-9, STJ - REsp: 577287 DF 2003/0149989-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ). Contudo, tendo em vista as alegações contidas às fls. 369/376, considerando, ainda, que, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, o Juiz pode alterar de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo e, com o fim de não se alegar qualquer nulidade futura, determino a remessa dos autos ao I. Contador do Juízo, a fim de que se manifeste acerca do alegado pelos autores, ora exequentes, às fls. 369/376 volvendo, a seguir conclusos para nova deliberação deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 380: Considerando a manifestação do Sr. Contador, intime-se o autor, ora exequente, acerca da decisão de fls. 377. Int.

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308: remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder o destaque de 30% do crédito devido, a título de honorários advocatícios. Com retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. DESPACHO DE FLS. 318: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 316/317. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 309. Int.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 131, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2014 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 76/77, 119 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015785-44.2013.403.6105 - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 188/195. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 27, e os quesitos apresentados pela INSS às fls. 196/198, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares, Elizabeth Alves de Lima e Ana Lúcia Monteiro Vilela. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 204, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2014 às 10h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 183/184 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-62.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4597

EXECUCAO FISCAL

0013237-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO YATECOLA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 11/12, dou-o por citado. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. A exclusão do CADIN é automática na hipótese, dentre outras, de parcelamento, conforme consta do próprio site da exequente. Assim, cumpre ao executado demonstrar interesse processual na medida ora requerida, juntando cópia de extrato de consulta que indique que ainda se encontra, nesta data, inscrito no CADIN em razão do débito em execução. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da de fl. 51, ficando a parte autora ciente de que deverá oferecer os meios necessários para o seu devido cumprimento, com a apresentação de depositário que acompanhe as diligências a serem feitas. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 65: Em tempo, para a expedição da carta precatória, deverá a CEF indicar nos autos o depositário que deverá acompanhar o Oficial de Justiça, bem como fornecer seu endereço e os dados para contato, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 167, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

Tendo em vista a informação do Distribuidor da Comarca de Limeira/SP, bem como a informação da INFRAERO, verifica-se o extravio da carta precatória 90/2013, devendo a Secretaria proceder ao seu

cancelamento. Expeça-se nova carta precatória para comarca de Limeira/SP, nos termos da expedida às fls. 355. Aguarde-se o retorno da carta precatória para deliberações acerca da perícia designada e dos honorários periciais. Int.

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS
Vistos em inspeção. Primeiramente intime-se a parte ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda a informar, conforme contrato de fls. 94/100, a quantidade de parcelas quitadas pelos réus Osvaldo e Corina, bem como a representação percentual dos referidos valores, em relação ao valor da indenização do imóvel objeto dos autos. Prazo de 10 dias. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus Osvaldo Pereira Santos e Corina Duarte da Silva Santos, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Após com a manifestação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda e nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE
Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao peticionário de fls. 187 de que os autos encontram-se desarquivados. Deverá o dr. Noberto Prado Soares, OAB/SP regularizar a representação da autora, juntando aos autos o instrumento de mandato competente. Com a regularização, concedo a vista fora do cartório por dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002847-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002847-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 00232489220084030000, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Carta Precatória de fls. 239/272. Nada mais.

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada de fls. 264/265, posto que com a prolação da sentença o Juízo esgotou sua função jurisdicional no processo, devendo tal medida ser requerida perante o Juízo ad quem. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Dê-se-lhe vista, também, da sentença de fls. 254/260vº. Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 295: Despachado em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte

contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 280. Int.

0012987-13.2013.403.6105 - ANTONIO RUI RONDAN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls. 29, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 201/201v. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0015228-57.2013.403.6105 - EVERTON RICARDO GALDINO - INCAPAZ X APARECIDA LUIZA PERASOL(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP206305B - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS E SP118018 - WALTER SOARES DE FREITAS)

Despachado em Inspeção. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela co-ré Ana Paula de Oliveira Sobrinho, decreto sua revelia. Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 420/482 e 508/572 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 490/501. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

CERTIDAO DE FLS. 573: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004971-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fls. 220), reconsidero o despacho de fls. 256. Fls. 231/255: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio,

aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 209, na parte em que determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. 2. A execução deve prosseguir com base no valor apresentado pela exequente, cabendo aos executados eventualmente insurgirem-se contra o referido valor, no momento oportuno, através do meio processual adequado. 3. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 236, expedindo-se a certidão de inteiro teor. 4. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. 1,05 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora efetuada à fl. 188 e mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 249: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fl. 248. Nada mais.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF da petição do réu de fls. 124/129, para manifestação no prazo de cinco dias, devendo observar que já existe garantia do débito dos presentes autos, através da penhora realizada às fls. 115, conforme ofício de fls. 119/120. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a cumprir, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00, a ser revertida para abatimento do saldo devedor do réu. Int.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007140-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores e da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 -

VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO Despachado em Inspeção.Fls. 504/505: prejudicado o pedido formulado, visto que, intimado acerca da discordância com relação aos honorários, o Sr. Perito manifestou-se às fls. 488/489, e tendo sido regularmente intimada a parte interessada em 26/02/2014 (fls. 497), quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 501. Assim sendo, deverá a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 502, sob pena de preclusão da prova.Com a comprovação do depósito, cumpra-se a item 2 do despacho de fls. 502.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, em face da petição e documentos juntados pela ré às fls. 62/69 .Decorrio o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, em face dos documentos apresentados.Int.

Expediente Nº 3975

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Banco do Brasil intimado de que as Cartas Precatórias n 395/2013 (Machado/MG), n 398/2013 (Nova Granada/SP), n 399/2013 (Pederneiras/SP), n 400/2013 (Cativari/SP), n 401/2013 (Cativari/SP), n 402/2013 (Cativari/SP), n 403/2013 (Cativari/SP) foram encaminhadas aos seus respectivos juízos deprecados via Correio por esta Secretaria, bem como de que deverá acompanhar a sua distribuição e o andamento, inclusive recolhendo as custas e diligências necessárias ao seu cumprimento, nos juízo deprecados.

Expediente Nº 3976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de que a empresa Blocoplan encontra-se ativa, determino a sua citação, na pessoa dos sócios de RA Empreendimentos e Participações Ltda., indicados à fl. 157.Conforme informado à fl. 133, a empresa RA Empreendimentos e Participações Ltda. seria sócia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.-Massa Falida por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Tendo em vista o endereço informado às fls. 161, expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de fls. 162/165, visto que estranho aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, expeça-se o mandado de cancelamento da averbação nº 06/114.368 ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Instrua-se com cópia de fls. 431/434 e do presente despacho. Sem prejuízo, desapensem-se o agravo de instrumento em apenso, remetendo-o ao arquivo, baixa-findo. Com a comprovação do cancelamento da averbação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a informarem acerca de eventual acordo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, cópia dos quesitos suplementares (fls. 389/108) ao Sr. Perito, para que sejam respondidos em até 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 415: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito, de fls. 412/414. Nada mais.

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da informação da AADJ de fls. 297/298, no prazo legal. Nada mais.

0014697-68.2013.403.6105 - VALENTIM MARSAIOLI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/11/2013 e o autor requer, na petição inicial, o pagamento das diferenças apuradas entre novembro de 2008 e outubro de 2013. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 08/08/1990 (fl. 25). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos

termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 10/1992 (fl. 25), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 68.784,60, limitado ao teto de \$ 38.910,35. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 68.784,60), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 38.910,35.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 68.784,60), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.118:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Contadoria, de fls. 109/116. Nada mais.

0002168-80.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE LIMA X PEDRO JOSE IUNES X SILEIDE APARECIDA SILVA X ALEXANDRE HENRIQUE ISLER CHAGAS X MARCO AURELIO FILIER X GLACIENE DA SILVA PEREIRA X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS X THIAGO RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.225:primeiramente, esclareço ao i. peticionário que cabe ao serventuário da justiça cumprir a determinação de desentranhamento dos documentos mencionados, certificando-se.Assim, atente-se para que isso não mais ocorra.Esclareço ainda que eventual ausência de documentos nestes autos, ou nos que vierem a ser distribuídos, será de sua estrita responsabilidade.Para a regularização do feito, determino a renumeração das folhas destes autos e inutilização dos termos de abertura e encerramento pela Secretaria, certificando-se.Por fim, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar somente MARIA APARECIDA DE LIMA.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência ou apresentação dos cálculos na forma do julgado. Para tanto, deverá a Contadoria observar, para efeito de correção monetária, o Manual de Cálculo do CJF (Tabela Previdenciária) Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.CERTIDAO DE FLS. 150:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 138/149.Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF da petição e documentos de fls. 312/339, para manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para regular procedimento do feito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão em relação às alegações dos réus, em relação ao bem imóvel penhorado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TECHNO PARK EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o RPV de honorários sucumbencias no valor de R\$ 6.232,60 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e

sessenta centavos), em nome da Dra. Raquel Versalli Rizzoli, OAB/SP nº 272.983, conforme requerido às fls. 1071. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. Com a transmissão do RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim. Sem prejuízo, considerando o desarquivamento da ação cautelar nº 0002103-90.2011.403.6105, traslade-se cópia das petições 1063 e do despacho de fls. 1069 para aqueles autos. Por fim, entendo desnecessário o apensamento dos feitos, em vista da fase processual em que se encontram. Intimem-se.

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

CERTIDAO DE FLS.396: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J. Nada mais.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-14.2014.403.6105 - CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Decidido em Inspeção Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CWS CABLE PARKS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP para suspender qualquer cobrança de multa referente ao Auto de Infração nº 31/2012. Ao final pretende que seja declarada a inexigibilidade da empresa manter registro perante o CREA ou que a obrigue ao recolhimento de contribuições, taxas e multas, em razão de descumprimento da Lei nº 5.194/66, bem como sejam anulados dos débitos impostos com base nessa exigência. Alega a autora que tem como atividade principal, atividade de parques de diversão e parques temáticos; atividades esportivas, de recreação e de lazer; aluguel de material e equipamento esportivo recreativo; atividade de organização e promoção de feiras, eventos, shows, congressos, convenções, conferências e exposições em geral, dentre outras, conforme atos de constituição, que não tem qualquer vinculação com a ré. Informa que fora fiscalizada pela ré no dia 19/12/2011, oportunidade em que fora notificada por desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREAs, devendo regularizar sua situação, sob pena de aplicação de multa por infração ao art. 6º, alínea a da Lei nº 5.194/66. Assevera que em 17/07/2012, após apresentação dos documentos solicitados, foi surpreendida com o Auto de Infração nº 31/2012, por não possuir registro perante o Conselho, apesar de notificada. Apresentou defesa administrativa pleiteando a insubsistência da autuação em questão, a qual não foi conhecida, sendo mantida a autuação. Sustenta que não tem qualquer relação jurídica obrigacional para como a ré que lhe obrigue a contratar responsável técnico ou a proceder seu registro no CREAs, por não desenvolver atividade reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREAs. Procuração e documentos, fls. 13/62. Custas às fls. 63. É o relatório. Decido. A autora pretende que, a título de tutela antecipada, seja suspensa qualquer cobrança de multa referente ao Auto de Infração nº 31/2012. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Tendo em vista que a autora foi autuada e notificada para pagar multa decorrente do Auto de Infração nº 31/2012 (fls.33), sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar cautelar. A urgência da providência está na possibilidade iminente da autora ter a multa inadimplida inscrita em dívida ativa e conseqüentemente sofrer cobrança judicial. Quanto ao fumus boni iuris, decorre da imprescindibilidade de se bem averiguar, através de instrução probatória, se para o exercício das atividades a autora necessita de profissional habilitado e registrado no CREAs, conforme vem sendo exigido. Para

se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida da multa, DEFIRO o pedido liminar para suspender a cobrança da multa referente ao Auto de Infração nº 31/2012. Cite-se e intime-se. A medida antecipatória será reapreciada em sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010209-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA
RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Diante das informações juntadas às fls.169/171, designo audiência de instrução e julgamento, neste juízo, para o dia 28/04/2014, às 14:30 horas, data em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como os interrogatórios dos réus. Providencie a secretaria a requisição dos réus nas respectivas instituições prisionais, solicitando-se à DPF as escoltas necessárias para o dia do ato. Proceda-se também às demais intimações necessárias. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Campinas acerca da designação de audiência para a verificação de viabilidade de realização de ato conjunto, conforme sugerido pela acusação às fls.128-v. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
RENATO GONCALVES

À fl. 44, a Caixa Econômica Federal efetuou pedido para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, o desiderato almejado constitui alteração unilateral do pedido inicialmente formulado, o que somente seria possível antes da citação do réu, conforme consignado nos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil, situação incorrente nestes autos. Outro não é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 294 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 294 do CPC, aplicável aos embargos à execução, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. 2. Hipótese em que a recorrida, inovando o pedido e a causa de pedir expostos na petição inicial, alegou ser indevida aos recorrentes a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/90 apenas após a impugnação aos embargos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 952211 RS 2007/0105052-8. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de julgamento: 05/02/2009. Órgão Julgador: Quinta Turma. DJE 09/03/2009). AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. CITAÇÃO. ANUÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido formulado pelo autor somente é passível de alteração após a citação do réu, se houver a aquiescência da parte adversa. Apresentada a réplica, a autora alterou o pedido, entretanto, não há notícia da anuência da ré. II - Agravo

improvido.(TRF3. AC 4501 SP 1999.61.02.004501-0. Desembargadora Federal Cecília Mello. Data de julgamento: 10/05/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO. CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Antes de efetivada a citação do réu, é permitido ao autor modificar o pedido, de acordo com o previsto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, seja qual for o seu teor. A mudança de procedimento não pode ser arguida como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais se considerarmos o caráter executivo do qual já se reveste a ação de busca e apreensão. (TJSP. Processo 5847771220108260000 SP. Relator Dr. Paulo Ayrosa. Data de julgamento e Publicação: 18/01/2011. 31ª Câmara de Direito Privado).Desta forma, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Requeira Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001575-61.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO NACELIO SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO NACELIO SOUZA por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 12.520,18 (doze mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos) em 20/05/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito n.º 46656787. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/11/2012 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Proferiu-se decisão às fls. 19/20 que deferiu a liminar de busca e apreensão. A Caixa Econômica Federal indicou os fiéis depositários à fl. 22. À fl. 25 conta certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, em que consta que foi efetivada a citação, mas que o bem não foi localizado. Instada (fl. 26), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30/33, requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de execução, tendo em vista a não localização do bem, invocando os termos do Decreto-Lei n.º 911/69. Proferiu-se decisão à fl. 34, que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por ausência de previsão legal. A Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência à fl. 36/48 nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Pugnou, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Instada (fl. 49), a parte ré não se opôs ao pedido de desistência (fl. 49, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo FIAT/PALIO, ano 2002, cor cinza, placa CZI 5322/SP e RENAVAM n.º 782602657. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 74 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a renegociação ocorrida entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 125 (verso) homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com julgamento de mérito. 2. Destarte, a petição acostada às fls. 132/134 constituem-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes. 3. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Diante da intempestividade de interposição, deixo de receber o recurso de apelação da CEF (fls. 92/95).2. Recebo a apelação do réu (fls. 100/103) em seus efeitos suspensivos e devolutivos.3. Vista à parte autora (CEF) para contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002256-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JEFTER RODRIGUES DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

SENTENÇA DE FL. 104. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA, HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA e OTÁVIO ALVES OLIVEIRA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida objeto desta ação (fls. 97/102). Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, às fls. 94 e 97/102, que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio. Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; (...) Esclareço que não é o caso de se aplicar os termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que logo após a citação dos réus (fl. 81) os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 84) com posterior acordo das partes (fl. 94). Verifico, portanto, que não houve início de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no acordo firmado pelas partes. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 106. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 104 houve erro material referente ao nome dos réus no relatório, motivo pelo qual corrijo a sentença para constar como nome dos réus ANDRÉA LUZIA MARQUES e GASPAR MULLER. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401282-39.1995.403.6113 (95.1401282-8) - MARIA APARECIDA DINIZ CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestados em Secretaria, decisão final nos autos dos embargos à execução.

1402378-89.1995.403.6113 (95.1402378-1) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 82. Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 83. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Franca/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, venham os autos conclusos.

1400858-60.1996.403.6113 (96.1400858-0) - IRACI DEMORI DAS NEVES(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante total depositado na conta n.º 30601653-1, operação 005, agência n.º 1181 em nome de José Welinton Ferreira,

CPF n.º 551.494.488-34 e RG n.º 7.465.137 ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, responsável pelo trâmite processual dos autos n.º 0004931-51.1997.8.26.0196 onde figuram como partes Iraci Demori das Neves e outros em face de José Welinton Ferreira. Dê-se ciência ao referido Juízo do presente despacho. Comunique-se ao Gerente por cópia autenticada deste. Cumpra-se.

1401252-67.1996.403.6113 (96.1401252-8) - CECILIA FLORO FONTELAS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Após o cumprimento das determinações dadas nos autos n. 2002.61.13.002649-7, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1403249-85.1996.403.6113 (96.1403249-9) - CONCEICAO APARECIDA SOBRINHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a certidão de fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1400802-90.1997.403.6113 (97.1400802-6) - CLAUDIANO LUIZ BORGES (SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLAUDIANO LUIZ BORGES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 103. Considerando o falecimento da parte autora, providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 104. Diante da informação supra, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Franca/SP para que, caso o óbito tenha sido lavrados nesses cartórios, encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de óbito da autora para verificar se a mesma deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

1401748-28.1998.403.6113 (98.1401748-5) - DEVAIR ANTONIO CHINAGLIA (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 48. Intime-se pessoalmente a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, ou transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 49. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, venham os autos conclusos.

0003930-35.1999.403.6113 (1999.61.13.003930-2) - NEIVA FERREIRA PINTO (SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados aguardando providências da exequente em 18/02/2009. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 524/525, junte o advogado Dr. Sebastião Daniel Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração em nome do executado José Donizete Andrian, a fim de regularizar a representação processual. Após, venham os autos conclusos.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e requerimentos apresentados pelos autores às fls. 534/539. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO DE FL. 221. Chamo o feito à ordem. Verifico que a determinação de fl. 210 se deu de forma parcialmente equivocada dado que a decisão proferida no Ag. de n. 2006.03.00.000458-3 já se encontrava nos autos. Por outro lado, a determinação no sentido dos autos serem imediatamente desarquivados quando juntadas as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento, não foi cumprida. Após a juntada da decisão de fl. 217, os autos foram remetidos ao arquivo indevidamente, em 2007. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que dê andamento ao feito, providenciando a documentação necessária para expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 222. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Bento do Una/PE para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a mesma deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2) - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo.

0000696-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000696-8) - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588: Dê-se ciência à parte autora da concessão do valor reajustado na Aposentadoria por Invalidez. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 570, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004182-52.2010.403.6113 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, mediante averbação de trabalho rural, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Pretende a averbação dos períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1974, 01/01/1975 a 31/05/1979 e de 01/02/1983 a 31/01/1998, em que teria trabalhado como lavrador, e o reconhecimento como especial dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Osmarino Pimentel & Cia Ltda 01/06/1979 a 01/12/1982 Fiscal de armazém New Carton Ind. e Com. de Embalagens Ltda 01/04/1998 a 05/08/2003 Servente de pedreiro Rogério Lopes dos Santos - ME 01/04/2004 a 25/09/2010 (DER) Operador de corte O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação (109/119) e especificou provas (fls. 120/121), enquanto que o réu alegou não possuir outras provas além das já indicadas na contestação (fl. 123). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 137, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 17/01/2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Na oportunidade, a parte autora requereu a realização de perícia e os autos vieram à conclusão para apreciar o pedido. Decisão proferida à fl. 149 determinou expedir ofício à empresa Rogério Lopes dos Santos - ME para que fornecesse o PPP relativo às condições de trabalho da parte autora, bem como esclarecer se o signatário do documento de fl. 133 é pessoa apta a elaborar laudo técnico. O representante da empresa informou que não possui PPP e que o subscritor do documento não é engenheiro ou médico do trabalho. Afirmou, ainda, que a empresa Rogério Lopes dos Santos - ME teve sua falência decretada no processo 1441/2007 (fls. 153/155). A certidão de fl. 186 consta declaração do ex-administrador judicial alegando o encerramento da falência da empresa acima aludida. Tendo em vista a informação do representante da indigitada empresa que não possui PPP, e que a pessoa que assinou o documento de fl. 133 não é médico ou engenheiro do trabalho, determinou-se o subscritor do PPP de fls. 191/194 esclarecer como se apurou o índice de ruído de 86 dB. As informações, depois de muita insistência, encontram-se às fls. 206/207. Proferiu-se decisão indeferindo a realização de prova pericial sob o argumento de que não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como foi a instalação da empresa encerrada. Em alegações finais a parte autora pugnou pela procedência do pedido, enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência da ação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 228. FUNDAMENTAÇÃO 01. Tempo Rural Antes de apreciar o pedido de averbação de tempo de trabalho rural, é preciso deixar fixado que a averbação desse tempo sem recolhimento de contribuições só é permitida até 24/07/1991, conforme o 2º do artigo 55 da lei 8.213/91. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) Cópia de Certificado de dispensa de incorporação, datado de 22/03/1968, onde o autor é qualificado como agricultor (fls. 35); b) Cópia de Título Eleitoral, datado do ano de 1976, em que consta lavrador a

profissão do autor;c) Certidão de casamento, ocorrido em 02/10/1971, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 37).d) Cópia de Certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 03/02/1973, onde o requerente é qualificado como lavrador (fls. 38);e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertanópolis - PR, datado de 17/02/2011, constando que o autor exerceu atividade rural no período de 1967 a 1974 em parceria por contrato verbal (fls. 39/40);f) Termo de declaração de Raul Soares Pinto, datada de 16/12/2011, constando que o autor trabalhou em parceria agrícola, mediante contrato verbal, no período de 1967 a 1974, e cópia de registros de imóveis (fls. 42/46);g) Declaração de Juvenal Benvenuto da Silva, datada de 11/06/2010, em que consta que o autor trabalhou na propriedade de seu pai, regime de parceria agrícola, no período de janeiro de 1975 a maio de 1979, e cópia de registro de imóveis (47/54);h) Termo de declaração de Sebastião José Alves Cardoso, datada de 11/06/2010, constando que o autor trabalhou em parceria agrícola, mediante contrato verbal, no período de fevereiro de 1983 a janeiro de 1988, e cópia de registros de imóveis (53/61);i) cópias de recibos e demais documentos (fls. 63/71).Em seu depoimento, o autor refere que (fl. 141):(...) que começou a trabalhar na lavoura com cerca de 10/12 anos de idade. Até a idade de 20 anos trabalhou com seu pai na lavoura. Seu pai trabalhava em propriedades de outras pessoas na condição de meeiro. Trabalharam, neste período, para o Srs. Francisco Calaci e Vitório Pilati em Açaí-PR. Trabalhavam com algodão. Com 23/24 foi trabalhar no sítio do Sr. Raul Soares Pinto, plantando café. A vida toda trabalhou no regime de parceria, no percentual de 40%. Entre 20/23 anos trabalhava com algodão em Açaí-PR. Trabalhou no sítio do Sr. Raul por volta de 7 anos. Em seguida foi para Moreira Sales, onde foi tocar café no sítio de Gabriel Bevenuto. Trabalhou para o Sr. Bevenuto de 75 a 79.quando se casou estava trabalhando para o Sr. Raul Soares. O Sr. Laércio, testemunha arrolada nestes autos, conheceu o autor no sítio do Sr. Raul Soares e as duas outras testemunhas conheceram o autor em Moreira Sales. Ao deixar de trabalhar para o Sr. Gabriel, foi trabalhar em uma cerealista, registrado. Voltou a trabalhar sem registro no sítio do Sr. Sebastião em 83 e ficou até 1998, onde plantava café no sistema de parceria. Após 98 veio para Franca onde passou a trabalhar registrado. Quando trabalhou como parceiro não tinha empregados e quem ajudava era sua esposa. Tem dois filhos que o auxiliavam na lavoura. Sem reperfuntadas do Procurador Federal, respondeu. (...)As testemunhas relatam que:- José Benvenuto da Silva (fl. 142):(...) que: conheceu o autor em 74 aproximadamente pois ele foi morar no sítio de seu finado pai, Sr. Gabriel Bevenuto. O autor trabalhava no sistema de percentual. No sítio se plantava café. O autor trabalhou aproximadamente de 75 a 79 para o pai da testemunha, de forma ininterrupta. O autor não tinha empregados. Depois que o autor deixou de trabalhar para o pai da testemunha, não tiveram mais contato porque o autor se mudou. Sem reperfuntadas do advogado do autor. Sem reperfuntadas do INSS. (...) - Vantuires Scalabrini (fl. 143):(...) que: conheceu o autor no bairro onde o autor morava (Medição), que era perto do bairro onde a testemunha residia, chamado Escolinha. A testemunha tinha 22/23 anos e, o autor, tinha, acredita, a mesma idade. Quando conheceu o autor ele já era casado. O autor residia em propriedade rural de propriedade do Sr. Gabriel onde também trabalhava. Não tem certeza mas acredita que era parceiro, tocando o sítio por percentagem. A lavoura era de café. Não sabe se o autor tinha empregados mas acredita que não porque a lavoura era pequena. O autor ficou no sítio do Sr. Gabriel de 1975 a 1979, mas não tem certeza. Em 1979 o autor se mudou para Goiuerê e não sabe que atividade exercia lá. Em 1983 o autor voltou a morar na roça no mesmo bairro em que morava antes mas no sítio de outra pessoa, o Sr. Sebastião. A testemunha continuava morando no bairro Escolinha. Na roça as pessoas costumam se visitar mutuamente. O sistema de trabalho do autor neste sítio era o mesmo que tinha no sítio do Sr. Gabriel: percentagem. No sítio do Sr. Sebastião o autor ficou até 1994, quando a testemunha saiu de lá. Acredita que o autor tenha ficado em 1998 mas perderam o contato. No sítio do Sr. Sebastião plantava-se café e cereais de subsistência de forma intercalada. Às reperfuntadas do advogado do autor, respondeu que não sabe informar nada a respeito do sítio do Sr. Raul Soares. Às reperfuntadas do INSS, respondeu que casou-se no ano de 1969. (...) - Laércio Cicotti (fl. 144):(...) que a testemunha é armador de ferragem. Conheceu o autor em Água do Biguá no Paraná, em 1967, quando o autor e a testemunha ainda eram solteiros. Nesta época o autor trabalhava com café no sistema de porcentagem na propriedade do Sr. Raul Soares. Nesta mesma época a testemunha também trabalhava com café mas em outro sítio. O autor ficou até 1975 neste sítio quando o autor foi trabalhar em Moreira Sales. A testemunha se mudou para Moreira Sales em 1972. Não trabalhavam no mesmo sítio. O nome do proprietário do sítio onde a testemunha trabalhava em Moreira Sales era Sr. Vanderley e o proprietário do sítio onde o autor trabalhava era Sr. Gabriel e depois o Sr. Sebastião. A testemunha se mudou da região e foi morar em Bela Vista em 1979, quando perdeu o contato com o autor. Não sabe o que o autor fez depois de 1979. Quando o autor ia passear em Bela Vista se encontravam. O trabalho do autor era sempre na roça. Sem reperfuntadas do advogado do autor. Sem reperfuntadas do INSS. (...)A primeira testemunha afirma ter conhecido o autor em 1974, podendo, portanto, confirmar o trabalho rural a partir desta data. A segunda testemunha, não obstante dizer que conheceu o autor quando ele tinha 22/23 anos, afirmou, também, que o autor já era casado quando se conheceram. Como o autor se casou em outubro de 71, quando tinha 24 anos de idade, o valor probatório do depoimento dessa testemunha se dá apenas a partir de 1972. Seu depoimento atesta, ainda, que o autor trabalhou na lavoura até 1979 e, depois, de 1983 a 1994, confirmando ter testemunhado o autor trabalhando nesses períodos. A terceira testemunha disse ter conhecido o autor em 1967 e confirmou o trabalho rural até 1979, quando perdeu o contato com o autor.É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que

o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Desta forma, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/05/1979 e de 01/02/1983 a 24/07/1991. 2. Períodos Especiais: A parte autora requereu administrativamente o benefício em 25/09/2010, contudo foi indeferido por falta de requisitos legais (fls. 83/84). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalho em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. As atividades desempenhadas pela parte autora de fiscal de armazém, servente de pedreiro e operador de corte não possuem natureza especial. De fato, além de não existir prova acerca de insalubridade, tais atividades não constam do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Os documentos acostados às fls. 131/133 e 191/194 não são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade exercida na empresa Rogério Lopes dos Santos - ME, conforme restou consignado no despacho proferido à fl. 195. O representante legal dessa empresa forneceu ao autor os documentos de fls. 131/132. Intimado a informar as qualificações técnicas de quem os subscreveu, a empresa Rogério Lopes dos Santos ME informou que foram preenchidos apenas a título sem qualquer pretensão de ser documento hábil para atestar insalubridade, mas, apenas informativo (fl. 153). Quando da tentativa de se intimar essa empresa para informar se suas instalações ainda existiam, para assim permitir a realização de perícia, foi-se descoberto que referida empresa encerrou suas atividades em processo de falência, já encerrado (fl. 186). Posteriormente, o autor juntou formulário assinado por pessoa não identificada (fls. 191/194). Intimado a informar de onde haviam sido obtidos os dados constantes dos formulários de fls. 191/194, dado que o representante legal da empresa informara (fl. 153) que a empresa não possuía laudo nem perfil profissiográfico, a empresa Rogério Lopes dos Santos ME informou que havia preenchido os formulários foram apresentados pelo autor, Sr. Paulo, já preenchidos, e apenas pediu que o assinasse. Verifica-se, portanto, que os documentos de fls. 191/194 foram preenchidos pelo próprio autor, não tendo como comprovar se efetivamente representam as condições de trabalho à época em que exerceu suas atividades. Desta forma, não reconheço como insalubres os períodos abaixo: Osmarino Pimentel & Cia Ltda 01/06/1979 a 01/12/1982 Fiscal de armazém New Carton Ind. e Com. de Embalagens Ltda 01/04/1998 a 05/08/2003 Servente de pedreiro Rogério Lopes dos Santos - ME 01/04/2004 a 30/04/2007 - CNIS (termo final: fl. 228) Operador de corte Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/09/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 10 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Trabalho rural 01/01/1967 31/05/1979 12 4 31 - - - Trabalho rural 01/02/1983 24/07/1991 8 5 24 - - - Osmarino Pimentel Cia Ltda 01/06/1979 01/12/1982 3 6 1 - - - New Carton Ind/ e Com/ de Embalagens Ltda 01/04/1998 05/08/2003 5 4 5 - - - Rogério Lopes dos Santos - ME 01/04/2004 30/04/2007 3 - 30 - - - Soma: 31 19 91 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.821 0 Tempo total : 32 10 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 1 DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural no período compreendido entre 01/01/1967 a 31/05/1979 e de 01/02/1983 a 24/07/1991; 2. Julgar improcedentes os demais pedidos. Honorários fixados em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte autora em razão da sucumbência mínima do INSS, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis considerando os documentos e informações de fls 131/133, 191/194, 153, fl. 186, 191/194. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria atual, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a intimação das empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda e Calçados Sândalo para que fornecessem os Laudos utilizados para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Profissionais que encaminhou naquele momento, ou que fosse realizada produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pela autora. Indeferido, fl. 168, o pedido de intimação das empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda e Calçados Sândalo para que apresentassem Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho referentes ao trabalho da autora. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor à fls. 139, as empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda e Calçados Sândalo se mantêm em atividade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Mesmo que se tratasse de empresas com atividades encerradas, também seria o caso de indeferimento, pois, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 438/439, intime-se o Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe a esse juízo, se é realmente Perito do INSS e se, quando da elaboração dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs constantes destes autos já o era ou se sua posse ocorreu posteriormente, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, cumulado com o pedido de dano moral e o dano material, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, conforme

disposto no artigo 45, da Lei 8.213/91. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a incapacidade da parte autora, o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença e a ocorrência do dano moral e do dano material. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de pedido administrativo de prorrogação de benefício. Às fls. 77 e 81, constam duas comunicações de decisão juntadas pelo autor, uma em resposta ao pedido do benefício de auxílio-doença apresentado em 05/02/2013, e a outra se reportando ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença apresentado em 26/03/2013. Na primeira comunicação, verifica-se que o benefício foi concedido até 05/04/2013, e na segunda, que o benefício foi prorrogado até 09/04/2013. Às fls. 120 e 121 dos autos, constam o CNIS e o extrato do Sistema Plenus alusivos ao autor da ação, juntados com a contestação, em que se verifica que o benefício de auxílio-doença do requerente foi cessado em 09/04/2013. Conforme os ditames das Súmulas 09, do Tribunal Regional Federal (3.ª Região), e 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se exige o exaurimento da via administrativa como condição para a propositura da ação. Assim, considerando que o autor teve seu benefício cessado e que o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido autoral, tornando evidente a resistência ao desiderato do autor, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da ação. De fato, a cessação do benefício e a apresentação da peça contestatória fizeram exsurgir o interesse do autor na resolução do conflito pelo Poder Judiciário, restando, portanto, satisfeita a condição da ação alusiva ao interesse de agir. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, a questão está superada pelo julgamento do agravo de instrumento constante às fls. 101/103. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 130, será apreciado após a elaboração do laudo médico pericial. Int.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação da prova pericial requerida à fl. 18. Int.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 97. Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se ciência ao i. representante da Caixa Econômica Federal através de correio eletrônico. Na sequência, restitua-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X

SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a empresa Mendes Meira Recicláveis e Transportes Ltda.-ME e incluindo-se a empresa S R Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas Em Geral Ltda., devendo ser mantida a Caixa Econômica Federal. Redesigno a audiência marcada para o dia 22/04/2014 (fl. 112) para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, mantendo-se os demais termos do despacho de fl. 112. Int. Cumpra-se.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARLENE GONÇALVES BERNARDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando (...) O deferimento da tutela antecipada ou específica inaudita altera pars, para imediata DETERMINAÇÃO DA DESCONTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO, diante de seu claro propósito prejudicial, BEM COMO CASO A TUTELA ANTECIPADA OU ESPECÍFICA REQUERIDA SEJA CONCEDIDA, E QUE A MESMA SE CONFIRME NO CORPO DA SENTENÇA - NOS TERMOS DO ARTIGO 520, VII, DO CPC. (...) seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a proceder a reversão concomitante e cumulativamente da aposentadoria através DESCONSTITUIÇÃO DO FATO-ATO JURÍDICO do benefício em vigência, restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial (...) SUCESSIVAMENTE: caso Vossa Excelência assim não entenda, o Autor requer que: seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a reversão concomitante e cumulativamente da aposentadoria através da DESAPOSENTAÇÃO do benefício em vigência, restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial. (...) Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover O QUE DE DIREITO EM ORDEM SUCESSIVA, LEVANDO A AUTARQUIA A CONDENAÇÃO IMEDIATA, com o pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação máxima à data da concessão do benefício n.º 108.992.456-6, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas; (...) Juros e correções legais; (...) Honorários advocatícios de 20%. (...) Requer, ainda, o deferimento do pedido de benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, (...) Alega a parte autora, em síntese, que se aposentou em 27/02/1998, mas continuou trabalhando, perfazendo hodiernamente mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição. Afirma que tal tempo de contribuição garantir-lhe-ia uma nova aposentadoria mais benéfica. Com a inicial acostou documentos. À fl. 57 proferiu-se decisão que concedeu o prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Estipulou-se que a parte autora deveria observar que o valor das diferenças geradas corresponde à diferença entre o benefício que recebe e o benefício pretendido. A parte autora manifestou-se e acostou planilhas às fls. 59/63. À fl. 64 determinou-se que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 57 demonstrando que o valor da causa é referente à diferença entre o benefício recebido pela autora e o pretendido pela mesma, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora apresentou aditamento às fls. 66/67. Decisão de fl. 68 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, uma vez que, sendo o valor das parcelas vencidas e vincendas em sua totalidade correspondentes a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), o valor das diferenças entre o benefício pretendido e o benefício recebido é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora apresentou agravo de instrumentos (fls. 70/74), ao qual foi dado provimento (fls. 75/81), determinando o processamento do feito no Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca. É o relatório. A seguir, decido. Preliminarmente, saliento que entendo não ser possível a desistência de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço integral (desaposentação) e tenho extinguido, sem resolução de mérito (artigo 257, inciso VI, do Código de Processo Civil) as ações cujo pedido se referem a essa desaposentação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do Recurso Extraordinário n.º 661.256 que a questão deve ser tratada como de repercussão geral, abrindo a possibilidade de ser reconhecido o direito dos beneficiários da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a dela desistirem e requererem a integral, em razão de terem permanecido no mercado de trabalho após a obtenção da aposentadoria proporcional. Extinguir esta ação e quaisquer outras que versem sobre a chamada desaposentação implicará em séria injustiça para com a parte autora, pois ainda que eu entenda que esse pedido carece de amparo legal, o fato da mais alta corte do país entender de forma diversa implicará no reconhecimento futuro do direito pleiteado agora. Por estas razões, deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito e passo a apreciar a antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).Outrossim, o autor não se verá privado de remuneração como alega, pois vem percebendo normalmente o benefício que já lhe foi concedido na seara administrativa e, caso seja acolhido o pleito formulado na inicial, receberá os valores atrasados com os devidos acréscimos legais na época oportuna.A fumaça do bom direito consiste na alegação que promove o convencimento do julgador de que a situação fática que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, de que o que foi aduzido pela parte representa um direito que deve ser amparado. Entretanto, entendo que a fumaça do bom direito também não se encontra presente, pois a possibilidade de ser reconhecido o direito aqui pleiteado ainda será decidido pelo STF, conforme acima mencionado.Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0002409-64.2013.403.6113 - JACQUES RODRIGUES CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ao final, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz a parte autora, em síntese, que totaliza mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição, incluídos os períodos convertidos em que laborou sob condições especiais, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício rogado.Alega que benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Com a inicial, acostou documentos.À fl. 43 proferiu-se decisão que determinou à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que promovesse a regularização do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminada de apuração da renda mensal inicial e, a partir daí, especificação dos valores referentes às prestações vencidas, considerando o início do benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial, além das prestações vincendas, tudo acrescido do dano moral.A parte autora apresentou petição e planilhas às fls. 44/47.Decisão de fls. 49/52 reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determinou o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, entendendo que o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.À fls. 55/56 a parte autora aditou a inicial e pleiteou a declaração de especialidade do período compreendido entre 01/03/2000 e 14/02/2007, e às fls. 57/69 informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 49/52.Decisão proferida às fls. 70/75 deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, determinando o

regular processamento do feito nesta 1.^a Vara Federal.É o relatório do necessário.Decido.Em exórdio, recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se cumprimento ao quanto determinado à fl. 67, 4.º parágrafo, oportunizando ao Instituto Nacional do Seguro Social a manifestação acerca do laudo e o prazo para a RESPOSTA, mediante a CITAÇÃO.Em seguida, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Posteriormente, venham os autos conclusos.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 102/103, determino que seja colacionada aos autos cópia completa da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2013 - Ano Base 2012 em nome de José Costa Araújo Júnior e Mariana Célia da Silva Araújo, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime-se.

0003095-56.2013.403.6113 - GERALDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003414-24.2013.403.6113 - EURIPEDES ALCEU FERREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência

fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.393,58 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso, em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000108-13.2014.403.6113 - SILVANA CORREA DE ANDRADE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.852,67 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso, em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas e do dano material. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000110-80.2014.403.6113 - AIRTES EVANGELISTA DE SOUZA BARRETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000271-90.2014.403.6113 - XAVIER & SEGURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000308-20.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES FILHA(SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, cujo valor deve englobar as parcelas vencidas, desde a data de início do benefício, as parcelas vincendas, além do dano moral almejado. Após, venham os autos conclusos.

0000313-42.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Em exórdio, cumpre esclarecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é somente um órgão da administração direta, não possuindo personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação. Nestes termos, providencie a parte autora a adequação do pólo passivo. Sem prejuízo, considerando que seria a União a legitimada passiva incide o teor do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. (omissis) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Tendo em vista ser o domicílio da parte autora a cidade de Barretos - SP (fl. 20), deverá a parte autora justificar o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo Federal da 13.ª Subseção Judiciária de Franca - SP. Por fim, justifique o valor atribuído à causa, e se for o caso, promova a sua adequação, com o correspondente recolhimento das custas processuais. As regularizações supra deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime-se.

0000362-83.2014.403.6113 - EMIDIO DE SOUSA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a

resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.737,37 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso, em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas e do dano material. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000392-21.2014.403.6113 - JOAO DE DEUS DUARTE ANDRADE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO DE DEUS DUARTE ANDRADE propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto: (...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000389-66.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X LEONALDO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 24, informando que a testemunha, cuja oitiva foi o motivo que ensejou a expedição desta Carta Precatória, comparecerá à audiência designada pelo Juízo Deprecante, independentemente de intimação, requerendo o cancelamento da audiência, cancelo a audiência designada para o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-27.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE NERES DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002419-11.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR

NASCIMENTO TOLEDO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não descontou valores já percebidos na seara administrativa referente aos benefícios B31/502.889.020-6 (de 12/12/2006 a 30/06/2008), B31/537.573.991-3 (de 30/09/2009 a 31/10/2009) e B31/538.346.848-6 (de 06/11/2009 a 31/07/2013). Afirma, ainda, que a parte embargada não descontou o montante de R\$ 31.172,59 (trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), pago em 11/11/2011 na forma de RPV referente aos autos n.º 2008.63.18.003815-63. Argumenta que a parte embargada calculou equivocadamente a RMI. Afirma que a RMI correta é de R\$ 1.439,84 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Alega ser devido somente o montante de R\$ 1.943,23 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. A parte embargada apresentou sua impugnação e documentos às fls. 64/76. Afirma que não pode ser obrigado a restituir as verbas percebidas de boa fé e com caráter alimentar. Afirma que lhe foi concedida a justiça gratuita nos autos principais, motivo pelo qual não deve arcar com as verbas da sucumbência. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 78/81. O INSS lançou quota à fl. 83, verso, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Parecer do Ministério Público Federal lançado à fl. 84, verso, aduzindo que está de acordo com a pretensão da autarquia nestes autos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Em exórdio, cumpre esclarecer que os valores recebidos pela parte embargada antes da prolação da sentença, decorrentes da concessão de benefício inacumulável, devem ser descontados do montante da condenação oriunda da ação de conhecimento correlata a estes embargos, inclusive para apuração do valor dos honorários advocatícios, uma vez que o seu pagamento não decorreu da atuação do seu patrono naqueles autos. Firmada esta premissa, verifico que, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fl. 78/81), constatou-se nada ser devido à parte embargada, tendo em vista que os valores já foram recebidos em pagamento administrativos de outros benefícios, o qual adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Setor de Contadoria à fl. 69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002632-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITA CÉLIA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não observou os termos da Resolução CJF n.º 134/10, deixando de atualizar corretamente as prestações em atraso. Afirma que o montante devido é de R\$ 150.372,24 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Requer que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 14), a embargada manifestou-se discordando dos valores apresentados pela autarquia (fls. 17/18), sustentando, em síntese, os valores apresentados nos autos principais estão de acordo com o julgado proferido no processo de conhecimento e, portanto, corretos. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes; A contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 20/23. A parte autora apresentou petição à fl. 27, declarando-se ciente dos cálculos da contadoria judicial e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS lançou quota à fl. 28, rogando pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela embargada à fl. 27. Cumpre esclarecer que, mesmo na ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfígura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 20/23), apurou-se ser devido o montante de R\$ 150.375,44 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Fixo o valor da execução em R\$ 150.375,44 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)) FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL

BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO, MARCELO BORGES DE MELO, MICHEL BORGES DE MELO e MULLER MARCIEL BORGES DE MELO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada, ao calcular o valor dos honorários advocatícios, acresceu ao montante valores relativos a juros de mora que não foram fixados na sentença. Sustenta que deve ser aplicada a correção monetária desde o ajuizamento da ação (Súmula Superior Tribunal de Justiça n.º 14) mas sem aplicação de juros, eis que não houve mora da embargante no pagamento dos honorários. Afirma ser devido o montante de R\$ 4.382,23 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilha. Instada (fl. 06), a parte embargada manifestou-se às fls. 09/10, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 4.382,23 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta, incidindo juros não previstos na decisão que fixou os honorários, o que exigiu que a Fazenda Nacional embargasse. Ao concordar com os cálculos da Fazenda Nacional, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.382,23 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução dos honorários. Fixo os honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela parte embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002649-39.2002.403.6113 (2002.61.13.002649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401252-67.1996.403.6113 (96.1401252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CECILIA FLORO FONTELAS(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 25/26, trasladando-se cópia para os autos em apenso. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 96. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante providencie a juntada do instrumento de procuração aos autos, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

0003157-67.2011.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ A FAZENDA NACIONAL SE MANIFESTAR ACERCA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS E INFORMADOS ÀS FLS. 175/176. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., por si e por suas filiais indicadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteiam ordem para que se reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Pleiteiam, também, que seja declarada incidental e especificamente, para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a proteção do seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retro-mencionadas, declarando-se e assegurando-se o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente mandado de segurança. Proferiu-se sentença às fls. 338/345, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas ou a serem recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extinguiu-se o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedeu-se, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, autorizando-se a parte impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizou-se a parte impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação a partir de 01/01/2015. Não houve condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 351/361, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença pleiteando pronunciamento para saná-las nos seguintes termos: (fl. 361) - (...) a) Sanar o equívoco de premissa fática apontado no item 01 para analisar e estender o provimento contido na sentença também às contribuições calculadas sobre a folha de salários (parte das contribuições à seguridade social, RAT/SAT e contribuições a terceiros) recolhidas pela ora Embargante sobre as verbas de caráter não salarial no período de 20/03/2012 a 31/12/2004, já que não há que se falar em ausência de interesse processual; (...) b) Sanar equívoco de premissa fática apontado no item 02 para analisar e assegurar o direito da ora Embargante de não incluir na base de cálculo da contribuição ao INCRA os valores das verbas cujo

caráter indenizatório foi reconhecido pela sentença, ante a inexistência de carência da ação; (...). Às fls. 367/385 o SENAI/SESI apresentou recurso de apelação. Os embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 387/388), reconhecendo-se que as questões suscitadas pelo embargante no item a da petição de fl. 361 são extemporâneas e objetivavam reanálise dos fatos. Com relação ao item b de fl. 361, reconheceu-se que a embargante tem razão. Esclareceu-se que sua contribuição ao INCRA está estabelecida no artigo 3º do Decreto Lei 1.146/70. Assim sendo, e como essa contribuição também incide sobre a contribuição previdenciária feita pelas empresas (É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas), sua exigibilidade se dá apenas com relação a verbas de natureza remuneratória, nos termos já analisados na sentença ora embargada. Ao final, reconheceu que os embargos deviam ser acolhidos nesse ponto com efeito infringente de forma que a embargante possa deixar de recolher a contribuição devida ao INCRA sobre verbas de natureza indenizatória. O SEBRAE apresentou recurso de apelação às fls. 393/420. A impetrante apresentou novos embargos de declaração (fls. 423/424), aduzindo a ocorrência de dois erros materiais na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração. Sustenta que ao transcrever o novo teor do dispositivo da sentença deixou de expurgar a parte final do primeiro parágrafo a passagem em que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC relativamente à contribuição ao INCRA, o que ocasiona contradição entre o dispositivo e a fundamentação. Menciona, ainda, que no terceiro parágrafo do dispositivo não foi incluído que a impetrante poderia deixar de recolher a contribuição ao INCRA. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, para (...) Expurgar da parte final do primeiro parágrafo do dispositivo sentencial a passagem em que o feito é extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e ... a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei n.º 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei n.º..., tendo em vista que, com o acolhimento dos primeiros aclaratório, a segurança foi concedida no tocante à contribuição ao INCRA; (...) Elencar no terceiro parágrafo do dispositivo sentencial também a contribuição ao INCRA, assegurando o seu direito de, a partir de 01/01/2005, deixar de incluir na base de cálculo dessa exação as verbas cujo caráter indenizatório foi reconhecido. (...) FUNDAMENTAÇÃO No que concerne às questões suscitadas pelo embargante na petição de fls. 423/424 a embargante tem razão, pois embora tenha sido reconhecido o seu questionamento de fls. Quanto à contribuição ao INCRA, o final do primeiro parágrafo não foi editado conforme a fundamentação, e o terceiro parágrafo não constou a autorização para que a Impetrante a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições o INCRA a partir de 01/01/2015. Nestes termos, os embargos devem ser acolhidos com efeito infringente de forma que a embargante possa deixar de recolher a contribuição devida ao INCRA sobre verbas de natureza indenizatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos, de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas ou a serem recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 434: Proceda a Secretaria à anotação da renúncia ao mandato de fl. 433. Esclareço que não é necessária a regularização da representação processual do SEBRAE, tendo em vista a nomeação de outros advogados nos autos (fls. 283/284 e 416).

0000262-65.2013.403.6113 - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (27/09/2012). Alega,

em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em todos os períodos constantes de sua CTPS. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se sentença à fl. 99, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, anulada pelo v. acórdão de fl. 125/126. Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 131/132). Informações da autarquia inseridas às fls. 139/141 e manifestação do representante legal da autarquia juntada às fls. 142/145. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 147/148 (original às fls. 151/152). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 157/163, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Primeiramente, saliento não haver previsão legal para concessão de aposentadoria por idade rural mista. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria por idade. Se o segurado é trabalhador urbano, observam-se os requisitos para a concessão de idade a esse tipo de aposentadoria (idade e carência mínimas). Se é trabalhador rural, os requisitos são idade mínima e tempo mínimo de efetivo trabalho rural. A lei prevê, ainda, que o trabalhador rural pode computar o tempo de serviço urbano para atingir o tempo mínimo, mas o segurado não poderá contar com a redução etária (60 anos, se homem ou 55, se mulher) concedida aos que comprovam efetivo trabalho rural por todo o período de carência necessário. Feita esta distinção, passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador que implementar a idade de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, bem como ter o tempo mínimo de carência, independentemente da qualidade de segurado, fará jus à aposentadoria por idade. Se o segurado trabalhou na lavoura, poderá se aposentar com a idade reduzida (60 anos, se homem ou 55 anos, se mulher) desde que tenha trabalhado todo o período de carência na lavoura, conforme já salientado no parágrafo acima. Analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural pleiteado no caso dos autos, nota-se que o Impetrante deverá comprovar que possui 60 anos de idade e 180 meses de efetivo trabalho rural. Verifico que o impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/07/2012. Passo a analisar os necessários 180 meses de efetivo trabalho rural. Passo, então, a examinar o preenchimento da carência. A título de prova do trabalho rural, o impetrante juntou a cópia de sua CTPS em que constam diversos vínculos empregatícios a partir de 1973, a maioria na condição de lavrador mas há um vínculo de trabalho urbano (caseiro) e um outro de fiscal. Não há provas de que no período em que foi registrado como fiscal exercia atividades rurais propriamente ditas, no sentido de lidar com a terra, capinando, colhendo, atividades que caracterizam o trabalho como rural, pois não basta que o local onde o serviço é prestado seja na área rural para caracterizar o trabalho como tal. Conforme esclarecimento da autarquia previdenciária no que se refere ao cômputo do período de trabalho rural (fls. 140/141): (...) Nota-se que o total de carência apurada em número de meses de exercício de atividade rural mantevesse (sic) inalterado (153 apuradas no processo inicial e na simulação feita em resposta ao presente mandado de segurança). Ademais, mesmo que o período de 30/06/1981 a 28/07/1982 fosse considerado como rural (se houvesse sido apresentado documento que comprovasse a situação) apurar-se-ia apenas 163 meses de atividade rural para fins de carência o que também inviabiliza a concessão do benefício, visto que o segurado completou 60 anos no ano de 2012, sendo necessário a comprovação de 180 meses de atividade rural (art. 142, Lei n.º 8213/91). Nestes termos, o segurado não possui carência suficiente à concessão do benefício para o trabalhador rural (para a redução da idade de que trata o artigo 48, 1.º, da Lei 8213/91, todos os períodos computados devem ser de exercício de atividade rural). (...) Nota-se que, para efeitos de aposentadoria por idade MISTA, computando-se para carência períodos rurais e urbanos, o segurado possui tempo suficiente (383), entretanto NÃO possui a idade de 65 anos, na forma do artigo 48, 3.º da Lei 8213/91. (...) Nestes termos, comprovado nos autos que o Impetrante possui 163 (cento e sessenta e três) contribuições em atividade rural, considerados os vínculos em CPTS. O número de contribuições não é suficiente para a concessão do benefício dado que o impetrante, tendo

implementado 60 (sessenta) anos em 2012, necessita de 180 contribuições. Ausentes outras provas pré-constituídas a fim de corroborar a tese de que em todos os períodos anotados em CTPS houve o exercício de atividade rural, inexistente o direito líquido e certo. Por estas razões, o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural é improcedente e a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 461.

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA ALICE FIGUEIREDO DE CARVALHO X ROSANA APARECIDA RODRIGUES CINTRA X PATRICIA EVELLYN FERREIRA RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais o patrono do autor peticionou e juntou documentos às fls. 266/274, aduzindo que o autor faleceu em 03/03/2013, e que sua única dependente para fins previdenciários era sua esposa, Sra. Maria Alice Figueiredo Carvalho. Pede que seja deferida a sua habilitação nos termos do artigo 16, inciso I c.c. artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 275/283 foi acostada petição e documentos de Patrícia Evellyn Ferreira Rodrigues, representada por sua genitora Cristiane de Fátima Ferreira, aduzindo ser filha de Ronei César Rodrigues, já falecido, e neta do falecido autor Agostinho Rodrigues de Carvalho. Remete aos termos do artigo 1829, inciso I do Código Civil, alegando ser herdeira por representação, tendo direito a 50% (cinquenta por cento) dos valores oriundos da presente ação. Pleiteia, ao final, a sua habilitação como herdeira por representação de seu falecido pai Ronei César Rodrigues, a intimação do Ministério Público Federal e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS lançou quota à fl. 284 concordando com a habilitação da viúva. À fl. 285 proferiu-se despacho determinando que o patrono providenciasse a juntada dos documentos necessários para a habilitação da filha Rosana, conforme informado na certidão de óbito, a fim de que se promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos da lei civil, no prazo de quinze dias. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 267 e 276 e determinou-se a vista ao Ministério Público Federal tendo em vista se tratar de interesse de menor. O patrono do autor requereu o sobrestamento do feito por dez dias (fl. 286). Às fls. 284/302 apresentou petição e documentos, requerendo a habilitação dos herdeiros Maria Alice Figueiredo Carvalho, Rosana Aparecida Rodrigues Cintra e Patrícia Evellyn Ferreira Rodrigues. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 305/307, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação à viúva do segurado (Maria Alice Figueiredo Carvalho). À fl. 308 determinou-se que o patrono do autor informasse a respeito da existência de inventário ou arrolamento de bens em andamento, bem como nomeação de inventariante, mediante comprovação documental. O patrono manifestou-se às fls. 310/312, na qualidade de patrono da viúva, rogando que o pleito de fls. 266/274 seja apreciado com urgência e acolhido. Aduz, ainda, ser dispensável a intimação pessoal da neta Patrícia, tendo em vista que esta constituiu patrono dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Agostinho Rodrigues de Carvalho, falecido em 02/03/2013. Não obstante o entendimento da I. representante do Ministério Público Federal bem como do I. subscritor da petição de fls. 311/312, entendo que os valores vencidos relativos a benefício previdenciário, devidos a autor que faleceu, perdem seu caráter alimentar, passando a fazer parte da herança do falecido. Seguindo esse entendimento, tais valores devem ter o mesmo destino que os demais bens do falecido: sujeição às regras previstas para a sucessão, conforme a lei civil. Privilegiar alguns herdeiros apenas porque fariam jus ao benefício da pensão por morte em detrimento dos demais viola o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A discriminação feita pelo artigo 112 da Lei 8.213/91 não encontra qualquer justificativa no direito, mesmo porque, os beneficiários da pensão por morte só fazem jus a ela após o óbito. Por estas razões, defiro a habilitação das seguintes herdeiras, nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, que comprovaram com documentos a sua condição, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, do Código Civil: 1. Maria Alice Figueiredo de Carvalho, viúva meeira (50%); 2. Rosana Aparecida Rodrigues Cintra, filha (25%); e 3. Patrícia Evellyn Ferreira Rodrigues, neta (herdeira por representação) (25%). Considerando que a

herança se regula pelas regras do condomínio (artigo 1.791 do Código Civil), os valores depositados permanecerão retidos nestes autos até que seja instaurado processo de inventário. Caberá aos interessados informarem a instauração do inventário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos à fl. 289, em relação à herdeira Rosana. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Desde já, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando que os valores depositados à fl. 263 sejam colocados à disposição do Juízo. Via deste despacho servirá de ofício ao tribunal. Intimem-se.

0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9) - L. B. MATERIAL OTICO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X L. B. MATERIAL OTICO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o representante legal da empresa (documentos de fls. 199/201), intimado pessoalmente para o levantamento do valor depositado nestes autos, a título de custas processuais, cuja intimação ocorreu em 02/10/2013, com juntada do mandado em 04/10/2013, não procedeu ao saque do valor depositado que, em 14/02/2014, possuía saldo de R\$ 20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos - fl. 198), determino a devolução do valor em referência ao Presidente do Tribunal Regional Federal, 3.^a Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal.

0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8) - FATIMA APARECIDA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5) - GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cálculos de liquidação. Após, cumpra-se o determinado no item 4. do despacho de fl. 138. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, sem baixa na distribuição. Int.

0004481-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004481-6) - MARIA CONSUELO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X KEILA ELLEN GOMES DE SOUSA X KENIA CRISTINA BRAS X SHEILA ERICA DOS SANTOS X MICHELE SILVIA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA CONSUELO DA SILVA, falecida em 17 de outubro de 2012. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) JOSÉ LUIZ DA SILVA, filho (33,33%); 2) KEILA ELLEN GOMES DE SOUSA, neta (16,66%); 3) KÊNIA CRISTINA BRÁS, neta (16,66%); 4) SHEILA ÉRICA DOS SANTOS, neta (16,66%); 5) MICHELE SILVIA GOMES, neta (16,66%). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que emane ordem a fim de que o numerário depositado na conta 1181005507574132 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos à

Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Com a disponibilização do valor depositado à ordem do Juízo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, conforme a cota de cada herdeiro. Em seguida, venham os autos conclusos. Via deste despacho servirá de ofício ao Presidente do TRF 3.ª Região.

0000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533: defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor conforme requerido. Int.

0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2) - CARLOS ANTONIO DA GAMA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0) - CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9) - JERONIMO VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona do autor do RPV depositado a título de honorários advocatícios (fl. 202). Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos. Int.

0004116-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004116-9) - PAULO SERGIO PIMENTEL (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de fl. 436, devendo a nobre patrona do autor diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, sem baixa na distribuição. Int.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o

cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400235-59.1997.403.6113 (97.1400235-4) - ANDRE CASAS CALIXTO X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CESAR FORONI CASAS X VITOR FORONI CASAS X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CASAS CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte executada - CEF - para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA (SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA (SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito objeto destes autos (fls. 227/234), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000784-58.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

Decidido em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA e RANI DE OLIVEIRA BATISTA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570015007-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Tobias Vieira de Andrade n.º 280, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65.598 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não

efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO

0003266-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-32.2013.403.6113) L.A.A.B. E SILVA PESPONTO - ME X LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 95: (...) Após, dê-se vista à parte embargante sobre a Impugnação de fls. 99/122 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino, por conseguinte, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-41.2013.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer (fl. 24) (...) Seja acolhida as preliminares (sic), afim (sic) de que seja reconhecida a conexão da ação de execução e ação anulatória, ou subsidiariamente seja suspensa a presente execução fiscal até decisão final da ação anulatória afim (sic) de se evitar decisões conflitantes.(...) sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal com a consequente extinção da Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da do (sic) valor depositado (...) Eventualmente seja declarada nulidade da incidência, da multa, juros e correção monetária, conforme a CDA, pois a embargante não incorreu em mora, devendo eventualmente a ser contada apartir (sic) da citação.(...) Que se digne Vossa Excelência a determinar que à Embargada (sic) que faça juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequente. (...) A condenação da Embargada ao ônus da sucumbência.(...) Esclarece que a execução fiscal está lastreada na CDA n.º 87, Livro/folha 776/87, referente ao procedimento administrativo n.º 12.158/11, auto de infração n.º 2198130, e pleiteia que seja concedido efeito suspensivo aos embargos. Pleiteia a reunião do presente feito com a ação anulatória n.º

0000623.19.2012.403.6113, que tramita perante a 3.^a Vara Federal de Franca, nos termos dos artigos 104 a 106 do CPC, ou que haja suspensão do processo executivo até o julgamento daquela ação nos termos do artigo 265 do CPC. Diz que os artigos 8.^o e 9.^o da Lei n.^o 9.933/99, utilizados para fundamentar a certidão de dívida ativa decorrente do auto de infração que foi imposto pelo INMETRO, sofreram alteração em sua redação, o que impossibilitaria a imediata aplicação da pena pecuniária. Argumenta que o artigo 9.^o - A dispõe sobre a necessidade de um regulamento para fixar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades, o que anteriormente não existia. Questiona o critério utilizado para a avaliação do valor aplicado e porque foi aplicada a pena de multa. Alega que, como ainda não houve a referida regulamentação, a aplicação da multa e, conseqüentemente, a CDA, estão eivadas de nulidade. Remete aos termos da Portaria n.^o 92/99 do INMETRO. Afirma que a autuação do INMETRO fere os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Refere que não foram seguidas as determinações da Lei n.^o 9.933/1999, em especial os artigos 8.^o e 9.^o, que estipulam que a penalidade deve principiar pela advertência e que deve ser considerada a leveza da infração, respectivamente. Menciona que a nova redação da Lei n.^o 9.933/1999 prevê recurso para o autuado impugnar o lançamento das taxas previstas perante a autoridade que constituiu o crédito tributário. Diz que o INMETRO estipulou prazo de dez dias para que a parte autora apresentasse defesa por escrito, o que afronta os termos da Lei n.^o 6.437/77 que em seu artigo 22 prevê o prazo de quinze dias. Relata que também não foi instituída comissão permanente para apreciar os recursos e definir os procedimentos nos termos do artigo 8.^o da Lei n.^o 9.933/1999. Afirma que não houve contraprova, o que afronta a Portaria n.^o 92/99 do INMETRO e o artigo 33 do Decreto-Lei n.^o 986/69, e que o valor da penalidade é abusivo e arbitrário. Refere que estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, e que deve ser excluído o nome da parte autora do CADIN, invocando os ditames da Súmula n.^o 83 do STJ. Questiona também os valores concernentes à multa, aos juros e à correção monetária. Com a inicial acostou documentos. O INMETRO apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 57/142. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência com ação anulatória que tramita perante esta 1.^a Vara Federal, rogando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a regularidade e legalidade da autuação, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A embargante manifestou-se às fls. 145/160. À fl. 162 converteu-se o julgamento em diligência. Em razão da conexão apontada entre estes embargos à execução fiscal com a ação anulatória n.^o 0000623-19.2012.403.6113, determinou-se que esta ação e a execução fiscal n.^o 0000352-73.2013.403.6113 fossem encaminhadas ao SUDP para redistribuição à Egrégia Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Para tanto, determinou-se o desapensamento da execução fiscal n.^o 0000352-73.2013.403.6113 da execução fiscal n.^o 0000354-43.2013.403.6113. A embargante manifestou-se à fl. 164 desistindo da ação. Decisão de fl. 166 proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Federal de Franca determinou o retorno dos autos a esta 1.^a Vara Federal. Às fls. 169/172 e 175/178 trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos n.^o 0000623-19.2012.403.6113. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 179), o INMETRO lançou quota à fl. 180, concordando com o pedido desde que a embargante seja condenada nos honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, com o qual concordou o embargado, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe: (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não obstante o embargante ter dado causa à extinção do feito ao desistir da ação, não cabe sua condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal. Traslade-se cópia para os autos n.^o 0000352-73.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-62.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2012.403.6113) ROSELI PEDRO BATISTA (SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que ROSELI PEDRO BATISTA opôs em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) que seja declarado o cerceamento de defesa em razão da inexistência de procedimento administrativo colacionado aos autos, e que, conseqüentemente, seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução; (...) que seja declarada a ilegalidade da cobrança da multa em razão da mora, bem como declarada abusiva a cobrança da taxa de juros constante da CDA; (...) que sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes. (...) Em exórdio, a embargante sustenta a tempestividade dos embargos. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta sob o argumento de que houve cerceamento da defesa, pois não foi acostada cópia do procedimento administrativo, o que macularia a CDA. Afirma que, por conta de tal situação, a CDA não ostenta os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Afirma que não há certeza sobre o quantum devido eis que já houve o pagamento parcial do débito. Questiona os juros de mora e a multa aplicados, invocando os ditames do artigo 52, parágrafo 2.^o do Código de Defesa do Consumidor, que limita a multa a 2% (dois por cento) do valor da prestação, rogando que tal

dispositivo seja aplicado por analogia. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/21). Em sua impugnação de fls. 23/28, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do título exequendo, que a atualização do crédito tributário e a aplicação da multa foram efetivadas nos termos dos preceitos legais. Assevera que os valores expressos na CDA originaram-se de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada não se manifestou sobre a impugnação (fl. 30). À fl. 32 proferiu-se decisão, aduzindo que, não obstante a embargada sustentar, em sua impugnação, que o débito foi constituído mediante declaração, não é isso que se vê das CDAs que instruem a inicial. Verifica-se que parte do débito foi confessado pela embargante enquanto parte foi auferida indiretamente. Entendeu-se ser necessária a juntada do procedimento administrativo, incumbindo o ônus dessa prova à parte embargante nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. Estipulou-se o prazo de 15 dias para a juntada do procedimento administrativo aos autos. Após a juntada, determinou-se vista à embargada pelo mesmo prazo ou, transcorrido o prazo em branco, viessem os autos conclusos. A parte embargante requereu a dilação de prazo (fl. 34), o que foi deferido (fl. 35). Certidão de fl. 35, verso indica que decorreu o prazo para a juntada do procedimento administrativo. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002956-41.2012.403.6113. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que o quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Ressalte-se que foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos a fim de esclarecer pontos suscitados nestes autos. Entretanto, a parte embargante deixou escoar o prazo sem a apresentação da documentação referida (fl. 35, verso), deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Os encargos incidentes sobre o valor do débito também obedeceram à legislação aplicável à matéria. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente, se não forem pagos tempestivamente estão sujeitos à multa moratória e, finalmente, a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). A vedação de multa superior a 2% ao valor da prestação somente é exigida nos contratos das relações de consumo. Os débitos tributários são regidos por disciplina diversa. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos

livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos n.º 0002956-41.2012.403.6113. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-19.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-59.2000.403.6113 (2000.61.13.007347-8)) LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria traslar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Conselho Regional de Química), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0002498-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X GISELE DA SILVA MACHADO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARCO AURÉLIO REDONDO MACHADO e GISELE DA SILVA MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL. Proferiu-se sentença às fls. 98/99 que rejeitou liminarmente os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Os embargantes apresentaram embargos de declaração às fls. 102/103, aduzindo que a sentença de fls. 98/99 afronta a regra contida no artigo 241, inciso IV do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos são tempestivos. Roga, ao final, que os embargos de declaração sejam acolhidos, considerando-se tempestivos os embargos, com a apreciação do mérito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-12.2012.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS

LTDA em face da FAZENDA NACIONAL requerendo (fl. 66) (...) se digne Vossa Excelência de julgar procedentes os presentes embargos, para efeito de cancelar as inscrições em dívida ativa e, posteriormente, extinguir o processo de cobrança delas decorrentes, condenando a embargada nas verbas de sucumbência, quer pelas preliminares, quer pelas razões de mérito. (...) Preliminarmente, alega que a cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição é motivo de nulidade da CDA, invocando os termos dos artigos 202 e 203 do CTN, bem como 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Afirma que foram lançados valores aleatórios, sem qualquer indicação de qual tributo ou qual exercício está sendo cobrado. Refere, ainda, que não existe no procedimento administrativo o Termo de Inscrição, o que acarretaria a imperfeição, invalidade e ineficácia da inscrição do crédito tributário. Transcreve diversos julgados sobre o tema. Quanto ao mérito, roga pela juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos. Assevera que, em se tratando de contribuições sociais, deve haver a individualização de todos os empregados para que se viabilize o lançamento, competindo à autoridade fazendária a comprovação da existência de todos os elementos comprobatórios seguros do fato tributário. Argumenta que sua defesa só se viabilizará a partir do momento em que souber exatamente quais as imputações que lhe estão sendo feitas. Questiona a contribuição ao SAT, o Salário Educação, contribuições devidas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE sustentando que são inconstitucionais. Ataca o título executivo sustentando, em síntese, a impossibilidade de alteração da alíquota da COFINS por lei ordinária; tece considerações sobre faturamento e sustenta a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS pela Lei n.º 9.718/97; defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, opõe a aplicabilidade das disposições constantes das Leis 9.715/98 e 9.718/98 que alargaram a base de cálculo do PIS. Alega ilegalidade na cobrança de juros de mora com base na SELIC, e insurge-se contra a multa aplicada e o Decreto-Lei n.º 1025/69. Instada (fl. 480), a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu sua improcedência (fls. 481/488). Réplica às fls. 491/492. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Por esses mesmos motivos, se conclui que não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa pelo fato de contemplar mais de um exercício ou exação, tendo em vista que não há qualquer vedação expressa neste sentido, e também porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado. Ademais, como já mencionado, o processo administrativo respectivo fica à disposição do contribuinte para verificação na repartição fiscal competente. No que tange à cobrança da complementação do financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, verifico que esta exação não está maculada por qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Com efeito, o SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, e retira seu fundamento de validade da regra estatuída no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar que se trata de exação instituída no manejo da competência residual prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional. Prescreve o dispositivo legal mencionado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que atendendo a este comando normativo foi aprovada a Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto n.º 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não extrapolou os limites da lei, se limitando a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Acerca do papel dos regulamentos em nosso ordenamento jurídico, mostra-se de relevo a transcrição do excelente escólio da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, p. 217), (os regulamentos) são expedidos com base em disposições que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impões, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. Conforme bem salientado pelo Exmo. Desembargador Peixoto Junior, em seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.029539-8/SP, posição à qual adiro integralmente: O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos índices de acidentalidade e não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. Também no sentido da legitimidade de que tais aspectos sejam relegados ao regulamento, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS.(...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 414265, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 07/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos

elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400491, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010)Igualmente não procede a alegação de que a tributação de forma diferenciada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que o critério de discriminação consistente na atividade preponderante do contribuinte, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, se mostra legítimo na medida em que os empregados destes contribuintes estão de uma maneira geral mais suscetíveis aos infortúnios que geram benefícios de natureza acidentária.No que tange à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, verifico que a questão não comporta maiores digressões, uma vez que a matéria foi objeto da súmula 732, editada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade da referida cobrança, in verbis:Súmula nº 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Igualmente no que tange à contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE verifico que se mostra remansosa a jurisprudência acerca da legitimidade de sua cobrança, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade.Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90:Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. No sentido da validade destas contribuições, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE. 1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamenta sua decisão. Precedentes do C. STJ. 2- O prazo decadencial no que tange às contribuições previdenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08.3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento.4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...)(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1314159, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 07/07/2009)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.(...)III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1516176, relatora Desembargadora

Federal Regina Costa, j. em 21/03/2013) AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A contribuição ao INCRA pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS. No que tange às contribuições ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. O próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1743858, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 19/02/2013) PIS/COFINS Alega a embargante a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo e da alíquota da exação em comento pela Lei n.º 9.718/98. Entretanto, não lhe assiste razão em nenhum desses aspectos, uma vez que relativamente ao incremento da base de cálculo, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo em comento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 346.084/PR, é certo que no caso específico dos autos, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu na vigência da Lei n.º 10.637/02, que por ter sido editada após a alteração do artigo 195, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme decidido pelo mesmo Tribunal nos autos do RE n.º 402.585-ED e RE n.º 379.243, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No que tange ao aumento da alíquota do tributo pela Lei n.º 9.718/98, melhor sorte não assiste ao contribuinte, uma vez que se mostra remansosa a jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso, no sentido de que tal dispositivo é constitucional, pois embora alíquota anterior tivesse sido fixada através da Lei Complementar n.º 70/91, não há qualquer hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, existindo tão somente campos reservados de competência. Desta feita, não sendo a matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, ainda que esteja inserida nessa espécie normativa, ela é formalmente ordinária, não havendo qualquer óbice, portanto, à alteração da alíquota fixada na Lei Complementar n.º 70/91 pela Lei n.º 9718/98. Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 379243 ED / PR - PARANÁ, relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 09/05/2006) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP Nº 66/2002. LEI Nº 10.637/02. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação da Lei nº 10.637/02 no que tange ao recolhimento da contribuição ao PIS. Por oportuno, interessante ressaltar no que tange à matéria em debate, que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional, modificando o conceito de faturamento, conforme RE 346084/PR. 2 - Por sua vez, em relação às alterações promovidas pela MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestara, considerando a data de sua edição - já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 -, no sentido da não aplicação dos mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados por essa Corte em torno do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (RE nº 402.585-ED, DJ de 08.09.2006, e RE nº 379.243, DJ de 09.06/2006, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes). Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à EC nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento da referida exação a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.637/02 no que tange à base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS, tampouco em relação ao aumento de alíquota, haja vista o regime da não cumulatividade adotado pelo diploma legal impugnado. 3 - Ademais, vale salientar que a Lei Complementar nº 7/70 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária ou mesmo por medida provisória, posto que essa, nos termos do art.

62 da Constituição Federal, tem força de lei. Tal entendimento foi adotado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento da ADC 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves), no sentido de que, em se tratando de conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária, deve-se verificar, precipuamente, se a matéria é reservada à disciplina de uma ou de outra espécie normativa. Assim, não há que se cogitar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Outrossim, cumpre ressaltar que o regime normativo da contribuição ao PIS, previsto na MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, não incorre em inconstitucionalidade formal, pois é cabível à lei ordinária fixar a base de cálculo das contribuições sociais, não havendo o artigo 239, da Constituição Federal, constitucionalizado o disposto na Lei Complementar nº 7/70, conforme já decidiu a Suprema Corte na ADI nº 1.417/DF. E, sendo tal contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I, e 195, 4º, da Lei Magna. 4 - Tampouco há que se falar que a Lei nº 10.637/02 tenha violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I, do art. 195 da Lei Magna, alterado pela EC nº 20, de 1998, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo da contribuição social ao PIS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Por seu turno, a Lei nº 10.637/02 não viola o disposto no art. 150, inciso II, nem o art. 195, 9º, ambos da Lei Magna, posto estabelecer tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente. 5 - Verifica-se, no caso em tela, que não merece prosperar o inconformismo da impetrante no que tange à alegada ilegitimidade da Lei nº 10.637/02, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo apto a amparar a pretensão formulada no presente mandamus. 6 - Por derradeiro, cumpre ressaltar a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida pela impetrante, sendo que o instituto da repercussão geral não anula nem afasta a jurisprudência até então consolidada sobre a matéria em discussão. 7 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 342379, relator Desembargador Federal Nery Junior, j. em 19/12/2013) Prosseguindo, também não procede a pretensão do embargante de excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com efeito, o ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 87/96. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto e, portanto, constitui faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Ocorre que o fato do ICMS ser calculado desta forma e integrar, portanto, o conceito de faturamento, é algo já consagrado em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, uma vez que anteriormente à lei complementar supramencionada estava em vigor o Decreto-Lei nº 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizado entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerados dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integrasse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DACOFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011) Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do embargante nos autos do RE 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do embargante, conforme se constata dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo nº 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A

questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014)Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional.Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Esse encargo, como expressa a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões:(...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...).(STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:25/03/2011).(...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...).(TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 854).A embargante afirma ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95.O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado.Desta forma, verifico que a cobrança do crédito tributário objeto do executivo fiscal correlato não está eivada de qualquer vício, sendo ele devido em sua integralidade.Por fim ressalte-se que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros sobre o valor da multa, tal como alegado pelo embargante, tendo em vista que a

multa se insere no conceito de obrigação tributária, e uma vez adimplida a destempo, mostra-se de rigor a incidência de juros, que visa compensar o credor pelo período em que não teve à sua disposição o numerário devido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000908-12.2012.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-25.2013.403.6113) CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por CONDINEW LTDA EPP, DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia I - no mérito, requer, sejam julgados procedentes os presentes e extinta a execução fiscal, afim de que sejam afastados todos os encargos abusivos por todas as razões expostas; (...) III - Requer-se, desde já, a realização de todos os meios de prova em bom direito admitidos, expressamente pela prova pericial, a fim que se exclua das CDAs os malfadados encargos ilegais e também pela juntada de documentos, desde já requerendo determinação para que a Embargada junte aos autos os procedimentos administrativos que originaram a execução fiscal em apenso, tudo em obediência aos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e ao artigo 41, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. (...) Alega a parte embargante excesso de execução, afirmando que os valores dos automóveis penhorados são superiores ao débito exequendo. Defende a inconstitucionalidade da multa aplicada e sustenta a inexigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu sua improcedência (fls. 99/104). A parte embargante manifestou-se às fls. 107/118. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A embargante alega inicialmente em sua irresignação que o valor do bem penhorado excede em muito o valor do débito exequendo, o que configura, ao seu sentir, excesso de execução. Anoto, neste ponto, que não se confunde excesso de execução com excesso de penhora, na medida em que na primeira hipótese o valor cobrado nos autos supera o valor da dívida, ao passo que a segunda hipótese se refere ao argumento levantado pelo embargante, em que o valor dos bens constritos supera o valor cobrado no feito executivo. Superado esta questão, verifico que para que a alegação de excesso de execução lograsse êxito, haveria necessidade da comprovação inequívoca da discrepância entre o valor do bem penhorado e o valor do débito exequendo. No caso vertente, isso não ocorre. Nos autos da execução fiscal de n.º 0000491-25.2013.403.6113 foram penhorados os direitos que a executada Helena Maria Silva Barbosa possui sobre os seguintes veículos: placa HEU 9498, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e placa DQO 3028, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como os direitos que a executada Denir Aparecida da Silva Oliveira possui sobre o veículo placa DHP 6635, avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na data de 28/09/2013 (fl. 74). A soma do valor do débito executado nos autos em apenso perfaz um total de R\$ 28.729,10 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), atualizado até abril de 2013 (fl. 54). Contudo, é sabido que os veículos estão sujeitos ao fenômeno da depreciação com o passar do tempo, significando, em termos práticos, a redução dos valores dos direitos dos executados sobre estes bens ao tempo da avaliação. Cabe frisar que não é necessária uma rigorosa equivalência entre o valor da avaliação e o valor dos bens penhorados, pois estes poderão na segunda hasta pública ser arrematados por valor inferior à avaliação, desde que não se revele valor vil, o que, aliás, ocorre na prática com alguma frequência. Ademais, cabe ressaltar que o débito exequendo é passível de acréscimos legais, alusivos à multa, aos juros e à correção monetária. Esses argumentos são suficientes para afastar a alegação de excesso de execução firmados na peça preambular. Questiona ainda a parte embargante a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Esse encargo, como expressa a Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões: (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as

despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...).(STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, DATA: 25/03/2011).(...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...). (TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações dos embargantes, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003100-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fls. 28/29) (...) Requer, outrossim, seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual vigente, seja pela norma inserta na lei n.º 6.830/80, ou ainda, pelo Art. 583 da Lei n.º 8.212/91, vez que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos á (sic) Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo. (...) Ao final, impugnados ou não, requer a Embargante se digne Vossa Excelência de julgar procedente os presentes embargos, cancelando a inscrição em dívida e, por conseguinte, proceda a extinção do processo de cobrança dela decorrente, condenando a Embargada nas verbas de sucumbência, quer pela preliminar, quer pelas razões de mérito. (...) Quando menos, que Vossa Excelência se digne determinar a exclusão da taxa de 20% (vinte por cento), prevista no Decreto -Lei nº 1.025/69 ou então, redimensioná-la para um valor compatível com a complexidade da causa, tal como se sucede de fato e de direito com a verba honorária. (...) Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada aos autos dos processos administrativos que originaram a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusive para efeitos de análise quanto à inexistência de lançamento pela autoridade competente, bem como para elaboração de eventual perícia. (...) Além disso, requer a juntada das declarações que deram ensejo ao crédito tributário objeto do presente executivo fiscal. (...) Alega a parte embargante, preliminarmente, nulidade da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, sob o argumento de que não houve a prévia homologação do crédito tributário antes de se efetivar a inscrição do débito em dívida ativa nos termos do artigo 150, parágrafo 4.º do Código Tributário Nacional, o que afronta o disposto no artigo 201 do mesmo diploma legal. Afirma que antes da homologação o crédito não é exigível. Requereu que fossem requisitadas cópias das declarações apresentadas pela embargante e cópia do ato administrativo que homologou a declaração feita pela embargante. Quanto ao mérito, não reconhece a dívida cobrada, aduzindo que somente à vista o procedimento administrativo é que se poderá ter conhecimento dos elementos utilizados pela embargada para exigir o tributo em questão. Requer que seja determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo. Sustenta, ainda, que a multa é inexigível por ausência de lançamento, e que não foi observado o disposto no artigo 142 combinado com artigo 145 do Código Tributário Nacional. Aduz que houve infringência ao artigo 2.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 6.830/80, eis que a CDA é omissa quanto à forma de se calcular os juros, correção monetária, termo inicial e final. Menciona que também houve infringência ao artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, pois não foi apresentada memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, o que prejudicaria o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Questiona, ainda, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto -Lei n.º 1.025/69, alegando que este tem a natureza jurídica de taxa e que é inconstitucional, pois sua base de cálculo confunde-se com a do tributo não pago, não estando em consonância com o artigo 146, inciso II da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o encargo é ilegal, eis que a condenação em honorários é privativa do Poder Judiciário, remetendo aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Roga que, caso seja considerado como devido o encargo, que este seja redimensionado conforme a complexidade da causa. Sustenta que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 62/66). Manifestação do embargante inserta às fls. 68/69. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos

presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não deve ser acolhida a alegação de nulidade da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, sob o argumento de que não houve a prévia homologação do crédito tributário antes de se efetivar a inscrição do débito em dívida ativa nos termos do artigo 150, parágrafo 4.º do Código Tributário Nacional, o que afrontaria o disposto no artigo 201 do mesmo diploma legal. Antes de adentrar a análise de questão sobre a definição do termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários, o Ministro Luiz Fux, então no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, esclarece a situação suscitada pela embargante: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. Omissis 2. Omissis 3. Omissis 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Omissis. 13. Omissis. 14. Omissis. 15. Omissis. 16. Omissis. 17. Omissis. 18. Omissis. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200901139645, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB - grifei e destaquei). Nestes termos, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada, entendendo-se que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei n.º 6.830/80 em relação àquele diploma legal. E como mencionado alhures, nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Questiona ainda a parte embargante a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. Se o contribuinte não paga o tributo, ou o recolhe após o prazo estipulado na legislação, sujeita-se ao pagamento de multa, se a lei assim estabelecer. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei ou de premiar-se o contribuinte em atraso, que se igualaria ao contribuinte que recolhe os tributos em dia. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Esse encargo, como expressa a Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões: (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...). (STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, DATA:

25/03/2011).(…) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula n° 168 do extinto TFR). (...).(TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações da embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que estes são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003360-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 162: (...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 163/175 apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000020-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL em que requer (fl. 19) (...) não pode prosperar a presente execução, devendo ser acolhido in totum os presentes embargos, em preliminar, decretando-se a carência de ação da embargada, insubsistência de penhora e nulidade da execução, e no mérito, julgando-se a presente execução totalmente IMPROCEDENTE, condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência (...) Para provar o alegado, protesta e requer todos os meios de provas legais e morais (...), juntada de documentos, periciais desde já requeridas e oitiva de testemunhas, se necessário for em audiência de instrução e julgamento a ser designada (...).Preliminarmente alega carência de ação aduzindo os seguintes argumentos: não houve notificação administrativa da parte embargante do lançamento do débito tributário e inexistência de demonstrativo dos valores cobrados, o que abala a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; que a expedição do termo de penhora e mandado para avaliação do imóvel (parte ideal correspondente a 7,4% do imóvel de matrícula 82.353 do 1º CRI local), bem como seu efetivo cumprimento, violou seus direitos e garantias individuais, uma vez que a penhora efetivada contraria dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV) por não haver intimação da constrição os demais condôminos, co-proprietários. Quanto ao mérito aduz nulidade do título executivo por não observar os requisitos legais quanto à sua constituição. Questiona o valor da multa aplicada, requerendo sua redução de 30% para 20%, citando em seu favor diversos leis que regem o mercado privado e a Lei n.º 9.430/96 que versa sobre o percentual de multa a ser aplicada aos débitos para com a União (art. 61, parágrafo 2º); sustenta a ilegalidade da taxa SELIC e da inaplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como fator de correção.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu sua improcedência (fls. 39/42).Réplica às fls. 45/55. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal n.º 1404062-44.1998.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. As preliminares argüidas pela parte embargante se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Ausência de notificação administrativa do lançamento e inexistência de valores cobrados.Entende a parte embargante que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem que fossem cumpridas as etapas do procedimento administrativo, acarreta a nulidade da inscrição.O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago.Seria um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos.Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Também não restou

configurada qualquer irregularidade que pudesse abalar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo quanto à sua formação. Da penhora. Alega a embargante que a expedição do termo de penhora e mandado para avaliação do imóvel (parte ideal correspondente a 7,4% do imóvel de matrícula 82.353 do 1º CRI local), bem como seu efetivo cumprimento, violou seus direitos e garantias individuais, uma vez que a penhora efetivada contraria dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV) por não haver intimação da constrição os demais condôminos, coproprietários. A ausência de intimação dos coproprietários do imóvel na fase de penhora não é exigência legal, não havendo qualquer ilegalidade na sua ausência. A intimação será feita oportunamente, em eventual designação de hastas públicas, conforme exige o artigo 698 do Código de Processo Civil. MULTA. Não obstante o entendimento jurisprudencial majoritário ser no sentido de que a multa, se fixada em até 50% do débito, não é abusiva, sou do posicionamento de que a multa que atinge valor superior a 20% é abusiva sim. Como no caso a multa foi fixada em 30%, deverá ser reduzida para 20%, de forma a adequar a cobrança ao preceito constitucional de vedação de confisco contido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Este artigo veda a instituição de tributos com efeito de confisco. Considerando que é princípio comum de direito de que o acessório acompanha o principal, se é vedada a cobrança com efeitos de confisco também o é da cobrança da multa. SELICO artigo 161 do CTN, por sua vez, veda a fixação de juros acima de 1% ao mês desde que não haja lei fixando percentual diverso. É este o caso dos autos: há lei determinando a aplicação de percentual diverso. A fixação dos juros com base na taxa SELIC foi feita por determinação do artigo 13 Lei 8.981/95 da Lei 9065/95. Este artigo diz que: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Combinando o disposto no artigo 161 do CTN, que autoriza outro percentual para os juros caso haja dispositivo legal que o fixe, com o teor do artigo 13 acima, a aplicação da SELIC é perfeitamente constitucional e legal. Não vejo óbice à natureza remuneratória dos juros fixados pela SELIC. Os débitos tributários, quando não pagos em tempo próprio, sofrem a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Cada um destes encargos possui uma natureza e uma finalidade distinta dos demais. TR. A Taxa Referencial, assim como a SELIC, foi aplicada de forma correta quando do cálculo do débito, nos termos do que prescrevem o artigo 9º da Lei 8.177/91. Vale citar o julgado abaixo a respeito da incidência da TR e da SELIC em débitos tributários: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TR E DA TAXA SELIC SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. Encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a legalidade da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário, por ser compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. Do mesmo modo, o STF já decidiu acerca da constitucionalidade da utilização da Taxa SELIC nos débitos tributários. Assim, correta a aplicação da Taxa SELIC sobre o débito tributário a partir de 1º de abril de 1995, ressaltando que a sua incidência já abarca juros de mora e correção monetária. 2. O STJ possui entendimento consolidado no sentido da aplicabilidade da TR como juros de mora sobre os débitos tributários, e não como correção monetária, a partir de fevereiro de 1991. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177/91, foi corretamente aplicada sobre o débito tributário como juros de mora. 3. Apelação desprovida. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os embargos exclusivamente para reduzir a multa moratória a 20% do valor do débito. Traslade-se cópia para os autos n. 1404062-44.1998.403.6113. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência mínima da Fazenda Nacional e também por estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-94.2013.403.6113) JULIANE APARECIDA CINTRA (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por JULIANE APARECIDA CINTRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, extinguindo-se a execução, com condenação na embargada nas custas e honorários, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 16 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a executada, ora embargada, foi intimada pessoalmente da penhora no dia 03/02/2014 (fl. 21 dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos em 14/03/2014, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto,

REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0003280-94.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002631-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 58: nos termos dos artigos 117 e 118 do Provimento CORE 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias que assumirão os seus lugares nos autos. 2. Após o desentranhamento ou no silêncio dos autores quanto ao fornecimento das cópias, cumpra-se o despacho de fl. 57. Intime-se e cumpra-se.

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 248: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a Contestação de fls. 249 e 250 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos em inspeção. Fls. 776: indefiro o pedido dispensa de publicação de edital de hasta pública em jornal local. Pelo laudo de avaliação de fls. 735, a parte ideal de 2/6 da propriedade plena e 2/6 da nua propriedade do imóvel penhorado, perfaz o montante de R\$ 87.400,00, superior, portanto, aos sessenta salários mínimos fixados pelo diploma processual para a dispensa referida (art. 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do referido edital em jornal no local, no prazo legal. Intime-se.

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Com esquite nos artigos 125, II, e 686, ambos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos (91,66666% da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 15.835 e 83,33333% do imóvel transposto na matrícula 24.143, ambas as matrículas do 1.º CRI de Franca). Assevero que a meação do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC) e que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado (se for o caso), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

1. Fl. 208: com esquite nos artigos 658 e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Egrégio

Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto - SP seja AVALIADO o veículo penhorado nestes autos (FORD SCORT 1.8 L, PLACA JDX 2889) e, na sequência, sejam realizadas HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (mínimo de três) para alienação judicial do referido veículo.2. DEPRECO, ainda, que este Juízo seja comunicado sobre as datas agendadas para que sejam promovidas as intimações necessárias em relação ao coexecutado Carlos Cezar da Silva (residente em Franca), quando a secretaria deste Juízo deverá expedir mandado para intimação do referido executado sobre as datas designadas. Para melhor eficácia e aproveitamento das diligências determinadas (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, e 125, II, do CPC), deverá a serventia deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho, instruídas com as cópias necessárias, servirá de carta precatória e de ofício ao Juízo Deprecante, inclusive para fins de solicitações de informações sobre a realização dos atos deprecados, medida que determino seja realizada pela secretaria a cada três meses. Outrossim, sob os mesmos fundamentos, DEPRECO que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seus advogados constituídos, seja intimada diretamente a recolher eventuais taxas judiciárias e outras despesas necessárias ao cumprimento dos atos deprecados.3. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, eis que o valor do veículo penhorado é insuficiente para a satisfação do débito exequendo.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (art. 267, par. 4.º, do CPC), no prazo de trinta dias. Int.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO
1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem imóvel penhorado nos autos (fl. 88/verso). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intímem-se.

0000834-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO DE CAIRES FRANCA-ME X ANTONIO DE CAIRES
O executado é proprietário de um lote de terreno no condomínio Parque Residencial Damha, em São José do Rio Preto (matrícula 50.909 do 2.º CRI de São José do Rio Preto, fls. 47/48) e da parte ideal correspondente a 1/595 de uma área comum do referido condomínio, reservada ao seu Centro de Recreação (matrícula n.º 41.748 do 2.º CRI de São José do Rio Preto, fls. 49/50). A CEF requer a penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 41.748 do 2.º CRI de São José do Rio Preto - SP (fl. 123) - que é a área comum do condomínio e do qual o executado, em verdade, possui apenas a parte ideal correspondente a 1/595. Ocorre, porém, que a parte ideal do imóvel transposto na matrícula 41.748 (uma área comum de 78.500,30 m destinada ao Centro de Recreação exclusivo para uso e gozo dos proprietários de lotes do condomínio Parque Residencial Damha), conforme matrícula de fls. 49/50, não pode ser alienada separadamente do lote de terreno individualizado e, no caso do executado, o seu lote de terreno individualizado (matrícula 50.909, fls. 47/48) foi onde ele construiu a sua residência (fl. 47/verso) e onde foi citado (fl. 78). Por essas razões e como a exequente não demonstrou que o imóvel transposto na matrícula n.º 50.909 do 2.º CRI de São José do Rio Preto não é o único de propriedade do executado, a afastar a presunção de bem de família, indefiro o pedido de penhora unicamente da parte ideal do imóvel transposto na matrícula n.º 41.748 do 2.º CRI de São José do Rio Preto - SP. Int.

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

1. Fl. 117: defiro o pedido de apropriação dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Autorizo a parte exequente (Caixa Econômica Federal-CEF), independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores penhorados nesta ação pelo sistema Bacenjud, os quais foram transferidos para conta judicial na agência 3995, conforme minuta de transferência que segue. 2. Com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (veículo de fl. 108).o débito exequendo remanesceAssevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 4. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF, com esteio na Lei 5.741/71, move a presente execução de título extrajudicial em desfavor de José Casturino Cordeiro e Áurea da Silva Cordeiro.Os executados não foram encontrados para citação e, por consequência, foi realizado o arresto do imóvel garantidor do contrato de mútuo e intimados os atuais ocupantes a desocupá-lo (fls. 79/80). Conforme elementos dos autos, o coexecutado José Casturino Cordeiro é falecido (fls. 24 e 70) e a coexecutada Áurea da Silva Cordeiro não foi localizada para citação (fl. 81).À fl. 83 a exequente requer a citação por edital da coexecutada Áurea da Siva Cordeiro.Decido.Importante asseverar que o ato jurídico de citação é de fundamental relevo para a validade do processo (art. 214 do CPC). Se a citação não ocorrer de modo completo, ou seja, eficiente a levar ao citado a exata noção da pretensão contra ele ajuizada (art. 213 do CPC), todo o processo se inquina de nulidade. O ato de citação é tão importante que se considera estabelecida a relação processual tão-somente com a efetivação do chamamento citatório (art. 219 do CPC).Conforme artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, são requisitos da citação por edital: a afirmação do autor, ou a certidão do oficial de justiça, de que o réu é desconhecido ou incerto; ou na hipótese de o paradeiro do réu ser ignorado, incerto ou inacessível.Com efeito, os elementos constantes dos autos ainda não permitem o deferimento seguro do pedido de citação por edital da coexecutada Áurea Casturino Cordeiro.A partir dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que os coexecutado eram casados (fl. 6). Todavia, as informações que se sucederam apontam que houve a dissolução da sociedade conjugal e que a coexecutada Áurea não mais utiliza o nome de casada, a saber:- A petição inicial executiva identifica a executada como Áurea Casturino Cordeiro. Entretanto, a certidão de óbito do coexecutado José Casturino Cordeiro menciona que ele era separado judicialmente de Áurea de Faria, cujo matrimônio foi realizado em 20/01/1979 (fl. 24).- O Cadastro de Pessoas Físicas, a divergir do quanto constou na petição inicial, indica que nome da executada é Áurea Ribeiro da Silva (fl. 65). Assim, como todas as diligências realizadas procuraram por Áurea da Silva Cordeiro, pode ocorrer que a sua não localização para citação decorreu simplesmente de possível modificação de seu nome em virtude de atos de sua vida civil (casamento, separação judicial, outro casamento, retificações de nome no assento civil de pessoas naturais, etc.).POR ESTAS RAZÕES, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da coexecutada Áurea da Silva Cordeiro e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos a certidão de casamento mencionada à fl. 24 e certidão de nascimento da executada Áurea (artigo 107 da Lei 6.015/73), bem como providencie, se necessário e se for o caso, o aditamento da petição inicial para constar o atual nome da executada e a qualificação e endereço de eventual curador.Assevero que tais documentos são necessários para que as diligências de citação sejam seguramente realizadas, até porque há informação de que a executada Áurea esteve ou está em tratamento em hospital psiquiátrico (fls. 70 e 81), de modo que há a possibilidade de ela estar interdita para os atos da vida civil, o que impõe que a sua citação ocorra na pessoa de seu curador.Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, II, do CPC , e 265, I, do mesmo diploma legal , em relação ao coexecutado José Casturino Cordeiro, já falecido (fl. 24), até que a exequente providencie o aditamento da inicial para que ele seja substituído por seu espólio ou pelos herdeiros, conforme o caso (artigo 597 do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403669-27.1995.403.6113 (95.1403669-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SILSSAN IND/ E COM/ CALÇADOS LTDA - ME X LUIZ CELIO ALVES X SANDRO CESAR ALVES MALTA(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SILSSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME., LUIZ CÉLIO ALVES e SANDRO CÉSAR ALVES MALTA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1995. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 10/12/2007 (fl. 214).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 221/228 reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual. É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 10/12/2007, consoante fl. 214, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.530.144-9 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403826-97.1995.403.6113 (95.1403826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, MARCO AURÉLIO PORTEIRO E REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO, em que pleiteiam (fl. 323) LIMINARMENTE e independente da oitiva adversa, deferir o presente pedido para reconsiderar e revogar a r. decisão de fls. 256 para, imediatamente, determinar a exclusão dos sócios MARCO AURÉLIO PORTEIRO e REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO do polo passivo da presente execução fiscal e para reconsiderar e revogar a r. decisão de fls. 309, que decretou a indisponibilidade de bens e de direitos, comunicando-se eletronicamente ou pelo meios próprios às entidades e órgãos anteriormente comunicados da indisponibilidade; NO MÉRITO, acatar o presente pedido para, julgando-o procedente, declarar a ocorrência da prescrição da pretensão e da inexigibilidade do crédito tributário, tanto em relação à executada quanto em relação aos sócios, determinando-se a extinção da presente ação de execução fiscal (...).Alegam em síntese: prescrição dos créditos tributários; prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação aos sócios executados; prescrição da exigibilidade do crédito tributário em relação à pessoa jurídica Vanel Indústria e Comércio e Comércio de Borracha Ltda; e nulidade da CDA que embasa o feito executivo.A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção (fls. 396/397) e documentos (fls. 398/423), reconhecendo a prescrição intercorrente em relação aos sócios excipientes. Todavia, refutou as demais alegações, requerendo, ao final, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Prescrição.A prescrição do direito da Administração em cobrar os débitos da empresa devedora objeto desta execução fiscal já foi analisada pela sentença cuja cópia se encontra às fls. 120/125, que transitou em julgado. Não há mais nada a se discutir sobre esse assunto.Prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em relação aos sócios executados.Inicialmente há que se diferenciar a prescrição para o direcionamento da execução fiscal contra os sócios da prescrição intercorrente, em razão da inércia do Exequente. Essa última

exige que o Exequente permaneça sem tomar qualquer providência para o andamento do feito por prazo superior a 05 anos. Se durante esse período efetuou as diligências que lhe competia, não se opera a prescrição. Já a prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou representantes legais independe da inércia: basta que transcorra período superior a 05 anos a partir da citação válida da executada (providência que interrompe o curso prescricional) para que se opere a prescrição. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência como se depreende dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. 2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não-provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de

redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 19/11/2003, sendo a empresa citada em 01/12/2003. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 01/12/2003, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/03/2013, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios. 7. Agravo de instrumento improvido. Nesse entendimento, o redirecionamento contra os sócios estaria prescrito pois a citação da empresa ocorreu em 25/02/1997 (fl. 74) e o redirecionamento em 2011, sem qualquer causa suspensiva entre uma data e outra. Sendo assim, a prescrição do redirecionamento contra os sócios excipientes já estava configurada bem antes da decisão proferida à fl. 256 que reconheceu a responsabilidade dos sócios excipientes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual tornou-a ineficaz bem como a decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios excipientes proferida à fl. 309. CDA - Nulidade - Inocorrência. A parte excipiente alega nulidade da CDA que embasa o feito executivo por não constar o nome dos co-responsáveis, nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sem razão os excipientes, a mera ausência dos nomes dos co-responsáveis no título executivo não é causa de sua nulidade pois a responsabilidade fiscal dos sócios é subsidiária nos casos descritos no artigo 135 do CTN, que se restringe à prática de atos que configuram abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. E, em sendo subsidiária a responsabilidade, não há como serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando do ajuizamento, como entendem os excipientes. Se fossem incluídos na inicial, sua responsabilidade se tornaria a responsabilidade dos devedores principais, que no caso é a empresa. Pelo exposto acima, e com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida dos responsáveis tributários MARCO AURÉLIO PORTEIRO E REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO e declaro extinto o débito (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional) com relação a eles extinguindo, também, a execução fiscal com relação a eles. Determino o levantamento da decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos sócios executados e levantamento de eventual penhora. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, devidamente certificado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Fixo os honorários do advogado dos sócios em R\$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela Fazenda Nacional, conforme o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET (SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel transposto na matrícula n.º 3.772 do CRI de Patrocínio Paulista. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1403156-25.1996.403.6113 (96.1403156-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X PAULO ROBERTO MARTINS RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de PAULO ROBERTO MARTINS RIBEIRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-28.1999.403.6113 (1999.61.13.000626-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X FABIO ALVES PIMENTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FÁBIO ALVES PIMENTA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-91.2000.403.6113 (2000.61.13.001014-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ move em face de BAL QUÍMICA IND. E COM. LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP206243 - GUILHERME VILLELA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RIZATTI & CIA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO
DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados JEANINE FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FRESOLONE MARTINIANO, WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO e NELSON FRESOLONE MARTINIANO em que alegam ilegitimidade de parte, prescrição intercorrente, decadência, que houve compensação com a consequente satisfação do débito executado. Requerem que a exceção seja acolhida, condenando a excepta em honorários nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Instada (fl. 294), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 298/299 rebatendo as alegações contidas na petição de fls. 281/293, aduzindo que a parte executada realmente possui precatório a receber e que houve penhora no rosto dos autos do processo referido, mas que tal situação não é motivo para extinção do crédito tributário, que só poderá ser extinto com o depósito nos presentes autos do valor suficiente para liquidar a dívida. É o relatório.Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). O redirecionamento da execução fiscal se deu não por fraude ou má gestão da empresa, o que precisaria de ser provado mas, sim, pelo encerramento irregular das atividades (fl. 178). Encerrando-se irregularmente a empresa (interrompe suas atividades sem comunicar o fato às autoridades competentes), cabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A questão suscitada sobre a compensação com os valores do requisitório n.º 20110000124 também já foi decidida à fl. 268.A alegação de decadência também já foi devidamente analisada e afastada pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.13.002209-1, conforme se denota da análise de fls. 48/57.Contudo, a alegação de prescrição pode ser analisada tendo em vista não ter sido analisada ainda, pois não se trata da prescrição para o ajuizamento da cobrança contra a executada mas, sim, da prescrição da execução relativamente aos seus representantes legais.Há que se diferenciar, em um primeiro momento, a prescrição para o direcionamento da execução fiscal contra os sócios da prescrição intercorrente, em razão da inércia do Exequente. Essa última exige que o Exequente permaneça sem tomar qualquer providência para o andamento do feito por prazo superior a 05 anos. Se durante esse período efetuou as diligências que lhe competia, não se opera a prescrição. Já a prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou representantes legais independe da inércia: basta que transcorra período superior a 05 anos a partir da citação válida da executada (providência que interrompe o curso prescricional) para que se opere a prescrição. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência como se depreende dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO

DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. 2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não-provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 19/11/2003, sendo a empresa citada em 01/12/2003. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 01/12/2003, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/03/2013, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios. 7. Agravo de instrumento improvido. Nesse entendimento, o redirecionamento contra os sócios estaria prescrito

pois a citação da empresa ocorreu em 13/02/2001 e o redirecionamento em 2011, sem qualquer causa suspensiva entre uma data e outra. Pelo exposto acima, e com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida dos responsáveis tributários JEANINE FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FRESOLONE MARTINIANO, WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO e NELSON FRESOLONE MARTINIANO, extingo a execução fiscal com relação a eles, de acordo com o artigo 156, inciso V, também do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

0002140-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002140-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em 01/06/2005 pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de RONEY JOSÉ VIEIRA para cobrança de anuidades devidas. Decorridas várias fases processuais, houve tentativa de conciliação, mas a parte executada não comparecer à audiência (fl. 73). Às fls. 79/82 o executado aduziu que o débito já foi quitado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Instado, o Conselho exequente manifestou-se à fl. 86, aduzindo que os comprovantes acostados aos autos referem-se ao registro 1SP195297, e que o débito executado refere-se ao registro 3SP 018559 do escritório individual de nome fantasia Esperança Contabilidade. Esclarece, ainda, que o débito que foi quitado concerne aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.13.004345-5. O executado manifestou-se às fls. 88/89, basicamente reiterando sua manifestação anterior. Despacho de fl. 90 determinou a nova manifestação do exequente, que o fez às fls. 92/94 requerendo o normal prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o exequente se manifestasse a respeito do artigo 8.º da Lei n.º 12.541/11 (fl. 99). O exequente informou que o valor do débito atualizado é de R\$ 4.003,00 (quatro mil e três reais). FUNDAMENTAÇÃO artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 preceitua o seguinte: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal garante a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do direito constitucional de ação, por meio do qual qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ir até o Poder Judiciário para valer um direito que acredita seu. Há, porém, que se distinguir esse direito, garantido constitucionalmente, e o direito a uma sentença de mérito, que depende de vários requisitos estabelecidos na lei processual. O direito constitucional de ação é livre e irrestrito: qualquer petição endereçada a um juiz deverá ser por ele analisada. Contudo, para que o direito invocado nessa petição seja apreciado e sobre ele seja proferida uma decisão - confirmando a titularidade do direito por parte de quem invocou o poder judiciário ou negando essa titularidade, ainda que forma parcial - há vários requisitos a serem preenchidos. Esses requisitos estão elencados na lei processual e são: condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) bem como nos pressupostos processuais, e por causa de seu número ser elevado não necessitam ser elencados aqui. A ausência de apenas uma condição da ação ou um pressuposto processual impede que o magistrado analise o direito invocado. Mas a petição será sempre apreciada, ainda que para ser rejeitada ou o juiz se declarar incompetente, dentre outras possibilidades. No caso de ações executórias, o mérito do pedido consiste na satisfação do direito do credor. Além dos pressupostos processuais comuns a todas as ações, as ações executivas possuem pressupostos particulares, sendo que um deles é que a dívida seja certa, líquida e exigível. Quando a Lei n.º 12.541/2011 veda aos Conselhos de Classe o ajuizamento de ações destinadas a cobrar dívidas inferiores a um teto especificado na própria lei (artigo 8º) não está vedando o direito de ação, garantido constitucionalmente. Está apenas criando um novo pressuposto processual: um valor mínimo a ser cobrado. Esse novo pressuposto processual não impede o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança, tanto que esta execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valor inferior ao teto estabelecido no artigo 8º. O que o artigo impede é que seja proferida uma sentença de mérito garantindo, ao conselho, o pagamento do valor que entende devido. O Conselho fez uso do direito constitucional de ação garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, uma vez que é nos autos da execução fiscal ajuizada para cobrança de valores inferiores ao teto do artigo 8º da Lei n.º 12.541/2011 que esta decisão está sendo proferida. Mas o novo pressuposto processual impede a análise do mérito. Tanto que, ajuizadas ações de execução fiscal por Conselhos de Classe, como a presente, destinadas a cobrança de dívidas inferiores ao teto do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, o processo será extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de um de seus pressupostos processuais. Nada impede, porém, que preenchido esse requisito no futuro, a partir do momento em que a dívida ultrapassar o valor mínimo, nova ação possa ser ajuizada para cobrança da mesma dívida, desta vez acima do limite previsto na lei. Tratando-se de norma de caráter processual, aplica-se a todos os processos em tramitação, pois sua aplicação é imediata. As normas processuais regulamentam cada ato do processo. Se o ato já foi praticado, mantém a disciplina da lei anterior. Se o ato será praticado após a entrada em vigor da nova lei, aplica-se esta ainda que o ajuizamento seja anterior a ela. Conclui-se, portanto, que a Lei n.º 12.541/2011 em nada ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição

Federal, pois permite que os Conselhos ajuízem ações para cobrança das dívidas, mas, se não preencherem o novo pressuposto processual, as ações serão extintas sem resolução de mérito. O novo pressuposto processual instituído pela Lei n.º 12.541/2011, ainda que de forma indireta, diminuirá a arrecadação dos Conselhos. Esse argumento, não obstante válido do ponto de vista econômico, não é válido do ponto de vista jurídico. Isto significa que, não obstante sua incontestável relevância econômica, não é permitido ao juiz levá-lo em consideração quando da análise da constitucionalidade de determinada lei, cujos critérios de aferição passam ao largo do critério econômico. Outrossim, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região sobre a questão ao decidir recurso de decisão proferida por este Juízo: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades no valor total de R\$ 1.334,21 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 3.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, publicado em 14/06/2013). Assim, não preenchido o pressuposto processual previsto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 197). Decido. A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios. Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto, poderá estar auferindo prejuízo. Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que () no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. Por estas razões, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. De-se vista à exequente para

que requeira outras providências do seu interesse. Intimem-se.

0001265-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA X CALCADOS PARAGON LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Haja vista a reunião de feitos ocorrida à fl. 288, informo ao Juízo do Egrégio Juízo da 5.^a Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP, para os fins do art. 674 do Código de Processo Civil, que a penhora no rosto dos autos da ação n.º 97.0308082-0 realizada neste feito (fl. 287) também se estende à execução fiscal n.º 00035610220034036113 (CDA n.º 80.6.03.070060-40, valor do débito R\$ 32.064,90, em novembro de 2013). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, cabeça, do CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho e do despacho de fl. 287, servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 5.^a Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP. 2. Intimem-se as partes. No silêncio, prossiga-se conforme despacho de fl. 372. Cumpra-se.

0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X S M GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL ME X SIMONI MORAIS GUILARD(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião da execução fiscal n.º 00017750520124036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (veículo Volkswagen Saveiro, placa CMM 9584), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, I., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e de que deve indicar, no prazo de cinco dias (art. artigo 600, IV, do CPC) a localização do veículo penhorado. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado (se for o caso), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000260-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Trata-se de pedido de pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o representante legal da sociedade empresária seja destituído da função de depositário-administrador da penhora sobre faturamento determinada à fl. 160 e, em seu lugar, seja nomeado perito contábil de confiança do Juízo para assumir o encargo (fl. 176/177). Decido. A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios. Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto, poderá estar auferindo prejuízo. Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que () no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da

conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...) .A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada.Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 160 e, por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 176/177.De-se vista à exequente para que requeira outras providências do seu interesse, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO FADEL LTDA X JOSE CARLOS FADEL X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move em face de AUTO POSTO FADEL LTDA e outro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-73.2009.403.6113 (2009.61.13.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUSINO X MAURICIO SIMON GARCIA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA., CEZAR FLAUSINO e MAURÍCIO SIMON GARCIA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, a parte exequente manifestou-se à fl. 88, aduzindo que, nos termos da Portaria n.º 75/2012, artigo 1.º, inciso I, autoriza-se a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Destarte, requereu o arquivamento dos autos sem a cobrança das custas e sem remessa para inscrição.Nestes termos, defiro o pedido formulado à fl. 88 pela exequente e, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-14.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CORACI SALES COELHO DE CARVALHO - ME X CORACI SALES COELHO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de CORACI SALES COELHO DE CARVALHO - ME e CORACI SALES COELHO DE CARVALHO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-31.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL move em face de SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-10.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR) X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP202868 - ROQUELAINE

BATISTA DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move em face de J. N. FRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) Vistos em inspeção.1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 152), vedada, contudo, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.

0001001-72.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA DE ABREU

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP move em face de CLÁUDIA APARECIDA DE ABREU.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-34.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA SILVA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-87.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Fl. 57/58 e 61: nos termos do artigo 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial n.º 3995.635.00002030-3 (fl. 46), observando-se as informações prestadas pelo credor (fls. 57/58), quais sejam: UG: 253032. GESTÃO: 36213. CÓDIGO: 90014-1. BANCO: 001. AGÊNCIA: 1607-1). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Efetuada a conversão, a partir da publicação deste despacho, cumpra a executada o item 2 do despacho de fl. 60.Cumpra-se e intimem-se.

0001775-05.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M.

GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos em inspeção. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna esta execução fiscal à execução fiscal de n.º 00017659720084036113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

0001399-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
Vistos, etc. Fls. 37 e 47: o período da dívida excutida nos autos é posterior ao limite do parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/09, o qual abrangeu dívidas vencidas até 30/11/2008. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Defiro o pedido de constatação das atividades da empresa efetuado pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0001872-68.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ)

0002396-65.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema BACENUD. Decido. A empresa executada apresentou bem à penhora, recusado pela Fazenda Nacional que requereu a penhora em dinheiro sob o argumento de que é o primeiro bem na gradação legal nos termos dos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil. Constato da inicial que a empresa executada está em fase de recuperação judicial. Tal fato significa que está tentando quitar seus débitos para não encerrar suas atividades. Por isso, penhora de ativos financeiros inviabilizará esse procedimento de recuperação judicial. Por outro lado, compete ao juiz aplicar a cada caso concreto os princípios que regulamentam a questão, a serem analisados pontualmente. Na hipótese dos autos, entendo dever ser aplicado o princípio da preservação da empresa, no sentido de que a existência da empresa em si, com toda a gama de benefícios sociais e econômicos que gera em razão dos empregos que cria, deve ser considerada em primeiro lugar. Por isso, entendo não ser prudente a penhora de ativos financeiros nesse momento processual, pois tal ato implicará a inviabilização da recuperação da empresa. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 45 e determino a penhora do bem indicado às fls. 28/29. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho instruída com cópia da nomeação de bens de fls. 28/19, servirá de mandado de penhora, avaliação e depósito, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados para cumprimento pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal ao qual for distribuído, o qual deverá realizar as seguintes diligências: PENHORA de bens de propriedade da parte executada (nomeação de bens anexa), e outros tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais. AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). INTIMAÇÃO da parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80). Nomeação de DEPOSITÁRIO para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 600 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Por fim, providenciar o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (imóveis transpostos nas matrículas 16.636 e 16.637 do 2.º CRI de Franca). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se, se for o caso, mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, onde se executa honorários advocatícios fixados em sentença proferida em embargos à execução fiscal, a qual julgou improcedente o pedido do então embargante, ora executado. A inicial da execução foi protocolada em 19/09/2008 e intimada para o pagamento, a parte executada não pagou a dívida. Após tentativa de localização de bens do executado, penhorou-se o imóvel de matrícula n.º 31.246 do 2º CRI local e intimado da penhora, o executado nada requereu. Determinou-se a designação de hastas públicas do imóvel constricto (fls. 353). Ato contínuo, o terceiro Roney Cardozo de Sá peticionou às fls. 364/371, onde requer seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 31.246 do 2º CRI de Franca-SP constricto nos autos. Alegou que esta matéria já foi objeto de discussão nos autos da execução fiscal 98.1405371-6. Assim, sustenta ter ocorrido a preclusão consumativa bem como a coisa julgada em razão de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros n.º 0002179-03.2005.403.6113. Requer o levantamento da penhora. Acostou os documentos de fls. 372/385. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os argumentos do terceiro e pugnou pelo prosseguimento das hastas públicas designadas nos autos. Às fls. 393, determinou-se o desarquivamento dos autos referidos pelo terceiro Roney Cardozo de Sá, bem como a suspensão das duas primeiras hastas designadas. Os autos da execução fiscal e dos embargos de terceiros foram apensados a estes. É o relatório. Decido. Trata-se petição interposta por terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 31.246 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, bem como a suspensão das hastas públicas designadas para alienação deste imóvel. Compulsando os autos dos Embargos de Terceiros n.º 0002179-03.2005.403.6113, opostos por Roney Cardozo de Sá, bem como os autos da Execução Fiscal n.º 98.1405371-6, verifico que a sentença de 1º grau foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o relator, em 13/11/2007, se manifestado no sentido de: (1) ser possível a admissão de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro, nos termos da Súmula 84 do STJ; tendo o embargante, no caso dos autos, a posse do imóvel advinda de escritura de compra e venda, ainda que não registrada para fins de domínio, desde 20/07/2001, data da escritura pública de venda e compra; (2) ser improcedente o intento da autarquia de manter a penhora sobre o imóvel, uma vez que deveria comprovar que houve fraude à execução nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Ainda, quanto à fraude não reconhecida nos autos dos embargos de terceiros, o relator consignou que não houve prova de todas as exigências que sinalizam a alienação em fraude a execução, não se podendo presumir, absolutamente, que a venda se deu visando o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exequente. Conjugou os artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional e assinalou as quatro exigências que entendia, à época, indicarem a alienação em fraude, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada, (b) citação válida do executado, (c) que o adquirente conhecesse a existência da execução por quaisquer meios, e (d) que a alienação de bens fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência. Em que pese o julgado acima referido, o qual foi utilizado para que o interessado Roney sustente a preclusão e a coisa julgada quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 31.246 do 2º CRI local, observo que aquela decisão tem sua abrangência jurídica dentro dos limites da execução em que alegada, ou seja, em relação aos autos da Execução Fiscal n.º 98.1405371-6 proposta em 07/12/1998, cujo crédito tributário foi constituído em 02/12/1998 e regido pelo Código Tributário Nacional. Diversamente, observo que a presente execução tem como escopo a cobrança de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida em primeira instância não reformada pelo Tribunal em acórdão datado de 11/12/2007 (fls. 172). O trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2008 (fls. 175). A exequente tem razão ao alegar que a coisa julgada ocorrida nos autos

2005.61.13.002179-8, produz efeitos exclusivamente quanto aos fatos discutidos naqueles autos, não produzindo efeitos nos presentes autos. A rigor, portanto, o fato do imóvel ter sido penhorado nestes autos não violaria a coisa julgada. Por outro lado, verifica-se que se a penhora sobre o imóvel for mantida e se ele for levado em hasta pública, as chances da arrematação ser anulada são altas pois há decisão do Tribunal Regional Federal entendendo que o imóvel não é mais de propriedade do executado nestes autos, o que inviabiliza sua alienação. E ainda que a decisão que assim entendeu não produza efeitos nestes autos, como salientado no parágrafo acima, é pouco prático e ofende ao princípio da instrumentalidade das formas deferir ato processual com chances reais de ser reformado pela instância superior. Observo, ainda, que enquanto o peticionário não registrar o imóvel, terá que tomar providências caso a caso para salvaguardar o imóvel que, formalmente, é propriedade do executado. Considerando os termos acima expostos, declaro insubsistente a penhora efetivada nestes autos sobre o imóvel de matrícula n.º 31.246 do 2º CRI de Franca-SP e cancelo as hastas públicas designadas. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003995-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8)) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Fl. 334: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, todos do Código de Processo Civil, o pedido de penhora a incidir sobre a parte ideal correspondente a 1/36 do imóvel transposto na matrícula 608 do CRI de Pedregulho. Para tanto: a) Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); b) Avalie-se o imóvel penhorado e intimem-se os executados da constrição efetivada, assinalando-lhes o prazo de 15 dias destinado à impugnação (artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC). Assevero que o cônjuge do executado Mário César Archetti deverá ser intimado da penhora (art. 655, 2.º, do CPC) e de que a sua meação será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC). Expeça-se mandado de avaliação e intimação; c) Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). 2. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI
Fls. 63/65: conforme art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, em caso de penhora incidente sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do mesmo diploma legal ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Assim, considerando que a conta atingida pela constrição judicial, quando do crédito do último benefício previdenciário (06/02/2014), possuía saldo anterior de R\$ 1.134,55, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos extrato da conta atingida pela constrição judicial referente aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intimem-se os embargados (Fazenda Nacional e P.S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400656-49.1997.403.6113 (97.1400656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1403452-47.1996.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANNA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Associação Atlética Francana para cobrança de dívida referente ao FGTS. Após regular tramitação do feito, foi requerido pela Caixa Econômica Federal a penhora de parte ideal do imóvel transposto na matrícula de nº. 71.775, do 1º CRI de Franca, pertencente à executada Associação Atlética Francana. À fls. 252 houve determinação do Juízo para que a exequente informasse a metragem remanescente do imóvel, bem como suas confrontações. A credora limitou-se a reiterar o pedido de penhora de parte ideal de 2% (dois por cento) do imóvel, sem, contudo, informar o quanto determinado. Ora, obviamente, o que se pretende é atingir a finalidade da ação executiva com rapidez e eficiência, qual seja, o pagamento da dívida com a expropriação do bem, evitando-se a prática sucessiva de atos que irão atrasar a conclusão do feito, sem benefício adicional ao credor. Por outro lado, deverá a credora disponibilizar para o Juízo todos os elementos para que tal finalidade seja alcançada. Assim, tendo em vista que não há identificação clara da parte ideal que a exequente requer seja penhora, bem ainda, considerando que já houve inúmeras arrematações de partes ideais do mesmo imóvel, sem que tenha sido discriminada a área de cada porção arrematada, evidente que eventual constrição do referido bem causará tumulto processual sem resultado útil. De fato, a execução dá-se no interesse do credor, contudo, repito, necessária a observância dos critérios legais para atingir a finalidade última que é o pagamento ao credor. Por conseguinte, diante do exposto, indefiro a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº. 71.775, do 1º CRI, nos termos requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 64, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403576-93.1997.403.6113 (97.1403576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403547-43.1997.403.6113 (97.1403547-3)) FAZENDA NACIONAL X AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA FRANCA ME X AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0005519-62.1999.403.6113 (1999.61.13.005519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ITAMAR MARTINS X BENICIO MARTINS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 91, destituiu o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 44. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 88 (artigo 40, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

Servirá de ofício nº. 199 / 2014. Autos de nº. 0007461-95.2000.403.6113 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Indústria de Pesponto Mendes Ltda. - CNPJ: 51.795.078/0001-80 e outros. Vistos, etc., Fls. 146: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.2064-8 (fls. 135-136), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP200005039, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 148. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 28 de fevereiro de 2014.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Vistos, etc., Diante da conversão em renda a favor do FGTS efetuada às fls. 1957-1959, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 367, destituiu o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 82. Outrossim, deixo de nomear outro curador em substituição, considerando que houve exclusão dos sócios Vilobaldo Sodré dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos do polo passivo e o sócio Jorge Jesse ficou ciente da presente ação, como representante legal da empresa executada (fls. 96). Assim, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 366, em prosseguimento à execução. Intimem-se.

0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Vistos, etc. Comprove documentalmente a coexecutada Estela Maris Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a permanência do alegado bloqueio das contas bancárias de suas titularidade mantidas junto ao Banco Nossa Caixa. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 339), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001201-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001201-3) - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO BERTONI X CESAR A. BERTONI - FRANCA - EPP(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 118, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 73. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 115 (artigo 40, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0000290-77.2006.403.6113 (2006.61.13.000290-5) - FAZENDA NACIONAL X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP X OLEMAR SOARES MOURA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 124, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado às fls. 40 E 59. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 121 (sobrestamento em virtude de valor inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

0001009-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001009-4) - FAZENDA NACIONAL X M. BOMFIM SILVA FRANCA - ME X MARCELO BONFIM SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 126, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 49. Outrossim, como o executado tomou conhecimento da presente execução, através da diligência de constatação de fls. 111, deixo de nomear outro curador em substituição. Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 123. Intime-se.

0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Vistos, etc., Fls. 233: Anoto que, somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. No caso, trata-se de pedido de terceiro requerendo abertura de vistas e carga dos autos. Desse modo, concedo ao terceiro interessado vista do processo em secretaria, contudo, poderá o requerente, caso queira, retirar o processo para extração de cópias no próprio Fórum, na sala da OAB, devidamente acompanhado de Servidor desta Vara. Em prosseguimento à execução, intime-se a exequente, através do advogado constituído nos autos (Dr. Delcides Presotto Netto - OAB/SP 143.018), da penhora tomada por termo à fls. 238, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80). Intime-se.

0001290-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001290-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 72, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 13. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 69 (artigo 40, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o descumprimento do acordo firmado em audiência, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a livre penhora sobre seus bens. Intime-se.

0001607-03.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP313130 - RAPHAEL GOMES DIAS E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Ofício nº. 215 / 2014. Autos nº. 0001607-03.2012.403.6113 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Francisco Gomes da Silva - CPF:186.463.528-20. Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.635.2087-7 (fls. 53), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000093-78.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Fls. 27: Inicialmente, destaco que os bens oferecidos à penhora pertencem ao estoque rotativo da executada e dizem respeito a diversos modelos de calçados. Ressalte-se, ainda, que não consta dos autos a informação acerca do seu preço de custo, bem como não há demonstração de que a empresa possua condições de entregar de imediato a quantidade penhorada. Por outro lado, observa-se neste Juízo um baixo índice de arrematação de calçados, produto sujeito a sensível depreciação em razão de mudanças no mercado consumidor e também pelo decurso de tempo entre a realização da penhora e a sua alienação em hasta pública. Assim, diante do exposto e em consonância com o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro a nomeação de bens (calçados) à penhora, efetuada pelo executado. Outrossim, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 25), defiro a inclusão do sócio Helio Leandro de Oliveira - CPF 083.354.128-55, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite-se, o coexecutado, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se.

0001708-06.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 28), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc., Diante dos depósitos referente ao pagamento das RPVs de fls. 111-112, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro aos autores. Intimem-se.

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado à fls. 126, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à parte exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

MONITORIA

000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA

Vistos, etc.,Fls. 135: Diante da aceitação pelos requeridos da proposta de parcelamento da dívida, nos moldes apresentados pela Caixa Econômica Federal, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para formalização do acordo e juntada aos autos de cópia do respectivo instrumento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados nestes autos, em razão de acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca nos autos do processo nº. 0040540-70.2012.8.26.0196 entre a advogada Maria Rosalina Faleiros Domiciano, Ivanilde Delattre Papacidero e sua patrona Thais Papacidero Coelho, cuja decisão extinguiu o feito com resolução do mérito, determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem ainda, a liberação dos valores bloqueados, conforme solicitado anteriormente a este Juízo (fls. 412).Não obstante, verifico que a documentação trazida pela parte interessada foi assinada digitalmente pelo Juízo da 3ª Vara Cível, de modo que, por cautela, determino a secretaria que solicite cópia da referida decisão homologatória pelo meio mais expedito.Após, voltem imediatamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 197/200: Pleiteia a parte autora a execução complementar da sentença, ao argumento de que até o falecimento da autora Walkiria Donizete Ferreira França e o conseqüente cancelamento do benefício em 03/2008 a renda mensal não havia sido reajustada, sendo que os cálculos homologados na execução principal foram apuradas as parcelas até outubro de 2005, restando ainda devidas as parcelas referentes ao período de novembro/2005 até março/2008, requerendo a citação do INSS, nos termos da legislação vigente. Inicialmente, destaco que não há que se falar em nova citação do executado para apresentar embargos (art. 730 do CPC), em face dos novos cálculos apresentados, uma vez que já houve execução da sentença, com a respectiva citação do réu e interposição de embargos, cabendo tão somente o prosseguimento da execução já iniciada anteriormente.Nesse sentido, confira-se.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE E RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. - Interpostos embargos de declaração de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência é da Turma Julgadora. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Agravo legal acolhido. Embargos de declaração providos parcialmente, para decretar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, retornando os autos à vara de origem para prosseguimento da execução.(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 818288 - Autos nº. 0030579-14.2002.4.03.9999 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 730. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I. O dispositivo no artigo 730 do C.P.C., que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da

execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualização de cálculos. No caso, aliás, a recorrente teve conhecimento da execução, tanto que, antes, recorreu da decisão homologatória dos cálculos. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 10373, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 25.8.1993, DJU 13.9.1993, p. 18552). Desse modo, determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre a execução complementar promovida às fls. 197/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento de fls. 1021/1022, por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para análise dos demais débitos objeto do processo, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor. E por tratar de documento pessoal indispensável ao trabalhador determino a devolução das Carteiras de Trabalho do autor, mediante recibo. P.R.I.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o acordo noticiado às fls. 182/183 não contou com a participação da corré (CEF), dê-se vista a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para suspender a elaboração do laudo pericial, até nova determinação deste Juízo. Intime-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.07.2013 (data do início da incapacidade constante do laudo médico pericial - fls. 124) e DIP em 01.12.2013, com renda mensal inicial a ser apurada pela AADJ/INSS e valores em atraso no importe de 80% (oitenta por cento) das prestações vencidas compreendidas entre a DIB e a DIP, devidamente corrigidos nos termos das normas vigentes às épocas atinentes a cada parcela, com posterior atualização dos valores. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (03.12.2012 - DIB), nos moldes legais,

bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Almerinda Ficher de Oliveria, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). (...)P.R.I.

0002064-98.2013.403.6113 - ELIO ALEMAR VITORINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ELIO ALEMAR VITORINO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 12.05.2008 até 10.07.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0002132-48.2013.403.6113 - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NICANOR BATISTA DE SOUSA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.04.1982 até 14.06.1982, de 03.08.1982 até 14.01.1983 e de 01.12.2003 até 23.10.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 159/160: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/04/2014, às 12:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 149/150. Intimem-se.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 129 e para manifestação sobre a petição de fls. 133/148, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período à parte autora. Intimem-se.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 135/136: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 138 e o prazo de resposta do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de

mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003182-12.2013.403.6113 - JANAINA MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar documentos, destaco que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0003503-47.2013.403.6113 - SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que no presente feito a parte autora pleiteia a sua desaposentação com a concomitante concessão de aposentadoria especial, não há que falar em parcelas atrasadas, devendo o valor da causa corresponder à diferença entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicada por doze vezes, acrescida do valor pleiteado a título de danos morais. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003504-32.2013.403.6113 - ROMEU DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que no presente feito a parte autora pleiteia a sua desaposentação com a concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que falar em parcelas atrasadas, devendo o valor da causa corresponder à diferença entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicada por doze vezes, acrescida da quantia pleiteada a título de danos morais. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000292-66.2014.403.6113 - LUIZA MARIA FURTADO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portanto, no caso dos autos, o valor pleiteado a título de danos morais deve ser desconsiderado para fins do cálculo do valor da causa, a fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em consonância com referido art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao juízo prevento, quando extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para excluir o valor atribuído a título de danos

morais, devendo constar apenas o valor de R\$ 33.883,20 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e determino a remessa dos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime e Cumpra-se.

0000309-05.2014.403.6113 - MARIA ABADIA DA SILVA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso concreto, o valor pleiteado a título de danos morais deve ser desconsiderado para fins do cálculo do valor da causa, a fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em consonância com referido art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao juízo prevento, quando extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para excluir o valor atribuído a título de danos morais, devendo constar apenas o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e determino a remessa dos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime e Cumpra-se.

0000363-68.2014.403.6113 - EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Conforme documento juntado às fls. 17, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte (NB 091.909.228-4) desde 01.07.1973, encontrando-se em situação ativo. Assim, face à existência de vedação à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993), manifeste-se a requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000453-76.2014.403.6113 - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido às fls. 10. Int.

0000487-51.2014.403.6113 - DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000626-03.2014.403.6113 - ABIMAEL RODRIGUES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000629-55.2014.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-17.2014.403.6113 - NALU NISCLENE MARTINS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato com a restituído do valor pago indevidamente, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor pleiteado a título de repetição do indébito (R\$ 2.856,01). Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 2.856,01 (dois mil, oitocentos e

cinquenta e seis reais e um centavo). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-91.2014.403.6113 - MARIO NAKANO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Por outro lado, considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000696-20.2014.403.6113 - ANDRE LUIS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA LUCIA RODRIGUES MATIAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002881-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AMALIA FERREIRA ARANGO X ADRIANO DIAS X SOLANGE APARECIDA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000053-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 25.766,83 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registro que o pedido de expedição de RPV é matéria impertinente aos embargos, devendo, pois, ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000134-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-26.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 87.552,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registro que o pedido de expedição de Ofício Precatório é matéria impertinente aos embargos, devendo, pois, ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000490-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-51.2014.403.6113) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 10/11 para os autos principais e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002776-25.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o bloqueio, através do sistema RENAJUD, de transferência dos veículos VW/GOL 1.0, placa FRA 0649, VW/GOL 16V, placa KEH 3923 e VW/KOMBI, placa CPF 8625, em nome do executado Marcio Luiz Vieira Rodrigues - CPF 330.071.768-08, para evitar a transferência imediata dos bens a terceiros. Expeça-se mandado para penhora do veículo VW/KOMBI, placa CPF 8625 e dos direitos do devedor fiduciante oriundos dos contratos relativos aos veículos VW/GOL 1.0, placa FRA 0649, VW/GOL 16V - placa KEH 3923, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente da constrição. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe os credores fiduciários (financeiras) relativos aos contratos referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intmem-se os credores fiduciários para que informem sobre a situação dos contratos de alienação fiduciária referidos, bem como cópias dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria os bloqueios determinados, através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (exequente) sobre a petição e depósito de fls. 105/106, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2227

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-09.2008.403.6113 (2008.61.13.000484-4) - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M Olímpia F Ferreira Calçados contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de

compensar, com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/67, alegando preliminarmente carência de ação. No mérito discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. A inicial foi emendada (fls. 69/70). A pedido liminar restou indeferido (fl. 73). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/85, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. O feito foi sobrestado, tendo em vista manifestação das partes, consubstanciada na deliberação de suspensão pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fl. 93). Foi cessado provimento cautelar do Eg. STF que suspendera tramitação de processos cujo objeto fosse a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Da carência de ação Refuto a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, porquanto a matéria é eminentemente de direito. Ademais, já há de muito que a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que direito líquido e certo é aquele desde já comprovado quanto aos fatos, viabilizando qualquer tipo de discussão jurídica, até mesmo as mais complexas. Da inadequação da via eleita Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade

esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Do mérito Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo

3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode

ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000607-07.2008.403.6113 (2008.61.13.000607-5) - CALCADOS SANDALO S/A(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Calçados Sândalo S/A contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/740). A inicial foi emendada (fls. 743/744 e 769/770). O pedido liminar restou indeferido (fl. 772). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 782/805, sustentando preliminarmente a suspensão do feito nos termos da decisão proferida pelo STF, na ACD nº 18. No mérito discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 807/813, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência para, suspendendo-se o trâmite da demanda (fl. 814). Foi cessado provimento cautelar do Eg. STF que suspendera tramitação de processos cujo objeto fosse a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 848 - verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo

que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: crédito fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de

cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei

ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000631-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000631-6) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CEVASA - Central Energética Vale do Sapucaí Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federa, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS a partir do período-base de março de 1999. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/43). A inicial foi emendada (fls. 49/51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/76, aduzindo a suspensão dos processos que discutam a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como discorreu sobre a legitimidade de tal inclusão. A pedido liminar restou indeferido (fl. 73). Em razão da decisão prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, foi suspenso o trâmite da presente demanda (fl. 100). A referida suspensão foi cessada, razão pela qual os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fls. 117/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Da inadequação da via eleita Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante

não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Do mérito Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o

lucro;(omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:(omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele:(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso

mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003305-10.2013.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à declaração de inexistência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas pagas a título de valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio-doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras na base de cálculo, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do FAP com alíquota alterada pelo SAT e do FUNRURAL. Requer ainda que os valores considerados indevidos sejam objeto de restituição e compensação no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 02/109).A inicial foi emendada (fls. 116).O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/118), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/121). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título, que conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a cobrança do FUNRURAL é constitucional e que o FAP da impetrante é preponderantemente inferior a 1,00, ou seja, a empresa foi desonerada (fls. 114/169).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 171/176). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de FAP, Funrural e de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso

prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, os mesmos carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, os impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelos impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda

Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, os impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Do mérito

Resolvida a questão prejudicial, passo a examinar o mérito. Contribuições Previdenciárias Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. O adicional de horas extras consiste em parcela contraprestativa suplementar devida aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente do terço constitucional de férias que será analisado logo mais. No tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias e 13º sobre aviso prévio indenizado. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, as seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, salário maternidade, férias e 13º salário sobre aviso prévio possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial. No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária. No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório. Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente

ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - Recurso Especial 1217686 - Relator(a) Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE Data:03/02/2011) Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os

valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - Agravo de Instrumento - 411188 - Relator Juiz André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJI Data: 28/04/2011 Página: 1725) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador e aviso prévio indenizado. No entanto, repiso, persiste a exação sobre salário maternidade, férias regularmente gozadas, pagamento de horas-extras e 13º salário sobre aviso prévio indenizado por possuírem caráter salarial. Fator Acidentário de Prevenção - FAP Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Já em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, quer me parecer que a situação seja distinta, pois a Lei n. 10.666/03 não definiu a alíquota para cada situação hipotética, como fez a Lei n. 9.732/98 no tocante à contribuição para o SAT. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, resta aparente que a fixação da exata alíquota, que ensejará o quantum do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, passou da lei para o regulamento, pois a este é que efetivamente competirá a definição do percentual que incidirá para cada contribuinte. Logo, quer me parecer que as alíquotas definidas pela Lei que instituiu a contribuição passam a ser mero parâmetro para a definição da efetiva alíquota que incidirá sobre a respectiva base de cálculo. O que valerá, mesmo, é o FAP, que definirá se a empresa com atividade preponderante de risco leve recolherá a contribuição para o SAT sob a alíquota de 0,5% a 2%; a de risco médio contribuirá pela alíquota de 1% a 4%; e a de risco grave se submeterá à incidência da alíquota de 1,5% a 6%. Em outras palavras, a lei que instituiu o tributo estabelece o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 1% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 2% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 3% Já a Lei n. 10.666/03 delegou ao regulamento a exata definição da alíquota conforme o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 0,5% a 2% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 1% a 4% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 1,5% a 6% À toda evidência que qualquer modificação nos critérios que o Poder Executivo levar em consideração para a definição do FAP implicará direta alteração na alíquota da contribuição. Logo, competirá ao Poder Executivo definir a alíquota efetiva da contribuição, já que a lei que a instituiu somente fixa os

parâmetros de 1, 2 ou 3%, sobre os quais incidirá o FAP. Veja-se, ainda, que a Lei n. 10.666/03 define que o FAP variará de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas definidas na Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Basta a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus):

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Não é difícil perceber que a mudança, pelo Poder Executivo, do peso de qualquer critério, mudará o FAP e, por conseguinte, poderá majorar a alíquota cabível àquele contribuinte. À toda evidência que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária. Ocorre que tal forma de incentivo até poderia ser aceita se apenas pudesse diminuir a contribuição estabelecida pela lei. Tendo a possibilidade de majorar o tributo - e aqui fica clara a situação de que os critérios escolhidos pelo Poder Executivos podem levar ao aumento da exação - incide o princípio constitucional da legalidade tributária insculpido no art. 150 da Lei Maior, pelo qual Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, o fundamento da impetração se apresenta como relevante, pois a aplicação do FAP viabiliza o aumento do tributo por regras criadas pelo decreto regulamentador, que não se encontram definidas pela lei, a qual apenas estabelece os limites mínimo e máximo da variação, sem exteriorizar cada variante e o seu respectivo peso que deverão ser considerados para o cálculo do FAP. Conforme se vê dos documentos de fl. 29, o Fator Acidentário de Prevenção a Impetrante deverá se sujeitar equivale a 1,7237, ou seja, a alíquota de contribuição incidente sobre sua folha de salários sofrerá majoração a partir da implantação da sistemática adotada com a Lei

10.666/2003 e regulamentos posteriores. Patente, portanto, que a alteração levada a efeito acarretou em aumento de exação, o que é vedado pelo princípio constitucional da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, I, da Lei Maior. Em consequência do narrado, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que tal dispositivo não fixou a alíquota da contribuição social prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, estabelecendo apenas parâmetros que serão observados pelo Executivo, em afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I da Constituição Federal. Em consequência, reconheço a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo das contribuições de que trata os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, desonerando, portanto, a Impetrante, de recolher tais tributos com a observância de tal critério. Funrural A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade

social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vingam, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efetualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Da leitura do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, infere-se que o empregador rural pessoa física deixou de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O tributo do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, não consiste em nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no art. 195 da CF, razão pela qual não está sujeita às limitações dos artigos 154, inc. I e 195 4º, da Constituição. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852,

Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. André Nekatschalow; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Ementa FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei

complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00285771720104030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/05/2011 Página: 1134 ..Fonte_Republicacao:..) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, como a parte autora pleiteia a restituição dos recolhimentos efetuados somente nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda (04/12/2013), todos esses recolhimentos foram efetuados na conformidade da Lei n. 10.256/2001 que, como visto, não é inconstitucional. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas. Concedo ainda ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção nas contribuições previdenciárias da impetrante, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001406-96.2013.403.6138 - TOMILHO ALIMENTOS LTDA(SPI38154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tomilho Alimentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/208). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 1ª Vara Federal de Barretos, cujo Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção (fl. 211). A inicial foi emendada (fls. 217/218). A pedido liminar parcialmente deferido (fls. 222/227), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 257/268). A autoridade impetrada prestou informações às

fls. 234/256 alegando preliminarmente inadequação do mandado de segurança para proteger o direito reclamado e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271/276, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob

exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele:(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da

COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, Mantenho a decisão de fls. 222/227 que deferiu o pedido liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

0000369-75.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Ante o disposto na cláusula quinta do Instrumento de Alteração Contratual da empresa proprietária dos bens ofertados à penhora (fl. 28), intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresentar carta de anuência com firma reconhecida, assinada pelos sócios Breno Arley Ferreira e Jocelino de Souza Ferreira Martins. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME) X GIANCARLO BONORA

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO a Ré AGRO COMERCIAL MASCARENHAS S. A., qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

1. Trata-se de defesa preliminar com pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pelo Réu GIOVANNI BENTO VIANNA. Alega que embora responda a um processo criminal, não possui condenação, possuindo domicílio certo e profissão definida, circunstâncias que depõem contra a permanência da custódia cautelar. O Ministério Público Federal oficiou pela manutenção da prisão preventiva à fl. 88/90. É o relatório. Passo a decidir. A regularidade da prisão em flagrante foi apreciada em plantão pelo Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, que decretou a prisão preventiva (fls. 68). As alegações apresentadas às fls. 84/86 em nada se inovam e não são suficientes para o deferimento do pedido formulado pelo Réu. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu GIOVANNI BENTO VIANNA e mantenho a prisão preventiva do acusado. 2. Outrossim, pelas alegações trazidas em sede de resposta à acusação não verifico, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. Quanto à tese defensiva de negativa de autoria, essa será devidamente analisada quando da prolação da sentença, visto que, a fase perfunctória em que se encontra o feito, não é momento oportuno para sua deliberação. 3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 06/05/2014 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PM(s) MARCELO AUGUSTO DE

OLIVEIRA E SILVA, MARCELO DE ALBUQUERQUE SILVA, CRISTIANO BARBOZA DA SILVA e GISLEI CARLOS GONÇALVES.4. Intime-se a testemunha GISLEI CARLOS GONÇALVES, com endereço na avenida Sebastião Ângelo da Costa, 73 - centro - Arapeí-SP, bem como o réu GIOVANNI BENTO VIANNA, esse atualmente recolhido na Penitenciária II em Potim-SP, acerca da audiência designada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).5. Oficie-se à Gerência da agência dos Correios em Arapeí-SP, com endereço na avenida Sebastião Ângelo da Costa, 73 - centro, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário mencionados, o servidor GISLEI CARLOS GONÇALVES, para ser inquirido como testemunha de acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 277/2014.6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária II em Potim-SP, requisitando a ESCOLTA E APRESENTAÇÃO do réu GIOVANNI BENTO VIANNA, filho de Suely Carlos Rangel e Félix Bento Vianna, - RG n. 236180410 SSP/RJ, nascido em 14/02/1992, natural de Resende-RJ, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada (item 3).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 278/2014.7. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 23.BPM/I 4.Cia PM 6.Gp/PM em Arapeí-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 279/2014, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário mencionados, os PM(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCELO DE ALBUQUERQUE SILVA e CRISTIANO BARBOZA DA SILVA, para serem inquiridos como testemunha de acusação.8. Expeça(m)-se carta precatória(s), com urgência, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (menor), com endereço na rua A, n. 41 - casa - bairro Jd. Alegria Resende-RJ e JEAN CARLOS RODRIGUES FRANCISCO (menor), residente na rua D, n. 69 - bairro Jd. Alegria - Resende-RJ, arrolados pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 116/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ, para efetiva oitiva.9. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).10. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.11. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).12. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do endereço da testemunha JONATHAN DOUGLAS BARBOSA ADOLFO, pois ausente tal qualificação no termo de fl. 08.13. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010219-77.2010.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005123-47.2011.403.6119 - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos às fls.201/202.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4) - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0) - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3) - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7) - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003887-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003887-6) - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004248-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004248-3) - FRANCISCA DA SILVA INACIO X NADJA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000610-02.2012.403.6119 - ISABEL LEAL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora quanto à tempestividade das Contrarrazões apresentadas (fls. 320/324) e do Recurso Adesivo (fls. 325/328) interposto, consoante ao disposto no art. 44, I, da LC 80/94 que prevê, dentre as prerrogativas do membro da Defensoria Pública da União, a contagem em dobro de todos os prazos. Diante do exposto, indefiro o pedido da requerida à fl. 332 no que tange ao desentranhamento das Contrarrazões oferecidas e a inadmissibilidade do Recurso Adesivo. Vista às partes, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0000424-42.2013.403.6119 - SONIA DE LIMA MEDEIROS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0006503-37.2013.403.6119 - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial. Int.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial. Int.

0007265-53.2013.403.6119 - MARIA GALLO SILVESTRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0008327-31.2013.403.6119 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0008624-38.2013.403.6119 - FERNANDA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial.Int.

0009255-79.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial.Int.

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0001618-43.2014.403.6119 - JULIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPARO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10196

EXECUCAO DA PENA

0000541-43.2007.403.6119 (2007.61.19.000541-1) - JUSTICA PUBLICA X LINO ALBERTO FONSECA VALDES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Depreque-se a intimação do executado para que compareça à audiência admonitória, agendada para o dia 10/04/2014, às 17:00 horas.Intime-se.

0011426-43.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGEU ROSA DA SILVA(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)

Vistos em Inspeção.Solicite-se ao Juízo da condenação o momento exato em que o executado, Ageu Rosa da Silva, foi colocado em liberdade.Cópia desta decisão servirá como officio.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da pena de prestação pecuniária e de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0) - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN

SHOPON(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 196/199: Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência para o dia 03 de 07 de 2014, às 16:00 horas. Deverá o réu comparecer independentemente de intimação. Deixo de nomear intérprete em função da informação da defesa de que o acusado domina o idioma português. Intimem-se.

Expediente Nº 10197

EXECUCAO DA PENA

0009493-51.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004569-83.2009.403.6119, pela qual SASHA JOANNE BROOKS foi condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. O acórdão reformou a sentença para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a executada foi presa em flagrante em 02/05/2009 e permaneceu presa até obter o alvará de soltura em 26/10/2010 em virtude do acórdão referente à apelação (fl. 84). Às fls. 96/97 foi requerido pela defesa da ré a extinção da punibilidade, uma vez que faz jus ao indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 7.873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 91, verifico que a executada cumpriu 01 ano, 05 meses e 77 dias de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SASHA JOANNE BROOKS, inglesa, solteira, estudante, nascida aos 13/02/1989 em Nottingham/ Inglaterra, filha de Alwyn Brooks e Jane Graham, portadora do passaporte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nº 308019227. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

0000125-65.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.003222-8, pela qual UILSON BOTELHO SOARES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por restritiva de direito e multa. À fl. 55 foi deprecada a intimação da executada, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização. Em audiência admonitória realizada no dia 15/08/2013, o sentenciado foi cientificado da obrigação de dar cumprimento à prestação pecuniária e multa no valor de R\$166,80 (cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos)- fls. 88. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de fl.96. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UILSON BOTELHO SOARES, brasileiro, nascido em São Geraldo da Piedade/MG, em 04/07/1970, filho de Gervazio Botelho da Silva e Maria do Socorro Silva. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

0008503-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 205/216, e pela Defesa da ré EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS, às fls. 218/225. Considerando que o Ministério Público

Federal já apresentou suas contrarrazões recursais, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 10198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004784-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(MG146631 - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR)

Considerando que a defesa apresentou alegações finais antes das apresentadas pelo Ministério Público Federal, concedo o prazo, novamente, de 5 dias para eventuais manifestações que a defesa julgar pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem nova manifestação defensiva, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10201

INQUERITO POLICIAL

0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por YALDEZ RASOULDU. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão pe considerada supérflua pelo melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A ré não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Requisito que a Autoridade Policial realize o depósito do valor restante do numerário estrangeiro apreendido na Caixa Econômica Federal, Agência 0250-0, situada na Av. Tiradentes, 1624, Centro, Guarulhos, informando este Juízo. Realizada a operação, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que realize operação de câmbio dos valores que deverão ficar à disposição deste Juízo em conta única judicial. Promova a Secretaria as expedições necessárias. Após, na hipótese de valor excedente ao prestado à título de fiança, expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-29.2013.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ

VISTOS em Inspeção. Fls. 85: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que

não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Intime-se a DPU.

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 190 e 191: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de esposa do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9328

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fl. 1066/1066v: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusão para decisão, inclusive, sobre o pedido de citação por edital (cf. fls. 1024 e 1058).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002362-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ALVES VIEIRA MARCILIO

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA ALVES VIEIRA MARCILIO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 XTR 1.4 FLEX, cor preta, chassi nº 935FLK FV88B566722, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBV-5646, Renavam 979943604. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. A decisão de fls. 35/36 deferiu a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Às fls. 45/55, a parte autora noticiou a liquidação do contrato objeto da presente demanda, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário.

DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTRE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fl. 118:1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Silmara

Fernandes Tolentino Dottore.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0004867-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Fl. 140: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/14, mediante substituição por cópias simples.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/136verso.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004430-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-14.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 36/44.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

1. Publique-se o teor da decisão de fl. 53:Teor da decisão de fl. 53Vistos em inspeção.Fls. 48/52:1. Tendo em vista que a carta precatória encontra-se expedida (cf. fls. 43/45), indefiro o pedido da autora de juntada das guias de diligência/custas da distribuição da carta precatória. Providencie, a Secretaria, o desentranhamento da petição e entrega ao exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.Atente o exequente à comprovação do pagamento de diligência/custas mencionadas perante o Juízo deprecado.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intime-se..2. Fl. 54:Ciência ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008839-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008839-0) - ANDRESSA PINHEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Chamo o feito à ordem.1. Regularize os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0) - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007693-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007693-8) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001455-05.2010.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004688-10.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001709-41.2011.403.6119 - MC2 PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA - ME em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em que se pretende seja anulado o Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo 10814.010567/2009-10, com a consequente liberação da mercadoria apreendida. Postergado o exame do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade impetrada (fl. 107), estas sobrevieram às fls. 113/120. O pedido liminar foi então indeferido (fls. 161/162v). À fl. 111, a União requereu seu ingresso no processo. À fl. 173, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A questão é relativamente simples e dispensa maiores digressões. Como se depreende dos documentos juntados aos autos, foi apresentada pelo representante legal da impetrante, quando do requerimento de disponibilização da carga para registro da Declaração de Importação, cópia da fatura comercial dos bens apontando o valor de US\$53.945,00. Tal fatura fora emitida pelo exportador em 31/08/2010, sob nº Absen20100831, e a cópia apresentada foi certificada pelo representante legal da impetrante, que nela após seu carimbo e assinatura (fl. 142). Tendo sido indeferido o pedido de trânsito aduaneiro, a DI registrada pela impetrante foi parametrizada para o Canal Vermelho - que enseja a conferência documental e física das mercadorias importadas - tendo sido solicitados ao importador os documentos necessários, entre eles a fatura comercial. Nada obstante, nesta re-apresentação da fatura comercial, a impetrante apresentou documento aparentemente idêntico (emitida pelo exportador em 31/08/2010, sob nº Absen20100831), porém com o valor das mercadorias reduzido pela metade, totalizando US\$27.000,00 (fl. 149). O mero cotejo entre as faturas apresentadas pela impetrante evidencia a sua adulteração, como demonstra didaticamente a reprodução constante das informações da autoridade impetrada, à fl. 117. As justificativas da impetrante de que se trataria de um equívoco não logram desconstituir a manifesta divergência dos documentos em tela, documentos que, à toda evidência, deveriam ser idênticos, visto tratar-se de mera cópia da fatura comercial emitida. Saliente-se, a propósito, que não se está diante de dúvida quanto ao valor aduaneiro das mercadorias, mas sim de evidente adulteração dos valores constantes da fatura comercial emitida pelo exportador. Nesse cenário, tratando-se de flagrante infração aduaneira - e não meramente tributária - a hipótese é precisamente de aplicação da pena de perdimento dos bens, nos termos do art. 689, inciso VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/09), sendo absolutamente irrepreensível a conduta adotada pela autoridade impetrada. Por fim, impende registrar, por necessário, que não se cuida, no caso, de apreensão de mercadorias com a finalidade de coagir a impetrante ao recolhimento de tributos (hipótese em que se poderia cogitar da invocação da Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal). E isso porque, como já anotado, a infração detectada pela Receita Federal não foi de natureza tributária, mas sim de natureza propriamente aduaneira (falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço), em que o dano à economia nacional - presumido pela norma - não pode ser remediado pelo simples recolhimento dos tributos. Vale dizer, a própria higidez do sistema brasileiro de comércio exterior exige, nesses casos, o perdimento das mercadorias objeto da fraude aduaneira. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. DEFIRO o ingresso da União no feito, como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. OFICIE-SE à

autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-39.2011.403.6119 - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGENICO DO BRASIL LTDA em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em que se pretende seja reconhecido o afirmado direito da impetrante de não estar sujeita à aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias importadas constantes nas faturas comerciais 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, cancelando-se o termo de ciência/intimação 396/2010 emitido pela GRED determinando a pena de perdimento em relação as mercadorias em questão (fl. 07). Sustenta a impetrante que, indeferido seu pedido de retificação da DI 10/0988579-2 (em que se pretendia a substituição de mercadoria representada em fatura comercial diversa pelas mercadorias representadas pelas faturas comerciais acima mencionadas, sob o fundamento de que houve troca dos bens quando do desembarque), a autoridade impetrada determinou, de forma ilegal e abusiva, a busca e apreensão dos bens indicados nas faturas comerciais referidas e a aplicação da pena de perdimento. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 71/72, apenas para afastar a aplicação de eventual pena de perdimento. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 85/94. Às fls. 99/102, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo ofereceu informações complementares. Às fls. 117ss., a União interpôs agravo retido. Por despacho lançado à fl. 125, foi mantida a decisão agravada. Às fls. 127ss., a impetrante apresentou contra-minuta ao agravo retido. É o relatório necessário. **DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito de não estar sujeita à aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias importadas constantes nas faturas comerciais 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, cancelando-se o termo de ciência/intimação 396/2010 emitido pela GRED determinando a pena de perdimento em relação as mercadorias em questão (fl. 07, grifei). Todavia, como se depreende dos documentos juntados aos autos, em nenhum momento foi determinada, pela autoridade impetrada, a combatida aplicação da pena de perdimento dos bens em questão. Com efeito, indeferido o pedido de retificação da DI 10/0988579-2 - formulado pela impetrante junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - a autoridade impetrada simplesmente determinou o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Inspeção da Receita Federal em São Paulo (unidade da Receita com jurisdição sobre o domicílio do importador) para que realizasse a busca e apreensão das mercadorias referentes às faturas comerciais sem comprovação de importação regular (fl. 96). Nesse contexto, vê-se com facilidade que a autoridade impetrada não determinou a aplicação de pena de perdimento das mercadorias em poder da impetrante, que, à toda evidência, somente seria aplicada pela autoridade competente (a IRFSP) e após a instauração do pertinente processo administrativo. Vale dizer, o mero encaminhamento do Processo Administrativo nº (em que indeferido o pedido de retificação da DI) à unidade da Receita Federal competente em São Paulo não implica - como parece crer a impetrante - a aplicação da combatida pena de perdimento. De outra parte, nada há de ilegal ou abusivo no encaminhamento do processo administrativo da Alfândega de Guarulhos à unidade competente em São Paulo, com proposta de busca e apreensão das mercadorias em poder da impetrante. E isso porque se trata de providência vinculada inerente ao ofício da Inspeção Aduaneira, que, tendo conhecimento da existência no país de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular, outra postura não poderia adotar senão o encaminhamento da notícia à Inspeção competente para a apreensão dos bens e subsequente instauração do processo administrativo visando à oportuna aplicação da pena de perdimento (cfr. Regulamento Aduaneiro, art. 689, inciso X e Lei 4.502/64, art. 87, inciso I). Saliente-se, a propósito, que, por força da medida liminar deferida neste writ, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo informou nos autos que sequer deu prosseguimento às providências de busca e apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento das mercadorias em tela. Posta a questão nestes termos, vê-se claramente que inexistente o ato apontado como coator pela impetrante, nada havendo de ilegal ou abusivo no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Evidentemente, em tendo prosseguimento o processo administrativo em questão, com a determinação de busca e apreensão e subsequente aplicação de pena de perdimento por parte da IRF de São Paulo, deverá a impetrante, se entender ser o caso, contrastar judicialmente esse específico ato de autoridade, perante o Juízo Federal competente. Nesta ação mandamental, pois, a hipótese é de denegação da segurança. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo expressamente a liminar antes deferida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. **OFICIE-SE** à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008193-72.2011.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento do direito da impetrante de se utilizar dos valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos (insumos), para fins da apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando a restrição constante do art. 3º, 2º, I, de referidos diplomas legais, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 10.865/04. Sustenta ser empresa tributada pelo lucro real, sujeitando-se ao recolhimento das mencionadas contribuições pelo regime da não-cumulatividade, nas alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total de receitas auferidas, com possibilidade de algumas deduções e creditamentos, previstos em lei. Afirma que foram impostas vedações à utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação às empresas prestadoras de serviços, desrespeitando-se, por conseguinte, os princípios da não-cumulatividade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, razão pela qual pugna pela concessão da ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/68). A prevenção apontada no termo de fls. 69/70 foi afastada e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 174). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 183/188. O pedido liminar foi indeferido (fls. 190/191). Às fls. 201/224, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido (fls. 227). Às fls. 229, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de denegação da segurança. A presente demanda tem por objeto, como anotado, o reconhecimento do afirmado direito da impetrante de se utilizar dos valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos (insumos), para fins da apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando a restrição constante do art. 3º, 2º, I, de referidos diplomas legais, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 10.865/04. Por intermédio das Leis 10.637/02 e 10.833/03 foi criado o regime da não-cumulatividade relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). As empresas sujeitas à incidência não-cumulativa passaram a ser tributadas com a alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS, diferentemente daquelas sujeita ao regime cumulativo, que determinava o recolhimento mensal de 3,65% sobre o faturamento. As leis em tela alteraram a sistemática da apuração e recolhimento das contribuições PIS e COFINS, introduzindo a regra obrigatória da não-cumulatividade para as empresas tributadas com base no lucro real. Como já assinalado, mencionados diplomas permitiram redução na base de cálculo das contribuições referidas, mas, ao mesmo tempo, majoraram as alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS). O art. 3º, 2º, inciso I, dos respectivos diplomas, na redação que lhes foi conferida pela Lei 10.865/04, dispõe que Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. A pretensão da impetrante reside justamente no fato de pretender tomar os valores despendidos a título de utilização de mão-de-obra como insumos, descontando-os da base de cálculo das exações em questão, na precisa redação do inciso II do mesmo art. 3º, a seguir reproduzido: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Sustenta, para tanto, que, justamente por se tratar de empresa que tem por objeto a prestação de serviços, tais valores (quais sejam, os pagos a título de utilização de mão-de-obra a pessoa física), se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, previstos como regra geral do regime de não-cumulatividade, revelando-se, assim, ilegítima a restrição de aproveitamento de crédito prevista pelo citado inciso I do 2º, que veda o aludido aproveitamento quanto ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física. Contudo, a pretensão objetivada nesta demanda não prospera. Sobre o tema já pacificaram entendimento não apenas as EE. Cortes Regionais, mas também o C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede do Recurso Especial nº 1.141.065 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010), processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, decidiu pela legitimidade da inclusão dos valores em tela (pagos, repise-se, a título de utilização de mão-de-obra a pessoa física) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE

SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação eradevida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98,

as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).¹² Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.¹³ Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).¹⁴ Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.¹⁵ Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes d oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).¹⁶ Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das

vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Presente o elucidativo precedente da C. Corte Superior, e pautando-me nos mesmos fundamentos ali invocados - que ora adoto como razão de decidir - impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão deduzida neste writ. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e prêmio-gratificação. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/312). Às fls. 317 e 409, foi a impetrante instada a apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0008281-81.2009.403.6119, para verificação de eventual prevenção, com manifestação às fls. 320/407 e 410/438. À fl. 440, foi a impetrante novamente instada, informando, às fls. 441/442, não se tratar de identidade de pedidos, uma vez que no processo nº 0008281-81.2009.403.6119 estaria pleiteando a não incidência da exação no período de abril de 2004 a maio de 2009 e, no presente feito, no período de abril de 2009 a maio de 2012. Na mesma oportunidade, apresentou aditamento à inicial, para fins de inclusão da rubrica férias e compensação dos recolhimentos reputados indevidos, nos últimos cinco anos. A decisão de fls. 446/447 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 460/477. Às fls. 478/514, a impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento. À fl. 518, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, em regularização do processamento do feito, RECEBO parcialmente o aditamento formulado à fl. 442, passando a integrar o pedido deste writ a rubrica de

férias e o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores reputados indevidamente recolhidos, respeitada a limitação imposta pelo ajuizamento da ação de mandado de segurança nº 0008281-81.2009.403.6119 (em sede do qual restou reconhecido o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, correspondendo, portanto, ao período de 24/07/2004 a 24/07/2009 - fls. 323/334). Registre-se, por oportuno, que o presente recebimento do aditamento, posteriormente ao oferecimento de informações, não enseja qualquer prejuízo ao impetrado, visto já terem, as informações, contemplado manifestação acerca do pedido de compensação (fl. 475v). No que se refere à possibilidade de prevenção com o processo já mencionado (mandado de segurança nº 0008281-81.2009.403.6119), vê-se, que, de fato, cuidam das mesmas rubricas, cumprindo observar que a ação mandamental possui, in casu, natureza declaratória. Isso significa que o provimento em seu bojo exarado terá eficácia enquanto inalterada a situação fática submetida ao crivo judicial e acobertada pela coisa julgada. Tal aspecto, no caso concreto, implicaria a impossibilidade de admissão da presente impetração, justamente porque o pedido de compensação não estaria submetido à limitação temporal, se assim reconhecido judicialmente, mas apenas por eventuais óbices apresentados pela autoridade fiscal responsável pelo referido pleito, isso já na esfera administrativa, evidentemente. Nada obstante, e em que pese a impossibilidade de atribuição de efeitos pretéritos a ações mandamentais (v. enunciados de súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal), tem-se que no mandado de segurança nº 0008281-81.2009.403.6119 foi reconhecido o direito da impetrante à repetição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, correspondendo, portanto, ao período de 24/07/2004 a 24/07/2009 (cfr. fls. 323/334). Tal circunstância, bem se vê, acaba por descaracterizar a litispendência, sobressaindo - ainda que pela impropriedade da limitação temporal anterior - a distinção das demandas em comento. Passo à análise das demais questões preliminares. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço ser o caso de concessão parcial da segurança. A *questio juris* que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) adicional de horas extras; e) aviso prévio indenizado; f) prêmio-gratificação; e g) adicional noturno. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença previdenciário ou acidentário não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, não provido (STJ, REsp 1.203.180, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/10/2010 - destaquei). Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI-AgR 712.880, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/09/2009 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/2009 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.218.797, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011 - destaquei). Da mesma forma, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (STJ, AGRESP 201001534400, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011). No mesmo sentido é a solução relativamente à rubrica de adicional noturno. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO (omissis) 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. (...) 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional**********

de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento (TRF3, AI 444.006, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. [...] 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AResp 69.958, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012). Por fim, no que tange à rubrica prêmio-gratificação - alegadamente consistentes em verbas pagas a título de bonificação/premiação, que visa premiar aqueles empregados que se empenharam (fl. 14) - também possui caráter eminentemente remuneratório, de nítida natureza salarial, consoante preconizado pelo art. 457, 1º, da CLT: Art. 457. Compreendem a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Aliás, sobre a questão, é de ressaltar o posicionamento do próprio C. Supremo Tribunal Federal, consolidado no enunciado da Súmula nº 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Veja-se que mesmo o pagamento episódico (que, em tese, desvestiria de habitualidade a rubrica) não desnatura sua natureza remuneratória, uma vez que, sempre que o pagamento for efetuado - ainda que em meses incertos - sua razão terá sido o maior empenho do empregado no exercício de sua função naquele mês, nada tendo de indenizatório. Dessa forma, o caso é de não-incidência tributária apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, o adicional de horas extras, o adicional noturno e o prêmio-gratificação. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (STJ, REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008). No mais, impende registrar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição, observada, inclusive, o marco temporal pertinente ao mandado de segurança anterior, nos termos acima expostos. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de: a1) indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente); a2) adicional de férias (terço constitucional); e a3) aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência, observada a limitação temporal imposta pelo ajuizamento anterior do mandado de segurança mandado de segurança nº 0008281-81.2009.403.6119, não surtindo efeitos, este mandado de segurança, relativamente a valores recolhidos anteriormente a 25/07/2009. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010550-88.2012.403.6119 - GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS

objetivando concessão de ordem que determine a imediata liberação das mercadorias descritas nas Adições de nº 12/1395901-4/001, 12/1395901-4/002 e 12/1395901-4/003, se a apresentação da Certificação de Homologação da Anatel 242/2000. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/56). O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final desta demanda (fls. 62/63). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 73/149. À fl. 157, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 158/159, a autoridade impetrada informou que, ao dar cumprimento à determinação judicial, foi constatado que o interessado havia cumprido a exigência fiscal devida, qual seja, a apresentação da homologação junto à Anatel, ocasionando o desembaraço da Declaração de Importação - DI. Cientificado sobre a conclusão do desembaraço aduaneiro e da efetiva liberação das mercadorias (fl. 167), o impetrante não se manifestou (fl. 168). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual das impetrantes. Com a conclusão do procedimento de desembaraço da importação realizada pela impetrante, houve efetiva liberação das mercadorias. Assim, atendida a pretensão inicial - pelo desaparecimento do ato tido por coator - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o interesse processual das impetrantes. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-88.2013.403.6119 - UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X DIRETORA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

S E N T E N Ç A VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja suspensa a rescisão desmotivada e antecipada do contrato, bem como a exigibilidade de desocupação do imóvel até 06/02/2013, assegurando-se o regular cumprimento do Termo Aditivo nº 003/09(IV)/0057, que prevê o término do contrato para 19/01/2014 (fl. 17). Às fls. 266/267v, foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 296/297 foi indeferido o pedido de reconsideração veiculado pela impetrante. Às fls. 313/327, a autoridade impetrada prestou informações. À fl. 412, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 413/414, a impetrante noticiou o ajuizamento de ação de rito ordinário discutindo o contrato administrativo que subjaz à presente impetração, vislumbrando a perda de objeto do writ. Às fls. 449/451, a impetrada requer a extinção do mandado de segurança, pela perda de objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do ajuizamento, pela impetrante, da ação de rito ordinário nº 0003076-32.2013.403.6119 (em que figura como ré a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A e se discute o contrato que subjaz à pretensão deduzida neste mandado de segurança), e considerando ainda o ajuizamento, pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, em face da ora impetrante, da ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, resta evidente que a questão jurídica debatida nesta ação mandamental acabou por ser transferida para aquelas demandas, em que, frise-se, ambas as partes terão garantida a ampla produção de provas, caso necessário. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do esvaziamento do objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-72.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0002716-97.2013.403.6119 - ESMERALDO BORGES LEAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por idade do impetrante (NB 41/153.427.411-9), protocolado em 04/02/2011, para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/21. O pedido liminar foi deferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/45, oportunidade em que comunicou que o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 49/50, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do

impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004443-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004806-78.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005512-61.2013.403.6119 - ACOS GROTH LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 489/512, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0005602-69.2013.403.6119 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA. (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 186/202, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008131-61.2013.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/157.531.100-0), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 10/02/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o impetrante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 18/05/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recurso da Previdência social, que por acórdão proferido aos 21/11/2012, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece que, os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 05/12/2012, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, o cumprimento da complementação da instrução processual e a imediata re-análise do pedido e, se o caso, consequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/25. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 26. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/34), sendo determinado à autoridade impetrada o cumprimento da diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e a complementação da instrução processual do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.531.100-0), com o andamento devido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50, oportunidade em que comunicou que o processo administrativo foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 57/58, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS. Fls. 161/166: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o informado pela autoridade impetrada. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008728-30.2013.403.6119 - CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê regular andamento ao processo de deferimento das Licenças de Importação nº 13/3839146-6, 13/3839145-8, 13/3839144-0, 13/3839143-1, 13/3868522-2 e 13/3894236-5, com a inspeção e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a final liberação das respectivas mercadorias importadas (fl. 17). Aduz a impetrante, em síntese, que realizou operações de importação de gêneros alimentícios (temperos e condimentos) para reposição de seus estoques, conforme licenças de importação mencionadas. Formalizou, ainda, Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, bem como recolheu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Sustenta que, tendo chegado ao país em 24/08, 11/10 e 13/10/2013, suas mercadorias ainda não foram submetidas aos procedimentos de inspeção e liberação por parte da ANVISA, sem que haja justificativa para tanto. Afirma a autora do writ que desde a greve dos servidores da ANVISA no ano de 2012, o funcionamento do órgão nunca foi normalizado, sendo rotineiramente dificultados os procedimentos de fiscalização e liberação de mercadorias, como aparente forma de protesto dos servidores por melhores condições de trabalho. Informa, a propósito, que a inspeção e liberação de uma importação, que antes levava cerca de três dias, hoje tem demorado meses, sendo que somente a distribuição do protocolo tem levado em média 20 dias. Junta a impetrante, ainda, cópia de Comunicados expedidos pela própria ANVISA (fls. 85 e 86), que reconheceriam a demora apontada, dispondo sobre a tramitação prioritária dos produtos que elenca. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/108. O pedido liminar foi deferido, para determinar a conclusão da vistoria e fiscalização das mercadorias (fls. 114/116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/129, aduzindo que houve análise e deferimento da importação dos bens em tela. À fl. 130, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, representada pela Procuradoria-Geral Federal, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela carência superveniente de objeto do mandamus. À fl. 72, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a emissão da anuência da autoridade e efetiva liberação das mercadorias - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009879-31.2013.403.6119 - ZARAPLAST S.A (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende a empresa impetrante o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-

tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/124). À fl. 132, foi a impetrante intimada para esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 125. A impetrante se manifestou às fls. 134/221, juntando cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, acolho as justificativas da impetrante e afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 125, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 137/221. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ec) aviso prévio indenizado. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. No que toca ao segundo requisito legal para a concessão de medida liminar no mandado de segurança, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.

0010269-98.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 352/388: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010918-63.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o teor da decisão de fls. 159/163. Teor da decisão de fls. 159/163: VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende a empresa impetrante o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e salário-maternidade. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/94). À fl. 100, foi a impetrante intimada para esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 95/96. A impetrante se manifestou às fls. 104/157, juntando cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, acolho as justificativas da impetrante e afastas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 95/96, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 106/157. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A

questio juris que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; e d) salário-maternidade. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de

contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas (sem embargo da recente alteração do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, consoante REsp nº 1.322.945, Primeira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/03/2013). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de 1/3 de férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas e salário maternidade. No que toca ao segundo requisito legal para a concessão de medida liminar no mandado de segurança, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.2. Fls. 182/197: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Fls. 198/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000647-58.2014.403.6119 - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

1. Publique-se o teor da decisão de fls. 429/431v. Teor da decisão de fls. 429/431v: VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, tendo contratado com empresa estrangeira o empréstimo de aeronave para utilização econômica no Brasil por prazo determinado, pretende o reconhecimento de seu afirmado direito à nova prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária sem a aplicação retroativa da limitação temporal de 100 meses, instituída pelo 1º do art. 374 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.579/2009 (incluído pelo Decreto 8.010/2013, e com redação dada pelo Decreto 8.187/2014). Relata a autora do writ que em 10/08/2005 ajustou com a empresa GOLD FOREST LLC instrumento de Contrato de Empréstimo da Aeronave, tendo a aeronave Cessna CJ3, s/n 525B-0028 ingressado no país amparada pela Declaração de Importação nº 05/1324367-9, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, concedido pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis, nos termos da então vigente Instrução Normativa nº 285/03. Afirma a impetrante que prorrogou o empréstimo da aeronave por três vezes sucessivas, perfazendo o prazo de 96 meses. Desse modo, e nos termos da legislação vigente quando do registro da internação do bem, teria direito à nova prorrogação pretendida pelo período de 24 meses, sendo ilegal a aplicação, ao seu caso, pela autoridade impetrada, da alteração normativa que reduziu o prazo máximo da admissão temporária para 100 meses. Requer a impetrante a concessão liminar da segurança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/423). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 424. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 424, ante a diversidade de objetos. O pedido de medida liminar comporta acolhimento, ante a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial e o manifesto risco de dano irreparável no caso de concessão da medida postulada apenas ao final do processo. O regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do art. 297, 1º, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), regulamentado este pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 150/99, para o qual a única limitação de prazo existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se: Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo

despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste (destaque nosso). Vale dizer, o referido regime poderia ser concedido, caso preenchidas todas as demais condições impostas pela lei, pelo mesmo prazo de vigência do contrato de arrendamento. Este era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, que, como assinalado, teve o deferimento do referido benefício aos 12/12/2005 (fls. 98/100), 15/10/2007 (fl. 181) e 26/12/2011 (fl. 312). Posteriormente, aos 16/05/2013, foi editado o Decreto nº 8.010, que introduziu um parágrafo único no art. 374 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), fixando um prazo limite para concessão do regime especial de admissão temporária, de 100 meses. Confira-se (com a nova redação dada pelo Decreto 8.187/2014): Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Redação dada pelo Decreto nº 8.187, de 2014). Assentadas estas premissas, vê-se que a questão jurídica veiculada no presente mandado de segurança cinge-se à seguinte indagação: poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa? Sem prejuízo de um exame posterior mais aprofundado, tenho, neste exame prefacial, que a indagação acima merece resposta negativa. Deveras, não poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior (para a qual o prazo de vigência de tal regime atrelava-se exclusivamente ao prazo de duração do contrato de arrendamento), ser surpreendida e ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa (que fixa um até então inexistente prazo máximo de concessão do regime, de 100 meses). Ainda que sem adentrar no exame aprofundado do tema - reservado para a ocasião da sentença - repugna, a uma primeira análise, que na vigência do regime especial de admissão temporária deferido em 2005 (no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas), seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial. Não constitui demais ressaltar que não se cuida, na espécie, de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. Afigura-se plausível, destarte, a tese de que também os pedidos de prorrogação admissíveis desde o início devem se submeter à disciplina normativa inicial. É de se ressaltar, por fim, que as alterações e prorrogações de arrendamento firmadas posteriormente não têm o condão de modificar o cenário ora delineado, justamente porque cuidam do mesmo objeto, sendo travadas com base em contrato já firmado entre as partes. Presentes estas considerações, tenho por presente o *fumus boni juris* na espécie. No que diz com *periculum damnum irreparabile*, o iminente vencimento do prazo do regime de prorrogação (aos 09/02/2014) revela satisfatoriamente o risco de dano irreparável no caso vertente. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a nova análise do Requerimento de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) da aeronave Cessna CJ3, s/n 525B-0028, objeto da Declaração de Importação 05/13243367-9, sem a aplicação da limitação temporal prevista pelo 1º do art. 374 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), incluído pelo Decreto nº 8.010/2013, com a redação do Decreto 8.187/2014. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int. 2. Fls. 73/86 e 90/93: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001487-68.2014.403.6119 - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE GUARULHOS, MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança objetivando a sustação de protesto, relativamente ao título executivo consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.13.0186.659-3, no valor de R\$ 4.732,21. Sustenta a impetrante, em síntese, (i) que o valor cobrado não subsiste, haja vista ser decorrente de erro de preenchimento de DCTF, tendo, inclusive, promovido a competente retificação da declaração para fins de regularização da situação; e (ii) a inviabilidade na utilização deste procedimento pela Fazenda Pública (protesto da CDA), porque não previsto pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/44). É o breve relato. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, não se

pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. De outro norte, o fumus boni juris também não se faz presente. Com efeito, os documentos de instruíram a inicial não demonstram, prima facie os fatos alegados pela impetrante. In casu, não há nos autos suporte material à demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF, não se podendo aferir se, de fato, os valores exigidos na CDA protestada são os relativos às retenções de imposto de renda da empregada mencionada. Ademais, vê-se que a DCTF retificadora foi recentemente protocolizada (aos 20/02/2014 - fl. 19), e somente após a formalização do protesto, ocorrida aos 19/02/2014 (fl. 16), não havendo, à evidência, tempo hábil de apreciação do referido pleito pela autoridade fiscal competente. Por fim, no que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despiciendas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de

Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001692-97.2014.403.6119 - CAROLINA REIS CARVALHO(MA009751 - DENISE MARIA TEIXEIRA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Receita Federal quando do desembarque. Sustenta a impetrante tratar-se de bens de uso pessoal e destinados a presentear, razão pela qual entende não poderiam ter sido apreendidos.Foi juntada apenas cópia da procuração.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, deverá a autora do writ apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (cfr. CPC, art. 283 e 284): o original do instrumento de outorga de mandato (fl. 09); cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal (fl. 10) e dos documentos de fls. 11/12 (certidão de óbito de seu genitor e comprovante atualizado de seu domicílio).Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade jurídica da pretensão cautelar.E isso porque a impetrante não aponta, em sua petição inicial, quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, com postecipação do contraditório, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.Inexistindo alegação de periculum damnum irreparabile - evidenciada, inclusive, pelo tempo decorrido entre a retenção dos bens e a impetração do presente mandado de segurança - INDEFIRO o pedido liminar. INDEFIRO, igualmente, o pedido de justiça gratuita, por manifestamente incabível.Com efeito, soa absolutamente inverossímil a afirmação constante da inicial (desacompanhada da indispensável declaração expressa da impetrante, frise-se) de que a autora do writ não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 14), quando acaba de retornar de cara viagem ao exterior em que adquiriu bens supérfluos estimados pela Receita em mais de onze mil dólares (fl. 13).Sendo assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, nos termos acima, e recolha o valor das custas processuais.No silêncio do impetrante, venham os autos conclusos para extinção do feito.Atendidas as providências, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, esclarecendo, dentre outros aspectos que julgar relevantes:a) se todos os bens constantes da bagagem da impetrante foram retidos;b) qual a razão da apreensão de todos os bens retidos, se descaracterização de bagagem (por finalidade comercial presumida) ou outra; c) a atual situação e os passos seguintes do Termo de Retenção de Bens nº 3673, de 04/12/2013, inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas ou tributos a serem exigidos.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000170-69.2013.403.6119 - JOSE GERALDO DE JESUS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar movida por JOSE GERALDO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão e a não expedição da carta de arrematação, mantendo-se o autor na posse do imóvel objeto da hasta, até decisão final a ser proferida nos autos.A petição inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 20/43).A decisão de fls. 47/48v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 59, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. A requerida ofertou contestação às fls. 76/116 e juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 117/155. O despacho de fl. 158 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às fls. 159/160, a parte autora apresentou o seu pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório necessário. DECIDO.À vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl. 21), HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela parte autora ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO CAZELLATO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial.Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que o réu deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento.A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 36).A tentativa de citação do réu restou negativa (fls. 48v).Por decisão de fls. 78/79, foi deferido o pedido liminar e determinada a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, mediante intimação do réu, ou de quem na posse do imóvel estivesse, para desocupação voluntária, sob pena de reintegração forçada. Instada a se manifestar sobre a falta de recolhimento das custas estaduais para cumprimento da carta precatória de reintegração de posse (fl. 100), a parte autora atendeu a determinação às fls. 101/108.Expedida e encaminhada a carta precatória ao Juízo Estadual (fls. 112/113), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 116).É o relatório necessário. DECIDO.Ainda não tendo havido citação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 116) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, solicite-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a devolução da Carta Precatória nº 20/2014 (fl. 111), independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006383-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

VISTOS.Fl. 88:Cuida-se de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Genival Aparecido Leonildo. Diante do pedido formulado pela autora, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e hora designados para a realização do ato, bem como dê-se ciência à DPU. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0002005-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Fls. 250/256: Manifeste-se a executada em 05 dias.2. Int.

0011777-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011774-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 141/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0012563-80.2000.403.6119 (2000.61.19.012563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ E SERVICOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. Face a certidão retro, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário.2. Após, cumprido a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s) 183, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 184, seja recolhido como custas da União. 3. Em seguida, abra-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0015497-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015497-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FORTITUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 58/63, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0016025-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016025-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMGECOM COML E CONSTRUTORA LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X JOAO SILVA DIAS X GERALDO JERONIMO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0017748-02.2000.403.6119 (2000.61.19.017748-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASILACO S/A IND/ COM/ ACO MASSA FALIDA X GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI) X VANESSA RAMOS RESENDE

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 168/173, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0018365-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018365-3) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0019610-08.2000.403.6119 (2000.61.19.019610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA

CALVINO) X METALURGICA IBERICA LTDA X WALDEMAR PASCHOAL

1. Cite(m)-se por edital conforme requerido.2. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.3. Após, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.

0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Fls. 123/135: Manifeste-se a executada em 05 dias.2. Int.

0001110-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA X ANTONIO FINARDI X ONIVALDO GIGANTE(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0003207-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003207-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 874/884, expeça-se com urgência mandado de levantamento de penhora da área denominada A, correspondente a matrícula nº 96.353 do Cartório de 1º. Registro de Imóveis de Guarulhos.Após o cumprimento da determinação acima, suspendo o presente feito pelo prazo requerido pela exequente para providências administrativas e no aguardo de provocação das partes.Int.

0000788-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000788-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X EDSON FERREIRA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X NAIR MOTA FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Após, o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 265, arquivem-se os autos por sobrestamento, até decisão do agravo de instrumento 0009598-36.2012.403.000, noticiado à fl. 261.3. Int.

0007733-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

1. Converto em penhora o valor do crédito em favor da executada nos autos da Ação Ordinária n.º 0036446-65.1990.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de SP. 2. Após, confirmada a transferência do valor penhorado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0004734-72.2005.403.6119 (2005.61.19.004734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006146-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR X ELIAS CIRILO DOS SANTOS X PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até

provação do exequente.Intimem-se

0001913-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provação do exequente.Intimem-se

0002090-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002090-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
DECISÃO Trata-se de petições protocoladas pelos executados com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade dos sócios (hoje espólio) (fls. 99/117, 120/121 e 379/385), bem como da exequente para o reconhecimento da existência de grupo econômico (fls. 125/143).Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:i) Grupo Econômico: configuração jurídica e fática Antes de analisar faticamente a configuração do grupo econômico em comento, entendo necessário compreender, ainda que brevemente, as razões de formação dos grupos econômicos, a fim de vir a defini-los como estruturas formais ou informais.Os Grupos Econômicos são resultados do modelo de economia capitalista adotado no pós-guerra, cujas raízes antecedem a Grande Depressão, como é notório. Já no período entre-guerras, a proliferação das barreiras comerciais, a manutenção da antiga lógica da política mercantil do beggar-thy-neighbor (empobrecer o seu vizinho), a existência de uma diplomacia econômica fechada de acordos bilaterais e sistemas de preferência, conduziram, no plano público, a se buscar a redução do déficit na balança de pagamento pelo fomento do uso das tarifas alfandegárias e de desvalorização sucessiva de moedas; e, no plano privado, as concentrações empresariais, antes figuras isoladas e escassas desde o final do sec. XIX, com vistas à busca por mercados de matéria prima e de consumo. (Robert Pollard, Victor Uckmar, Henry Kissinger, Robert Kagan, Vito Tanzi, Charles Mclure)Por isso, se no âmbito público internacional, a densidade normativa foi se construindo internacionalmente, sobretudo desde jul/44 com Bretton Woods, no plano doméstico coube ao direito comercial o seu regramento, regulando as fusões, incorporações, sucessões comerciais e permitindo o uso de estruturas societárias plurais, ramificadas e diversificadas nos setores empresariais e nas cadeias produtivas. Nesse contexto apareceu o que a doutrina passou a denominar de Grupo Econômico, ou seja, concentrações empresariais mediante integrações variadas, cujo controle societário pode ser concentrado ou pulverizado, mas sempre destinado à condução e a objetivos econômicos uniformes e únicos. (Waldírio Bulgarelli, Calixto Salomão Filho, Gianluca Guerrieri).A doutrina balizada sustenta que a caracterização de um grupo econômico pressupõe a existência de diversas sociedades, na grande maioria das vezes independentes do ponto de vista jurídico, guardadas as singularidades da personalidade jurídica, a exclusividade do patrimônio, mas conduzidas mediante um controle unitário, seja formalmente por meio de uma empresa-base, seja de uma controladora propriamente dita (Fábio Comparato, Viviane Prado, Vera Franco).Independentemente do modelo do grupo, gravado pela coordenação ou pela subordinação, o que ressalta é que a busca por objetivos mercantis e empresariais comuns implica na formação de um amplo agrupamento societário, construído, seja por meio de operações legalmente autorizadas: fusões, incorporações, aquisições, sucessões; seja por vínculos pessoais (controladores, subsidiárias, coligadas), seja, enfim, por empreendimentos comuns. Nesse sentido, não faltam dispositivos legais que, embora não sejam propriamente claros e específicos, servem à configuração deste conceito de grupo econômico: art. 243, 2º (L. 6404/76, com alterações da L. 11.941/09); art. 3º 2º (Lei 5889/73); Súm. 129 do TST, antiga Súm. 205 do C. TST; art. 2º 2º (CLT), art. 30, IX (L. 8212/91) e art. 124, II (CTN). A legislação do anonimato mencionada chega a enumerar em seus capítulos as formas possíveis, sob o ponto de vista jurídico, dos grupos: i) cap. XX (sociedades coligadas, controladas e controladoras); cap. XXI (grupos de direito constituídos mediante convenção grupal); cap. XX (grupos econômicos de fato, segundo interpretação doutrinária).Enquanto os rarefeitos Grupos Econômicos de direito constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os exaustivos Grupos Econômicos de fato constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma empresa tida como controladora sobre as outras, consideradas controladas (Rubens Requião).O grande problema é que a legislação não acompanhou (Fábio Comparato) a diversificação e a complexidade da economia, e grande parte destes Grupos Econômicos de fato ficaram sem previsão normativa, dada a impossibilidade de subsunção nos critérios legalmente previstos.Com isso, foi-se construindo, num plano de realismo jurídico, seja pela doutrina, seja especificamente pela jurisprudência (especialmente a trabalhista), o que se exigiria para a

configuração de um Grupo Econômico de fato: Nesse sentido, entendo, com base nos inúmeros julgados das mais diversas Cortes do país, bem assim de parte da doutrina acima mencionada, que a percepção da existência de um Grupo Econômico de fato exige a presença dos seguintes elementos: i) atividades empresariais nos termos do CC/02 (art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún.); ii) duas ou mais pessoas jurídicas (com ou sem personalidade jurídica formal) ou físicas que estejam atreladas ao mesmo objetivo social; iii) pressuposição de controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação; iv) benefício econômico auferido em comum, direta ou indiretamente; v) divisão ou repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucros, juros, alugueres). vi) indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Assim, presentes estes elementos, entendo como razoável a consideração da existência de um Grupo Econômico de fato, e, por conseguinte, toda a sorte de obrigações conjuntivas e solidárias que podem daí advir. Feitas tais considerações de fundamentação teórica e técnica, passo à análise do caso: Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU. Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões: i) a atividade empresarial em comento é a siderurgia e jornalismo. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02; ii) inúmeras pessoas jurídicas (Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços próprios, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social - todas, neste caso, formalmente, estão no mesmo endereço; iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Paschoal Thomeu, Waldemar de Souza Teixeira e Andréa Santos Thomeu, além de alguns sócios que figuraram em algumas delas, como o Sr. Paulo Tabajara e o Sr. Pedro Antônio de Souza, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras; iv) percebe-se, também, que todas as sociedades buscavam em comum auferir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada; v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, alugueres) entre as empresas do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, bem assim a própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. vi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporações e divisão de partes societárias entre Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária. ii) Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e REsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu; não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida

pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo Econômico A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida, que o Sr. Paschoal Thomeu, Waldemar de Souza Teixeira e Andréa Santos Thomeu, além dos já incluídos Annunciato Thomeu Júnior e Osvaldo Martins de Oliveira Santos, ainda que não fossem sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Esclareço apenas, com o devido respeito, que discordo quanto à necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. É absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de

que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como as descritas nos autos imprimem, por certo, a desconsideração da personalidade jurídica, pois permite coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, o qual gera insegurança no manejo da personalidade ficcional. Todavia, entendo que, no plano tributário, não é necessária a desconsideração, pois a responsabilidade, como dito acima, já pessoal, direta e solidária. Entendo, neste particular, inaplicável o regime jurídico de direito privado ao âmbito público. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, e DEFIRO o requerido pela exequente em sua derradeira manifestação nos autos, determinando: i) Sigilo dos autos judiciais, ante a existência de dados protegidos por sigilo fiscal; ii) Inclusão no pólo passivo desta execução no Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, além da Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu, também da Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e iii) O cumprimento do despacho de fls. 92, com a conseqüente expedição da parta precatória para penhora no rosto dos autos de inventário do Sr. Waldemar de Souza Teixeira n. 000.05.114089-6 em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. iv) O cumprimento do despacho de fls. 92, com a conseqüente expedição da parta precatória para penhora no rosto dos autos de inventário do Sr. Paschoal Thomeu n. 0188412-96.2006.8.26.0100 em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, assim como no arrolamento - autos n 0347435-73.2009.8.26.0100, no mesmo juízo. v) Expedição de novas cartas de citação nos endereços declinados anteriormente pela exequente dos co-executados Sr. Annunziato Thomeu Júnior e Sr. Osvaldo Martins de Oliveira Santos, Reconheço a oposição à penhora do imóvel, e intimo a parte para o oferecimento de nova garantia em 5 dias. Na sua ausência, promova o Sr. Oficial de Justiça a livre penhora. Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face eventualmente dos fatos ilícitos descritos pela exequente. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0007005-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)
Fls. 121/127: Manifeste-se a executada em 10(dez) dias acerca do alegado pela exequente.Int.

0001385-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Considerando os irrisórios valores bloqueados dos co-executados OSVALDO HARUKI TANAKA, TATSUTO OISHI e JOÃO KIYOSHI AKIZUKI, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBEREM-SE.2. Converte o bloqueio dos valores bloqueados da empresa executada em penhora.3. Após, intime-se a executada da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos.4. Sem prejuízo, PUBLIQUE-SE a decisão de fls. 143/148.5. Em seguida, decorrido o prazo para embargos, certifique-se e requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.6. Int.(DECISÃO DE FLS. 143/148)DECISÃO Trata-se de petição documentada trazida aos autos pela União Federal destinada ao reconhecimento de Grupo Econômico de fato denominado SADOKIN, bem como a determinação de medidas cautelares voltadas à indisponibilidade diversificada de bens e valores. i) Grupo Econômico: configuração jurídica e fática Antes de analisar faticamente a configuração do grupo econômico em comento, entendo necessário compreender, ainda que brevemente, as razões de formação dos grupos econômicos, a fim de vir a defini-los como estruturas formais ou informais. Os Grupos Econômicos são resultados do modelo de economia capitalista adotado no pós-guerra, cujas raízes antecedem a Grande Depressão, como é notório. Já no período entre-guerras, a proliferação das barreiras comerciais, a manutenção da antiga lógica da política mercantil do beggar-thy-neighbor (empobrecer o seu vizinho), a existência de uma diplomacia econômica fechada de acordos bilaterais e sistemas de preferência, conduziram, no plano público, a se buscar a redução do déficit na balança de pagamento pelo fomento do uso das tarifas alfandegárias e de desvalorização sucessiva de moedas; e, no plano privado, as concentrações empresariais, antes figuras isoladas e escassas desde o final do sec. XIX, com vistas à busca por mercados de matéria prima e de consumo. (Robert Pollard, Victor Uckmar, Henry Kissinger, Robert Kagan, Vito Tanzi, Charles Melure) Por isso, se no âmbito público internacional, a densidade normativa foi se construindo internacionalmente, sobretudo desde jul/44 com Bretton Woods, no plano doméstico coube ao direito comercial o seu regramento, regulando as fusões, incorporações, sucessões comerciais e permitindo o uso de estruturas societárias plurais, ramificadas e diversificadas nos setores empresariais e nas cadeias produtivas. Nesse contexto apareceu o que a doutrina passou a denominar de Grupo Econômico, ou seja, concentrações empresariais mediante integrações variadas, cujo controle societário pode ser concentrado ou pulverizado, mas sempre destinado à condução e a objetivos econômicos uniformes e únicos. (Waldírio Bulgarelli, Calixto Salomão Filho, Gianluca Guerrieri). A doutrina balizada sustenta que a caracterização de um grupo econômico pressupõe a existência de diversas sociedades, na grande maioria das vezes independentes do ponto de vista jurídico, guardadas as singularidades da personalidade jurídica, a exclusividade do patrimônio, mas conduzidas mediante

um controle unitário, seja formalmente por meio de uma empresa-base, seja de uma controladora propriamente dita (Fábio Comparato, Viviane Prado, Vera Franco).Independentemente do modelo do grupo, gravado pela coordenação ou pela subordinação, o que ressalta é que a busca por objetivos mercantis e empresariais comuns implica na formação de uma amplo agrupamento societário, construído, seja por meio de operações legalmente autorizadas: fusões, incorporações, aquisições, sucessões; seja por vínculos pessoais (controladores, subsidiárias, coligadas), seja, enfim, por empreendimentos comuns. Nesse sentido, não faltam dispositivos legais que, embora não sejam propriamente claros e específicos, servem à configuração deste conceito de grupo econômico: art. 243, 2º (L. 6404/76, com alterações da L. 11.941/09); art. 3º 2º (Lei 5889/73); Súm. 129 do TST, antiga Súm. 205 do C. TST; art. 2º 2º (CLT), art. 30, IX (L. 8212/91) e art. 124, II (CTN). A legislação do anonimato mencionada chega a enumerar em seus capítulos as formas possíveis, sob o ponto de vista jurídico, dos grupos: i) cap. XX (sociedades coligadas, controladas e controladoras); cap. XXI (grupos de direito constituídos mediante convenção grupal); cap. XX (grupos econômicos de fato, segundo interpretação doutrinária).Enquanto os rarefeitos Grupos Econômicos de direito constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os exaustivos Grupos Econômicos de fato constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma empresa tida como controladora sobre as outras, consideradas controladas (Rubens Requião).O grande problema é que a legislação não acompanhou (Fábio Comparato) a diversificação e a complexidade da economia, e grande parte destes Grupos Econômicos de fato ficaram sem previsão normativa, dada a impossibilidade de subsunção nos critérios legalmente previstos.Com isso, foi-se construindo, num plano de realismo jurídico, seja pela doutrina, seja especificamente pela jurisprudência (especialmente a trabalhista), o que se exigiria para a configuração de um Grupo Econômico de fato:Nesse sentido, entendo, com base nos inúmeros julgados das mais diversas Cortes do país, bem assim de parte da doutrina acima mencionada, que a percepção da existência de um Grupo Econômico de fato exige a presença dos seguintes elementos:i) atividades empresariais nos termos do CC/02 (art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún.);ii) duas ou mais pessoas jurídicas (com ou sem personalidade jurídica formal) ou físicas que estejam atreladas ao mesmo objetivo social;iii) pressuposição de controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação;iv) benefício econômico auferido em comum, direta ou indiretamente;v) divisão ou repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucros, juros, alugueres).vi) indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita).Assim, presentes estes elementos, entendo como razoável a consideração da existência de um Grupo Econômico de fato, e, por conseguinte, toda a sorte de obrigações conjuntivas e solidárias que podem daí advir. Feitas tais considerações de fundamentação teórica e técnica, passo à análise do caso:Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico Sadokin.Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões:i) a atividade empresarial em comento é a fabricação de lâmpadas. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02;ii) inúmeras pessoas jurídicas desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços próprios, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social;iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Tatsuo Oishi, o Sr. João Kiyoshi Akizuki e o Sr. Osvaldo Haruki Tanaka, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras;iv) percebe-se, também, que todas as sociedades, cujo objeto empresarial era o mesmo - fabricação de lâmpadas - buscavam em comum auferir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada;v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, alugueres) entre as empresas do Grupo Econômico Sadokin, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, bem assim a própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. vi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporação da empresa SDK Eletro Mecânica Ltdea pela Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica, tendo, inclusive, o sócio administrador Sr. Tatsuto Oishi como administrador da incorporada e depois da incorporadora. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita).Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico Sadokin, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.ii) Responsabilidade Solidária do

Grupo Econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas SDK Elétrico e eletrônica Ltda e Sadokin Eletro Eletrônica S/A; não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo Econômico A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida, que o Sr. Tatsuo Oishi, o Sr. Joô Kiyoshi Akizuki e o Sr. Osvaldo Haruki Tanaka, ainda que não fossem sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade

cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Esclareço apenas, com o devido respeito, que discordo quanto à necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. É absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalham situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como as descritas nos autos imprimem, por certo, a desconsideração da personalidade jurídica, pois permite coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, o qual gera insegurança no manejo da personalidade ficcional. Todavia, entendo que, no plano tributário, não é necessária a desconsideração, pois a responsabilidade, como dito acima, já pessoal, direta e solidária. Entendo, neste particular, inaplicável o regime jurídico de direito privado ao âmbito público. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico Sadokin, e DEFIRO o requerido pela exequente em sua derradeira manifestação nos autos, determinando: i) Sigilo dos autos judiciais, ante a existência de dados protegidos por sigilo fiscal; ii) Inclusão no pólo passivo desta execução da outra empresa do Grupo Econômico Sadokin: SDK Elétrica e Eletrônica Ltda (CNPJ 55.593.743/0001-04); iii) Inclusão no pólo passivo desta execução dos sócios das empresas do Grupo Econômico Sadokin: Sr. Tatsuo Oishi (CPF 049.774.678-68), o Sr. João Kiyoshi Akizuki (CPF 520.764.668-00) e o Sr. Osvaldo Haruki Tanaka (CPF 006.803.318-40); iv) Arresto online de ativos financeiros via BACENJUD, em regime cautelar, dos valores depositados em instituições financeiras de todas as pessoas físicas e jurídicas doravante incluídas no pólo passivo desta execução). Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com ordem de penhora de bens no caso de recusa ou inércia dos co-executados. Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face eventualmente dos fatos ilícitos descritos pela exequente. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013.

0001968-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fl. 254.2. Fl. 258 e seguintes: Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento 0017932-93.2011.403.0000.

0012992-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012992-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KELLY CRISTINA VAZ CORREIA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

1. Primeiramente, intime-se a executada, através de seu patrono, para pagar o saldo remanescente, conforme informado pela exequente às fls. 29/30, no prazo de 05 (CINCO) DIAS. 2. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens. 3. Int.

0005558-55.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARMACIA CENTRAL KAS LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Comprido o item acima, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação. 3. Int.

0001413-19.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes,

tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0005876-04.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X MANOEL ANDRADE SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

1. Manifeste-se o executado sobre os itens 01, 02 e 03 da petição de fls. 27, em 05(cinco) dias.2. Int.

0008961-95.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação espontânea da empresa executada dou a mesma por citada.Fls. 25: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

000957-55.2000.403.6119 (2000.61.19.000957-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PORTO 44 MODAS E CONFECcoes LTDA X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X SONALI DE SOUZA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 126/127, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela co-executada SONALI DE SOUZA SILVA às fls. 123/124.2. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o ofício, conforme requerido pela exequente.3. Int.

0001910-19.2000.403.6119 (2000.61.19.001910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0003482-10.2000.403.6119 (2000.61.19.003482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAROL COML/ LTDA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

0006405-09.2000.403.6119 (2000.61.19.006405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

0007937-18.2000.403.6119 (2000.61.19.007937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0008889-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008889-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0011331-33.2000.403.6119 (2000.61.19.011331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISSENHA S/A IND/ E COM/(Proc. FERNANDA LOPES MARTINS E Proc. DANIELLE LAGINSKI FREIRE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0011333-03.2000.403.6119 (2000.61.19.011333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISSENHA S/A IND/ E COM/(Proc. FERNANDA LOPES MARTINS E Proc. DANIELLE LAGINSKI FREIRE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0011800-79.2000.403.6119 (2000.61.19.011800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0012921-45.2000.403.6119 (2000.61.19.012921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0014210-13.2000.403.6119 (2000.61.19.014210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Chamo o feito à conclusão.2. Diante da informação de recurso especial ao agravo de instrumento(fl. 272/274) indefiro por ora o requerimento de fl. 254/255.3. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fl. 266. 4. Cancele o alvará de levantamento retro. 4. Int.

0014420-64.2000.403.6119 (2000.61.19.014420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPEL IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0014425-86.2000.403.6119 (2000.61.19.014425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ DE LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em

arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0014685-66.2000.403.6119 (2000.61.19.014685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0018417-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018417-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 167/171), em síntese, o cerceamento de defesa pela ausência de notificação. A União Federal (fls. 176/177) contrapõe-se sustentando a legalidade da inscrição em dívida ativa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Cerceamento de Defesa e Nulidade da CDA À medida que o Estado assumiu o papel de ser o responsável por atos executórios, e se evitando a barbárie e o perigo da arbitrariedade, tornou-se imprescindível que esta atuação fosse balizada sempre no respeito ao pacto democrático insculpido na Constituição Federal através de diversas regras, e, principalmente, de princípios. O avanço do Estado na esfera privada haveria de ser racional, equilibrado, justo e baseado no princípio da legalidade, a fim de que não se retornasse ao tempo em que o confisco e a violência imprimiam a regra de atuação da autoridade soberana. Por isso, é que tem se entendido cada vez mais que em todo agir estatal, sobretudo quando feito dentro de sua própria esfera administrativa, deve existir a marca da legalidade, sob o manto da segurança e da dignidade humana. Deste modo, o processo de inscrição em dívida ativa, como sendo uma peculiar forma do Estado de, uma vez constatada eventual possibilidade de ocorrência de um débito fiscal, formalizar o título executivo extrajudicial, também há de ser balizado pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais. Neste particular, o processo de inscrição em dívida ativa, cujo fim é a obtenção da CDA, representa um dos mecanismos mais severos de atuação do Estado no âmbito da vida privada, vez que torna o sujeito apto a ver seu patrimônio - direito fundamental marcado desde os tempos liberais - imediatamente submetido a um ônus e a uma eventual subtração futura, a depender do resultado do processo judicial. Por isso, é que este processo administrativo de inscrição em dívida ativa, muito além do procedimento de lançamento, deve também ser balizado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se ver um direito fundamental de cunho constitucional (direito à propriedade) ser exaurido ao arrepio dos direitos de cunho processual. Deve-se entender o princípio da ampla defesa como o direito do indivíduo apresentar perante o Estado, seja no âmbito judicial, seja no plano administrativo, uma resistência formal à pretensão jurídica, independentemente da instância, desde que seja feito nos termos da lei e com todos os meios de prova juridicamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, James Marins sustenta que o conceito de ampla defesa é composto pelo direito à cognição formal e material ampla, que corresponde ao princípio da ampla competência decisória, e no direito à produção de provas, que corresponde ao princípio da ampla produção de provas. Por princípio do contraditório se deve compreender a possibilidade de alguém ser informado, e informar a parte que lhe é contrária, dos interesses que fundamental uma demanda, proposta contra outrem ou feita contra si mesmo. Representa, através do exercício da ampla defesa, no principal instrumento de levar à cognição de quem detém a competência para julgar as suas especulações sobre as afirmações feitas pela

parte contrária, garantindo, assim, que a decisão não seja gravada pela unilateralidade dos atos - típica de um estado autoritário e arbitrário. Uma vez compreendida a necessidade de se respeitar a ampla defesa e o contraditório em qualquer atuação estatal, sob risco de se regressar ao estado policial, há que se avançar e compreender que, no processo de inscrição em dívida ativa, mesmo quando se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), efetivado mediante Declaração Eletrônica, também haveria de se fazer a notificação do contribuinte. Todavia, o entendimento majoritário, com o qual concordo, é o de que, por ser declaração constituída pelo próprio contribuinte (sobretudo nas DCTFs), ele já está automaticamente confessando os valores que entende devido e que sabe que deveria pagar, embora não o faça no momento oportuno. Por essa razão, uma vez sabendo da existência do débito que declarou e não pagou, interpreta-se que o contribuinte já está ciente da existência da dívida, e que a simples inscrição, desde que feita nos termos propostos pelo próprio contribuinte (pois do contrário, haverá novo lançamento), observa indiretamente o art. 23 do D. 70.235/72. A jurisprudência se ampara no simples fato de que a declaração foi feita pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º do CTN), e, que, por isso, não poderia ele mesmo negar o que disse, razão pela qual isto já bastaria para que se formalizasse a CDA. Portanto, não vislumbro no caso dos autos, já que o lançamento foi feito por declaração e o estado não inscreveu em dívida valor diverso, pois se o tivesse feito, aí sim caberia alguma forma de discussão para desconstituir o título, que entendo não ter havido cerceamento de defesa. Por esta, estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, formalizado pressuposto processual de validade. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da inscrição em dívida ativa. Sem sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0018697-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018697-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND DE FELTROS SANTA FE SA(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0019957-41.2000.403.6119 (2000.61.19.019957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 35, I e II da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Abertura de vista: I. Ao(À) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente; II. Ao(à) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo. O referido é verdade e dou fé.

0020779-30.2000.403.6119 (2000.61.19.020779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BP BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0020874-60.2000.403.6119 (2000.61.19.020874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARPPPEL IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0021947-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0026119-52.2000.403.6119 (2000.61.19.026119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CABRERA TELECOMUNICACOES LTDA(SP134921 - RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0026466-85.2000.403.6119 (2000.61.19.026466-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Face a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 146.2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO, dou-o por citado. 3. Voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

1. Cumpra-se o patrono de Milton de Lima Passo em 05(cinco) dias, o item 02 do despacho de fl. 131, trazendo aos autos cópias das decisões certidões de decurso e trânsito em julgado, para instruir o mandado de citação. 2. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C. 3. Cumpra-se com URGENCIA despacho de fl. 112.

0007558-72.2003.403.6119 (2003.61.19.007558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIKTORIA CARGAS E DESPACHOS LTDA(SP177330 - PATRÍCIA MUNARETTO CHAGAS DUARTE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0007653-05.2003.403.6119 (2003.61.19.007653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0002348-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

1. Fls. 135/136 e 137: Requeiram as partes nos autos onde ocorreu a penhora (fl. 62).2. Manifeste-se a executada sobre o esclarecimento prestado pela exequente, em relação ao parcelamento do saldo remanescente.3. Prazo: 05(cinco) dias.4. Int.

0003119-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF-3. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Int.

0005545-61.2007.403.6119 (2007.61.19.005545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0007873-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007873-6) - FAZENDA NACIONAL X SANILAR COML/ LTDA(SP044428 - WILSON CANHEDO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-43.2008.403.6119 (2008.61.19.004464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos.Alega o excipiente (fls. 44/70), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa e a nulidade da CDA.A UNIÃO FEDERAL (fls. 74/105) sustenta que em relação à nulidade da CDA a executada pretende desqualificá-la sem apontar qualquer erro no intuito de inverter o ônus da prova, e em relação à prescrição, os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, com notificação da Executada em 14/12/2001 e que em 07/01/2002 foi apresentada defesa administrativa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por sua vez, a executada foi intimada em 18/10/2007 e a constituição definitiva dos créditos 30 (trinta) dias após a intimação. A ação foi ajuizada em 13/06/2008, portanto dentro do prazo quinquenal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 74/105), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente.b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Dos autos verifica-

se que os débitos têm seus vencimentos: entre 07/02/1997 e 09/01/1998 - COFINS (CDA 80.6.08.000141-60); e, entre 14/02/1997 e 15/01/1998 - PIS (CDA 80.7.08.000051-50), ambos os créditos originários como forma de constituição o auto de infração notificado conforme consta do corpo das CDAs. Vê-se que em 07/01/2002 (fls. 78/85) foi apresentada defesa pela executada, e intimação da decisão em 18/10/2007 (fl. 105. A execução fiscal foi protocolada em 13/06/2008 e o despacho inicial em 18/06/2008. Sem maiores delongas, verifica-se que em relação às CDAs que instruem a execução fiscal não ocorreu a prescrição ou decadência, por não ter fluído o prazo quinquenal entre a data definitiva do crédito e o despacho da inicial nos termos do CTN. c) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP179024E - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP179268E - ELENICE RODRIGUES DE ARAGAO)

1. Traga o patrono da executada, cópias necessárias para instruir o mandado de citação(sentença, acordão certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido o item acima, cite-se, nos termos do art. 730 do C.P.C.3. Não havendo oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório.4. Na ausência de divergências das partes, prossiga-se nos demais atos do RPV.5. Prazo para cumprir o item 1: 05(cinco) dias.6. Int.

0005295-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INVEST TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0005316-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIFISIO - FISIOTERAPIA E REABILITACAO SS LTDA.

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006362-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S.M. ASSESSORAMENTO TECNICO PARA LABORATORIOS LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0003935-19.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SW ROXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PL(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS E SP148904 - RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0004803-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTD(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0005655-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL)

Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0010591-55.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL)

Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007529-70.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Advirto a exequente que, de ora em diante, apenas faça referência às CDAs constantes da inicial, e se abstenha de mencionar qualquer outra referência como código, registros de imóveis etc, a fim de facilitar a identificação das CDAs que estarão sendo canceladas, pagas, em parcelamento etc. Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 46/71, manifeste-se concretamente uma vez que as CDAs elencadas não conferem com as constantes da inicial, esclarecendo e demonstrando os lapsos verificados, que, a título de exemplo, a CDA cujo registro é 52.806-4 não faz parte destes autos, em 5 (cinco) dias. Desde já indefiro o pedido formulado no sentido de que seja a executada intimada a juntar cópia do Contrato de Mutuário dos Imóveis que permanecem nesta ação e intimados do novo valor da ação. É que não se trata de ação de conhecimento. A CDA goza da presunção relativa de certeza e liquidez. Não pode o executivo fiscal transformar-se em ação onde dependa de produção de provas ou diligências alheias ao rito próprio, sob pena de padecer de mácula insanável. A

providência requerida, se necessária, deve ser solicitada à CEF, e não por intermédio deste Juízo, nestes autos. Após, conclusos. Int.

0007530-55.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Advirto a exequente que, de ora em diante, apenas faça referência às CDAs constantes da inicial, e se abstenha de mencionar qualquer outra referência como código, registros de imóveis etc, a fim de facilitar a identificação das CDAs que estarão sendo canceladas, pagas, em parcelamento etc. Desde já indefiro o pedido formulado no sentido de que seja a executada intimada a juntar cópia do Contrato de Mutuário dos Imóveis que permanecem nesta ação e intimados do novo valor da ação. É que não se trata de ação de conhecimento. A CDA goza da presunção relativa de certeza e liquidez. Não pode o executivo fiscal transformar-se em ação onde dependa de produção de provas ou diligências alheias ao rito próprio, sob pena de padecer de mácula insanável. A providência requerida, se necessária, deve ser solicitada à CEF, e não por intermédio deste Juízo, nestes autos. Após, conclusos. Int.

0007531-40.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Advirto a exequente que, de ora em diante, apenas faça referência às CDAs constantes da inicial, e se abstenha de mencionar qualquer outra referência como código, registros de imóveis etc, a fim de facilitar a identificação das CDAs que estarão sendo canceladas, pagas, em parcelamento etc. Desde já indefiro o pedido formulado no sentido de que seja a executada intimada a juntar cópia do Contrato de Mutuário dos Imóveis que permanecem nesta ação e intimados do novo valor da ação. É que não se trata de ação de conhecimento. A CDA goza da presunção relativa de certeza e liquidez. Não pode o executivo fiscal transformar-se em ação onde dependa de produção de provas ou diligências alheias ao rito próprio, sob pena de padecer de mácula insanável. A providência requerida, se necessária, deve ser solicitada à CEF, e não por intermédio deste Juízo, nestes autos. Após, conclusos. Int.

0007745-31.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Baixo os autos em diligência. Advirto a exequente que, de ora em diante, apenas faça referência às CDAs constantes da inicial, e se abstenha de mencionar qualquer outra referência como código, registros de imóveis etc, a fim de facilitar a identificação das CDAs que estarão sendo canceladas, pagas, em parcelamento etc. Desde já indefiro o pedido formulado no sentido de que seja a executada intimada a juntar cópia do Contrato de Mutuário dos Imóveis que permanecem nesta ação e intimados do novo valor da ação. É que não se trata de ação de conhecimento. A CDA goza da presunção relativa de certeza e liquidez. Não pode o executivo fiscal transformar-se em ação onde dependa de produção de provas ou diligências alheias ao rito próprio, sob pena de padecer de mácula insanável. A providência requerida, se necessária, deve ser solicitada à CEF, e não por intermédio deste Juízo, nestes autos. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para trazer aos autos em 05(cinco) dias, cópias da sentença, o cordão e certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução do mandado de citação. 2. Cumprido o item cima, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do C.P.C. 3. Não havendo interposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório. 4. Intimem-se as partes. 5. Não havendo divergência, prossiga-se nos demais atos do RPV. 6. Int.

0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X

ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
1. Esclareça os patronos da embargante, as divergências de fls. 141/142 em 05(cinco) dias.2. Devidamente esclarecido, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 137.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 04/06/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR: LEVI APARECIDO DE JESUS RÉU: INSS. Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão acostada em cópia reprográfica às fls. 1356/1357, designo audiência para o dia 18/06/2014 às 14h, nos termos do art. 435 do CPC, para oitiva do senhor perito judicial Dr. HÉLIO RICARDO NOGUERIA ALVES, a fim deste prestar os esclarecimentos que deverão ser formulados pela parte autora em forma de quesitos. Assim, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do perito supracitado em seu endereço profissional situado na Rua Barata Ribeiro, 380, conj. 101, São Paulo/SP. Intimem-se as partes da data designada para realização da audiência, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/06/2014 às 09:20h e nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo

em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008903-58.2012.403.6119 AUTOR: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA INCAPAZ (Rep. p/ Izilda de Fátima Amâncio) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Fls. 145/147: Trata-se de pedido de reapreciação da tutela. Indefiro a antecipação jurisdicional da tutela uma vez que restam dúvidas quanto à incapacidade para os atos da vida civil do autor, levando-se em consideração a conclusão do laudo pericial médico Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 118). Fls. 141/144: A parte autora requereu realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia e a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Quanto ao pedido de realização de nova perícia na especialidade de neurologia, indefiro, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 116/122 é conclusivo. Por outro lado, em resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 118) o perito afirmou que a parte autora necessita de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES, psiquiatra. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de maio de 2014, às 13:00 horas para realização da perícia, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício

por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-17.2013.403.6119 - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 185/188 e designo perícia médica a realizar-se no dia 25/04/2014 às 15:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 42º único do Código de Processo Civil, que segue: PA 0,05 Art. 424. O peser substituído quando: .PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/05/2014 às 13:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28

de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO NUNES DOS SANTOS, MELISSA DUNSTAN e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com o fim de obter provimento judicial que proíba os réus Marcelo Nunes dos Santos e Melissa Dunstan de exercerem a medicina, ou ao menos, que sejam proibidos de realizar partos, bem como seja declarada nula e ilegal a decisão prolatada pelo CREMESP em sede de processo administrativo disciplinar. Fl. 23, despacho determinando a citação dos réus para apresentarem resposta aos termos da ação. Fls. 26/43, contestação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando, preliminarmente: ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade do Judiciário adentrar ao mérito administrativo, e requerendo a decretação de sigilo de justiça. Ao final, pede a improcedência da ação. Fl. 1806, despacho decretando o sigilo de justiça. Fls. 1835/1853, contestação dos réus Marcelo Nunes dos Santos e Melissa Dunstan, argüindo, preliminarmente: prescrição quinquenal, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Fl. 1856, despacho abrindo prazo para réplica, bem como para especificação de provas pelas partes. Fls. 1858/1874, réplica do MPF. Fls. 1875/1877, manifestação do MPF, pugnano pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Fls. 1892/1896, pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus Marcelo e Melissa. Fl. 1908, certidão de decurso de prazo para especificação de provas pelo correu CREMESP. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Passo à análise das preliminares argüidas pelos réus em sede de contestação. I- Da ilegitimidade ativa Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A questão discutida nos autos envolve o direito difuso à saúde pública, na medida em que os réus são médicos do Sistema Único de Saúde, revelando o evidente interesse público, diante da amplitude dos indivíduos afetados. Nessa esteira, tendo o Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF, resta caracterizada a sua legitimidade ativa ad causam. II- Da ausência de interesse processual Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse processual. O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, pelo qual para ter direito a obter um provimento judicial de mérito, deve a parte comprovar a necessidade de intervenção judicial, bem como a via apropriada para dedução do pedido. No presente caso, pretende o MPF a anulação judicial da decisão prolatada em sede de processo administrativo, restando, portanto, presente o interesse processual, ainda que não concluído o processo disciplinar administrativo. Isto porque, as instâncias administrativa, cível e penal são autônomas e independentes entre si, não havendo que se falar em vinculação com a esfera administrativa. Ademais, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o Judiciário, quando provocado, pode examinar os atos administrativos não só à luz do princípio da legalidade, mas também dos demais princípios administrativos, quais sejam, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. III- Da impossibilidade jurídica do pedido Quanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, verifico que não assiste razão aos réus, uma vez que a pretensão deduzida na exordial não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a exigir do Estado um provimento judicial que afaste eventuais ilegalidades. Assim, afastado a presente preliminar argüida pelos réus. Verifico que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo à análise dos pedidos de produção de prova. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da ocorrência de eventual erro médico, apto a ensejar a perda do direito de exercer a medicina, ocorrido durante o atendimento da parturiente Márcia Tavares Santos, ocasionando a morte de criança recém-nascida, bem como lesões corporais na parturiente. Desta forma, defiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental formulados pelas partes. Nomeio o perito ROGÉRIO PINHEIRO ARRAES, especialista em obstetrícia, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 14 horas para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas: - ALEX SANDRO TAVARES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 32.876.872-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 173.430.488/05, e MÁRCIA TAVARES SANTOS, ambos com endereço na Rua Mário Covas, nº 98, antigo nº 9, Jd. Bondança, Guarulhos/SP, CEP: 07162-290; - SANDRA REGINA TAVARES BATISTA,

portadora da cédula de identidade RG nº 36.667.902-SP, com endereço na Rua Irua, 50, antigo 101, Vila Barros, Guarulhos/SP;- FABRÍCIA LEAL ZAGANELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.294.864/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 072.512.247-12, CRM 113909T, com endereço na Alameda dos Lírios, nº 200, Parque Cecap, CEP: 07190-912, Guarulhos/SP;- CLÁUDIO DA SILVA MORENO, CRM 88092, com endereço na Rua Antônio Abude, 142, Jd. Barbosa, CEP: 07114-400, Guarulhos/SP;- YASMIN CHEBEL, com endereço na Rua Jorge Felipe Haddad, 722, apto. 81, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07197-070;- ADENILSA BRANDÃO BEZERRA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.256.810-X, inscrita no CPF/MF sob nº 175.817.588-50, COREN 0534219, com endereço na Rua Dom Sebastião, 160, Vila Brasilândia, Guarulhos/SP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação. Quanto às testemunhas ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS RIOS, THOMAS GABRIEL MIKLOS arroladas pela parte ré, e SILVANA MORANDINI, arrolada pelo MPF, todas com endereço no Município de São Paulo, deverão as respectivas partes informar se estas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas. Fl. 1819: Expeça-se ofício à Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, estabelecida na Rua Doutor Cesário Mota Júnior, 112, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01221-020, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o estágio realizado pelo médico MARCELO NUNES, RG nº 28.328.984 SSP/SP, CPF/MF nº 281.343.048-00, CRM 116.866, na referida instituição, na especialidade obstetrícia, teve o seu término no ano de 2008, bem como se referido estágio é a residência médica, e, em sendo positiva a resposta, informe a data do término do curso de residência médica na área de obstetrícia. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 1819, 1823/1824. Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a prova emprestada consiste na utilização de prova produzida em processo distinto, cujos fatos são os mesmos do processo destinatário, desde que produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em relação à parte contra a qual se pretende utilizar a prova. Portanto, considerando que a prova que se pretende transportar foi produzida nos autos da ação penal nº 0003517-45.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, proposta contra os mesmos réus, MARCELO NUNES e MELISSA DUNSTAN, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que produza a prova emprestada requerida. No tocante ao pedido de juntada de cópias integrais do procedimento disciplinar, deverá o MPF produzir a referida prova documental no mesmo prazo acima assinalado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Romildo da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14. É a síntese do relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15 apontou o processo nº 0000719-84.2010.403.6119, da 2ª Vara da Justiça Federal. Naqueles autos, o autor alegou possuir doenças ortopédicas incapacitantes (fl. 21) e o pedido foi julgado improcedente (fl. 20), com trânsito em julgado em 26/10/2012 e remessa ao arquivo em 20/02/2014, consoante consultas processuais em anexo. Assim, verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo de fl. 15 e DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 26/10/2012, data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades da especialidade de ortopedia. Observo que, com a inicial desta ação, a autora trouxe documentos médicos posteriores ao julgamento daquele feito (fls. 11/14 e 29), de forma que pode ter havido agravamento da doença, o que só pode ser concluído após a instrução do processo. Pois bem. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem

prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/05/2014 às 13:00hs, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, telefone 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar

do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-14.2013.403.6119 - GILDASIO GOMES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/05/2014 às 14:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4441

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO NUNES DOS SANTOS, MELISSA DUNSTAN e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com o fim de obter provimento judicial que proíba os réus Marcelo Nunes dos Santos e Melissa Dunstan de exercerem a medicina, ou ao menos, que sejam proibidos de realizar partos, bem como seja declarada nula e ilegal a decisão prolatada pelo CREMESP em sede de processo administrativo disciplinar. Fl. 23, despacho determinando a citação dos réus para apresentarem resposta aos termos da ação. Fls. 26/43, contestação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando, preliminarmente: ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade do Judiciário adentrar ao mérito administrativo, e requerendo a decretação de sigilo de justiça. Ao final, pede a improcedência da ação. Fl. 1806, despacho decretando o sigilo de justiça. Fls. 1835/1853, contestação dos réus Marcelo Nunes dos Santos e Melissa Dunstan, argüindo, preliminarmente: prescrição quinquenal, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Fl. 1856, despacho abrindo prazo para réplica, bem como para especificação de provas pelas partes. Fls. 1858/1874, réplica do MPF. Fls. 1875/1877, manifestação do MPF, pugnando pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. Fls. 1892/1896, pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus Marcelo e Melissa. Fl. 1908, certidão de decurso de prazo para especificação de provas pelo correu CREMESP. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Passo à análise das preliminares argüidas pelos réus em sede de contestação. I- Da ilegitimidade ativa Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A questão discutida nos autos envolve o direito difuso à saúde pública, na medida em que os réus são médicos do Sistema Único de Saúde, revelando o evidente interesse público, diante da amplitude dos indivíduos afetados. Nessa esteira, tendo o Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF, resta caracterizada a sua legitimidade ativa ad causam. II- Da ausência de interesse processual Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse processual. O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, pelo qual para ter direito a obter um provimento judicial de mérito, deve a parte comprovar a necessidade de intervenção judicial,

bem como a via apropriada para dedução do pedido.No presente caso, pretende o MPF a anulação judicial da decisão prolatada em sede de processo administrativo, restando, portanto, presente o interesse processual, ainda que não concluído o processo disciplinar administrativo.Isto porque, as instâncias administrativa, cível e penal são autônomas e independentes entre si, não havendo que se falar em vinculação com a esfera administrativa.Ademais, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o Judiciário, quando provocado, pode examinar os atos administrativos não só à luz do princípio da legalidade, mas também dos demais princípios administrativos, quais sejam, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.III- Da impossibilidade jurídica do pedidoQuanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, verifico que não assiste razão aos réus, uma vez que a pretensão deduzida na exordial não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a exigir do Estado um provimento judicial que afaste eventuais ilegalidades. Assim, afasto a presente preliminar arguida pelos réus. Verifico que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo à análise dos pedidos de produção de prova.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da ocorrência de eventual erro médico, apto a ensejar a perda do direito de exercer a medicina, ocorrido durante o atendimento da parturiente Márcia Tavares Santos, ocasionando a morte de criança recém-nascida, bem como lesões corporais na parturiente.Desta forma, defiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental formulados pelas partes.Nomeio o perito ROGERIO PINHEIRO ARRAES, especialista em obstetrícia, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas:- ALEX SANDRO TAVARES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 32.876.872-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 173.430.488/05, e MÁRCIA TAVARES SANTOS, ambos com endereço na Rua Mário Covas, nº 98, antigo nº 9, Jd. Bondança, Guarulhos/SP, CEP: 07162-290;- SANDRA REGINA TAVARES BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.667.902-SP, com endereço na Rua Irua, 50, antigo 101, Vila Barros, Guarulhos/SP;- FABRÍCIA LEAL ZAGANELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.294.864/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 072.512.247-12, CRM 113909T, com endereço na Alameda dos Lírios, nº 200, Parque Cecap, CEP: 07190-912, Guarulhos/SP;- CLÁUDIO DA SILVA MORENO, CRM 88092, com endereço na Rua Antônio Abude, 142, Jd. Barbosa, CEP: 07114-400, Guarulhos/SP;- YASMIN CHEBEL, com endereço na Rua Jorge Felipe Haddad, 722, apto. 81, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07197-070;- ADENILSA BRANDÃO BEZERRA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.256.810-X, inscrita no CPF/MF sob nº 175.817.588-50, COREN 0534219, com endereço na Rua Dom Sebastião, 160, Vila Brasilândia, Guarulhos/SP.Providencie a secretaria a intimação das testemunhas acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação.Quanto às testemunhas ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS RIOS, THOMAS GABRIEL MIKLOS arroladas pela parte ré, e SILVANA MORANDINI, arrolada pelo MPF, todas com endereço no Município de São Paulo, deverão as respectivas partes informar se estas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas. Fl. 1819: Expeça-se ofício à Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, estabelecida na Rua Doutor Cesário Mota Júnior, 112, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01221-020, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o estágio realizado pelo médico MARCELO NUNES, RG nº 28.328.984 SSP/SP, CPF/MF nº 281.343.048-00, CRM 116.866, na referida instituição, na especialidade obstetrícia, teve o seu término no ano de 2008, bem como se referido estágio é a residência médica, e, em sendo positiva a resposta, informe a data do término do curso de residência médica na área de obstetrícia. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 1819, 1823/1824.Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal.Com efeito, a prova emprestada consiste na utilização de prova produzida em processo distinto, cujos fatos são os mesmos do processo destinatário, desde que produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em relação à parte contra a qual se pretende utilizar a prova. Portanto, considerando que a prova que se pretende transportar foi produzida nos autos da ação penal nº 0003517-45.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, proposta contra os mesmos réus, MARCELO NUNES e MELISSA DUNSTAN, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que produza a prova emprestada requerida. No tocante ao pedido de juntada de cópias integrais do procedimento disciplinar, deverá o MPF produzir a referida prova documental no mesmo prazo acima assinalado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 2520/2532: Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha Alexandre Miguel da Silva realizada no Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.No mais, aguarde-se a audiência de

instrução designada à fl. 2512.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4442

MANDADO DE SEGURANCA

0023553-33.2000.403.6119 (2000.61.19.023553-7) - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007542-40.2011.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009702-04.2012.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção. Fl. 75: Ciência à parte impetrante acerca das informações apresentadas pelo INSS.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0010725-82.2012.403.6119 - MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP307882 - BIANCA MARTIN PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES(DF008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES E DF037052 - ELAINE ARAÚJO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 135/146 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-25.2014.403.6119 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇAPARTES: FUNDIÇÃO RUMETAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSVistos em inspeção. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se o presente despacho de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12016/09.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4445

INQUERITO POLICIAL

0000547-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RIBEIRO PACHECO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

AUTOS Nº 0000547-06.2014.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0015/2014-DPF/AIN/SPJP X FLAVIO RIBEIRO PACHECOAUDIÊNCIA DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO

ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- FLAVIO RIBEIRO PACHECO, brasileiro, solteiro, auxiliar de finanças, nascido aos 28/05/1984, em São Paulo, SP, filho de MAURINA SANTOS PACHECO e SILVIO RIBEIRO PACHECO, segundo grau completo, portador do documento de identidade RG n. 33.187.799/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 335.666.168-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 862.2502. FLAVIO RIBEIRO PACHECO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 47/48) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0015/2014, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, o acusado, aos 27/01/2014, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao tentar embarcar no voo TP 082 da companhia aérea TAP Portugal, com destino final a Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.868g (hum mil, oitocentos e sessenta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 08/10 e 36/39, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.Foi expedida carta precatória para notificação do réu (fls. 51/58) e, embora ainda não tenha retornado, ele constituiu advogados nos autos (fl. 115) e apresentou defesa preliminar (fls. 108/112).Na peça de defesa, o acusado alega, em resumo, que os fatos contidos no inquérito não condizem com a denúncia oferecida, a qual demonstra excesso na acusação. Requer, no mais, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, a concessão de justiça gratuita e, finalmente, reitera o pedido de liberdade provisória. É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fls. 05/06), do auto de apreensão (fl. 11/12) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 36/39) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessemem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas.Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FLAVIO RIBEIRO PACHECO e determino a continuidade do feito.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno, portanto, o dia 15 de maio de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/05/2014, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/05/2014, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS8.1. INTIMEM-SE as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JULIO ATANASOV, Agente de Polícia Federal, matrícula 1797, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP;- DEJAIR VIANA DE OLIVEIRA, Profissional de Serviços Aeroportuários, nascido aos 23/10/1956, documento de identidade MAT. 96294-71/INFRAERO/GRU, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, INFRAERO/POLÍCIA FEDERAL.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a

demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal JULIO ATANASOV, qualificado no item anterior, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.9. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa, uma vez que permanecem inalterados, por ora, os pressupostos que sustentaram a decisão de fls. 74/77, fundamentos aqueles, que adoto como razão de decidir.10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

AUTOS Nº 0006443-64.2013.403.6119JP X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS1. RELATÓRIOEm resposta escrita à acusação, às fls. 79/80, a defesa arrolou como testemunha, dentre outras, ANA MARIA MARTINEZ, com endereço em Ciudad Del Este, no Paraguai.Na ocasião em que as testemunhas foram arroladas, a defesa não informou se elas compareceriam para prestar depoimento independentemente de intimação, nem tampouco requereu as respectivas intimações justificando a necessidade, conforme determina artigo 396-A do Código de Processo Penal, que assim dispõe:Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei).Além disso, a defesa também não fez justificativa prévia da efetiva necessidade de oitiva da testemunha residente no exterior, nos moldes determinados pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, dispositivo que transcrevo, in verbis:Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (grifei).Seria o caso, portanto, de operar-se de plano a preclusão, em virtude de não ter sido observada a forma e o tempo adequado à prática do ato processual.Contudo, por questão de cautela, e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, este Juízo concedeu prazo para que o acusado justificasse a imprescindibilidade da oitiva da testemunha em testilha. É o que se verifica no item 7 da decisão de fls. 84/85.A defesa manifestou-se às fls. 96/97, requerendo a expedição de carta rogatória, e justificando a necessidade nos seguintes termos: [...] Em atenção ao despacho de fls., justifica e esclarece a necessidade de se ouvir a testemunha ANA MARIA MARTINEZ, visto que referida testemunha tem conhecimento pleno dos fatos.Foi ela que como atendente da farmácia, ofereceu, convenceu e vendeu o produto ao acusado.Foi ela que lhe garantiu que não haveria qualquer problema na comercialização dos produtos, inclusive foi ela que indicou quais seriam os melhores a serem adquiridos.Assim, por ter participado ativamente da venda dos produtos ao acusado, por ter lhe apresentado os produtos, e lhe convencido a compra-los, seu testemunho é indispensável e necessário. [...] - com grifos meus.É uma síntese do necessário. 2. FUNDAMENTO E DECIDO.A Emenda Constitucional 45/2004 (que ficou popularmente conhecida como a Reforma do Judiciário) introduziu em nosso ordenamento constitucional, dentre outros institutos, dispositivos visando a dar efetividade e celeridade ao trâmite processual. Nesse sentido, fez inserir no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fica clara e evidente, portanto, a intenção constitucional de promover instrumentalidade, efetividade e celeridade como princípios norteadores a serem observados no processo.Alinhando o Código de Processo Penal - CPP a essa nova ótica constitucional, a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, inseriu na legislação ordinária (CPP) o já mencionado artigo 222-A, que prevê uma condição necessária para que sejam expedidas as cartas rogatórias: a prévia justificativa de imprescindibilidade. Veja-se que não se trata de faculdade, mas sim de requisito necessário, imperioso, sem o qual, portanto, o juiz fica impedido de autorizar a expedição de carta rogatória (visto que a Lei prescreve: só serão expedidas se).Em última análise, a Lei proscreve o uso de um procedimento custoso e demorado, quando se mostre injustificado e desnecessário, o que ao longo da experiência, tem se constituído em verdadeiro entrave à aplicação da Lei. A expedição de carta rogatória, conforme a legislação em vigor no nosso país, somente é autorizada em casos excepcionais de justificada imprescindibilidade.Pois bem.Na singularidade do caso, a desnecessidade da oitiva da testemunha arrolada pela defesa é patente. Poderia ser verificada desde logo, em virtude de a defesa não ter observado o tempo e a forma correta de formular o requerimento. Deveras, fosse absoluta e realmente indispensável a oitiva da testemunha residente no exterior, certamente a defesa (que tem demonstrado escorreita diligência no acompanhamento do processo) jamais teria deixado de formular o requerimento no momento oportuno,

observando os moldes ordenados pela Lei. Em outras palavras, o próprio comportamento da defesa, deixando de observar o tempo e a forma correta para requerer a expedição da carta rogatória, evidencia, por si mesmo, a falta de absoluta necessidade da oitiva. Mas não é somente isso. Com efeito, a justificativa apresentada pela defesa mostra-se insuficiente. Segundo a manifestação da própria defesa, ANA MARIA MARTINEZ seria a atendente de farmácia que vendeu os medicamentos para o acusado, convencendo-o a efetuar a compra. Ora, em primeiro lugar, não se discute nos autos a licitude ou não da venda dos medicamentos no Paraguai. Obviamente, que a atendente de farmácia no exercício da sua atividade (vendedora) e no interesse do estabelecimento em que labora, procuraria convencer o acusado a adquirir os produtos. Todavia, não seria uma simples atendente de farmácia a garantidora dos procedimentos de importação de medicamentos para o Brasil. A propósito, na justificativa apresentada pela defesa às 96/97 em nenhum momento houve demonstrado que a testemunha em debate possui, de veras, conhecimento dos fatos apurados nestes autos, uma vez que este processo não diz respeito à compra dos medicamentos no Paraguai, mas sim acerca da irregular internalização deles no Brasil. É dizer: não importa a este processo, se os medicamentos são legalizados no Paraguai, se muitos brasileiros os compram naquele país e se a atendente de farmácia os recomendou ou não ao acusado. Em segundo lugar, poderia a defesa, conforme as justificativas apresentadas, pretender justificar o inevitável desconhecimento da Lei por parte do acusado - artigo 21 caput do Código Penal. Entretanto, ainda que em juízo de cognição preliminar, não vislumbro contribuição imprescindível na oitiva da testemunha residente no exterior, para a finalidade de comprovar essa eventual tese defensiva. Ocorre que o erro de proibição inevitável, depende da comprovação de que não era possível, ao agente, nas circunstâncias do caso, ter ou atingir a consciência da ilicitude - parágrafo único do artigo 21 do Código Penal. Nesse contexto (ainda que o conhecimento exauriente sobre essa questão somente possa se dar no momento da decisão de mérito), tenho, ao menos por ora, ser dispensável o depoimento da atendente de farmácia que vendeu os produtos ao denunciado, pois, como já dito, não seria a argumentação da vendedora (no interesse de seu estabelecimento) que teria o condão de determinar se era possível ou não ao agente, ter ou atingir o conhecimento acerca da ilicitude da importação. Efetivamente, tal apuração depende de outros fatores, tais como a experiência de vida do acusado, que se encontrava em uma viagem internacional, os procedimentos e informações obtidos na alfândega, os motivos da viagem, a frequência com que ia ao exterior, as quantidades e finalidades da compra do produto, dentre outros, mas não, necessária e imprescindivelmente, do depoimento da pessoa que lhe vendeu os remédios, visto que, qualquer coisa que essa pessoa o tenha dito (caso viesse a ser, realmente, confirmada em Juízo) teria sido no interesse da venda dos medicamentos e não a título de informação oficial sobre os procedimentos alfandegários brasileiros. O indeferimento da expedição de cartas rogatórias, quando devidamente fundamentado na dispensabilidade da oitiva, encontra amparo em nossa jurisprudência: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. [...]. (AP-QO-quarta 470, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUITA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. [...]. (RESP 200700986593, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO QUE PRESCINDE DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO PEDIDO PARA INQUIRIRÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 3. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de expedição de carta rogatória, quando a prova testemunhal revela-se inútil a provar o alegado. 4. Ordem denegada. (HC 00001501020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, como se não bastasse, verifica-se da certidão de fl. 57 que o acusado possui outra ação penal tramitando em seu desfavor na Subseção Judiciária de Assis-SP, cujo delito seria idêntico ao que está em apuração nestes autos. Em consulta ao sistema processual, a serventia deste Juízo obteve êxito em verificar que nos autos daquela ação penal, PAULO

SERGIO ALVES DE MORAES, teria arrolado justamente a mesma testemunha que pretende ouvir nestes autos: ANA MARIA MARTINEZ. Ao que consta, inclusive, o MD. Juízo da Subseção Judiciária de Assis-SP teria expedido carta rogatória para tal oitiva, tendo sido devolvida sem cumprimento, por ausência de dados de qualificação suficientes. Tudo conforme certidão e impressos do sistema às fls. 111/113. Tal informação reforça a desnecessidade de oitiva de ANA MARIA MARTINEZ, (i) seja porque ela já não teria sido encontrada no endereço fornecido pelo acusado em outro processo - que deixou decorrer in albis o prazo para fornecer novo endereço naqueles autos, conforme fl. 112 - (ii) seja porque o fato de o próprio acusado já ter arrolado a dita testemunha em outra ação penal da mesma espécie, reforça (ainda que em juízo perfunctório) que tal depoimento não teria o condão de justificar de forma irrefutável a conduta do réu, como se tivesse agido de inopino, com total desconhecimento da Lei, exclusivamente em razão da tal atendente de farmácia. Mesmo porque, já tendo sido arrolada em outro processo, ao que parece, o acusado já conhecia a pessoa que lhe vendeu os comprimidos. Por todo o exposto, considerando que, nos exatos termos da justificativa apresentada pela defesa, a oitiva da testemunha ANA MARIA MARTINEZ não se mostra imprescindível para o deslinde da presente ação penal, INDEFIRO o requerimento de expedição de carta rogatória para a respectiva oitiva, o que faço com fulcro no artigo 222-A do Código de Processo Penal. Por oportuno, visando ao esclarecimento de pontos relevantes sobre o caso, com fundamento no artigo 156, II do CPP, determino a realização das diligências que seguem. 3.1. AO MM. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS-SP: REQUISITO cópia da (i) denúncia criminal oferecida em desfavor de PAULO SERGIO ALVES DE MORAES, nos autos da ação penal que tramita nesse MD. Juízo sob n. 0000398-24.2011.403.6116, bem como (ii) da resposta escrita apresentada pelo acusado, (iii) da peça em que ele arrolou a testemunha ANA MARIA MARTINEZ e (iv) do interrogatório do acusado na fase do inquérito policial. Prazo: 10 (dez) dias, por haver audiência de instrução e julgamento designada para realizar-se neste Juízo aos 15/04/2014. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 112.3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP: REQUISITO certidão com os movimentos migratórios do acusado abaixo qualificado, relativa aos últimos 10 (dez) anos. Prazo: 10 (dez) dias, por haver audiência de instrução e julgamento designada para realizar-se neste Juízo aos 15/04/2014. PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 10/10/1972, filho de Sebastião Alves de Moraes e Maria Fernandes de Moraes, portador do RG n. 27.044.792-1, inscrito no CPF/MF sob n. 150.007.528-05.4. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100998-11.1992.403.6119 (92.0100998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X MANOEL JARDIM DE ALMEIDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a vista dos autos para cópia reprográfica, após o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito. Aguarde-se a regularização pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0) - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 158 e 160: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado do feito (fls. 143). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre a petição de fls. 572/578 e para elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora e também autora SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a cumprir a obrigação de fazer retirando da qualidade de dependente a Senhora Maria da Luz, bem como condenando o INSS ao ressarcimento dos valores descontados da Requerente. As autoras TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA e SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA são filha e companheira de José Pereira, respectivamente, falecido no dia 24/11/2006, sendo que ambas recebem o benefício previdenciário pensão por morte NB 140.918.484-3 desde 30/11/2006. No entanto, em 04/2011 o INSS incluiu equivocadamente como dependente do falecido a corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA, ex-esposa do falecido, mas esta não faz jus ao benefício pensão por morte, pois pelo fato de estar separada, lhe retira o direito de presunção da dependência econômica, devendo esta ser extremamente comprovada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA apresentou contestação sustentando que nunca divorciou do falecido, sé estavam separados de fato, assim como aduz a requerente em sua inicial, porém sempre dependeu financeiramente do mesmo e por tal motivo fez jus ao recebimento da pensão por morte previdenciária concedida pelo INSS. Regularmente citado, o INSS também apresentou contestação alegando: 1º) irregularidade no pólo ativo da demanda; 2º) ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) requereu a improcedência do pedido, pois a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, o não preenchimento dos requisitos legais para recebimento do benefício pela Sra. Maria da Luz. As autoras apresentaram réplica. No dia 29/07/2013 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos pessoais da autora SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA, da corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA e oitiva uma testemunha. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA Conforme Termo de Retificação, o pólo ativo da demanda já se encontra regularizado. DO MÉRITO Conforme Certidão de Óbito de fls. 21, José Pereira faleceu no dia 24/11/2006, constando que ele era casado com MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA e deixou os filhos Sidney e Willian, com 25 e 23 anos, respectivamente, e deixa de outra união uma filha de nome TAMIRES, com 8 anos de idade. TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA é filha do José Pereira e da coautora SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA, conforme se verifica da Certidão de Nascimento de fls. 20, sendo que ambas, na condição de filha e companheira, recebem desde o dia 30/11/2006 o benefício previdenciário pensão por morte NB 140.918.484-3, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 22/23. Da correspondência de fls. 31 se depreende que o benefício também foi concedido à ex-esposa do falecido, a corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA, consignando que as autoras recebem o correspondente a 2/3 da renda total o que atualmente equivale a R\$

560,04.Embora a corré MARIA DA LUZ fosse ainda casada legalmente com o instituidor do benefício na data do falecimento deste, já havia há alguns anos o estado de separação de fato entre ambos, conforme se verifica por meio das testemunhas e documentos colacionados nos autos. Restou demonstrado ainda que MARIA DA LUZ não recebia pensão alimentícia e, de acordo com o depoimento de Marina Pereira da Silva, irmã do falecido José Pereira, a ex-esposa não era auxiliada nas despesas da casa pelo falecido. Com efeito, perante este juízo, a testemunha afirmou o seguinte (vide fls. 159/160):VOZ 1: Ele comentava se ele ajudava financeiramente a Sra. Maria da Luz?VOZ 2: Não.VOZ 1: Ele foi acionado judicialmente alguma vez pra pagar a pensão alimentícia?VOZ 2: Não. Que eu saiba não.VOZ 1: Alguma coisa sobre a situação financeira da Sra. Maria da Luz?VOZ 2: Não sabia porque ela tava lá em São Paulo né e eu não sabia. Eu não sabia nada dela porque ela tava lá em São Paulo.(...).VOZ 1: Mas o seu irmão ele chegou a auxiliar os filhos que ficaram em São Paulo? Alguma coisa assim?VOZ 2: Ele falava muito dos filhos. Teve quatro filhos com ela.VOZ 1: Tá a senhora sabe dizer se ele chegou a auxiliar financeiramente com dinheiro?VOZ 2: Não.VOZ 1: Quando eles eram menores?VOZ 2: Não .Só quando tava lá. Depois que ele veio pra cá que eu saiba não se ele mandava dinheiro pra ela não.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maria Aparecida Pereira Trevisan, também irmã do falecido (vide fls. 161/162):VOZ 1: Ele chegou a auxiliar financeiramente algum desses filhos?VOZ 2: Como assim?VOZ 1: Chegou a ajudar em dinheiro? Mandar dinheiro pra eles depois que ele veio pra Marília?VOZ 2: Que eu saiba não.VOZ 1: E pra senhora Maria da Luz?VOZ 2: Sei não.(...).VOZ 1: A senhora sabe dizer se em algum momento a ... o Sr. José chegou a voltar pra São Paulo ou chegou a se encontrar com a Sra. Maria da Luz?VOZ 2: Não depois que ele separou acho que ele não voltou mais não.VOZ 1: Que a senhora saiba financeiramente ele nunca ajudou também é isso?VOZ 2: Que eu saiba ela nunca ajudou ela não. Se ele mandou eu não sei não tô sabendo. Ademais, a ex-esposa do falecido sempre trabalhou, conforme se verifica do CNIS de fls. 143/144, sendo que seu último mês de emprego foi em 11/2011 para Celizânia Alves Maia ME.Consoante a norma insculpida no artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, caso em exame, concorre em igualdade de condições com os demais dependentes a que alude o art. 16, I, do mesmo diploma legal.Doutro giro, a mesma Lei, prevê, em seu artigo 77, o rateio da pensão por morte em parte iguais para todos os pensionistas.Na hipótese dos autos, a ex-esposa não recebia pensão alimentícia do falecido. Entendo que em tal situação (refiro-me à separação de fato) exige, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, eis que não mais pode ser considerada presumida.Dessa forma, na hipótese dos autos, a corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA já era separada de fato à época da morte do instituidor do benefício previdenciário objeto da lide; não há, nos autos, menção de que a mesma percebesse pensão alimentícia decorrente do ex-segurado falecido, não configurando, deste modo, sua dependência econômica em relação ao de cujus.Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEIS N.º 8.112/90 E 8.213/91. DIVORCIO. EX-ESPOSA. QUALIDADE DE DEPENDENTE EM FACE DO INSTITUIDOR NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.1. A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge, conforme disposição do artigo 201, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998.2. A pensão por morte, por sua vez, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, exige-se, portanto, entre outros requisitos, a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário.3. A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada que não recebe alimentos tem direito à pensão por morte, seja ela estatutária ou previdenciária, se comprovar a dependência em relação ao seu ex-consorte falecido. Se não restar configurada essa qualidade de dependente, não faz jus a ex-esposa à pensão morte.4. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 377.431/PE - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - DJ de 04/12/2006 - pg. 752 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR FALECIDO SEARADO JUDICIALMENTE. EX-CÔNJUGE QUE NÃO PERCEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA.I - O art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, inclui entre os beneficiários de pensão por morte do servidor público federal a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.II - Hipótese em que o apelante não comprovou a percepção de pensão alimentícia ou a existência de dependência econômica.III - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 268.705/PE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJ de 12/04/2005 - pg. 432).Verifico ainda que o INSS alegou, em sua contestação, numa síntese apertada, que deferiu o rateio do benefício à esposa separada de fato do de cujus, sob o argumento de que não poderia deixar de conceder o benefício.Ora, a Autarquia Previdenciária olvidou que a ora corré, por estar separada de fato à época da morte do instituidor do benefício previdenciário, para fazer jus ao rateio do benefício em tela precisaria comprovar a sua dependência econômica em relação ao de cujus, o que não feito, uma vez que a mesma não percebia pensão alimentícia decorrente do ex-segurado falecido, salientando que sequer o processo administrativo que deferiu o benefício à corré MARIA DA LUZ foi carreado aos autos.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA e SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a excluir a corré MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA do rateio do benefício previdenciário pensão por morte de José Pereira e a pagar às autoras os valores recebidos pela corré a partir da concessão indevida, bem como acolho pedido do representante

do Ministério Público Federal para determinar que a corrê MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA não devolva aos cofres da Previdência Social os valores recebidos por ela a título de pensão por morte do ex-marido, dado o seu caráter alimentar e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - pago indevidamente à corrê MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA foi fixada no mês de 04/2011, motivo pela qual verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios a corrê MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária CANCELAR de imediato o benefício previdenciário pensão por morte pago à corrê MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 46; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora mantém vínculo empregatício na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 07/07/1980. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade por vários períodos, sendo o último de 01/03/2012 a 11/12/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 18/02/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de psoríase vulgar e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (auxiliar de enfermagem). Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas temporariamente e sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a perícia fixou a Data de Início da Doença em 29/09/2011 e a Data de Início

da Incapacidade em 09/09/2013, datas em que a autora mantinha a qualidade de segurada. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (11/12/2012 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Carmem Ferreira Leite. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2012 - dia subsequente à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IHEDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 32 e 86/89) e CTPS (fls. 33/38); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada/contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários anotados no CNIS (fls. 32 e 86/89) e CTPS (fls. 33/38) e foi beneficiário(a) de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 502.835.150-0 de 13/03/2006 a 12/04/2006 NB 551.981.208-6 de 06/06/2012 a 18/12/2012 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (03/05/2013), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do artigo 15, inciso II, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portador de pan-artrose dos joelhos associado a espondilodiscoartrose da coluna dorso-lombar, referindo ainda como patologia sistêmica ser portadora de Cardiopatia. O laudo, ainda, esclareceu que levando-se em consideração sua idade, escolaridade e as patologias não considero estar capaz de reabilitar-se para outras atividades. Incapacita de forma permanente e total. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que atestou ser a patologia de caráter progressivo (fls. 112, quesito 06). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 551.981.208-6 (18/12/2012 - fls.

80verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Iheda Alves da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/12/2012 - Cessação do pagamento de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 103/105, determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas relacionadas às fls. 14 e 57/59. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Depreque-se para a Justiça Federal de Londrina a perícia na empresa Encol S/A Eng. Com. e Ind. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002021-70.2013.403.6111 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMÉRICO FERNANDO DUARTE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os

critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com a esposa, senhora Marlene Fátima Duarte, a qual possui emprego formal e salário de R\$ 1.346,00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais);b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;c) moram em imóvel próprio em muito bom estado de conservação e bem mobiliado; d) recebe ajuda dos filhos, que auxiliam tanto nos cuidados diários como financeiramente. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002256-37.2013.403.6111 - JURACI ANTUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crises convulsivas, mas concluiu que a autora não está incapaz para exercer atividade que lhe propicie sustento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002320-47.2013.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição

quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a CTPS (fls. 12/17), o CNIS (fls. 59/v.) e as guias de recolhimento (fls. 18/25) demonstram que o autor figurou como segurado empregado até 31/08/1994 e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 02/2012 a 08/2012, ou seja, quase 18 (dezoito) anos depois. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano 2010 (fls. 46, quesito 5 do Juízo). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 31/08/1994 (vide CNIS de fls. 59), retornando a recolher somente em 02/2012, após 18 (dezoito) anos do afastamento e doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas tem por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002438-23.2013.403.6111 - VALDIR TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 92. Outrossim, levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 23/03/1987 a 11/03/1989, na empresa S/A Indústrias Zillo, e ter comprovado nos autos a impossibilidade em obter a documentação requerida (fls. 94/97), oficie-se à empresa mencionada, local em que o autor exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a Este Juízo toda documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, laudo de condições ambientais, etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao período trabalhado pelo autor na empresa Marilam S/A, na função de Ajudante II, comprove a parte autora o não fornecimento de informações/formulários pela empresa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PASCHOAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1981 A 31/05/1984. Empresa: Dorivaldo de Oliveira. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista. Enquadramento legal: Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 197). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades

exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de auxiliar de eletricitista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 12/06/1985 A 16/06/1989. Empresa: Engetec Serviços de Mão de Obra S/C Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Ajudante Geral e Motorista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 32 e 35) e CNIS (fls. 197). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral e Motorista como especial e, neste caso, não há como tais atividades serem consideradas especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 20/07/1989 A 31/05/2011. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: 1) Eletricista de Man. de Máquinas-de 20/07/1989 a 30/06/1998. 2) Enc. de Máquinas de Empacotar-de 01/07/1998 a 31/08/1999. 3) Encarregado de Manutenção I-de 01/09/1999 a 31/10/2005. 4) Encarregado de Manutenção II-de 01/11/2005 a 30/04/2010. 5) Encarregado Manut. Mecânica Jr-de 01/05/2010 a 01/03/2011. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 31/45), CNIS (fls. 197), PPP (fls. 47/48) e PPRA (fls. 50/139). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. **DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA** Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de auxiliar de eletricitista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão de auxiliar de eletricitista estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 47) do qual consta que o autor no período de

18/12/1998 a 31/05/2011 trabalhou no Setor de Manutenção Empacotamento exercendo a função de Encarregado Líder/Supervisão, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 85 dB(A), 93 dB(A), 89,10 dB(A), 92,30 dB(A) 85,60 dB(A), 86,90 dB(A).Constou, ainda, do PPRA (fls. 121/123) apresentado que os funcionários do Setor de Manutenção Elétrica de Máquinas e Empacotamento exercem suas funções expostos a ruído de 84 dB(A) e de 65 a 93 dB(A).DO AGENTE NOCIVO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/2011 A 25/01/2013.Empresa: D.M. de Oliveira Alimentos Me.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Encarregado de Manutenção Elétrica.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 31/45), CNIS (fls. 197), PPP (fls. 49) e PPRA (fls. 146/176).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte.As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Com efeito, a atividade de Encarregado de Manutenção Elétrica desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DO AGENTE NOCIVO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de

aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dorivaldo de Oliveira 01/01/1981 31/05/1984 03 05 01 Dori Ind. Com. Prods. Alim. 20/07/1989 31/05/2011 21 10 12 DM de Oliveira Alimentos 01/08/2011 25/01/2013 01 05 25 TOTAL 26 09 08

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar de Eletricista na empresa Dorivaldo de Oliveira, no período de 01/01/1981 a 31/05/1984; 2) Auxiliar de Eletricista na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 20/07/1989 a 31/05/2011; e 3) Encarregado de Manutenção Elétrica na empresa DM Oliveira Alimentos Ltda., no período de 01/08/2011 a 25/01/2013. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/01/2013 - fls. 179). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paschoal de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003522-59.2013.403.6111 - CICERA MARIA DA SILVA SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A

extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos

laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40	1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1986 A 19/02/1997. Empresa: Iguatemy Jetcolor Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 37/39), PPP (fls. 42/44) e CNIS (fls. 64). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Auxiliar de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 42/44) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Laboratório exercendo a função de Auxiliar de Produção/Encarregada de Produção/Supervisora de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: Carbonato de Potássio, Sulfato de Hidroxilamina, Tiosulfato de Amônio, Brossulfito de Sódio.

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Carbonato de Potássio, Sulfato de Hidroxilamina, Tiosulfato de Amônio, Brossulfito de Sódio. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima

citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Em relação ao produto carbonato de potássio, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT. 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1260779 - Processo nº 00077276720044036105 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 02/04/2008 - pg. 759). Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, a autora contava com 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Jetcolor 01/08/1986 19/02/1997 10 06 19 12 07 28 TOTAL 10 06 19 12 07 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da

redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, INSUFICIENTE para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarilan 08/11/1978 02/12/1978 00 00 25 - - - Marispuma 31/07/1979 16/10/1979 00 02 17 - - -Kobes 06/01/1981 17/06/1986 05 05 12 - - -Iguatemy Jetcolor 01/08/1986 19/02/1997 10 06 19 12 07 28Ind. Com. Colchões 17/10/1997 15/12/1998 01 01 29 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 10 23 12 07 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 06 21) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/05/2013, data do requerimento administrativo conforme a contagem:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarilan 08/11/1978 02/12/1978 00 00 25 - - -Marispuma 31/07/1979 16/10/1979 00 02 17 - - -Kobes 06/01/1981 17/06/1986 05 05 12 - - -Iguatemy Jetcolor 01/08/1986 19/02/1997 10 06 19 12 07 28Ind. Com. Colchões 17/10/1997 20/05/1999 01 07 04 - - - Churrascaria 04/11/1999 05/10/2007 07 11 02 - - -Indústria Óptica 09/06/2010 17/11/2010 00 05 09 - - - Churrascaria 08/08/2011 09/05/2012 00 09 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 05 11 12 07 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 01 09Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 15/10/1964, a autora contava no dia 22/05/2013 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7041 dias, e faltariam, ainda, 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, equivalente a 1959 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, equivalente a 783 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 320 (trezentas e vinte) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).DA APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, em 22/05/2013 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de produção/Encarregada de Produção/Supervisora de Produção na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda. no período de 01/08/1986 a 19/02/1997, correspondente a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 22/05/2013, data do requerimento administrativo, 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 22/05/2013 (fls. 40), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Cícera Maria da Silva Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 80% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI SIMONELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/11/1990 A 06/09/1991. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38/40) e CNIS (fls. 61). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 19/10/1991 A 16/08/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38/40), CNIS (fls. 61), PPP (fls. 48/50) e Demonstrativo de Pagamento (fls. 42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/Técnica de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos,

relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/Técnica de Enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 38/40) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Nefrologia/Diálise exercendo a função de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/Técnica de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: Bactérias, fungos, vírus e parasitas. Constatou, ainda, do Demonstrativo de Pagamento (fls. 42) que a autora recebia adicional de insalubridade. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 19/04/1999 A 16/08/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38/40), CNIS (fls. 61), PPP (fls. 44/47) e Demonstrativo de Pagamento (fls. 43). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Auxiliar de Enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 44/47) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Enfermagem HCII/Centro Obstétrico HCII/Frente Prep. Medicamento HCII exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: sangue, secreção, excreção. Constatou, ainda, do Demonstrativo de Pagamento (fls. 43) que a autora recebia adicional de insalubridade. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, desprezando-se os períodos concomitantes, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Adamanti 01/11/1990 06/09/1991 00 10 06 01 00 07 Santa Casa Marília 19/10/1991 16/08/2013 21 09 28 26 02 09 Fundação Munic. (*) 19/04/1999 16/08/2013 14 03 28 - - - TOTAL 22 08 04 27 02 16(*) Período concomitante. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista

que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Adamant 01/11/1990 06/09/1991 00- 10 06 01 00 07 Santa Casa Marília 19/10/1991 15/12/1998 07 01 27 08 07 02 TOTAL 08 00 03 09 07 092) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 16/08/2013, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Adamant 01/11/1990 06/09/1991 00 10 06 01 00 07 Santa Casa Marília 19/10/1991 16/08/2013 21 09 28 26 02 09 Fundação Munic. (*) 19/04/1999 16/08/2013 14 03 28 - - - TOTAL 22 08 04 27 02 16(*) Período concomitante. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o

cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 31/12/1955, a autora contava no dia 16/08/2013 - DER -, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 3459 dias, e faltariam, ainda, 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, equivalente a 5541 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, equivalente a 2216 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 16/08/2013 - DER, a autora computava MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Atendente de Enfermagem, na Irmandade Da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, no período de 01/11/1990 a 06/09/1991; 2) Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/Técnica de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 19/10/1991 a 16/08/2013; 3) Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 19/04/1999 a 16/08/2013. Desprezados os períodos concomitantes, a parte autora conta com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003560-71.2013.403.6111 - EULALIO BORGES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do termo de adesão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar em qual cidade está localizado o Sítio Santa Rosa, onde residem as testemunhas Luiz Antonio de Fellipe e Antonio Carlos Gonzaga. Após, proceda a Secretaria às intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004210-21.2013.403.6111 - JAIRO ROBERTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 58/76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004527-19.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO MACHADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do acórdão de fls. 30/34 depreende-se que o INSS já reconheceu como especial alguns períodos (vide fls. 31, antepenúltimo parágrafo). Dessa forma, intime-se a parte autora para carrear aos autos cópias das fls. 07, 15, 24, 31 e parte do de fls. 48 do procedimento administrativo, ou seja, comprove documentalmente que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como atividade especial alguns períodos, pois em relação a eles não há interesse de

agir.Em seguida, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004919-56.2013.403.6111 - JOSEFA BARBOZA DA SILVA GOMES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEFA BARBOZA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria rural por idade.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/36.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005017-17.2008.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, distribuído em 10/10/2008 e, conforme cópias de fls. 43/64, a autora pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.É o relatório.D E C I D O .Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA CAUNETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000078-81.2014.403.6111 - JELLIS FERNANDO DE CARVALHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JELLIS FERNANDO DE CARVALHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral em decorrência do extravio de correspondência.A ECT apresentou contestação alegando que já reparou o dano material e, quanto ao dano moral, o extravio de correspondência não é suficiente para configurá-lo.É o relatório.D E C I D O .Narra a petição inicial que no dia 19/11/2013 o autor postou junto à empresa Requerida, vários aventais para serem utilizados em cerimônia Maçon, ao Sr. Lúcio Valério T. Reis, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, com valor da mercadoria declarado de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), com remessa no valor de R\$ 538,15 (quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos), pagando pelo serviço a quantia de R\$ 132,35 (cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), mas a correspondência se extraviou, comprometendo-se a ECT a devolução de R\$ 523,40, composto do valor da remessa e da indenização automática tarifária ou do valor declarado no ato da postagem. Afirma que os aventais foram refeitos e enviados novamente ao remetendo em 28/11/2013.Pelo extravio da mercadoria, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 670,50 (seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos), bem como por dano moral, pois ficou moralmente sem crédito perante seu cliente. DO DANO MATERIAL Lei nº 6.538/78 que dispõe sobre o serviço postal, disciplinou, em seu artigo 33, 2º a forma de fixação do valor da indenização pago pela ECT nos seguintes termos:Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.A ECT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.Portanto, a

indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais. Na hipótese dos autos, o único dano material efetivamente comprovado é aquele consistente no valor da mercadoria declarada aos Correios (R\$ 475,00), acrescido das despesas de postagem (R\$ 48,40), totalizando R\$ 523,40 (quinhentos e vinte e três e quarenta centavos). Ocorre que no dia 09/12/2013 a ECT depositou referido valor na conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil S.A., antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo que a hipótese é de falta de interesse de agir, por inexistência de objeto quanto ao pedido de indenização por dano material e, conseqüentemente, causa de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. DO DANO MORAL O autor sustenta que todo esse processo para recebimento da indenização da reparação dos danos materiais, bem como a perda de seu cliente e o não recebimento das mercadorias pelos mesmos, causou prejuízo moral para o requerente. A indenização por dano material ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação e dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na correspondência enviada pela ECT ao autor (vide fls. 30). O autor é empregado de Quetelin Cristina Ferreira Lima ME, exercendo o cargo de gerente administrativo (CTPS de fls. 23), ou seja, não restou demonstrado nos autos que fabricava aventais para serem utilizados em cerimônia Maçon. Ora, se o autor é empregado e não há nos autos qualquer prova que seja fabricante de aventais, não há que se falar que ficou moralmente sem crédito perante seu cliente, razão pela qual entendo que não é possível a condenação por danos morais em razão de extravio de correspondência, pois não houve demonstração de situação excepcional que enseje a indenização, ainda que a responsabilidade civil pela prestação do serviço, no caso, seja objetiva. Com efeito, entendo que a compensação por danos morais depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do juiz, da real lesão a direito da personalidade do ofendido, conforme interpretação do artigo 5º, incisos V e X, da CF/1988. Essa lesão, para ensejar compensação por dano moral, não se confunde com mero aborrecimento ou contratempo inerentes à vida em sociedade, mas sim deve consubstanciar-se em dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e em seu bem-estar. Assim, embora a responsabilidade dos Correios seja objetiva, o extravio de correspondência, por si só, não acarreta dano moral presumido, sendo necessário, para o seu reconhecimento, a efetiva demonstração de lesão a direito da personalidade do autor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. ISSO POSTO: I) quanto ao pedido de indenização por dano material, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir); e II) em relação ao pedido de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000439-98.2014.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 50/65 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-38.2014.403.6111 - PAULO CEZAR GARCIA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000446-90.2014.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E -

ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000657-29.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO CAETANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portador de neuropatia desmielinizante/axonal, sensitiva e motora do nervo mediano esquerdo (síndrome do túnel do carpo III-IV), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 27, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 30/32. Seu último recolhimento se deu em 12/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 14/02/2014. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 30/01/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício à(o) autor(a) (fls. 24), o que demonstra a sua atual incapacidade. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CÍCERO CAETANO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, com consultório na Avenida Rio Branco, 920 - tel. (14) 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000689-34.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VAGNER RODRIGUES FEITOSA, incapaz, representado por sua curadora, Aparecida Fátima Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu genitor, Antonio Rodrigues Feitosa. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filho do falecido e, por ser inválido, faz jus ao benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o filho inválido como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é filho inválido do de cujus (artigo 16, I, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através das certidões de Interdição e Documento de Identidade de fls. 08/09. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que a parte autora não carrega aos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do falecido quando do óbito. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELIO RICARDO KAWAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000923-16.2014.403.6111 - SOLANGE BOMFIM ALVES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FELIPE X SILMARA DE JESUS FELIPE X ADHEMAR DOS SANTOS BRENE X MARINES LEONARDO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SOLANGE BOMFIM ALVES, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FELIPE, SILMARA DE JESUS FELIPE, ADHEMAR DOS SANTOS BRENE e MARINÊS LEONARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como

exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso

Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurgem quanto à manutenção de

incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de

20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000933-60.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a

Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei

8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000935-30.2014.403.6111 - OSMAR PALMIERI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR PALMIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na

presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada

às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000936-15.2014.403.6111 - WALTER PEREZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000937-97.2014.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DE MENDONÇA MARINI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA XAVIER DE MENDONÇA MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%

(meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face

de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para

tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000939-67.2014.403.6111 - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária,

inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUGENIO BEZERRA ROZENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).ÃO Nº 2). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000952-66.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA BORGHETI (SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LÚCIA DA SILVA BORGHETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a

Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei

8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000953-51.2014.403.6111 - MARILIA DA SILVA JABER ROSSINI(SPI65563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARÍLIA DA SILVA JABER ROSSINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na

presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada

às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000954-36.2014.403.6111 - LUCIANA SILVA BORGHETI (SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA SILVA BORGHETI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. **D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. **DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000955-21.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE CASTRO (SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARQUES DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é

que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso,

esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000972-57.2014.403.6111 - ISAURA PEREIRA LOPES (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ISAURA PEREIRA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao

Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento

da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90,

que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui

onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001007-17.2014.403.6111 - CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARMEM LÚCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas

verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990,

ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a

aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que

os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001008-02.2014.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ILÉIA TEREZINHA TASSO TOSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis,

decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do

então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA, CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA e LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA, menores impúberes, representados por sua genitora, Gisele dos Santos Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Gilmar Cordeiro da Rocha. Sustentam os autores, em apertada síntese, que são filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento acostadas às fls. 18/20. Ocorre que, em 09/01/2014, Gilmar Cordeiro da Rocha veio a falecer, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para a parte autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou os filhos menores de 21 anos de idade como presumidamente dependentes; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência dos autores é presumida, uma vez que são filhos de Gilmar Cordeiro da Rocha (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando a filiação devidamente comprovada através das Certidões de Casamento de fls. 18/20 e certidão de óbito de fls. 26. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 03/01/2012 e, consoante dispõe o artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e/ou acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando,

para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 09/01/2014, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdeu somente até 03/2013, visto que não restou demonstrada a situação de desemprego alegada pelo autor. De outro lado, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perda a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 39 (trinta e nove) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 11/07/1974 (fls. 24) Desta forma, tem-se que o de cujus, quando do evento morte, não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como consequência, conforme o exposto, seu(s) dependente(s) não faz(em) jus à concessão de sua pensão. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON CHICARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS NERVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001316-38.2014.403.6111 - RUTH APOLINARIO DE ALMEIDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada

por RUTH APOLINARIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA BISPO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, n° 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 162/179 que garantiu a Arnaldo Bento da Silva, Antonio Carlos Bento dos Santos, Egidio Coiradas e Elias Alves Sobrinho a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS por intermédio da: a) aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,12%) e abril de 1990 (44,80%); b) incidência do índice de 18,02% (LBC - jun/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00 (TR - fevereiro de 1991); c) exação dos juros progressivos, previstos na Lei 5.107/66, com suas alterações posteriores. Outrossim, o aludido decreto condenatório imputou à sucumbente ao pagamento dos respectivos encargos moratórios. No intuito de satisfazer sua pretensão, às fls. 183/184, os exequentes deflagraram o procedimento adequado para a satisfação de suas pretensões, requerendo, na oportunidade, a cominação da Caixa Econômica Federal na elaboração dos cálculos de liquidação. Este juízo, por sua vez, ao reconhecer a excessiva dificuldade do pólo ativo apurar os valores exequendo, deferiu tal pleito. Em complemento a petição supramencionada, às fls. 186, Egidio Coiradas renunciou a exação dos índices relativos ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista o ajuizamento da Ação Ordinária 1002434-96.1995.403.6111, distribuído à este juízo federal. Desta feita, em cumprimento ao r. despacho supramencionado, a executada promoveu a juntada aos autos das informações e dos cálculos de fls. 189/220, informando, inclusive, a adesão de Antonio Carlos Bento dos Santos e Arnaldo Bento da Silva aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por sua vez, às fls. 226/228, os autores manifestaram sua discordância. Em razão da não anuência dos exequentes com os valores e informações elaboradas pela ré às fls. 189/220, em 04/11/2003 concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para os mesmos elaborarem seus cálculos de liquidação. Cumpre salientar, outrossim, que antes da superação deste interregno, àqueles requereram a juntada de extratos fundiários correspondente ao período de 28/05/1981 (fls. 234). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 236/237, informou não dispor dos extratos requeridos. Ademais, às fls. 243/245, a mesma promoveu a juntada do termo de adesão de Antonio Carlos Bento dos Santos e Arnaldo Bento da Silva. Em ato contínuo, o feito foi encaminhado à conclusão, oportunidade na qual prolatou-se sentença extintiva, cuja dispositivo segue (fls. 246/251): ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito do peticionário ANTONIO CARLOS BENTO DOS SANTOS como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a exclusão do peticionário dos registros junto ao SEDI. Em relação ao autor que aderiu ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do código de Processo Civil. Intimem-se os demais autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Irresignados com a sentença acima mencionada, os exequentes recorreram à instância superior por intermédio do agravo de instrumento 00042261-19.2004.403.0000 (fls.

258/262), o qual, inicialmente, teve seguimento negado por força do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inconformados com tal negativa, os mesmos impugnaram tal decisório mediante a oposição de Agravo Regimental. Pois bem. Cumpra salientar, outrossim, que o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 246/251, operou-se em 16/09/2004 (fls. 267). Em observância ao trâmite processual, novamente concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para os exeqüente elaborarem cálculos de liquidação. Estes, por sua vez, apesar de protocolarem reiterados pedidos de prorrogação de prazo, até a data de 11/09/2006, apenas requereram a juntada de extratos fundiários complementares, permanecendo inertes no tocante a execução do julgado. Desta feita, a Caixa Econômica Federal foi intimada para juntar aos autos todos os extratos fundiários em seu poder. Assim, às fls. 314/327, 336/384 e 403/407, a mesma trouxe à este juízo os documentos relativos ao histórico das contas vinculadas ao FGTS de Elias Alves Sobrinho, Arnaldo Bento da Silva e Egídio Coiradas. Às fls. 460/466, juntou-se aos autos, cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 00042261-19.2004.403.0000/SP, decidiu-se que (...) o pacto previsto na Lei Complementar nº 110/2001 abrange tão somente os créditos relativos aos índices de correção monetária expurgados em decorrência de planos econômicos, e não os juros progressivos à cuja sistemática o agravante faz jus, nos termos da sentença transitada em julgado. Assim, ainda que se entenda que o agravante desistiu de executar o julgado em virtude da celebração do acordo, o fez de modo parcial, já que o pacto por ele firmado com a Caixa Econômica Federal abrange apenas parte da obrigação contida no título executivo judicial. Desta feita, o termo de adesão subscrito pelo agravante não agasta a necessidade do integral cumprimento da condenação por parte da agravada, de modo que o recorrente deve permanecer no pólo ativo, a fim de que seja dado prosseguimento à execução no que tange aos juros progressivos, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, I-A, do Código de processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. Intimada acerca da juntada da v. decisão supramencionada, a executada, respectivamente, às fls. 479/486 e 498/503, anexou aos autos cópias de extratos fundiários obtidos perante o Banco Banespa S/A. Após a manifestação do pólo ativo (fls. 506/508), este juízo, em 30/09/2011, às fls. 509/512, discriminou o an debeatour de cada um dos exeqüentes. Abaixo, segue, em síntese, sua conclusão: a) Antonio Carlos Bento dos Santos: juros progressivos;b) Egídio Coiradas: 44,80% em 03/90, 5,38% em 05/90, 7% em 02/91 e juros progressivos;c) Elias Alves Sobrinho: 18,02% em 06/87, 42,72% em 01/89, 44,80% em 03/90, 5,38% em 05/90, 7% em 02/91 e juros progressivos;d) Arnaldo Bento da Silva: 18,02% em 06/87, 42,72% em 01/89, 44,80% em 03/90, 5,38% em 05/90, 7% em 02/91 e juros progressivos;A executada, às fls. 514/516, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, pois, consoante seu entendimento, os índices exarados foram integralmente adimplidos. Juntou documentos (fls. 517/613).Por sua vez, os exequentes, após diversos pedidos de dilação de prazo, requereram, às fls. 627/630, a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do quantum debeatour.No intuito sanear a execução, em 19/12/2013, prolatou-se despacho para a executada comprovar documentalmente o adimplemento de determinados índices em favor de Egídio Coiradas e Elias Alves Sobrinho (fls. 631).Em atendimento a tal determinação, a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 22/01/2014, juntou extratos fundiários das contas vinculadas aos autores supracitados (fls. 632/637), os quais denotam o depósito dos percentuais mencionados no despacho de fls. 631.Por fim, em 24/02/2014, às fls. 640/641, os exequentes Antonio Carlos Bento dos Santos, Egídio Coiradas e Elias Alves Sobrinho requerem a extinção do feito, uma vez que receberam a totalidade de seu crédito (fls. 641). Já Arnaldo Bento da Silva requer a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação. É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, deve-se ressaltar que a Caixa Econômica Federal adimpliu, na integralidade, os juros progressivos devidos em favor a todos os exequentes. Inexistem valores a serem exarados no tocante à hipótese em testilha, pois, conforme se observa dos extratos de fls. 500/503, os índices delineados pela Lei 5.107/66 foram aplicados nas contas fundiária dos mesmos. Nessa seara, denoto, preliminarmente, a integral satisfação da obrigação perante Antonio Carlos Bento dos Santos, eis que o único índice a ser auferido pelo mesmo, qual seja, juros progressivos, foi satisfeito às fls. 501. Destarte, mediante análise sistemática do termo de adesão de fls. 245 com os extratos fundiários de fls. 536/538, inexistem valores em favor de Arnaldo Bento da Silva, pois a avença entabulada foi integralmente quitada. Os depósitos relativos às quantias originadas pela adesão à Lei Complementar nº 110/2001 encontram-se às fls. 520/521 e 536/538. Ademais, também há de ser feita menção aos documentos de fls. 195/196, cujo teor demonstram, de igual modo, o recebimento dos valores provenientes de tal acordo. Do mesmo modo, a execução também deverá ser extinta em relação aos exequentes Egídio Coiradas e Elias Alves Sobrinho, pois inobstante ao pedido de desistência (fls. 640/641), destacam-se nos autos documentos aptos a comprovar a satisfação da pretensão executória. Conforme se observa às fls. 186, o autor Egídio Coiradas, de forma expressa, renunciou aos índices janeiro/89 e abril/90. Isto porquê auferiu a diferença destes percentuais por intermédio da ação ordinária nº 1002434-96.1995.403.6111, distribuída para este juízo. A petição datada de 31/03/2003, é inequívoca e apta a produzir os efeitos requeridos, haja vista sua adequação formal e material às exigências legais para a renúncia de direitos patrimoniais disponíveis. Os demais índices pendentes, conforme demonstra a executada às fls. 514, já foram utilizados para compor índices oficiais à época. Nesse sentido, os extratos de fls. 517, 522/535, 545/548 e 638/634 comprovam a satisfação do débito. No tocante ao exeqüente Elias Alves Sobrinho, os extratos vinculados à sua conta vinculada

(fls. 635/637) atestam o integral cumprimento da obrigação. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6) - EDNA APARECIDA CASTILHO X JOAO CRISOSTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X SONIA KIYOKO GOTO MAZINI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 415/416. Outrossim, intime-se o Dr. Leonardo Bernardo Moraes, OAB/SP 139.088 e o Dr. Gabriel Ludwing Ventorin dos Santos, OAB/SP 264.483, para regularizarem suas representações processuais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1) - JOAO FIRMINO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005109-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005109-1) - EDIVALDE SCANAVACCA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 344/349: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005755-39.2007.403.6111 (2007.61.11.005755-3) - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 382/383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 182/185. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 179/183. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002497-11.2013.403.6111 - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 219/224. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003693-16.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E

SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003696-68.2013.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO ARRUDA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.160-1, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 13, item j): Períodos: DE 02/05/1980 A 31/08/2002. DE 01/09/2002 A 31/12/2003. DE 01/01/2004 A 05/03/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral (de 02/05/80 a 30/04/1987). 2) Operador de Máq. de Laminação (de 01/05/87 a 30/08/02). 3) Operador de Máq. de Fabricação (de 01/09/02 a 31/12/03). 4) Operador de Máq. de Fabricação III (de 01/01/04 a 05/03/08). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20/21), DSS-8030 (fls. 26/27 e 30/31) e PPP (fls. 32/33; 119/121). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Laminação, Operador de Máquina de Fabricação, Operador de Máquina de Fabricação III não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 26/27 e 30/31) e o PPP (fls. 119/121) dos quais consta que: 1) o autor no período de 02/05/1980 a 30/08/2002 trabalhou no Setor de Fabricação de Biscoitos exercendo a função de Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Laminação, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 91 dB(A); 2) o autor no período de 01/09/2002 a 31/12/2003 trabalhou no Setor de Laminação de Biscoitos exercendo a função de Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Fabricação, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 84 dB(A); 3) o autor no período de 01/01/2004 a 05/03/2008 trabalhou no Setor de Linha 4 exercendo a função de Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Fabricação III, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 92,6 dB(A). Deixo consignado que me utilizei das medições constantes do formulário PPP (fls. 119/121), ao invés do formulário PPP

(fls. 32/33), em razão de ser mais benéfico ao autor/empregado. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários inclusos, que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante os períodos de 02/05/1980 a 30/08/2002 e 01/01/2004 a 05/03/2008. No entanto, em relação ao período de 01/09/2002 a 31/12/2003, conforme informações constantes do formulário-DSS-8030 trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - Laminação de Biscoitos, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. RESSALVA REFERENTE A PEDIDO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO QUANDO HÁ FORMULÁRIOS NOS AUTOS Necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 02/05/1980 A 30/08/2002 e DE 01/01/2004 A 05/03/2008. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 02/05/1980 30/08/2002 22 03 29 Nestlé 01/01/2004 05/03/2008 04 02 05 TOTAL 26 06 04 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 05/03/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 O autor também requereu a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial em relação aos períodos de 01/10/1975 a 09/06/1976 e de 10/06/1976 a 29/02/1980 e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial (vide fls. 12, letra g). DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei

nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: de 01/10/1975 a 09/06/1976 e de 10/06/1976 a 29/02/1980. Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido neste item. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Laminação, Operador de Máquina de Fabricação III, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no(s) período(s), respectivamente, de 02/05/1980 a 30/08/2002 e de 01/01/2004 a 05/03/2008, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.160-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (05/03/2008 - fls. 41). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/03/2008 e a presente demanda ajuizada em 07/10/2013, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 07/10/2008. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75: Oficie-se ao perito para agendar nova data para a realização da perícia. CUMPRA-SE.

0004798-28.2013.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MACHADO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunha. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha mencionada às fls. 28, Sr. Cizivaldo Ribeiro Pimentel. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005001-87.2013.403.6111 - LUIZ BENEDITO DA SILVA SANTOS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento ao recurso recebido às fls. 93.À CEF para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005002-72.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRAVENA AFONSO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento ao recurso recebido às fls. 93.À CEF para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005004-42.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento ao recurso recebido às fls. 95.À CEF para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005008-79.2013.403.6111 - MARCIO ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento ao recurso recebido às fls. 87.À CEF para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005009-64.2013.403.6111 - CARLOS ANTONIO MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento ao recurso recebido às fls. 90.À CEF para apresentação de contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000221-70.2014.403.6111 - IZABEL DE FATIMA CERON MARIUCIO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 20 mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000462-44.2014.403.6111 - PAULO EDUARDO PEREIRA BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 62/77 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001051-36.2014.403.6111 - HISAKO MITSUNAGA HATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HISAKO MITSUNAGA HATAO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da

efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as procurações originais. Considerando o termo de prevenção de fls. 110, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0001059-13.2014.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001078-19.2014.403.6111 - MARCELO LUIZ HOSTINS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO LUIZ HOSTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao

índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001101-62.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLOVIS DE OLIVEIRA e ROSELI JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do filho, Caio Lima de Oliveira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do de cujus, o que gerou para os autores o direito de receber o benefício de pensão por morte, já

que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso NÃO vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Quanto ao requisito dependência econômica, a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova em regular instrução. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006834-34.1999.403.6111 (1999.61.11.006834-5) - OZORINA DE CARVALHO MACHIONI (SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872

- ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003096-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003096-5) - ISABEL CRISTINA GIMENES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003646-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003646-3) - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005373-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005373-4) - ROSA CASADO SANCHES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 180/184, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 178/179: Defiro a prorrogação do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se à APSDJ.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-43.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-48.2013.403.6111 - NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/69, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial,

conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1980 A 30/07/1982. Empresa: Balilla Indústria e Comércio de Móveis Estofados Ltda. Ramo: Fábrica Móveis e Estofados. Função/Atividades: Tapeceiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/25). Conclusão: PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 49) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à parte autora para a devida instrução processual, motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial em empresa similar. Inicialmente destaco que o autor sequer comprovou que a empresa faliu. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por

formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de tapeceiro como especial e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/05/1983 A 30/09/1991. DE 03/02/1992 A 20/01/1995. Empresa: Irmãos Fakhouri Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Móveis e Estofados. Função/Atividades: Tapeceiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/25). Conclusão: **PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADE** A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 49) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à parte autora para a devida instrução processual, motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial em empresa similar. Inicialmente destaco que o autor sequer comprovou que a empresa faliu. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de tapeceiro como especial e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 24/01/1995 A 09/03/2013. Empresa: Sassazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Produção - de 24/01/1995 a 30/09/2008; 2) Montador de Esquadrias - de 01/10/2008 a 30/04/2010; 3) Operador Máquina/Montador Esquadrias - de 01/05/2010 a 09/03/2013. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/25) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Operador de Produção, Montador de Esquadrias, Operador de Máquinas não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou: 1) no período de 24/01/1995 a 31/12/2009, no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Produção/Montador de Esquadrias, e esteve exposto ao fator de risco físico: 86,9 dB(A) e 91,9 dB(A) e químico: xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol; 2) no período de 01/01/2010 a 30/04/2010, no Setor de Acabamento exercendo a função de Montador de Esquadrias, e esteve exposto ao fator de risco físico: 83,5 dB(A); 3) no período de 01/05/2010 a 09/03/2013, no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Máquina/Montador de Esquadrias, e esteve exposto ao fator de risco físico: 88,1 dB(A) e 86,6 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente, nos períodos de 24/01/1995 a 31/12/2008 e de 01/05/2010 a 09/03/2013. No entanto, em relação ao período de 01/01/2009 a 30/04/2010, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2009, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 24/01/1995 A 31/12/2009 E DE 01/05/2010 A 09/03/2013. ATÉ 09/03/2013, data do ajuizamento da demanda, o autor contava com 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 24/01/1995 31/12/2009 14 11 08 Sasazaki 01/05/2010 09/03/2013 02 10 09 TOTAL 17 09 17

Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo ocorreu no dia 09/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº

8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 09/03/2013, data do ajuizamento da demanda, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBalilla Ind. Com. 01/10/1980 30/07/1982 01 10 00 - - Irmãos Fakhouri 02/05/1983 30/09/1991 08 04 29 - - - Irmãos Fakhouri 03/02/1992 20/01/1995 02 11 18 - - Sasazaki 24/01/1995 31/12/2009 14 11 08 20 10 29Sasazaki 01/01/2010 30/04/2010 00 04 00 - - Sasazaki 01/05/2010 09/03/2013 02 10 09 04 00 01 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 06 17 24 11 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 05 17A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 370 (trezentas e setenta) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (09/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como Operador de Produção, Montador de Esquadrias, Operador de Máquinas, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos, repectivamente, de 24/01/1995 a 31/12/2009 e de 01/05/2010 a 09/03/2013, os quais correspondem a 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço/contribuição, que totalizam, ATÉ O DIA 09/03/2013, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/03/2013 (fls. 16).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Gilberto Dias do Nascimento.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/03/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com

aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 21/03/2014.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 148/201 (AI 0028934-89.2013.40.3.0000).Outrossim, encaminhe-se cópia da decisão proferido pelo E. STJ no conflito de competência nº 131.947 ao Desembargador Federal Relator do agravo supramencionado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação de atividade como tratorista. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 284/2014 expedido às fls. 66-verso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005093-65.2013.403.6111 - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005093-65.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO COLOMBO ZAMPIERI, incapaz, representado por sua curadora, Cacilda Benedita Colombo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O autor sustenta que é dependente químico, com uso compulsivo de drogas, com CID F.19.2, é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 33/58.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A

medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos de idade (fls. 13) e é portador de toxicomania/alcoolismo, conforme documentação de fls. 14, 16 e 20. Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o presente momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, o autor vive em boas condições, em imóvel residencial em ótimo estado de conservação, guarnecido com eletrodomésticos, computador, veículo automotor e recebe, ainda, auxílio dos avós maternos. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, com consultório na Rua Guanás, 87, tel. (14) 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quem é o proprietário do automóvel Citron 1.4 Flex, placas EJD-8922. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001109-39.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANIR RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 18/03/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 33). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Revogo o despacho de fls. 37. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 39/40, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de dor em coluna lombar com irradiação para ME, com claudicação e dor à palpação, recomendando-se 40 (quarenta) dias de repouso. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 18/03/2014, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 12/03/2014. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 15/03/2014, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 33), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 604.258.627-4 em favor do(a) autor(a) IVANIR RIBEIRO DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000112-91.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SUELY MARIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde

que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão

esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por

Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto

que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001121-53.2014.403.6111 - APARECIDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O M É R I T ONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

0001122-38.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA DIAS PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TANIA CRISTINA DIAS PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001123-23.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DIAS MARTINS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA DIAS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001124-08.2014.403.6111 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR DA SILVA VERAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de

08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como

legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001129-30.2014.403.6111 - FRANCIELE NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCIELE NUNUES PEREIRA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já

não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001138-89.2014.403.6111 - MAURO APARECIDO PREFEITO (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO APARECIDO PREFEITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela

hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91,

artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe

de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001140-59.2014.403.6111 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA COSTA X CARLOS CESAR DE ASSIS X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES ALTEMEYER DE OLIVEIRA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DA COSTA, CARLOS CESAR DE ASSIS, VERGÍNIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MERCEDES ALTEMEYER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da

Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

0001150-06.2014.403.6111 - NILTON APARECIDO DE FREITAS X LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR X ALBERICO FRANCO DE OLIVEIRA X GETULIO AFONSO CERQUEIRA X NELSON PECANHA FILHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON APARECIDO DE FREITAS, LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR, ALBERICO FRANCO DE OLIVEIRA, GETULIO AFONSO CERQUEIRA e NELSON PEÇANHA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas

fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o

FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE -

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001163-05.2014.403.6111 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIA DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001166-57.2014.403.6111 - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a

Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001168-27.2014.403.6111 - VALDECIR MACEDO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração. Após, venham os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0001170-94.2014.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSÁRIA DE FÁTIMA AZEVEDO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal

qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica

importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA

(também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001177-86.2014.403.6111 - DEBORA GOMES DOS SANTOS LELIS DA SILVA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DEBORA GOMES DOS SANTOS LELIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não

dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese

encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90)

dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no

juízo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILIA VERA ALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001180-41.2014.403.6111 - ADELICIO DELGADO ALVARES (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADELICIO DELGADO ALVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis,

decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do

então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001184-78.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR CAMILLOS DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao

índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001186-48.2014.403.6111 - SONIA FERREIRA AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA FERREIRA AMERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e

hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-03.2014.403.6111 - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para retirada dos exames de raio-X mencionados na certidão de fls. 86 mediante recibo nos autos. Referidos exames deverão ser encaminhados ao médico, na ocasião da perícia, pela parte autora. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001213-31.2014.403.6111 - MARISTELA COLOMBO CORREIA (SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001252-28.2014.403.6111 - JOSE LOURENCO LEMOS NETTO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001252-28.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LOURENÇO LEMOS NETTO em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ - e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR - CAPES -, objetivando condenar as requeridas a homologar a inscrição do requerente junto ao programa Ciência sem Fronteiras Graduação Sanduíche na Austrália, conforme edital de nº 153/2013. O autor alega que participou do processo seletivo do Programa Ciência Sem Fronteiras - Graduação Sanduíche na Austrália -, por meio da Chamada Pública nº 153/2013, na condição de estudante de ciência da computação no Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM -, afirmando que encontrou-se na relação de pré-aprovação pelas requeridas, tanto é que foi procurado pela Instituição de ensino da Austrália (ATN) no dia 17 de setembro de 2013, para dar início aos procedimentos concernentes à sua matrícula, mas no dia 19/09/2013 recebeu um telefonema da referida instituição, informando que o CNPq havia retirado o seu nome da relação de pré-aprovados, devido a uma suposta não homologação da Instituição de Ensino de origem, ou seja, a UNIVEM. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a imediata homologação da inscrição do requerente no Programa Ciência sem Fronteiras, vez que atende todos os requisitos autorizadores. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente

fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor não conseguiu demonstrar de forma satisfatória porque o seu nome foi retirado da relação de pré-aprovados, sustentando apenas que a ATN lhe informou via telefone que o CNPq havia retirado o seu nome da relação de pré-aprovados, devido a uma suposta não homologação da Instituição de Ensino de origem, ou seja, a UNIVEM, registrando desde já que compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas, não podendo, sob pena de substituir Comissão responsável pela análise das candidaturas, proceder à avaliação dos critérios de aceitação das mesmas, exceto se flagrantemente violadas as regras editalícias, circunstância que não restou demonstrada nos autos. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6011

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001573-63.2014.403.6111 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado na inicial, bem como para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001508-68.2014.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); II - ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido; e III - juntando aos autos cópia do contrato de financiamento mencionado na inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5) - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 235, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 2700124050493 (fl. 235) sejam convertidos em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1001248-34.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 264). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X UNIAO FEDERAL

Intime a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento de Benedita Marciano Escaião e Maria Aparecida Marciano da Silva (fls. 317 e 320), determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para o cumprimento integral do despacho de fl. 312, mediante a regularização da representação processual das exequentes Luzia, Helena e Teresinha e habilitação dos herdeiros da Dra. Maria das Mercês Aguiar. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 182, a advogada era divorciada e não tinha filhos. Foram juntadas as procurações e documentos de Jacob Silvestre Aguiar (fls. 183/184), Enedina Aureliana Aguiar dos Santos (fls. 186/187) e Augusto Catarim Aguiar (fls. 189/190), irmãos da advogada. No entanto, deve-se obedecer a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Dessa forma, intime-se a parte exequente para habilitar os pais da falecida (artigos 1830 e 1836, do Código Civil) ou juntar a certidão de óbito dos mesmos, pois somente na falta de herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais (art. 1839 do CC). Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal para que se manifestem.

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639)

- RONALDO SERGIO DUARTE) X WANDYR ARLINDO DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, o autor era casado com Maria das Dores de Oliveira Demori e faleceu, conforme certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 243 e 244. Foram juntadas as procurações e documentos da viúva e de seus filhos (fls. 239/295). Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.212/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91...IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91.V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte.VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida....(TRF da 3ª Região - AC 00089867620094036120 - Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini - DJF: 06/09/2013) Dessa forma, sendo a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. Ressalto, outrossim, que o mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a viúva é analfabeta. Verifico, entretanto, que a viúva não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da viúva ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de habilitação da viúva e, havendo concordância, adite-se o ofício requisitório nº 20130000501 (fl. 216). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO JOAQUIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247 - Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 242/243.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da sentença (fls. 128/129), o INSS comunicou que implantou, em favor da autora/exequente, o benefício NB 5404610022, esp. 88 amparo social ao idoso (fls. 133/134). Em 06/03/2014, a exequente comunicou que a autarquia previdenciária cessou no dia 19/02/2014, seu benefício NB 7002451350, esp. 88 amparo social ao idoso (fls. 135/138). De acordo com a certidão de fl. 139 e documentos de fls. 140/143, verifico que foram implantados, em duplicidade, os benefícios NB 7002451350 e NB 5404610022 em favor da autora/exequente, pois ambos dizem respeito ao benefício concedido nestes autos, qual seja, amparo social ao idoso e que os valores referentes ao benefício assistencial tem sido regularmente depositado na conta corrente de titularidade da autora/exequente. Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de fls. 135/138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 258, a advogada era divorciada e não tinha filhos. Foram juntadas as procurações e documentos de Jacob Silvestre Aguiar (fls. 259/260), Enedina Aureliana Aguiar dos Santos (fls. 262/263) e Augusto Catarim Aguiar (fls. 265/266), irmãos da advogada. No entanto, deve-se obedecer a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Dessa forma, intime-se a parte exequente para habilitar os pais da falecida (artigos 1830 e 1836, do Código Civil) ou juntar a certidão de óbito dos mesmos, pois somente na falta de herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais (art. 1839 do CC). Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal para que se manifestem. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Intime-se a exequente para juntar, com urgência, nos autos da carta precatória nº 0002198-25.2013.8.26.0464 distribuída para a 1ª Vara Cível de Pompéia/SP, a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,59, se ainda não o fez.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3130

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Antes de proceder o saneamento do feito, determino ao réu que traga aos autos o Cálculo de Dimensionamento de Pessoal utilizado atualmente, do qual deverá constar o número de leitos ativos na unidade hospitalar e a respectiva taxa de ocupação, bem ainda, o número de profissionais atuantes para atendimento da demanda, considerando os turnos de trabalho estabelecidos. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001397-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ORACIS EDUARDO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 39. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 340/341, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 343/344, tendo em vista que pode a representante do autor proceder diretamente ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal, munida dos documentos necessários e de cópias a serem retiradas nesta Vara. No mais, à vista do desarquivamento dos autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 134/135. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação do autor em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Fl. 99: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 97.Publique-se.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/27).Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa (fls. 30/32), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado houve reconhecimento de parte do labor rural alegado (fls. 38/97).Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 99/110), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.Houve réplica à contestação, com juntada de documento (fls. 113/118).Chamadas as partes à especificação de provas, a autora disse, em réplica, que se fosse do entendimento do juízo, deveria haver produção de prova oral e o réu disse que não as tinha a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos declinando de intervir (fl. 121).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já tinha completado 60 anos de idade (fls. 10 e 27). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2012, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No caso vertente, o autor acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento onde está qualificado como lavrador (1978 - fl. 11); petição inicial de execução judicial constando ele como trabalhador rural (1987 - fls. 12/13); nota fiscal de compra de fertilizantes, em seu nome, com endereço no sítio Santa Rita (1989 - fl. 14); notas fiscais de produtor rural em seu nome na Fazenda Santa Filomena (1996 - fls. 16/17); declaração cadastral como produtor rural perante a Secretaria de Fazenda estadual (1996 - fl. 18); contrato de arrendamento de terras (26 alqueires da Estância Carolina) de 01/06/00 a 28/02/01, sendo o autor um dos arrendatários, com firmas reconhecidas em 2000 (fl. 19); contrato de arrendamento de terras (12,10 hectares da Fazenda Cristalina) de 2007 a 2010, sendo o autor

arrendatário e com firmas reconhecidas em 2007 (fls. 20/22); consulta e declaração cadastral em 2010, bem como GPS referente ao ano de 2007, tudo em nome do autor e referente à Fazenda Cristalina (fls. 23/26). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora (fls. 81/84) e as testemunhas Celso Marcelino e Nelson da Rocha (fls. 85/92). O autor esclareceu, em resumo, que começou trabalhar na roça em 1966 com 14 anos de idade, no sítio Santo Antonio, pertencente a seu pai e com 22,5 alqueires, onde morava com a família e eram cultivados melância e amendoim, com uma pequena parte de pasto, com pouco gado para sustento da família. Afirmou que lá morou e trabalhou somente com a família até 1982, sendo a aludida propriedade vendida em 1984. Registrou que de 1983 a 2010 trabalhou como arrendatário em diversas propriedades de terceiros em Ocaçu, dentre as quais estão a Fazenda Santa Filomena, Fazenda Cristalina e a propriedade do Sr. Ivan. Disse que desde então mora na cidade e vai trabalhar nas propriedades sem auxílio de bóias-frias. Por fim, disse que é bóia fria desde 2011, tendo trabalhado nas Fazendas Monjolinho e Santa Filomena, no cultivo de melância junto com o seu irmão e arrendatário José do Nascimento Veloso. Celso asseverou ter conhecido o autor em 1983, quando ele trabalhava como arrendatário em várias propriedades rurais de Ocaçu, juntamente com seus irmãos e sempre no cultivo de melância e sem auxílio de pessoa estranha da família, isto até o ano de 2010, pois a partir de 2011 presencia o autor trabalhando como bóia fria em propriedades locais, nas quais chega por caminhões e ônibus de bóias-frias, saindo de um ponto próximo a uma padaria (...) - fls. 85/87. Em linhas gerais, isto foi corroborado pela testemunha Nelson, que conheceu o autor em 1966, acrescentando que o autor morava e trabalhava na propriedade de seu pai até 1984 (fls. 89/91). O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida, uma vez que o autor e suas testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pelo autor, por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 23/11/12 (data do requerimento administrativo - fl. 27). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ DARIO VELOSO, CPF 960.339.678-87 Nome da mãe Isabel Francisco Veloso Endereço Av. Colombo, 239, Ocaçu-SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 23/11/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 121).

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, redistribuída a esta vara, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, ao longo do qual entreteve contato com doentes e materiais infecciosos. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data da propositura da ação, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito veio ter a esta 3ª Vara, nos moldes do artigo 253, II, do CPC, por decisão da e. 1ª Vara local. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa. A autora pugnou pela realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Na sequência, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido; a prova que cumpria

produzir o foi e pelo meio adequado, sem impugnação pelas partes. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como atendente e auxiliar de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite, no tema, novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (atendente e auxiliar de enfermagem), de 01.04.1982 a 06.03.1989 e de 20.06.1989 até os dias atuais. Aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fls. 18/20) e inserem-se no CNIS (fl. 105). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas unicamente pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, extravia-se de sentido. É dizer: para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 20/21 (da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e os de fls. 23/25 e 33/35 (da Fundação Municipal Ensino Superior de Marília) indicam que nos períodos em questão a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, ligada ao setor de ortopedia e traumatologia, em contato com bactérias, fungos, vírus, parasitas, sangue e materiais não esterilizados. As descrições das atividades nos referidos documentos permitem concluir que a exposição da autora aos citados agentes nocivos era habitual e permanente e, de fato, nociva. Diante de tais informações, é de reconhecer especial a atividade desenvolvida nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confirma-se, de maneira mais minudente, julgado do E. TRF3 sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do

código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que por vezes intui e defende (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos) não pode prevalecer. De fato, norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem. Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual -- ineficaz na espécie vertente, assinalo - não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Diante disso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, a contagem de tempo especial da autora, até a data da propositura da ação, assim se revela: Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da propositura da ação (26.06.2013), conforme requerido, para não julgar ultra petita. Entretanto, impende ressaltar que trabalho em condições prejudiciais à saúde, o qual a autora continua exercendo - conforme pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS -, e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, na função de auxiliar de enfermagem, a partir da DIB acima referida (26.06.2013). Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto, julgo procedentes, na forma do artigo 269, I, do CPC, (i) o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que vai de 01.04.1982 a 06.03.1989 e de 20.06.1989 a 26.06.2013 e (ii) o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condene o INSS a implantar citado benefício, adendos, consectário da sucumbência e autorização para compensação acima estabelecidos, da forma a seguir: Nome da beneficiária: Sueli Aparecida Pinheiro da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 26.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002542-15.2013.403.6111 - NILZA DIAS PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a conversão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do primeiro requerimento administrativo que formulou (30.09.2009), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita,

postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu, alertando-se a autora sobre o ônus da prova que lhe tocava. Citado, o réu apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões desfiadas; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Rejeitado o pedido de perícia técnica, concedeu-se prazo à autora para que falasse nos autos acerca de eventuais providências adotadas quanto ao PPP por ela impugnado. No mesmo prazo, oportunizou-se à autora trazer aos autos novos documentos. Os autos saíram em carga para a autora, mas o prazo transcorreu in albis sem que ela tivesse se manifestado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, como já adiantado, no tocante às datas mais remotas do trabalho assalariado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, que não depende, para ser realizada, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual não se provou ter sido sonegado à autora, que serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai haurir base legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, a queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, calor e frio, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4

(EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. A autora afirma trabalho sob condições especiais exercido durante os períodos de 10.07.1974 a 07.06.1977, de 08.09.1977 a 31.01.1978, de 01.02.1978 a 04.06.1978, de 01.03.1985 a 10.08.1985 e de 23.09.1985 a 30.09.2009, o qual, reconhecido, conferiria suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas pela autora de 23.09.1985 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 46/51); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e reclama ser reconhecida. Resta assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza a autora - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 10.07.1974 a 07.06.1977, de 08.09.1977 a 31.01.1978, de 01.02.1978 a 04.06.1978, de 01.03.1985 a 10.08.1985 e de 06.03.1997 a 30.09.2009. Aludidos intervalos constam do CNIS (fls. 69/70) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 50/51). Muito bem. O demonstrativo de cálculo de fls. 50/51 dá conta de que a autora laborou de 10.07.1974 a 07.06.1977 para a empresa Fama Olaria Indústria e Comércio Ltda.; de 08.09.1977 a 31.01.1978 para a empresa Indústrias Marques da Costa Ltda.; de 01.02.1978 a 04.06.1978 para Ernestina Maria Pauli Sanches; e de 01.03.1985 a 10.08.1985 para a empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.. Sem embargo, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição da autora a qualquer agente nocivo, nos intervalos referidos. Ademais, sem que a autora tenha feito juntar aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social, dando conta das funções por ela exercidas naqueles entretempos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, entre aquelas elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se afigura possível; notável é que a autora não tenha atentado para a advertência que lhe foi feita, a esse propósito, à fl. 64. Por fim, para o trabalho exercido de 06.03.1997 a 30.09.2009, para a Nestlé Brasil Ltda., o PPP de fls. 29/30, o formulário DSS - 8030 de fl. 36 e o laudo técnico de fl. 37, referem que a autora esteve submetida a ruído de 83,8 decibéis, valor este inferior ao exigido para o citado período (85 decibéis), como antes ficou assinalado. A autora silenciou quando lhe foi indagado se havia confrontado os trabalhos técnicos da citada empregadora, o que faz concluir que as informações neles contidas, à falta de séria impugnação, não de prevalecer. Ademais, como argumento de reforço, ressalte-se que referidos documentos dão conta de que houve uso eficaz de EPI em todo o tempo trabalhado. Ou seja, não só a intensidade do ruído que conota especialidade não foi atingida, como ocorreu o uso de EPI eficaz. É dizer: a técnica aplicada pelo empregador debelou por completo a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Assinale-se, por derradeiro, que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial, porquanto a essa manobra de conversão, hoje vedada, aplica-se a lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Diante disso, sem trabalho especial que acuda considerar, além daquele que o instituto previdenciário

já admitiu, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial pretendido. Diante de todo o exposto: a) julgo a autora carecedora da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial no período de 23.09.1985 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; e b) quanto ao restante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, e sob pena de preclusão, concedo-lhe prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPPs relativos a todas as atividades postuladas como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003085-18.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor derradeira oportunidade para trazer aos autos PPP relativo à atividade laboral iniciada em 01/10/2010. Faça-o em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido formulado pelo autor - homologação tempo de serviço exercido em condições especiais até a D.E.R. e revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, esclareça o requerente o pedido de realização de perícia técnica abrangendo o período que se estende até 09/10/2013, assim como de oitiva de testemunhas sobre o mesmo período. Publique-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003690-61.2013.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP atualizado, abrangendo o período que se estende até 05/10/2012, a partir de quando postula a revisão do benefício. Publique-se.

0003694-98.2013.403.6111 - JORGE MARCELO DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora emendou a inicial. A ré, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar; juntou instrumento de procuração à peça de defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com esteio no artigo 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré

em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ademais, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. No mais, improcede o pedido formulado. Em fevereiro de 1991, na conta de depósitos fundiários do autor foi aplicado índice de correção de 20,5065%, maior que o pleiteado na inicial para janeiro de 1991, no importe de 13,69%. Avulta, assim, nesse particular, a sem-razão da tese introdutória. Outrossim, no final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 01.11.90, que dispunha ser o BTN o índice a presidir na correção dos saldos fundiários. Isso mudou. Em 1º de fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR, por ofender o princípio do direito adquirido, não persuade, de vez que o E. STF já deitou orientação no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobreleva que a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato e daí por diante. De fato, no RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). O mesmo raciocínio se põe para março de 1991. Também durante esse período aquisitivo de direito não houve inovação legislativa; o índice aplicável, desde fevereiro de 1991, como visto, já vinha sendo a TR, agora sob a projeção da Lei nº 8.177/91. Como pontificou o i. Ministro FRANCIULLI NETTO, no Resp nº 282.201/AL, não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, c.c. o artigo 12, ambos da Lei nº 8.177/91). Eis a razão pela qual no REsp 585299/PE, Embargos de Divergência no REsp 2004/0153598-0 (rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.09.2005, p. 182) ficou assentado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do recurso especial nº 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março de 1991, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula 252/STJ. 3. Embargos de Divergência providos (*ênfases apostas). Prevalece, por outras palavras, a dicção da Súmula 252 do C. STJ, a dispor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É assim que a parte autora não faz jus a nenhum dos índices postulados (fl. 27). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita (fl. 26). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-49.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO MARANHÃO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga o autor aos autos PPPs relativos às atividades laborais desempenhadas nos períodos de 12/02/1987 a 31/03/1987 e de 01/04/1991 a 31/12/2011, os quais, embora referidos na petição inicial, não a instruíram. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003842-12.2013.403.6111 - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de proceder ao saneamento do feito, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do pedido de aposentadoria especial formulado em 10/08/2013, NB 164.605.493-5. Publique-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos relativos a todas as atividades laborais que pretende sejam reconhecidas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a parte autora afirma possuir, para a realização da prova pericial médica, por ora, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade laboral, qual sua data de início? Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos eventualmente formulados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, faculto ao requerente trazer aos autos cópia integral do laudo médico pericial produzido nos autos da ação de interdição. Intime-se pessoalmente o INSS Publique-se e cumpra-se.

0003906-22.2013.403.6111 - RUBENS BARBOSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. A parte autora apresentou emenda à inicial. Intimada a providenciar o recolhimento de custas, a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 31/57 e 61/63, conforme requerido. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0004128-87.2013.403.6111 - ALAIDE LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 29. Publique-se.

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE

ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os valores apurados nas planilhas que instruem a petição inicial demonstram a quantia correspondente ao benefício econômico que os autores pretendem obter com o ajuizamento da ação, a ela devendo corresponder, portanto, o valor dado à causa. Concedo à parte autora, portanto, nova oportunidade de emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, bem como recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção por falta de preparo. Publique-se.

0004479-60.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar, justificadamente, suas provas. Publique-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a parte autora afirma possuir, para a realização da prova pericial médica, por ora, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 77/78, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 34/38. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005145-61.2013.403.6111 - MARIA IZABEL INACIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000735-23.2014.403.6111 - VALERIA CANDIDO DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu),

bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a

improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-90.2014.403.6111 - CRISTINA BOCCHILE DE LIMA LEATTI X MAYARA CRISTINA LEATTI X AMANDA LUIZA LEATTI X RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA BOCCHILE DE LIMA DE OLIVEIRA (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-89.2014.403.6111 - FABIANO CARLOS DE LIMA GOMES (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice

aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-74.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO VASCONCELOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para

responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-59.2014.403.6111 - FELIPE COSTA CARDIN(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-44.2014.403.6111 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total

contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000817-54.2014.403.6111 - ROGERIO GOMES MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o

condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-17.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Dê-se vista às partes sobre os novos documentos juntados aos autos, bem como acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 303, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Indefiro. Conforme já salientado à fl. 159, não concordando com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo do valor que entende devido e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo à parte autora, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento. Registre-se, outrossim, que o INSS já efetuou a revisão do benefício do autor (fls. 180/181). Publique-se.

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao MPF.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SIL VIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,15 Informem os sucessores da falecida Joana Darque Manoel Sulini o valor devido a cada um do montante

apurado à fl. 212.Publicue-se.

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005517-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005517-2) - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOB AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANTUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVALDO EMIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes,

porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE FREITAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUKUE HIKAWA KASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI MENCHONE GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILTON CARDOZO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BASTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-58.2012.403.6111 - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MORENO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004521-46.2012.403.6111 - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA APARECIDA BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-48.2013.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS AUGUSTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000778-91.2013.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000850-78.2013.403.6111 - CLAUDETE REIS MANTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE REIS MANTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001246-55.2013.403.6111 - MARIA CLARA VIEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-82.2013.403.6111 - EUNICE FREIRE DE LIMA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-81.2013.403.6111 - NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001771-37.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MAIA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-80.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-91.2013.403.6111 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ desta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 198/199V.º. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001982-73.2013.403.6111 - ANTONIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002213-03.2013.403.6111 - IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002549-07.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA DOMINGOS RAMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA DOMINGOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Na consideração de que os cálculos de fls. 74/75, com os quais concordou a exequente (fl. 78), não apuraram diferenças a serem pagas, torno sem efeito a determinação de fl. 79. P. R. I.

0002929-30.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

0003207-31.2013.403.6111 - VALDELICIO JORDAO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

0003434-21.2013.403.6111 - OSMALDO GOMES OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-91.2013.403.6111 - DOUGLAS FRANCISCO KLEM(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FRANCISCO KLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

0004062-10.2013.403.6111 - BIANCA MUSHASOSKI LIVERO X SERGIO LUIS LIVERO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA MUSHASOSKI LIVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos exequendos e depósito do valor devido. Publique-se.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GUEDES ALVES

Vistos. Considerando que o v. acórdão de fl. 246 negou provimento ao recurso interposto, mantendo, portanto, integralmente a sentença proferida nos autos, e tendo em vista que a parte autora/executada não efetuou o pagamento do débito no prazo previsto no artigo 475-J do CPC, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do referido artigo de lei. Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 297/298 e considerando que a corrê/executada é revel, expeça-se carta precatória a fim de que seja pessoalmente intimada da condenação que lhe foi imposta na sentença proferida às fls. 262/267V.º, bem como para que efetue o pagamento do valor devido à CEF, apurado à fl. 298, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Demonstrado que o autor é proprietário dos imóveis indicados às fls. 174/180, tenho por cumprida a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 e defiro o requerido à fl. 173 e verso. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 66/68, conforme cálculo de fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 93, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3131

MONITORIA

0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, nos termos em que determinado à fl. 113. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Reitere-se, uma vez mais, a intimação das partes para que informem sobre eventual pagamento ou parcelamento do débito cobrado nestes autos, esclarecendo o réu, na mesma oportunidade, sobre o requerido à fl. 362. Publique-se.

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 332, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

À vista do certificado à fl. 175, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. À vista do decurso do prazo concedido na audiência realizada no dia 16.01.2014, cujo termo encontra-se juntado às fls. 232 e V.º, manifestem-se as partes em prosseguimento, informando se entabularam acordo na seara administrativa. Publique-se.

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Vistos. Não tendo o devedor efetuado o pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-82.2004.403.6111 (2004.61.11.003515-5) - DANIEL DA COSTA LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora da averbação comunicada às fls. 278/279. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 275. Publique-se e cumpra-se.

0004241-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004241-7) - OLETRIZ DIVINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004253-02.2006.403.6111 (2006.61.11.004253-3) - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 15 (quinze) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 135, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de levantamento do valor pela parte autora. Decorrido tal interregno, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002875-98.2012.403.6111 - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os documentos juntados às fls. 82/144, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004320-54.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme Declaração de Averbação de fl. 253/254.Após, prossiga-se como determinado à fl. 250.Publique-se e cumpra-se.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Reinaldo Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que estava a perceber.Após sentenciado, veio ao feito notícia do falecimento do autor (fls. 190/192), com requerimento de habilitação dos seus herdeiros no polo ativo da demanda, em sucessão ao segurado falecido.Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 192 consta que o falecido autor era casado com Rosânia Neves Araujo e que deixou os filhos Natália, Fernanda, Pedro Henrique e Mariane. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 190/191. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão constar: ROSÂNIA NEVES ARAUJO, NATÁLIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO e MARIANE ARAUJO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos novamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o documento de fls. 372/373, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, considerando o teor da certidão de fl. 368, onde consta que o Oficial de Justiça intimou o representante da autora no endereço onde está estabelecida a pessoa jurídica, bem como o fato de que, quando do ajuizamento da presente demanda na Justiça Estadual, recolheu as custas lá devidas (fls. 42/43), e tendo em conta, ainda, que nos cadastrados da Receita Federal a autora se encontra com situação ativa, reputo que a autora não se encontra inativa conforme alega às fls. 370/371.Concedo, pois, à autora o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que providencie

o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma determinada à fl. 340. Decorrido tal interregno sem o devido recolhimento, tornem conclusos para extinção por falta de preparo. Junte-se, na sequência, o extrato da consulta realizada no site da Receita Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001220-57.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 03.08.1966 e 28.02.1995, de sorte a obter, na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26.11.2012, pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa e deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Aportou nos autos a Justificação Administrativa requestada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado e a impossibilidade legal do cômputo do tempo rural para fim de carência. Eis fundado no que requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, delegando ao juízo alvitrar sobre a necessidade de produzir-se prova pericial. Ouvido, o INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora e duas testemunhas por ela indicadas foram ouvidas na Justificação Administrativa que se produziu por instância do juízo. Não impugnada a validade do citado procedimento, realizado pelo próprio instituto previdenciário, fiel de sua validade e efeitos, aproveitar-se-á o que nele se contém. Mais, com a devida vênia, não é necessário. Indefiro, pois, nos termos do artigo 130 do CPC, a realização de perícia in loco, por não se revelar a que serviria, e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do citado estatuto processual civil. E passo a enfrentar a matéria de fundo. A autora pretende a averbação de tempo de serviço rural para com isso obter, considerado período urbano contributivo, aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera ter sido lavradora, em regime de economia familiar, dos doze aos quarenta e um anos. Em 1995, veio para a cidade e passou a trabalhar no meio urbano. Anote-se que o tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fim de aposentadoria por tempo de serviço; não pode ser contado, todavia, para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Depois de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos dos benefícios especialmente conferidos aos segurados especiais arrolados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, o que bem se reforça pelo enunciado da Súmula 272 do C. STJ. Com essa assinalação, prossigo. A autora não requer contagem de tempo de serviço rural anterior aos seus doze anos de idade. Mas, a esse propósito, não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar inda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário a comprovar, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Finalmente, e isso é relevante aqui, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Em 31.01.1967, segundo a prova dos autos (fl. 19), o pai da autora, José Mamede Santana, começou a comprar o conjunto de glebas rurais que depois seriam aglutinadas em um único imóvel, objeto da matrícula 12.419 do Registro de Imóveis de Iporã-PR (fl. 31). Aludido imóvel seria vendido em 15.03.1995 (ainda fl. 31). Nesse interlúdio, a autora se casaria, em 1970, com José de Souza, lavrador (fl. 16). Do consórcio, nascer-lhe-iam as filhas Maria Santana de Souza (em 1971) e Eliana Santana de Souza (em 1980), ambas de pai lavrador, como se

consigna nos documentos de fls. 17 e 18. José de Souza, marido da autora, esteve vinculado à Cooperativa de Cafeicultores de Maringá-PR em 1983 (fl. 34), 1984 (fl. 35), 1986 (fl. 36), 1987 (fl. 37) e 1989 (fl. 38). Outrossim, fez parte do quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR de 12.11.1972 a 31.08.1977 (fl. 41). A autora, segundo as testemunhas Ranulfo Vicente Paula (fls. 138/139) e Osvaldo Candido Neto (fls. 140/141), trabalhou primeiro com o pai, mãe e irmão, na propriedade familiar citada, até casar-se. Depois disso, o marido, José de Souza incorporou-se ao grupo (e a mulher do irmão, tempos depois, também), e todos passaram a explorar a mesma propriedade, em regime de economia familiar, até que fosse vendida. Desta sorte, é possível reconhecer trabalhado pela autora, no meio campestre, em regime de economia familiar, o período que se estende de 31.01.1967 (data do documento mais antigo) a 28.02.1995 (como requerido na inicial), de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos. Como ressaltado, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta) anos de contribuição e -- não se pode esquecer -- preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Eis a contagem que se oferece: Ao que se vê, a autora soma 43 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (26.11.2012), consoante requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e

determino que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o período que se estende de 31.01.1967 a 28.02.1995; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome da beneficiária: Aparecida de Fátima Santana Souza; Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral; Data de início do benefício (DIB): 26.11.2012 (DER); Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: 45 dias da intimação desta sentença; Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0001429-26.2013.403.6111 - ROSE MEIRE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora do comunicado às fls. 187/188. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 185. Publique-se e cumpra-se.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor desconstituir o crédito tributário inscrito sob n.º 36.378.965-0, alvo da Execução Fiscal n.º 0006509-73.2010.403.6111, sob o fundamento de que foi atingido pela prescrição. Pede liminar para suspender, no feito executivo, os atos expropriatórios, bem como a procedência do pedido para extinguir a cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Reconhecendo a conexão com a execução fiscal referida na inicial, o juízo da 1.ª Vara Federal local, ao qual o feito foi distribuído, determinou a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos, indeferiram-se os benefícios da gratuidade processual requeridos pelo autor, conferindo-se-lhe prazo para comprovar incapacidade econômica ou recolher custas. O autor demonstrou o recolhimento de custas processuais. Citada, a ré reconheceu o pedido formulado na inicial, pedindo para ser eximida da condenação em sucumbência; juntou documentos. O autor se manifestou em réplica. A ré pediu o julgamento antecipado da lide. Os autos foram baixados da conclusão para sentença para determinar que tornassem conclusos juntamente com a Execução Fiscal n.º 0006509-73.2010.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: A ré preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito cobrado. Na execução correlata (Autos n.º 0006509-73.2010.403.6111) noticiou o cancelamento do débito e o feito foi extinto. O que se tem, então, é que a ré reconheceu a procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do art. 269, II, do CPC. Ao contrário do pleiteado, todavia, a ré não pode ficar indene de honorários da sucumbência. É que a apontada falha no processamento administrativo, no tocante ao lançamento, nos seus sistemas, da data de entrega de GFIPs pelo autor, só à ré se pode atribuir. Não avisto configurada, por outro lado, hipótese prevista no artigo 17 do CPC; não é de se condenar, por isso, a ré nas penas da litigância de má-fé, como pleiteado. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer prescrito o crédito cobrado. Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC, bem assim à devolução das custas em que a parte autora incorreu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0006509-73.2010.403.6111, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se oportunamente os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002031-17.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de haver desenvolvido, por tempo suficiente para tanto, trabalho submetido a condições especiais. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Instado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução processual. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado

improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Isso considerado, passa-se a decidir o mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 13.01.1981 a 04.03.1982, de 01.07.1982 a 18.12.1982, de 05.06.1984 a 29.05.1989, de 12.06.1989 a 09.09.1989, de 19.10.1989 a 16.01.1990, de 01.06.1990 a 09.08.1990, de 08.08.1990 a 10.06.1992 e a partir de 01.07.1992, pedindo, com base nisso, seja-lhe concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, todos os períodos alegados estão registrados em CTPS (fls. 24/27) e foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 87/88). Tendo isso conta, resta analisar se durante os aludidos intervalos o autor de fato esteve submetido a condições especiais de trabalho, conforme alegado. O PPP de fls. 47/48 refere que, de 13.01.1981 a 04.03.1982 e de 05.06.1984 a 29.05.1989, o autor trabalhou como operário para a Prefeitura Municipal de Ocaçu, em contato com lixo (agentes biológicos), no tocante ao primeiro período, e a radiação não ionizante (sol), solopan, sabão e daquim, com relação ao segundo. Todavia, segundo descreve aquele formulário, o autor, durante os dois interregnos, desempenhou tarefas variadas, de forma que não se pode concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. De 01.07.1982 a 18.12.1982 o autor desempenhou atividades rurais em estabelecimento agrícola (fl. 24). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto n.º 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto n.º 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto n.º 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Considerado, assim, o período trabalhado no meio rural pelo autor, não há como enquadrá-lo especial. Quanto aos intervalos de 12.06.1989 a 09.09.1989, de 19.10.1989 a 16.01.1990 e de 01.06.1990 a 09.08.1990, as atividades desempenhadas pelo autor não são daquelas que se podem reconhecer especiais por mero enquadramento na legislação de regência (fls. 25/26). E como não se produziu prova apta a demonstrar a efetiva exposição a fatores de risco, não há como reconhecer a especialidade afirmada. Segundo o PPP de fls. 49/50, de 08.08.1990 a 10.06.1992 e de 01.07.1992 a 19.11.2012 - data do requerimento administrativo (fl. 42), que o autor pediu fosse fixado marco inicial do benefício pleiteado -, ele trabalhou na qualidade de frentista em posto de combustível. Até 12.10.2012 não há registro de exposição a fatores de risco; para o trabalho exercido a partir de 13.10.2012, quando a empresa passou a contar com responsável pelos registros ambientais, aludido formulário indica exposição a vapores de hidrocarboneto, agente não previsto no Anexo IV do Decreto 3.048/99, aplicável ao caso. A atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço

perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) Tomadas as considerações anteriormente tecidas no tocante à legislação aplicável na hipótese de reconhecimento de tempo de serviço especial, é de se admitir trabalhados sob condições adversas os intervalos que vão de 08.08.1990 a 10.06.1992 e de 01.07.1992 a 28.04.1995. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Isso considerado, reputando especial apenas o trabalho exercido de 08.08.1990 a 10.06.1992 e de 01.07.1992 a 28.04.1995, a contagem de tempo de serviço especial do autor soma menos de cinco anos, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-62.2013.403.6111 - HISA AKI HONDA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, sustentando trabalho rural, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. À peça inaugural juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não provados os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, razão pela qual havia de ser ele indeferido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos

seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (27.08.2012 - fl. 20), já havia completado 65 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como o autor completou 60 anos de idade em 2007, deve haver a comprovação de 156 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, o autor acostou aos autos cópia de alguns documentos. Prova oral foi colhida, ademais, em sede de justificação administrativa. Não obstante isto, tenho que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. Veja-se que ele próprio, na inicial, só refere trabalho na zona rural até o ano de 1978, quando se casou. Na entrevista rural de fls. 317/318, colhida administrativamente, apontou trabalho rural com o pai de 1962 a 1978, no Sítio Capelinha de 1982 a 1986, como meeiro de 1986 a 1990 e no Sítio Santa Carolina, de propriedade da esposa, de 2000 a 2002. Também referiu trabalho no Japão entre os períodos citados. No depoimento que prestou na justificação administrativa processada também falou sobre seu trabalho na roça, antes e depois de seu casamento, em 1978 (fls. 325/327). As testemunhas José Lopes de Oliveira e Amadeu Cerqueira, ouvidas na justificação administrativa, só puderam atestar trabalho rural do autor no período anterior ao seu casamento (fls. 328/330 e 332/334). Já a testemunha Manoel Rodrigues Figueredo falou de trabalho do autor no sítio do pai até o casamento e, depois dele, no sítio do sogro, mas não precisou datas quanto a este último período (fls. 336/338). Isso não obstante, a prova material produzida não dá conta de labor rural do autor mais recente. De fato, a declaração de fl. 25, extemporânea ao trabalho a que se refere, não configura início de prova material; equivale, quanto muito, a testemunho por escrito. Os demais documentos juntados não fazem referência à profissão do autor. O que se tem, então, é que, mesmo conjugados os elementos materiais e orais produzidos, a prova não foi suficiente a evidenciar labor rural do autor em período posterior a 1978. Assim, não havendo trabalho rural após outubro de 1988, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8213/91. Noutro giro, quando o autor parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente: o Decreto nº 83080/79. Admitindo-se, somente para fundamentar, que seja aplicável ao autor a Lei nº 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2007 e/ou do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 362v.º P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME(SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI) Vistos. A contestação de fls. 261/271 é intempestiva, conforme certificado à fl. 283; no entanto, permanecerá nos autos somente para eventual necessidade de apreciação da matéria que possa ser conhecida ex officio. Decreto, pois, a revelia. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 160/190 e 227/254, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a também especificar suas provas. Publique-se.

0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Converte o julgamento em diligência. A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.291.718-3). Publique-se.

0002666-95.2013.403.6111 - JOSE VIEIRA LINS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o documento juntado à fl. 80, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002683-34.2013.403.6111 - FRANCISCO QUIRICI NETTO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002688-56.2013.403.6111 - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/70: Nada a deliberar, tendo em conta que o feito se encontra sentenciado. Prossiga-se, intimando-se o INSS do teor da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002736-15.2013.403.6111 - JOSE JAULO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que está a desfrutar (NB nº 158.736.703-0) desde 19.04.2012, mediante o reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, na lida agropecuária, nas funções de serviços gerais, de 29.11.82 a 22.06.97. Pede a declaração e conversão do citado interstício em tempo comum acrescido, de sorte que, somado ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a ele a juntada de cópia integral do administrativo com vistas a precisar o trato que nele foi dado ao período de trabalho alardeado especial, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, indevida a conversão pretendida. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. É que, prova técnica, a essa altura, não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas entre 29.11.82 e 22.06.97. Diante da data em que a aposentadoria que se quer revisar foi deferida (19.04.2012), não há prescrição a considerar. No mais, pretende o autor ver reconhecido trabalho dito desempenhado sob condições especiais, de 29.11.82 a 22.06.97. Aludido intervalo está anotado em CTPS (fl. 13) e consta do CNIS (fl. 30). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6^a T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana ou a ela equiparada exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Muito bem. Tenho que tempo laborado como serviços gerais, na Fazenda Cascata, não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e

54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Nessa toada, sem trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido, é dizer, sem nada a aditar à contagem administrativa levada a efeito, não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 20) e para não gerar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos que se estendem de 01/09/1986 a 24/05/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos relativos às atividades laborais exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 30/06/1989 e de 12/09/1989 a 10/01/1990. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003443-80.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003496-61.2013.403.6111 - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão do benefício que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais as quais não foram assim consideradas, na extensão devida, pelo Instituto Previdenciário. O reparo há de ser feito, assegurando-se ao autor acréscimo em seu tempo de serviço/contribuição e, via de consequência, a amenização do fator previdenciário e o aumento de sua renda mensal inicial. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 142.644.517-0) nos aspectos acima alardeados e desde a data de seu requerimento (09.02.2007), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento e conversão, de tempo especial em comum, em se tratando de trabalhador autônomo. Juntou documentos à peça de resistência. O autor retrucou. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica, ao

passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Perícia que hoje se realizasse não lograria recuperar condições de trabalho havidas entre 30.06.1978 e 31.12.2003, salvo como pesquisa histórica e documental, cuja realização independe do concurso de técnico. Assim, com apoio no artigo 130 do CPC, conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do citado compêndio. Sobre prescrição, embora não atinja o fundo do direito dinamizado, colhe, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação. Isso, no final, será considerado. No mais, queixa-se o autor de que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que está a perceber (NB 142.644.517-0), o INSS reconheceu como especial somente parte do período laborado por ele como motorista de caminhão (de 01.01.1982 a 31.07.1982, de 01.07.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 28.04.1995), acarretando, com isso, a incidência de um fator previdenciário maior e, via de consequência, uma renda mensal inicial afequenada. Portanto, é sobre esse tema - atividade especial - que se deitará atenção. Sempre que o segurado tiver trabalhado submetido a condições que degradem sua saúde ou sua integridade física, o labor desenvolvido, se não conferir direito à aposentadoria especial, será distinguido com acréscimo. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, calor e frio, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, por crivar-se de tratamento específico, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de

perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. É hora de aquilatar se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido pelo autor como motorista de caminhão autônomo, durante o período que se estende de 30.06.1978 a 31.12.2003, sendo certo que o INSS, quando da concessão do benefício percebido pelo promovente, declarou especiais somente os seguintes períodos: de 01.01.1982 a 31.07.1982, de 01.07.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 28.04.1995. Muito bem. Tratando-se de motorista autônomo, comprovada a habitualidade e permanência no exercício da atividade, pode ser ela reconhecida especial. É assim que, no caso, além de provar a atividade de motorista de caminhão, havia o autor de demonstrar que a exerceu de forma habitual e permanente. Repare-se, sobre o assunto, nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- No presente feito, o pedido de reconhecimento da atividade como especial, na qualidade de motorista autônomo, refere-se ao período de 1º/10/75 a 28/4/95. O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). (grifos meus). III- Analisando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/contribuinte individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV- Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V- Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida. (Processo AC 200403990331468, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 731) - grifos apostos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida. (Processo AC 200161050022434, AC 887443, Relator(a): JUIZ OMAR CHAMON, Sigla do órgão: TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3, DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2331) - grifei Nesse compasso, tem-se que, às fls. 13/14, o autor demonstrou ter-se inscrito na Previdência Social, em setembro de 1975, na qualidade de motorista autônomo. O documento de fl. 15 dá conta de que em 30.06.1978, 25.08.1997, 09.09.1998 e 21.10.1998, o autor promoveu a matrícula de quatro carros de aluguel (caminhões) pertencentes a ele no Distrito Policial. A descrição de três desses caminhões encontra-se à fl. 16, tendo vindo aos autos, inclusive, o certificado de registro junto ao DETRAN de um deles, na categoria aluguel, em 12.11.1986 (fl. 17). A certidão de fl. 20, emitida pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, notícia que o autor, inscrito naquele órgão como condutor autônomo de veículo de aluguel, promoveu o recolhimento das licenças/alvarás do veículo marca Mercedes Benz/L 1111, nos anos de 1979 e de 1984 a 1995. Apontou nos autos, ainda, declaração de imposto de renda dos exercícios de 1979 (ano-base 1978) e 1983 (ano-base 1982), demonstrando a condição de trabalhador autônomo do autor (motorista profissional) e não de assalariado (fls. 22/25 e 29), bem como a propriedade de um caminhão no ano de 1978. Por fim, vieram aos autos recibos de pagamento a autônomo (RPA), fornecidos ao autor por serviços prestados por ele no ramo de transportes de cargas, concernentes aos anos de 1982 a 2003 (fls. 26/50). Insta salientar que os documentos de fls. 18 e 19 (formulário DIRBEN e declaração), por terem sido produzidos pelo próprio autor, não servem como prova. Malgrado isso, os demais documentos juntados e anteriormente mencionados, aliados à declaração passada pelo presidente da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, com valor de prova testemunhal,

dando conta de que o autor laborou como motorista de caminhão autônomo, no período de 08/1975 a 09/1997, prestando serviços de frete (fl. 21), comprovam a habitualidade e permanência do trabalho desenvolvido pelo autor no período controvertido, a permitir, em meio a esse exuberante substrato probatório, seu enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, considerando-se o posicionamento acima adotado, tenho que a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento no qual se passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), à míngua de bastante prova, nada há a ser reconhecido. Remanesce a ser declarado, entretanto, o período que se alonga de 30.06.1978 a 05.03.1997. Reconhecido, pois, trabalho sob condições adversas no intervalo acima referido e somando-se ao tempo já considerado administrativamente (37 anos, 07 meses e 26 dias - fl. 12), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim remontada: Ao que se vê, revisão feita, cumpre o autor agora 39 anos, 09 meses e 20 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 142.644.517-0), desde a DER (09.02.2007), notadamente no que se refere ao fator previdenciário a refletir na renda mensal inicial, respeitando-se, no entanto, por ser de rigor, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação. Logo, há diferenças a compor. Sobre elas incide correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante de todo o exposto e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o período que se estende de 30.06.1978 a 05.03.1997; ii) julgo procedente o pedido de revisão do fator previdenciário e da renda mensal inicial incidentes no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.644.517-0, condenando o INSS nas diferenças que forem apuradas, desde 09.02.2007, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, como acima se enunciou, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 81/83. P. R. I.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE (SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE (SP308702 - MARILEN PAURA ORLANDO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/71. Publique-se e cumpra-se.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 156, conforme requerido à fl. 163. Publique-se.

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria

até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003827-43.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, Escrivão da Polícia Federal, a condenação da ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento do pedido que formula por intermédio da presente ação. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual tem amparo no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a pretensão inicial não prospera e deve ser rechaçada. À peça de resistência juntou documentos. O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Improcede o pedido formulado. Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório. Na hipótese cogita-se sobre o direito à percepção de meias-diárias. Logo, tem-se em vista deslocamentos sem pernoite. Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas. Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92. Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação. Destarte, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor. Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abjurou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar. Isso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97). Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas. Isso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: art. 58 (...) (...) 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acréscimo) como atividade típica. De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas. E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido. É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que - como se viu - não é o caso), o autor também não tem razão. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função confiada ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003883-76.2013.403.6111 - EVAIR DOS SANTOS PEREIRA(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP atualizado relativo às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, acompanhado do LTCAT com base no qual foi expedido.Publique-se.

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito em secretaria até que a autora manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato.Publique-se e cumpra-se.

0004652-84.2013.403.6111 - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Sobre a proposta lançada pela CEF à fl. 37, manifeste-se a parte autoa.Publique-se.

0004722-04.2013.403.6111 - JURACI DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em cuja percepção está, desde 08.03.2010, por decisão judicial, com o reconhecimento de atividades especiais de 01.04.1982 a 16.01.1990, de 01.02.1990 a 06.10.1992, de 07.11.1992 a 05.03.1997 e de 02.02.2004 a 08.03.2010, em aposentadoria especial, assegurando, ao contrário do que se estabeleceu em ação anterior, que cumpre mais de vinte e cinco anos de trabalho realizado sob condições especiais. Diante disso, pede a procedência do pedido, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes à aposentadoria ora requerida, desde 08.03.2011, mas adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Investigou-se ação anterior movida pelo autor e que correu por este mesmo juízo, conforme cópias mandadas juntar a fls. 54/67.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Todo o tempo de serviço especial que o autor reclama, realizado antes de 08.03.2010, encontra-se acobertado pelo manto imodificável da coisa julgada, como decorre das peças insculpidas a fls. 63/67.Sem remover primeiro força e efeitos da sentença judicial estabilizada, não se pode reconhecer mais.De outro lado, tempo de serviço especial tido por realizado depois da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor, por decisão judicial transitada em julgado, em 08.03.2010, não pode ser levado em conta por força do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Mas, a coisa julgada detectada, por si só, impede a percepção da aposentadoria especial almejada. Deveras.A partir dos tempos de serviço especial tornados firmes, por decisão insuscetível de recurso, em face de transação entabulada pelas próprias partes, não há, mesmo considerado especial o intervalo laborado depois da aposentadoria, lapso de trabalho especial (25 anos) suficiente a ensejar aposentadoria especial.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, bem assim à minguada de relação processual angularizada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0004845-02.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.A decisão agravada resta mantida, tal como já deliberado à fl. 359, nada havendo a retratar em face do agravo de instrumento interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, comunicado a este juízo às fls. 416.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, ficam as rés intimadas para, em igual prazo, especificar suas provas.Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Publique-se e cumpra-se.

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo,

especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0005091-95.2013.403.6111 - NORIVAL BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 146 como emenda à inicial; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou

concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se

inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador

rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0005152-53.2013.403.6111 - MIGUEL APARECIDO DO AMARAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99,

verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 75 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador

rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-58.2014.403.6111 - APARECIDO MACEDO FAJOLI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000171-44.2014.403.6111 - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000179-21.2014.403.6111 - AMANDA SENE CIOMINO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está

consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. A própria parte autora refere na inicial que não requereu administrativamente o benefício em questão. E a escusa por ela apresentada não convence. Deveras, se não conseguiu agendar seu atendimento na agência da Previdência Social através da internet, podia a parte autora valer-se de outros meios para requerer o benefício almejado, a exemplo da Central de Atendimento 135 da Previdência, a qual recebe gratuitamente, via telefone, pedidos como o presente. De fato, consta do sítio eletrônico da Previdência Social o seguinte: Central de Atendimento 135 De segunda a sábado, das 7h às 22h. Telefone fixo: Ligação gratuita. Telefone público: Ligação gratuita. Telefone celular: Custo de ligação local Por meio do telefone 135, você pode tanto agendar o seu atendimento, com dia e hora marcada em qualquer Agência da Previdência Social - observando as vagas disponíveis, quanto requerer auxílio doença, pedido de prorrogação - PP, pedido de reconsideração - PR, salário maternidade e pensão por morte. Informamos que o agendamento, além de possibilitar o atendimento programado e personalizado, permite que você dê entrada no seu pedido de aposentadoria, auxílio-reclusão, benefício assistencial, pecúlio, pensão por morte e salário-maternidade e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). (<http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>) Por outro lado, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as

situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-46.2014.403.6111 - MARIA MADALENA SANTANA FERREIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, conforme se vê do documento de fl. 11, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário relativo a todas as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais. Publique-se e cumpra-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000839-15.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO GAMBA X DEVANIR APARECIDA DE SOUZA GAMBA X DORACI JOAO X CICERO DOS SANTOS X DEUSELINDO FERNANDES VIEIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000841-82.2014.403.6111 - REGINALDO PEDRO DA SILVA X JAIR MOREIRA X EDESIO CARLOS CINTRA SOARES X ADEMIR SILVERIO X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 26.10.1957, assevera ter laborado na lavoura ao longo de toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, o qual vem de pleitear, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (28.03.2013), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em suma, não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, não podendo tomar de empréstimo elementos materiais concernentes a seu marido, trabalhador urbano a partir de 1984. Juntaram-se documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se a respeito da contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Persegue a autora aposentadoria por idade rural. Recorde-se que aposentadoria

por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, a saber, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). A autora requereu aposentadoria por idade na orla administrativa em 28.03.2013, a qual não foi deferida por incomprovação de carência (fl. 15). Em verdade, para o benefício que se tem em voga, da autora se exige ter trabalhado na lavoura por cento e oitenta meses (180) meses, visto que completou cinquenta e cinco anos em 2012 (arts. 25, II, 39, I, e 142 combinados da Lei nº 8.213/91). Em uma palavra: deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar cinquenta e cinco anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 28.03.2013 - fl. 15). Está-se, pois, a exigir a demonstração de trabalho rural de 1997/1998 a 2012/2013. Contudo, nessa senda, impende ressaltar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Sobremais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Assim se a autora, como ela própria declara, está separada de fato do ex-esposo desde 1993 (fl. 52), não pode tomar dele, de empréstimo, vestígios materiais de trabalho rurícola, até porque só trabalho no regime de economia familiar permite tal extensão (e Sebastião Martins, o ex-marido, era empregado rural desde 02.01.1984 - fl. 72). Calha mais ainda ressaltar que, a partir de 15.12.1994 e até os dias atuais, Sebastião Martins, o ex-marido da autora, vem trabalhando em distribuidora de bebidas -- no meio urbano portanto -- como ajudante de motorista e apontador (fls. 72/75). Início razoável de prova material é possível identificar, assim, entre 31.07.1976 (data do documento mais antigo - certidão de casamento - fl. 9) e 04.06.1980 (data de nascimento da filha mais nova do casal - fl. 10), ao qual se soma menos de ano de trabalho agrário consignado em CTPS (fl. 13). E a prova oral colhida (fls. 54/56 e 58/59) colmata, complementa e referenda ditos indícios, permitindo que se reconheça, em favor da autora, esses cinco anos de trabalho nas lides campesinas. Mas, em termos de prova, é só o que se permite aproveitar. Entre 1997/1998 e 2012/2013, período exigente de prova, a autora não colaciona vestígio material nenhum de ter mourejado no campo. Assevera que, no citado interstício, foi bóia-fria. Bóia-fria é empregado -- daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas -- que atua trabalho rural subordinado. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas, de 1997/1998 a 2012/2013, aludido indício material não foi produzido. E a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes dos já citados artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ. Em suma, trabalho rural a autora só conseguiu demonstrá-lo, em períodos descontínuos, entre 1976 e 1995, a somar cerca de cinco anos, carência inferior à exigida e, não bastasse, desatempada. Desta sorte, o benefício lamentado não é devido. Repare-se, a propósito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Elcio Pinheiro de Castro). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária

que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada há a deliberar quanto ao requerido às fls. 67 e V.º, uma vez que, pelo que se depreende de pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, não há data prevista para a cessação do benefício previdenciário concedido à autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no PLENUS.Publique-se e cumpra-se.

0005168-07.2013.403.6111 - NEUSA ROSA SAMPAIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 253:Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 85/89, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, par. único, do CPC.Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar sobre a persistência do interesse no processamento da presente demanda, haja vista o tempo decorrido desde a sua propositura.Sem prejuízo, deverá a ré Sancarulo Engenharia trazer aos autos notícia sobre eventual resolução da lide, judicial ou extrajudicialmente, informando, sobretudo, sobre o deslinde da ação que moveu em face da CEF e que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, com a qual alegou a ocorrência de conexão em sua peça de defesa (item VII).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-84.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000846-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-52.2013.403.6111) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.,inclusive o MPF.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI(SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo às sucessoras do advogado falecido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestarem-se na forma determinada à fl. 117.Publique-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO BATISTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-43.2013.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

0000215-97.2013.403.6111 - RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO TADEU RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001179-90.2013.403.6111 - CELINA MARIA DE JESUS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., inclusive o MPF.

0001493-36.2013.403.6111 - CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002103-04.2013.403.6111 - NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003226-37.2013.403.6111 - CARMEM LUCIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001853-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Concedo à partes prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestarem-se em prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 218.Publique-se.

Expediente Nº 3136

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o informado pela CEF às fls. 114/117.Publique-se.

MONITORIA

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Vistos.Sobre o teor da informação da empresa Omni S/A (fls. 64/65), manifeste-se a CEF.Publique-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003750-5) - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Trata-se de feito definitivamente julgado e baixado para prosseguir em fase de cumprimento da sentença. Por força da decisão de segundo grau, proferida em 09.08.2010, ao autor foi deferido benefício assistencial de prestação continuada. Sobreveio, então, notícia do óbito do autor, ocorrido em 01.12.2010 (fls. 289/290). É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC). De outro lado, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Tem-se, outrossim, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Como referido, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Com esse panorama é de ver que, no caso, a fase de cumprimento do julgado não pode ser instalada. É que eventuais herdeiros do falecido não fazem jus aos valores impagos do benefício assistencial deferido, daí porque não há razão para oportunizar sua habilitação nos autos. O direito material de que se trata tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer: Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos há - e o presente consubstancia um deles - em que ocorrendo a desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, leia-se: pretensão, considerada intransmissível. De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o titular não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, desconectados do pressuposto que lhe deu origem. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Por tais razões, reconsidero o despacho de fl. 291 e deixo de dar início à fase de cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X MARIA ANGELINA BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a partir do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se prazo à autora para que, em emenda à inicial, descrevesse, com a especificação devida, os fatos com fundamento nos quais postulava a concessão do benefício em apreço, trazendo aos autos documentos que confortassem seu pleito. A parte autora manifestou-se nos autos, mas não cumpriu o que havia sido determinado, razão pela qual novo prazo lhe foi concedido. Todavia, aludido prazo transcorreu in albis sem que a autora tivesse se manifestado. Indeferiu-se, por isso, a inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora formular quesitos; anotou-se ao final a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A parte autora formulou quesitos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e disse que,

por intermédio de perícia médica e estudo social, provaria incapacidade para o trabalho e estado de pobreza. O INSS perfilhou o requerimento da contraparte e o MPF endossou o requerido. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram, o INSS juntando documento. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido. À luz das conclusões periciais de que a autora encontrava-se incapaz também para os atos da vida civil, firmou-se termo de compromisso de curador. Concitada a regularizar sua representação processual, a parte autora acabou por fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) É importante, advirta-se, fixar o parâmetro normativo aplicável à espécie, pois, ao tempo em que a presente ação foi movida, não se manejava o conceito de impedimentos de longo prazo, barreiras e limitações impeditivas de plena interação social, mas com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ao teor do parágrafo segundo acima copiado. Nessa toada, faz jus à concessão do benefício em exame a pessoa idosa ou deficiente (impossibilitada para a vida independente e para o trabalho) que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 24 anos de idade - fls. 10/11), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Perícia realizada nos autos confirma que a autora padece de retardo mental moderado (CID 10: F21), encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Sobremais, à luz da perícia, a doença a incapacita para atos de vida independente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra o Sr. Meirinho que a autora, há cerca de dois anos, reside com sua avó materna, Sra. Aparecida Pelozo Marques, aposentada e pensionista. É a avó quem supre todas as necessidades materiais da neta. Com ela, pois, compõe o núcleo familiar que deve ser relevado para a questão jurídica sub examen. É nesse sentido o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal em razão de divergência relativa a direito material (PEDILEF). Veja-se: ASSISTENCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR PARA APURAÇÃO DA RENDA PER CAPTA - AVÓ E NETO - CURATELA - ACERTADAMENTE, NA ANÁLISE SÓCIO-ECONÔMICA ESPECÍFICA PARA O INCIDENTE IMPROVIDO. 1) O benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 apresenta critérios objetivos para sua concessão. O primeiro relativo à fixação do valor da renda familiar e o segundo à definição do conceito de família para apuração daquele valor. 2) A decisão da Turma Recursal catarinense, acertadamente, estabeleceu o conceito de família legalmente previsto, no caso, composto por avó e neto, tomando por consideração, inclusive, o fato de a primeira ser detentora da curatela do segundo. 3) Inafastáveis da composição da renda familiar os valores percebidos pela avó do requerente, a título de benefício previdenciário cujo valor seja superior ao salário mínimo. 4) Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (TNU - PEDILEF 200772950064726 - Relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ: 12/02/2010) Nessa toada, somando-se os valores percebidos pela avó da autora (fl. 111), apura-se uma renda familiar per capita de 01 salário mínimo para o clã que se investiga, valor este superior ao patamar que sinaliza paupérie. Estado de precisão, em suma, não veio à baila. Logo, o benefício não é devido. Nessa conformidade, colaciona-se jurisprudência do E. TRF3: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II- Embora comprovada a deficiência, o autor não faz

jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que sua renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à sua manutenção. III- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. (APELREE 200903990165530, Rel. o Des. Sérgio Nascimento, 10ª T., DJF3 CJ1 de 02.09.2009, p. 1595). De fato, havendo provas de que o contexto familiar no qual está inserida a parte autora possui meios de provê-la, resta ausente requisito legal, em si indispensável, para a concessão do amparo social lamentado (TRF3, AC 200703990444781, Rel. o Des. Walter do Amaral, 7ª T., DJF3 de 22/10/2008). Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a pretensão dinamizada não é de vicejar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os documentos apresentados às fls. 110/129 e 132/175, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada perante a 1ª Vara Federal de Assis - SP, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora busca declaração judicial que a desobrigue de filiar-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico veterinário para dar suporte às suas atividades, de vez que atua no comércio varejista de produtos veterinários, desenvolvendo objeto que não guarda relação com a linha de atuação de médico veterinário, daí por que não está obrigada a filiar-se ao Conselho-réu e a pagar-lhe anuidades, à luz da lei e consoante predica iterativa jurisprudência, tornando-se insubsistente o Auto de Infração nº 836/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ordem preambular perseguida foi deferida. A autora recolheu custas. Citado, o embargado réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os argumentos da inicial. Defendeu, em suma, a necessidade da inscrição combatida que se coloca consentânea com a lei de regência; juntou aos autos instrumento de mandato. Exceção de incompetência também foi desfiada pelo réu e acolhida, ao teor da decisão de fls. 72/73, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este juízo. A parte autora foi concitada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, mas silenciou; o Conselho-réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 3330, I, do CPC. Sustenta a autora, empresa que tem por objeto o comércio a varejo de produtos veterinários (magazine, tais como comércio varejista de rações, artigos para animais, artigos de pesca - cláusula terceira do contrato social - fl. 16), mas que também foi dada como comerciante de animais vivos (fl. 30), que não exerce atividade básica de medicina veterinária e que não está obrigada, diante disso, à inscrição no Conselho embargado. E tem razão. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do que se depreende, é sobre a atividade preponderante ou básica da empresa ou em relação à qual seus serviços são prepostos que se deve debruçar a vista. É essa atividade - o que exclui todas as outras - que consubstancia o critério axial da obrigatoriedade de registro junto ao conselho responsável pela fiscalização profissional. Nessa espreita, como resulta claro, nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária inscrever-se-ão,

contratando profissional legalmente habilitado, as empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. De outra maneira, empresas que se dediquem ao comércio varejista ou atacadista de produtos veterinários, à venda de pequenos materiais inclusive, por não desenvolverem medicina veterinária, inobrigam-se ao registro junto àquele conselho profissional. Decerto, as atividades próprias de pet shop não revela, como atividade-fim, medicina veterinária. Mesmo pensando na venda de animais vivos, as empresas sujeitam-se nesse caso à inspeção sanitária, com vistas ao efetivo controle de zoonoses, mas isso não atrai a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Se o silogismo estiver correto, a conclusão, confirmada pela jurisprudência que se refere a seguir, também estará. Repare-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial desprovida. (Processo: REOMS 200935000049263, Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 24/02/2012, PAGINA: 575) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, bem como animais vivos, sua atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Processo: AC 200872130003080, Relator(a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 10/03/2010) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-ENQUADRAMENTO - Trata-se de Apelação, interposta pelo CRMV/AL contra Sentença que concedeu a segurança, afastando a cobrança da anuidade e seus desdobramentos posteriores por parte do Conselho de Medicina Veterinária. - Em suas razões recursais, defende que o comércio de rações para animais necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. - A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. A empresa voltada à comercialização varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. - Precedentes citados: (AMS 200680000040522, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::441 - Nº::22.); (AC 200784000088969, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/04/2012 - Página::212.). - Apelação e remessa necessária não providas. (Processo: APELREEX 200880000018793, Apelação / Reexame Necessário - 2173, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 255) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos para julgar extinta a Execução Fiscal. 2. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. Sociedade cuja atividade básica é o comércio varejista de produtos alimentícios para animais não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que esse comércio não pode ser considerado atividade típica do médico veterinário. 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida. (Processo AC 200784000088969, Apelação Cível - 453195, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 24/04/2012 - Página: 212) Assim, não obrigada a autora ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o Auto de Infração de fl. 30 não prospera e a pretensão inicial há de triunfar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do

CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, manter responsável técnico com a qualificação de médico veterinário e obter do réu certificado de regularidade de situação, abstendo-se o réu de aplicar à autora qualquer penalidade. O réu restituirá à autora as custas desembolsadas, assim como pagar-lhe-á honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 189: indefiro.Primeiro porque, conforme já mencionado às fls. 187 e V.º, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais.Publique-se.

0001319-27.2013.403.6111 - NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desentranhamento requerido à fl. 194. Providencie a serventia o necessário.Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher (fl.119), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 251.Publique-se.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pede da ré declaração de insubsistência de auto de infração e, de consequência, do crédito tributário por intermédio dele lançado. Recebeu acumuladamente valores relativos a benefício previdenciário, conquistado judicialmente, os quais, tratados a lume do regime de competência, como competia, não teriam gerado insuficiência nenhuma, de vez que decomposto o valor de uma única vez pago, mês a mês, a quantia resultante não ultrapassaria o patamar de isenção e não retardaria em IRPF devido. Pede, em suma, para livrar-se do crédito tributário que lhe está sendo exigido. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu às completas os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, que a Receita Federal do Brasil intervisse para apurar o imposto porventura devido. A tutela de urgência rogada foi indeferida, decisão da qual o autor deixou agravo retido, juntando documentos.Ademais, o autor juntou sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, e requereu a produção de prova pericial.Logo após, manifestou-se sobre a contestação apresentada, trazendo aos autos elementos de informação. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Mas, para o caso de não ser esse o entendimento do juízo, rogou pela oitiva da parte autora.Concitada, a ré, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, informou (fl. 143).É a síntese do necessário. DECIDO:Colhe a pretensão inicial - tenho para mim.No caso concreto, a parte ré admitiu que tivesse o autor recebido em cada período de apuração (mês), entre outubro de 1996 e março de 2003, o valor decomposto do benefício de aposentadoria que de uma só vez percebeu, tais rendimentos, mesmo somados aos demais recebidos à época, permaneceriam dentro do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (fl. 143).Ergo, a tributação pelo regime de caixa, utilizada na hipótese vertente e contra a qual a parte autora se insurge, realmente não deve prevalecer.De feito. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Isso não obstante, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, à alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual os rendimentos são levados em conta, para fim de tributação (quando efetivamente recebidos). Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que são devidos referidos rendimentos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados rendimentos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, a tributação operada, no caso concreto, deve ser revista, aplicando-se os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar insubsistente o lançamento hostilizado (2010/507402249247742) e, bem assim, o crédito tributário que lhe constituiu o objeto, ficando suspensa sua exigibilidade até o trânsito em julgado da presente decisão. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Não há custas a ressarcir, de vez que o feito se processa aos auspícios da justiça gratuita (fl. 70). Submeto o presente decisum a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido entre setembro de 1960, quando completou 12 anos de idade, e 02.01.1977, quando passou a trabalhar na cidade, de modo que, somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS, juntos propiciem a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2011). A inicial, arrolando testemunhas, veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo que não restou suficiente provado o tempo rural afirmado e, por isso, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial havia de ser julgado improcedente. O autor manifestou-se acerca da justificativa administrativa e da contestação apresentada, requerendo vistoria in loco. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Reputo desnecessária e de nenhuma valia a vistoria pedida pelo autor. Para quê ver hoje um imóvel no qual o autor teria trabalhado até 1977? No caso, prova oral foi colhida na justificativa administrativa que se mandou processar, a qual, aliada ao extrato material colacionado, mostra-se suficiente ao deslinde do feito. Diante disso, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor pede o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Não há nos autos, todavia, um só documento que o coligue à lavoura. Diz que começou a trabalhar na roça, em propriedade rural familiar, a partir dos doze anos de idade, em setembro de 1960 e nessa labuta permaneceu até 02.01.1977, quando passou a officiar no meio urbano. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato,

demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01).O autor, como início de prova material, necessária na espécie (art. 55, 3º, da LB e Súmula 149 do STJ), só traz indicações de que o pai foi rurícola, caracterização profissional que quer estender para si.Nessa cadência, demonstrou que seu genitor, Pedro Guerreiro (fl. 10), proprietário do Sítio São Pedro, atuou no meio agrário de 1968 a 1981 (fls. 16/37).Nas declarações de produtor rural de fls. 34/35 e 36/37, atinentes aos anos-base de 1978 e 1977, Pedro Guerreiro declarou início de suas atividades em junho de 1968. Também indicou explorar a atividade agroeconômica em regime de economia familiar. Apontou-se, nos citados documentos, proprietário de três imóveis rurais.O autor, em seu depoimento na JA, fala em propriedade (Sítio São Pedro), situada em Júlio de Mesquita - SP, com extensão de oito (8) alqueires paulistas (fl. 97), dimensão confirmada pela testemunha José de Deus Correia (fl. 107).Então, Pedro Guerreiro, pai do autor, não era trabalhador rural, mas sim empresário rural, ao teor do artigo 1º II, c, do Decreto-lei nº 1.166/71, já que, segundo a prova dos autos, proprietário de mais de um imóvel rural, cuja soma de sua áreas é maior que o módulo rural válido para Júlio de Mesquita -SP, a significar doze hectares (12 ha).Se o pai do autor não era trabalhador rural, mas empresário, não pode estender a primeira condição ao filho, ainda que tenham trabalhado em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-lei 1.166/71.A jurisprudência confirma esse modo de entender; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - NECESSIDADE DE MAQUINÁRIOS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Nos termos da lei, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. O fato de o esposo da autora possuir mais de um imóvel, aliado à propriedade de trator e significativa produção agrícola, com necessidade de utilização de maquinários nas colheitas, são elementos hábeis a descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00239731820124039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1758812, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORRURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL INEXISTENTE. 1. Ausência, no presente caso, de demonstração do início de prova material acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Descaracterizada a condição do autor de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista o seu enquadramento como empregador II -C e ser proprietário de mais de um imóvel. 3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida. 4. Apelação desprovida.(Processo: AC 200501990057811, APELAÇÃO CIVEL, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA: 03/12/2007, PÁGINA: 107)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...)IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito aos elementos constantes dos autos, concluindo que o autor é proprietário de três imóveis, cujas áreas somam 175,3 hectares, bem como existe a indicação de trabalhadores em suas propriedades, logo, a atividade agrícola não poderia ser exercida somente pelo grupo familiar, para sua própria subsistência, não podendo ser considerado que o autor trabalhava em regime de economia familiar. V - Agravo Interno desprovido.(Processo: AC 200802010100629, APELAÇÃO CIVEL - 422195, Relator(a): Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 44/45)Não há como reconhecer, em suma, por falta de prova material especialmente tocante ao autor, sem a qual prova oral isolada não surte, o trabalho rural alegado.Diante disso, prevalece o cômputo do tempo de serviço mencionado na comunicação de decisão de fls. 11/12, à luz do qual aposentadoria por tempo de contribuição não é devida ao autor.Importante repetir aqui a assinalação feita pelo INSS no documento de fl. 114: O segurado completa 65 anos em 14.09.2013, e poderá requerer APOSENTADORIA POR IDADE, pois possui a carência necessária para tal benefício (grifos do original).Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 42), para não produzir título judicial condicional. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 126v.º.Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão.P. R. I.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, haja vista o pleito de rescisão contratual, aplica-se o

disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso da suspensão prevista no caput do mesmo artigo. Outrossim, à vista das informações prestadas pela CEF à fl. 150 e verso, manifeste-se a requerente. Sem prejuízo, cite-se as rés Projeto HMX 5 Empreendments Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. no endereço indicado à fl. 125 e confirmado à fl. 133, na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes para receber citação. Expeça-se a competente carta precatória solicitando a elaboração de certidão detalhada acerca do ato citatório deprecado. Publique-se e cumpra-se.

0002117-85.2013.403.6111 - ELZA DE MELO SILVA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 09.09.1948, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida. Só por um curto período foi empregada doméstica. Lembra o disposto na Lei nº 11.718, de 20.06.2008, que acrescentou os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Como vestígio material de trabalho agrário fornece documentos do marido, empregado rural. Eis a razão pela qual, escorada na legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o trabalhador urbano (de acordo com as contribuições vertidas), desde 03.09.2012, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de rol de testemunhas, procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificativa administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente. O artigo 48, 3º, da LB, na redação atual, não se aplica à hipótese dos autos. Outrossim, estão ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural afirmado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a JA e a contestação apresentada, juntando instrumento de substabelecimento. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, tanto que deve ser calculada de acordo com as contribuições por ela vertidas (e não fixada em um salário mínimo), invocando o disposto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008. O pedido é improcedente. A Lei nº 11.718/2008 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fim de aposentadoria rural. Não o contrário. É dizer: trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas a obter aposentadoria por idade urbana. Verifique-se que, no caso concreto, como declarou a própria autora (fl. 85), deixou ela de trabalhar em 31.05.2006. Nessa época, mourejava no meio urbano. Trabalho rural diz ter exercido até 2005. Sem embargo, por meio de prova bastante a não demonstrou ter trabalhado no meio campesino. Como visto, de 01.07.1998 a 31.05.2006, por períodos descontínuos, foi, comprovadamente, trabalhadora urbana (fl. 35). Em outro giro, para comprovar trabalho rural, a autora buscar emprestar do marido, empregado rural, o substrato material necessário à configuração almejada (fls. 20/29). Todavia, para demonstração do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente --, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu marido, Antonio Sanches Silva. Este, entretanto, nunca foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural. São estes os trabalhadores rurais que, designados segurados especiais, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também vestem a condição de segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o marido da autora era empregado rural, isso não faz dela segurada especial (ninguém pode transmitir o que não tem), até porque a partir de 01.07.1998, antes de completar cinquenta anos, a autora, desenganadamente, passou a ser trabalhadora urbana. Desta sorte, ficou desacompanhada de início material razoável de prova a alegação da autora de que trabalhou na lavoura. E a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige (162 meses antes de 2008), é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Com essa moldura, o benefício foi bem indeferido na seara administrativa (fls. 96/97). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM)

TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 283. Publique-se.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se a autora acerca do ônus da prova que, em função da matéria dos autos lhe toca, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que o período entre 26.03.1981 e 11.01.1984 foi reconhecido especial, na orla administrativa, e defendendo, no mais, a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito, indeferindo-se o pedido de realização de perícia e concedendo-se à parte autora prazo para juntada dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. A autora voltou aos autos, manifestando-se sobre informação de que as empresas empregadoras não possuíam o LTCAT. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras para obtenção de referido documento e reiterou o pedido de realização de perícia. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, verifica-se que o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora à fl. 98, foi indeferido pela decisão de fl. 96. Irrecorrida, não há por que voltar a ela, perseverantes os fundamentos que a animaram, aqui reafirmados. De outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofícios, pelo Juízo, às empresas empregadoras, solicitando o envio de laudos técnicos, tendo em vista que à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC); não demonstrou dificuldades para de per si obtê-la, o que, daí sim, mas só nesse caso, justificaria a intervenção do juízo. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.2: de 25 para 30 anos para as seguradas do sexo feminino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-

lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será aquilatada. Com esse horizonte, a autora sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 10.05.1977 a 19.02.1981, de 26.05.1981 a 11.01.1984, de 28.08.1987 a 13.11.1989, de 05.02.1990 a 03.09.1991, de 27.09.1995 a 24.05.1996, de 02.09.1996 a 12.02.1997, de 01.03.1997 a 31.01.2001, de 01.08.2001 a 14.01.2008, de 01.02.2008 a 13.01.2012 e de 11.01.2012 até a data do requerimento administrativo formulado em 09.03.2013. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados em CTPS (fls. 23/26 e 29/30) e lançados no CNIS (fl. 47), com a ressalva de que os períodos trabalhados junto às empresas Ailiram e Dori iniciaram-se, respectivamente, em 26.03.1981 e 28.08.1989, e não tal como apontados na inicial (26.05.1981 e 28.08.1994). Foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 86/89), com exceção do período 26.03.1981 a 11.01.1984, cuja especialidade já foi reconhecida na orla administrativa (fls. 87 e 89). Sobre assim verificar se as atividades exercidas pela autora nos períodos de 10.05.1977 a 19.02.1981, de 28.08.1987 a 13.11.1989, de 05.02.1990 a 03.09.1991, de 27.09.1995 a 24.05.1996, de 02.09.1996 a 12.02.1997, de 01.03.1997 a 31.01.2001, de 01.08.2001 a 14.01.2008, de 01.02.2008 a 13.01.2012 e de 11.01.2012 a 09.03.2013, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nos períodos de 10.05.1977 a 19.02.1981, de 27.09.1995 a 24.05.1996, de 02.09.1996 a 12.02.1997, de 01.03.1997 a 31.01.2001 e de 11.01.2012 a 09.03.2013, a autora, conforme sua CTPS, trabalhou como aprendiz biscoiteira, na empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios (fl. 23); como auxiliar geral, nas empresas Tutti Produtos Alimentícios Ltda. e Caiabi Alimentos Ltda. (fls. 25 e 26); e como auxiliar de limpeza, na empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. (fl. 30). Porém, nada foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E, como as atividades desempenhadas nos citados intervalos não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. As atividades descritas nos formulários de fls. 32/33, relativos aos períodos de 28.08.1987 a 13.11.1989 e de 05.02.1990 a 03.09.1991, também não permitem enquadramento. É que mencionados formulários, além de noticiarem a inexistência de laudo técnico, não acusam exposição a fatores de risco. Quanto ao labor exercido de 01.08.2001 a 14.01.2008 e de 01.02.2008 a 13.01.2008, os PPPs de fls. 34/37 apontam exposições a ruídos, mas uso eficaz de EPI. Com relação a esses últimos interlúdios, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento, a esse propósito, não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade(). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos

trazidos como prova demonstram que as técnicas aplicadas pelos empregadores debelaram a nocividade dos trabalhos, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa de fls. 86/89, também não é de se deferir à vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo a autora carecedora da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial no período de 26.05.1981 a 11.01.1984, extinguindo, nesta parte, o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo desta feita o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 40) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da existência de prova inequívoca, pendente, ainda, de produção, não bastasse o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o qual acode a todo custo debelar. Outrossim, tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso de suspensão, prevista no caput do mesmo artigo. Em prosseguimento, citem-se as rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. no endereço indicado à fl. 291, na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes para receber citação. Expeça-se a competente carta precatória solicitando a elaboração de certidão detalhada acerca do ato citatório deprecado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópia legível do processo administrativo juntado às fls. 34/62, podendo, para tanto, se valer da apresentação de CD contendo o respectivo arquivo. Publique-se.

0002873-94.2013.403.6111 - JOSE MANOEL SACCA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial assalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe o benefício perseguido e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atendendo determinação judicial, o autor juntou cópias legíveis de documentos trazidos com a inicial. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, ao passo que o réu disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 09.11.1992 a 16.12.1998 e de 17.12.1998 a 03.01.2011. Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 91/92). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos interlúdios acima referenciados. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos

aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. O PPP de fls. 90/90v.º indica que, de 09.11.1992 a 31.08.2009 o autor trabalhou com agropecuária, tratando de animais e sujeito a microorganismos contaminantes; a partir de 01.09.2009 auxiliou na preparação de ração, exposto a ruídos de 90 a 92 decibéis. Com relação aos dois períodos houve utilização de EPI eficaz. No tocante aos aludidos períodos, pois, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento, a esse propósito, não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem nada adir à contagem administrativa de fls. 91/92, não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição pedida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 87) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, conversão do tempo comum em especial, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do citado tempo especial e a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a DER. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela postulada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar enraizamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante as autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Prosseguindo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - insta remarcar -, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de formulário

preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tem-se que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com essa moldura, para fim de obtenção de aposentadoria especial, o autor afirma tempo de serviço comum, que pretende seja computado como especial, com aplicação de fator de conversão, além de trabalho sob condições especiais, exercido de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988, de 04.01.1988 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2011. Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas os períodos adrede admitidos especiais. Com esse traço, passo à análise do tempo de serviço especial afirmado. As atividades desempenhadas de 04.01.1988 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 30.04.1997 foram reconhecidas especiais na seara administrativa (fls. 88 e 92); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e precisa ser proclamada. Resta assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988, de 01.05.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2011. Aludidos intervalos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 91/92). Pois bem. Os formulários DSS-8030 de fls. 44 e 45 referem que de 30.07.1986 a 03.07.1987, de 27.08.1987 a 08.01.1988 o autor trabalhou para a Ikeda Empresarial Ltda. exposto a ruído, mas que laudo técnico avaliando a intensidade de exposição não há. Na consideração de que, tratando-se de sujeição a ruído, laudo técnico foi sempre indispensável, como já se aludiu, não se pode reconhecer a especialidade dos períodos acima. Para o trabalho desempenhado de 01.05.1997 a 31.12.2003, o formulário de fl. 49, elaborado com base no laudo de fls. 62/77, aponta exposição a ruído de 87,6 decibéis e refere que o uso de equipamentos de proteção neutralizou a nocividade do referido agente. Com relação à atividade exercida de 01.01.2004 a 14.10.2011, o PPP de fls. 50/52 indica exposição a ruído de 91 decibéis e, a partir de 02.02.2009, também a fumos metálicos de manganês, com utilização eficaz de EPI. Observe-se que, inavendo insalubridade, bloqueada por uso eficiente de EPI, não há campo para reconhecer especialidade. A propósito, saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente

dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como admitir especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa, também não é de se deferir ao vindicante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar, pedida sucessivamente. Diante de todo o exposto: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 04.01.1988 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 30.04.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; eb) quanto ao restante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, o pedido de conversão de tempo comum em especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 107), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Por ora, concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 187. Publique-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Instado, o autor esclareceu o pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada, reiterando o requerimento de oitiva de testemunhas e de realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar enraizamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas

nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será aquilata. Com esse horizonte, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem 01.09.1978 a 23.01.1990, de 16.02.1990 a 12.07.1990 e de 02.07.1990 até a data do requerimento administrativo formulado em 02.08.2012. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados em CTPS (fls. 44 e 45) e lançados no CNIS (fls. 187/188). Anoto desde já que as atividades desempenhadas de 02.07.1990 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 166/167 e 170); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e clama por ser reconhecida. Sobra, então, verificar se as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No intervalo de 01.09.1978 a 23.01.1990 o autor funcionou como trabalhador rural aos serviços da Fazenda Santa Terezinha (fl. 44). O PPP de

fls. 23/27 não acusa exposição a fatores de risco.Referido tempo, como de logo se percebe, não pode ser considerado como atividade especial.Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.De 16.02.1990 a 12.07.1990 o autor trabalhou como lavador para a Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (fl. 44).Aludida atividade não é daquelas que se admitem especiais por mero enquadramento na legislação de regência e nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada, diante do que, sem mais rodeio, não há como assim reconhecê-la.O formulário de fl. 146, elaborado com base no laudo técnico de fls. 90/122, indica que de 06.03.1997 a 30.06.2001 o autor trabalhou como operador de máquinas de produção no setor de Montagem da Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído de 87,5 decibéis, com uso de equipamentos de proteção capazes de eliminar a nocividade do trabalho.Já o formulário de fl. 147, baseado no laudo de fls. 72/89, refere que o autor oficiou no setor de Divisão Alumínio daquela mesma empresa, submetido a ruído de 88,8 decibéis, também com utilização eficaz de equipamentos de proteção.O PPP de fls. 148/151, de sua vez, demonstra que o autor trabalhou vinculado à Sasazaki, exposto a ruído de 89,1 decibéis durante o período de 01.01.2004 a 30.09.2008, e a ruído de 91,6 decibéis a partir de 01.10.2008, mas com uso de EPI eficaz.Com relação ao trabalho prestado para a Sasazaki, acima aludido, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Os conceitos não se confundem, mas guardam indiscutível afinidade.Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade(). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial.Confira-se, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial.Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial.E, sem nada adir à contagem administrativa de tempo de serviço, também não é de se deferir ao vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC;a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 02.07.1990 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo desta feita o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 179) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada a comprovar que requereu administrativamente o benefício postulado, a autora atendeu à determinação judicial.Juntou-se aos autos extrato CNIS.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência.A autora se manifestou sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho asoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque

há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.2: de 25 para 30 anos para as seguradas do sexo feminino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando

os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será aquilatada. Com esse horizonte, a autora sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 04.12.1985 a 18.01.1992, de 19.01.1992 a 17.02.1996, de 10.06.1996 a 29.11.1999 e de 05.04.2000 até a data do requerimento administrativo formulado em 01.05.2013. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados em CTPS (fls. 21, 28 e 29) e lançados no CNIS (fls. 75/76). Sobra assim verificar se as atividades exercidas pela autora nos citados períodos, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nos períodos de 04.12.1985 a 18.01.1992 e de 19.01.1992 a 17.02.1996 a autora trabalhou como empacotadeira para a Marilan S.A. Indústria e Comércio (fl. 28). Aludida atividade não é daquelas que se admitem especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Não veio aos autos, outrossim, descrição das tarefas desempenhadas pela autora no exercício das citadas funções, diante do que o laudo técnico de fls. 30/59, sem outros elementos, não se mostra útil à comprovação da especialidade afirmada. A atividade descrita no PPP de fl. 25, relativo ao período de 10.06.1996 a 29.11.1999, também não permite enquadramento; é que mencionado formulário não acusa exposição a fatores de risco. Quanto ao trabalho exercido de 05.04.2000 a 01.05.2013, o PPP de fls. 22/24 aponta exposição a ruído, mas uso eficaz de EPI. Com relação a esse último interlúdio, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento, a esse propósito, não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade(). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa de fl. 113, também não é de se deferir à vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 62) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença e concedeu-se prazo para a autora trazer PPP aos autos. A autora juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pela autora, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assealhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve

precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar enraizamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.2: de 25 para 30 anos para as seguradas do sexo feminino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos

forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será aquilata. Com esse horizonte, a autora sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 31.03.1981 a 12.06.1991, de 06.05.1996 a 10.05.1997 e de 11.05.1997 a 28.09.2011. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados em CTPS (fls. 26v.º e 32) e lançados no CNIS (fl. 71). O trabalho realizado de 31.03.1981 a 12.06.1991 foi admitido especial na esfera administrativa (fls. 46 e 49). Sobra assim verificar se as atividades exercidas pela autora de 06.05.1996 a 10.05.1997 e de 11.05.1997 a 28.09.2011 de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No período de 06.05.1996 a 10.05.1997 a autora trabalhou como servente para a empresa DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. O formulário DSS-8030 de fl. 40 e o PPP de fls. 64/65 descrevem as atividades desempenhadas pela autora no exercício daquela função, mas não indicam a exposição a fatores de risco. Não há como reconhecer especial, assim, o intervalo logo acima aludido. O PPP de fls. 64/65 ainda descreve as atividades da autora no período de 11.05.1997 a 28.09.2011, exercidas também junto à empresa DORI. Nega a existência de agentes nocivos até 17.12.1998 e aponta a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 18.12.1998, mas uso eficaz de EPI. Com relação a esse último interlúdio, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento, a esse propósito, não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade(). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, com exceção daquele reconhecido administrativamente, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa de fl. 49, também não é de se deferir à vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 58) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a conversão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do primeiro requerimento administrativo que formulou (02.10.2009), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões desafiadas; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Primeiramente porque, como já adiantado, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para ser produzida, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual não se provou ter sido sonegado à parte autora, que serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo

68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai haurir base legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da parte autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pela parte autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, calor e frio, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a

atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. O autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante os períodos de 01.10.1980 a 31.01.1989, de 06.03.1997 a 31.07.1997, de 01.08.1997 a 11.12.1998 e de 12.08.2009 a 02.10.2009 (DER), os quais, reconhecidos, confeririam suporte temporal ao benefício colimado. Resta assim aquilatar se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido pelo autor nos citados períodos. Aludidos intervalos estão consignados em CTPS (fl. 09 da mídia de gravação), constam do CNIS (fl. 30 dos autos) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 73/74 da mídia de gravação). Muito bem. Primeiramente, tenho que o tempo laborado como serviços gerais, na Fazenda São José (01.10.1980 a 31.01.1989 - fl. 13), não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). E não é só. A partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. De outra banda, o formulário DSS-8030 de fl. 14 dá conta de que o autor exerceu a função de operador de máquina, no setor de montagem da empresa Sasazaki, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,8 decibéis (valor superior ao limite acima referido), dado este extraído de laudo pericial mantido pela empresa, razão pela qual o período de 06.03.1997 a 31.07.1997 há de ser reconhecido como especial. Já o formulário DSS - 8030 de fl. 15, de sua vez, refere que o autor, no exercício da função de soldador de produção junto à empresa Sasazaki, trabalhava exposto a poeiras minerais em níveis de tolerância reconhecidamente nocivos e prejudiciais à saúde, em caráter habitual e permanente e ainda a ruído contínuo de 84,7 dBA. A poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, apontada como agente nocivo químico prejudicial à saúde do trabalhador, tanto que relacionada no Decreto 53.831/64 (Código 1.2.10), assim como no Decreto nº 83.080/79, como campo de aplicação a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto (Anexo I - Código 1.2.12) e também como atividade profissional, abrangendo trabalhadores ocupados na extração de minérios (atividades discriminadas nos Códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II); extração de rochas amiantíferas; extração, trituração e moagem de talco; decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros (Código 2.5.3, do Anexo II); fabricação de cimento; fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; trabalho em pedreiras (Código 2.3.4 do Anexo II) e trabalhos em construção de túneis (Códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Entretanto, a exposição do segurado a dito agente agressivo só assegura tempo de serviço especial até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997 (DOU de 06.03.97), visto que este revogou expressamente os Decretos 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. É assim que aludido agente nocivo (poeiras minerais) não autoriza cômputo de tempo especial a partir de 06/03/97, como o que se requer. Quanto ao ruído, por ter sido apurado em nível inferior ao limite estabelecido para o período de 01.08.1997 a 11.12.1998 (85 dBA), não pode ser tomado como agente agressivo para fins de caracterização de atividade especial. Finalmente, com relação ao último período postulado como especial, a se estender de 12.08.2009 a 02.10.2009 e sobre o qual apresentou o autor perfil profissiográfico previdenciário de fls. 16/18, verifica-se exposição a ruído superior a 90,6 dBA e a fumos metálicos - manganês. Assim, referido interregno é de ser declarado especial, tanto pela exposição a ruído superior a 85 dBA, como aos agentes nocivos previstos no código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados debaixo de condições especiais, apenas os intervalos que se estendem de 06.03.1997 a 31.07.1997 e de 12.08.2009 a 02.10.2009. Isso não obstante, considerado o tempo ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente, anteriormente referido, atinge o autor pouco mais de 16 anos trabalhados sob condições adversas, interstício insuficiente à concessão da aposentadoria especial buscada. Para sua concessão - recorde-se - exige-se tempo de

serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. Confira-se: A conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, assim, não é de ser deferida. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar os períodos que se estendem de 06.03.1997 a 31.07.1997 e de 12.08.2009 a 02.10.2009; b) julgo improcedente o pedido de conversão em especial da aposentadoria de que o autor é titular. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, deixo, todavia, de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 164.199.634-7). Publique-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 89. Publique-se.

0003807-52.2013.403.6111 - JOAO RONALDO TANGANELLI HERNANDES (DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial; anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Pretende o autor por meio da presente ação a revisão de contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 14.395,99 e de R\$ 6.773,57, a serem pagos em 120 parcelas de R\$ 272,20 e de R\$ 132,25, mediante desconto em folha de pagamento, já que é servidor público municipal, obtendo ao final completa repactuação do débito assumido, a fim de que os valores das prestações sejam limitados a 30% de seus vencimentos líquidos. Requer, em sede de antecipação de tutela, determinação para que os descontos das parcelas vincendas da forma pactuada, qual seja, diretamente em seus contracheques, sejam limitados a 30% de sua renda líquida mensal. Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que o autor tenha sido coagido a tomar dinheiro na CEF. Como é servidor público (como bem se vê no demonstrativo de pagamento juntado à fl. 21), a ilação é a de que, suficientemente informado, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, com o risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se obriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003825-73.2013.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, Escrivão da Polícia Federal, a condenação da ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento do pedido que formula por intermédio da presente ação. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual tem amparo no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a pretensão inicial não prospera e deve ser rechaçada. À peça de resistência juntou documentos. O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Improcede o pedido formulado. Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório. Na hipótese cogita-se sobre o direito à percepção de meias-diárias. Logo, tem-se em vista deslocamentos sem pernoite. Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas. Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas

o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92. Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação. Destarte, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor. Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abjurou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar. Isso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97). Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas. Isso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: art. 58 (...) (...) 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acréscio) como atividade típica. De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas. E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido. É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que - como se viu - não é o caso), o autor também não tem razão. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função confiada ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003830-95.2013.403.6111 - RICARDO ROGERIO LORENZETTI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor praticado pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a excogitada equiparação, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que importam R\$26.963,08, referentes aos últimos cinco anos, desembargadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mais, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem especificar provas, retrucou. A União disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido será analisada com o mérito, onde o argumento que a alma parece melhor alojar-se. Por outro ângulo, prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Passo, pois, ao exame da matéria de fundo. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra

diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, observada a autonomia financeiro-administrativa dos Poderes e de seus órgãos (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), compete a cada um deles a fixação do valor do auxílio-alimentação que entender apropriado, isso sem perder de vista o trato orçamentário pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada essa clivagem, não há pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência; confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 16/05/2012 PAGINA: 192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103,

APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido.(Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial.Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003844-79.2013.403.6111 - ADILSON CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 01.12.1986 a 27.05.1997 (Sasazaki) e de 11.05.1998 a 29.06.2013 (Nestlé) - DER. Requer, ainda, o reconhecimento, como vínculo laborativo, do período ao longo do qual esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 29.03.1979 e 10/12/1981. Reconhecidos especiais os períodos afirmados, com a distinção que os primeiros não de merecer, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (29.06.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Instada a parte autora a trazer aos autos informação e/ou prova que contrariasse as informações constantes dos PPP's anexados aos autos, materializando a indignação que destila na inicial, quedou-se inerte.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado, inviável, de outra banda, reconhecer-se tempo de serviço prestado na Legião Mirim de Marília, à vista do cunho social de que se reveste tal relação. Por estes motivos, aduz não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Tratou, também, de honorários advocatícios, juros de mora, intimação pessoal e contagem diferenciada de prazos. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando os pedidos de realização de perícia e oitiva de testemunhas.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho asoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, fornecido ao autor e juntado aos autos, o qual serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho.Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar raiz legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que aludidos formulários, denunciadores quando é o caso de trabalho insalubre/especial, tenham sido distraídos ao autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira.Assim aludidos documentos, trazidos aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova, inclusive a oral, a propósito das informações neles lançadas.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.E com isso passa-se à análise da matéria de fundo.I - Do Tempo como Legionário:Ressai dos autos, de forma cristalina, que o autor esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 29.03.1979 e 10.12.1981 (fl. 18). Era tratado como legionário e foi encaminhado, para estágio, à empresa Pereira Alves Com. Ind. Ltda., percebendo, no período, bolsa de estudo (fls. 19/20 e 23). É o período que pretende seja contado como tempo de contribuição, entrevisto como de vínculo laboral, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, o autor não tem razão.A Legião Mirim é instituição de amparo aos menores, que os encaminha ao aprendizado profissional. O menor colocado, pela Legião Mirim, à disposição da empresa que o requisitar, não manterá com esta qualquer vínculo empregatício. Será estagiário da própria Legião Mirim (não empregado), na qualidade de legionário bolsista. O legionário bolsista durante o tempo em que estiver à disposição da empresa orientadora não entretém com esta vínculo empregatício, uma vez que, na

verdade, realiza atividades, somente enquanto não atinge a maioria, voltadas à sua formação pré-profissional. Não é, portanto, o menor indicado pela Legião Mirim empregado da empresa que o acolhe; nem da Legião Mirim, para quem não presta nenhum serviço. Ambas, associadas, somente lhe propiciam aprendizagem profissional. Acerca do assunto, seguem julgados do TRT da 15.^a Região: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA MIRIM. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. (TRT 15.^a Região, Acórdão n.º 015680/2000, Decisão: 02/05/2000, Tipo: RO n.º 033374, Ano: 1998, DOE de 02/05/2000, Rel.: ELIANA FELIPPE TOLEDO) VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de famílias de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades do mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa, exatamente, retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no Projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT. (TRT 15.^a Região, Acórdão n.º 002610/2000, DECISÃO: 01/02/2000, Tipo: REO n.º 035203, Ano: 1998, 1.^a Turma, DOE de 01/02/2000, Rel. ANTONIO TADEU GOMIERI) Não há, destarte, vínculo laboral a ser reconhecido, de sorte que não releva para efeitos previdenciários. II - Do Tempo de Serviço Especial: A aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar se pede - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8.^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Nessa toada, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.^a T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e

também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual a prova produzida será analisada. O autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante os períodos de 01.12.1986 a 27.05.1997 e de 11.05.1998 a 29.06.2013, os quais, reconhecidos, confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas pelo autor de 01.01.1996 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 94/100); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e reclama ser reconhecida. Resta assim aquilatar se se recobre de especialidade, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas, as atividades havidas entre 01.12.1986 e 31.12.1995, 06.03.1997 e 27.05.1997 e entre 11.05.1998 e 29.06.2013, para grandes empresas da região de Marília (Sasazaki e Nestlé). Aludidos intervalos estão registrados na CTPS (fls. 28 e 35), lançados no CNIS (fls. 53/54) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 93/94). Pois bem. Nos períodos de 01.12.1986 a 31.12.1995 e de 06.03.1997 a 27.05.1997, exerceu o autor, respectivamente, as atividades de auxiliar geral/operador de produção e preparador de cargas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. O PPP de fls. 31/32 aponta que no período de 01.12.1986 a 31.12.1995, num primeiro momento, o autor esteve exposto a ruído de apenas 78 decibéis, valor este inferior ao exigido para o citado período (80 decibéis), como antes ficou assinalado. No restante do período, segundo consta do referido documento, nenhum agente agressor foi constatado. Desse modo, impossível se faz o reconhecimento da especialidade do citado período. Já no que concerne ao período de 06.03.1997 a 27.05.1997, o mesmo PPP dá conta de que o autor laborou como preparador de cargas exposto a nível de ruído de 85,5 decibéis. Todavia, no mesmo documento há a informação do uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. O mesmo se dá com o período de 11.05.1998 a 29.06.2013, laborado pelo autor como operador de máquinas e auxiliar de fabricação junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda. Segundo o PPP de fls. 36/39, no citado período, esteve o autor exposto a nível de ruído superior a 85 decibéis. Inobstante isso, referido documento também acusa a utilização de EPI eficaz. Nos dois últimos interlúdios acima mencionados, em meio aos quais se apontou uso eficaz de EPI, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Ademais, como argumento de reforço, a parte autora silenciou quando lhe foi indagado se havia confrontado os trabalhos técnicos das citadas empregadoras seja perante a fiscalização do Trabalho, seja na Justiça do Trabalho, o que faz concluir que as informações neles contidas, à falta de séria impugnação, hão de prevalecer. Em suma, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa de fls. 93/94, porquanto o tempo em que serviu como legionário também não foi reconhecido, por suposto não é de se deferir ao vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto, declarando carência de ação, na forma do art.

267, VI, do CPC, no que toca ao período de 01.01.1996 a 05.03.1997, já reconhecido especial na orla administrativa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 43) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, manifeste-se o Município de Garça na forma requerida pela União à fl. 196, primeiro parágrafo. Publique-se.

0004123-65.2013.403.6111 - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 33) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 26/27), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Informe o autor, comprovando, sobre o desate do pedido de aposentadoria formulado em 05/12/2013 (fl. 30). Publique-se.

0004785-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-66.2011.403.6111) JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004889-21.2013.403.6111 - GLAUCIO COELHO DE AZEVEDO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados em via original, mediante substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo interessado, exceto procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0005026-03.2013.403.6111 - ELIZEU COLOMBO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Parte do pedido inicial consiste em reconhecimento de tempo de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pelo que se extrai dos relatos da petição inicial, bem como do teor dos documentos acostados aos autos, a alegada incapacidade da autora para o trabalho está fundamentada nas moléstias psiquiátricas que alega possuir, tanto que consta da certidão de interdição juntada à fl. 07 que esta se deu por ser a interditada portadora de

doenças psiquiátricas. Isso considerando e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com médico especializado, concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos atestados e/ou relatórios médicos referentes ao tratamento das doenças psiquiátricas que alega possuir. Publique-se.

000036-32.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 46 e 49). O documento de fl. 47 demonstra que o salário-de-contribuição da parte autora, relativo ao mês de novembro de 2013, foi de R\$ 5.698,47, valor este que arreda, sem sombra de dúvidas, a alegação de pobreza mencionada na exordial. No presente caso, então, o recolhimento das custas era devido; contudo, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas a alguns dos PPPs apresentados, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às respectivas empresas empregadoras, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Finalmente, registre-se que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito, demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos necessários a tal finalidade diligenciando pessoalmente junto às empresas empregadoras, de tal sorte que não compete ao Judiciário substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Publique-se e cumpra-se.

000082-21.2014.403.6111 - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade

social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 24 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for

contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que na petição inicial há pedido de reconhecimento de período de trabalho rural não registrado em CTPS (abril de 1978 a abril de 1979), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o informado à fl. 31.Publique-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A princípio, não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 0001563-58.2010.403.6111, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda é diverso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas iniciais, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o

correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportunizo à requerente a apresentação dos laudos periciais que pretende sejam aproveitados neste feito como prova emprestada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000676-35.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Instrumento de procuração não pode ser objeto de desentranhamento (artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005). Fica autorizado, por outro lado, o desentranhamento da declaração de pobreza de fl. 28, mediante substituição por cópia autenticada. P. R. I.

0000850-44.2014.403.6111 - JOSE TAVARES LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica e da constatação social. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, não preenchido o requisito étário previsto no artigo 1.211-A, do CPC, assim como não demonstrado ser autor portador de doença grave, indefiro a prioridade na tramitação do feito, na forma requerida na petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0000876-42.2014.403.6111 - MARIA GRACIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que ao prorrogar o benefício número 604.057.077-0 até 08/02/2014, o INSS consignou que ainda se considerando incapaz para o trabalho poderia a autora formular novo pedido de prorrogação, esclareça a requerente se o fez, haja vista o pedido de urgência postulado na presente demanda, com fundamento na persistência da incapacidade desde a cessação do benefício em 08/02 p.p.. Na hipótese de ter requerido a prorrogação do benefício, deverá trazer aos autos a respectiva carta

de indeferimento. Publique-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a autora veio aos autos representada por sua irmã, sem contudo fazer qualquer referência ao reconhecimento de sua incapacidade civil por meio de regular processo de interdição, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos informações sobre eventual interdição promovida junto ao juízo competente, apresentando cópia do respectivo termo de nomeação de curador. Outrossim, no mesmo prazo deverá promover a emenda da inicial para esclarecer se pretende a concessão de benefício assistencial em ordem sucessiva ao auxílio-doença, informando, em hipótese positiva, os fatos atinentes à sua condição social, bem como a do núcleo familiar ao qual pertence. Deverá demonstrar, ainda, que formulou pedido de auxílio-doença diretamente à autarquia previdenciária e o teve indeferido. Publique-se.

0000915-39.2014.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000925-83.2014.403.6111 - VAGNER PEREIRA RIBEIRO X ETELVINA MARTINS JULIO X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X GENI ALVES CARRANGA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O presente feito não comporta julgamento. Baixo-o, então, da conclusão para a sentença e determino a citação do réu. Publique-se e cumpra-se.

0000963-95.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10.12.2004 (NB 135.909.187-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido

(STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0000969-05.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000970-87.2014.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000975-12.2014.403.6111 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que a requerente alega a persistência da incapacidade laboral desde a cessação do benefício nº 602.212.542-5, em 17/12/2013, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar que formulou pedido de prorrogação do benefício, trazendo aos autos a respectiva carta de indeferimento.Publique-se.

0001045-29.2014.403.6111 - EMERSON DE CARVALHO PEREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em

Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NAZARE ALVES FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Digam as autoras Maria Audesse Freire de Andrade e Maria Nazaré Alves Freire se providenciaram as retificações de seus nomes na Receita Federal, conforme determinado à fl. 268. Concedo-lhes, para tanto, novo prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverão os autores se manifestar na forma determinada à fl. 268, informando o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados no feito. Publique-se.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001306-28.2013.403.6111 - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Reitere-se, pela segunda vez, o ofício expedido à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Sem prejuízo e com vistas na celeridade processual, pode a patrona do autor ultimar a providência, trazendo aos autos os documentos solicitados. Publique-se e cumpra-se.

0002701-55.2013.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por OSMARINA MISTURINI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (06/07/2012). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; no mesmo ato concitou-se a parte autora a promover a regularização de sua representação processual e a trazer aos autos atestados/relatórios médicos. A autora apresentou nova procuração. Em ato contínuo, determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, solicitado prazo pela autora para se manifestar acerca do auto de constatação. A parte autora manifestou-se nos autos. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 58 anos (fls. 02 e 12), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, a autora é portadora de HIV positivo (CID10 B24). Inobstante isso, referido mal não lhe retira a capacidade laborativa, tanto que em informações prestadas por ela a Sra. Oficiala de Justiça, a mesma auferiu renda lavando e passando roupa para clientes. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 47), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003607-45.2013.403.6111 - JOSE LUIZ GALVAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de seu silêncio ser considerado como concordância com o valor apurado. Publique-se.

0004376-53.2013.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara. Decisão preambular (fls. 37/38), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. Auto de constatação veio ter aos autos. O MPF deitou ciente no processado. A parte autora arrolou testemunha. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guardado em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se às fls. 75/75vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação. Sem mais provas a produzir e tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha por ela arrolada, a instrução foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que INSS e MPF pugnam pela concessão de prazo para se manifestarem. A parte autora promoveu a regularização de sua representação processual. O INSS apresentou alegações finais, juntando documentos. A parte autora manifestou-se acerca das provas produzidas nos autos. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 39 anos de idade nesta data - fl. 08. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos confirma que o autor padece de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total para o exercício de atividade laborativa, limitação esta que deverá acompanhá-lo por pelo menos 02 anos. Referiu, ainda,

incapacidade inclusive para os atos da vida civil. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam em seu principal aspecto - atividade laborativa - sua interação social. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe, sua esposa, um filho de 09 anos, uma filha de 17 anos e dois irmãos solteiros (32 e 24 anos), portadores de deficiência. A renda que os sustenta é proveniente dos bicos realizados pela esposa do autor, como faxineira, no valor de R\$ 400,00 mensais, bem como pelos benefícios assistenciais (LOAS) percebidos por cada um de seus irmãos, no importe de 01 salário mínimo cada. Assim, a soma de tais ingressos (R\$ 1.848,00), considerando-se para tanto o novo valor do salário mínimo nacional (R\$ 724,00 a partir de 01/01/2014), depois dividida pelos membros do clã, no caso, sete pessoas (R\$ 264,00), é inferior a salário mínimo hoje vigente (R\$ 362,00). Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF, extensível para a hipótese de que se cuida. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (19.09.2013 - fl. 25), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. Eis como, diagramado, fica: Nome do beneficiário: Wilson de Oliveira (representado por sua curadora Ozana de Oliveira) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 19.09.2013 (DER - fl. 25) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-65.2013.403.6111 - FLAVIA FERREIRA MAGALINI (SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE) X DELEGADO SUPERINT CONS MEDICINA EST S PAULO - CREMESP MARILIA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 112) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante (fl. 37), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Assim que se encerrarem os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, que se realizará no período compreendido entre 24 e 28/03/2014, defiro a vista dos autos ao advogado da extinta autora, pelo restante do prazo que lhe foi concedido à fl. 170. Publique-se.

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA X EDILENE MARTINS NASCIMENTO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X BRUNA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0005883-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005883-1) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA X GRACIANE GRAVENA DE ARRUDA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-89.2012.403.6111 - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA

TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000719-06.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-06.2013.403.6111 - SUELI SANTA MARTINHAO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI SANTA MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-73.2013.403.6111 - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 140, e do cálculo que acompanhou a proposta de acordo aceita pela parte autora (fl. 115), expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003118-08.2013.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000184-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000184-8) - GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inerte o exequente diante do chamado de fl. 144, reputo que renunciou ao crédito de R\$ 18,26 e sua atualização (fl. 140). Diante disso, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma do artigo 794, III, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Oficie-se, outrossim, à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o Sr. Gerente a proceder a apropriação, aos cofres da instituição, do valor depositado nos autos (fl. 140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos e deprecada para a Subseção Judiciária de Americana/SP encontra-se agendada para o dia 25/04/2014, às 14 horas, nas dependências da empresa Indústrias Nardini S/A, localizada na Av. Campos Sales, 1735, na cidade de Americana/SP. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar os documentos necessários à realização da perícia contábil de forma completa e organizada, tal como requerido pelo perito do juízo à fl. 1.250. Publique-se.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado na empresa Ikeda Empresarial Ltda. desde 03/01/2005, percebendo salários, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004564-46.2013.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/04/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001421-15.2014.403.6111 - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as

próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a retificação da proposta de acordo oferecida pelo INSS, efetivada à fl. 77.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 110, devendo observar que o cumprimento da providência é necessário à expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV).Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vistos,Fls. 141/142 - De início, observo que o v. Acórdão de fls. 135/136 não fixou critérios precisos para a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a complementação do benefício de aposentadoria do autor realizada pelo ECONOMUS Instituto de Seguridade Social. No entanto, o v. Acórdão é expresso no sentido de que somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, tendo operado a prescrição em relação às parcelas anteriores a 03/12/2004. Também nesse passo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF. 2. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte. 3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05. 4. Ocorrência de sucumbência recíproca, devendo ser observado o percentual mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A distribuição dos percentuais de sucumbência há de ser calculada na fase de execução de sentença, pois, para se aferir a proporção dos ônus sucumbenciais, há de se revolver matéria fática. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 200400361563, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/03/2006)A jurisprudência é no sentido de que se mostra descabida a fixação de um percentual de isenção sobre

o montante da complementação: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento já sufragado na jurisprudência, o que está expressamente estabelecido no título executivo, a restituição do imposto de renda deve restringir-se ao montante decorrente da dedução da base de cálculo do IRPF do valor das contribuições do participante ao fundo de pensão, na vigência da Lei nº 7.713/88, nada mais. Nesse sentido não é viável simplesmente estabelecer percentual/proporção do benefício recebido da entidade de previdência privada como isento do IR. (AC 200672000017719, MARCIANE BONZANINI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DESNECESSIDADE. 1. Sintetizado na ementa do acórdão exequendo que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda, não há que se falar na aplicação de isenção sobre parcela do benefício de aposentadoria complementar. O reconhecimento de direito à isenção, além de não encontrar sustento na lei, não se fundamenta no título exequendo. A determinação foi de não-incidência do imposto sobre grandeza já tributada e os efeitos da decisão são finitos, vale dizer, enquanto houver contribuições, vertidas sob a égide da Lei 7.713/88, a deduzir da base de cálculo do IR, no pagamento da complementação após a vigência da Lei 9.250/95. 2. Não há como determinar que se faça a apuração do indébito com base nos dados constantes da declaração de ajuste anual retificada (que compreende um período de doze meses) e, ao mesmo tempo, contemplar a incidência de correção monetária desde o mês da retenção indevida. 3. Cabe, portanto, à embargante provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC), ônus de que não se desincumbiu. 4. Recurso da União parcialmente provido para reformar a sentença e determinar que a execução prossiga por novos cálculos, observados os critérios positivados nesta decisão e os originados do título executivo. (AC 200672000059349, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2007) Por outro lado, os critérios para a não ocorrência do bis in idem tem sido fixados pela jurisprudência nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. O Mandado de segurança é meio idôneo para declarar direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para sua cobrança após dez anos a partir do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação em 28/01/2003. 3. Na liquidação do julgado devem ser atualizadas as contribuições, desde a data de cada recolhimento até o encontro de contas do primeiro ano-base de incidência do Imposto de Renda, a partir de 1996, pela OTN, BTN e INPC, observados os limites de isenção, e o total assim obtido deve ser abatido da base de cálculo anual do IRRF incidente sobre o benefício complementar. 4. Resultando saldo de contribuições superior no primeiro ano-base em que deduzidas da base de cálculo do IRRF, o imposto devido neste ano é zero e o valor recolhido nesse ano deve ser restituído ao beneficiário. A operação deverá ser repetida no ano seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. 5. Havendo depósitos judiciais, serão levantados até o limite do crédito, e o valor porventura remanescente, convertido em Renda da União. 6. Inexistente rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção, em algum exercício financeiro a partir de 1996, não ocorre bitributação nesse ano-base e o encontro de contas deve se dar no ano seguinte. 7. As contribuições pagas à previdência privada complementar após o jubramento devem ser desconsideradas porque não integraram o aporte de recursos para a formação do fundo de reserva. 8. Existindo parcelas do IRRF recolhido em duplicidade atingidas pela prescrição/decadência, devem ser abatidas do crédito a ser restituído. 9. Cabe ao Fisco comprovar eventual restituição parcial através de ajuste anual de declaração de renda, na liquidação de sentença, por não se tratar de fato constitutivo do direito do autor, e sim extintivo ou impeditivo. 10. Imperativa a restituição do indébito porventura existente por meio de precatório ou RPV, nos moldes do art. 100 da CF/88. (AG 200804000204133, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quando se cuida de ação questionando o imposto de renda que recaiu sobre o benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de contribuições vertidas à entidade de previdência privada entre 1989 e 1995, é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar. 2. Este Tribunal, em julgamento da AI nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Nessa esteira, portanto, a Corte Especial pacificou entendimento pela

aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. Contudo, como a aposentadoria do autor ocorreu em 06.04.2007, não há falar em prescrição. 3. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 4. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 5. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 6. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 7. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 9. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELREEX 200770000259910, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/01/2009) No mesmo diapasão, merece destaque a Ementa a seguir transcrita, que traz um maior detalhamento da metodologia a ser utilizada para afastar o bis in idem, e que adoto e acolho no presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e,

obviamente, até a efetiva restituição. 6. Anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à origem, para que sejam apresentados novos cálculos pela parte exequente, ou através de perito, nos termos da fundamentação. (AC 200572000095477, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007)Na hipótese dos autos, o autor aposentou-se em 01/06/2004, portanto, seu crédito, a ser apurado, deverá ser deduzido a partir da declaração de ajuste do ano-calendário 2004. Posto isto, determino seja oficiado ao ECONOMUS Instituto de Seguridade Social (endereço às fls. 17) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe este juízo o valor das contribuições realizadas pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como os valores pagos mensalmente a título de complementação de aposentadoria desde sua inatividade até a presente data, e o respectivo montante retido a título de Imposto de Renda. Após, abre-se vista à União Federal (PFN) para que através da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com as informações existentes em sua base de dados relativas aos rendimentos do autor e na conformidade do v. Acórdão acima transcrito - (AC 200572000095477, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007) -, proceda ao cálculo do imposto a restituir, considerando o crédito informado pelo ECONOMUS, referente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95. Esse cálculo deverá ser elaborado a partir do ano calendário 2004 - exercício 2005, até o esgotamento do aludido crédito. Observo que o saldo deverá ser corrigido anualmente pelo INPC. Por sua vez, os valores de imposto a restituir apurados dessa forma deverão ser corrigidos pela SELIC e compensados com os valores depositados no presente processo, até seu esgotamento. Por fim, eventual saldo a crédito nas contribuições deverá ser futuramente deduzido diretamente das prestações mensais do benefício e eventual saldo a crédito de imposto de renda, deverá ser restituído ou compensado pelo impetrante na forma prevista no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao autor por 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO X CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

1. Fls. 87/93: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela Executada CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO sob o argumento de que foram bloqueadas sua conta salário e conta poupança. Às fls. 94/105 juntou documentos para comprovação do alegado. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Verifico pelos documentos acostados pela executada que o bloqueio restou efetivado sobre sua conta corrente conjunta com aplicação de poupança (01087-2). Os documentos de fls. 103/105 em cotejo com o extrato de fls. 99/100 demonstram que a executada utiliza dessa conta para depósito de seus honorários/vencimentos, bem como sua conta de poupança não supera o valor de 40 salários mínimos. 4. Portanto, constatada que a situação fática se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 649 incisos IV e X do Código de Processo Civil defiro o desbloqueio dos valores indicados às fls. 83. 5. Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito em face dos executados. 6. Tendo resultado negativo desta providência, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-73.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X

CELSON BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7) - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X DYLNEI CONSOLMAGNO JUNIOR X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0012526-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012526-3) - ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0000077-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000077-5) - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X FORTUTO GOMES NETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3) - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0000292-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000292-2) - LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X WILSON BARBOZA SILVA X ATAIDE MOREIRA DOS SANTOS X SALETE APARECIDA DE MELO X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUCIA MOREIRA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2) - ORMINDA DE SOUZA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORMINDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EVILEZIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 04.04.2014.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001676-7) - ANTONIO MESSIAS GALDINO (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60

(sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5) - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7) - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CRIVELARI E PADOVEZE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60

(sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Proceda-se a alteração do requisitório conforme mencionado pelo INSS. Após, ciência as partes nos termos do disposto no art. 10 da Resolução 168/2011. Com a vista, tornem conclusos para encaminhamento dos ofícios. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 5(cinco) dias, retire os documentos originais desentranhados, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008958-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEME

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

CAUTELAR INOMINADA

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5) - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO

MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (26/03/2014).

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 419/421, no tocante à oitiva das testemunhas da parte autora, quais sejam: NEUSA DE LOURDES FRANÇOSO e ANTÔNIA APARECIDA SALVAIA na audiência designada à fl. 414, as quais comparecerão independentemente de intimação. Em face da destituição do advogado AILTON SOTERO, OAB: 80.984 (fl. 423), o qual deverá ser intimado da presente decisão, cuide a Secretaria de proceder a inclusão do nome da nova procuradora no sistema informatizado de controle processual, Dra. PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA, OAB: 328.277, conforme instrumento de procuração de fls. 424, para as futuras intimações. No mais, guarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 641

EXECUCAO FISCAL

0006841-90.2003.403.6109 (2003.61.09.006841-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A
Republicação do r. despacho de fl. 59:Reconsidero o despacho de fl. 58. Proceda-se na forma do despacho de fl. 57.Int.(DESPACHO DE FL. 57: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.)

0009480-66.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exeqüente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 112,42 (cento e doze reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado em setembro de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exeqüente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exeqüente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34

da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009659-97.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 06/07: Trata-se de execução fiscal pela qual a exeqüente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), valor atualizado em novembro de 2012. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exeqüente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exeqüente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Acolho o parecer Ministerial da fl. 393, adotando-o como razão de decidir e determino a devolução da fiança depositada (fls. 55 e 56). Depreque-se a intimação dos réus EZIO FERREIRA FREITAS e ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA para constituírem defensor com poderes especiais para receber e dar quitação, e providenciem o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento dos depósitos comprovados às fls. 55 (réu Ezio) e 56 (ré Rosimeire), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os competentes alvarás, cujas retiradas deverão ser agendadas pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se os réus EZIO e ROSIMEIRE de que, decorrido o prazo deferido, os autos serão arquivados. Fl. 393: Comunique-se à Delegacia da Receita Federal, com cópias das fls. 10/20, 74/84 e 375/376, que: a) foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos, caso já não o tenham sido; b) este Juízo deixou de decretar a perda do veículo apreendido, por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não interferindo a decisão judicial na esfera administrativa (fls. 375/376). Intime-se.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 424/426: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das justificativas apresentadas pela defesa, para o descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, forneça a defesa o atual endereço da ré IRINEIA JESUS DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a sua não localização, no endereço constante dos autos, conforme certidão lançada à fl. 366-verso. Int.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) Fl. 488: Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa MANOEL NETO NASCIMENTO, observando-se o novo endereço fornecido pela defesa. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 528: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Panorama/SP) para o dia 04/09/2014, às 15:10 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 412). Int.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Renovo à defesa do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, depreque-se a intimação do referido réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, no caso de inércia, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 485: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Diadema/SP a inquirição da testemunha ANTONIA VIEIRA FERNANDES, arrolada pela defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA. Int.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200280-84.1996.403.6112 (96.1200280-0) - PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará e informar, no prazo de dois dias, se há crédito remanescente. Após, à União Federal, em vista do extrato da fl. 450 que está à disposição do Juízo. Intimem-se.

0007346-43.2001.403.6112 (2001.61.12.007346-2) - NILTO GRADELLA X OLICIO APARECIDO RODRIGUES X OSVALDO JERONIMO RODRIGUES X ONIVALDO PEBELINI LOURENCAO X OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP239614 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, A Secretaria do Juízo comunica o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMA o co-autor OSVAIL PEREIRA DA SILVA, através da sua advogada constituída, de que os autos encontram-se disponíveis para VISTA e extração de cópias, pelo prazo de CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002290-24.2004.403.6112 (2004.61.12.002290-0) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se.

0000679-02.2005.403.6112 (2005.61.12.000679-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2) - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Os autores Elza Aparecida de Lima, em seu próprio nome e Francis Luan de Lima da Cruz, este menor, representado pela primeira, sua genitora, ajuizaram ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento da pensão por morte de Odair França da Cruz, falecido em 14 de setembro de 2007. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Foi determinada a emenda da inicial para que os autores providenciassem a citação dos corréus indicados no documento da fl. 12 (fl. 18). Os autores emendaram a inicial, requerendo a citação de Nereide de Souza França, Welinton França e Francine França (fl. 21). Foi determinada a inclusão dos corréus no polo passivo (fls. 26 e 39). Citados, Nereide Ribeiro de Souza França, Welinton Ribeiro de Souza França e Francine Ribeiro de Souza França ofereceram contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por falta de delimitação do tempo da alegada união estável da autora com o falecido, de modo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito negam a existência de união estável entre o de cujus e Elza Aparecida de Lima. Aguardam a improcedência da ação (fls. 46/51). O INSS também contestou, sustentando que a pensão foi corretamente concedida à viúva, à quem a lei assegura o

direito ao benefício, embora separada do falecido na data do óbito. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 57/62). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 65/69). Deferida a prova oral, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 90/92). Ausentes a parte ré e suas testemunhas, foi designada outra audiência, quando foi ouvida em depoimento pessoal a corré Nereide e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 106/107). Nereide e outros apresentaram suas alegações finais (fls. 117/121). Sobrevieram os extratos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais das partes (fls. 124/146). É o relatório. DECIDO. Da preliminar. Inicialmente, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA e FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA, não têm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. O primeiro porque já havia completado 21 anos de idade quando do ajuizamento da demanda (fl. 77) e a segunda porque há havia completado 21 anos de idade na data da citação do INSS (fl. 78), a partir da qual é reconhecido o direito à pensão por morte para Francis Luan de Lima da Cruz. Assim, não concorrendo ambos com Francis Luan de Lima da Cruz, na pensão por morte de Odair França da Cruz, devem ser excluídos do polo passivo. A preliminar de inépcia da inicial, fundada na ausência de especificação do tempo da união estável, a rigor, é matéria que se confunde com o mérito devendo como tal ser analisada. Do mérito. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considera-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor são fatos incontroversos, como incontroversa é a dependência econômica do menor FRANCIS LUAN DE LIMA DA CRUZ em relação a Odair França da Cruz, consoante faz prova a certidão de nascimento da fl. 11, restando analisar a união estável e a dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. A autora alega que conviveu em união estável com Odair França da Cruz, falecido em 14 de setembro de 2007 e desta união tiveram o filho Francis Luan de Lima da Cruz. Ela admite, porém, que após a união estável mantida com o falecido, este se casou e teve filhos, razão pela qual deverá ser respeitada a parcela destes outros dependentes que não fazem parte desta demanda. Em depoimento pessoal a autora declarou que manteve união estável com Odair, com quem teve dois filhos, até a data do seu falecimento. Disse que ele tinha outra mulher com a qual se casou e teve também filhos. Ao mesmo tempo em que era casado com a outra vivia em união estável com ela, autora. A união estável era simultânea ao casamento. Confira-se: Eu fui companheira do Odair. Eu convivi com ele desde que eu engravidei da minha primeira filha com ele. Se ela estivesse viva teria 24 (vinte e quatro) anos hoje, ela faleceu. Faz 5 (cinco) anos que ele faleceu, foi em 2007. Durante esse período eu nunca me separei dele. Eu sempre trabalhei fora enquanto convivia com ele, de Alfredo Marcondes a Presidente Prudente, como empregada doméstica. Eu trabalhava, mas eu ia e voltava todos os dias. Eu ganhava menos que o salário mínimo, naquela época eu não sabia quanto que valia o dinheiro, era menos, era bem pouco. Eu tive dois filhos com ele, a minha filha que faleceu e esse que está comigo. Ele fez 21 (vinte e um) anos agora e está trabalhando atualmente. Eu vivo com ele, ele mora comigo, é solteiro. Ele foi casado com outra mulher, foi junto [concomitante à união com a autora], ele tinha a mim e tinha outra. Ao mesmo tempo em que ele era casado com a outra ele vivia comigo, com as duas ao mesmo tempo. Com a outra ele teve filhos também, mas ele preferiu casar com a outra e eu não. Quando nós nos conhecemos nós duas éramos solteiras, ele me tinha, tinha a ela e nós éramos solteiras, mas com o tempo ele me pediu em casamento e eu não aceitei, então ele a pediu, ela aceitou e ele se casou com ela, mas continuou convivendo comigo e não queria se afastar do menino. Então eu não me importei porque ele convivia com nós duas. Ele a conheceu primeiro. Ele também conviveu com ela até falecer (fl. 92). A testemunha ÂNGELA MARIA BECCARI DA SILVA, arrolada pela autora disse que esta conviveu maritalmente com França por aproximadamente vinte anos, com quem teve dois filhos. Disse também que ele tinha outra mulher e que convivia

com as duas ao mesmo tempo, sendo que uma sabia da existência da outra. A convivência com ambas era simultânea. Eis o teor de seu depoimento: Olha, a gente mora na mesma cidade, a cidade é pequena e então desde que eu me conheço por gente nós nos conhecemos. Eu conheci o companheiro dela como França. Ele faleceu há 5 (cinco) anos. Bom, como eu disse que conheço a Elza desde que eu me conheço por gente, quando eu a conheci ela ainda não convivia com ele, mas assim, acho que há uns 20 (vinte) ou vinte e poucos anos menos uma vez na semana ou duas ele estava lá, isso eu tenho certeza, mas se chegaram a se separar eu não sei. Ele tinha outra mulher e convivia com as duas, ao mesmo tempo com as duas, e as duas sabiam. Eu acho que ele tem uma menininha com a outra, se eu não me engano, não tenho certeza. Eu acho que ele conheceu a Elza primeiro. Ela ficou com ele, há muito, durante uns vinte anos mais ou menos, eu creio que sim. Ele teve dois filhos com ela, teve uma menina que ela perdeu e o menino que está aqui, o Luan. Eu sei que a Elza era dependente dele, agora se ela ficou um tempo sem trabalhar e depois trabalhou eu não sei. Se separar? Ele sempre esteve lá na casa dela (...)- (fl. 92). A segunda testemunha MARIA DILMA DE SOUZA, arrolada pela autora, foi no mesmo sentido. Declarou ela que o falecido, a quem conhecia por França conviveu maritalmente com a autora e com outra mulher ao mesmo tempo. Ambos os relacionamentos foram simultâneos: Eu não sou parente da dona Elza, eu a conheço desde que nasci. Eu tenho 48 (quarenta e oito) anos, deve ter uns 40 (quarenta) anos, mais ou menos. Eu moro longe dela, meus pais moram vizinhos dela. Eu conheci o companheiro dela, e nós o chamávamos de França, mas o nome dele eu não sei. Quanto a profissão, na época ele viajava, eu não sei o que ele fazia, só sei que ele viajava. Ele conviveu com a Elza até quando ele faleceu. Eles nunca chegaram a se separar. Ele tinha outra companheira, que ao mesmo tempo em que convivia com ela convivia com a Elza também. Ele ficava nas duas casas. A outra mora em Santo Expedito e eu não a conheço. Ela teve dois filhos com ele e a menina morreu. Ela se chamava Franciele e o menino se chama Luan (fl. 92). Em depoimento pessoal a corré NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA, que foi casada com o falecido, admitiu que Elza teve um filho com Odair e que o menino, frequentou sua casa até certa idade, embora tenha negado conhecimento sobre a convivência entre Odair e Elza: Eu fui casada com o senhor Odair França da Cruz. Ele faleceu dia 14/09/2007. Eu tive um casal de filhos com ele, agora minha menina tem 26 (vinte e seis) anos e o menino vai fazer 28 (vinte e oito) anos. O menino se chama Wellington Ribeiro de Souza França e a menina Francine Ribeiro de Souza França. Quando meu marido faleceu eu fiquei recebendo a pensão dele. Eu recebia sozinha, porque foi assim, por que ele pagava que era funcionário da prefeitura, faleceu, eu fui ao INPS porque tinha perícia, [ele] estava doente e tinha uma perícia, mas nesse meio tempo ele foi internado, ficou em coma por 16 (dezesesseis) dias e faleceu. Então eu fui lá para eles cancelarem a perícia porque ele tinha falecido e perguntei para a moça quais os documentos que precisava levar e ela disse você traz a carteira de trabalho, certidão de óbito e certidão de casamento e eu levei. Eu falei não vai precisar de advogado?, ela disse não, só isso, aí tudo bem. Passou 1 (um) mês, 2 (dois) meses e mandaram uma cartinha, que estava explicando o CID da doença, não sei, o número, não é? O médico que o internou em Santo Expedito estava com problema de saúde e era uma medicazinha nova, ela não entendia e então eles pediram uma cartinha para ela mandar. Ela sempre mandava errado. Então passou 4 (quatro) meses sem receber, e quando foi em janeiro eu voltei, e a última vez eu falei para a moça olha, está acabando o prazo, eu preciso desse papel assinado pela médica, então eu mandei minha menina ir ao consultório dela, falei pelo celular com ela e expliquei é assim, eles querem tal coisa, o nome da doença para... E a senhora assinar! Ela fez a cartinha, a menina trouxe, levei no INPS e entreguei, e então passei a receber depois de 4 (quatro) meses. Ele morreu em setembro, outubro, novembro, dezembro e janeiro, janeiro que eu comecei a receber. Eu estava com ele quando ele faleceu. Eu me casei com ele quando o menino estava com 5 (cinco) anos de idade e a menina com 3 (três) anos de idade, mas já convivia com ele antes. Eu sabia que a Elza tinha um filho com ele, o menino ia à nossa casa e tudo, mas depois parou de ir, passaram uns 12 (doze) ou 13 (treze) anos e o menino parou de frequentar a minha casa. Eu não sei que idade tem o menino. O Odair nunca conviveu com ela, que eu saiba não, sempre morei com ele. Nem antes de mim ele não conviveu com ela. Ela não viveu com ele! Toda a vida eu vivi com ele, fui casada com ele por 22 (vinte e dois) anos. (foi perguntado se ela já viu Elza com Odair) Ver assim?, imagina! Quando eu fui ver esse menino, ele estava com dois aninhos, porque ela mandava muito recado, falava que ele não ia ver o menino, eu falei eu quero conhecer essa criança e foi onde eu fui até a casa dela, fui com ele, junto com ele, mas não dele viver com ela não. Eu realmente nunca tive conhecimento da convivência deles depois do nosso casamento, de nada disso, nunca presenciei, de forma nenhuma ela foi ao velório (fl. 107). A testemunha MARIA PEDRO DOS SANTOS, afirmou ter conhecido o falecido, que foi casado com Nereide, mas negou conhecer Elza, não sabendo dizer se o falecido teve algum relacionamento amoroso com outra mulher: Eu conheço a Nereide desde mocinha. Fui muito amiga da mãe dela até a mãe dela morrer há pouco tempo, fez 1 (um) ano agora. Ela é casada. Eu conheci há muito tempo o marido dela, mas ele não é vivo mais. Ela é viúva. O nome do marido dela é... Nós o chamávamos por apelido Gordo, o nome dele completo eu não sei. Ela teve um casal com ele e eu conheço os filhos, se chamam Wellington e Francine. Eles já são maiores de idade, ele já é casado, a menina casou e já é viúva. Ela era uma pessoa que sempre cuidou da casa, mas depois que ele morreu ela começou a trabalhar, ela trabalhava também na roça conosco. Ele faleceu e acho que ela ficou recebendo a pensão dele, porque ela entrou pelo INPS e acho que conseguiu porque ficou viúva, não é? Ele também não deixou nada para ela, tadinha!. Eu nunca conheci a dona Elza Aparecida de Lima. Eu nunca cheguei a tomar conhecimento que o Odair teve alguma outra mulher. Um

tempo eu fiquei sabendo que ele tinha um filho, mas nunca entrei em detalhes porque você sabe, a pessoa que trabalha não vai... Só ouvi falar que ele tem um filho, mas também não sei se é filho dele, se não é, nunca passei a saber. Eu não conheço a Elza, nunca nem vi essa mulher. Toda vida no meu conhecimento ele ficou na casa dele, com a mulher dele, esposa dele (fl. 107). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha EDITE MARIA DE JESUS MACHADO: Eu não sou parente da Nereide, somente colega, amiga. Eu a conheço há muitos anos, antes de ela casar eu já a conhecia, porque nós moramos na mesma rua, eu era vizinha dela, somos vizinhas dela até hoje. Ela é casada no civil. Eu conheci o ex-marido dela e ele é morto. Ela é viúva. Eu o conheço por Gordo, o nome legítimo eu não sei, nós conhecemos mais por apelido, lá em Santo Expedito mais é apelido. Eles tiveram um casal juntos. Eu os conheço, são casados já. Os nomes deles são Francine e Elton, parece que é Elton. Eu não lembro quando ele morreu, Doutor. Eu sempre mantive contato com ela, desde que a conheci. Ela se mudou para São Paulo depois que ela casou, depois ela voltou para Santo Expedito onde foi morar em uma casinha que nós tínhamos perto, depois ela mudou para o lado do cemitério, eu mudei também, e agora eu voltei para lá também. Por esse tempo que eu a conheci, ela nunca chegou a se separar do marido, viveram sempre juntos, sempre ele trabalhando. Eu não tenho conhecimento se ele teve alguma amante. Se ele teve, eu não conheço também. Eu não conheço dona Elza, essa eu não sei quem é, Doutor. Apareceu uma menina lá que diz que é filha dele com essa mulher de Marcondes, agora eu não sei. Ele nunca chegou a se separar da Nereide (fl. 107). Embora Nereide tenha negado a relação amorosa entre Elza e Odair, é evidente que ela existiu e foi ao mesmo tempo em que ele esteve casado com ela, Nereide. Não resta dúvida quanto a isto, porque além da união entre Odair e Elza ter sido confirmada por esta, foi também ratificada com firmeza pelas duas testemunhas por ela arroladas. Ademais, não há como Nereide desconhecer a relação entre o falecido e Elza, uma vez que o menino Francis, filho de ambos (Odair e Elza), costumava frequentar a casa de Nereide, como ela própria admitiu expressamente em suas declarações, tendo, inclusive, ido em companhia de Odair, à casa de Elza, visitar o menino, quando ele tinha dois anos de idade. A questão é saber se a união estável simultânea ao casamento gera direito à pensão por morte. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adúlterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato. (Precedentes do STJ). Assim, a pretensão procede somente em relação ao coautor Francis Luan de Lima da Cruz, que faz jus à quota parte da pensão deixada por Odair França da Cruz, a contar de 08/07/2011, data da citação (fl. 53) até 05/06/2012, data em que ele completou 21 anos de idade (fl. 11). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a pagar a Francis Luan de Lima da Cruz a quota parte da pensão que lhe cabe, deixada por Odair França da Cruz, a contar de 08/07/2011, data da citação (fl. 53) até 05/06/2012, data em que ele completou 21 anos de idade (fl. 11), observado o rateio na forma da lei. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Instituidor: Odair França da Cruz. 3. Nome do beneficiário: FRANCIS LUAN DE LIMA DA CRUZ. 4. Número do CPF: 398.981.378-195. Nome da mãe: Elza Aparecida de Lima. 5. NIT: 1.689.218.711-17. Endereço do beneficiário: Rua Virgílio Noris, 57, Bairro Jardim Sta. Mônica, Alfredo Marcondes/SP. 6. Benefício concedido: Pensão por Morte. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: A calcular. 9. DIB (período) De 08/07/2011 a 05/06/2012. 10. DIP: Não se aplica. Ao SEDI para excluir do polo passivo, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA e FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6) - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se. Int.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se vista do ofício da fl. 152 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, por meio de sua curadora especial, a prestar informações acerca de sua eventual interdição legal, juntando cópia da respectiva documentação comprobatória nos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000956-08.2011.403.6112 - DONIZETI MOREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor visa à condenação do INSS a reconhecer e a averbar o tempo de serviço laborado na atividade rural, em regime de economia familiar e também condição de diarista boia-fria. Alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural no interregno de 05/11/1984 - quando completou dez anos de idade -, até 03/03/1997, quando passou a trabalhar em atividades formais, com registro dos respectivos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, e objetiva o reconhecimento para fins de averbação e cômputo de tempo de serviço. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/24). O autor procedeu ao esclarecimento quanto à divergência na grafia de seu nome e apresentou documentos. Sucedeu-se manifestação judicial que lhe deferiu os

benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a regularização da representação processual e condicionou a citação do INSS ao cumprimento da determinação. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. (folhas 33/36, 38, 41/42 e 43). O INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o demandante não juntou documentação apta à demonstração da atividade rural no período vindicado; a ausência de prova da atividade rural; impossibilidade de computar-se o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência; bem como a impossibilidade de se computar o período laborado na lavoura anterior à idade de quatorze anos. Pugnou pela total improcedência do pedido e apresentou extrato do CNIS em nome do Autor. (fls. 44/61 e 62/63). Sucedeu-se réplica do autor, onde pugnou pela produção da prova testemunhal. (folhas 65/72). Sobreveio requerimento de substituição de uma das testemunhas arroladas, juntada de substabelecimento e de exclusividade das intimações em nome dos advogados indicados, pleitos deferidos na mesma ocasião em que se designou a realização de audiência. (fls. 73, 75/76 e 78). Em audiência realizada neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal do vindicante, e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas. (fls. 86/87). A defesa do autor não apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 86 e 89). Juntaram-se aos autos os extratos do sistema CNIS em nome do requerente, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 91/94). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. Rejeito a prefacial de prescrição quinquenal. Ao contrário do que contestou o INSS, a pretensão deduzida nestes autos cinge-se apenas ao reconhecimento e averbação do tempo laborado na atividade rural - e não de aposentadoria por tempo de contribuição -, não se aplicando, portanto, a prescrição. O Autor alega ter laborado na lida rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), no período compreendido entre 05/11/1984 e 02/03/1997, dia imediatamente anterior ao ingresso formal no RGPS, como empregado registrado em CTPS e pleiteia o reconhecimento e averbação do interregno de 05/11/1984 até a vigência da Lei nº 8.213/91 -, num total de 12 anos, 03 meses e 28 dias. (último parágrafo da folha 05). Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do direito apenas pela prova testemunhal, de utilização do período como carência, do trabalho do menor de 14 anos, do dever de indenizar o período posterior à Lei nº 8.213/91. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial farta documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela: cópia de sua certidão de casamento de seus genitores, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; cópia de sua certidão de casamento, lavrada no dia 08/01/2000, onde ele próprio aparece qualificado com a profissão de lavrador; cópia de sua certidão de nascimento (05/11/1974), onde consta que a profissão de seu genitor à época do registro era lavrador. Muito embora nem todos os documentos sejam contemporâneos ao período cuja declaração pretende, é certo que todos os contratos de trabalho do demandante são de natureza rural, em evidente indício de que ele sempre esteve ligado às atividades campesinas também no período que precedeu seu ingresso na atividade formal. (folhas 16/24). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não

prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal, com a qual ele logrou ratificá-la. Assim declarou o Autor Donizeti Moreira: Eu comecei a trabalhar na lavoura aos 10 (dez) anos de idade, que eu me lembro de que eu trabalhava e estudava para ajudar meus pais. Naquela época eu morava em Alfredo Marcondes, na cidade mesmo. Eu já morei no sítio, mas eu me mudei para Marcondes em 1981. Eu já morava na cidade quando eu comecei a trabalhar na lavoura. Eu era diarista e trabalhava todos os dias. Eu me locomovia até a zona rural de caminhonete. O proprietário da lavoura tinha uma caminhonete que ele arrendava e nós íamos com ele. Eu trabalhei para o Dirceu, Aurélio Cavicchioli, bastante gente. As lavouras eram de colher algodão, chacoalhar amendoim e arrancar feijão. Agora eu trabalho na Usina Alto Alegre. Eu trabalhei na lavoura até o comecinho de 1997, eu entrei na lavoura no começo de março de 1997. Até 1997 eu trabalhei lá na região de Marcondes e variavam os proprietários rurais, tinha vez que você acaba e ia para outro, eu trabalhei para diversas propriedades. Sempre tinha alguém que me acompanhava no trabalho, meu pai, minha mãe, meu irmão mais velho também ia. Depois que eu peguei uns 18 (dezoito) anos eu já ia sozinho, um dia ia para um lugar, outro dia para outro. Desde os 10 (dez) anos de idade até 1997 eu nunca trabalhei na cidade, somente na lavoura. (Mídia da folha 69). Idirceu Pereira da Silva, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não tenho nenhum parentesco com o Donizeti Moreira. Eu o conheço desde criança, com uns 07 (sete) ou 08 (oito) anos que ele morou em Alfredo Marcondes e eu tinha arrendamento, tenho um pedaço de terra ainda e ele ia trabalhar para mim e eu conheci o pai dele e a mãe dele. Ele começou a trabalhar a partir de uns 08 (oito) ou 09 (nove) anos, por aí. Ele foi trabalhar comigo, mas não contratado, o dia que eu precisava. Eu plantava amendoim, algodão e batata. Ela trabalhava para outras pessoas também, trabalhava como boia-fria. Depois de uns tempos eu parei de trabalhar com roça e fui trabalhar com ele na cana, trabalhei uns três ou quatro anos e agora eu não sei. Ele trabalhava para o Jacobino, para o Aurélio e para várias pessoas que levavam boia-fria e o levavam. Que eu conheci, ele sempre trabalhou em Alfredo Marcondes. Eu não posso falar se ele sempre morou na zona rural, bom, eu estava catando boia-fria com a caminhonete, ele montou com os pais e foi aí que eu o conheci e o conheço até hoje. Eu trabalhei na cana também alguns anos. Eu sei que pra mim foi de 1983 a 1989 que eu precisava e eles trabalhavam, a partir daí eu entrei na cana. Ele permaneceu na atividade rural até a época que eu entrei na cana e eu entrei um pouco antes dele, em um contrato eu entrei e no outro contrato ele entrou, mas agora no momento eu não me lembro de quando foi. Sim, ele deixou de ser boia-fria. Lá nós fazíamos de tudo, plantávamos cana, cortávamos, catávamos bituca, capinávamos, arrancávamos capim, é na Usina Alto Alegre. Na usina ele já era registrado; assim, todo final de ano refazia o contrato. Antes da usina ele não chegou a trabalhar na cidade, somente na lavoura. (Mídia da folha 69). A segunda testemunha, Antônio Lourenço, assim se pronunciou: Eu conheço o Donizeti desde criança, quase. Eu já o conheci em Marcondes, na cidade mesmo. Eu moro em Marcondes também. Eu fui para Marcondes com 06 (seis) meses de idade e estou até agora lá. Ele começou trabalhando como boia-fria conosco. Ele começou a trabalhar novinho, devia ter uns 08 (oito) ou 09 (nove) anos de idade, por aí. Ele trabalhava naquela região toda, para um e para outro. São várias as pessoas para quem ele prestou serviço, tem muitas. Ele trabalhou com esse Idirceu que esteve aqui agora, trabalhou com o Constâncio, muita gente ali, José Paulo Costa. Ele trabalhou comigo, eu puxava boia-fria naquela época e ele ia muito comigo. Ele trabalhou na lavoura até 1998, por aí. Nessa época ele parou de ir para a roça conosco e entrou nas canas (cana-de-açúcar). Ele chegou a trabalhar comigo até 1998 mais ou menos e depois ele foi para as canas. Eu não sei se ele foi registrado na usina e também não sei o nome da usina. (Mídia da folha 69). Por derradeiro, a testemunha Genivaldo Alves Menezes disse: Eu conheço o Donizeti desde pequeno. Ele morava em Alfredo Marcondes quando eu o conheci e ele era boia-fria. Ele começou a trabalhar na lavoura em 1984 ou 1985, por aí. Eu trabalhei com ele direto. Eu conheço o pai dele, mas já faleceu. O pai dele se chama Chicão Moreira, não é? João Francisco Moreira parece. O sobrenome eu não sei, eu sei que era senhor Francisco. Ele tem irmãos e eu os conheço. Ele tem quatro irmãos. Ele é casado e eu conheço a esposa dele, mas eu esqueço o nome dela. Ele não continua trabalhando na lavoura até hoje, agora ele trabalha na usina. Na lavoura ele ficou até 1996 ou 1997, mais ou menos. Na época ele trabalhava para todo mundo, boia-fria não tem patrão. Ele trabalhava para o Idirceu, Aurélio, Francisco, um monte; um dia de um, um dia do outro, dois dias de um, dois dias do outro. Eu cheguei a trabalhar direto com ele, plantava algodão, batia amendoim... (Mídia da folha 69). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, parcialmente, o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período de 05/11/1986 - quando completou 12 (doze) anos de idade -, até 02/03/1997 - dia imediatamente anterior ao registro do primeiro contrato de trabalho formal -, após o que passou a trabalhar com vínculos regularmente anotados na CTPS. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rústico, segundo precedentes do C.

STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Destarte, somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 05/11/1986 a 02/03/1997 = (10 [dez] anos, 03 [três] meses e 28 [vinte e oito] dias). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 05/11/1986 a 02/03/1997 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Apresente o réu, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 180. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo perito junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial das fls. 186/200. Intimem-se.

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO)

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual e apresente o original da petição das fls. 76/78, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da decisão da fl. 144 que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial, designo perícia para o dia 28/04/2014, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com a médica SIMONE FINK HASSAN, ficando aberto o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA será tida como DESISTÊNCIA da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Vindo o laudo, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da representante do incapaz para o dia 13/05/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de Pensão por Morte NB nº 21/085.053.243-4. Alega a Demandante que é absolutamente incapaz e filha do falecido Abenil Avelino Rabelo e que por este fato, lhe fora concedida pensão por morte. Assevera que no dia 09/01/2009 foi submetida à perícia médica administrativa, pelo INSS, que não a considerou inválida. Apresentou defesa, mas o benefício foi suspenso em 01/03/2010. Aduz que é surda-muda e absolutamente incapaz para todos os atos - tanto da vida cotidiana quanto da vida civil -, razão pela qual faz jus à pensão por morte porque preenchidos todos os requisitos ensejadores da concessão, quais sejam: o óbito do segurado-instituidor, a qualidade de segurado deste por ocasião do falecimento e sua dependência em relação àquele, que é legalmente presumida, porque inata. Assevera que é portadora de deficiência auditiva congênita, circunstância que a insere no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer o pronto restabelecimento e manutenção do benefício, retroativamente à data da suspensão administrativa, ou seja, 01/03/2010. (folha 22). Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 15/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda e a regularização do registro de autuação para dele constar sua curadora na condição de representante do incapaz. (folhas 48, vs e 49). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

contestou o pedido, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, especialmente porque não teria comprovado que a invalidez precede o óbito do instituidor, nem que seria total e absoluta. Teceu considerações sobre os requisitos do benefício, sobre as verbas sucumbenciais e pugnou pela improcedência da ação e apresentou quesitos. Juntou extratos do CNIS em nome da autora e INF BEN do benefício, devidamente restabelecido por força da decisão judicial. (folhas 55, 56/58, vvss, 59 e 60/61). Réplica da autora com pleito de realização de prova técnico-pericial, pleito também requerido pelo i. Representante do Ministério Público Federal. (folhas 66/69 e 71/72). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestaram a autora e o i. representante do Parquet Federal. O INSS retirou os autos em carga, mas transcorreu o prazo sem a sua manifestação. (folhas 79/84, 87/89 e 90/94). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo e, nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida nestes autos circunscreve-se à comprovação da invalidez da demandante, filha maior de segurado do INSS, a fim de se verificar a regularidade da manutenção do pagamento do benefício. Isto porque, considerando que ela já percebia a pensão por morte NB nº 21/085.053.243-4 desde 20/07/1989, quando ocorreu o óbito de seu genitor, disso fazendo prova o extrato PLENUS/DATAPREV/INSTIT que integra a presente sentença, concluo que em relação ao extinto os requisitos foram regularmente preenchidos. Ademais, pelo que consta do mesmo banco de dados retromencionado (PLENUS), ele era percipiente de benefício previdenciário que resultou no desdobramento da pensão que atualmente recebe a Autora. Está comprovado nos autos que o benefício foi suspenso porque em reavaliação administrativa, a perícia médica do INSS não constatou a invalidez da demandante e, por essa razão, o sobreveio a suspensão do pagamento do benefício. (folha 22). No mérito, a ação procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Como já mencionado linhas atrás, a condição de segurado do genitor da demandante bem como o óbito, são questões incontroversas, remanescendo esclarecer se a invalidez da autora precede o falecimento daquele, haja vista que ela é maior e, somente se constatada esta condição, presumir-se-á - por disposição legal - sua dependência econômica em relação ao de cujus. Foi consequência do resultado da perícia médica que não aferiu a invalidez da demandante que sobreveio a suspensão do pagamento do benefício. Não obstante, segundo o laudo da perícia judicial realizada por jusperito psiquiatra nomeado pelo Juízo, a autora é portadora de Deficiência auditiva bilateral neurosensorial, com alteração de humor, desde o nascimento, causando sua incapacidade total e insusceptível de reabilitação ou readaptação. (folhas 79/84). (destaquei). Assim, esclarecido o fato de que a incapacidade da autora além de total, permanente e insusceptível de reabilitação ou readaptação, também precede o óbito do segurado-instituidor, porque inata, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida. E, não obstante ser maior de 21 anos, a prova pericial judicial conduz à conclusão de que a demandante é de fato incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica da autora em relação ao extinto se provou ser presumida, porque a despeito de ser maior é inválida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que seja restabelecido à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/085.053.243-4, retroativamente à data da suspensão, ou seja, 01/03/2010, porque absolutamente comprovada a condição de inválida da demandante. (folha 22). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer à Autora a pensão por morte NB nº 21/085.053.243-4, retroativamente à data da suspensão - 02/03/2010 - folha 33 -, nos termos do art. 74 a 79, c.c. 16, inc. I, todos da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo STJ. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas em reposição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/085.053.243-42. Nome do Segurado: ABEMIL AVELINO RABELO3. Número do CPF: 342.110.578-204. Nome da mãe: Antônia de Jesus Carneiro5. Número do NIT/PIS: 1.065.978.990-36. Nome da beneficiária: ALICE AVELINO RABELO7. Número do CPF:

080.374.078-618. Nome da mãe: Anadir Batista Rabelo⁹. Número NIT/PIS: 1.167.629.123-110. Nome da curadora: IRANIR RABELLO DANTAS¹¹. Número do CPF: 257.568.298-3012. Nome da mãe: Nadir Rabello¹³. Endereço da beneficiária: Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 598, Jardim Jequitibás, CEP: 19067-655 - Presidente Prudente (SP).¹⁴. Benefício concedido: Restabelecimento pensão por morte¹⁵. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS¹⁶. RMI: A calcular pelo INSS¹⁷. DIB: 02/03/2010 - folha 22.18. Data início pagamento: Não se aplica P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001101-30.2012.403.6112 - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS(SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, cujo objeto é a aposentadoria especial nº 157.531.935-4, espécie 46 - com percepção de benefício mensal (artigo 57 da Lei 8.213/91), desde 30/11/2011, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram quesitos para perícia, procuração e documentos (fls. 14/143). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fl. 145). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, aduzindo que reconheceu a especialidade do período até 5/3/1997, mas que de 6/3/1997 a 30/11/2011 não foi reconhecido como especial, porquanto ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos. Disse que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que o vindicante permaneceu na mesma atividade após o indeferimento administrativo, sendo aplicável o art. 57, 8º c.c. o art. 46 da LBPS. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 147, 148/155 e vsvs e 156). Sobre a produção de provas, manifestou-se apenas o postulante que, após, forneceu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Setor de Pronto Socorro e Ambulatório da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, sobre o qual cientificou-se o Ente Previdenciário (fls. 157, 159, 160, 162/230 e 232). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 234/239). Por determinação judicial, a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente forneceu documentos informativos quanto ao turno e horários de trabalho do Autor (fls. 243/275). Ato seguinte, o requerente apresentou contracheques emitidos por aquele hospital entre 1996 e 2006 (fls. 278/479 e 482/537). Sobrevieram manifestações do Autor, com documentos (fls. 541/602, 605/609 e 610/613). O INSS cientificou-se quanto ao processado nas folhas 538 e 615. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Homologo a secção dos documentos fornecidos com a petição juntada como folha 278. A parte autora alega que trabalhou como médico empregado da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, sendo que no período compreendido entre 29/4/1995 a 5/3/1997 o INSS reconheceu administrativamente o caráter especial do labor, com o respectivo enquadramento por exposição agente biológico, tendo deixado de fazê-lo em relação ao período de 6/3/1997 e 30/11/2011, razão pela qual teve seu pedido de aposentadoria especial NB 46/157.531.935-4 indeferido. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 1º/10/1984 a 30/9/1985, 1º/8/1986 a 31/7/1987 e de 1º/8/1987 a 5/3/1997, restou incontroversa, diante da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 130/131 e 140/141 - NB 46/157.531.935-4). Tais períodos perfazem o tempo de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de trabalho em condições especiais. Do período remanescente trabalhado sob condições especiais. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de demonstração das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme consta das folhas 80/81, que atesta que, durante todo o período demandado, o Autor exerceu a função de médico na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no Pronto Socorro Adulto e como médico interno, exposto a fatores de risco biológicos prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. O PPP atualizado juntado como folha 611 e verso ratifica as anteriores informações, apenas estendendo o período de trabalho do Autor até sua rescisão de contrato (fl. 612). Para desempenhar o seu mister o vindicante, segundo o PPP, prestava atendimentos médicos inclusive a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, expondo-se a vírus, bactérias e fungos. Complementam ainda a prova material da atividade laborativa da parte autora informações prestadas pela empregadora quanto ao turno e horários que ele efetivamente trabalhava (fls. 244/275) e contracheques donde se extrai horas trabalhadas e a existência de pagamento de adicional de insalubridade (fls. 279/479, 482/537, 545/602 e 612/613). Resta cristalino que, durante todo o período demandado, o Autor exerceu suas atividades profissionais como médico na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente em condições especiais, de forma habitual e permanente, sob fatores de risco biológicos, portanto em condições especiais. Ademais, insta salientar que conforme restou comprovado nas folhas 607/609, o próprio INSS reconheceu administrativamente também o período de 6/3/1997 a 28/11/2011 como trabalho com exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto de natureza especial, colocando uma pá de cal sobre o assunto sub judice, o que equivale dizer que não mais existe controvérsia quanto aos fatos debatidos neste feito. Não há, portanto, nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 6/3/1997 a 30/11/2011 como atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial que, somada aos períodos de 1º/10/1984 a 30/9/1985, 1º/8/1986 a 31/7/1987 e 1º/8/1987 a 5/3/1997 reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfaz mais de 26 (vinte e seis) anos, assegurando ao demandante o direito à aposentadoria especial na forma do pedido inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/157.531.935-4, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 30/11/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de custas em reposição e na verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Fica o Autor, de antemão, advertido do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar

voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/157.531.935-42. Nome do Segurado: CAIO DELORENZO BARRETO3. Número do CPF: 739.012.806-004. Nome da mãe: Maria Elizabeth Delorenzo Barreto5. NIT: 1.038.910.995-66. Endereço do segurado: Rua Eufrásio Toledo, nº 18, Apto. 1.402, Jardim Marupiara, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/11/201111. Data início pagamento: 31/3/2014P.R.I. Presidente Prudente, 31 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o reconhecimento do período de 11/4/2000 a 1º/6/2006 como trabalhado em condições especiais e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual o Autor é beneficiário desde 20/11/2006, para alteração da espécie de 42 para 46. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 22/116). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que não houve requerimento de aposentadoria especial, mas tão somente por tempo de contribuição, sendo inexigível a orientação da Previdência Social ao Segurado sobre o melhor benefício porque não existia a possibilidade de concessão dos dois benefícios, já que o pedido controverso não foi reconhecido porque a utilização de EPI foi eficaz. Teceu considerações sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e frisou que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 119, 120/134 e vsvs, 135 e 136/138). O postulante requereu a produção de prova técnica, que foi deferida e produzida (fls. 141/142, 144 e 150/160). O vindicante requereu a complementação do laudo, que foi deferida e veio aos autos, com posterior cientificação da parte ré e manifestação da autora (fls. 163/164, 165, 167/171, 173 e 174/176). Finalmente, arbitraram-se e requisitaram-se honorários periciais (fls. 176/177). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Aqui, o benefício foi concedido em 20/11/2006, sendo o prazo decadencial para revisão de 10 (dez) anos, que ainda não transcorreu. Todavia, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 135.313.763-2, efetuado em 20/11/2006. Aduz que ao requerer seu benefício previdenciário, a Autarquia Ré, mesmo após de interposição de recurso administrativo, não reconheceu como especial o período compreendido entre 11/4/2000 e 1º/6/2006 trabalhado na empresa EISA - Empresa Interagrícola S/A, porquanto a exposição ao fator de risco ruído teria sido atenuada e o agente deixado de ser nocivo em razão do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. Por seu turno, o Ente Previdenciário não nega o exposto, mas frisa que em que pese a controvérsia em

relação à especialidade do período 11/04/2000 a 01/06/2006, o pedido consistia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido comprovado tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria especial, por isso, inexigível a orientação da Previdência Social ao segurado sobre o melhor benefício, porque não existia a possibilidade de concessão dos dois benefícios (fl. 120 vs). De fato, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Vê-se, aqui, que desde o requerimento administrativo o vindicante pretendia o enquadramento como especial do período demandado, tanto que debateu referido período até nas vias recursais da Previdência Social, onde restou vencido (fls. 104/106). É firme a orientação do Colendo STJ de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária, razão pela qual não assiste razão à alegação do INSS de ser inexigível sua orientação quanto ao melhor benefício ao Autor, porque não existiria a possibilidade de concessão dos dois benefícios. Pois bem, as atividades especiais exercidas pela parte autora nos períodos de 4/10/1977 a 12/4/1981, 20/8/1981 a 8/6/1984, 1º/9/1984 a 18/6/1988 e de 22/9/1989 a 30/4/2000 restaram incontroversas, conforme consta do julgamento do Recurso Administrativo protocolo nº 35424.000383/2007-02 pela 15ª Junta de Recursos (fls. 104/106) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 110/111). Do período trabalhado sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. O período de 11/4/2000 a 1º/6/2006 foi trabalho na empresa EISA - Empresa Interagrícola S/A, sendo que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Ambiental de Insalubridade e Periculosidade fornecidos com a inicial consta que, durante todo o período, ele exerceu a função de mecânico exposto aos fatores de risco poeira de linter e ruído na intensidade de 94,7 dB(A), conforme folhas 30/31 e 32/86. O Laudo Pericial juntado como folhas 150/160 e seu complemento (fls. 167/171) foi conclusivo quanto ao caráter especial da atividade desempenhada pelo Autor no período demandado, não havendo comprovação quanto ao uso eficiente de EPI que pudesse atenuar o ruído a ponto de torna-lo não prejudicial à saúde, não havendo nenhum tipo de proteção quanto ao agente nocivo poeira de linter. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial no período alegado, porquanto a parte autora executou serviços expondo-se, de forma habitual e permanente, a agentes físico ruído da ordem de 94,7 dB(A) e químico (poeiras orgânicas). Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de

que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Nada obstante, sujeitou-se o postulante, durante toda a sua jornada de trabalho a níveis de ruído da ordem de 94,7 dB(A), superior ao legalmente tido como aceitável (90 dB(A)). O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade. O fato da empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Apesar da atenuação teoricamente conseguida com o uso de EPI para 65,7 dB(A), o laudo apresenta a conclusão de que, no ambiente em que trabalhava, a parte autora estava exposta, durante toda a sua jornada de trabalho, aos agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física e que o eventual uso de EPI não teria sido eficaz. Portanto, na presente hipótese, não há prova efetiva de que houve atenuação do ruído ao qual o vindicante estava exposto em seu ambiente de trabalho. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Desta feita, inexistente razão para não se considerar o período de 1º/1/2003 a 1º/11/2012 como também trabalhado sob condições especiais. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias (4/10/1977 a 12/4/1981, 20/8/1981 a 8/6/1984, 1º/9/1984 a 18/6/1988 e de 22/9/1989 a 30/4/2000). Embora na inicial o Autor alegue que o INSS não teria enquadrado como especial o período de 11/4/2000 a 1º/6/2006 (fl. 4 item 7), na verdade deixou-se de considerar como especial a partir de 1º/5/2000, data em que ele posiciona o termo inicial para declaração da atividade especial (fl. 19 item e). Aqui vale destacar que o período compreendido entre 19/6/1988 e 21/9/1989 não faz parte da demanda e sequer consta do extrato do CNIS juntado como folha 138. Tecidas estas considerações, destaco que o tempo de trabalho especial ora reconhecido exercido na empresa EISA - Empresa Interagrícola S/A soma 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 26 (vinte e seis) anos 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS quanto ao período incontroverso, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 20/11/2006. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial o período de 1º/5/2000 a 1º/6/2006. Condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 20/11/2006, data do requerimento administrativo do benefício nº 135.313.763-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. As parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de eventual antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FRANCISCO CARLOS SILVA3. Número do CPF: 969.805.918-004. Nome da mãe: Maria Rosa da Silva5. NIT Principal: 1.065.316.716-16. Endereço do segurado: Rua Vila Matarazzo, nº 50, Vila Industrial, Rancharia/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 20/11/200611. Data de início do pagamento: 28/3/2014P. R. I. Presidente Prudente, 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0008283-38.2010.403.6112. Depois, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre o alegado pelo réu às fls. 96/98. Em seguida, venham os autos conclusos, ficando por ora postergada a apreciação do pedido formulado pela autora às fls. 89/93. Intimem-se.

0003118-39.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/155.358.492-6, em razão do óbito de seu filho Francisco de Assis Alves, ocorrido no dia 13/12/2010, e cujo requerimento administrativo apresentado no dia 07/04/2011, foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não teriam comprovado sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folha 22). Alega a demandante que é genitora de Francisco de Assis Alves, falecido no dia 13/12/2010, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social - porque percipiente de aposentadoria por invalidez NB nº 32/505.775.345-9, era viúvo, não possuía filhos ou bens e juntamente com ela residia (folhas 14 e 17). Afirma que dele dependia economicamente para prover suas despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do óbito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determonou à autora que comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção global. Considerando sua impossibilidade em obter cópias do processo, no TRF/3ª Região em fase recursal, tendo o Juízo diligenciado e juntado cópia da sentença prolatada naqueles autos. (folhas 23, 25, 26/27 e 29/31). Sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada, indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e nomeou o advogado indicado pelo convênio OAB/AJ para atuar na defesa dos interesses da demandante. (folhas 32, verso e 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir porque a autora já seria beneficiária de outra pensão por morte. Alegou a inoccorrência da dependência econômica desta em relação ao filho falecido e pugnou pela extinção ou pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 39, 40/41, vvss, 42 e 43/47). Sobreveio réplica da autora acompanhada de rol de testemunhas. (folhas 49/51). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas das testemunhas por ela indicadas. No ensejo, manifestou desistência quanto à inquirição de Sandra Aparecida Camargo, formalmente homologada. (folhas 56/57). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem sua manifestação. (folhas 62/63, 64 e 65). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e do filho falecido, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 67/73). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo ente autárquico. Com efeito, ainda que a autora perceba outra pensão por morte, conforme se observa do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/INSTIT, que integra esta sentença, o fato gerador é diverso, ou seja, origina-se do óbito de outro instituidor, qual seja, o falecido esposo da demandante e genitor do falecido. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. Interpretando o artigo 124, inc. VI, da LBPS, observo que, a despeito da dubiedade da redação, por não especificar claramente se há incidência tanto na hipótese de um instituidor de duas pensões como na de dois instituidores de duas pensões,

entendo que não se deve optar pela aplicação prejudicial à beneficiária da pensão, até porque os benefícios em tela advieram de dois fatos geradores: óbito de instituidores distintos: marido e filho. Ademais, o propósito da pensão é permitir que o beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento - ou que em muito colaborava para a sua manutenção - : seja ele esposo, companheiro, filho, ou algum outro integrante do rol de familiares previstos na legislação previdenciária, padecendo de sentido a imposição de redução do poder aquisitivo, com o impedimento da percepção cumulativa de benefícios, oriundos de instituidores diversos, como no caso, por exemplo, da cumulação de uma pensão por morte de filho viúvo e sem dependentes e pelo falecimento do esposo. Superada a preliminar, passo ao mérito. MÉRITO. A autora protocolizou requerimento administrativo da pensão por morte NB nº 21/155.358.492-6 no dia 07/04/2011, posteriormente ao trintídio da ocorrência do óbito, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data do benefício deve coincidir com data do requerimento, ou seja, a 07/04/2011, conforme legalmente preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. (folha 22). A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, segurado-instituidor. A qualidade de segurado do filho da autora é incontestável na medida em que ao tempo do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/505.775.345-9, folha 14, 47 e 73), conforme art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Outra questão incontroversa é o óbito do segurado, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 17, onde o falecido aparece qualificado como viúvo, sem bens e sem filhos. Não obstante, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante. O impasse no presente feito limita-se, isto sim, à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era viúvo e não possuía nem bens e nem filhos. (folha 17). Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, bastando analisar a própria certidão de casamento, de óbito e o RG. (folhas 15, 17/19). Assinalo que em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho Francisco de Assis Alves, a prova documental carreada aos autos dá conta de que o falecido com ela residia à Rua Geraldo Gomes Correia, nº 330, Jardim Humberto Salvador, neste município de Presidente Prudente (SP), mesmo endereço que consta da certidão de óbito e da carta de exigência da folha 21, cujas datas são contemporâneas ao requerimento administrativo - 07/04/2011; 11/04/2011 e 14/12/2010. (folhas 17 e 21/22). Não obstante, segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ, admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. E a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho Francisco. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Eu sou mãe do Francisco de Assis Alves, ele foi meu primeiro filho. Ele faleceu em 2010, dia 13/12/2010. Ele era viúvo. Quando a mulher dele era viva ele morava com a mulher e a mulher dele faleceu em 2002 e ele foi morar comigo, mas antes disso eu já cuidava porque a mulher dele tinha câncer - morreu -, ele também trabalhava e era um pouco doente. Ele trabalhava de guarda, era assim mesmo trabalhando. Se encostou no INPS por pouco tempo. Depois não teve mais jeito. Ficou muito ruim, amputou a perna, ficou uns cinco anos na cadeira de rodas. Ele morava comigo e eu dependia dele, quer dizer, de todo o ordenado dele. Então o INPS passou para eu receber porque ele estava na cadeira de rodas. Eu ia lá, recebia, o levava ao médico, cuidei dele por esse tempo todo. Ele não tinha filhos. Nunca teve filhos. Depois que a mulher dele faleceu, ele não chegou a conviver com outra mulher porque já ficou com depressão e ficou doente, não teve mais jeito. Não teve outra companheira nunca, foi morar comigo, coitado. A minha filha Tereza também morava comigo. A Tereza não trabalha porque ela viuviu e vive doente também, já vai fazer 60 (sessenta) anos de idade também e não trabalha. Bom, eu sou pensionista, mas acontece que minha pensão não dava porque antes quando meu marido faleceu, eles tinham pedido minha aposentadoria de vitalícia, mas ele faleceu em 1995, antes de ele falecer minha aposentadoria já estava para vir, mas quando ele faleceu e quando foi em setembro veio minha aposentadoria e fiquei recebendo a minha e a dele. Depois o INPS descobriu, disse que eu não podia receber, mandou a cartinha, eu não podia receber duas aposentadorias porque eu já recebia a dele, mas eu já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, então não podia receber e cortaram a minha e disseram: agora vai descontar tudo, porque depois que ele faleceu eu fiquei recebendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses, por aí, fui recebendo a minha e a dele, as duas. Depois o INPS disse: vai ser descontado todo esse dinheiro do teu salário, 30% e está descontando dez anos, dez ou doze anos descontando e arrumei advogado, mexeu tudo, não teve jeito, não teve jeito não, ainda está em demanda esse negócio aí. Diz que eu ainda vou receber esse dinheiro, não sei quando, porque não tem direito de descontar porque eu ganhava só um salarinho e vinha uma mixaria, então ainda bem que esse meu filho me ajudava, porque ele não tinha mulher, não tinha filho, depois que apareceu, então eu vivia da aposentadoria dele para comprar remédio para mim, para ele, para comer, para tudo. Meu filho aposentou

depois que ele amputou a perna, aí aposentou porque não tinha mais jeito, mas quando estava doente estava encostado, mas estava recebendo. Eu recebia com a aposentadoria dele, eu ia lá, recebia, ele ia lá e trazia, dizia: mãe, aqui para os gastos da casa e para a mãe. Eu que ia lá, comprava as coisas, comprava remédio, comprava tudo, desse jeito. O meu que sobrava só dava para empréstimo consignado e essas coisas, não tinha dinheiro. Ele continuou morando comigo até quando ele morreu e quando ele morreu aí que foi dureza. (Mídia folha 57). Por sua vez, a testemunha Sueli Lopes, asseverou: Eu não sou parente da Maria Tereza, eu sou vizinha. Eu a conheço há 14 (catorze) anos. Eu conheci o filho dela chamado Francisco. Depois que a esposa do Francisco faleceu ele passou a morar com a mãe, 13 (treze) anos. Junto da Maria Tereza morava só o Francisco mesmo e tinha uma filha dela, mas a filha dela não trabalhava. Eu não tenho conhecimento se a Autora recebia algum benefício do INPS, só tenho conhecimento de que quem ajudava lá era o Francisco, até inclusive ele me pagava para eu dar uma força para ela. Ele me pagava e eu ajudava. Ele trabalhava e depois que ele ficou na cadeira de rodas parou de trabalhar e começou a receber o benefício dele. Era ele quem ajudava a mãe em casa, logo, ela dependia dele financeiramente. Até quando ele faleceu ele permaneceu com ela. A esposa dele tinha falecido. Um ano depois que a esposa dele faleceu ele veio morar com a dona Maria. Eu não sei se ele teve filho; com a esposa não teve. Morando com a mãe dele ele não teve filho também. (Mídia fl. 57). Já Valdirene Aparecida Rossi de Souza, a segunda testemunha, assim se pronunciou: Eu não sou parente da Maria Tereza. Eu a conheço há 12 (doze) anos. Eu fui vizinha dela, morei na mesma rua. A Maria morava com a filha dela e com o rapaz, o Francisco. O Francisco era o que faleceu. Eu não sei qual era a profissão dele. Ele era aposentado. Ele não tinha esposa quando eu o conheci e ele morava com a mãe. Além dele, na época também moravam com ela a filha dela e a neta dela. A filha dela não trabalhava. Ela vende coisa, como fala? Ai meu Deus do céu, essas coisas, perfume, rollon, essas coisas. A filha ajudava nas despesas e se chama Tereza. A dona Maria Tereza não trabalha e se ela recebe algum benefício do INSS eu não sei. O falecido ajudava nas despesas da casa, ele a ajudava pagar as contas, etc. Ela dependia do dinheiro dele, exatamente. Ele sempre morou com a mãe depois que a esposa faleceu. (Mídia da folha 57). Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, os documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com a autora e com o filho falecido, confirmaram a dependência da mãe em relação ao falecido filho. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. E, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado Francisco de Assis Alves. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para o deferimento do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte NB nº 21/155.358.492-6, em decorrência do óbito de seu filho Francisco de Assis Alves, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/04/2011, porquanto requerido posteriormente ao trintídio da ocorrência do sinistro (LBPS, art. 74, inciso II) - (folha 22). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte nº 21/155.358.492-6 - folha 22 -, em decorrência do óbito de Francisco de Assis Alves, a partir de 07/04/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no

pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisum, posteriormente, serão estes arbitrados. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/155.358.492-6 - folha 22.2. Nome do instituidor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, brasileiro, viúvo, natural de Mauriti (CE), onde nasceu no dia 17/08/1951, filho de José Cristino da Silva e Maria Teresa da Silva, RG. nº 5.818.340 SSP/SP, CPF/MF nº 779.405.398-68, NIT/PIS nº 1.005.717.304-1. Data do óbito: 13/12/2010 - folha 173. Nome da beneficiária: MARIA TERESA DA SILVA, brasileira, viúva, natural de Mauriti (CE), onde nasceu no dia 05/11/1927, filha de Hermenegildo Alves de Andrade e Teresa Maria de Jesus, RG. nº 17.311.282-1 SSP/SP, CPF/MF nº 045.283.038-92, NIT/PIS nº 1.150.427.926-8, residente à rua Antônio Bazan, nº 75, Jardim Humberto Salvador, CEP: 19100-220, Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 07/04/2011 - folha 22 (DER) 8. Data início pagamento: 01/04/2014. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 1º de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: HELENO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Francisco Desescri, 86, nesse município. Testemunha: DIRCE FERREIRA RODRIGUES, residente na Rua Alberto Moreto, 56, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Com a vida do comunicado da data da audiência pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da autora e da testemunha David Raimundo de Souza. 3- Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.766.304-6, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 21/124). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade especial no período demandado. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto ao fator de conversão de 1.2, à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998;

impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, mesmo porque não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 128, 128/145 e 146/147). Na fase de especificação de provas, nada requereram as partes (fls. 152/154). Finalmente, juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte demandante (fls. 156/160). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/139.766.304-6, ou seja, 23/2/2006. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas comuns e em atividades especiais na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP no período de 15/8/1978 a 28/4/1995, nas funções de fiscal de obras (15/8/1978 a 31/8/1985), de fiscal de montagem de tubulações (1º/9/1985 a 30/11/1991) e de fiscal de serviços e obras (1º/12/1991 a 28/4/1995), que não foram reconhecidas administrativamente pela Autarquia Previdenciária. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação (fl. 131). Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo,

todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo que, se comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, é de ser considerado especial. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, ainda que tivessem sido fornecidos ao obreiro e mesmo que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS
2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40	1º	A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Os períodos urbanos comuns constam da CTPS das folhas 37/41 e estão demonstrados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição das folhas 44/45, 46/47 e 48/49. São eles de 1º/5/1969 a 30/7/1970, 15/4/1972 a 11/11/1972, 28/11/1972 a 26/12/1972, 23/1/1973 a 23/1/1973, 20/2/1973 a 27/4/1974, 29/4/1974 a 1º/5/1975, 19/5/1975 a 20/10/1975, 1º/8/1976 a 30/11/1976 e de 29/4/1995 a 23/2/2006 e perfaz o total de 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de trabalho. Dos períodos controversos trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Sustenta o vindicante que desenvolveu suas atividades profissionais naquela empresa nos períodos demandados, exposto de maneira habitual e permanente a variações climáticas, umidade, agentes biológicos advindos do contato com esgoto domiciliar, poeira e ruído. Assim, para comprovar a exposição àqueles agentes, trouxe aos autos Formulário DIRBEN-8030 acompanhado de Laudo Técnico (fls. 28/30) discriminando que, no período vindicado ele esteve exposto, de forma habitual e permanente à variações climáticas tais como sol, chuva, frio e calor; umidade devido a infiltração de água, poeira decorrente da movimentação de materiais; agentes biológicos provenientes de possíveis contatos com esgoto domiciliar, bem como a níveis de pressão sonora variando de 90 a 100 dB(A). Embora o contato com o agente biológico fosse uma possibilidade, a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído era uma constante, segundo restou comprovado. No mesmo sentido o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 123/124, onde está consignado que o Autor recebia adicional de insalubridade referente ao grau máximo - 40%. Referidos documentos fazem prova cabal do trabalho exercido sob condições especiais no período de 15/8/1978 a 28/4/1995, nas funções de fiscal de obras (15/8/1978 a 31/8/1985), de fiscal de montagem de tubulações (1º/9/1985 a 30/11/1991) e de fiscal de serviços e obras (1º/12/1991 a 28/4/1995), em que trabalhou na SABESP e soma 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho que, convertidos pelo fator 1,4 perfaz o tempo de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho comum. Note-se que eventual circunstância de o laudo ou PPP não serem contemporâneos às atividades avaliadas não lhes retiram absolutamente a força probatória, conforme precedentes. No presente caso, o Autor apresentou PPP e laudo relativo aos períodos postulados como especiais, os quais são claros e precisos quanto à exposição habitual e permanente notadamente ao agente ruído nos períodos ora reconhecidos, não tendo a conclusão do laudo sido infirmada pela Autarquia Ré. A perícia médica do INSS, na avaliação realizada em 20/4/2006, não enquadrou o período trabalhado pelo Autor como especial, por entender que, nas atividades

exercidas, não ocorria exposição de forma permanente aos agentes nocivos relatados (fl. 113). Todavia, a TNU - Turma Nacional de Uniformização vale destacar que já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Portanto, a somatória do tempo trabalhado, com a devida conversão pelo fator de 1,4, é de 39 (trinta e nove) anos e 29 (vinte e nove) dias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos acima indicados, que devem ser multiplicados pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida no período de 15/8/1978 a 28/4/1995, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/2/2006, data do requerimento do benefício NB 42/139.766.304-6. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 127). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA. 3. Número do CPF: 436.529.138-684. Nome da mãe: Dorcília Maria de Jesus. 5. NIT: 1.042.396.673-96. Endereço do segurado: Rua Ângelo Abdon Chammas, nº 369, Parque Residencial Nosaki, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/2/2006. 11. Data início pagamento: 31/3/2014. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de março de

0004104-90.2012.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, de ordinário, na qual o Autor alega, apocadamente, que desde a mais tenra idade - 09 anos - laborou em atividades rurais, tanto em regime de economia familiar quanto como diarista bôia-fria para diversos proprietários de terras do município de Presidente Bernardes (SP), e pretende o reconhecimento, declaração e averbação dos seguintes períodos: de abril/1977 a maio/1988; de 01/11/1991 a 30/07/1992; de 01/04/1993 a 30/12/1994 e 09/08/2002 a 08/04/2003, visando à aposentadoria.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 06/16).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a retificação do registro de autuação relativamente ao nome do demandante e ordenou a citação do INSS. (folha 19).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de início material de prova. Sustentou que a falta de prova material não se supre pela prova exclusivamente testemunhal, conforme súmula 149 do STJ, da impossibilidade do reconhecimento de trabalho de menor de quatorze anos, impossibilidade do cômputo do labor rural anterior à LBPS como carência e em regime de previdência diverso do RGPS. Em caso do acolhimento do pedido, pugnou pela fixação dos honorários no patamar mínimo legal. Rematou, pugnando pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS em nome do autor. (folhas 23, 24/33, vvss, 34/3, 36 e vs).Réplica do autor às folhas 39/41, acompanhada de rol de testemunhas.Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, deprecando-se ao egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), a inquirição das testemunhas por ele indicadas. (folhas 51/52 e 62/66).Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 67/68 e 69).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 75/81).É o relatório.DECIDO.Rejeito a prefacial aventada pelo INSS, porque a pretensão deduzida cinge-se apenas ao reconhecimento e averbação do tempo laborado na atividade rural, não se aplicando a prescrição.MÉRITO. O Autor alega ter laborado na atividade rural, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos compreendidos entre: 04/1977 a 05/1988, 01/11/1991 a 30/07/1992; 01/04/1993 a 30/12/1994 e 09/08/2002 a 08/04/2003.O reconhecimento de tempo de labor rural - quer seja para fins de averbação ou de concessão de aposentadoria a rurícola - depende de início razoável de prova material da atividade laborativa. O Autor trouxe aos autos como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento e Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, apontando genericamente o período de 25/03/1979 a 15/06/1988 como laborado pelo demandante para diversos proprietários rurais, nas lavouras de amendoim, feijão, pepino algodão, além de bovinos. Referido documento vem assinado apenas pelo presidente do sindicato e pelo demandante.Referida declaração não possui reconhecimento de firma do responsável e tampouco a homologação - do INSS ou membro do Ministério Público.A jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.O Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Vale ressaltar que os documentos trazidos aos autos não constituem início material de prova, senão vejamos:A declaração de exercício de atividade rural fornecida com a inicial não tem o condão de se transmutar em prova material, aplicando-se, in casu, a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato.A cópia da certidão de casamento do autor também não contém nenhuma especificação quanto ao exercício do labor rural - quer seja por ele ou por seus genitores, mostrando-se, também, inservível para o desiderato de servir de início de prova material.Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em

sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Não obstante, no caso dos autos inexistiu início material de prova. E, considerando que se têm utilizado como início material de prova, em casos similares, o certificado militar, o título de eleitor, a certidão de casamento e certidões de nascimento de filhos, causa estranheza o fato de o Autor - que disse ter laborado nas lides campestres desde os nove anos de idade - não ter apresentado nenhum deles. Não havendo início de prova material, ante a aplicação da Súmula nº 149 do STJ, resta prejudicada a apreciação da prova oral. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando restabelecer o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 56). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que determinou a realização de perícia judicial, que posteriormente veio aos autos (fls. 38, 45/51). Citado, o INSS apresentou contestação, que a autora impugnou, impugnando também a perícia realizada, requerendo esclarecimentos do perito judicial (fls. 58, 59/62). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 15/01/2011 até 03/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada à época em que postulou seu direito em juízo, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 66). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/51, datado em 27/07/2012, indica que a autora foi submetida a mastectomia à esquerda em 11/07/2011 e, à época da realização da perícia, estava total e temporariamente incapacitada devido ao tratamento, sendo o benefício suspenso administrativamente em 03/08/2012, ou seja, após a realização da perícia judicial. O Sr. expert consignou que a autora se encontrava em tratamento ambulatorial e que a incapacidade era susceptível de recuperação após o tratamento, respondendo ao quesito nº 8 do juízo, que trata do período necessário à recuperação, que este seria após a alta médica. Não obstante o laudo sido elaborado há quase dois anos, não havendo como afirmar se a incapacidade da autora persiste até a presente data, à época a Autora estava comprovadamente incapacitada e, considerando a gravidade da enfermidade que a acomete, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que

cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS -, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente/SP, a cumprir a determinação acima. Considerando o tempo transcorrido desde a realização da perícia judicial, como também o teor das respostas aos quesitos, as quais nada especificam acerca do período supostamente necessário à recuperação da Autora, vejo necessária a realização de perícia complementar a fim de que o Sr. Expert responda claramente aos quesitos apresentados, possibilitando ao juízo uma visão mais precisa do quadro clínico da autora para que possa proferir o justo julgamento da causa. In casu, o perito nomeado para atuar nestes autos deixou o encargo da realização de perícias neste fórum, razão pela qual será necessária nova nomeação de perito médico. O Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008. Assim, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2014, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 39/40. Time-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes ao Determínio, ainda, que a Sra. Perita Médica consigne em seu Laudo, além dos quesitos supra, que caso já tenha cessado a incapacidade da Autora à época da realização da perícia ora designada, até quando esta incapacidade perdurou. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, vista às partes para manifestação e em seguida retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Dê-se vista ao INSS da desistência manifestada à fl. 82 pelo prazo de cinco dias. Int.

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que ele não se enquadraria no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 34). Alega a autora - prestes a completar 62 anos de idade - que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e determinou a citação da Autarquia Previdenciária, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 37/38). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, alegando, em síntese, que não existe incapacidade e que a renda da vindicante ultrapassa o limite de (um quarto) do salário mínimo, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 47/52, 54/58, 59, 60/63 e 64/69). A parte autora manifestou-se acerca do auto de constatação e, em apartado, sobre o laudo pericial (fls. 72/73 e 74/76). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da ação (fls. 78/84). Arbitrados os honorários do auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988,

fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para atos da vida diária e independente e para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Concluiu laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo: Do visto, analisado e exposto, infere-se que a Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade total e permanente ao exercício de atividades laborais em face do conjunto de afecções mórbidas que o vitimam, ou seja: 1. Patologia adquirida tipo insuficiência venosa crônica em membros inferiores; 2. Patologia adquirida tipo tendinite com ruptura total de tendão ao nível do ombro direito; 3. Patologia adquirida tipo, câncer intestinal em acompanhamento ambulatorial. Baseado nos documentos médicos acostados aos autos, infere-se que a incapacidade passou a existir em grau permanente a partir do ano de 2011. Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face da(s) afecção(ões) que o(a) vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo. (sic) Não há, portanto, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 47/52). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive a autora: ela reside sozinha, em uma pequena casa localizada nos fundos da casa de sua mãe. Não exerce atividade remunerada e recebe Bolsa-Família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Afirmou que é separada judicialmente e seu ex-marido, que recebe benefício assistencial

do idoso, ajuda-lhe com R\$ 90,00 (noventa reais) a título de pensão alimentícia. Possui dois filhos que não têm condições de ajudá-la: Elaine Davoli Gabriel, 37 anos, do lar, casada, reside nesta cidade e tem dois filhos; Fábio Davoli Gabriel, 34 anos, casado, trabalha como vigia, residente em Alfredo Marcondes/SP e tem um filho. A vindicante mora em casa cedida por sua mãe, localizada nos fundos da residência desta. Possui linha telefônica do tipo econômica, em nome de sua irmã Maria das Graças. Não há veículo automotor. Relatou que teve câncer no intestino e realizou uma cirurgia em 2006 para a extração do tumor, é acometida de úlcera nas pernas e toma vários medicamentos cedidos pelo Posto de Saúde. A oficial de justiça concluiu o auto de constatação afirmando que a autora demonstrou estar debilitada, tendo declarado que, após o câncer, emagreceu 15 kg, uma vez que se alimenta pouco, pois sente enjôos devido à gastrite, acometida, ainda, de anemia, úlcera nas pernas, sendo que esta última lhe ocasionou uma grande cicatriz na perna esquerda (fls. 54/58). Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença mostram que, atualmente, a pensão alimentícia recebida pela autora equivale a R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que, somados aos R\$ 70,00 (setenta reais) do Bolsa-Família por ela percebidos, proporcionam-lhe uma renda mensal de R\$ 214,80 (duzentos e catorze reais e oitenta centavos), valor este que, sopesado com as demais condições específicas da demandante, não é suficiente para retirá-la da situação de miserabilidade declarada na inicial. Em que pese ser a referida renda familiar mensal per capita sutilmente maior que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretedado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele. Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Portanto, se a demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si própria ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, tendo em vista que o perito judicial informou que a incapacidade passou a existir em grau permanente a partir do ano de 2011, e a presente demanda foi interposta em 24/07/2012, entendo que a data de início do benefício deve ser considerada a partir da data da citação - 21/09/2012 (fl. 59). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, retroativamente à data da citação (21/09/2012 - fl. 59), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis

com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL. 3. Número do CPF: 290.951.328-97. 4. Nome da mãe: Rosa Zoboli Davoli. 5. Número do NIT: 1.166.655.991-6. 6. Endereço da segurada: Rua Álvares Machado, nº 98-fundos, Alfredo Marcondes/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 21/09/2012 - data da citação (fl. 59). 11. Data início pagamento: 28/03/2014. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da demandante na autuação de Ronilda para Romilda, nos termos do documento de folha 14/14vº. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006831-22.2012.403.6112 - SALVADOR LEON MORENO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o reconhecimento dos períodos de 20/11/1981 a 22/11/1999 e de 1º/6/2006 a 23/4/2012 como trabalhados em condições especiais e à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 23/4/2012, data do requerimento administrativo NB 159.192.843-2. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 40/80). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 83 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a parte autora não trabalhava em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que o vindicante fazia uso de EPI que reduzia ou eliminava a ação dos agentes agressores e que as atividades por ele exercidas não são especiais, inclusive aquela em alega ter portado arma de fogo. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 85, 86/110 e 111). Em réplica o postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova técnica, que foi indeferida. Nada requereu o INSS (fls. 114/127, 129 e 130). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 159.192.843-2, efetuado em 23/4/2012. Diversamente do que alega, aquele requerimento foi protocolizado para o benefício da espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição e não 46 - aposentadoria especial (fl. 52). Observo também que, a despeito de o vindicante aqui postular a aposentadoria especial, ao demonstrar o resumo de contagem de tempo de contribuição (fl. 14), o que reforça nas disposições finais (fl. 35), ele converte o tempo especial em comum pelo fator de 1,4 e, após, o soma aos demais períodos trabalhados na atividade comum, o que seria cabível apenas para o efeito de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Já para o cálculo da aposentadoria especial, o caminho seria exatamente o contrário. Ou seja, seria a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator de redução de 0,71 para, após, se somar aos demais tempos de contribuição especial já enquadrado ou judicialmente reconhecido, para deferimento da aposentadoria especial. Todavia, pondero que a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Por seu turno é firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. É firme a orientação daquela Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos

seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Pois bem, as atividades comuns exercidas pela parte autora nos períodos de 2/3/1981 a 19/11/1981 e de 3/6/2002 a 16/4/2004 restaram incontroversas. Quanto ao primeiro período considero o termo final como sendo o dia 19, em face da colidência do dia 20/11/1981 com o termo inicial do contrato de trabalho na GEAGESP, situação que é mais favorável ao vindicante (fl. 45). Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudos ou PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. O fato de as empresas contratantes eventualmente terem fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistem

previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Ainda que não haja pedido expresso para tal fim, entendo implícito no pedido de aposentadoria especial, porquanto há no PBC dois períodos trabalhados em atividades comuns, sendo certo que o próprio requerente demonstra que apenas o tempo de atividade sob condições especiais é insuficiente para sua aposentação, já que, segundo seus cálculos, soma 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. O tempo de trabalho comum incontestado soma 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias (2/3/1981 a 19/11/1981 e de 3/6/2002 a 16/4/2004). O período de 20/11/1981 a 22/11/1999 foi trabalho na CEAGESP - Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo e está documentado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS das folhas 45 e 48, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das folhas 54/56. Do referido PPP consta que, entre 20/11/1981 e 30/11/1990, o Autor trabalhou no CEASA de Presidente Prudente exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais onde estava exposto durante toda a jornada de trabalho a fatores de risco biológicos consubstanciados em microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Já entre 1º/12/1990 a 22/11/1999, no mesmo local, exerceu a função de Agente de Segurança em condições de periculosidade, sendo que portava arma de fogo calibre 38, estando sua integridade física exposta a risco, de modo habitual e permanente, porquanto efetuava a proteção patrimonial armada (fls. 54/56). A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002). No entanto, ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. Já os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente. Pois bem, aqui, referidas atividades estão comprovadas por meio de PPP que encontra-se lastreado em laudo técnico, razão pela qual tenho como especiais os períodos trabalhados na CEAGESP - Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo, que somam 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses. Entre 1º/6/2006 e 23/4/2012 o postulante trabalhou na empresa PROLUB - Rerrefino de Lubrificantes Ltda, o que está

documentado na CTPS e PPP das folhas 49 e 59/60. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial no período alegado, porquanto a parte autora executou serviços no setor de produção como Auxiliar de Linha de Produção expondo-se, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído da ordem de, pelo menos 84,0 dB(A), conforme fundamentação retro. O tempo trabalhado na PROLUB sob condições especiais soma 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 23 (vinte e três) anos 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 ao tempo de trabalho comum para convertê-lo em especial, tem-se o total de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias que, somados ao tempo especial ora reconhecido, perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que assegura ao postulante a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 23/4/2012. De notar-se que ao Autor também é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,4 ao tempo especial para, após, somar ao tempo comum incontroverso, se mais favorável que a aposentadoria especial. O tempo especial convertido em comum pelo fator 1,4 soma 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias que, adicionado ao tempo comum soma o total de 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial os períodos de 20/11/1981 a 22/11/1999 e de 1º/6/2006 a 23/4/2012. Condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 23/4/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 159.192.843-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte vindicante (fl. 83 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Autor, de antemão, advertido do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: SALVADOR LEON MORENO 3. Número do CPF: 042.670.518-104. Nome da mãe: Florentina Leon Acosta Moreno 5. NIT Principal: 120055521886. Endereço do segurado: Rua José Zerial, nº 859, Cj. Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 23/4/2012 11. Data de início do pagamento: 1º/4/2014 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 1º de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 79 para o dia 22/05/2014, às 14:20 horas. Fica a parte

autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá providenciar para que a testemunha, compareça à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 69/75. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Fls. 120/144: Dê-se vista às partes, pelos prazo sucessivos de cinco dias. Primeiro a autora. Intimem-se.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Desentranhem-se os documentos das fls. 110/123 por serem estranhos a este feito. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 15/04/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo das fls. 74/109, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face dos documentos das fls. 49, 59, 61 e 87, indefiro o pedido da fl. 128. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009154-97.2012.403.6112 - IRACEMA MIRANDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009292-64.2012.403.6112 - CARMITA DA SILVA MARQUES(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 90/91: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Arbitro os honorários do perito nomeado, Itamar Cristian Larsen, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Intimem-se.

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos início material de prova da atividade rural e indique as testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, a fim de fazer prova da atividade rural pelo período complementar de carência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0010395-09.2012.403.6112 - GIVALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se por via eletrônica o médico perito para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 48/51, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0010399-46.2012.403.6112 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor teria ultrapassado ao limite legalmente estabelecido. (folha 19). Alega a autora que é esposa do segurado Denilson Trindade de Souza, o qual se acha recolhido ao cárcere - em regime fechado - desde o dia 02/08/2012, época em que se encontrava desempregado, e argumenta que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do esposo, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 25/26 e vvss). A autora apresentou atestado de permanência carcerária atualizado em nome do esposo. (folhas 31/32). Regular e pessoalmente intimado, o INSS retirou os autos em carga e contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, negou o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e reafirmou a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 34, 35/39, vvss, 40 e 41/46). Sobreveio réplica da autora acompanhada de certidão de permanência carcerária atualizada. (folhas 49, verso e 50). Decorreu o prazo assinalado sem que as partes especificassem provas. (folhas 51). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 53/57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que o encarceramento do segurado instituidor ocorreu no dia 02/08/2012 e o requerimento administrativo foi formulado no dia 20/08/2012, não se consumando, portanto, nenhum prazo prescricional. A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/160.727.371-0, no dia 20/08/2012, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 19). Não obstante, considerando que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte e que o requerimento foi formulado no trintídio posterior ao fato gerador do benefício, a data de início do benefício (DIB) é de ser fixada no dia do encarceramento do segurado-instituidor, qual seja: 02/08/2012. MÉRITO. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente

incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de casamento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 11). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido com a inicial e aqueles outros atualizados na forma determinada na decisão antecipatória. (fls. 17, 32 e 50). A qualidade de segurado de Denilson Trindade de Souza também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (02/08/2012 - folha 17), manteve vínculo empregatício com o empregador BOM-MART Frigorífico Ltda., o qual se iniciou em 02/08/2011 e foi rescindido em 17/05/2012, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folha 14 e relatórios do CNIS da folha 57, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado -, era incontroversa na data do recolhimento à prisão, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Denilson Trindade de Souza foi recolhido ao cárcere no dia 02/08/2012, conforme informação dos documentos das folhas 17, 32 e 50, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Portanto, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes, no caso sua esposa. Neste sentido, importante mencionar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua esposa, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folha 11). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e posteriores atualizações. Não obstante, no presente caso, constato que por ocasião do encarceramento, o segurado-instituidor encontrava-se desempregado, e segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. As qualidades de preso e de segurado de Denilson Trindade de Souza, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido restaram superadas na medida em que ele estava desempregado ao tempo da prisão. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de casamento, dando conta do vínculo marital daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 11). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o segurado-instituidor - esposo da autora -, foi recolhido ao cárcere no dia 02/08/2012 e seu requerimento administrativo foi formulado no trintídio posterior ao evento, devendo, portanto, ser fixado na data da prisão, ou seja, 02/08/2012. (fls. 17, 32 e 50). Assim, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido a autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/160.727.371-0, a partir da data do recolhimento de Denilson Trindade de Souza à prisão - 02/08/2012 (folhas 17, 32 e 50), mantendo-se-o até enquanto perdurar o encarceramento do segurado-instituidor -, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 c.c. e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e

quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/160.727.371-0, a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor Denilson Trindade de Souza à prisão (02/08/2012 - folhas 17, 32 e 50) - respeitando o teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2.012, que estabeleceu como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, mediante comprovação da permanência de Denilson Trindade de Souza na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/160.727.371-0 - folha 192. Nome do Segurado: DENILSON TRINDADE DE SOUZA 3. Nome da mãe do segurado: Santa Trindade de Souza 4. Número do CPF: 360.783.748-185. Número NIT/PIS/PASEP 1.295.947.322-36. Data da prisão: 02/08/2012 - fls. 17, 32 e 507. Local onde está preso: PENITENCIÁRIA JOÃO AUGUSTINHO PANUCCI - MARABÁ PAULISTA (SP). 8. Nome da beneficiária: LUANA APª DOS SANTOS TRINDADE 9. Número do CPF: 386.442.898-0210. Nome da mãe: Lúcia de Fátima Justimiano dos Santos. 11. Número NIT/PIS/PASEP: 2.034.275.746-012. Endereço da beneficiária: Rua: Clóvis Bevilacqua, nº 348, Parque dos Pinheiros, CEP: 19160-000 - Álvares Machado (SP). 13. Benefício concedido: 25/AUXÍLIO-RECLUSÃO 14. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 15. RMI: A calcular pelo INSS 16. DIB: 02/08/2012 - fls. 17, 32 e 50. 17. Data início pagamento: 01/12/2012 - folha 45P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010858-48.2012.403.6112 - ADRIANO BRITTO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 50: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 34 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. No prazo de cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011055-03.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas, sob pena de renúncia à prova.
Intime-se.

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000203-80.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas, sob pena de renúncia à prova.
Intime-se.

0000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000575-29.2013.403.6112 - MARIA DE JESUS STUCKER(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 58: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0000584-88.2013.403.6112 - SUELI SOARES DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo das partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito judicial GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que fixo no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Int.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, RG/SSP 14.675.821, residente na Rua Dr. Dario Novo Dias, 225, Pq. São Jorge, nesse município. Testemunha: ATAIDE DOS SANTOS, residente na Rua São Manoel, 196, Pq. São Jorge, nesse município. Testemunha: ILARIO FERNANDO LOPES, residente na Rua São Manoel, 53, Pq. São Jorge, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000734-69.2013.403.6112 - SIDNEI CUPERTINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença calculado errado, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Pede, ainda, a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade mediante a correção dos salários-de-

contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (sic)Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 17/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 28).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o primeiro benefício recebido pelo autor teria sido concedido na vigência da MP 242/05 e que o segundo, por conseguinte, teria como base aquele corretamente concedido, não fazendo jus à pleiteada revisão. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 29, 30/39 e 40/48).Sobreveio manifestação de desistência do autor e, em relação a este o INSS regularmente cientificado, nada disse. (folhas 51/53).É o relatório.DECIDO.A ciência do INSS à folha 53, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pela parte autora à folha 51, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 31 de março de 2.014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que ele não se enquadraria no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 29).Alega o autor, através de seu representante, que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/53).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas no mesmo despacho que designou a realização de exame pericial, determinou a elaboração de auto de constatação e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 56/56vº).Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico pericial (fls. 66/68 e 72/78).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à parte autora. Juntou documentos (fls. 79, 80/81 e 82/91).Em peças separadas, manifestou-se o autor sobre o laudo pericial, a proposta de acordo do INSS e auto de constatação (fls. 96/98, 99/100 e 101/102).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 104/109).Arbitrados os honorários do auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 111/112).É o relatório.Decido.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária.No mérito, a ação é procedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do

1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para atos da vida diária e independente e para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Conforme o laudo médico das folhas 72/78, o demandante foi diagnosticado com retardo mental moderado (CID 10 F72), desde o seu nascimento. Informou o perito que o autor deve se manter no tratamento psiquiátrico-medicamentoso, a fim de manter controle do comportamento decorrente de seu rebaixamento intelectual, por tempo indeterminado. Concluiu a perícia que o vindicante é incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Não há, portanto, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive o autor: reside com sua mãe, Maria dos Santos Leão, que faz bicos, vendendo pão caseiro, e auferem em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Também é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais) mensalmente. A casa em que mora é de propriedade de seu pai, de baixo padrão, construída em alvenaria e com móveis em ruim estado de conservação. Não há telefone nem veículo automotor. Relatou a mãe do autor que o pai dele mora em um cômodo nos fundos da casa, sendo aposentado e portador de alguns problemas de saúde, sem condições de ajudar o filho (fls. 66/68). Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A renda familiar mensal do núcleo em que o autor vive, conforme acima relatado, totaliza R\$ 110,00 (cento e dez reais), não sendo absurdo dizer que a renda mensal per capita do referido núcleo é praticamente inexistente. Em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Portanto, se o demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos

mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2010 (fl. 29). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/542.784.176-4, retroativamente à data do requerimento administrativo (23/09/2010 - fl. 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/542.784.176-4.2. Nome do beneficiário: CÉSAR JUNIOR DOS SANTOS LEÃO.3. CPF do beneficiário: 234.213.468-10.4. Representante Legal: Carlos Antonio dos Santos Leão.5. CPF do representante: 138.199.678-77.6. Número do NIT: 1.684.482.730-0 (beneficiário).7. Endereço do segurado: Rua Estela, nº 10, Jardim Santa Mônica, Alfredo Marcondes/SP.8. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial.9. Renda mensal atual: Um salário mínimo.10. RMI: Um salário mínimo.11. DIB: 23/09/2010 - fl. 29.12. Data início pagamento: 01/04/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000916-55.2013.403.6112 - NILTON CESAR TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo no prazo de CINCO dias.

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, com 66 anos de idade, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a elaboração de auto de constatação e a citação do INSS (fls. 51/52). Juntado ao feito o auto de constatação, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 56/59 e 60). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para o benefício em questão. Aduziu que a autora não se encontra na situação de miserabilidade que permite a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 61/67 e 68/74). Manifestou-se a vindicante sobre o auto de constatação e a contestação (fls. 77/82). O INSS após ciência nos autos (fl. 83). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 85/91). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS atualizados (fls. 94/108). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 13. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (fls. 56/59). Em 09/03/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou o oficial de justiça que a demandante - então com 65 anos de idade -, mora com seu esposo, sua filha Michele e os seus netos Isabella e Yago, de 05 e 10 anos de idade, respectivamente. Não exerce atividade remunerada e não é recebedora de benefício previdenciário ou assistencial. A filha Michele e seus netos Isabella e Yago encontram-se no mesmo núcleo familiar da autora de forma provisória. A renda mensal da família provém da aposentadoria do senhor José Alves Moreira, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), somada ao montante que a filha Michele auferir com o seu labor (R\$ 1.017,04 - um mil e dezessete reais e quatro centavos), totalizando R\$ 1.741,04 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Da referida renda a autora obtém sua subsistência (roupa, alimentação, higiene e, esporadicamente, remédios). Recebe da filha Michele auxílio nos afazeres domésticos, no pagamento da conta telefônica e com alguma alimentação. Obtém medicamentos no Posto de Saúde e na Farmácia de Alto Custo do Estado de São Paulo. Mora em casa própria, adquirida há aproximadamente 28 anos. Possui

telefone e veículo automotor. Por uma vizinha, foi informado que a autora é acometida de problemas de saúde. Possui mais dois filhos, Marcelo e Milena, ambos casados, com filhos, e que não têm condições financeiras de ajudar a demandante. No cálculo da renda familiar para o caso em tela, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de o marido da demandante ser idoso. Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do marido da autora, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Excluída a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), restam R\$ 1017,04 (um mil e dezessete reais e quatro centavos), que, divididos por cinco pessoas que compõem o núcleo familiar, proporcionam renda mensal familiar per capita de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos). Em que pese ser a referida renda familiar mensal per capita sutilmente maior que (um quarto) do salário mínimo, já foi dito acima que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele. Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Consta dos autos que a autora passa por problemas de saúde, conforme documento das folhas 25/36, e que a permanência de sua filha Michele na casa é provisória. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Reitero que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Apesar de a parte autora requerer o benefício a partir do pedido administrativo realizado em 06/05/2011 (vide extrato que acompanha a sentença), entendo que a concessão deve ser feita a partir da data da citação, uma vez que não há nos autos prova referente à condição socioeconômica da vindicante naquela ocasião. A presente ação foi interposta em 2013 e, por consequência, o auto de constatação que a instrui detalha a situação da autora quase dois anos após o referido pedido, interposto sob o código 87 (amparo social à pessoa portadora de deficiência). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 22/03/2013 (fl. 60), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de

antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Segurada: FATIMA LUCIA GONÇALVES MOREIRA. 3. Número do CPF: 034.672.558-50. 4. Data de nascimento: 12/11/1947. 5. Nome da mãe: Ana de Sant Ana Gonçalves. 6. Número do NIT: 1.062.245.397-9. 7. Endereço da segurada: Rua Antonio Rosas, nº 65, Jardim Jequitibás, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 22/03/2013 - fl. 60. 12. Data início pagamento: 27/03/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.211.120-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 21/22). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 27/38). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39, 40/43 e 44/46). Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou a contestação, juntando documentos (fls. 49/50 e 51/61). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 63/65). Arbitrados os honorários da médica perita, com a consequente requisição do pagamento (fls. 66/67). Por fim, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação, com a condenação do INSS ao menos ao pagamento do auxílio-doença entre a data da cessação do benefício e a do nascimento de seu filho (fl. 70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 64, mostra que a autora, quando da concessão do benefício NB 31/554.211.120-0, cessado em 25/01/2013, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Ingressou em Juízo com a presente ação em 22/02/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. No laudo pericial das folhas 28/38, concluiu a perita: A Autora apresenta gestação de 28/29 semanas atualmente em boa evolução de acordo com ultrassonografia e pré natal sem intercorrência ausência de internações e complicações. Durante todo o exame físico o Autor apresenta limitações próprias da gestação. Sua incapacidade foi temporária e dentro de prazo previsível, atualmente realiza suas atividades diárias sem limitações, referindo dor em abdômen o que não mantém relação com contração uterina. Nossa análise deve

ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. A perícia não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las, concluindo portanto que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Pois bem. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Para o caso dos autos, a divergência existente entre a perícia judicial e os documentos médicos trazidos pela autora deve ser resolvida em favor desta. O laudo médico oficial centraliza sua análise na situação da demandante na data de realização da perícia, qualificando-a apta para o labor. Ocorre que o segundo quesito do INSS, à folha 32, informa a constatação da afecção alegada pela parte autora na inicial, consistente em trabalho de parto precipitado (CID 10 O 62.3), apontada nos exames realizados em 25/01/2013 e 18/03/2013. O atestado da folha 17, juntado pela vindicante, alerta para a necessidade de permanência em repouso até o final da gestação, a partir de 25/01/2013. À folha 51, o médico atestou que a autora foi submetida a parto cesárea no dia 23/05/2013. Conforme relato da demandante à perita, a data provável do parto era 13/06/2013 (fl. 29). Desta forma, o trabalho de parto precipitado encerrou a gestação antes do momento inicialmente previsto. Portanto, se havia incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, até a data do nascimento de seu filho. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 26/01/2013 (fl. 65), e mantido até 23/05/2013, data em que a autora foi submetida ao parto cesárea (fl. 51). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.211.120-0, retroativamente ao dia 26/01/2013 (fl. 65), até 23/05/2013, data em que a autora foi submetida ao parto cesárea (fl. 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.211.120-0.2. Nome da Segurada: NOEMY MOREIRA ROSA PETRI.3. Número do CPF: 314.737.838-10.4. Nome da mãe: Rebecca Reis Rosa.5. Número do NIT: 1.286.229.918-0.6. Endereço da segurada: Rua Augusto Benedito Vaz, nº 105, Residencial São Paulo, CEP 19.026-843, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 26/01/2013 (fl. 65) até 23/05/2013 (fl. 51).11. Data início pagamento: 01/04/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001554-88.2013.403.6112 - REINALDO ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 33/34: Indeferido conforme requerido. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 27/05/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI SANTOS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requerido administrativamente em 17/10/2012, o pedido foi indeferido (fl. 19).A autora, com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, alega que é pessoa idosa e portadora de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família.Afirma viver sozinha e que sua renda provém da pensão recebida de seu ex-marido em razão do divórcio, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relata, assim, que a renda é insuficiente para custear as despesas de sua manutenção, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/22).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a elaboração de auto de constatação, bem como a citação do réu (fls. 26/28).Sobreveio aos autos o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 37/40, 41, 42/44 e 45/47).A autora se manifestou acerca da contestação e, em apartado, sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/54 e 55/57).O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 61/67).É o relatório.Decido.Dispenso a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação procede.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6).Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 18. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 37/40). Em 24/04/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, mora sozinha, e, eventualmente, quando se encontra doente, é acompanhada pelos netos. Ela não exerce atividade remunerada. Recebe uma pensão do ex-marido, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Recebe remédios através da Farmácia Popular e do Posto de Saúde. Eventualmente, recebe auxílio de sua filha, consistente em alimentação e roupa. Também de forma eventual, recebe auxílio de sua irmã, com roupas, e de amigos, com alimentação. A ajuda com remédios é eventual e as demais ajudas são esporádicas. A residência é de sua propriedade e de seu ex-marido. Trata-se de imóvel de padrão regular, construída em madeira, em regular estado de conservação. Possui telefone fixo e não possui veículo automotor. Uma vizinha, que alegou conhecer a autora há aproximadamente 28 anos, informou que a pleiteante necessita de auxílio, pois passa por necessidades materiais, uma vez que a filha não tem condições de ajudar, sendo que esta é empregada doméstica e possui três filhos. Faz uso de vários medicamentos. Ao final, complementou o oficial de justiça com a informação de que a autora alegou que o auxílio do ex-marido é suficiente apenas para compras com alimentação, gás, energia elétrica, mas insuficiente para as demais necessidades. Disse a vindicante que se encontra em tratamento contra câncer de mama e que, conforme ação de divórcio nº 468/02, do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, ela teve assegurado o direito de usufruto do imóvel em que reside até o ano de 2007, mas seu ex-marido permitiu sua permanência na referida casa por reconhecer suas necessidades materiais. Ela informou, por fim, que não enxerga bem e é surda de um ouvido, não tendo condições para pagar a operação (fls. 37/40). Assim, a situação econômica da autora, que inclusive pode ser verificada pelas fotos que acompanham o auto de constatação, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. A renda mensal da vindicante é praticamente inexistente, resumindo-se à quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). As ajudas que recebe, com exceção das referentes aos remédios, são esporádicas. Cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data do requerimento administrativo, efetuado em 17/10/2012 (fl. 19), por ser medida de lida justiça. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial NB 88/553.779.695-0, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 88/553.779.695-0, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos

do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/553.779.695-0.2. Nome da Segurada: JEANETE FARINELLI SANTOS.3. Número do CPF: 780.776.808-87.4. Data de nascimento: 01/10/1947.5. Nome da mãe: Odila Frasson Farinelli.6. Número do NIT: 1.027.437.930-6.7. Endereço da segurada: Rua Tupinambás, nº 455, Jardim Bela Vista, Álvares Machado/SP.8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO.10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO.11. DIB: 17/10/2012 - fl. 19.12. Data início pagamento: 28/03/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002525-73.2013.403.6112 - ROSALVO RODRIGUES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 65/71. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Sérgio Alessandro Vilela, com quem alega ter convivido maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou citação do Ente Previdenciário. (folha 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações gerais acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão e a vedação da prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 34, 35/39, vvss, 40 e 41/46). A autora não apresentou réplica, aduzindo inexistência de questões preliminares. No mesmo azo, reiterou o pleito antecipatório, que foi indeferido na mesma manifestação judicial que designou audiência de instrução, sucedendo-se a apresentação do rol de testemunhas. (folhas 47, 49, 50 e 51/52). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 53/54). Apeans a demandante apresentou memoriais alegações finais. O INSS retirou os autos em carta, mas nada disse. (folhas 57/60 e 61/62). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em

nome da Autora e de seu falecido companheiro e, nestas condições, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 64/70). É o relatório. DECIDO. Conforme prova dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte no dia 21/11/2012, e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folha 30). Considerando que o óbito do seu companheiro ocorreu no dia 17/11/2012, eventual concessão de benefício terá data de início coincidente com a data do falecimento, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto dentro do trintídio posterior ao evento. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São requisitos obrigatórios para a obtenção do benefício: a) óbito do instituidor e a manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião do sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O passamento do pretense instituidor está comprovado pela Certidão de Óbito juntada a estes autos como folha 14. A qualidade de segurado do falecido também é questão incontroversa. Com efeito, à folha 42 consta que Sérgio Alessandro Vilela, manteve vínculo empregatício formal com o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, até o dia do óbito - 17/11/2012, circunstância que enseja, por lógica, a manutenção dessa qualidade, conforma art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. A prova indiciária da união estável consubstancia-se nos diversos documentos onde consta o mesmo endereço da autora; fatura conjunta de cartão de crédito onde constam despesas em comum da autora e do falecido; notas fiscais de aquisição de eletroeletrônicos consignando-se endereço comum de ambos, recibo de pagamento de alugueres, consignando o mesmo endereço e respectivo contrato de locação; contrato de prestação de serviços educacionais, consignando o endereço da casa da tia do falecido, onde a autora morou por um período (vila Verinha); extrato de cartão de crédito em nome do falecido, constando o mesmo endereço (vila Verinha). (folhas 16/22 e 25/27). Impende consignar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros Flávia e Sérgio. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a Autora logrou corroborar a indiciária prova documental trazida com a inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora Flávia Miranda Perenha declarou: Meu companheiro se chamava Sérgio Alessandro Vilella. Em maio de 2010 nós nos conhecemos, nos conhecemos antes um pouquinho na faculdade de física que eu fazia e ele também, nós nos conhecemos no início da faculdade. Quando foi em maio de 2010 eu era apaixonada por ele, larguei marido, larguei tudo e fui morar com ele, começamos a namorar em 2010 e começamos a morar juntos em 2011, eu morava em Presidente Venceslau (SP) e ele morava aqui por causa dos nossos serviços, eu era professora lá e ele aqui, médico, trabalhava no H.R. como radiologista. Nós fazíamos faculdade juntos e começamos a fazer uma pós graduação juntos em Presidente Venceslau e ele veio morar comigo em maio de 2011, porque nós precisávamos fazer o estágio da faculdade de física e pós graduação no final de semana - final de semana sim e final de semana não. Então como ele trabalhava no H.R., a partir de maior, como ele trabalhava, ele vinha de lá para cá e ficava aqui, se no outro dia tivesse que trabalhar cedo ele permanecia aqui na casa da tia dele e depois ele ia para casa porque nós estávamos nesse meio de tempo fazendo estágio e cursando o curso lá. Então ele veio morar comigo em maio de 2011 em Presidente Venceslau em uma casa que meu pai tem lá que eu morava. O endereço é rua Itália, nº 305, Presidente Venceslau. Eu não cheguei a ter filho com ele, eu tinha um filho meu do meu primeiro casamento que ele pegou a criança como filho dele; tinha uma relação muito boa, tratava como pai. Ele não teve filhos, não teve outro casamento, ele era solteiro. Quando eu convivi com ele nós tivemos vida comum como se fôssemos casal. Até quando nós tínhamos casa lá em Venceslau as dívidas eram mais da minha parte, ele até ficava com a minha moto para viajar para Prudente porque era mais econômico. Nós ganhávamos pouco, mas depois que viemos para Venceslau, o aluguel era muito caro, 2011 até tem uma procuração aí, eu tentei vir para cá, até tem uma procuração assinada no nome dele, eu dei uma procuração para ele, vim tentar pegar aula aqui, porque eu sou professora, mas ele não conseguiu o suficiente para eu ganhar como eu estava ganhando em Venceslau, então por isso que em 2011 eu continuei morando lá com ele, porque era mais barato ele viajar do que nós pagarmos um aluguel aqui e eu não conseguir aula aqui. Então quando foi em 2012 eu consegui aula suficiente aqui que dava para eu abandonar lá e

já vir para cá, porque nós íamos pagar aluguel e o valor do aluguel aqui é o valor de um financiamento. Então como nós já estávamos morando juntos nós entramos na Caixa Econômica Federal - eu não consegui pegar os documentos lá, eles falaram que jogaram fora e tal -, nós pegamos na Caixa Federal e entramos para comprar uma casa, financiamento para comprar uma casa. Então juntamos todos os papéis, vimos uma casa para comprar - até a minha prima que está aí fora era vizinha da minha prima no condomínio -, vimos a casa para nós financiarmos, a mulher ia vender, no fim a mulher nos enrolou, enrolou, enrolou, no fim nós perdemos o financiamento por causa desse rolo da mulher de vende-não-vende a casa. Então o que aconteceu: eu sou filha única e vim embora para cá, falei vou embora, conseguir aula, só que o nosso dinheiro não estava dando nem para pagar aluguel, eu vim morar de favor na casa dessa tia dele, que é a Terezinha que está aí fora, a mãe dele também está aí, mas não está o nome dela aí, porque a mãe dele morava em uma chácara, então não dava para nós ficarmos com a mãe porque era muito longe para nós, então fiquei morando na casa da tia. Então fiquei morando na casa da tia. Durante 05 (cinco) meses eu morei na casa dela de favor; até tem documentos quando eu coloquei meu filho na escola aqui, porque a pensão do meu filho fica inteirinha para pagar escola para ele, então quando eu mudei para cá tem documentos mostrando que eu morava lá na Vila Terezinha, na Vila Verinha onde a tia mora, eu morei durante quatro ou cinco meses com ela, meu filho e ele de favor até nós conseguirmos alugar uma casa ou, no caso, sair o financiamento da Caixa. Como o financiamento foi negado nós íamos permanecer mais um tempo na casa dela e nós estávamos procurando uma casa para alugar. Então o meu pai, assim, eu sou filha única, meu pai ficou desesperado tipo minha filha e meu único neto vindo para Prudente assim do nada, meu pai ficou louco, e meu pai falou assim ali eu estava debaixo das asas do meu pai, ele ficou muito preocupado porque nós não conseguimos financiar a casa, meu pai fez um empréstimo pessoal, ele tinha um valor, fez um empréstimo que faltava e meu pai falou: olha, vocês comprem uma casa para vocês morarem como vocês iriam comprar, ao invés de você financiar com o banco financia comigo. Um tanto eu tenho e outro tanto eu vou financiar e vocês vão pagar para mim. Pela Caixa Econômica Federal nós íamos pagar R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais por mês) no financiamento da casa, então meu pai falou: esse dinheiro ao invés de vocês darem para a Caixa vocês vão dar para mim até vocês ajudarem a pagar o financiamento, porque o financiamento ficava para o meu pai R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e nós não tínhamos condição, então todo mês eu dava quinhentão (sic) e o Sérgio dava quinhentão (sic), nós tirávamos das nossas contas e passávamos para o meu pai e meu pai assinava um recibo como aluguel. Para quê? Para nós pagarmos. E meu pai falava assim olha, no momento que... e meu pai ainda dava R\$ 500,00 (quinhentos reais) a mais, quer dizer, agora meu pai está com a dívida sozinho porque eu ainda mando quinhentão (sic) para ele, mas não tem a outra parte do Sérgio, meu pai ficou com a dívida porque nós dávamos R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo que R\$ 1.000,00 (mil reais) eu e o Sérgio dávamos e R\$ 800,00 (oitocentos reais) ficava para o meu pai pagar o financiamento que ele fez para ajudar a comprar a casa. Então meu pai falou assim quando vocês pagarem a casa - foi R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) -, quando der um tanto, e vai guardando, quando der um valor aí eu vou passar a casa no nome de vocês. Porque ele queria até fazer isso de início, eu passo e tal, eu falei não, pai, não é justo, vamos pagar aí. O Sérgio era bem orgulhoso e falava não, o senhor não vai pagar, nós vamos pagar para o senhor a casa. Então nem que demoremos 12 (doze) anos. Ele falou para mim: não vai ser 30 (trinta) como seria para a Caixa Federal. Então nós pagávamos todo mês para o meu pai um aluguel de R\$ 1.000,00 (mil reais) na casa do Maré Mansa que nós compramos a nosso gosto, do jeito que nós queríamos. Meu não chegou a passar a casa para o nosso nome porque nós não chegamos a pagar quase nada, nós nos mudamos para a casa, meu pai comprou a casa em abril e nós limpando, dando umas arrumadas na casa e tal, nós mudamos no começo de maio e em abril já pagava para o meu pai, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e aí aconteceu o acidente com ele. Olha, o Sérgio tinha um empréstimo que saía diretamente que não dava R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tudo em casa era dividido, ele pagava água, luz e internet e eu ficava com a parte do supermercado, farmácia e roupa para nós, o restante ele pagava. Ele não faleceu de acidente, ele teve um infarto fulminante. Eu convivi com ele até a data da morte dele. (Mídia da folha 54) Os depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, se coadunam harmoniosamente com o teor das declarações prestadas pela Autora. Confira-se. A primeira testemunha inquirida, Maressa Germano Penutti Neves, disse: Eu conheço a Flávia há pouco mais de um ano. Eu sou vizinha dela, o endereço dela é do lado da minha casa na rua Délcio Henrique de Mello, mas eu não sei o número da casa dela, o meu é 1214 e o dela é o do lado, o muro é o mesmo na verdade, nós dividimos muro. Eu morava nesse endereço e ela mudou para lá. Eu não sei onde ela morava antes. Atualmente o estado civil dela é viúva. Eu conheci o companheiro dela e ele teve tipo um AVC, foi mais na calçada da minha casa, bem ali na frente mesmo. Quando eu a conheci ela já estava com ele, eles mudaram juntos. Ela não teve filho com ele, tem o filho dela só. Eu sei que ele dava aula na Unoeste, que ele era o professor, mas eu não sei o que mais ele fazia. Durante o tempo que eu a conheci eles conviveram como se fossem marido e mulher, normalmente. Pelo que nós víamos eles dividiam as despesas da casa. Ela ficou junto com ele até quando ele faleceu. O filho dela morava com eles na casa. Eu sempre via a casa movimentada, os pais dela sempre iam lá, amigos, o pessoal gosta bastante de cantar, tocar violão, eu sempre os via lá assim recebendo os amigos, bastante gente normalmente. Eu não cheguei a ir ao velório do segurado. (Mídia da folha 54). Terezinha Caetano, por sua vez, assim se pronunciou: Eu sou sobrinha da Flávia, ela trabalhava junto do meu sobrinho. Eu sou tia do companheiro dela, não dela, do falecido Sérgio. Ela começou a conviver com o

falecido quando ela morava em Venceslau e ele começou ir para lá. Se encontraram na faculdade e ficaram namorando. Depois eles estavam para vir para Prudente, mas não acharam a casa e ficava lá, ele ia para lá, ela ficava na minha casa, depois ela ficou aqui esperando, morando na minha casa até comprar uma casa lá no bairro Maré Mansa e voltaram os dois a morar juntos, mas eles já moravam juntos e ele ia toda semana para lá porque ele trabalhava aqui e ela trabalhava lá. Faz uns 02 (dois) anos que ela começou a conviver com ele. Depois disso ele sempre conviveu com ela, meus sobrinhos vieram para cá. Eles vieram para minha casa, trouxeram o filho dela até eles comprarem a casa e ele ia para lá, fim de semana. Ele ia para lá, na outra semana ela vinha em casa e eles já estavam juntos, porque ele ia lá e ficava na casa dela. Quando ele faleceu eles estavam morando aqui em Presidente Prudente, era no bairro Maré Mansa, mas eu não sei o bairro direito. Até quando eles compraram a casa eles até demoraram mais porque eles preferiram comprar a alugar, então eles ficaram morando mais ou menos em casa uns cinco meses, mas antes disso ela vinha em casa e ele ia para lá na casa dela. O filho dela morava com o casal. Eu acho que ele vai fazer 08 (oito) ou 09 (nove). Ele não chegou a ter filho com ela, eles estavam planejando. Eles conviviam como um casal. Eu cheguei a visita-los na casa do bairro Maré Mansa. Eles até faziam festa, churrasco, sempre estive lá. Agora que eu não estou indo à casa dela por causa da presença dele estar muito na casa, mas nós íamos lá sempre, eu e minha irmã que é mãe dele. Eles dividiam as despesas como eles podiam, ele a ajudava e ela o ajudava. Eu fui ao velório do Sérgio. A autora também estava no velório e recebia as pessoas como esposa do Sérgio. Nós saíamos juntas, tínhamos amizade, convidava os colegas dele, ela ia lá com as colegas dela, eles viviam como um casal. O meu sobrinho tratava o filho dela como filho dele, levava na escola, ia buscar, era uma família. Eles estavam para casar e estavam até planejando filho. (Mídia da folha 54).A terceira das testemunhas, Roseane Almeida de Brito, declarou:Eu sou amiga e vizinha da Flávia, moro na frente da casa dela. Eu a conheço há pouco tempo porque foi mais ou menos no ano de 2012 que ela deve ter-se mudado para lá, mas nós tínhamos pouco contato, era mais de bom dia, boa tarde e boa noite. Atualmente ela é viúva. Eu conheci o falecido marido dela, mas tive pouco contato, porque logo em seguida ele faleceu. O nome dele era Sérgio. Ele saía todo de branco, mas exatamente o que ele fazia eu não sei, acho que ele trabalhava no H.R., mas eu não sei exatamente o que ele fazia. Ela não teve filhos com ele, ela tem um filho, mas não é dele. Quando eu a conheci ela já convivia com o Sérgio. Eles se mudaram para lá no começo do ano de 2012, mas eu não tinha muito contato com eles, eu fui ter um maior contato com ela no dia que ele veio a falecer. Eu não sei o motivo da morte dele, mas foi de repente: nós estávamos sentados em casa, eu estava deitada lá na área, ele chegou com o carro, já estava desmaiado, foi de repente porque estava muito quente, agora exatamente porque e como foi eu não sei. Eles viviam juntos como marido e mulher. Eles dividiam as despesas da casa porque estavam todos os dias juntos, saíam juntos de manhã, às vezes levava o filho dela na escola, buscava, nós víamos que tinha uma convivência de marido e mulher. Eu não vou saber as contas e nem quanto ganhavam, porque é como eu te disse, o meu contato com eles até determinado momento era muito pouco, de bom dia e boa tarde, igual os vizinhos se cumprimentam. Que eu tenha visto, o casal recebia visita de familiares, uma vez os pais dela foram lá, fizeram uma festa, um churrasco, cantaram bastante, porque a Flávia gosta de cantar e ele também gostava. Eu fui ao velório do Sérgio, porque como ele morreu na frente de casa, nós nos tornamos amigas. Nós não éramos tão próximas, mas diante disso eu passei a acompanhar mais, porque como ele ficou um tempo no hospital em coma, porque nós imaginávamos que ele iria conseguir, então eu a acompanhei bastante nesse período, porque ela estava se sentindo sozinha. A família dela era de Venceslau, então era uma forma de estar mais próxima dela, ela estava sempre no hospital, estava junto dele, acompanhando, e eu estive no velório. Eu vi a autora no velório. (Mídia da folha 54).A última das testemunhas a ser ouvida, Sílvia Barbosa Ribeiro do Vale, disse:Eu sou parente do Sérgio, sou prima dele. Eles conviveram por uma média de dois anos, dois anos e pouco. Eles moravam no bairro Maré Mansa, em Presidente Prudente. Eles compraram a casa, na verdade foi o pai dela que comprou, porque eles queriam comprar essa casa. Na verdade, e até eles iriam morar no condomínio que eu moro também. Mas como não deu certa a papelada deles, ele comprou essa casa para que eles comessem e na verdade foi ele quem financiou para que eles pudessem morar e eles continuaram pagando para ele como financiamento. Ela teve um filho, mas não era dele. Eles moravam juntos e ele era muito apegado ao menino. Ele gostava muito dele, muito mesmo, criava como filho, levava à escola, pegava na escola, passeava, ia ao mercado... Ele trabalhava no H.R., tirava radiografia no H.R., o H.U. que agora é H.R. Eles ficaram juntos até o falecimento dele, não chegaram a se separar nenhuma vez. Ele era primo do meu esposo, meu primo também, nós convivíamos juntos antes dela. Eu fui ao velório e lá ela era tratada como se fosse esposa dele. Nós frequentávamos a casa deles, íamos a almoços, fim de semana levávamos as crianças porque eu também tenho criança, eles brincavam juntos, os dois iam à minha casa com o filhinho, então era família. Eles moraram em Venceslau também, porque na época que ele fazia faculdade, ele trabalhava aqui e ela trabalhava lá, então eles tinham que, quando ele ia para lá porque ele fazia faculdade lá, a pós-graduação, então ela vinha um final de semana, ele ia para lá também ficar com ela, logo que eles se conheceram, depois eles vieram para cá e foram morar com a tia dele e de lá para cá eles já financiaram essa casa e viveram juntos. (Mídia da folha 54).Concluída a instrução processual, restou extreme de dúvidas que a Autora convivía maritalmente com o extinto, exurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre logicamente a dependência da demandante em relação ao extinto.O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para

confirmar o convívio entre o casal, apto, portanto, a configurar a união com intuito de entidade familiar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro Sérgio Alessandro Vilela - NB 21/161.675.407-6 -, a partir da data do óbito do instituidor, ou seja, 17/11/2012. (folha 14). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/161.675.407-6 em decorrência do falecimento de Sérgio Alessandro Vilela, a partir da data do óbito, ou seja, 17/11/2012, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto requerido dentro do trintídio posterior ao evento. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/161.675.407-6 - folha 302. Nome do instituidor: SÉRGIO APARECIDO VILELA 3. Nome da mãe: Linda Caetano Vilela 4. Número do CPF: 069.802.978-055. Data do óbito: 17/11/2012 - folha 146. NIT/PIS/PASEP: 1.242.592.308-17. Nome da beneficiária: FLÁVIA MIRANDA PERENHA 8. Número dos CPF: 268.864.678-839. Nome da mãe: Carmen Miranda Perenha 10. NIT/PIS/PASEP: 1.258.950.214-3 e 1.900.235.705-511. Endereço da beneficiária: Rua Odécio Henrique de Mello, nº 204, Residencial Maré Mansa, CEP: 19028-030 - Presidente Prudente/SP 12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 14. RMI: A calcular pelo INSS 15. DIB: 17/11/2012 - folha 14 16. Data início pagamento: 28/03/2014 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003962-52.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 49/55. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0004784-41.2013.403.6112 - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.529.189-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir porque a

revisão pleiteada já foi realizada administrativamente e que havia previsão de pagamento dos valores acumulados para maio/2021 e que o valor seria irrisório, mas que deve ser observado o cronograma estabelecido no acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentou extrato ART29NB do benefício do autor. (folhas 19, 20/22, vvss, 23 e 24). Decorreu o prazo assinalado sem que o autor apresentasse réplica. (folhas 25/26). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Aduziu o Instituto-Réu a falta de interesse de agir do demandante em relação à pretensão revisão do benefício. Não obstante, em que pese constar do extrato do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integra a contestação, dando conta de que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse da parte quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, ainda que irrisório o valor. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios

previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante do documento que acompanha a contestação (folha 24), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.529.189-7, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício (14/03/2007) e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, não transcorreu o prazo de cinco anos. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA (SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0004958-50.2013.403.6112 - ALVINA ALVES DE LIMA (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004983-63.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Autor: ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE, RG/SSP 22.017.090-3, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 55 - Zona Rural, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado da sentença do processo nº 0011040-49.2003.403.6112 que tramitou pela 3ª Vara local, para comprovar não haver litispendência com este feito. Intime-se.

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0005627-06.2013.403.6112 - FLAVIO DE ANDRADE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intimado para regularizar o laudo originariamente apresentado (fls. 23/24), assinando todas as respectivas folhas, o senhor perito optou por reapresenta-lo, devidamente assinado (fls. 42/43). Consultando ambas as peças, verifico que não se trata de novo laudo, razão pela qual não considero necessária a reabertura de vista do mesmo ao Réu. Assim, dê-se vista da contestação e do laudo referido à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005659-11.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005715-44.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação da autora para que no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito: Autora: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, RG/SSP 23.522.895-3, residente na Rua José Rodrigues de Souza, 99, Vila Nova, no município de Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito: Autor: JOÃO MARIANO DE JESUS, RG/SSP 10.555.840-0, residente na Rua Manoel Pedro da Silva, 868, no município de Sandovalina/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0005829-80.2013.403.6112 - VIVIAN RAMOS LAPA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação da autora para que no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito: Autora: VIVIAN RAMOS LAPA DE LIMA, RG/SSP 35.350.231-38, residente na Rua E, 38, Cohab Cris, nesse município/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0006006-44.2013.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA PINTO DA CRUZ(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intimado para regularizar o laudo originariamente apresentado (fls. 35/37), assinando todas as respectivas folhas, o senhor perito optou por reapresenta-lo, devidamente assinado (fls. 51/53). Consultando ambas as peças, verifico que não se trata de novo laudo, razão pela qual não considero necessária a reabertura de vista do mesmo ao Réu. Assim, dê-se vista da contestação e do laudo referido à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fls. 29/30 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 36/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/52 e 53/54). Sobre estes se manifestou o autor, reiterando a antecipação dos efeitos da tutela em razão do teor do laudo pericial (fls. 56/57). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 45, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 36/43, datado em 05/09/2013, indica que o autor é portador de insuficiência respiratória, e que tal moléstia ocasiona incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual de borracheiro, e que necessita de tratamento para retornar às suas atividades laborativas, devendo ser reavaliado após o período de um ano (quesito nº 6 do juízo e conclusão à folha 43). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Roberto Tiezzi, CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006299-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONECTA RECUPERACAO JUDICIAL(SP259124 - FLAVIA GIACHETTO GASPARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006350-25.2013.403.6112 - FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação da autora para que no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito: Autora: FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA, RG/SSP 7.277.351-0, residente na Gleba Assentamento Palu 2 - Sítio Bom Jesus, nesse município/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0006660-31.2013.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

0006725-26.2013.403.6112 - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Intimado para regularizar o laudo originariamente apresentado (fls. 30/32), assinando todas as respectivas folhas, o senhor perito optou por reapresenta-lo, devidamente assinado (fls. 58/60). Consultando ambas as peças, verifico que não se trata de novo laudo, razão pela qual não considero necessária a reabertura de vista do mesmo ao Réu. Assim, dê-se vista da contestação e do laudo referido à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do tempo decorrido, no prazo de trinta dias, traga aos autos a parte autora a comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos e apresente cópia do RG e CPF, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0007247-53.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Intimado para regularizar o laudo originariamente apresentado (fls. 49/51), assinando todas as respectivas folhas, o senhor perito optou por reapresenta-lo, devidamente assinado (fls. 64/66). Consultando ambas as peças, verifico que não se trata de novo laudo, razão pela qual não considero necessária a reabertura de vista do mesmo ao Réu. Assim, dê-se vista da contestação e do laudo referido à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007311-63.2013.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intimado para regularizar o laudo originariamente apresentado (fls. 38/40), assinando todas as respectivas folhas, o senhor perito optou por reapresenta-lo, devidamente assinado (fls. 47/49). Consultando ambas as peças, verifico que não se trata de novo laudo, razão pela qual não considero necessária a reabertura de vista do mesmo ao Réu. Assim, dê-se vista da contestação e do laudo referido à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Intime-se por via eletrônica o médico perito SIDNEY ESTRELA BALBO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 52/60, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.851.844-5, indeferido na via administrativa, ou de aposentadoria por invalidez.Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 29/30).Interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em agravo retido (fls. 36/51 e 52).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, acompanhado de outros documentos médicos (fls. 53/60 e 61/82).Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 83, 84/88 e 89).Apensados aos autos o agravo retido nº 00244104920134030000 (fl. 90).Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e acerca do laudo pericial, requerendo reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/97).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 98 e 100).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além

da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS da folha 89 dá conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos necessários para a obtenção do benefício de auxílio-doença requerido junto ao INSS em 09/08/2013. A vindicante manteve vínculo empregatício no período de 29/10/2007 a 10/2013 e ingressou com a presente demanda em Juízo em 29/08/2013, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 53/60, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Trata-se de hérnias lombares em L4-L5 e L5-S1, com cialgia à esquerda. Somente pode exercer atividades que não demandem grandes cargas ergométricas na coluna. O perito fixou o início da incapacidade da autora em 24/07/2013, data do seu afastamento do trabalho. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença n. 31/602.851.844-5 a partir do requerimento administrativo, datado de 09/08/2013 (fl. 20). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/602.851.844-5, a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 09/08/2013 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.851.844-5. 2. Nome da Segurada: SIMONE ALVES RAMOS. 3. Número do CPF: 303.709.028-66. 4. Nome da mãe: Tereza Alves Ramos. 5. Número do NIT: 2.069.862.025-3. 6. Endereço da segurada: Rua Miguel Rodrigues Fernandes, nº 65, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/08/2013 - fl. 20. 11. Data início pagamento: 26/03/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007799-18.2013.403.6112 - ABNER NOVAES SAMORANO X LUIZ CARLOS FERRER SAMORANO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001162-17.2014.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DUTRA X JARBAS HARUO KURAMOTO X JOSE ARAUJO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE MANTOAN X LUIS PAULO RODRIGUES X LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANUEL CALLES DE OLIVEIRA X SILVANA DOS SANTOS CAETANO(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 811: Solicite ao SEDI, a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide; e a inclusão da União Federal como assistente da parte ré. Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. DESPACHO DA FL. 813: Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001168-24.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205186-

20.1996.403.6112 (96.1205186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/104: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0000888-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 22: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0000918-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-37.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 412/414: Dê-se vista aos embargados, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fls. 72/83: Aguarde-se, por ora, a audiência designada para o feito em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 192/193). Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Requisitesem-se os pagamentos conforme despacho da fl. 189. Intimem-se.

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que os autos tiveram seus trâmites normais, com antecipação de tutela e sentença confirmada pela Segunda Instância. Com retorno dos autos o INSS foi intimado para apresentar os cálculos, os quais foram trazidos com as informações que o embasaram (fls. 143/153), no valor de R\$ 135.501,16; e ratificados pelo Contador Judicial (fl. 161). Requisitados os créditos apurados, ocorreram os pagamentos comprovados às fls. 174 e 177. O despacho da fl. 178 dá ciência à parte autora dos depósitos e determina arquivamento dos autos. Intimado o INSS da remessa dos autos ao arquivo, apresenta nova conta (fls. 184/193), informando que o valor devido ao autor é R\$ 5.950,20 e a conta apresentada anteriormente está equivocada. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este corrobora as informações do INSS, justificando que os históricos de créditos foram juntados posteriormente, induzindo a erro a contadoria judicial. Aberta vista dos cálculos ao autor, não houve manifestação. Às fls. 196/197 o INSS requer a intimação do autor para devolver a quantia de R\$ 129.550,96, que corresponde ao excedente pago por conta do equívoco na elaboração dos cálculos. Não há como inverter a execução neste caso, tendo em vista que o INSS não possui um título a executar e o autor não manifestou interesse em devolver o valor pago a maior. Poderá ajuizar ação própria para receber tais valores, restando indeferido o pedido. Intimem-se as partes. Após o decurso de prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 130 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007127-78.2011.403.6112 - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Intimem-se.

0000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RENATA ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque da verba contratual requerida. Cumprida esta determinação, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 58. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002415-74.2013.403.6112 - SILVANA LUCAS XAVIER BERTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA LUCAS XAVIER BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. No mesmo prazo, dê-se vista do documento da fl. 121. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. No mesmo prazo, dê-se vista do documento da fl. 97. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003119-87.2013.403.6112 - FLAVIO SIMAO RODRIGUES(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO SIMAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003963-37.2013.403.6112 - SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71: Restou comprovada a divergência apontada na fl. 68. Proceda a autora à regularização do seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento dos seus créditos. Comprovada a regularização, requeiram-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 58. Int.

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-44.2012.403.6112) R C V CASSIANO ME(SP332561 - CAIO SHIGUEMY CASSIANO ISHII) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) R C V CASSIANO ME, opôs embargos do devedor contra a execução fiscal nº 0000725-44.2012.403.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança de anuidades decorrentes do exercício profissional da empresa embargante no ramo de comércio varejista de animais de estimação.Requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 11/79.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80).Os embargantes emendaram a inicial (fls. 81/83), com a juntada de novos documentos (fls. 81/97).O embargado ofereceu impugnação aos embargos (fls. 98/107).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).O embargante alega: (a) ausência de fato gerador a justificar o lançamento da contribuição porque a pessoa jurídica foi inscrita no órgão de classe em meados de 2002 e suas atividades foram encerradas no início de 2003; (b) nulidade da inscrição em dívida ativa pela ausência de notificação do sujeito passivo e (c) prescrição.Os embargos à execução são procedentes.A ação executiva tem por finalidade a cobrança da importância de R\$ 2.428,22 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente às anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme faz prova a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa da fl. 5 dos autos da execução fiscal. No processo administrativo fiscal, em que se objetiva a cobrança de crédito tributário, é necessária a notificação do

sujeito passivo da obrigação para que ele possa ter a possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CRFB, art. 5º, LV). A execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária baseou-se em título executivo que se originou de processo administrativo fiscal no qual não foi dada ciência ao contribuinte para apresentar impugnação ao débito cobrado antes de sua constituição definitiva. Embora tenha sido emitida a notificação, não há prova de que tenha ela sido efetivamente recebida pela embargante (fl. 07 dos autos da execução fiscal). Se o devedor nega a notificação para responder ao processo administrativo, compete ao credor a prova de que aquele foi regularmente notificado. A ausência de notificação pessoal do contribuinte para se defender no processo administrativo viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA). No processo administrativo fiscal, em que se objetiva a cobrança de crédito tributário, é necessária a notificação do sujeito passivo da obrigação para que ele possa ter a possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CRFB, art. 5º, LV). O executado não foi notificado para se defender no processo administrativo fiscal, inexistindo nos autos prova de que tenha sido conferida a possibilidade da embargante se manifestar acerca da cobrança da exação. Diante da ausência de intimação formal do sujeito passivo da obrigação tributária para impugnação na forma e no prazo previstos nos artigos 9º e 15, do Decreto nº 70.235/72, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título que lastreia a execução fiscal, diante da flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal em sua vertente formal. Reconhecida a nulidade do título de crédito que lastreia a ação executiva fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias de defesa deduzidas nos embargos à execução. Ante o exposto, acolho os embargos para declarar a nulidade do lançamento do crédito tributário e julgar extinta a ação de execução fiscal. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0000725-44.2012.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 1º de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 1571/1572: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. No mesmo prazo, deposite a embargante o valor dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado na fl. 1562 para iniciar os trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE (SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularizem as embargantes a representação processual, juntando os instrumentos de mandato. Intimem-se.

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o documento da folha 42 e verso, dê-se vista aos Embargantes para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. No mesmo prazo fixado naquele dispositivo legal, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Manifeste-se o advogado exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

1205972-93.1998.403.6112 (98.1205972-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl. 531: Defiro. Devolvo o prazo à parte executada. Intime-se.

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Manifeste-se o advogado exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Considerando o levantamento da penhora da fl. 217 e os dados bancários informados na fl. 318, com a segunda via deste despacho servindo de ofício, solicito ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção, que transfira o valor depositado judicialmente (guia da fl. 198) para a conta bancária da executada, ALMAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, Banco BRADESCO S/A (237), Agência nº 3386-3, Conta Corrente nº 096969-9, CNPJ: 53.923.207/0001-02, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do(s) referido(s) ato(s).Intime-se.

Expediente Nº 3281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-21.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 95,34 (noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho da folha 125.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-60.2000.403.6112 (2000.61.12.003105-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do visa a UNIÃO FEDERAL à percepção dos valores decorrentes da condenação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE no pagamento da verba honorária sucumbencial.A executada foi citada e informou ao Juízo que a quitação do débito far-se-ia mediante pagamento parcelado e, nos meses subsequentes, comprovou nos autos o depósito dos valores. Findo este, foi requerido à CEF/PAB local que convertesse em renda os valores depositados, providência ultimada pela instituição e documentalmente comprovada nos autos. (folhas 262/269, 272, 274, 276, 279, 282, 284 e 285/287)Em face do procedimento, a União-Exequente requereu a extinção da execução. (folha 289).É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE

LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Folhas 715/717: Trata-se de pedido formulado por Condomínio Edifício São Marcos para que este juízo permita que o Imóvel localizado naquele condomínio designado pelo nº 1302, Matrícula nº 60.033 do 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, seja levado à Leilão nos autos da Ação que tramita perante a 1ª Vara Cível do Fórum Estadual de Presidente Prudente sob nº 482.01.2010.013595-0, vez que teve sua indisponibilidade decretada por este Juízo em decisão antecipatória às folhas 345/347. Instada a se manifestar, a União não se opôs à alienação do imóvel, contudo requereu a indisponibilização do produto da Hasta Pública. Decido. A medida de indisponibilização dos bens imóveis da Empresa ré foi tomada de forma cautelaratória com intuito de garantir a efetividade do processo e preservar terceiros de boa-fé. Com a satisfação do pedido principal, mediante sentença transitada em julgado, que tratou das cotas sociais da Empresa, as quais foram penhoradas na Execução Fiscal nº 0003268-64.2005.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, para satisfação do crédito exequendo, cabe aqui pura e simplesmente autorizar a alienação do bem sobre o qual recai a indisponibilidade, devendo o produto de eventual arrematação permanecer vinculado a este Juízo, nos termos do pedido das fls. 715/717, com a expressa concordância da União (fl. 833). Ante o exposto, autorizo a alienação do bem, nos termos do pedido das fls. 715/717. O produto de eventual alienação deverá ser colocado à disposição deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o levantamento da indisponibilidade. Oficie-se, com cópia, ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP. Últimas as determinações, cumpra-se o despacho da fl. 828. P.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6) - MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000942-34.2005.403.6112 (2005.61.12.000942-0) - JOSE MARQUES VERCOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005572-26.2011.403.6112 - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000278-56.2012.403.6112 - LUCIANO CAETANO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008572-97.2012.403.6112 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010948-56.2012.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-78.2000.403.6112 (2000.61.12.000737-0) - MARCOS BORGES DE OLIVEIRA X MARLY GOMES DE SOUZA OLIVEIRA(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCOS BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8) - FILOMENA BENTO DA SILVA X AGENOR CRISTINO DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCA CRISTINO LOPES DA SILVA X ARGENAM CRISTINO DA SILVA X ALDEMI CRISTINO DA SILVA X MARIA DA SILVA NUNES X ALDENOR CRISTINO DA SILVA X ALEXANDRO CRISTINO DA SILVA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X DILZA CRISTINO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FILOMENA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9) - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON HAROLDO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0) - JOSE MARCOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5) - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACI SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS X MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA X NELZICE DA SILVA SANTANA X CLEONICE DA SILVA X DEUSITE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JUDITE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORLANDO SOUSA DREGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO MASSACOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURI BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007614-82.2010.403.6112 - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA BOSCOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004948-74.2011.403.6112 - CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO AMARAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FLORINDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZA DIAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA FERREIRA PENIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009929-49.2011.403.6112 - TSUNEO NAKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TSUNEO NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000368-64.2012.403.6112 - JACINTO MANOEL FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACINTO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRICILA ALVES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE PRICILA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDO GUERRERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GILMAR MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009158-37.2012.403.6112 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009736-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELINA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DIMOVCI RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011574-75.2012.403.6112 - ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004110-63.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os argumentos expendidos à fl. 84, entendo necessária a realização da audiência de conciliação, onde o autor, poderá, se entender de direito, apresentar contraproposta ao acordo ofertado. Intime-se, após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 37, restabelecendo o benefício do autor, sob pena de fixação de multa diária. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação desta medida cautelar e da ação ordinária nº 0002799-71.2012.403.6112 para o dia 25 de abril de 2014, às 14:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 262/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MARTINÓPOLIS, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES, portadora do RG nº 17.237.557-5 SSP/SP, com endereço à Rua Alberto Flumignan, nº 357, Jardim Scatalon, Martinópolis, a comparecer na audiência supra designada. Traslade-se cópia desta para os autos 0002799-71.2012.403.6112. Intime-se a CEF. Publique-se com a necessária urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3947

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-98.2014.403.6102 - VERONICA LORENA DE LIMA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante informa que é aluna do 5º Semestre, período noturno, do Curso de Ciências Biológicas no Centro Universitário Barão de Mauá, tendo iniciado sua graduação no ano de 2012. Sustenta que simpatizou com a Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja doutrina religiosa determina a guarda do sábado (pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol do sábado), tendo sido batizada no dia 15/02/2014, fato que lhe atribuiu a determinação de não frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras à noite ou, eventualmente, aos sábados. Invoca os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e sustenta o direito de ter abonadas as faltas relativas às disciplinas ministradas no período de guarda do sábado, mediante a entrega de trabalhos, relatórios e outras atividades, bem como de realizar provas em dias alternativos, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar e da segurança, bem como requer os benefícios da gratuidade processual. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência para processar e julgar esta ação, em favor da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Quanto à questão, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SPRELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDADAPELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro : MOISES PEREIRA LEAOADVOGADO : CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outroAPELADO : SCHELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SULADVOGADO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outroRELATÓRIOO EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator). Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 18.07.2006, em que se objetiva provimento jurisdicional com o fito de obter a desconsideração das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, qual seja, Introdução aos Estudos de Direito (IED), em razão de serem membros da Igreja Adventista do Sétimo e, por motivo de convicção religiosa, não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado. Postergada à apreciação da liminar após a vinda das informações. Em suas informações a autoridade impetrada sustenta de que não há como estabelecer a excepcionalidade requerida, vez que esta amparada pela legislação vigente. A liminar foi indeferida. O MM. Juiz, analisando o feito, denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Irresignado os apelantes pugnam em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 12.142/05 não se trata de diretrizes e bases da educação e tampouco interfere na autonomia administrativa das universidades. Sem as contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal. A representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação. Dispensada a revisão nos termos regimentais. VOTO Buscam os impetrantes o direito do abono das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas na sexta-feira, por motivo de convicção religiosa por não exercerem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, vez que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia. A questão aqui versada nos autos é bastante complexa por abranger direitos fundamentais, quais sejam; a liberdade do homem e a liberdade religiosa. O art. 5º da CF, incisos VI e VIII, dispõe: Inc. VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias Inc. VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Por sua vez o art. 205 também da Carta Magna estabelece: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O direito à liberdade de crença religiosa e o direito de acesso à educação são direitos fundamentais que se fundem, porquanto, estão diretamente ligados ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana. Outrossim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito deve se primar para equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. E, no caso, considerando a primazia destes direitos, entendo que, eventual tratamento diferenciado aos impetrantes, por conta de questões religiosas, não pode subsistir, sob pena de afronta a princípios isonômicos. Vale lembrar que no caso específico dos autos, entendo que não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. O Art. 206 da CF é claro ao dispor que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais assinalo o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; portanto os impetrantes não poderão obter um tratamento

diferenciado em nome da crença religiosa. Com efeito, não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Como se vê, a obrigatoriedade da frequência está pautada em lei, não podendo haver exceções no que tange a presença e assiduidade nas aulas, salvo nos programas de educação à distância, e outros casos específicos regidos por outras disposições legais. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. Ressalte-se ainda, que as pessoas não podem se eximir das obrigações a todos imposta, logo, não se pode obrigar a Instituição de Ensino ao abono das faltas dos impetrantes e tampouco a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, sem que com isso possa afetar a liberdade da crença. Com efeito, muito embora a consciência da crença religiosa seja consagrada pela Constituição, esta não pode servir de justificativa para eximirem os impetrantes da obrigação legal imposta a todos. Outrossim, a Lei Estadual 12.142/2002, não é subsídio para a pretensão dos impetrantes, considerando que a obrigação de frequência deriva de Lei Federal- LDB, (Lei de Diretrizes e Bases) da educação, imposta a todos. A propósito trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ:ROMS 200602144444.REL. MIN. FELIX FISCHER . Quinta Turma. DJU:13/08/2007 PG:00390) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Roberto Haddad Desembargador Federal Relator No caso específico dos autos, não verifico fundamentos para alterar o entendimento supra, uma vez que a impetrante ingressou no curso em questão já sabendo de antemão da grade curricular e da possibilidade de aulas no período de guarda do sábado. A alteração de convicção religiosa no decorrer da graduação implica na possibilidade de escolha por parte da impetrante de outra instituição de ensino que lhe possibilite aulas no período diurno, não havendo base legal ou constitucional para obrigar a impetrada a abonar faltas. Vale observar que a alteração de convicção religiosa faz parte do exercício da liberdade, de tal forma que, como ato unilateral de vontade, não pode vincular terceiros, sob pena de estabelecer imperativo à autoridade impetrada de adaptar seus currículos toda vez que ocorrer tal mudança, pois, como bem ressaltou a impetrante em sua inicial, várias religiões estabelecem a guarda de dias diferentes da semana (sexta-feira, sábado, domingo, etc). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a gratuidade processual à parte impetrante. Retifico de ofício o pólo passivo para fazer constar a Magnífica Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá em lugar do Diretor Geral, uma vez que o ato impugnado foi por ela assinado (fl. 89). Ao SEDI para as anotações. Requistem-se as informações. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nos endereços indicados à f. 353.

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004098-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OTHAVIANO ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA) X LUIS FRANCISCO ELIAS X JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(BA026646 - ELIZEU BATISTA DA SILVA) X JOSE ALVANDO LUCIO X FERNANDO CARVALHO DE LIMA X JOSE FERREIRA DE MATOS X DEBERSON PIRES MACEDO(MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCELO ANDRE DE ALMEIDA X RONALDO ANTONIO DIAS X RENI DE FATIMA DIAS X MOACIR CARLOS DE ALMEIDA X OTHOGAMIS ALVES MOREIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA E MG119668 - SILVANA MARIA MOISES)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PARA A DEFESA F.691 : Acolho a promoção ministerial da f. 687, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, atribuído a Othogamis Alves Moreira, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do acusado (extinta a punibilidade). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão da f. 598, no tocante ao acusado José Alvando Lúcio, bem como sobre a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F : 709-710 : 1. Vistos e examinados estes autos da ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Alvando Lúcio e outros, qualificado nos autos, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, na data de 13.9.2003, os denunciados, dentre eles o réu, foram abordados por policiais militares federais em fiscalização de rotina na rodovia SP 333, km 110, município de Barrinha, SP, trazendo, no interior de um ônibus, farta quantidade de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular. A denúncia foi recebida em 25.6.2009, conforme decisão da f. 265. O réu José Alvando Lúcio não foi encontrado para receber a citação, conforme consta das f. 534-verso, 535, 595 e 598. Intimado a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu José Alvando Lúcio, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu. É o relato, em síntese. Decido. 2. O crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal é punido com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV do Código Penal. Levando-se em conta a data do fato (13.9.2003) e o fato de não ter sido recebida a denúncia em face do réu José Alvando Lúcio, vê-se que já transcorreu o prazo de 8 (oito) anos previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos, o que implica a extinção da punibilidade e a dispensa do pagamento das custas processuais. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, atribuído a José Alvando Lúcio, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, voltem os autos conclusos para a apreciação das alegações contidas nas defesas apresentadas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-04.2013.403.6102 - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA

DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 25 de abril de 2014, às 12h, na Rua Bernardino de Campos, n. 1872, nesta cidade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-81.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUCIVAN COELHO DOS PASSOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: prazo para a defesa do réu apresentar suas alegações finais.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Cuida-se de ação penal em que se imputa aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE e DANIEL BENEDITO CRISP a conduta tipificada nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de terem explorado matéria-prima pertencente à União sem autorização ou licença das autoridades competentes, bem como executarem lavra e extração do referido recurso mineral, também sem autorização, permissão ou concessão. Reitera a defesa requerimento visando a intimação da Cetesb (órgão ambiental estadual) e do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) para que traga as autos informações acerca de sua conduta quando do procedimento de instalação e implantação de seu empreendimento (fls. 280/281).Pois bem. Não obstante a manifestação ministerial de fls. 283/285, a fim de se prestigiar o postulado constitucional da ampla defesa, antes de apreciar o aludido pedido dos acusados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam a imprescindibilidade do pleito a ponto de elucidar questões e fatos diversos da mera comprovação de autorização de instalação e implantação do empreendimento, visto não ser este o cerne principal das condutas aqui apuradas.. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004453-89.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Expeça-se guia de recolhimento provisória para cada um dos condenados.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 1185, bem como o interposto pelo acusado VAGNER LINO TEIXEIRA na fl. 1190, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Recebo também os recursos de apelação tempestivamente interpostos, juntamente com suas razões recursais, pelos acusados MÁRCIO ROBERTO (fls. 1195/1216) e FABIANO DEVIDES (fls. 1278/1296). No que tange ao acusado CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA, tendo em vista que sua defesa protocolou petição de interposição de apelação através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile sem, contudo, carrear aos autos a via original do documento, como exige o art. 2º da Lei 9.800/99 (fl. 1245), deixo de receber o presente recurso em razão de sua intempestividade. Quanto ao acusado ANDERSON ROBERTO CELESTINO, antes de apreciar a interposição da apelação em seu favor, intime-se o subscritor da petição de fl. 1217, Dr. Ricardo Rodrigues Martins, OAB/SP n 243.063, para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a situação processual, sob do não recebimento do recurso, tendo em vista que a aludida petição encontra-se sem a sua assinatura.Com a regularização ou decurso do prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-62.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GONCALVES RODRIGUES(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO) X JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus VINÍCIUS GONÇALVES e JEAN FERNANDO (fls.635), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

Expediente Nº 4925

MONITORIA

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMILDO OLIVEIRA GOMES para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD.Às fls. 136/138, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.154/165, diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 236/243, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0005269-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005269-3) - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.O Autor opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por obscuridade e contradição na sentença de fls. 564/567. Aduz o Embargante que a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária enquadra período laborado em condição especial com fundamento na exposição a ruídos superiores ao permitido na legislação previdenciária, quando deveria ser pela categoria profissional, contém erro material, consistente na anotação equivocada de períodos laborativos, e olvida de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Em parte, com razão o Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao lançar os períodos mencionados na petição dos embargos de fls. 573/574. Assim, onde se lê os períodos: 01.11.1966 a 10.12.1997 e 01.12.1988 a 30.06.1988, leia-se: 01.11.1996 a 10.12.1997 e 01.02.1988 a 30.06.1988.Nas demais questões postas pelo Embargante, em verdade, demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou parcial provimento ao pedido para corrigir o erro, nos termos acima apresentados, mantendo-se, no mais, a sentença nos seus próprios fundamentos. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

0001188-73.2013.403.6104 - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Vistos.PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para requerer a anulação do auto de infração n. 0927800/00575/12.Sustenta, em síntese, que a referida autuação é nula em razão de erro na indicação do dispositivo legal em que foi fundamentada. Argumenta a Autora que ela jamais poderia ter praticado o ilícito uma vez que a regra infringida não se aplica ao agente de cargas, mas apenas ao operador portuário e ao depositário.Alega, ainda, que as informações relativas à desconsolidação da embarcação ocorrida em 7/4/2008 às 08h20m foram prestadas em 10/4/2008, ou seja, dentro do prazo legal, tanto que a operação de descarga foi efetuada. Além disso, os termos constantes do artigo 22 da INRFB 800/07 tornaram-se obrigatórios somente a partir de 1/4/2009, por força da INRFB 899/08 que a alterou.Ademais, aduz que não restou comprovado o dolo específico de dificultar a fiscalização.Juntou documentos (fls. 20/39).O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos declinou de sua competência nos termos da r. decisão de fls. 42.Redistribuídos os autos para este Juízo

Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46/47). À vista da juntada da guia de depósito judicial do valor atualizado da multa (fls. 53/54), sua exigibilidade foi suspensa consoante r. decisão de fls. 61. Citada, a UNIÃO ofereceu a contestação de fls. 55/60, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que tanto a autuação como a multa aplicada tem amparo legal. Réplica às fls. 81/89. Instadas a especificar provas (fls. 61), as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à legalidade da pena de multa imposta à Autora. Depreende-se do documento de fls. 26/32 que o auditor fiscal da Alfândega do Porto de Itajaí imputou à Autora a seguinte infração: Considerando que [o] Agente de Carga denominado PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - EPP (...), conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo: Escala: 08000006845 - NAVIO: LIRCAY Data e hora da atracação: 07/04/2008 - 08:20:00 hs Manifesto: 1808500589528 Conhecimento Eletrônico Master: 180805049008651 Conhecimento: 180805049070535 Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO Data e hora da ocorrência: 10/04/2008 - 09:33:49 hs. A pena aplicada está prevista no Decreto-Lei n. 37/1966 nos seguintes termos (g.n): Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ef) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; Por outro lado, o artigo 37 do referido diploma legal identifica o sujeito passivo e estabelece em linhas gerais o conteúdo da obrigação de prestar informações sobre cargas transportadas e serviços conexos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. A indicação errônea da capitulação legal da infração caracterizaria nulidade insanável se tal erro impedisse a plena defesa da apenada. A Autora não se limitou a impugnar os fatos como também apresentou elementos de prova das informações que cadastrou no sistema (fls. 34). Como se vê, a conduta atribuída à Autora foi adequadamente descrita e se amolda ao tipo descrito no artigo 107, IV, e, do dispositivo legal precitado. Logo, não diviso afronta ao direito de defesa da Autora. Superada essa questão, resta examinar se foi observado o prazo para o cadastramento de informações exigidas pela norma. Com efeito, a Instrução Normativa RFB n. 800/07 fixou o prazo para o cumprimento da obrigação acessória precitada da seguinte forma: Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 50. (...) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB n. 899/2008 modificou a redação da Instrução Normativa RFB n. 800/07 para tornar obrigatório os prazos estipulados no artigo 22 acima transcrito: Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1o de abril de 2009. Em que

pese o comando regulamentar expedido em 2008 estabelecer o termo inicial para a obrigatoriedade da observância do prazo, depreende-se da redação original da Instrução Normativa que as informações sobre as cargas já deveriam ter sido prestadas antes do evento, e não depois, tal como se observou. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não se exige para a configuração do ilícito administrativo em apreço o intuito de dificultar a fiscalização. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-85.2013.403.6126 - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VENDEL FULEKI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria (NB: 46/088.407.400-5), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Instrui a inicial com documentos (fls. 27/108). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, foram concedidos (fls. 120). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 123/176, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, que o pedido seja julgado

improcedente. Réplica às fls. 181/211. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que a parte autora limitou seu pedido ao pagamento das diferenças imprescritas, rejeito tal arguição. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria especial com data de início fixada em 29/03/1991 (fls. 90). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira**

de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 90, o salário de benefício da aposentadoria especial foi limitado ao teto vigente de Cr\$ 127.120,76 quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão de sua renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 1.3 implantar a nova renda mensal; 2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-98.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 29/69. Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 75/103) e a contestação (fls. 104/122) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 137/141. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta

anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 81/83, consignam que nos períodos de 10.05.2003 a 30.11.2010 e de 01.05.2011 a 30.06.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial o período de 06.03.1997 a 09.05.2003, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 01.08.1980 a 20.09.1985, na qual se registrou as atividades de aprendiz (fls. 34) e de 1/2 oficial ajustador (fls. 34), ressalto que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Deste modo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 95/96), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste

benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.08.1980 a 20.09.1985, de 06.03.1997 a 09.05.2003, de 10.05.2003 a 30.11.2010 e de 01.05.2011 a 30.06.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/159.847.941-2, concedendo-se a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 01.08.1980 a 20.09.1985, de 06.03.1997 a 09.05.2003, de 10.05.2003 a 30.11.2010 e de 01.05.2011 a 30.06.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/159.847.941-2, e conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-43.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0006101-32.2013.403.6126 - ORNAN LEITE DE MATOS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0006116-98.2013.403.6126 - VICTOR HUGO DA SILVA MANELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000407-48.2014.403.6126 - APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001196-47.2014.403.6126 - SANDRO RICARDO COSTA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO RICARDO COSTA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 604.433.453-1, em 12.12.2013. Sustenta que continua doente e alega ser portador de hepatite tipo C que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) o réu tem que ser condenado por danos morais que fez sofrer a parte autora, visto que o mesmo teve sua moral abalada por conta dos constrangimentos que vem sofrendo em virtude de não poder arcar com as obrigações financeiras. (...) por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, de pronto aferível, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos, postos à luz dos outros homens. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano

moral. Atribui à causa o valor de R\$ 92.302,72, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da eventual renda mensal inicial acrescida do montante de R\$ 70.000,00 a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da concessão pretendida e acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, assim, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 22.302,72, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X

BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X EDUARDO TADEU LOVATTO X PATRICIA MARIA LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISSO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da contadoria e INSS, expeça-se Requisição de Pagamento para os requerentes Shirley Lopes da Silva e Thereza Sanches (espólio de Jose Sanches) devendo constar na observação da Requisição de Pagamento, que os valores requisitados não apresentam relação com valores pagos em processos tramitados no Juizado Especial Federal.

Expediente Nº 4926

MONITORIA

0006078-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO TOMAZ AURICCHIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 61, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015956-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015956-4) - JOEL ELIAS MONTESANTE X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001239-67.2003.403.6126 (2003.61.26.001239-9) - JOSE ODILON DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da decisão de fls. 172/176, diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0001575-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001575-4) - VALMIR MARTINS DA SILVA X ADELIA VAGEM(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de fls. 188, expeça-se requisição de pagamento em nome da procuradora constante na manifestação. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento solicitado. Intime-se.

0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 125 verso, embargando conforme cópias transladadas de fls. 133/140. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que manifestou seu parecer e cálculos de fls. 143/155, com os quais o Autor concordou (fl. 160) e o INSS impugnou (fls. 164/176). A Contadoria ratificou os cálculos (fl. 179) e o INSS interpôs agravo de instrumento conforme cópias transladadas de fls. 220/234. Expedida a requisição de pagamento de fls. 238/239, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 250/251. O Autor se manifestou às fls. 253 não concordando com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. O acórdão a ser lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer foi publicado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Portanto, correto prevalecer o entendimento perfilhado às fls. 221/233 dos autos principais por constar de decisão cujos efeitos estão acobertados pela coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-85.2007.403.6317 - PEDRO BISPO DE BARROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos pleiteia-se o reconhecimento do vínculo laboral que o autor (Geraldo Honorato de Souza) tenha exercido na empresa MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A no período de 04.01.1975 a 09.06.1975. No cumprimento da diligência determinada por este juízo, a empregadora encaminha ofício assinado por Jeise Lucia Moreira (fls. 124) declarando que o autor foi empregado da empresa no período de 01.04.1948 a 22.07.1948, exercendo a função de servente, sendo que encaminha cópia da ficha de empregado (fls. 125). Em razão das informações contraditórias prestadas pela empresa em contraponto com os documentos carreados na presente ação, depreendeu-se tratar de pessoa homônima, razão pela qual, determinei que a empregadora apresentasse cópia da ficha de empregado n. 29.512 e registro n. 2021 (como registrado na CTPS), referente ao período de 04.01.1975 a 09.06.1975. A empresa MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, através de ofício lavrado por Bruno Thomaz Simões Tavares (fls. 135), limitou-se a informar que Geraldo Honorato de Souza foi empregado da empresa no período de 04.01.1975 a 09.06.1975, exercendo a função de ajudante de produção. Decido. Diante das informações contraditórias que foram prestadas pela empresa MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, bem como, pela falta de cumprimento integral a ordem dada por este Juízo consistente no envio de cópia da ficha de empregado n. 29.512, registro n. 2021 referente ao período de 04.01.1975 a 09.06.1975, como expressamente indicado no ofício recebido em 14.11.2013 (fls. 134), tenho patente o descumprimento de ordem judicial, passível de repreensão judicial do representante legal da empresa. Assim, para deslinde desta ação, determino seja expedida

a competente carta precatória, COM URGÊNCIA, com a finalidade de intimar o Gerente-Geral da empresa MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A no endereço indicado às fls. 135, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz da advertência prevista no artigo 299 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, para preste esclarecimentos sobre os seguintes pontos:a- acerca da divergência apontada nas informações prestadas pelos ofícios encaminhados à este Juízo em 25.02.2013 e 11.11.2013, os quais encaminho cópia. [instrua-se com cópia de fls. 124 e 135]b- que apresente cópia da ficha de empregado n. 29.512, registro n. 2021, referente ao período de 04.01.1975 a 09.06.1975.c- Informe, retificando ou ratificando, suas informações anteriores, se GERALDO HONORATO DE SOUZA foi seu empregado no período de 04.01.1975 a 09.06.1975.Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003492-76.2013.403.6126 - MIYUKI OKAYAMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005235-24.2013.403.6126 - DIRCE DAWID PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE DAWID PEDRO, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Juntou documentos.O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 57/79, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requerer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/108Fundamento e decido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto. No mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede.Com efeito, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição, pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Ementa:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996

PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo se refere ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005720-24.2013.403.6126 - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença. O Autor opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por contradição e omissão na sentença de fls. 1060/1061. Aduz o Embargante que a r. sentença que julgou procedente a ação ordinária lançou equivocadamente na parte dispositiva imposto diverso do requerido no presente feito, além de não constar o marco inicial da atualização monetária dos recolhimentos indevidos. Com razão a Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao lançar o tributo e omissão quanto à data inicial da correção monetária. Dessa forma, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, para afastar a incidência da PIS/COFINS incidentes na importação de serviços de qualquer natureza - ISS, prevista no artigo 7º., inciso II da Lei n. 10.865/04, bem como, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, para afastar a inclusão do valor do ICMS da base do PIS/COFINS incidentes na importação de produtos e serviços, prevista no artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, bem como, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, com as parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0003958-93.2013.403.6183 - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003655-65.2013.403.6317 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para oitiva da autora e das testemunhas Marinalva Silva de Souza, Geny Pereira da Silva e Maria Vido Gasparini, a ser realizada no dia 07/08/2014, às 15:30h, neste Juízo. Proceda a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se.

0001133-22.2014.403.6126 - BERNARDETE LUCIANA BARROS SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001150-58.2014.403.6126 - PAULO DA GRACA MONTEIRO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001187-85.2014.403.6126 - INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001191-25.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001197-32.2014.403.6126 - PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001200-84.2014.403.6126 - RAUL FATICHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001365-34.2014.403.6126 - DAVID TIBURCIO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001369-71.2014.403.6126 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0001392-17.2014.403.6126 - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001393-02.2014.403.6126 - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001395-69.2014.403.6126 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0) - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURO DE JESUS DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5821

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Fls. 455/458: Redesigno a audiência de conciliação das partes para o dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5822

MONITORIA

0002986-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA FERREIRA

Vista à CEF da petição de fl. 91 e documentos anexos, notadamente o de fl. 92, para manifestação no prazo de 48 horas. No silêncio, fica deferido o levantamento das constrições sobre os veículos.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, intimando o perito judicial para retirá-lo, em 05 (cinco) dias.Int.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Fl. 218: Indefiro, eis que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para que a parte autora promova diligências visando à localização do réu. Determino, todavia, seja realizada pesquisa no sistema BACEN-JUD quanto ao possível endereço do corréu FABIO DE OLIVEIRA MARTINS (CPF 108.309.148-46), conforme determinado à fl. 212.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Em face da informação supra, proceda a serventia à intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h do dia 27/03/2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Santos-SP - onde se encontra o MM^(a) Juiz(íza) Federal, LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, na presença do(a) Conciliador(a) Flavia Roland Ribeiro Barile, anota-se a presença da autora, sem advogado, e da parte ré, representada pelo preposto, sr. Eugênio Sangiorgi, RG 43.345.574-3-SSP/SP e acompanhada por sua advogada. Ausente o coautor. ABERTA A AUDIÊNCIA e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 114382000006, é de R\$ 73.170,89. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 73.170,89, sem incidência de multa - mas acrescidos de encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até a efetivação do presente acordo - já incluídas as custas processuais e honorários advocatícios. Esta proposta tem validade por 30 (trinta) dias. A parte autora compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até a data citada, da seguinte forma: apropriação por parte da CEF dos depósitos existentes na conta nº 2206.005.45100-9 da quantia de R\$ 3.887,72 (atualizado até esta data) e o saldo remanescente, que será integralizado com recursos próprios de uma só vez, até a data citada. A autora deverá comparecer, na agência 1438 (Peruíbe), para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. CLAUSULAS PADRONIZADAS DO ACORDO. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, pelo(a) MM^(a). Foi proferida a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da presidência do E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte autora das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 005.45.100-9, agência 2206 da CEF, vinculadas ao processo em epígrafe. Saem os presentes intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu,

_____, Analista Judiciária, RF n. 2040, Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)
Ausente interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decurso do prazo para depósito dos honorários periciais, dou como preclusa a produção da prova pericial.Promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Conquanto o réu tenha fornecido o endereço do carteiro à fl. 172, segue-se que este não foi intimado e, por essa razão, não compareceu perante a Secretaria da Vara, a fim de fornecer material gráfico, conforme determinado à fl. 165-verso. Sendo assim, determino seja solicitada ao sr. perito, por correio eletrônico, nova data e horário de sua conveniência, para comparecimento a este Fórum a fim de efetuar diligência complementar, colhendo material gráfico do ex-carteiro, sr. JORGE DOS SANTOS VIEIRA, que deverá ser intimado, conforme determinado à fl. 165-verso, para que compareça perante a Secretaria da 2ª Vara, portando documentos pessoais, a fim de fornecer o mencionado material gráfico.Consigno, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da nova diligência, para que o sr. perito apresente laudo complementar. Int.[ATENÇÃO : DATA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR = 24/04/2014 - ÀS 11:00 HORAS]

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 01º do mês de abril de 2014, às 14:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava a Dra. Veridiana Gracia Campos, MM Juíza Federal, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 0005067-59.2011.4.03.6104, que DAVID DOS SANTOS MUNIZ move em face da UNIÃO FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu patrono, Dr. Joaquim Henrique A. da Costa Fernandes (OAB/SP 142.187), bem como as testemunhas do(a) autor(a) -Ronaldo Barbosa de Medeiros, Marcos Aurelio Marques e Ronaldo Bernardino de Santana. Ausente a União. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência de intimação pessoal da União, bem como a juntada do documento de fls. 116/156, resta inviável o prosseguimento da audiência nesta oportunidade. Assim, abro vista dos autos para que as partes se manifestem sobre os documentos de fls. 116/156, iniciando-se pelo autor, e após a União, observando-se a intimação pessoal necessária à última indicada. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas, que serão oportunamente intimadas.Nada Mais. Segue devidamente assinado. Eu, _____,RF 7509, Analista Judiciário, digitei.MM Juíza Federal:Autor(a):Advogado(a) do(a) autor(a):

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS
Fl. 102: Indefiro nova prorrogação do prazo, eis que se cuida de documento essencial. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)
1. Dê-se ciência do ofício-resposta de fl. 295 à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.
2. Outrossim, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor/CEF/Santander), independentemente de nova intimação.3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Publique-se.

0004259-20.2012.403.6104 - CICERO GABRIEL DA SILVA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0044631-02.2012.403.6301 - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Publique-se.

0003559-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Ciência da redistribuição. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007265-98.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A r. sentença, que julgou improcedente o pedido, foi publicada no dia 13/11/2013 (fl. 86). Sendo assim, o prazo para apresentação do recurso de apelação passou a fluir na segunda-feira, dia 18/11/2013, tendo expirado em 02/12/2013.Portanto, o recurso de apelação de fls. 88/92, apresentado no dia 04/12/2013 é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Intime-se.

0007266-83.2013.403.6104 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A r. sentença, que julgou improcedente o pedido, foi publicada no dia 13/11/2013 (fl. 87). Sendo assim, o prazo para apresentação do recurso de apelação passou a fluir na segunda-feira, dia 18/11/2013, tendo expirado em 02/12/2013.Portanto, o recurso de apelação de fls. 89/93, apresentado no dia 04/12/2013 é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Intime-se.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a Secretaria cópia da petição inicial dos autos nº 0008008-79.2011.403.6104, distribuídos originalmente à 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre a identidade desta com a ação anteriormente proposta. Prazo: 10 (dez) dias.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 193: Digam os corréus CEF e GEOTETO, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010462-61.2013.403.6104 - ELIANE DE SOUZA MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 74/104 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.769,69 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0010902-57.2013.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011193-57.2013.403.6104 - ALEXANDRE DE SOUSA LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84/102 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.829,55 (hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011230-84.2013.403.6104 - JOSE MAGNO LIMA PEREIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18/37 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 38.617,70 (trinta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int

0011232-54.2013.403.6104 - ALUIZIO JOSE BENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 19/27, intimando a advogada subscritora para que a retire, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, visto que Benjamim Pepe Neto é pessoa estranha a este feito. Outrossim, recebo a petição de fls. 28/57 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 34.544,15 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011233-39.2013.403.6104 - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18/26 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.578,11 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011235-09.2013.403.6104 - BENJAMIM PEPE NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar,

em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011237-76.2013.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/25 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.508,79 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos).Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011284-50.2013.403.6104 - ARIANE APARECIDA NASCIMENTO NOVAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011286-20.2013.403.6104 - DANILO ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 45/77, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 5.866,71 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e hum centavos. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011289-72.2013.403.6104 - REINALDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.774,52 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0011446-45.2013.403.6104 - ALDO MESQUITA JUNIOR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/28 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.011,96 (três mil e onze reais e noventa e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial a respeito da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 42/45- Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício à ré, a fim de, no prazo de 24 horas, encerrar a conta apontada na inicial, bem como conceder a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Os pedidos já foram analisados pela decisão de fls. 38/39, e a autora não trouxe aos autos novos elementos que ensejassem a revisão da decisão. Assim, indefiro o pleito. Int.

0012636-43.2013.403.6104 - GERALDO ANDRADE DE AMORA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/87 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.826,58 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição. Int.

0012643-35.2013.403.6104 - EDSON GONCALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/58 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.622,64 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0000240-97.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/122: Dê-se vista à União (PFN), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a afastar a redução do valor de sua pensão, paga pelo Ministério da Saúde, conforme anunciado pela Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, de 16/12/2013. Aduz, em síntese, que: é titular da pensão por morte do servidor Celso Aguiar, ocorrida em 21/01/2008; em razão da faculdade prevista na Lei nº 11.355/2006, firmou termo, optando por perceber as vantagens da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; vinha recebendo a título de pensão o valor mensal de R\$ 7.432,06; em dezembro de 2013, lhe foi informado que sua pensão seria revista por força de determinação exarada pelo TCU nos Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013, o que acarretou a redução do benefício para o valor de R\$ 3.548,24. Assevera que não houve incidência simultânea de índices previdenciários que justifique a redução, e que o procedimento da Administração é ilegal, tendo lhe causado danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a manifestação da ré. A União manifestou-se às fls. 61/65, sustentando que a redução do valor da pensão da autora decorre de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito dos acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, determinando a revisão de benefícios pagos pelo Ministério da Saúde, através do Núcleo Estadual do MS em São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Afirma que, por força do referido artigo, a autora teve seu benefício reajustado por conta da opção da Lei n. 11.355/2006 e também pelos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, o que acarretou cumulação indevida dos reajustes. Enfatizou, ainda, que embora os acórdãos do TCU tratassem especificamente de outros casos que não o da autora, neles foi determinado que o Núcleo Estadual do MS em São Paulo fizesse a revisão de todos os benefícios em que ocorreu a dupla incidência de índices, o que levou a Administração a emitir a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, incluindo entre os destinatários, a autora. É o relato do necessário. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. É certo que a Administração, com base na autotutela, deve anular os atos administrativos

que contrariem a legislação (art. 53, Lei n. 9.784/99). Todavia, para o exercício deste poder, existem requisitos e limites impostos pelo ordenamento que precisam ser observados. Da análise dos autos, é possível verificar que a supressão de parcela do valor do benefício foi comunicada à autora sem que fosse previamente instaurado regular processo administrativo e lhe assegurado o direito de defesa. Embora a ré alegue que o TCU tenha orientado a Administração Pública a proceder à revisão de outros casos semelhantes aos apreciados por aquele Tribunal, tal procedimento não dispensa a observância das garantias constitucionais pertinentes e dos princípios que norteiam a atuação administrativa. Saliente-se que a própria União afirma que os acórdãos do Tribunal de Contas da União que embasaram a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI tratavam de outros casos que não o da autora. Além disso, a Súmula Vinculante n. 03 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo no âmbito do processo perante o Tribunal de Contas da União, exige, como regra, a observância do contraditório e da ampla defesa em relação ao interessado, conforme transcrição do enunciado que segue: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. No caso dos autos, por não se tratar de legalidade do ato de concessão inicial da pensão, ainda que o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União tivesse como parte a autora - o que não ocorreu -, seria imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a conduta unilateral da Administração, no sentido de suspender parte do pagamento mensal do benefício que se reveste de caráter alimentar, sem atenção ao devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA 106/TCU. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. Cabendo à própria autoridade apontada como coatora a materialização do ato impugnado, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, ainda que o ato coator seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora e/ou de controle dos atos da Administração Pública. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula

106/TCU) 9. Mutatis, mutandis, É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200834000379370, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:57.) (Grifei) ADMINISTRATIVO. ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO, GARANTINDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retificação do ato de aposentadoria pela Administração exige procedimento administrativo próprio, com a observância do devido processo legal, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Agravo improvido. (STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA) Portanto, diante do caráter alimentar do benefício, aliado à insuficiência dos fundamentos apresentados pelo réu, que indicam a não observância do devido processo legal administrativo, tenho por presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a União mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada na a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se Ministério da Saúde, através do Serviço de Pessoal do Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (fl. 54), para cumprimento da presente decisão. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se.

0000923-37.2014.403.6104 - JOCIEL DA SILVA GONCALVES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0001025-59.2014.403.6104 - RENATA SALGADO LEME(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a autora é advogada, que litiga em causa própria e tem intensa atuação profissional junto a esta subseção judiciária. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0001340-87.2014.403.6104 - ADEMIR PESTANA(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da regularização do débito informada pela União Federal, manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001380-69.2014.403.6104 - DEVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X BANCO VOTORANTIM S.A. X SAS SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.680,06 (treze mil seiscentos e oitenta reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição. Int.

0001441-27.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO COLETTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0001652-63.2014.403.6104 - GILMAR CORREA DA SILVA X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JOSE DE

ALMEIDA X JULIO NILSON LIMA X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial do processo nº 0001397-08.2014.403.6104, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

0001783-38.2014.403.6104 - MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO X CARLA ISABEL DE ALMEIDA X VINICIUS SILVA DE BARROS X MARCELA MARY MOLINA SILVA X FRANCIS JORDAN COMELLI X TELMO MURAKAMI X SAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO X WAGNER AGOSTINHO X MARIA TERESA DOMINGUES AGOSTINHO X DOMINGOS DE ANDRADE MELO(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição (Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga). Restituídos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos demais coautores, anotada a baixa na distribuição.Publique-se.

0001956-62.2014.403.6104 - ELIEZER VENANCIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 573,20 (quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0002535-10.2014.403.6104 - FABIANO COSTA DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

0002633-92.2014.403.6104 - JOSE WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, emende o autor o valor dado na inicial, que deverá, na hipótese em comento, corresponder à montante dos débitos cuja anulação requer, acrescida da condenação postulada a título de danos morais, devendo, outrossim, efetuar a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Considerando que a pessoa dos sócios, em princípio, não se confunde com a da empresa e tendo em vista que a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º), emende a parte autora sua inicial, indicando corretamente o detentor da pretensão jurídica, tendo em vista tratar-se de pedido declaração de nulidade do ato administrativo que impossibilitou a adequação da empresa OMINE & CUNHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME no programa do Simples Nacional, devido à irregularidade no CPF de seu representante legal.3. Ademais, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, decline a parte autora, com precisão, o ente da federação que deve figurar no polo passivo da ação, atentando para o fato de que os débitos fiscais impugnados referem-se a ICMS, de competência da Fazenda do Estado de São Paulo.4. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0002701-42.2014.403.6104 - JORGE LUIS SIQUEIRA(SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0002756-90.2014.403.6104 - IRACY ALVES DA SILVA(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui à causa o valor equivalente a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o requerimento da autora de novo prazo de suspensão. A decisão de fl. 235 foi expressa ao determinar a suspensão dos efeitos da arrematação somente até a data da realização da audiência, com vistas à composição amigável, a qual, todavia, não foi possível. Os motivos invocados na petição ora juntada não são hábeis a justificar o pleito, dada a comprovação da inadimplência, além das decisões proferidas por este Juízo no sentido do indeferimento da liminar, já ratificadas, e dos prazos de suspensão anteriormente concedidos. Outrossim, indefiro o pedido de produção de provas, por não terem pertinência nestes autos. Intimem-se as partes. Após, faça-se conclusão para sentença. PETIÇÃO DESPACHADA EM 31/03/2014 - 17:15H: Junte-se. Intime-se a CEF, em regime de plantão, para manifestação sobre o depósito realizado no prazo de 24 horas. Após, cls. Santos, 31/03/14. [Veridiana Gracia Campos - Juíza Federal]

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 28/04/2014, às 10 horas, para realização de perícia sócio-econômica, para que se verifique a real situação da autora, e nomeio como assistente social a Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se as partes.

0002571-52.2014.403.6104 - PAULETE DE OLIVEIRA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos e cardíacos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os

elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da parte autora, que, segundo informa, encontra-se acometido(a) de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes aos NB B31/551.397.381-9, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada PAULETE DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado de citação para o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208750-14.1997.403.6104 (97.0208750-3) - MARIA DAS DORES EW BANK KILPATRICK X ANDREA LUISA CHOZAS RODRIGUES VELHO X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 315/331: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 333/542: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em

termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 93/97, expedindo-se alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) da quantia constante do extrato de requisição de pagamento de fl. 89, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, aguarde-se no arquivo sobrestado, a habilitação dos herdeiros da falecida autora. Publique-se.

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Dê-se nova vista dos autos ao INSS. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: À vista da r. sentença extintiva da execução de fls. 151/vº, já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010291-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010291-5) - ARISTIDES GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004269-06.2008.403.6104 (2008.61.04.004269-8) - ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006384-97.2008.403.6104 (2008.61.04.006384-7) - JOSE AGENARIO BARBOSA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003851-92.2009.403.6311 - JOAO MONTE DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fl. 137vº: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010366-17.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES X ENAURA CORREIA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004363-07.2011.403.6311 - VOLNEI SILVA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 145/157, por intempestivo. Certificado o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0000261-44.2012.403.6104 - ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003113-41.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007778-03.2012.403.6104 - JOSE RENATO LOPES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de

litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000413-58.2013.403.6104 - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002244-44.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004181-89.2013.403.6104 - MOACIR FRANCISCO JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 226/232) e pelo INSS (fls. 235/249), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005317-24.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008489-71.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 -

DONATO LOVECCHIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005873-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005873-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004878-81.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSAIR MARIA DA SILVA nos autos n. 200561040002821, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/25. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 39/45, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 52 e 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Esta contadoria informa que o INSS apenas compensou a aposentadoria por invalidez deferida no julgado com a aposentadoria por idade que a autora vinha recebendo, mas o instituto réu não aplicou juros de mora e nem os honorários advocatícios (sentença às fls. 152/156) Em relação aos cálculos do Embargado às fls. 195/196, foram atualizados até 08/2010 (incluindo juros de mora até esta data). Esta contadoria informa que houve pagamento em 10/2009 (fl. 04 dos Embargos), e, s.m.j., até esta data é que deveriam incidir os juros de mora. Tal procedimento majorou os cálculos do Embargado. Além disso, o Exequente não deduziu o valor pago à fl. 04 dos Embargos. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto uma vez que não observa a sistemática prevista na r. sentença de fls. 152/156. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, deixou de contemplar os juros de mora e honorários advocatícios, estando, de igual sorte, incorreto. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 39/45, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 52 e 61/62). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.142,72 (um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 09/2009. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 02 de abril de 2014.

0009745-83.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002539-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002540-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCILIA ANTONIA BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -

CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002689-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201079-52.1988.403.6104 (88.0201079-0) - ANTONIO DANELLA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 305/306 e 319/323, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de abril de 2014.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para informações requeridas, por falta de amparo legal. Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado de Maria Irene da Silva. Concluída a pesquisa, dê-se nova vista à parte autora. Publique-se.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 218, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 260. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 122/125 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de abril de 2014.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 693/741: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002559-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002559-4) - ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X HENRIQUE MENDES X JOSE EDUARDO NETO FRANCISCO X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X JOSE LUIS NETO FRANCISCO X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUCINDA DA CONCEICAO VENTURA DE JESUS X LUIZ HELVECIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FIGUEIRA DE FREITAS X MARIO FRANCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/557: Considerando o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, que assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, defiro. Providencie o advogado signatário, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia em questão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação dos herdeiros de José Tarcisio Neto Francisco. Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do INSS de fl. 497vº, bem como sobre a impugnação e cálculos apresentados às fls. 551/558. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8) - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 156/159 e 170/182, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de abril de 2014.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 369/386: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X VIRGILINA GALES FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 483/486: Providencie a coautora Josefa Ferreira de Santana, a devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme seu documento de identidade juntada à fl. 297. Publique-se.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 654/680 e 681/713: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/122: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN

GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor Daniel Henrique de Souza. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007794-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007794-0) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 174/177), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada/autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a coautora Zilma Pereira Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente quanto ao seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Zilma do Nascimento Ventura). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016366-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016366-2) - LUZIA DOS SANTOS BARROS X EUNICE VIEIRA DUQUE X MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA X ELISARIA ALMEIDA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VIEIRA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISARIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do extrato de fl. 168, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de abril de 2014.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/274: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO AUGUSTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, arguar-se-á a provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/136: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/175: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/221: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 80/88vº, 112/113vº, 115 e 135/139, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/456: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 298/306, 356/365, 424/425, 438/446º, 453/456 e 470, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Fl. 452: Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 1432/433. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 544: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 624/625 e 648/649: Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 172. Depreende-se da análise dos autos que a sentença de fls. 549/552 julgou a presente ação ordinária parcialmente procedente para o fim de determinar o recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora no Processo Administrativo nº 10.845.001146/95-00, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, seu processamento, independentemente do recolhimento prévio de 30% do valor do crédito tributário controvertido. Portanto, no que se refere ao pedido de anulação do auto de infração pela ilegalidade da exigência fiscal nele contida, a ação foi julgada improcedente. Referida sentença transitou em julgado conforme certidão de fl. 562. Ocorre que o processo administrativo guerreado ainda encontra-se pendente de julgamento, segundo informado pela União às fls. 643/647. Assim, o depósito efetuado nos presentes autos destina-se a garantir o pagamento do tributo sobre o qual ainda paira questionamento, na seara administrativa, sobre eventual ilegalidade, do que se conclui pela inviabilidade de seu levantamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 624/625 e 648/649, devendo o depósito de fl. 172 permanecer à disposição deste Juízo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10.845.001146/95-00. Int.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1200/1202: Dê-se ciência às partes para que providenciem a documentação solicitada. Publique-se.

0002638-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002638-0) - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 93/95vº), bem como admitiu o recurso especial interposto pela CEF (fls. 158/vº). O Eg. STJ deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (fls. 172/175). Não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009046-34.2008.403.6104 (2008.61.04.009046-2) - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003416-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 337. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação de fl. 317. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: Designo o dia 22 de abril de 2014 às 15:00 horas, para vistoria do imóvel objeto da perícia judicial. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010471-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010471-0) - JOSE ROBERTO MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 167/169: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1126: Dê-se ciência à parte autora, que deverá manifestar-se sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1112/1115), no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF à fl. 215. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 217, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Indefiro, contudo, o destaque de honorários contratuais, em razão da não apresentação do contrato de honorários advocatícios com cláusula expressa sobre o valor devido a esse título. Int. Santos, 26 de março de 2014.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 774 para determinar a transmissão do requisitório n. 20140000051, visto que se refere à honorários de sucumbência pertencente ao patrono da parte autora, de modo que não é passível de constrição em razão de penhora no rosto dos autos. No mais, mantenho em parte a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 774, devendo a União comprovar a pendência de requerimento de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 1 de Abril de 2014.

0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9) - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de abril de 2014.

0000959-79.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/53, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001357-26.2014.403.6104 - HELEN CRISTINA TOLEDO MULLER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 26/34, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001467-25.2014.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/104, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001557-33.2014.403.6104 - ALESSANDRA APARECIDA MING HIRAKI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0002775-96.2014.403.6104 - LAURIMAR NEVES FERNANDES DOMINGUES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 36), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002785-43.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBERÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 01 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002823-55.2014.403.6104 - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta)

salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 177/180 determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 31 de março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo STJ, às fls. 1880/1901, primeiramente ao MPF e após à defesa, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, querendo, aditem os memoriais apresentados. Decorrido o prazo acima e após a juntada de eventuais manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos réus intimada a se manifestar acerca do despacho acima, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls.249/253 em ambos os efeitos.Vista à ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 244.Int.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009089-97.2010.403.6104 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 359/363 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005047-68.2011.403.6104 - SANDRA ALBERTI PEREIRA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007865-90.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011242-69.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005577-38.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007027-16.2012.403.6104 - MILTON NICOMEDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008057-86.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006899-59.2013.403.6104 - ALMIR ELIAS DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006900-44.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007002-66.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007007-88.2013.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007020-87.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007867-89.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007904-19.2013.403.6104 - PAULO CESAR DE FREITAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007905-04.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007906-86.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008827-45.2013.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009216-30.2013.403.6104 - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009616-44.2013.403.6104 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010065-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO WESTHOFER(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010461-76.2013.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010465-16.2013.403.6104 - ELIDIO BUENO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010822-93.2013.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0010906-94.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011178-88.2013.403.6104 - JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011196-12.2013.403.6104 - LAZARO JOSE ORTIZ DE CAMARGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011285-35.2013.403.6104 - SILVIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011287-05.2013.403.6104 - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011288-87.2013.403.6104 - WANDERLEY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011391-94.2013.403.6104 - ROQUE DA SILVA SALLES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011392-79.2013.403.6104 - JOAO ARNALDO KNEIP(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011453-37.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011621-39.2013.403.6104 - PAULO SERGIO CHAGAS THOMAZ DA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011622-24.2013.403.6104 - SERGIO ANJO DA GUARDA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011850-96.2013.403.6104 - JANDIRA ALVES BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011852-66.2013.403.6104 - CESAR PEREIRA GOMES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011854-36.2013.403.6104 - FLAUZE LUIS SANTIAGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011875-12.2013.403.6104 - MARIA TERESA FARIA HELLICH(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011962-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MANSANO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011967-87.2013.403.6104 - CAMILA BANDEIRA DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012081-26.2013.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012469-26.2013.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012542-95.2013.403.6104 - VALDIR AYRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012573-18.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012631-21.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012634-73.2013.403.6104 - ALEX DA SILVA GOMES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012638-13.2013.403.6104 - ADRIANO SILVA DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012758-56.2013.403.6104 - RONALDO ELIAS PEDROSO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000094-56.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000262-58.2014.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO(SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000332-75.2014.403.6104 - PAULO CESAR VITORINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000400-25.2014.403.6104 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000571-79.2014.403.6104 - EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante às fls. 146/156 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004563-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 106/124 - Não comporta discussão nos embargos a titularidade dos honorários advocatícios devidos na ação de conhecimento, uma vez que se trata de questão exterior ao presente processo.Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados Amâncio Pascoal da Silva Filho e Maria Virgínia Sarmanho DAurea (fls. 125/131) em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005225-51.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANDOR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação da embargada às fls. 49/52 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008222-80.2005.403.6104 (2005.61.04.008222-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARQUES IKOMA X KARIN CRISTINA IKOMA GORDON(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante às fls. 90/91 verso em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DATADO DE 17/03/2014:Sem prejuízo do despacho de fl. 92, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 93/103) em ambos os efeitos.Vista ao embargante para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte requerente às fls. 185/196 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Deixo de receber o recurso interposto pela requerente às fls. 198/209 em razão da duplicidade, determinando seu desentranhamento e restituição ao subscritor. Int.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 362/363, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 271 em favor da parte autora. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria Joaquina Siqueira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014

0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5) - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 201 em favor da parte autora. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Aldo dos Santos Pinto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/03/2014

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Dra. Maria Lucia de Almeida Leite Custodio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 345 em favor da sucessora de José Batista de Andrade. Após a liquidação, e considerando que já houve a extinção da execução (fl. 329), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 333. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Karen Nyffenegger Oliveira Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003039-31.2005.403.6104 (2005.61.04.003039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 74 em favor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Aldo dos Santos Pinto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/03/2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0) - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X ANTONIO JULIO ANTUNES X NORBERTO ANTUNES FILHO X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 617/625, cumpra a secretaria o determinado no item 4 do despacho de fl. 608, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Albina Justo Antunes. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 280. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9) - EUGENIO SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIO SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima e a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0900151-64.2005.403.6104 (2005.61.04.900151-5) - RUBENS AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X RUBENS AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 118. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 -

MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 134, atentando a secretaria para a conta de fls. 139/142. Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 156. Intime-se. Intime-se o Dr. Mario Celso Zanin para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/03/2014.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o Dr. Nelson Barbosa Duarte para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 90 e da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 124, atentando a secretaria para a conta de fls. 140/143. Após, apreciarei o postulado à fl. 158. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2014.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Dra. Ana Claudia Pacheco Lessa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Intime-se o Dr. Marcio Bernardes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2014.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 460 em favor do Dr. Marcos Antonio Z. Romano. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 478. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 471/477, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcos Antonio Zin Romano para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/03/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 155 - Solicite-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.FL. 156/157 - Ciência às partes.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002349-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-97.2010.403.6114) CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.59/242: Recebo em emenda à petição inicial. Outrossim, trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do executivo fiscal em fase da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013) Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste

instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002423-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-86.2011.403.6114) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Promova o embargante a garantia integral do juízo, nos autos do executivo fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Desapensem-se e trasladem-se cópias da decisão de fls.169 e 180/182 para os autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

0004049-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1)) AILTON SILVA SOUZA(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)

1) Recebo a petição de fls.24/53 em aditamento à exordial.2) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.3) Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.4) Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004101-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)) SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004812-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-79.2011.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a

concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005179-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005769-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Fls.19/524: Recebo em emenda a inicial. Outrossim, promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0000256-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-81.2011.403.6114) MARACI CONOCCHIARI PASSOS - ESPOLIO X MICHELE CONOCCHIARI PASSOS(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto atribuir valor à causa, e acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000470-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-16.2013.403.6114) CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, apresente a embargante procuração ad judicium original, bem como contrato social. 2) Atribua valor à causa nos termos do Art.282 do CPC. 3) Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). 4) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na

oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Por fim e considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000589-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-89.2011.403.6114) J F BASSO CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a)data(s) do(s) fatos geradores(s);b)data(s) do(s) vencimento(s);c)data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed)ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000829-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-78.2012.403.6114) SAO BERNARDO FORMICAS E MADEIRAS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto atribuir valor à causa, nos termos do Art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000986-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0)) ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Regularize o embargante, ainda, sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0001073-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

1) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. 2) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações. 3) Emende, ainda, a inicial nos termos do Art. 282, V e VII, do CPC. 4) Acoste procuração ad judicium original. 5) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse

respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.6) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001208-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-48.2013.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000149-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003733-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANGELO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

000002-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARLENE DALBEN DOS SANTOS, FABIO APARECIDO DOS SANTOS e FERNANDA DALBEN DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em virtude da penhora sobre imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta cópia integral de Ação de Adjudicação, em virtude da falta de escritura pública da compra e venda do imóvel. Alegam, em síntese, que mantêm a posse do imóvel. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001547-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 115/117: os autos foram arquivados por sobrestamento, em virtude da inércia do executado, ora exequente, em cumprir a determinação de fls. 114, conforme decurso de prazo lavrado em 04/10/2013. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8) - INSS/FAZENDA (Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP132986 - CLAUDIA FARIA RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA E Proc. ALEXANDRE TERRANOVA OAB/SP216122 E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDAO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos observo que os co-executados (sócios da empresa) são litisconsortes da Pessoa Jurídica, HL Eletro Metal Ltda, desde a propositura do feito. A empresa executada foi citada às fls. 18, e os co-executados: José de Oliveira Lima (fls. 12), Sonia Maria de Jesus (fls. 13), Henrique José

de Faria Ramalho (fls.20) e Paulo Oshiro (fls.19). Restou negativa a citação de Dulio Paulo de Oliveira e Freitas (fls.15) e Antonio de Oliveira Lima (fls.16). Às fls. 157/159 houve penhora de bens da empresa executada, abrindo, assim, prazo para oposição de embargos à execução nos moldes do Art. 16 da LEF. Opostos embargos sob o n. 2007.61.14.000232-3 sobreveio sentença de improcedência (fls.179/182). Nesse ponto cabe destacar que em relação ao co-executado e Contra ele corre o prazo para embargar, desde a intimação da penhora ao co-executado que tenha seus bens penhorados (Lei de execução fiscal comentada e anotada, Odmir Fernandes, 4ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 277). Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.241, quando a abertura de prazo para oposição de novos embargos à execução, visto que equivocado. Retifique a Secretaria, com urgência, as Cartas Precatórias de fls.269 e 270. Em prosseguimento ao feito, promova-se a conversão em renda dos depósitos acostados às fls.265, 272, 275 e 282/285 em favor do exequente. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0000503-02.2014.403.6114. Int.

0002019-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

Constato que há penhora de numerário nos autos, razão pela qual remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

0009913-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0002590-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)
Fls.177/190: Inicialmente, apresente o executado os documentos de propriedade dos bens indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados ou decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação do veículo de fls.190 e reforço da penhora. Desapensem-se destes os Embargos à Execução de n. 0004190-21.2013.403.6114 para o regular processamento dos feitos. Cumpra-se e intime-se.

0004829-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS EPP(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E

SP255202 - MARCELO DO BONFIM)

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Fazenda Nacional para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005488-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002466-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Por tempestiva, recebo a apelação dos requeridos no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005466-87.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007091-30.2011.403.6114 - BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9121

MONITORIA

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-03.1999.403.6114 (1999.61.14.004210-3) - DOMINGOS AGOSTINHO NETO X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X LUIZ ACCO X MARILENE AMORIN DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para individualização do valor depositado nos autos às fls. 446, referente à cada autor: Domingos Agostinho Neto, Edvaldo Bezerra da Silva, Luiz Acco, Marilene Amorin dos Santos e Marinalva Maria de Jesus Silva.Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Int.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 808/812: Abra-se vista à parte autora da manifestação da CEF, a qual informou valores inferiores aos do Autor. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Primeiramente indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido às Fls. 50, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.Após, defiro o quanto requerido pela CEF às Fls. 51, expeça-se Mandado/ Carta Precatória para a citação da ré.Intime-se.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos. FLS. 89: Indefiro. Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E

SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Compareça a parte autora/exequente em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - B G P INDUSTRIAL LTDA X APARECIDA DA GRACA BARBONE GONZALEZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B G P INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o ofício cumprido do E. TRF 3ª Região, setor de Precatórios, às fls. 247/256, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo a sócia Aparecida da Graça Barbone Gonzalez - CPF: 990.109.418-68. Após, cumpra-se a determinação de fls. 243, em seu tópico final, expedindo-se alvará de levantamento.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL X F B SISTEMAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 59/62. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para rateio entre os autores dos autos, do valor depositado às fls. 454. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.

0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3) - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a expiração do prazo dos alvarás de levantamento, devolvidos às fls. 208/210, primeiramente, proceda a Secretaria cancelamento dos referidos alvarás. Após, expeça-se novamente alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial em favor do advogado JUCENIR BELINO ZANATTA, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte TOLEDO & MORAIS IND. LTDA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo.Intimem-se.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareça o Patrono da parte autora/exequente em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, referente honorários advocatícios, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004891-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007710-23.2012.403.6114 - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Desentranhe-se o documento de fls. 94, eis que estranho aos autos, juntando-o nos autos a que pertence - nº 0002176-64.2013.403.6114. Intime-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MANOEL LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a parte autora/exequente em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUIS ELIDIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da Dra. Giza Helena Coelho em apresentar procuração/substabelecimento com poderes para levantar alvará, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF E/OU Dra. Sueli Ferreira da Silva, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-07.2014.403.6114 - JOSE DIAS MOREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alertado a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

0001991-89.2014.403.6114 - JOSE PIO DA CONCEICAO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0001993-59.2014.403.6114 - PAULO SERGIO AMARO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0001994-44.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO PACHECO DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0001996-14.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0001998-81.2014.403.6114 - GERALDO AMARO TERTULIANO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0001999-66.2014.403.6114 - FABIO FERREIRA MARQUES(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002000-51.2014.403.6114 - ALEXANDRE MOURA LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002002-21.2014.403.6114 - ADRIANA ALEXANDRE DE AQUINO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002006-58.2014.403.6114 - VILANEIDE CALIXTO DE ALMEIDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002011-80.2014.403.6114 - JOSE RIBAMAR AMORIM(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002012-65.2014.403.6114 - PEDRO FRANCIS MARTELLI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0002013-50.2014.403.6114 - EDIMILSON PEREIRA DE JESUS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao

Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

0002014-35.2014.403.6114 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

0002016-05.2014.403.6114 - MARIA GLORIA DE LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

0002017-87.2014.403.6114 - MASCILEIDE PEDREIRA DE SOUZA SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

0002018-72.2014.403.6114 - BRUNA DOS SANTOS MARTELLI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal. Alerta a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18. Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-52.2014.403.6115 - GRECIANE BUOSI FEHLBERG(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X CHEFE GERAL DE INSTRUMENTACAO DA EMBRAPA EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 90-95) objetivando sanar omissão e contradição na decisão às fls. 83/85, que indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, uma vez que uma coisa é estar vinculado como funcionário público federal, bastando para tal estar servindo de forma direta e permanente ao Ente Federativo, outra coisa é o regime em que se encontra, estatutário ou celetista, qual define as formas de benefícios, mas sem qualquer dúvida é um servidor público, um Funcionário Público que está regido pelos contornos dos regulamentos da Administração e dentre estes está o seu enquadramento na Lei nº 8122/60. Assevera também que há equívoco na decisão ao considerar que a não houve pedido da impetrante, no que concerne à remoção e, por fim, que o Parecer AJU nº 14041/99 na verdade foi emitido pela Advocacia Geral da União e não pela OAB. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte autora alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Aclaro, contudo, o art. 243 da Lei 8.112/90 não inclui dentre os servidores públicos federais sujeitos a tal legislação não abrange servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista. Não há dúvidas de que a impetrante é servidora pública, considerando o sentido amplo do termo, todavia, como já dito na decisão recorrida, não há como reconhecer que a impetrante, empregada pública federal, encontra-se sujeita à referida norma. A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há contradição a ser reconhecida no presente caso. Nesse passo, esclareço que, quanto ao dito equívoco de que não houve pedido da impetrante, no que concerne à remoção, a decisão de fls. 83/85 diferenciou os institutos da remoção e da cessão, previstos, respectivamente, nos arts. 36 e 93 da Lei 8.112/90, no intuito de demonstrar que, no caso do pedido se fundar em acompanhamento de cônjuge, tal situação possui amparo legal apenas quanto à remoção. Portanto, da fundamentação da decisão decorre logicamente a conclusão, não havendo, em consequência, omissão ou contradição a ser sanada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Por fim,

retifico o erro material constante da decisão a fim de reconhecer que o Parecer AJU nº 14041/99 foi emitido pela Advocacia Geral da União e não pela Ordem dos Advogados do Brasil. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3310

MONITORIA

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

Expediente Nº 3313

EXECUCAO FISCAL

0000328-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJ E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 8/2014, EXPEDIDO EM 03/04/2014, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

ACAO CIVIL PUBLICA

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

1. Recebo as apelações interpostas, pela AGU às fls. 1812/1819 e pelos assistentes simples do correú ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 1820/1899, em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

MONITORIA

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

1. Chamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência.2. A parte autora não deu cumprimento ao determinado na decisão de fl. 162.3. Assim, reitere-se a intimação da autora para integral cumprimento no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reiterem-se as intimações para que a advogada nomeada e a CEF se manifestem.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.2. Intime-se a CEF a proceder à retirada dos referidos documentos no prazo de dez dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

I. RelatórioTrata-se de embargos à ação monitória (fls. 46/54) opostos por MIRIS SANTOS DE ARAUJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, liquidar o seu débito, respeitadas suas atuais condições econômicas.Alega que passou por graves problemas de saúde, que persistem até a data de hoje, o que lhe gerou grandes gastos financeiros e, entre os valores vida/saúde e o pagamento de um débito, optou pelo primeiro por ser um bem mais valioso.Os embargos foram recebidos (fls. 55) e ordenada a intimação da CEF.A CEF impugnou às fls. 57/58 pugnando pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com a decretação da completa improcedência dos embargos e dos pleitos neles apresentados.Às fls. 62

foi realizada audiência de tentativa de conciliação. A fls. 67 requer a CEF que sejam acolhidos os pedidos deduzidos na inicial, com a condenação do devedor ao pagamento do valor indicado, acrescido dos encargos contratuais até a data da efetiva satisfação. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que a requerida firmou contrato CONSTRUCARD CAIXA, nº 000334160000078480, pactuado em 07/10/2011, no valor de R\$20.000,00 vencido desde 07-04-2012 e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 08-01-2013, o valor de R\$27.133,49, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 3), o qual não foi adimplido pela contratante, que é ora embargante. Sem razão a embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 07/10/2011, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante apenas se limitou a requerer a designação de audiência de conciliação, ante o seu interesse em liquidar o débito, respeitadas suas atuais condições econômicas. Observo que, sequer, impugnou o valor cobrado pela instituição financeira e, também não indicou de forma específica os encargos que entende que foram cobrados de forma indevida. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento

equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 07/10/2011, é lícita a incidência desta norma.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, junte a autora planilha atualizada de débito.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.2. Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0002202-59.2013.403.6115 - COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI E MT012901 - VINICIUS BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

SentençaI. RelatórioCuida-se de habeas data impetrado por COMÉRCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA contra o AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO CARLOS que proferiu a decisão de fl. 50/53 que indeferiu a pretensão deduzida neste writ consistente na obtenção de um provimento judicial que ordene à SRF a fornecer os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente da Pessoa - SINCOR, Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de SETEMBRO DE 2003 A AGOSTO DE 2013.A inicial veio instruída com documentos.A autoridade coatora prestou informações aduzindo não existir base legal para que o impetrante tenha acesso a tais informações, mormente do modo genérico como postulou. Sustenta que a Lei n. 9.051/95 não serve de amparo à pretensão deduzida e afirma que a previsão legal para emissão de certidões se refere apenas a débitos.É o que basta.II. Fundamentação1. Da verificação da existência do direito subjetivo de acesso postulado pelo impetranteA existência ou não de crédito em favor do impetrante é questão que refoge ao requerimento administrativo. O requerimento se cinge a ter acesso às informações relativas à sua pessoa e isto é exatamente o que prevêem as regras abaixo:- CFArt. 5º.

Omissis.(...)LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; - Lei n. 9.051/95:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.Certidões são afirmações de que determinados dados constam em determinado processo, banco de dados etc., daí porque são consideradas certidões as informações que a SRF prestar ao contribuinte em atendimento a seus requerimentos.Importa assinalar que não cabe ao Fisco estabelecer limite temporal para o acesso a tais informações, que constam de um banco de dados de caráter público-estatal de acesso restrito, invocando em seu favor um prazo prescricional. Isto porque o que está em jogo não é a existência de eventual direito do contribuinte à compensação ou à repetição de indébito, mas sim o direito de saber. De outro lado, por óbvio, é absurda a pretensão do impetrante de querer que a SFRB proceda a análise dos demonstrativos constantes em seus bancos de dados para dizer se o interessado é detentor de créditos, incumbência exclusiva do contribuinte.O entendimento do eg. STF a respeito do cabimento do habeas data é o seguinte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - HABEAS DATA (CF, ART. 5º, LXXII) - PETROBRAS - SISPAT - REGISTROS DE NATUREZA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 742701 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013) Do voto do relator vale a pena extrair o seguinte excerto:- A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.- O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.- O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.- Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. (...). (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (grifos constantes no original)Volvendo os olhos para o TRF 3ª Região, vê-se que orientação firmada no sentido do acolhimento do pedido do impetrante. Veja-se:HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida.Assim, a pretensão do autor merece acolhimento.Cumpra, por sua vez, assinalar que o art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição estabelece que: são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Veja-se que quando a Constituição fala nestas ações constitucionais fá-lo num contexto de cidadania,

que é inerente à pessoa humana. Não chego a ponto de negar a direito potestativo de negar às pessoas jurídicas o manejo do habeas data, mas entendo que não se pode estender para a pessoa jurídica uma gratuidade que evidentemente a Constituição estabeleceu apenas para as pessoas físicas, já que só estas são titulares de cidadania. Assim, caberá à parte impetrante recolher previamente à Secretaria da Receita Federal o valor correspondente ao fornecimento das informações requeridas. Se não houver valor fixado em lei - já que se trata de taxa pela prestação de serviço -, então as informações serão prestadas gratuitamente em meio digital ou em papel, facultada neste último caso a cobrança do valor correspondente ao papel e tinta de impressora gastos, tudo notificado ao contribuinte por meio de carta com AR. Por seu turno, considerando que a impetração foi dirigida contra a SRFB, não é possível acolher o pedido de fornecimento de demonstrativos das anotações mantidas em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal que não os da SRFB. Por fim, verifico que o prazo previsto na Lei n. 9.051/95 - 15 (quinze) dias - se refere a requerimentos de certidões seguramente menos complexas que estas pretendidas neste habeas, daí porque se afigura lícito o estabelecimento de um prazo mais dilatado para que o fisco preste às informações solicitadas e isto somente após o recolhimento supracitado. Por esta razão, deve ser fixado, neste primeiro momento, o prazo de 60 (sessenta) dias para o Fisco fornecer as informações buscadas pelo impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da sociedade COMÉRCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA para o fim de ordenar à SRFB, por sua Agência da SRFB, que, em até 60 (sessenta) dias, forneça os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente da Pessoa - SINCOR, Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal administrado pela SRFB, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, no período de setembro de 2003 a agosto de 2013. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua Agência da SRFB, poderá exigir previamente do impetrante o valor correspondente à taxa de serviço, se houver previsão em lei, ou o valor correspondente ao papel e tinta gastos na impressão de documentos, se houver tais dispêndios de recursos públicos, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que notifique o contribuinte-impetrante do valor estimado - ainda que provisório - dos custos. Após tal prazo, se houver pagamento do contribuinte, começará a transcorrer o prazo de 60 (sessenta) dias anteriormente mencionado. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o trancurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRIO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000687-5) - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA (SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

1. Ciência à advogada nomeada acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários de fl. 304.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-40.2013.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-40.2014.403.6115 - VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 36/37 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A W FABER CASTELL S/A contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP e UNIÃO FEDERAL. Pede a impetrante não ser compelida a recolher a contribuição referente ao adicional da multa 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pela LC nº 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, liminarmente, que, caso demita empregado sem justa causa,

seja autorizado o depósito judicial da referida contribuição. Pede, ainda, a declaração de que foram indevidos os recolhimentos da referida contribuição relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandado de segurança para que sua restituição seja reclamada administrativa ou judicialmente. É o que basta. De imediato, observo que o pedido liminar deduzido pela impetrante em nada prejudica o ente a que vinculadas as autoridades impetradas, sendo certo que é pacífico o entendimento de que o depósito é uma prerrogativa do contribuinte: EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IR. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, do CTN. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação feita aos Procuradores da Fazenda Nacional é mediante a entrega dos autos com vista, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.033/2004, quando começa a correr o prazo para recurso. - O depósito judicial, na forma prevista do art. 151, II, do CTN, é meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É uma prerrogativa do contribuinte para evitar a constrição do fisco enquanto se discute judicialmente a validade da exação. - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. AG 200505000225990 AG - Agravo de Instrumento - 62968 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::29/09/2006 - Página::839 - Nº::188 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 10/08/2006 Data da Publicação 29/09/2006 Assim, a liminar merece ser deferida nos termos em que requerida. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que os depósitos judiciais feitos pela impetrante tenham a destinação prevista na Lei n. 12.099/2009, cujas operações são identificadas pela operação n. 635, para que sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, cabendo à impetrante manter o controle discriminado de cada depósito, por sua conta e risco. Oficie-se o PAB da CEF para observância desta decisão. No mais, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações no decêndio legal. Após, a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES (SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES, qualificada às fl. 02, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a garantia do recebimento e análise de seu pedido de revalidação de seu doutorado em Ciências Sociais, especialidade em Psicopedagogia da Educação, outorgado pela Universidade Fernando Pessoa em Lisboa/Portugal, e que a impetrada abstenha-se de cobrar a taxa de R\$ 1.400,00 referente ao processo de revalidação de sua pós-graduação. 2. Narra na inicial que requereu a revalidação de seu doutorado, cujo pedido foi negado, nos termos do Comunicado nº 01/2014 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação o Comunicado, o qual dispõe que não serão aceitas solicitações de reconhecimento para o Programa de Pós-Graduação em Educação no primeiro semestre de 2014 e que, para o segundo semestre, será informado no sítio eletrônico da UFSCar na primeira quinzena de setembro do corrente. 3. A impetrante não apontou a autoridade coatora, deixando assim de cumprir o disposto no art. 1º, Lei 12.016/2009. Assim, defiro-lhe 10 dias para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, cabendo à impetrante considerar que autoridade coatora é a que indeferiu a convalidação do seu diploma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência da advogada da requerente acerca da expedição de Alvará de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO (SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr.

Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, no endereço indicado a fl. 108.3. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO

Vistos, 1. Reconsidero o despacho de fls. 185 que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 13 do CPC. 2. Fls. 186/188 (pedido de reapreciação da liminar feito pela parte autora): diante dos atos processuais até aqui ocorridos, entendo ser prudente a postergação da apreciação da medida liminar pleiteada para momento imediatamente posterior ao prazo de defesa dos réus. Aguarde-se, pois. 3. Diante do quanto deliberado no item anterior e para a regular angularização processual atentando-se, ainda, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, determino a imediata expedição de mandado de intimação pessoal dos os réus (já houve citação - fls. 129) para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, por advogado regularmente constituído. 4. Apresentada ou não a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2736

MONITORIA

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Processo nº 0001811-34.2013.403.6106 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : LUIS JOSÉ DE SOUZA Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação e intimação do requerido Luis José de Souza, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 17.978,87 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 000353160000122181. Citado, o requerido interpôs embargos monitórios. Às fls. 102/106, o requerido informou que efetuou administrativamente o pagamento do débito, desistiu dos embargos monitórios e requereu a extinção do feito. A autora concordou com a extinção do feito. Ante o exposto, homologo a transação extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que já foram pagos, fl. 106. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-30.2013.403.6106 - LUANA NUNES JABUR MALUF(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Processo nº: 0003124-30.2013.403.6106. AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29). Autora: LUANA NUNES JABUR MALUF. Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos, Constatado por documento obtido pelo sistema webservice que a autora reside em endereço diverso do constante na petição inicial, foram determinadas diligências de constatação, para se averiguar o real domicílio dela. Com o resultado das diligências, foi determinado à autora que manifestasse quanto ao constatado pelo Oficial de Justiça. Manifestou-se a autora, informando que residia em residência de sua prima, ocasião em que foi determinado que comprovasse, por meio de documentos autênticos, a alegada relação de parentesco com a pessoa que residia no endereço constante na petição inicial. Juntada apenas a certidão de nascimento da autora, foi determinado que ela

juntasse a certidão de nascimento de sua prima. Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da autora, quando, então, foi determinado que a autora cumprisse o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Novamente, devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000811-62.2014.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 164/165), aceita pelo autor (fl.175), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consignando que não será devido pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios de sucumbência será de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados entre a DIB e DIP (fl. 164 verso). Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado à fl. 107, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de auxílio-doença com DIB no dia 22/03/2012 (dia posterior a cessão do auxílio-doença pago administrativamente) até o dia 20/01/2014 (DCB), quando então será efetivada a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB 21/01/2014 - data do laudo), DIP na data da intimação da homologação do acordo e RMI calculada conforme previsão legal, e para elaborar cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício para o autor. Requistem-se os honorários do perito judicial. P.R.I. S.J.Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exeqüente à fl. 191 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Venham os autos conclusos para liberação da restrição ao veículo GM/CORSA WIND, placas KMG-5540 - fl. 156, via sistema RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/2014.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exeqüente à fl. 169 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Venham os autos conclusos para liberação das restrições de fls. 137/138, via sistema RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida via sistema BACENJUD - fl. 135, em favor do executado Rodolfo Tebom dos Santos, intimando-o em seguida para retirada do alvará. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___/___/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003093-10.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH PONTON X JAIR JOIA

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 171.592,22 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) em 02/05/2013, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, contrato nº. 8035367566822. Os executados foram citados e a executada Elizabeth Ponton interpôs embargos à execução, distribuído sob o nº. 0004277-98.2013.403.6106. Em audiência de conciliação, nos embargos à execução, as partes formalizaram acordo para a extinção da dívida, homologado por sentença naqueles autos. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que não contemplados no acordo formalizado. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ____/____/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8) - APARICIO DESTRI X GLAUCE STEFANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEFANINI DESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008449-40.2000.403.6106 (2000.61.06.008449-3) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009476-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009476-8) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009058-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009058-9) - VALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTER JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002736-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002736-0) - SEBASTIANA BATISTA MOTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA BATISTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PACHECO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7) - GILBERTO GALVES(SP303785 - NELSON DE GIULI E

SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO GIL X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000913-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000913-5) - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008960-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008960-0) - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EDILSON ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000983-72.2012.403.6106 - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IZAIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIULINO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Fls. 272/273: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que o subscritor da petição não é o único advogado constituído pelo réu Felis Pereira da Silva, conforme procuração de fl. 165.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 142, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 145/205 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 141, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 157/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000831-87.2013.403.6106 - ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, haja vista a ausência dos requisitos legais. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 190/206: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à CEF para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SILVESTRE SOUZA DA CRUZ - Advogada: Dra. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB 264.577) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 512/517: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem nas Comarcas de Mirassol e Pereira Barreto/SP. Assim, visando evitar

seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco aos Juízos daquelas Comarcas, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer nos Juízos Deprecados independentemente de intimação, conforme fls. 518:519: a) AUTOR(A): SILVESTRE SOUZA DA CRUZ, residente e domiciliado(a) na AV. TARRAF, 3785- BAIRRO PORTAL, MIRASSOL/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) VIRGINIA JOANA BEZERRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA OLINDO BOTURA, Nº 3258- TARRAF, na cidade de MIRASSOL/SP;2) JOSÉ ROCHA NETO, residente e domiciliado(a) na RUA EMILIO CHIESA , 1155- CENTRO - PEREIRA BARRETO/SP, endereço de trabalho na RUA SÃO PAULO, 1274- PEREIRA BARRETO/SP.Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005622-02.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES E SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005783-12.2013.403.6106 - GLEICO ANTONIO CAMAROTTO X SUSANA RODRIGUES GUIMARAES(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o requerente pretende a revisão do contrato de financiamento de imóvel c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obstar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir eventual execução extrajudicial referente ao imóvel em questão. Ainda, a título de antecipação de tutela requer o deferimento do depósito em juízo do valor apurado como sendo o correto para o referido contrato.O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Posto isso, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Vista às partes para

apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a idade da autora, torno sem efeito a determinação de fl. 94 no tocante à remessa do feito ao Ministério Público Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006113-09.2013.403.6106 - NORAIL MANFRENATO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

0000132-62.2014.403.6106 - VANDERSON RICARDO GALO X GRAZIELA SANCHES NASSO X PEDRO LUIZ SANCHES NASSO X JACIRA MARTINS X SONIA MARIA CANCELA X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE DE SOUSA(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000470-36.2014.403.6106 - MARIA ISABEL POLETO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

0000479-95.2014.403.6106 - NESTOR GONCALVES DA CRUZ(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

0000738-90.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE X HELIO RUBENS CORREIA AIDAR X PAULO CESAR MOLINA X MARCIA REGINA TAPARO X DARCI NEVES BARROS(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o

disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento e o fato de que a autora exerceu atividades laborais após o ano de 1996. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001026-38.2014.403.6106 - PAULO MANOEL SOARES X PAULO ROBERTO PEREIRA X JOSE MAURICIO DE LIMA X WALDEMAR JOSE ROSIN X ANTONIO DOUGLAS POSSETI(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

0001056-73.2014.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002451-37.2013.403.6106 - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 86, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 122/141, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000751-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004373-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008116-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA CRISTINA FERREIRA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008532-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR DE PAULA SALVIONI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008659-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI CAMARGO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008666-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003468-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO BONILHA FERLIN

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005990-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANJI DORNELLAS

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006445-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO DE SOUZA SANTOS X ROSANA ANDREIA DA SILVA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007291-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007392-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA CRISTINA DADALTE

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000401-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS ZELIOLI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001076-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DA SILVA NADUR

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001663-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA TEREZA SALLES

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001679-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILDO SILVA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAE L CESAR BORGES BORTOLOTT O(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo

269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005230-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008526-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ MARTINS

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006854-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇÕES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007700-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE MELLO PIMENTEL

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001122-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007105-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006373-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO TINARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO TINARELLI

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8205

MONITORIA

0004112-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE DANTHIELLE SANCHES RODRIGUES X VALTER SANCHES FELICIANO X ELIGIA PERPETUA MARIN SANCHES
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0004428-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGOR SANTOS LEITE
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0008115-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERVICE GASES LTDA EPP X JOAO PAULO DO PRADO X LEILA NASCIMENTO GALITZKI
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0005155-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BORGES DOS SANTOS
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0006811-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDAO
Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II,

todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003811-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO LEMOS BICALHO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 8208

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Vistos.Trata-se de execução de sentença proferida nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME, cuja inicial foi distribuída em 07/07/2008.É o sucinto.Decido.Conforme disposto à fl. 103, a executada foi intimada a proceder à entrega do maquinário descrito na sentença de fls. 73/74, ou o equivalente em dinheiro, e não o fez.Indeferido pedido de retirada forçada dos bens, diante da informação de que foram alienados a terceiros (fl. 115), a exequente, intimada, não se manifestou (fls. 115/116), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

MONITORIA

0013618-08.2000.403.6106 (2000.61.06.013618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSE MARY MILENA ROMBAIOLO BATISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSE MARY MILENA ROMBAIOLO BATISTA, cuja inicial foi distribuída em 14/12/2000.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 166.Conforme disposto às fls. 17 e 69/70, a requerida não foi localizada, sendo citada por edital. Restaram infrutíferas as diligências visando à obtenção do endereço da requerida (fls. 118/119, 131 e 139.Regularmente intimada, a autora requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 158v, 159 e 164), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0008479-07.2002.403.6106 (2002.61.06.008479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LUCIANA TREVISAN PERES

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANE RIBEIRO FONSECA e LUCIANA TREVISAN PERES, cuja inicial foi distribuída em 04/10/2002.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 138. Conforme disposto às fls. 36-verso e 53, as requeridas foram citadas e não efetuaram o pagamento do valor cobrado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação.Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão e não mais se manifestou (fls. 135/137), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Prejudicada a apreciação dos embargos monitórios.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Fixo os honorários do perito judicial, Sr. Carlos Alberto Leite, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções pertinentes do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, apenas quando - e somente se - regularizado o cadastro do perito junto ao sistema AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0009230-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO AURELIO SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCO AURELIO SILVA, cuja inicial foi distribuída em 25/10/2002.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 144.Conforme disposto às fls. 31 e 81, o requerido foi citado e não efetuou o pagamento do valor cobrado ou opôs embargos, restando insuficientes à garantia do débito os bens penhorados à fl. 38. Infrutíferas as tentativas de localização de outros bens e de bloqueio eletrônico de valores.Regularmente intimada, a autora requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 135, 137 e 143), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora, devendo a secretaria expedir o necessário, se o caso.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA, cuja inicial foi distribuída em 29/01/2004.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 103.Conforme disposto à fl. 31, o executado foi citado e não efetuou o pagamento do valor, restando infrutíferas as tentativas de penhora e de bloqueio de valores (fls. 40, 61/62).Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 101/102), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0007504-14.2004.403.6106 (2004.61.06.007504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDILSON BERTO GOMES e REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES, cuja inicial foi distribuída em 17/08/2004.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 132.Conforme disposto à fl. 26, os requeridos foram citados e não efetuaram o pagamento do valor cobrado ou opuseram embargos, restando insuficientes à garantia do débito os bens penhorados às fls. 35/36. Infrutíferas as tentativas de localização de outros bens e de bloqueio eletrônico de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 105, 108, 118 e 125), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora, devendo a secretaria expedir o necessário, se o caso.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GILVANA SANTOS BORGES e VANTUIL FERREIRA DA SILVA, cuja inicial foi distribuída em 14/12/2006.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 99v, a requerida foi citada e não efetuou o pagamento do valor executado. À fl. 110, notícia de óbito do requerido Vantuil Ferreira da Silva.Regularmente intimada, a autora não promoveu a habilitação de herdeiros nem se manifestou quanto ao prosseguimento da ação (fls. 179 e 201), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Prejudicada a apreciação dos embargos monitórios opostos pela requerida.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0007525-82.2007.403.6106 (2007.61.06.007525-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA, ARLINDO AMBROZIO DAUPLA e MARIA JOSÉ ALVES DAUPLA, cuja inicial foi distribuída em 23/07/2007.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 82, os requeridos foram citados e não efetuaram o pagamento do valor indicado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação (128 e 162).Regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 174 e 176), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Prejudicada a apreciação dos embargos monitórios opostos pelos requeridos (fls. 59/66).Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000443-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA, cuja inicial foi distribuída em 10/01/2008.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 103.Conforme disposto às fls. 08 e 49, a executada foi citada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens e de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão e não mais se manifestou (fls. 96/97 e 102), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060076-35.2000.403.0399 (2000.03.99.060076-0) - MARIA GORETE CALSAVARA DOS SANTOS X VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO X BENEDITO LUIZ BERGAMIN X JOSE GOMES DA CRUZ FILHO X APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que BENEDITO LUIZ BERGAMIN e JOSÉ GOMES DA CRUZ FILHO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado (fl. 262). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 282, pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSEMEIRE DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados e levantados (fl. 279). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 279), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que AUGUSTA FERNANDES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em virtude do óbito de seu companheiro, José Vicente Ferreira, ocorrido em 27.05.2011. Alega que manteve união estável com o falecido por um período de 14 anos, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e 03 testemunhas (fls. 255/260). O INSS apresentou proposta de transação (fl. 317/318). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, ficando o feito suspenso (fl. 320). A autora manifestou-se contrária à proposta do INSS (fls. 321/322). Juntada comunicação eletrônica da Ouvidora, foi convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual não compareceu a autora e sua advogada (fl. 341). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for

posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico que o segurado José Vicente Ferreira, falecido em 27.05.2011 (fl. 20), recebia aposentadoria por invalidez desde 01.01.1972 (fl. 217), comprovando sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre a autora e o falecido. Vejam-se: pedido de reabertura de sepultura para o sepultamento do Sr. José Vicente Ferreira, efetuado pela autora (fl. 21); comprovante de cadastramento da autora como procuradora do falecido junto ao INSS, para fins de recebimento do benefício, datado de junho de 2010 (fl. 23); cópia da ação de reconhecimento de união estável promovida pela autora, em face do falecido José Vicente Ferreira, perante a 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, julgada procedente, para reconhecer a união estável entre ambos (fls. 265/293); documentos de fls. 18/20, constando o mesmo endereço da autora e do falecido. A prova testemunhal também corroborou as alegações da autora, confirmando que convivia em união estável com o Sr. José Vicente Ferreira. A primeira testemunha ouvida, Anor Alir Sacalon (arquivo audiovisual - fl. 260), disse que conhece a autora há 13 ou 14 anos, era sua vizinha de chácara. Atualmente não é mais vizinha, mas continua morando numa outra chácara perto. O depoente reside nesta chácara há 20 anos. O depoente já morava na chácara quando a autora mudou para a chácara vizinha. A autora chegou com o homem que morreu. Tinha pouco contato, era somente vizinhança, não frequentava a casa. O homem com quem ela vivia trabalhava, depois que ele ficou mais velho, parou de trabalhar. O depoente tinha mais contato com a autora. O depoente trabalhava na chácara. A segunda testemunha ouvida, Maria Inês Zanardo Beserra da Silva (arquivo audiovisual - fl. 260), disse que a autora foi sua vizinha, bastante tempo, desde 1999, no bairro Morada Campestre. Atualmente, a autora mora em outro lugar. A autora estava com Sr. José quando ela mudou do bairro, o que se deu há 05 anos mais ou menos. Ainda tem contato com a autora porque ela mora num bairro próximo. Ficou sabendo quando ele faleceu. Sabia que moravam juntos. Raramente frequentava a casa da autora. Quando eram vizinhas, conversavam no portão. A terceira testemunha ouvida, Edinalva Bibiane (arquivo audiovisual - fl. 260), disse que conhece a autora há 10 anos. São vizinhas, mora duas quadras para cima. A autora morava com um senhor chamado José ou João, moravam como marido e mulher. Não se separam durante a convivência. Morou com o senhor José até seu falecimento. A depoente auxiliava a autora para levar o Sr. José ao INSS. Ele era doente, sofria de Alzheimer. Por sua vez, a autora, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 260), disse que o Sr. José Vicente era seu esposo desde 1999. Em 1999, veio com ele para Rio Preto, morar numa chácara. Não teve filhos com o falecido. Ele tem 04 filhos do primeiro casamento e autora tem filhos, também de outro casamento, antes de morarem juntos. Moravam juntos na chácara quando ele faleceu. A autora fez o enterro do falecido. Ele estava com Mal de Alzheimer há 08 anos, era aposentado. Nunca se separou do falecido. Os filhos dele são casados, não tinham contato com eles. Os filhos são Antônio Vicente Ferreira, Eurides Vicente Ferreira, Ivani Vicente Ferreira e Aparecida Vicente Ferreira, que moram em outra cidade. Viu os filhos do falecido somente uma vez. A autora tomava conta de uma chácara, onde moravam, e seu filho era caseiro. A autora mora nesta chácara até hoje e ele faleceu há 02 anos. Afirmou que foi ao cartório declarar o óbito, informando que era companheira do falecido. Conheceu as testemunhas quando mudou com o falecido para Rio Preto, em 1999. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, conforme comprovado nos autos. Quanto ao termo inicial, deve ser retroativo à data do óbito, em 27.05.2011 (fl. 17), haja vista o requerimento administrativo em 02.06.2011 (fl. 19), dentro de 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Anoto que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. A decisão judicial que designou a audiência de conciliação foi expressa no sentido de que, na referida audiência, seria oportunizado às partes manifestarem-se sobre a possibilidade de acordo, o que agilizaria o deslinde da questão. Por fim, considerando-se A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA da autora - bem como de sua advogada - à audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito, em 27.05.2011 (fl. 20), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Nada obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, diante de sua ausência à audiência designada - bem como de sua patrona, nada obstante regularmente intimadas -, sem se fazer representar por procurador com poderes para transigir (fl. 341), agindo em conformidade com o inciso V do artigo 14 do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, a serem deduzidos do montante dos atrasados. Oficie-se à Ouvidoria do TRF3 para ciência, servindo cópia da presente como ofício. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Decisão: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA Autora: AUGUSTA FERNANDES Data de nascimento: 16.08.1933 Nome da mãe: Maria Joana de Merelles Número do PIS/PASEP: Endereço: Floresmilha Ferraz da Silva, n 33, Morada Campestre, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 27.05.2011 CPF: 176.857.898-25 P.R.I.C.

0002905-17.2013.403.6106 - SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Diante da sentença proferida na Impugnação ao Valor da Causa, autos nº 0005430-69.2013.403.6106, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e cumpra-se.

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR LOUZADA DO AMARAL move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA e CAV RIO PRETO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, visando à indenização por danos materiais e morais, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que o autor providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 94). Intimado, o autor interpôs agravo retido (fls. 81/91), não cumprindo a determinação judicial (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 81/91: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 92), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000313-63.2014.403.6106 - ADRIANA CRISTINA BORGES (SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADRIANA CRISTINA BORGES ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que a autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 94). Intimada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97/104). Decisão, mantendo a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 94). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Ressalto, conforme decisão de fl. 105, que a autora não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do CPC, trazendo aos autos apenas uma via da petição de recurso, sem o comprovante de sua interposição. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0003811-55.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010280-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que JOÃO CHATZIDIMITRIOU-ME e JOÃO CHATZIDIMITRIOU movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntaram procuração e documentos. Após os trâmites legais, petição do patrono constituído, comunicando renúncia ao mandato e apresentando cópia da notificação dos embargantes. Infrutíferas as diligências do Juízo visando intimar pessoalmente os embargantes (fls. 445, 448, 452/464 e 467). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os embargantes, devidamente notificados pelo patrono acerca da renúncia ao mandato, não constituíram novo advogado, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, eis que ausente pressuposto processual, qual seja, a capacidade postulatória. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a secretaria o apensamento aos autos da execução de título extrajudicial 0003253-45.2007.403.6106, certificando-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, oportunamente, mantendo-se o apensamento determinado, SE O CASO. P.R.I.C.

0005063-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do teor da sentença proferida nesta data, nos autos da execução por título extrajudicial, feito nº 0001951-05.2012.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0005285-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA PESSINI (SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do teor da sentença proferida nesta data, nos autos da execução por título extrajudicial, feito nº 0001951-05.2012.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JULIO CESAR DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro que JULIO CESAR DE SOUZA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a exclusão da restrição do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RT 1.6, ano/mod. 2001/2002, código RENAVAM 00771239025, placa CZF3645, bloqueado junto ao sistema RENAJUD, nos autos da execução por título extrajudicial 0003253-45.2007.403.6106, uma vez que é pessoa estranha aos autos. Alega que, quando efetuada a restrição do veículo (28/11/2011), já era seu proprietário, como consta no próprio extrato de restrições (fl. 116 daqueles autos), tendo adquirido em 08/04/2009, constando como proprietária anterior Suzimeiri Brigatti Alavarse Caro (fls. 08/11). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não se opôs à pretensão do embargante em relação à liberação do veículo (fl. 15-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme se observa à fl. 15-verso, a CEF reconheceu o pedido do embargante, não se opondo à liberação do veículo. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e defiro a liminar requerida, para que, nos autos da execução 0003253-45.2007.403.6106, seja expedido o necessário à liberação do veículo acima descrito.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao embargante, uma vez que indicou o veículo à penhora (fls. 96 e 101 da execução).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, mantendo-se o pensamento aos autos da execução.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-70.2003.403.6106 (2003.61.06.003047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUCIA ROBERTA BARBOSA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GLAUCIA ROBERTA BARBOSA, cuja inicial foi distribuída em 28/03/2003.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 122.Conforme disposto às fl. 24-verso, a executada foi citada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora e de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução e não mais se manifestou (fls. 117/118 e 119/120), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0011066-31.2004.403.6106 (2004.61.06.011066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCO AURELIO ZANIN CANOZA, cuja inicial foi distribuída em 29/11/2004.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 152.Conforme disposto à fl. 45, o executado foi citado e não efetuou o pagamento do valor cobrado, restando infrutífera a tentativa de penhora. O bloqueio eletrônico recaiu sobre valor irrisório em relação à quantia executada e o veículo sobre o qual foi efetuada restrição não foi localizado em poder do executado (fls. 140/141, 135 e 146).Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 149 e 151), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo a liberação do veículo descrito às fls. 144/145, bem como a destinação solidária à entidade beneficente APAE, desta cidade, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, devendo a secretaria expedir o necessário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO

JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROSÂNGELA APARECIDA BATISTA BRANDÃO e EDISON ROBERTO BRANDÃO, visando ao pagamento de dívida decorrente de Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Obrigações. Citados, os executados não ofertaram embargos (fl. 105). Infrutífera tentativa de bloqueio de valores (fls. 136/138). Efetuada penhora da parte ideal de imóvel em nome da executada Rosângela Aparecida Batista Brandão (fl. 157). Intimada a exequente para providências visando ao registro da penhora, requereu, à fl. 204, a desistência da ação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora realizada à fl. 157, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, cuja inicial foi distribuída em 30/05/2005. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 190. Conforme disposto às fls. 80, 115 e 139, os executados não foram citados, restando infrutíferas as diligências para localização dos respectivos endereços. À fl. 158, veio aos autos notícia de óbito do executado Luiz Aparecido, confirmada pela certidão de fl. 178. Regularmente intimada, a exequente nada requereu visando à habilitação de herdeiros e ao prosseguimento da presente ação (fls. 179, 183, 186 e 189), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CESAR BEZERRA, cuja inicial foi distribuída em 13/09/2005. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 120. Conforme disposto à fl. 21, o executado foi citado e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de alienação do veículo penhorado em hasta pública. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 119/120), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora efetuada, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos dos embargos à execução 0001431-55.2006.403.6106. P. R. I. C.

0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FLAVIO JOSE POMPEO ME, FLAVIO JOSE POMPEO e MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO, cuja inicial foi distribuída em 24/07/2006. É o sucinto. Decido. Indefiro os pedidos formulados às fls. 144 e 145. Conforme disposto à fl. 66, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas de penhora e bloqueio de valores (fls. 94, 125, 129 e 133). Regularmente

intimada, a exequente não mais se manifestou (fls. 134 e 140), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0012594-95.2007.403.6106. P. R. I. C.

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEANDRO MASSIERE VIANNA, VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA, LUCIANO MASSIERE VIANNA e KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA, cuja inicial foi distribuída em 08/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 284. Conforme disposto às fls. 41, 154, 270 e 276, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de penhora de bens (fls. 75 e 137). Regularmente intimada a trazer o valor atualizado da dívida visando ao bloqueio de valores, a exequente não se manifestou (fls. 280/282v), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME, VALDECIR TRIVELATO e CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA, cuja inicial foi distribuída em 08/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 153. Conforme disposto às fls. 65v, 116v e 118, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fl. 141). Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do processo e não mais se manifestou (fls. 149/152), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra COPIADORA PROCOP LTDA ME, ADALBERTO POLONI e LUCIA PATO FARINHA POLONI, cuja inicial foi distribuída em 08/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 241/242. Conforme disposto às fls. 74 e 80, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores. Efetuada penhora de bens (fls. 75/76), insuficientes à garantia da dívida. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 239 e 240-verso), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao apensamento aos autos dos embargos à execução, feito 0004786-39.2007.403.6106, certificando-se. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora efetuada, bem como a liberação do veículo bloqueado à fl. 203. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ora determinado. P. R. I. C.

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA, MANOEL NAVARRO DE FREITAS, FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS e FABIANO ALVES FERNANDES, cuja inicial foi distribuída em 18/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 169/170. Conforme disposto às fls. 49v, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 165/166 e 167/168), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos da ação monitoria nº 0000570-35.2007.403.6106.P. R. I. C.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU (SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)

Fl. 159-verso: Previamente à apreciação do pedido de intimação da penhora por edital, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, depositário para o bem penhorado à fl. 148, nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC. Nada obstante a penhora mencionada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução (fls. 119/125), sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para busca de endereço dos executados, bem como para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, determino se proceda à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos, observando-se as restrições já efetuadas (fl. 116). Determino, ainda, diante do teor da sentença proferida nesta data, nos autos dos embargos de terceiro 0005871-50.2013.403.6106, a liberação, junto ao sistema RENAJUD, do veículo marca RENAULT/SCENIC RT 1.6 16V, placa CZF3645/SP (fl. 116). Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intime(m)-se.

0004964-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004964-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JC CASTRO E CIA LTDA ME, SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO e JOSE CARVALHO DE CASTRO, cuja inicial foi distribuída em 23/05/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 186. Conforme disposto às

fls. 71-verso, 82 e 106, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução e não mais se manifestou (fls. 183 e 185), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA MENDONÇA E VERNI LTDA-ME, MARCO ANTONIO DE MENDONÇA PAULA e DALVA ELISIA DE PAULA VERNI, cuja inicial foi distribuída em 23/05/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 210. Conforme disposto à fl. 113, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução e não mais se manifestou (fls. 208/209), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO RIO PRETO LTDA ME, LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES e CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES, cuja inicial foi distribuída em 23/05/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 134. Conforme disposto às fls. 71 e 72, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução e não mais se manifestou (fls. 131 e 133), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOÃO LUIS BRAGA e ADRIANA CENTURION BRAGA, cuja inicial foi distribuída em 08/06/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 217. Conforme disposto às fls. 96v e 176, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do processo e não mais se manifestou (fls. 209, 210 e 216), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA, RITA DE CASSIA

MARCANDALLI COSTA e OSMAIL CEZAR COSTA, cuja inicial foi distribuída em 06/08/2007.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido às fls. 118/119.Conforme disposto às fls. 40v e 43, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 115/117), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos.Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a PEDRO PAULO PIZELI ME e PEDRO PAULO PIZELI, cuja inicial foi distribuída em 15/10/2007.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 137.Conforme disposto à fls. 29, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação, de bloqueio de valores, bem como a venda do bem penhorado em hasta pública.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 136), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora, expedindo a secretaria o necessário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra K.F. ADOLPHO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME e KLEBER FERNANDO ADOLPHO, cuja inicial foi distribuída em 05/11/2007.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 53, 55, 71/72, 90, 124/125, 131, os executados não foram citados, restando infrutíferas as tentativas de localização do atual endereço.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 132), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DATORRE E DATORRE LTDA ME, ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE e LAERTE APARECIDO DATORRE, cuja inicial foi distribuída em 06/11/2007.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 107.Conforme disposto às fls. 30 e 43, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação, penhora e de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 104 e 106), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Fls. 195 e 196: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 181/183, que extinguiu a execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0005981-93.2006.403.6106.Intime-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME, VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO, APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO, cuja inicial foi distribuída em 18/12/2007.É o sucinto.Decido.Conforme disposto às fls. 49, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 156), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0012706-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP e VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO, cuja inicial foi distribuída em 18/12/2007.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido às fls. 129/130.Conforme disposto à fl. 62v, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 100/102), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000087-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CARLOS ROBERTO DE LAZARI e CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI, cuja inicial foi distribuída em 07/01/2008.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido às fls. 144/145.Conforme disposto às fls. 75 e 77, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 135 e 143), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NOVA FLÓRIDA PANIFICAÇÃO LTDA., ONIVALDO JOSÉ BIELA e SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA, cuja inicial foi distribuída em 08/01/2008.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido às fls. 188/189.Conforme disposto às fls. 100v e 103v, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora e de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 185/187), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a

NADIR DO CARMO ANDRADE, cuja inicial foi distribuída em 09/12/2008.É o sucinto.Decido.Indefiro o requerido à fl. 81.Conforme disposto às fls. 22 e 26, a executada foi citada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores.Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução não mais se manifestou (fls.79/80), restando prescrita a execução.Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0006701-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA ARANTES JABER

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA DE FÁTIMA ARANTES JABER, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Noticiado o óbito da executada, conforme certidão de fl. 22. Intimada, a CEF não providenciou a habilitação de herdeiros (fl. 25). Petição da CEF, à fl. 32, requerendo a desistência da ação. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Efetuada penhora de bens às fls. 24/26. A executada opôs embargos à execução (fl. 32). A executada efetuou depósito judicial à fl. 54, conforme autorização do Juízo. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram (fl. 56). Realizado novo depósito judicial de parcela do valor acordado (fl. 59). Petição da CEF, juntando comprovantes de pagamento de parcelas (fls. 68/71). À fl. 84v, a exequente noticia descumprimento do acordo por parte da executada. Realizada nova audiência de conciliação, oportunidade em que as partes firmaram novo acordo (fl. 86). Petição da exequente, juntando guia de depósito do valor restante (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, mantendo-se o apensamento aos processos nº 0005063-79.2012.403.6106 e 0005285-47.2012.403.6106.P.R.I.C.

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra FABIMARA FLORIANO, visando ao pagamento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa. Após citação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Penhora de imóvel à fl. 33. Em audiência, as partes firmaram acordo (fl. 63).à fl. 74, petição da CEF requerendo a desistência da ação. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006142-59.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ANTONIO DE LIMA X JOSEFINA PALETA DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de VALDIR ANTÔNIO DE LIMA e JOSEFINA PALETA DE LIMA. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida diretamente à exeqüente (fls. 49/53). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005430-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-17.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0002905-17.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (reconhecimento e averbação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Pediu a correção do valor da causa. Intimada, a impugnada não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o INSS apresentou impugnação ao valor da causa. Intimada, a impugnada não se manifestou, pelo que decreto sua revelia, devendo ser, por analogia, julgada procedente a impugnação, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 23.606,00 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais) e, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência da ação ordinária em apenso, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0002905-17.2013.403.6106, mantendo-se o apensamento.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária que DANIEL ALVES CORTEZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença proferida nos embargos (0005321-55.2013.403.6106), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 301, inciso X, tendo vista a inexistência de valores atrasados a executar nestes autos (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que os embargos à execução (autos 0005321-55.2013.403.6106), foram julgados procedentes, uma vez que o cálculo dos atrasados e dos honorários advocatícios de sucumbência resultou negativo (fls. 214/215), determinando a extinção desta execução, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de valores a executar neste feito.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que AUGUSTA OLIVEIRA CORREA move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados e levantados (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as

importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 197/198), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000455-87.2002.403.6106 (2002.61.06.000455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON ROCHA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AIRTON ROCHA, cuja inicial foi distribuída em 24/01/2002. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 228. Conforme disposto às fls. 54 e 59, o executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do processo e não mais se manifestou (fls. 226/227), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004384-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME. (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME, cuja inicial foi distribuída em 06/05/2003. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 355. Conforme disposto às fls. 338/340, a executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de penhora. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 351/352 e 354), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de

matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONFECÇÕES PATROPY LTDA, MARIO APARECIDO LAGO e GUILHERMINA DE MENDONÇA LAGO, cuja inicial foi distribuída em 23/05/2003. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 239, 243/244, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas de penhora e conciliação (fls. 271/272, 280/281 e 298/299). À fl. 273, notícia do óbito da executada Guilhermina de Mendonça Lago. Regularmente intimada, a exequente não requereu a habilitação de herdeiros nem se manifestou sobre o prosseguimento da execução (fls. 285/286 e 310), que restou prescrita. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0005862-06.2004.403.6106 (2004.61.06.005862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEXANDRE GANDINI, cuja inicial foi distribuída em 30/06/2004. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 150. Conforme disposto às fls. 132 e 136, o executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 143/144), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NEIDE APARECIDA LIMA, cuja inicial foi distribuída em 05/08/2004. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 233. Conforme disposto às fls. 63v, 204/205, a executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 231/232), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GABRIEL ROCHA SWERTS e ALMIRA MODESTO SWERTS, cuja inicial foi distribuída em 19/11/2004. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 251. Conforme disposto às fls. 198/199, 208/209, 213 e 244/245, os executados não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 219, 221 e

248), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS movem contra BOVIFARM QUÍMICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COSMÉTICOS E LIMPEZA LTDA-ME e WORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COSMÉTICOS E LIMPEZA LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios. As exequentes apresentaram os cálculos e a executada BOVIFARM efetuou depósito parcial, referente a parte do pagamento da exequente ELETROBRÁS (fl. 616). A segunda executada não efetuou pagamento no prazo legal. Intimadas, as executadas não efetuaram o complemento do depósito (fls. 617/618-verso). Determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a quantia indicada e determinada sua transferência para CEF (fl. 631). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as exequentes apresentaram os cálculos do valor devido e apenas a primeira executada, BOVIFARM, efetuou pagamento parcial do valor devido. As executadas foram intimadas a complementar o pagamento, não se manifestaram (fl. 618-verso), tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores e determinada sua transferência para a CEF (fl. 631), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 616 e 632, em favor do patrono da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, e ofício para conversão dos valores depositados às fls. 633 e 634 em renda da União Federal, observando a petição de fl. 637. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A S MIYAZAKI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIYAZAKI (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra A. S. MIYAZAKI ME, ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI e JORGE MIYAZAKI, cuja inicial foi distribuída em 07/12/2006. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 166/167. Conforme disposto às fls. 44, 47, 144 e 154 os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 164/165), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, cuja inicial foi distribuída em 08/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 228. Conforme disposto às fls. 207/208, o executado foi intimado e não

efetuou o pagamento do valor executado. Efetuada penhora de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, insuficientes à garantia do débito (fls. 221/222). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 225/227), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, pela CEF, dos valores depositados às fls. 221/222, visando à amortização da dívida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CEZARE FERNANDES Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA, MANOEL NAVARRO DE FREITAS, FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS, FABIANO ALVES FERNANDES, NEIDE ALVES FERNANDES e GABRIEL CEZARE FERNANDES, cuja inicial foi distribuída em 16/01/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 210/211. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 206/207. Conforme disposto às fls. 48v e 129, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de bloqueio de valores. À fl. 48v, notícia do óbito do executado Manoel Navarro de Freitas (certidão à fl. 134), sendo citado o Espólio, nos termos da decisão de fl. 163. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 203/205), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS (SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS e TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS, cuja inicial foi distribuída em 30/04/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 203. Conforme disposto às fls. 53/54, 61 e 81, as executadas foram intimadas e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de localização de bens passíveis de penhora. Os valores bloqueados, já transferidos para a exequente, são insuficientes à quitação do débito. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito e não mais se manifestou (fls. 201/202), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004123-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA NASHIMURA DO CARMO (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO e MARINA NASHIMURA DO CARMO, cuja inicial foi distribuída em 30/04/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 202. Conforme disposto às fls. 98/99, as partes firmaram acordo para pagamento do débito de forma parcelada, sendo que os executados efetuaram depósitos judiciais, já levantados pela CEF (fls. 149, 165 e 196). Regularmente intimada sobre a interrupção de pagamento das parcelas, a exequente não se manifestou (fls. 192, 199 e 201), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a

reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIADORA PROCOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PATO FARINHA POLONI

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução, opostos por COPIADORA PROCOP LTDA ME, ADALBERTO POLONI e LUCIA PATO FARINHA POLONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após os trâmites normais, a CEF peticionou, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela embargada, ora exequente, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, motivo pelo qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por superveniente falta de interesse processual, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão da superveniência havida. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a secretaria o apensamento aos autos da execução de título extrajudicial, processo 0010778-15.2006.403.6106. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 189/190 pelo patrono da exequente, expedindo a secretaria o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FRANCISCO (SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEDA LETICIA GONÇALVES FRANCISCO e LUCINEIA GONÇALVES, cuja inicial foi distribuída em 23/07/2007. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 208. Conforme disposto às fls. 144, 147 e 151, a executada Leda Letícia foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores. A executada Lucineia, embora citada à fl. 51, não foi localizada para intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 201/202), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA (BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS (BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a RILDE CAMPOS SILVA e LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS, cuja inicial foi distribuída em 07/01/2008. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 173/174. Conforme disposto às fls. 143 e 147, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão e não mais se manifestou (fls. 171/172), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000127-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos originalmente movidos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES e FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS, cuja inicial foi distribuída em 07/01/2008. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 186. Conforme disposto às fls. 154 e 169/172, as executadas foram intimadas e não efetuaram o pagamento do valor executado. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 182 e 184), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIANDEY DE VALOIS (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra DORIANDEY DE VALOIS, cuja inicial foi distribuída em 09/01/2008. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido às fls. 132/133. Conforme disposto às fls. 94 e 99, o executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora e de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 127/128), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra TAINÁ FRANCISCA SINHORINI e MANOEL CARLOS SINHORINI, cuja inicial foi distribuída em 01/02/2008. É o sucinto. Decido. Indefiro o requerido à fl. 171. Conforme disposto às fls. 75, 100, 119, 133 e 136/137, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor cobrado, restando infrutíferas as tentativas de conciliação e de bloqueio de valores. Determinada a penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade do executado, a exequente, intimada, não se manifestou acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 170), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PAVANETE
Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra NELSON PAVANETE, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003980-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CARLOS RENATO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO GALHARDO Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF move contra CARLOS RENATO GALHARDO, visando ao pagamento de dívida referente à Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Petição da CEF informando o pagamento da dívida e juntando comprovantes (fls. 40/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF informou o pagamento da dívida às fls. 40/43, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000656-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR LUIS DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES MOREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JURANDIR LUÍS DA SILVA e CONCEIÇÃO FERNANDES MOREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 25). Petição da CEF, às fls. 30/34, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela requerida diretamente à requerente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705768-95.1996.403.6106 (96.0705768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0003335-13.2006.403.6106 (2006.61.06.003335-9) - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em

Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0000775-30.2008.403.6106 (2008.61.06.000775-8) - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008192-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008192-2) - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 190/192: Intime-se a CEF para esclarecimento quanto à alegação do autor de que não foram liberadas todas as contas vinculadas do FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que OLAVO ROBERTO PASQUALOTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA ALVES DE SENNA (SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDNA REGINA ALVES DE SENNA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 160/161), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TERESINHA BARRIOS MORELLI X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SOLANGE TERESINHA BARRIOS MORELLI, incapaz representada por Janaina Solyney Barrios Morelli move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 314/315). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 314/315), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para, querendo, promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI (SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 325/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA ISABEL COSTA DEZORDI Réu: INSS Fl. 126/vº: Defiro. Oficie-se à APSADJ, por meio de correio eletrônico da Vara, solicitando o cumprimento do v. acórdão de fls. 114/116, implantando-se à autora o benefício de auxílio-doença em 01/09/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2012, corrigindo-se a DIB da aposentadoria por invalidez, concedida em sede de tutela antecipada, para 03/12/2012 (NB 601.799.997-8). Encaminhem-se as cópias necessárias. Cópia desta decisão servirá como ofício. Após, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em qual processo se deu a ordem de implantação do benefício de auxílio-doença nº 605.233.212-7. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao INSS para apresentação da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008173-72.2001.403.6106 (2001.61.06.008173-3) - DEOLINDA FELIX ALVES BENEDITO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004165-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004165-1) - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 241/244, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante já determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003379-22.2012.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DEVANIL ANTUNES DE FARIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 232/233).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 232/233), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ALVES PINTAR

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002700-03.2004.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Fl. 160: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Fl. 99: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda a Secretaria ao apensamento do expediente no qual se encontram anexados os depósitos efetuados pelos autores ao presente feito. Após, intime-se a CEF para que informe sobre a situação atual do contrato de financiamento habitacional dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de destinação dos depósitos realizados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008172-6) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619/620: Indefiro, ante a juntada dos documentos de fls. 596/614. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a apresentação pelo exequente do cálculo do valor que entende devido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LURDES DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 278/279). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp

508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 278/279), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDEMIR RICARDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMIR RICARDO THEODORO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 253/254). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 253/254), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DEVANIR ALVES DE ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 255 e 262). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 255 e 262), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-62.2012.403.6106 - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 144/145), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RUBENS BRITO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 221/222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 221/222), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA MATEUS DA CUNHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 182/183). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 182/183), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-60.2012.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO (SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURÍCIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 514/515). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 514/515), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X SEBASTIANA FERREIRA RAINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA FERREIRA RAINHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/195), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DE PONTES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 130/131), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CRISTINA BERNADETE RAMIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 160/161), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006330-86.2012.403.6106 - MARLENE DA SILVA RUSSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE DA SILVA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLENE DA SILVA RUSSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Certidão de fl. 245: Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 241 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Cumpra-se.

0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9) - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA ROIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo(a) patrono(a) da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 8212

MONITORIA

0004113-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ABRAAO SANTOS SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA BRIGO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

0001345-45.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLODOALDO LUCAS DE LIMA
Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002341-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007117-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008674-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES CREMASCHI

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007697-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREZ

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008247-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008250-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X

HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Intime-se a CEF, para que no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, requeira o que direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002812-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003071-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS NOVAES CARNEIRO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003475-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVIO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X ODETE DE SOUZA LIMA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007828-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008377-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SIMAO PEREIRA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, informando inclusive acerca da quitação do contrato, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEGAIR

MALDONADO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001467-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERMINA BRAGA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004337-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BIANCHI

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8216

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)
Vistos.A formação de Autos Suplementares não está prevista na isenção do artigo 3º, da Lei 1060/50. Ademais, cabe à parte interessada providenciar as cópias necessárias à sua formação (RJTJESP 134/328).Advirto o impetrante que, na reiteração de conduta atinente à demora na remessa dos autos ao TRF3 para conhecimento da apelação interposta e do recurso de ofício, será penalizado na forma processual prevista, inclusive no tocante aos efeitos de recebimento da apelação interposta e recurso de ofício, a teor do artigo 273, inciso I e II (este por via transversa), e 2º, 4º, 5º e 7º (este também por via transversa), do CPC.Posto isso, concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que o impetrante providencie o necessário à formação dos autos suplementares, sob pena de preclusão.Após, dê-se ciência ao MPF e encaminhem-se os autos ao TRF3.Intime-se. Cumpra-se.

0000307-56.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por VIAÇÃO LUWASA LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a exclusão do PIS, da COFINS e, do ICMS, independente do regime de apuração, bem como do ISS do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 7º da Lei 12.546/2011, com a repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo quanto à autoridade coatora, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, com o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, autenticando documentos. Intimada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento quanto à determinação de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e o recolhimento das custas remanescentes. Decisão proferida em Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 64/66). Decorrido o prazo para adequação do valor da causa e do recolhimento de custas processuais (fl. 67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 33, a impetrante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo quanto à autoridade coatora, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, com o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, autenticando documentos. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 67), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004643-88.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001178-86.2014.403.6106 - METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 199: Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 296 e verso: Considerando a informação de que o nome do exequente Alberto Lahos de Carvalho no Ministério da Saúde coincide com o do CPF, nada a apreciar, observando que eventual irregularidade na grafia obsta o levantamento do valor a ser depositado. Proceda a Secretaria à retificação das requisições de fls. 291/292, a fim de constar como órgão de lotação o Ministério da Saúde, código 36901, conforme cadastro do sistema processual. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-45.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 195, para redesignar o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CARLOS ABREU DA SILVA, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa PÂMELA CRISTINA DA SILVA e ROBSON LINCON PEREIRA NUNES, e ainda, para interrogatório dos réus IGOR VILLALVA REIS e EMANOELA RIBEIRO. Expeça-se mandado de intimação coercitiva para a testemunha Carlos Abreu da Silva. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. pa 1,10 Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0008059-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA

COSTA) X ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 31/03/2014 (fls. 141):Junte-se. Recebo a apelação de fls.138/139 em seu duplo efeito. Concedo vistas dos autos a Apelante pelo prazo de 48 horas. Após, vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias, subindo em seguida, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0007706-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLAVO RAIMUNDO DA SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

Em face da informação fiscal de fls. 398/400, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Independentemente do trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades efetivadas nos autos (fls. 276/281, 284 e 286/288), com urgência.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Quanto ao pleito formulado pela Exequente no primeiro parágrafo de fl. 387v., indefiro-o, face o teor da informação de fl. 401.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Em face do parcelamento noticiado pelo Executado às fls. 281/290 e das informações de fls. 291/294, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja pedido de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0001044-45.2003.403.6106 (2003.61.06.001044-9) - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Em face das informações de fls. 211/218, onde dão notícia do parcelamento do débito, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja pedido de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Execução FiscalExequente: Prefeitura Municipal de OlímpiaExecutado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTDESPACHO/CARTAFace a sentença proferida nos Embargos nº 0002868-87.2013.403.61.06 (fls. 33/35) e a comprovação de cancelamento da CDA em cobrança no presente feito (fls. 37/38), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.A intimação do Exequente/Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 160/161, no valor de R\$ 6.160,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl.

159, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

0011170-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)
Em face das informações de fls. 88/90, onde dão notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja pedido de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

MANDADO DE SEGURANÇA

0001564-28.2014.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INPE
Impetrante: GILBERTO CAMARA NETO Impetrada: SENHORA ADRIANA CURSINO THOMÉ - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01340.000599/2013-16, instaurado no INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Vistos em plantão judicial. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o cancelamento das audiências designadas para os dias 31 de março e 01 de abril e 03 de abril do corrente ano no processo administrativo em epígrafe e que seja designada aquelas oitivas num prazo razoável de 30 dias (considerando que o Impetrante está trabalhando fora do País (Alemanha) para o INPE. Custas não pagas, com protesto para juntada de original da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. DECIDO. Contra o Impetrante foi instaurado um PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 01340.000599/2013-16, no INPE, em São José dos Campos/SP, de cujo PAD o Impetrante foi devidamente notificado em 13/01/2014, na Alemanha (Notificação DE/DIR-2749/2013 N 10 fl.570 daquele PAD). Daquela notificação consta apenas que o Impetrante é acusado naquele PAD, e também: Nos termos do art. 156 da Lei nº 8112/90, é assegurado a V.Sa. o direito de acompanhar a comissão pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Poderá, ainda, ter vista dos autos na sede da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sala de Treinamento A do primeiro andar do Laboratório de Integração e Testes do INPE, sito à Avenida dos Astronautas, 1.758, Jardim da Granja, na cidade de São José dos Campos, SP, às terças-feiras, no horário das 14h às 17h. De acordo com o manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), V. Sa. deve comunicar a esta Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, em caso de alteração de endereço ou local de trabalho. Em relação à obtenção de cópias de documentos do processo, informamos que, de acordo com o manual de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), orientação da CJU/SJC e do GAT/INPE, a solicitação de cópias pelo acusado ou por seu representante legal deve ser feita através de ofício a esta comissão. As cópias de páginas do processo em papel incorrem em taxas que deverão ser devidamente recolhidas pela Guia de Recolhimento da União (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), sendo que o valor da cópia é de R\$ 0,15 por página. As cópias também podem ser solicitadas no formato digital. Para tal, é necessário o fornecimento pelo interessado de mídia digital não regravável; neste caso, não há custos. Do exame da cópia digital daquele PAD juntada com a inicial da presente impetração verifico que até o dia 25/03/14 (fl. 757 do PAD) o Impetrante não teve qualquer acesso ao inteiro teor do PAD e como por ele registrado em e-mails enviados à Comissão daquele PAD ele não tem a menor ideia do por que e do que ele está sendo Acusado. Como então ele poderá exercer seu direito de ampla defesa, se a notificação que lhe fora enviada não lhe deu qualquer informação sobre fatos e dados da maior importância para que ele pudesse efetivamente exercer seu direito de ampla defesa. Indubitável, que os atos de instrução do PAD como a oitiva das testemunhas, nestas condições são nulos, pois que frontal e escancaradamente violam o direito efetivo de ampla defesa ao acusado. Daí porque CANCELO as oitivas das testemunhas marcadas para serem ouvidas no dia 31 de março e 01 de abril e para que outra data

seja marcada com prazo razoável de 30 dias, para aquelas oitivas. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01340.000599/2013-16, Senhora ADRIA-NA CURSINO THOMÉ proceda ao cancelamento daqueles atos processuais, designando-os para uma data com prazo razoável de pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência das aludidas oitivas, assegurando o efetivo direito de ampla defesa do Impetrante.No mais, intime-se a Impetrante para regularizar o recolhimento das custas e da sua representação processual, esta última no prazo requerido à pág. 08 da inicial e as custas no primeiro dia útil subsequente a esta decisão.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade Impetrada, juntamente com uma cópia da inicial, para fins de ciência e cabal cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Depois de adotadas as medidas de responsabilidade deste Plantão, especialmente a remessa e entrega desta decisão Ofício/Mandato à Impetrada, remetam-se os presentes autos para livre distribuição, junto à SUDP.Ficando, desde já, determinado, para que no Juízo Natural se faça a Publicação. Registro e demais intimações, necessárias ao andamento do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6034

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3) - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL
Exequente: AZEVEDO & TOLA LTDA MEExecutado: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 190. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob os códigos 8047 e 7498, nos percentuais informados, a seu favor o saldo da conta nº 2945.635.00020364-0.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 174/175, 184 e 190.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, bem como informando o saldo remanescente, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARI DE OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
Fl(s). 341. Defiro o prazo requerido para providenciar a habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004910-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004910-0) - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO REGIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004715-07.2011.403.6103 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica UNA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 249, observa-se que foi certificado que não foi localizado o endereço indicado na inicial e que nos demais endereços não foi localizada a pessoa jurídica executada. Há informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos.Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada.Sendo assim, comprovou o Exeqüente que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, defiro a intimação do sócio e administrador da pessoa jurídica Executada, Sr. Dirceu Aparecido Straiotto.Expeça-se Carta Precatória para intimação do sócio e administrador da Executada de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007869-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007869-8) - JOSE RAMAO FARIAS X MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RAMAO FARIAS X MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação (fls. 383), salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento).7. Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 131 - Santa Luzia, Caçapava/SP (POSTO DE GASOLINA JUNTO À CHURRASCARIA APALOSAS). (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL). Executado: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 131 - Santa Luzia, Caçapava/SP (POSTO DE GASOLINA JUNTO À CHURRASCARIA APALOSAS) Vistos em Despacho/Mandado. 1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a localização do(s) executado(s) providencie a intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.511,94, atualizado em 12/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.3. Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS
Providencie a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, bem como o necessário para o início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J DO Código de Processo Civil. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004791-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6087

EMBARGOS A EXECUCAO

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA

COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005152-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 439/451 e 452/461. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 469/470: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.589,84 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008698-43.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E

SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EDUARDO AUGUSTO DENIS E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 487/488: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.882,51 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Exequente: ALESSANDRO ANZALONI E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 421/422: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.910,49 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Exequente: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 472/483. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fls. 461/462: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.759,58 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Exequente: BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVÃO E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 400/401: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.862,04 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: FERNANDO MANUEL RAMOS E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 374/375: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.460,64 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EDER PADUAN ALVES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 490/491: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 16.991,51 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008697-58.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001353-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no

prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008699-28.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fl 215 altera a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0006790-19.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 75/77 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0000818-34.2012.403.6103 - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pesem as alegações da parte autora, o exame pericial é imprescindível para elucidação do caso em tela. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2014, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005125-31.2012.403.6103 - VERONICE ALVES SIGARI(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº00051253120124036103AUTOR: VERONICE ALVES SIGARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos em 27/09/2013.Extratos do CNIS e da Receita Federal foram acostados aos autos.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Padre Eugênio, 952, Jardim Jacinto, em Jacareí/SP. Todavia, não juntou comprovante de residência a corroborar o quanto alegado.Por outro lado, no bojo do processo administrativo do pedido de benefício mais recente da autora, cuja cópia foi acostada aos autos, foi indicado, por aquela, como local de sua residência, o endereço na Rua Amazonas, 259, Bairro Itapema, Guararema/SP (fls.87), o que foi confirmado pelo extrato do CNIS de fls.208.O endereço constante do bando de dados da Receita Federal, por sua vez, é em Suzano/SP (fls.209).Não há, assim, um elemento nos autos que demonstre que, efetivamente, a autora reside em Jacareí/SP, município abrangido por esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Ao contrário, da documentação acostada ao feito, infere-se residir ela na cidade de Guararema/SP.A cidade de Guararema é abrangida pela jurisdição da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, a qual foi instalada em 13/05/2011 (Provimento nº330 - CJP/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito,

ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal cuja jurisdição abrange o Município de residência da parte autora, qual seja, MOGI DAS CRUZES/SP, que é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (a abranger o município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Em recente julgamento de Conflito de Competência nº 0027394-40.2012.4.03.0000/SP, tendo como Juízo Suscitante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e Juízo Suscitado a 2ª Vara de São José dos Campos, o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de lide de natureza previdenciária, pode o Juízo reconhecer sua incompetência ex officio, vez que se trata de hipótese de competência absoluta. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ana Maria Moscoso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo que a autora possui residência no município de Guararema/SP, cidade abrangida pela jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 2º do

Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício, nos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil. Feito o breve relatório, decido. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Razão assiste ao Juízo Federal suscitado. A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E. Corte, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) No caso sob exame, em se tratando de conflito negativo de competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal, não se está diante de hipótese de competência concorrente, mas de competência absoluta, de natureza funcional, passível de ser declarada ex officio, orientação que já vem sendo adotada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, conforme o julgamento monocrático proferido no Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 07.01.2011, que reproduzo: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. (grifo nosso) Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção

Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, o suscitante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão. Int. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08735-000, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004364-63.2013.403.6103 - CRISTINA DE CASSIA RAMOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Int.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Ação ordinária n.0000331-93.2014.403.6103 Autor: LEIA QUINTANILHA PINTO Réu: UNIÃO FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora ao argumento de que a decisão proferida às fls. 114/116, nos autos padece de omissão. Segundo a embargante, a decisão embargada se mostra omissa no que tange ao pedido de expedição de ofício para obtenção de informações da autoridade responsável pelo certame público, acerca de pedido formulado na via administrativa pela ora autora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/obscuridade/contradição a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, não havendo que ser confundida a tutela pretendida - e cujos efeitos não foram antecipados por ora -, com a requisição de documentos ou esclarecimentos por parte da ré, posto que as informações pretendidas devem acompanhar a contestação a ser futuramente apresentada pela ré. A pretensão da parte autora, cuja antecipação da tutela foi requerida, encontra-se devidamente analisada na decisão embargada. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração demonstra, na verdade, o inconformismo da parte autora diante do indeferimento da antecipação dos efeitos da

tutela. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/116, com a citação da União Federal. P.R.I.

0000577-89.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção de das contas do FGTS do autor pelos índices dos planos econômicos d 1987, 1989, 1990 e 1991. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000611-64.2014.403.6103 - CRISTIANO CENDRETI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0000611-64.2014.403.6103 AUTOR (A): CRISTIANO CENDRETIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da DER em 27/08/2013 (NB nº 600.582.454-0 - fls. 12 e 28), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$89.250,00. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo

valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da DER em 27/08/2013 (fl.28). A única informação constante dos autos acerca do salário de contribuição do autor encontra-se à fl.25, onde há menção a remuneração de R\$996,67, relativa ao mês de novembro de 2013. Desta feita, considerando-se que o benefício de auxílio doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº8.213/91), imperioso observar que o valor global das prestações vencidas (seis prestações) e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos - sequer atinge o montante de R\$18.000,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos - posto que não chegaria a R\$36.000,00 (duas vezes o montante das prestações vencidas e vincendas). Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial

Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 6140

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da informação/conta apresentada pelo Contador Judicial, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

0005700-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da informação/conta apresentada pelo Contador Judicial, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003833-74.2013.403.6103 - EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fl. 84: anote-se no sistema eletrônico. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 86/96 no duplo efeito. 3. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso, consoante o despacho de fl. 379. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Compulsando os presentes autos, verifico que a r. decisão de fls. 161/162-vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proceder ao reexame necessário da sentença proferida às fls. 123/132, confirmou o entendimento ali exposto por este Juízo, no sentido de desobrigar a impetrante ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empregadora Johnson & Johnson Industrial Ltda. 2. Outrossim, abstrai-se da planilha apresentada por referida empregadora à fl. 110, que o valor total depositado judicialmente (fl. 112), no importe de R\$35.389,02, engloba: (2.1) INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NO VALOR DE R\$33.748,04; (2.2) FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS, NO VALOR TOTAL DE R\$1.640,99. Ocorre, que o valor pertinente ao IRRF incidente sobre o item 2.1 acima (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO), correspondente a R\$33.748,04, não foi abrangido pelo que restou julgado na presente ação, de forma que a impetrante não faz jus ao levantamento total do depósito judicial de fl. 112, pois o mesmo excede os valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Diante do exposto, defiro o

requerimento da impetrante de fl. 168, autorizando a mesma a proceder ao levantamento tão somente do valor pertinente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, totalizando R\$1.640,99, devidamente atualizado, resultando no percentual de 4,6370% do total depositado à fl. 112.4. Quanto ao percentual de 95,363% do total depositado à fl. 112, correspondente à verba denominada INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, tal é devido à União Federal (Fazenda Nacional), devendo a mesma indicar o código de receita pertinente para a sua conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, em favor da União.5. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de a classe da presente ação seja alterada pela a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.6. À SUDP. Após, intuem-se as partes. Em não havendo impugnação, à conclusão para deliberação relativa à expedição de alvará de levantamento e ofício à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 6150

MANDADO DE SEGURANCA

0402189-03.1991.403.6103 (91.0402189-4) - VITOR ALBERTO DINIZ X VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X LORENFER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X MONTEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA DE RACOES LORENA LTDA X FERNANDO ALVES DE MORAIS X DIOCESANO RAMOS DA SILVA X CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA X FIGUEIREDO LEITE ENG E CONSTR. LTDA X MERCADINHO SCAPINI LTDA X BAR E RESTAURANTE DA FIGUEIRA LTDA X COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CHIMANGO LTDA X J. LEITE & LEITE LTDA X PRADO LEITE & CIA LTDA X GILDASIO DA COSTA RIBEIRO & CIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Excluem-se os dados dos advogados subscritores da petição de fls. 252/254 do sistema eletrônico, anotando-se os dados dos advogados Dr. Raul Benedito Lovato - OAB/SP 292.292 e Dr. Fellipe Juvenal Montanher - OAB/SP 270.555, os quais deverão ser cientificados do presente despacho, via disponibilização no Diário Eletrônico, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº. 735848 e do Agravo de Instrumento nº. 735816, nos termos do despacho de fl. 249. 3. Intimem-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Excluem-se os dados dos advogados subscritores da petição de fls. 194/196 do sistema eletrônico, anotando-se os dados dos advogados Dr. Raul Benedito Lovato - OAB/SP 292.292 e Dr. Fellipe Juvenal Montanher - OAB/SP 270.555, os quais deverão ser cientificados do presente despacho, via disponibilização no Diário Eletrônico, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº. 735848 e do Agravo de Instrumento nº. 735816, nos termos do despacho de fl. 193. 3. Intimem-se.

0003055-07.2013.403.6103 - INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA - EPP (SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 99/104-vº no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência

à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003068-06.2013.403.6103 - FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante da certidão de fl. 188, providencie a parte impetrante o recolhimento do valor devido à título de custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 166/186, nos termos do caput do artigo 511 do CPC.2. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 189/205-vº no efeito devolutivo. 3. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0008813-64.2013.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP329113 - RICARDO VILASBOAS SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00088136420134036103Impetrante: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SPJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, abstendo-se a autoridade coatora de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou de qualquer outro cadastro da dívida ativa da União em decorrência do débito confessado em GFIP sob o nº 43.198.922-2, objeto de recurso administrativo nº 13.884.721741/2013-02.Com a inicial vieram documentos.Houve aditamento da inicial.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.Informações prestadas pela autoridade impetrada.Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação.Autos conclusos aos 28/02/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido.RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do

artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0008950-46.2013.403.6103 - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES X POLICLIN SAUDE S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 19/12/2013 por POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES e POLICLIN SAÚDE S/A, contra ato abusivo e manifestamente ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Pretendem as impetrantes suspender a exigibilidade das Contribuições previdenciárias enteladas (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S), cuja incidência tome como base de cálculo os valores (...) pagos aos profissionais da área de saúde (...) nela credenciados, pela prestação de serviços médicos efetuados aos contratantes de seus planos de saúde, na esteira da ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.259.034/SC (...)).Com a petição inicial de fls. 02/44 foram trazidos os documentos de fls. 45/1299.Autuado e distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 13/09/1310 foi proferida a seguinte decisão:Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 1300/1301 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 1302/1308), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)s do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.O(a)s impetrante(s) busca(m) a suspensão da exigibilidade das Contribuições previdenciárias enteladas (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - sistema S), cuja incidência tome como base de cálculo os valores por ela pagos aos profissionais da área de saúde a nela credenciados, pela prestação de serviços médicos efetuados aos contratantes de seus planos de saúde, na esteira da ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.259/034/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, dentre outros) (fl. 42).Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):(...)Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do:1) Serviço Social do Comércio - SESC, representado pelo Diretor do SESC em São José dos Campos, com sede regional na Avenida Dr. Adhemar de Barros 999, Jardim São Dimas, CEP: 12245-010, nesta cidade de São José dos Campos - SP;2) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, representado pelo Diretor do SENAC em São José dos Campos, com sede regional na Rua Saigiro Nakamura 400 - Vila Industrial, CEP 12220-280, nesta cidade de São José dos Campos - SP;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233- Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP;4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representado pelo Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo - SP;5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF;Atente-se, ainda, para a juntada das cópias das contrafeis e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Sem prejuízo do que restou determinado acima - e visando a máxima celeridade no andamento do feito -, oficie-se desde já à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Em 09/01/2014 as impetrantes anexaram o comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais (fls. 1312/1314), recolhidas no importe de 0,5% do valor máximo previsto na Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996.Em fls.

13/151332 constam as informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que, em apertada síntese, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em comento, conforme (principalmente) dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº. 8.212/91. Em fls. 1336/1338 as impetrantes, em atenção ao que restou determinado por este juízo, requereram a emenda da petição inicial para incluir, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as entidades terceiras beneficiárias de parcela da arrecadação da contribuição. Além disso, reiteraram integralmente o pedido de liminar constante no petitório inicial. Recebo a petição de fls. 136/1338 como emenda da petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o Diretor do SESC em São José dos Campos, o Diretor do SENAC em São José dos Campos, o Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, e, por fim, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação. Estando o feito formalmente em ordem, com as custas judiciais iniciais devidamente recolhidas, passo à análise do pedido de concessão da liminar inaudita altera parte. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Considerando as afirmações lançadas na petição inicial e o que restou informado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP na manifestação de fls. 13/15/1332, tenho que a situação fática apresentada não autoriza a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57

e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, assentou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, a partir da vigência da Lei n. 9.711/1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/1991, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária retida na fonte incidente sobre a mão de obra utilizada na prestação de serviços contratados é exclusiva do tomador do serviço, nos termos do art. 33, 5º, da Lei n. 8.212/1991, não havendo falar em responsabilidade supletiva da empresa cedente. Precedentes citados: REsp 446.955-SC, DJe 19/5/2008; REsp 1.068.362-PR, DJe 24/2/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.177.895-RS, DJe 17/8/2010; MC 15.410-RJ, DJe 8/10/2009, e AgRg no REsp 916.914-RS, DJe 6/8/2009 (REsp 1.131.047-MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/11/2010). Também conforme o art. 543-C do CPC e art. 6º da Res. n. 8/2008-STJ, assentou a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, referente à retenção em favor do INSS de 11% sobre os valores brutos de faturas de contratos de prestação de serviços por empresas prestadoras de serviços, a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Precedentes citados: REsp 884.936-RJ, DJe 20/8/2008; AgRg no Ag 906.813-SP, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911-SP, DJe 21/5/2008; EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008, e AgRg no Ag 795.758-SP, DJ 9/8/2007 (REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2009). No caso concreto interessa, ainda, menção do que dispõe inciso III do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Da análise detalhada da documentação que instrui a petição inicial e das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fls. 13/15/1332 tem-se que as impetrantes, em que pese não se classificarem como cooperativas, possuem relação jurídica direta com os médicos credenciados. Firmam com eles contratos de prestação de serviços médicos em consultórios e fazem de forma direta e pessoal os pagamentos de honorários, normalmente quarenta e cinco dias após a data de entrega dos relatórios (fl. 78, por exemplo). Tais fatos fazem concluir que os serviços prestados pelas impetrantes, embora até se aproximem, não possam ser considerados, de forma efetiva, serviços de uma seguradora de saúde. Não vejo, portanto, no caso em concreto (ao menos num juízo de cognição sumária), como aplicar em favor das impetrantes o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.259.034/SC (fl. 42). Pelo contrário, a atividade exercida pelas impetrantes, tal como demonstrado, impõe-lhe a obrigação disposta no inciso III do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 (transcrição acima), não havendo se falar em suspensão da exigibilidade das Contribuições previdenciárias enteladas (cota patronal de 20%, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S), cuja incidência tome como base de cálculo os valores (...) pagos aos profissionais da área de saúde (...) nela credenciados, pela prestação de serviços médicos efetuados aos contratantes de seus planos de saúde. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas demais autoridades apontadas como coatoras, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que

gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), também não verifico presente situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR formulado pelas impetrantes na petição inicial e reiterado às fls. 1336/1338. Oficiem-se às demais autoridades apontadas como coatoras para ciência e apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia desta decisão também como ofício e/ou mandado de intimação a ser encaminhado, acompanhado(a)(s) das contraféis apresentadas pelas impetrantes em 26/02/2014 (fls. 1336/1338), ao(às): 1) Serviço Social do Comércio - SESC, representado pelo Diretor do SESC em São José dos Campos, com sede regional na Avenida Dr. Adhemar de Barros 999, Jardim São Dimas, CEP: 12245-010, nesta cidade de São José dos Campos - SP; 2) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, representado pelo Diretor do SENAC em São José dos Campos, com sede regional na Rua Saigiro Nakamura 400 - Vila Industrial, CEP 12220-280, nesta cidade de São José dos Campos - SP; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233- Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP; 4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representado pelo Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo - SP; 5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF; Feitas as expedições acima determinadas, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
1. Recebo a petição de fls. 82/92 como Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta. 2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). A impetrante alega que o Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e o Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ possuem legitimidade processual passiva. No cadastramento dos autos, contudo, constou no pólo passivo apenas o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Dessa forma - sem prejuízo de posterior reavaliação, depois de oferecidas as informações -, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ também no pólo passivo do presente mandado de segurança. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente

na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênha para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores

pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 6.382,04. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008: (...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08) (...) (destaquei) Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão (APOSENTADORIA) visa à sobrevivência digna do(a) impetrante e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de aposentadoria titularizado pela impetrante ROSA MARIA DE MORAIS ARAÚJO (CPF/MF nº. 062.529.678-82) o desconto de R\$ 6.382,04, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.01947/2013-93. Oficie-se ao(à) Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MATIM CERERÊ, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação

judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juiz(iza) Federal

0001211-85.2014.403.6103 - ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 11/36. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM

COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Ao menos num juízo de cognição sumária, também não verifico ilegalidade quanto aos alegados descontos em folha, tendo em vista o que dispõem os artigos 45 e seguintes da Lei nº. 8.112/91, bem como a mencionada ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013, do MPGO. Verificada, portanto, a previsão legal para tanto. Nesse sentido a opinião de José Maria Pinheiro Madeira (SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 330) e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona: O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e independe do consentimento do servidor, inserindo-se entre as hipóteses de autoexecutoriedade dos atos administrativos (DIREITO ADMINISTRATIVO. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 520). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008,

Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (1) Oficie-se ao(à) Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, com endereço à PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, CEP 12.228-904, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para apresentação de informações no prazo legal. (2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0000281-13.2014.403.6121 - CLOVIS DA CUNHA SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP (VISTOS EM INSPEÇÃO) MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000281-13.2014.4.03.6121 (origem: Taubaté/SP); IMPETRANTE: Clovis da Cunha Santos; IMPETRADO: Chefe do serviço de benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São José dos Campos/SP; Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Chefe do serviço de benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São José dos Campos/SP. Defiro ao impetrante CLOVIS DA CUNHA SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). Passo à análise do pedido de concessão da liminar inaudita altera parte. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança

não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Apesar das afirmações lançadas na petição inicial (fls. 02/07) e dos documentos trazidos pelo(a) impetrante em fls. 08/48, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora. Da leitura da petição inicial é possível verificar que o pedido formulado no presente mandamus passa pela declaração de ilegalidade dos artigos 447 e 448 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, tendo em vista o que dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Transcrevo, por oportuno, as legislações citadas: Art. 447. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC. 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, reanálise de enquadramento e de progressões. 2º A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício. Art. 448. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ocorre que, apesar do que alegado na petição inicial, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Havendo a presunção de legalidade do referido decreto, a declaração de ilegalidade, somente deve ter albergue em casos excepcionais, quando manifesta dita inconstitucionalidade, e nunca em mera medida preambular, sem um autorizado estudo doutrinário ou ao arpejo dos precedentes jurisprudenciais (AG 200505000163090, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 840 - Nº: 188.). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 49.680-SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.12.2003, DJ de 17.02.2004; TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 01000050898-DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, unânime, julgado em 23.03.2004, DJ de 16.04.2004. Não bastassem esses argumentos, também a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*) não se encontra presente. Nenhum dispositivo legal confere ao contribuinte direito líquido e certo à contagem do tempo antes do total adimplemento da indenização, sendo, portanto, necessária a extinção do débito para aquisição do direito. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ANTES DE SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada, no sentido de que a autoridade coatora considerasse as contribuições em atraso lançadas na LDC, somando-as às demais para totalizar 35 anos de serviço, a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.428.488-0, ao impetrante. II - Apesar de ter sido autorizado o parcelamento da indenização, é impossível contar o período a ela relativo antes da sua quitação. Nenhum dispositivo legal confere ao contribuinte direito líquido e certo à contagem do tempo antes do total adimplemento da indenização, sendo, portanto, necessária a extinção do débito para aquisição do direito, razão pela qual o pleito do mandamus não pode prosperar. III - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto,

intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo legal improvido. (AMS 00007982620114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 38 DA LEI 8.212/91. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ANTES DE SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço urbano, a teor do 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Restando comprovada a prestação de serviço do segurado como proprietário de pequeno estabelecimento comercial - contribuinte individual -, muito embora não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período postulado, julga-se procedente em parte o pedido para reconhecer o serviço prestado, condicionando o aproveitamento do mesmo, para fins previdenciários, ao pagamento das prestações devidas. 3. O parcelamento das dívidas para com a Previdência Social é expressamente autorizado pelo art. 38 da Lei n. 8.212/91. O disposto no art. 122 do Dec. n. 3.048/99 não impede, no caso concreto, dito parcelamento, porquanto, a uma, guarda relação com situação diversa; a duas, extrapola a legislação que regula, o que toma nulo o Regulamento no tocante. 4. Em que pese seja ora autorizado o recolhimento das contribuições em atraso, em parte, na forma postulada na exordial, é incabível determinar ao INSS que conceda a aposentadoria ao demandante, computadas as contribuições até a data da DER, antes do adimplemento destas. O que se defere ao autor é a possibilidade de pagar as prestações intempestivas de forma parcelada e isenta de juros e multa em relação às competências anteriores a outubro de 1996; adimplida a dívida, o requerente tem garantido o direito à obtenção do benefício da inativação. 5. Compensam-se os honorários advocatícios por força da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 306 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4; AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 200071100013355; TURMA SUPLEMENTAR; D.E. 15/08/2008; Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. (TRF3; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779; Processo nº 199903990404000; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJU; DATA:13/08/2002; PÁGINA: 209; Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)Por fim, a despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que o(a) impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício e/ou mandado de intimação a ser encaminhado ao(a) Chefe do serviço de benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São José dos Campos/SP no endereço Avenida Dr. João Guilhermino, nº. 84, 2º andar, Centro, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.210-130.Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse

em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-540, telefone (12) 37972263. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao sindicalizado MILTON SIMI SALLES, considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 318/320, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário:

2001.61.03.005642-6)IMPETRANTE: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP 1. Diante da manifestação da parte impetrante de fl. 504, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 507, devendo ser expedido ofício à Agência nº 1400 (Vila Adyana) da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 1400.635.00015183-0, indicada no ofício de fls. 495/497, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7460.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 495/497 e 507.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Digam as partes sobre a informação/conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 513/515, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0000775-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000775-6) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO ROBERTO PERICO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO ROBERTO PERICO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EXECUÇÃO nº 00007753920084036103Exequente: PAULO ROBERTO PERICO Executado: Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SPVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.289 foi comunicada nos autos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, com a inclusão do tempo especial reconhecido nesta ação. Autos conclusos aos 04/12/2013.Decido.Uma vez que resta demonstrado nos autos o cumprimento, pelo executado, do comando judicial contra si exarado, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há que se falar em execução, nestes autos, de eventuais parcelas pretéritas devidas, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nºs 269 e 271 do STF). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6152

MONITORIA

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS)

ACÇÃO MONITÓRIA nº 00048086720114036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: HENRIQUE ALVES DE ASSIS JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE ALVES DE ASSIS visando o recebimento da quantia de R\$ 14.177,56 (quatorze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmados pelo réu aos 16/07/2009 e 09/12/2009. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citado, o réu opôs embargos, arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, restou prejudicada, ante a ausência do réu.A CEF apresentou impugnação aos embargos.Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013. É relatório do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.Inicialmente, quanto à alegação de carência de ação, por ausência de interesse de agir, passo a tecer algumas considerações.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, consubstanciado em contrato de abertura de crédito para financiamento de construção.A jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)Passo à análise do mérito. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Em decorrência de contratos de abertura de crédito nº0351160.0000578-26 e nº0351.160.0000760-22, celebrados em 16/07/2009 e 09/12/2009, respectivamente (fls. 07/13 e 14/20), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Eliane Maria Barbieri Soares, nº 143, na cidade de São José dos Campos/SP.A CEF apurou uma dívida de R\$ 14.177,56, atualizada até junho/2011 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.O embargante insurge-se contra a cobrança dos juros.Compulsando os autos, verifico que os contratos de empréstimo foram firmados aos 16/07/2009 e 09/12/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão nos contratos, conforme cláusula oitava (fls.09 e 16) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Ainda, a aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. Com efeito, em caso de impontualidade observo que foram aplicados sobre o valor vencido a correção monetária pela TR + os juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Desta forma, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. Vejamos. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2ª Região; AC 200851010139688; Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330) Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova

sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)

AÇÃO MONITÓRIA nº 00076701120114036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOÃO MARCELO MORAES FERREIRAJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA visando o recebimento da quantia de R\$ 32.803,04 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e quatro centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado pelo réu aos 06/05/2010. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo. Juntou documentos.Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, restou prejudicada, ante a ausência do réu.A CEF apresentou impugnação aos embargos.Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013. É relatório do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Em decorrência de contrato de abertura de crédito nº0351.160.0000948-61, celebrado em 06/05/2010 (fls. 06/12), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Humaitá, nº 254, na cidade de São José dos Campos/SP.A CEF apurou uma dívida de R\$ 32.803,04, atualizada até setembro/2011 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor.O embargante expressamente confessou ser devedor da quantia cobrada na inicial, concordando com os valores apurados pela CEF. Aduz que o inadimplemento da obrigação deu-se por fatores alheios à sua vontade, em decorrência de problemas de saúde. Pois bem. Não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar alguma ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes.Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual.A seu turno, o embargante apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela CEF. Considerando que a aceitação por parte da autora configuraria apenas uma liberalidade, eis que o credor não é obrigado a aceitar coisa diversa da pactuada, nos termos do art. 313 do CC, tampouco a aceitar outra forma de pagamento que não a ajustada, a pretensão deduzida nestes embargos não merece acolhida.Anoto que o pedido de decretação de impenhorabilidade das contas correntes e poupanças referidas pelo embargante não guardam qualquer pertinência nesta fase processual, de modo que resta indeferido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-12.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EXECUÇÃO Nº 00019771220124036103EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS PARONETTE

BATAGLIAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando procedente o pedido, condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito judicial, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 50). Foi expedido o respectivo alvará a favor do exequente, tendo sido o mesmo quitado, conforme informação da CEF de fls.70/72. Autos conclusos aos 28/02/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos a SUDI para retificação da classe para a de nº 229 - cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005742-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) AUTOS n.º200861030057425EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDAVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão.Aduz a embargante que há contradição na sentença embargada, pois na fundamentação foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.308,32, atualizados até 02/2007, ao passo que no dispositivo constou a data da atualização para 02/2011. Alega, ademais, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de expedição de guia de levantamento em favor da autora, referente aos depósitos judiciais existentes nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.De fato, na sentença de fls.91/92, ao fixar a data de atualização dos cálculos da Contadoria Judicial, remanesceu erro material ao constar na fundamentação a data de 02/2007 e no dispositivo a data de 02/2011, quando se infere do parecer do contador do Juízo de fls. 64/65, acolhido no decisum, que o correto seria 01/2007.Verifico, assim, que assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado na sentença.Quanto ao pedido para expedição de guia de levantamento de depósitos judiciais, formulado pela autora, ora embargada, não constitui objeto dos presentes embargos à execução, devendo ser analisado, oportunamente, nos autos principais, onde a questão, inclusive, foi objeto de impugnação pela União. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para corrigir a sentença proferida às fls.91/92 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil arguindo, em preliminar, carência de ação e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este apresentou impugnação.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos da embargante e da embargada apresentam imperfeições que discrepam com o que restou decidido.Cientificadas as partes, em sua última manifestação nos autos expressaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/09/2013.2. FundamentaçãoPreliminarmente, anoto que a própria embargante manifestou expressa concordância com o parecer do perito judicial, suficiente para deslinde da demanda. Destarte, verifica-se totalmente descabida a alegação de carência de ação por ser imperiosa a liquidação por artigos, conforme arguido pela União.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$33.308,32 (trinta e três mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), apurado em 01/2007, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 64/65. 3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$33.308,32 (trinta e três mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados para 01/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.91/92, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400935-58.1992.403.6103 (92.0400935-7) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04009355819924036103EXEQUENTES: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais (fls. 169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00004581220064036103EXEQUENTE: CLAUDIO IODELISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 299/300), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00036660420064036103EXEQUENTE: TIDSON FAUSTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000557-3) - PEDRINA DE ANDRADE PEDRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRINA DE ANDRADE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE ANDRADE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00005574520074036103EXEQUENTE: PEDRINA DE ANDRADE PEDROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00008882720074036103EXEQÜENTE: MARIA JOSÉ DE CARVALHO

PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 160 e 166), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004935-7) - DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00049354420074036103EXEQUENTE: DONIZETTI PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005245-9) - GIOVANI RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00052455020074036103EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00061254220074036103EXEQUENTE: VAGUIMAR PIRES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00061955920074036103EXEQUENTE: JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do

direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00063376320074036103EXEQUENTE: ODORICO DA ROCHA RIBEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008036-4) - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON APARECIDO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON APARECIDO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00080368920074036103EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO ZANINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn BevilaquaVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em fase de execução de sentença e, em cumprimento a determinação de fl.116, o INSS deixou de apresentar os cálculos requisitados afirmando que o exequente não faz jus à revisão deferida, não havendo, portanto, cálculo de valor devido (fls.121/146). Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se a(o) MM(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) da ação rescisória nº 0017203-96.2013.4.03.0000/SP, remetendo cópia desta sentença para conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8) - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00087521920074036103EXEQUENTE: ELIZABETH GRANATOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 178/179), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0) - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00058099220084036103EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA PINTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402154-09.1992.403.6103 (92.0402154-3) - TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04021540919924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.68), que foi transformada em pagamento definitivo a União Federal (fls.71 e 73). Os depósitos existentes nos autos foram convertidos em renda da União, conforme fls.88/91. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Remetam-se os autos a SUDI para que corrija os polos da ação devendo constar como exequente a União Federal e como executado Tila Piscinas, Bombas e Motores LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001222-03.2003.403.6103 (2003.61.03.001222-5) - HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO nº 00012220320034036103EXEQUENTE: HERMINIO SACRAMENTO JUNIOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuíza Federal: Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.279/282), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.288). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RISTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDES RISTHER
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 00052051020034036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MARIA DO CARMO RISTHER e ESPÓLIO DE CIDES RISTHER, na pessoa de sua inventariante MARIA DO CARMO RISTHER Vistos em sentença.Trata-se de ação de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DO CARMO RISTHER e ESPÓLIO DE CIDES RISTHER, na pessoa de sua inventariante MARIA DO CARMO RISTHER, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de crédito rotativo - cheque azul nº 1357.195.00004990-8, com crédito disponibilizado em 08/02/2001. Citada a executada Maria do Carmo Risther, houve a notícia do falecimento de Cides Risther, sendo redirecionada a ação para o seu espólio, também citado. Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da executada Maria do Carmo Risther, que foram depositados à disposição do Juízo, bem como o bloqueio de dois veículos, pertencentes à referida executada.Às fls. 223/223, a CEF comunicou a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo.Os autos vieram à conclusão aos 28/02/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo acordo firmado o valor penhorado via BACENJUD servirá para quitar a dívida. Assim, oficie-se a CEF a fim de que proceda a reversão do valor total da

conta nº 2945.005.00215891-9 a favor da CEF, para quitação dos contratos apontados no referido termo de acordo, cuja cópia deverá instruir o ofício (fls.223/224).Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) (fls223/224) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e dos termos firmados às fl.224, sem condenação em despesas e honorários advocatícios.Em face da quitação total da dívida, com a reversão do valor penhorado a seu favor, determino o desbloqueio dos veículos também penhorados, via sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.XXXXXXXXXXXXXXXXXXDESPACHO DE FLS. 230: Visto em Decisão. Ante o acordo celebrado entre as partes desta execução, mormente no que concerne à liberação das restrições judiciais incidentes sobre os veículos de propriedade da executada de fls. 212/218 e 224, defiro o pedido.

0004843-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004843-1) - NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEIDE TOMOKO KATAYAMA(SP188085 - FABIANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X NEIDE TOMOKO KATAYAMA

EXECUÇÃO Nº 00048437120044036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: NEIDE TOMOKO KATAYAMAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida às fls.588, com a qual concorda o exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da União (PFN) de fls.602, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.25.492-9.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 588, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 00096059120084036103Exeqüente: JOÃO BLANQUE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls.72/85 e 86), com a qual concordou a parte exeqüente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls.86, a favor do patrono do autor, tendo em vista referir-se a verba sucumbencial e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008537-38.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2010.403.6103) EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

EXECUÇÃO Nº 00085373820104036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/AJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de recolhimento da verba sucumbencial devida em guia DARF (fl.188/189), com a qual a exequente concordou plenamente, requerendo a extinção da execução (fls.193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-70.2012.403.6103 - MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso específico dos autos, diante da conclusão do laudo pericial elaborado por peritos criminais em processo da Justiça Estadual (fls. 138/144), excepcionalmente, entendo necessária a realização de nova perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Destarte, designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, que já foram acostados aos autos. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE MAIO DE 2014 (16/05/2014), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial, bem como de eventual assistente técnico. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Int.

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A

Trata-se de ação ajuizada em 12/03/2013 por MARIO VILLELA PINTO FILHO, militar Aeronáutica - Suboficial reserva devidamente qualificado na inicial, pleiteando a condenação dos réus FHE - FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BANCO BGN S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A em obrigação de fazer consistente em revisar as condições em que firmados diversos contratos de empréstimo/financiamento. Alega, em síntese, que mantém endividamento elevado, razão pela qual, atualmente, os descontos consignados em sua remuneração disponível ultrapassam o limite de 30% (margem consignável). Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve expressar o valor do benefício econômico a ser atingido com o acolhimento dos pedidos, fixo o valor da causa em R\$ 50.501,22 (fl. 100) e, por conseguinte, afirmo ser competente para processar e julgar o feito esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar inaudita altera parte, tal como pleiteado pela parte autora em sua petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, ausente a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), pois ainda não é possível afirmar de forma segura, certa e indene de dúvidas que a quantia descontada pelas instituições financeiras réas, a título exclusivo de empréstimos consignados, efetivamente supera o montante de 30% do soldo mensal da parte autora. Isso porque Outros contratos de empréstimos, diferentes das consignações, com previsão de desconto em conta corrente, tomados pelo servidor diretamente da instituição bancária, não se incluem no limite previsto para consignação. (...) Financiamentos adquiridos com o uso de cheque especial, créditos diretos ao consumidor (CDCs) e arrendamento mercantil (leasing) são modalidades contratuais que não se confundem com a autorização de consignação, não se sujeitando aos mesmos limites. (...) Nada obsta que o servidor, dentro do seu direito de livremente dispor de sua remuneração, autorize a averbação de financiamento bancário em sua folha de vencimentos, não havendo que se falar em limitação legal a 30% de seus vencimentos (TJDFT, 20090110615998APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 181). Da análise dos contracheques de fls. 109/110 vê-se no campo despesas diversas rubricas, dentre elas pensão militar, hospitalização, I Renda Desc e FAMHS DEPEND. Logo, de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (FHE - FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BANCO BGN S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Ainda que se considerasse inequivocadamente comprovado que as consignações extrapolam 30% da margem consignável de seu soldo mensal, há de se observar que não há o mais tênue elemento de prova no sentido de que teria havido alguma ilicitude na contratação de algum dos empréstimos que tomou a parte autora. Nenhuma afirmação de ilegalidade quanto às contratações foi lançada na petição inicial, limitando-se a parte autora a descrever irregularidades quanto à consignação superior a 30% de seus rendimentos mensais. Ocorre que aos réus não é dada a função de controlar a vida financeira da parte autora, atuando como árbitro de suas contratações de empréstimos. A alegada situação de endividamento em demasia ou descontrole na gestão de suas finanças pessoais, como se vê, nada tem relação com os réus ou com qualquer ação ou omissão deles. Como sabido, O desconto em folha não é mera forma de pagamento, mas decorre da própria modalidade do contrato. Aliás, é em virtude desse aspecto que são ofertados encargos mais vantajosos ao mutuário, não podendo o servidor que dele se utiliza pleitear a supressão dos descontos unilateralmente (TJDFT, 20080110381104APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, DJ 21/05/2009 p. 72). No mesmo sentido da legalidade dos descontos: TJDFT, 0-80434MSG, rel. Natanael Caetano, 1ª Câmara Cível; 0-193492AGI, rel. José Divino de Oliveira, 6ª T. Cível; 0-143417AGI, rel. Vera Andrighi, 1ª T. Cível; 0-138644AGI, rel. Angelo Passareli, 2ª T. Cível, 0-129415AGI, rel. Estevam Maia, 4ª T. Cível; STJ, REsp 758559/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; STJ, AgRg no Ag 1060692/RS, rel. Min. Sidnei Beneti; STJ, RMS 22949/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves; STJ, EREsp 537145/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 569.972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável nesta fase do andamento processual, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por último, há grave risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar, o que também fundamenta o indeferimento do pedido formulado pela parte autora. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Discorrendo sobre o assunto - reversibilidade do provimento a se antecipar -, exemplifica MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES que há

situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser reposta; mas, no caso concreto, a reposição pode ser muito difícil, porque o autor não tem condições econômicas para tanto (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, página 677). Essa a situação dos autos, havendo a própria parte autora afirmado, em sua inicial, situação de endividamento em demasia, declarando-se pobre na acepção da palavra (fl. 26). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Em que pesem as indicações de fls. 02/03, verifico que todos os réus possuem agência, sucursal, posto de atendimento, diretoria, representação e/ou gerência no Município de São José dos Campos/SP. Dessa forma, por razões de economia processual, deixo de determinar à Secretaria a expedição de cartas precatórias. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Resp nº 316254, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., j. em 27/10/04; AgRg no Ag 535833, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. em 16/03/04; REsp 427183, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., j. em 06/12/02. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do BANCO ITAU S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: BANCO ITAU S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA XV DE NOVEMBRO, 197, CENTRO, CEP 12.210-070, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE 3935-9095. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a citação do BANCO SANTANDER S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA CORONEL JOSÉ MONTEIRO, 60, CENTRO, CEP 12.210-140, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE 3941-4888. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a citação do FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa a ser citada: FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, na pessoa de seu representante legal, no POSTO DE ATENDIMENTO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - PSTSJ, localizado à Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, 50, Campus do CTA (HTO), CEP 12.228-901, Município de São José dos Campos/SP, telefones (12) 3942-2287 e 3942-2286. Determino, por fim, a citação do BANCO BGN S/A, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA A SER ENCAMINHADA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, para ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas por CARTA PRECATÓRIA: BANCO BGN S/A, CNPJ/MF 00.558.456/0001-71, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA, 266, SALA 101, EDIFÍCIO WECON EMPRESARIAL CENTER VI, BOA VIAGEM, RECIPE/PE, CEP 51.020-390. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA (SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida

provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de que as inscrições de fl. 106, nos valores de R\$ 657,48 e R\$ 120,61, se referem exclusivamente a parcelas do contrato nº. 855552283371 não restou inequivocadamente comprovada, tendo em vista as poucas informações existentes no extrato. Mais importante ainda, não restou inequivocadamente comprovado o alegado descumprimento contratual por ocasião do atraso na entrega das chaves. Impossível formular juízo de certeza sobre a efetiva data convencional para a conclusão das obras e correspondente entrega das chaves, bem como do alegado atraso, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca. Por essa razão o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do SCPC e/ou SERASA. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e à HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos

da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.IV. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às empresas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, a citação da empresa VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.364.257/0001-86, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Culiacã, Quadra H, Lote 01, Jardim das Paineiras II, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Determino, por fim, a citação da empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Pessoas a serem citadas (por CARTA PRECATÓRIA): HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 10.691.227/0001-84, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR, 215, BLOCO F, S. 02, JARDIM SÃO LUIZ, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000595-13.2014.403.6103 - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 16.03.2012.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas

vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os valores percebidos pela parte autora desde fevereiro de 1994 a título de salário (fl. 14), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus

efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 05, segundo e terceiro parágrafos, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-

3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo e do laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000759-75.2014.403.6103 - LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Estando o feito regularmente em ordem e comprovado o recolhimento das custas judiciais iniciais (valor recolhida na base de 0,5% do valor atribuído à causa - fl. 20), passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são

pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. No entanto, a CLT, em seu artigo 143, restringe o direito constitucional permitindo a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador, bem como 1/3 (um terço) incidente sobre o mesmo. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Posto isso, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a

exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) férias não gozadas e (3) terço constitucional incidente sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), devido(s) pela parte autora LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA. Oficie(m)-se ao(à) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício(s)/mandado de intimação a ser(em) encaminhado(s) à(ao) Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000788-28.2014.403.6103 - LEANDRO SILVA CAVALCANTI X PATRICIA MACHADO VIEIRA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a urgência alegada na petição inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Conforme se verifica em fl. 09, requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indenize os prejuízos decorrentes das prestações mensais do financiamento, arcando com o pagamento de tais prestações, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência do sinistro coberto pela Apólice, assim como arque com os danos materiais decorrentes do sinistro. Ocorre que, da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da alegação, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: (...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art.

804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS. Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49). In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da empresa-ré e realização de prova pericial, particularmente -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, ressaltando que os autores também não comprovaram, sumariamente, que haverá a impossibilidade ou empecilho de se realizar futuramente tal perícia. A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se: Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181) Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71) TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento - Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado) PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do fumus boni iuris característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 326) In casu, considerando o teor da cláusula vigésima primeira (fl. 34), não restou comprovado nos autos qual foi a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pedido indicado em fl. 22 (ressaltando, contudo, que sequer não consta data em referido documento). Também não constam fotos, planta, croqui e/ou outros documentos que comprovem a efetiva situação de conservação do imóvel antes de 15 de fevereiro de 2014, tal como avençado na cláusula vigésima terceira (fl. 35). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente a realização de perícia - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Por último, há grave

risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar, o que também fundamenta o indeferimento do pedido formulado. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Discorrendo sobre o assunto - reversibilidade do provimento a se antecipar -, exemplifica MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES que há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser repostada; mas, no caso concreto, a reposição pode ser muito difícil, porque o autor não tem condições econômicas para tanto (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, página 677). Essa a situação dos autos (declaração de fls. 13/14). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(s) parte autora(s), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda, informar de imediato se possui interesse na conciliação, apresentando proposta no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Registre-se, expeça-se e intimem-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial anexadas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo

anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG

2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04/verso, item c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) documentos mencionados em fl. 04/verso, item c (laudo técnico), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

000117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento nº. 7909-SP, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA. Equivocado, assim, o valor atribuído Apesar disso, considerando a documentação trazida aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o

exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001195-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-23.2014.403.6103) RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0001195-34.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: RENATA SILVA LOURENÇO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); 1. Autue-se aos autos do processo nº. 0000174-23.2014.4.03.6103 (cautelar inominada). 2. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010). 3. Não havendo fatos novos a alterar a convicção deste juízo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme razões já expostas na decisão de fls. 37/42 (autos do processo nº. 0000174-23.2014.4.03.6103): (...) A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: (...) Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: (...) Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). No que tange ao Sistema de Amortização Constante (fl. 15), que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Há, no contrato firmado entre as partes, várias cláusulas que dispõem a respeito de juros, encargos, formas de cálculo das parcelas e/ou saldo devedor, bem como datas de vencimentos. Apenas com a documentação acostada aos autos nesta fase do andamento processual não é possível falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização do saldo devedor não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que aparentemente não se vislumbra no caso concreto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, ressaltando-se que, em um contexto de economia inflacionária que provoque desequilíbrio entre a evolução salarial do mutuário e a prestação do mútuo financeiro, é possível a ocorrência da amortização negativa - incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (AC 200171020027240, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 704.). No mesmo sentido: (...) Não comprovada de forma inequívoca a ocorrência de amortização negativa, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida

a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)s requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)s réu(ré)s o direito ao contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior:(...)O artigo 285-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 12.810/2013, não pode ser interpretado isoladamente. Ao revés, para se obter o provimento desejado (consignar os valores mensais incontroversos), deve a parte autora/requerente, ainda, atentar para o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR.3. Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante legal. Endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de anulação do processo de arrematação do imóvel localizado à Rua Arujá, 339, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, alegando os autores que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 28 de agosto de 1998, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - PES/PCR-FGTS. Ocorrida a inadimplência das prestações mensais, em razão de força maior, alegam os autores que a ré recusou a receber as parcelas devidas (...), não mais fornecendo o boleto bancário mensal (...) e negando qualquer negociação ou conciliação para receber a dívida dos requerentes (...) sem motivo plausível. Ocorreu, assim, a arrematação do imóvel, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deixando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, de notificar os requerentes da mora. Pleiteiam os requerentes, ainda, seja autorizado o pagamento por consignação da dívida, no montante de R\$ 39.830,78. Distribuída a presente ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, houve por bem aquele juízo proferir a decisão de fl. 42/44, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação. Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as informações de fls. 50/51, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 48/49, vindo os autos conclusos. Inicialmente afastado a prevenção apontada em fls. 48/49, tendo em vista que a ação nº. 0005809-87.2011.403.6103 foi extinta sem resolução do mérito. Quanto à ação nº. 2009.61.03.003475-2, encontra-se perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, aguardando o julgamento da ação nº. 2003.61.03.000038-7, proposta com a finalidade de obter a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional (consulta realizada no site de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo). Trata-se, pois, de objeto distinto. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais

são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). O pedido formulado nesta ação não se limita à consignação em pagamento, não havendo se falar em procedimento especial de jurisdição contenciosa. O objeto da ação, ao revés, é a anulação do processo de arrematação do imóvel, tendo em vista a alegada ausência de notificação na forma do Decreto-Lei nº. 70/66. Deve, assim, tramitar sob o procedimento ordinário ou comum. Em que pese isso, detém esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a competência para processar e julgar os pedidos formulados pelos autores. Isso porque o valor da causa, ao contrário do que constou em fl. 10, é superior a sessenta salários mínimos. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é absoluta, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha os requerentes pleiteiam a anulação do processo de arrematação do imóvel. Deve, portanto, o valor da causa abranger todo o valor do contrato e/ou do débito existente - superando, assim, o valor de sessenta salários mínimos, conforme claramente se verifica nas tratativas de fls. 19/20. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CC 200900267487, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009; CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SFH. SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. VALOR da CAUSA. ART. 3º da LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO de ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO de OFÍCIO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE de PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA 1. Nos termos do caput do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 2. O valor da causa é questão de ordem pública, pois ele define a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, não podendo o autor atribuir valor à causa inferior à pretensão econômica do pedido. 3. Nas ações em que se pleiteia o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento habitacional, com cancelamento de registro da hipoteca, através de cobertura do FCVS, o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor do contrato de financiamento que se quer ver coberto pelo FCVS. 4. O juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal, consoante precedentes do STJ: REsp 231363/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000; REsp 154991/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/11/1998. 5. Reconhece-se, de ofício, a incompetência quando a pretensão econômica dos pedidos deduzidos na inicial supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível. 6. Incompetência do Juizado Especial Federal reconhecida, declarada a nulidade do processo a partir da citação, inclusive, e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum. (PEDIDO 187438420054013, JOSÉ HUMBERTO FERREIRA - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 16/06/2008.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.060180-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.06, DJ 17.1.06, p. 276; CC n., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.06.12.06, DJ 12.03.07, p. 326; CC n., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07, DJ 29.06.07, p. 346; CC n., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07, DJ 08.11.07, p. 391). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação, que no caso é de R\$ 66.158,76 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. Conflito precedente. (CC 00035168620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) Observo, ainda, que os autores incluíram no pólo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No cadastramento da ação, contudo, encontra-se no pólo passivo, de forma exclusiva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) no pólo passivo da ação. Defiro aos

autores SAMUEL MOURA SOARES e KATIA CRISTINA LOBO SOARES os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Verifico não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi efetivamente arrematado e/ou adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que até poderia implicar na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). Dada a urgência alegada pelos autores, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, com a conseqüente juntada da certidão supracitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das partes contrárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) autores. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da

verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Especificamente quanto ao pagamento por consignação da dívida, no montante de R\$ 39.830,78, prevê o artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Isso porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O valor apresentado pelos autores (R\$ 39.830,78) parece lançado a esmo nos autos, não se amparando sequer na planilha de evolução de financiamento. Ademais, está bastante aquém dos valores de venda (R\$ 78.750,00) e/ou de avaliação (R\$ 125.000,00) mencionados nas tratativas de fls. 19/20. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) autores não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Forçoso presumir que foram praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para

fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante legal. Endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Torre B, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ/MF 04.527.335/0001-13), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas (por carta precatória): EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com endereço no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 2 BLOCO B LOTE 18, 1ª SUBLOJA, BRASÍLIA/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001114-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-68.2013.403.6103) DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS X TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos requerentes DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS e TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A produção antecipada de provas pode consistir em: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, nos termos dispostos no artigo 846 do Código de Processo Civil. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o exame pericial, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. O caso em tela trata de pedido liminar de realização de exame pericial em um imóvel, para comprovação de necessidade de reforma/repáros a serem realizados exclusivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do

fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de emenda - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:(...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS. Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49).In casu, juntaram os requerentes, nesta cautelar de produção antecipada de provas, o mesmo relatório de ocorrência que instruiu a ação nº. 0007500-68.2013.4.03.6103. E nada mais. Vê-se, pois, que pretendem os requerentes, utilizando meios processuais impróprios, verdadeira reforma da decisão proferida em fls. 64/66 dos autos principais (e mantida por seus próprios fundamentos à fl. 101 daqueles autos).Não apresentaram os requerentes, nesta cautelar de produção antecipada de provas, fotos, croqui, planta, laudo técnico ou vistoria oficial que já não tenham sido apreciados por este juízo quando da decisão proferida em fls. 64/66 dos autos principais.Logo, não havendo fatos novos suficientes a alterar o convencimento deste juízo, mantenho a realização da prova pericial em seu momento processual regular, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se:Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181)Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71)TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento -Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado)PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do fumus boni iuris característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, Resp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público

estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 326)Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (CINCO) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 319 e 802 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que providencie as citações determinadas nesta ação cautelar (00011148520144036103) e na ação nº. 00075006820134036103 com a máxima urgência, antes mesmo da intimação dos requerentes do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 6174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003508-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003508-3) - IRACI DE QUEIROZ SANTIAGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
EXECUÇÃO nº 0003508-22.2001.403.6103EXEQUENTE: IRACI DE QUEIROZ SANTIAGOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.130, o executado informou que não há débito a ser pago, tendo em vista que o período reclamado é de 04/1989 a 12/1991, todavia o ajuizamento da ação deu-se em 07/2001 e, tendo sido reconhecida a prescrição quinquenal, não há valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com a inexistência de execução a ser apresentada (fls.154). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, a condenação refere-se ao período de 04/1989 a 12/1991, e tendo em vista a propositura da presente ação em 07/2001 e considerando, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, o cumprimento do julgado (revisão do benefício com base em salários mínimos no período acima mencionado) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0071583820054036103EXEQUENTE: MARINALVA SANTAN COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 194), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00020794420064036103EXEQUENTE: JOSÉ FELICIO DOS SANTOSEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00082805220064036103 EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 171/172), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00004275520074036103 EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LEAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 163), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 165/171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00020591920074036103 EXEQUENTE: ERIKA CRISTIANE GUERREIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-92.2007.403.6103 (2007.61.03.002468-3) - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00024689220074036103 EXEQUENTE: ZULMIRA PIVA DE MAGALHÃES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento

da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 196/199, 200/203 e 204/206). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00049155320074036103EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINHO LEITEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005417-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005417-1) - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO COELHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO COELHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00054178920074036103EXEQUENTE: MARIO COELHO DO AMARALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00061679120074036103EXEQUENTE: CELIO LAGUNAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIONE CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00066546120074036103EXEQUENTE: EDIONE CORREIA DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 178/179), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21,

ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000080-4) - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200861030000804EXEQUENTE: ISABEL MARIA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 208/209), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003089-4) - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00030895520084036103EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002399-7) - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00023998920094036103EXEQUENTE: MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 140/146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00030728220094036103EXEQUENTE: LUCIA HELENA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 193/194), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente

decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº00065171120094036103EXEQUENTE:RONALDO BERTOLDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-44.2011.403.6103 - NELSON LEMOS MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON LEMOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEMOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00019064420114036103EXEQUENTE: NELSON LEMOS MACIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401240-42.1992.403.6103 (92.0401240-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DANGELO & MATIAS LTDA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DANGELO & MATIAS LTDA
EXECUÇÃO Nº 04012404219924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: DANGELO & MATIAS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.72). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.82Vº e 86/87).Os valores depositados em autos suplementares foram convertidos em renda da União, em face da improcedência do pedido (fl.148) Autos conclusos aos 28/02/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0400704-26.1995.403.6103 (95.0400704-0) - ARMANDO JOSE DE MENEZES X ARNALDO VISSOTTO JUNIOR X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X JOSE FABIO VIDAL DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS UCHOA X MARIO JOSE DE MACEDO X RICARDO ANTONIO FREDERICO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E Proc. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
EXECUÇÃO Nº 0400704-26.1995.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: ARMANDO JOSÉ DE MENEZES, ARNALDO VISSOTTO JUNIOR, CELSO ANTONIO CAMOCARDI, JOSÉ FABIO VIDAL DE TOLEDO, LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS UCHOA, MARIO JOSÉ DE MACEDO E RICARDO ANTONIO FREDERICOJuíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência em relação a União Federal. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados Armando José de Menezes, Arnaldo Vissotto Junior, Celso Antonio Camocardi, Luiz Antonio Durgante Pasquotto, Marcos Uchoa e Mario José de Macedo, através do depósito da verba sucumbencial devida, em Guias de Recolhimento da União

(fls.544/550), tendo a União concordado com referidos valores (fl.558).Com relação ao executado Ricardo Antonio Federico, num primeiro momento houve penhora de alguns bens e, a posteriori, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária de Ricardo Antonio Federico, José Fabio Vidal de Toledo e Marco Antonio de Oliveira, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, tendo havido conversão em renda da União (fls.603/607). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404270-46.1996.403.6103 (96.0404270-0) - MARCOS PRADO X ADEMIR ASSUNCAO X CARLOS DE ABREU X BERNARDO ALBERTO ROHDE X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO ALBERTO ROHDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
EXECUÇÃO Nº 04042704619964036103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MARCOS PRADO, ADEMIR ASSUNÇÃO, CARLOS DE ABREU, BERNARDO ALBERTO ROHDE e BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva houve cumprimento da obrigação por 2 executados - Benedito Nivaldo dos Santos e Bernardo Alberto Rohde - através do depósito da verba sucumbencial devida (fls.98/99), que foi transformada em pagamento definitivo ao INSS (fls.129/132). Todavia, em relação aos outros executados, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo procedida à penhora on line (pelo sistema BACEN/JUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, cujo montante foi objeto de concordância pela parte exequente, com a posterior conversão em sua renda (fls.179/182).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA
Proferi sentença de extinção da execução nos autos principais, processo nº 04045772919984036103, nesta data.

0404577-29.1998.403.6103 (98.0404577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
EXECUÇÃO nº 04045772919984036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA E OUTRO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.265, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADRIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00030598820064036103EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado

o feito, a CEF juntou documentos comprovando o depósito em conta de Fundo de Garantia da parte exequente, em cumprimento ao julgado (fls.94/95), com os quais, concordou o exequente. Às fls.119, informa o exequente a impossibilidade de sacar o valor, ante a negação da agência, alegando necessidade de uma ordem judicial. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. A presente demanda deu azo exatamente pela divergência no valor do numerário quando do saque pelo autor, ora exequente, de sua conta de Fundo de Garantia, em razão de sua dispensa sem justa causa. A sentença judicial, quando procedente, como no caso, restabelece a situação no estado quo em que se encontrava quando houve a lesão do direito. Assim, como naquele momento, era permitido ao autor levantar os valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia, por dispensa sem justa causa, determinado o restabelecimento do valor devido, pode o exequente efetuar o saque correspondente agora. Assim, oficie-se a CEF, agência de Caraguatatuba, a fim de que libere o saque, para o exequente, do valor indicado à fl.114 (com os consecutórios legais, em face do tempo decorrido). Instrua referido ofício com cópia do julgado de fls.93/96, 98 e 112/117, servindo cópia desta sentença como OFÍCIO. Cumprido o item acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-83.2010.403.6103 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSS/FAZENDA X ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO
EXECUÇÃO nº 00071768320104036103EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: ANA TEREZA GONÇALVES DE CARVALHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.80, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X LUZIA FILOMENA DOS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007967-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007967-6) - JOSE CARLOS DIOGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000339-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000339-1) - ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002085-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002085-6) - BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002353-66.2010.403.6103 - ELZA BUENO DA SILVA TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005491-41.2010.403.6103 - MELLYSSA VITORIA DE SOUSA X GILMARIO EMIDIO DE SOUSA X RAMIRES RAYARA DA SILVA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000355-29.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001929-87.2011.403.6103 - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006252-38.2011.403.6103 - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006725-24.2011.403.6103 - PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008219-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008457-40.2011.403.6103 - LUIZ DE SOUZA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000817-49.2012.403.6103 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001734-68.2012.403.6103 - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001811-77.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

PARTE AUTORA: ADILSON DOS SANTOS FURTADOAnte o que restou decidido pela Superior Instância, chamo o feito à ordem. Ratifico o recebimento da apelação, conforme decisão de fls. 102 e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que às fls. 103 foi aberta vista dos autos equivocadamente à Procuradoria Federal do INSS. Assim, cumpra a Secretaria corretamente a decisão de fls. 102, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para ciência da r. sentença proferida e para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002426-67.2012.403.6103 - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 152/156, tendo em vista que o autor já interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido às fls. 138. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002786-02.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003956-09.2012.403.6103 - ALAN DE MOURA FIALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009149-05.2012.403.6103 - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009761-40.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000707-16.2013.403.6103 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002541-54.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003677-86.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008035-94.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA VILAS BOAS SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6196

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003599-3) - SOCOKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 350, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, de forma que não há falar em pedido de renúncia quanto à execução da sentença, ressaltando-se, ademais, que não foi efetuado depósito judicial nestes autos. Outrossim, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear o exercício do direito reconhecido nestes autos em via administrativa.No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.Intime-se a parte impetrante.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 383/389 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007250-69.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que as custas judiciais foram integralmente recolhidas quando do ajuizamento da ação (certidão de fl. 193) e que o comprovante do porte de remessa e retorno se encontra em fls. 272/273, recebo o recurso de apelação interposto em 25/10/2013 pelo(a) impetrante em seus regulares efeitos;2. Intimem-se, pessoalmente, a UNIÃO (Procuradoria Seccional da fazenda Nacional em São José dos Campos) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;3. Após, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

0008310-77.2012.403.6103 - BENEDICTA HUBER VICENTE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Tempestiva e formalmente em ordem, recebo a apelação interposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas em seu efeito devolutivo (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cientifique-se o(a) impetrante (intimação pessoal);2. Dê-se vista da apelação interposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao(à) impetrante;3. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000940-76.2014.403.6103 - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

(VISTOS EM INSPEÇÃO)AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000940-76.2014.4.03.6103;IMPETRANTE: RENATA MONTEIRO NETO;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;Anexadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 34/107), passo a apreciar o pedido de concessão de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/02/2014 por RENATA MONTEIRO NETO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o NONO PERÍODO/PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia

constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas em 2013 (fl. 45), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o primeiro semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 17 de fevereiro de 2014). Essa a delimitação deste mandado de segurança, podendo-se inferir que o pagamento da primeira anuidade de 2014 já é o ato de (re)matrícula (fl. 41). Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse

de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante RENATA MONTEIRO NETO (CPF/MF 407.466.328-78) no NONO período (primeiro semestre de 2014) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Oficie-se ao(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0000310-27.2014.403.6133 - SETEM SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição elencados em fls. 19/20, formulados há mais de 360 dias. Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em

mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) em fls. 19/20. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (fls. 19/20) ocorreu(ram) em a partir de 14/06/2012, não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgamento: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14,

da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstraem das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em total sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).O retardamento injustificado por parte

da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesse do(a) impetrante(s), que ficará(ão) compelida(s) ao pagamento imediato de tributo(s) não exigível(is), tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Ante o exposto, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição abaixo identificados, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência: a) 01269.33460.140612.1.2.15-9055b) 26226.59290.140612.1.2.15-3740c) 18723.69631.140612.1.2.15-5980d) 13115.76639.140612.1.2.15-1237e) 04120.01834.110712.1.2.15-0060f) 15769.78516.140812.1.2.15-2381g) 10.398.43887.190912.1.2.15-6470h) 08626.41371.191012.1.2.15-4051i) 17077.90628.191112.1.2.15-7520j) 19156.49317.160113.1.2.15-8259k) 3461214791.160113.1.2.15-9538. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito (artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, e artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 91.0401265-8) IMPETRANTE: CIAC - COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 47.426.689/0001-84) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Diante da informação do Contador Judicial de fls. 443/445, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 449/451-vº, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do percentual de 25% do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas indicadas no ofício da CEF de fls. 438/439, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação 635 e o código de receita 8047. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 438/439 e 449/451-vº. 3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA EXECUÇÃO Nº04009439819934036103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) impetrante, ora executado(a), foi(ram) transformado(s) em pagamento definitivo à União (fls.626/630). Autos conclusos aos 16/12/2013. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 97.0037667-2)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: KONE ELEVADORES LTDA(CNPJ nº 42.441.667/0001-70)1. Considerando a informação trazida pela CEF à fl. 1225, bem como o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1231/1236, e objetivando dar cumprimento ao que restou julgado nestes autos, determino a expedição de Ofício para o Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945 (PAB local), a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6, indicada às fls. 1206/1207, devidamente corrigido, utilizando-se o código de receita 301. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 1206/1207 e 1231/1236.2. Intimem-se as partes. Finalmente, se em termos, expeça-se o ofício.

0002864-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002864-6) - KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X CLAUDIA GRACE DA SILVA X CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.234/235 foi comunicada nos autos a implantação do benefício de pensão por morte em favor do impetrante, ora exequente. Autos conclusos aos 04/12/2013. Decido. Uma vez que resta demonstrado nos autos o cumprimento, pelo executado, do comando judicial contra si exarado, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido às fls.314/315, os depósitos efetuados nos autos foram transformados integralmente em pagamento definitivo à União, conforme ofício de fls.343/344. Cientificadas as partes, nada requereram. Autos conclusos aos 07/11/2013. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que o saldo total da conta nº00016001-4 foi transformado em pagamento definitivo à União Federal, no total de R\$324.854,92 (fls.343/344). Embora tenha sido mencionado na decisão de fls.314/315 que o montante dos depósitos realizados atingiria R\$559.058,50, denoto que este valor foi apenas estimado pela impetrante, em sede de atualização monetária, por ocasião de sua manifestação às fls.270/271, não havendo, portanto, qualquer diferença remanescente em favor das partes. Diante disso, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inversão das partes nos pólos ativo e passivo da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE SIRLEI DOS SANTOS X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 26/03/2014 VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 132/138. Após, venham os autos conclusos para ulterior deliberação deste Juízo.

000023-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000023-0) - CESAR CARO RUMBAWA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR CARO RUMBAWA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP EXECUÇÃO Nº00000230420074036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CESAR CARO RUMBAWAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.231/234). Autos conclusos aos 16/12/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes, nos pólos da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008252-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008252-3) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AMORIM X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AMORIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, o depósito efetuado à fl.75 foi transformado em pagamento definitivo à União, conforme ofício de fls.164/168. Cientificadas as partes, nada requereram. Autos conclusos aos 04/12/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido : Charles Andre de Paula Endereço : Avenida Tívoli, nº 198 - Vila Betânia - São José dos Campos - CEP: 12.243-690 Vistos em Despacho/Mandado.1. Relativamente à petição da CEF de fls. 82/86, defiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja

alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 56.547,77, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 28/02/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ademais, o índice questionado já foi imposto no próprio julgamento da demanda, transitado em julgado, assunto sobre o qual operou-se o efeito da coisa julgada. Int.

Expediente Nº 6247

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE

ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ajuizaram a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA.; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, na qual buscam a declaração da co-responsabilidade solidária e pessoal, para frente para trás, de todos os litisconsortes passivos pelas obrigações de natureza civil, tributária e previdenciária, e a declaração de impedimento aos corréus e todas as pessoas jurídicas, por eles constituídas ou que vierem a ser constituídas, ou das quais tenham participação, direta ou indireta, em seu quadro societário de participarem em licitações promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Requer o Parquet Federal a concessão de liminar inaudita altera parte objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine, resumidamente, o bloqueio e a indisponibilidade, até o trânsito em julgado, de todos os bens móveis, imóveis e valores, em todo o território nacional, de propriedade dos corréus, e a imposição de impedimento, em relação a todas as pessoas jurídicas, por eles constituídas ou que vierem a ser constituídas, ou das quais tenham participação, direta ou indireta, em seu quadro societário, de concorrer em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aduz o Ministério Público Federal que as pessoas jurídicas de direito privado Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento e Viação Real Ltda., concessionários de serviço público de transporte rodoviário municipal, têm em seu quadro social as mesmas pessoas naturais, as quais também integram outras sociedades empresárias, que desempenham a mesma atividade econômica, perfazendo, de fato, um grupo econômico. Sustenta o Ministério Público Federal que os réus são grandes devedores da Fazenda Pública Nacional, cujo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa perfaz o montante de um bilhão de reais. Alega, ainda, que os réus, mormente os diretores e sócios-administradores das sociedades empresárias, são contumazes violadores de direitos e obrigações de natureza civil, previdenciária e trabalhista. Sublinha o órgão ministerial que o grupo econômico exerce o monopólio ilegal do serviço de transportes coletivos urbano do Município de São José dos Campos/SP, bem como desenvolve condutas fraudulentas à participação nas licitações públicas municipais. O Parquet Federal alega também que os réus estão envolvidos na consecução de crimes contra a ordem tributária, que se arrastam desde o ano de 1987, além de existirem diversas ações de execução fiscal movidas pela União, as quais se encontram em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (1999.61.03.007343-9, 2002.61.03.002244-5, 2002.61.03.002243-4, 2002.61.03.002088-6, 2004.61.03.005202-1, 2004.61.03.007003-5, 2006.61.03.006206-0, 2006.61.03.009437-1, 2007.61.03.03084-6, 1999.61.03.0073452-2, 2003.61.03.001750-8, 2004.61.03.006763-2, 2004.61.03.006454-0, 2005.61.03.003021-2, 2005.61.03.005861-1, 2005.61.03.006084-8, 2006.61.03.004452-5, 2002.61.03.0011949-5, 2004.61.03.006543-0, 2004.61.03.001261-8, 2004.61.03.007696-7, 2005.61.03.001275-1, 2005.61.03.003016-9, 2006.61.03.005425-7, 2006.61.03.000397-3, 2006.61.03.003256-0, 2006.61.03.002823-4 e 2007.61.03.003037-3). O Ministério Público Federal aduz que a corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., que venceu a licitação pública nº 08/2007 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto era a exploração e prestação de serviços de transporte coletivo urbano, tem em seu quadro societário, como maiores detentores das cotas sociais, os corréus René Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Viação Capital do Vale Ltda., os quais se valeram desta sociedade empresária para, em fraude à lei, continuarem a exercer o monopólio do serviço público de transporte coletivo urbano. O Parquet Federal assevera a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade das sociedades empresárias, o que autorizaria a desconsideração direta da personalidade da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios e diretores, bem como o reconhecimento do grupo econômico. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 39/4.296. Em sede de decisão liminar foi determinada a conversão do rito, para o rito da ação civil pública, em razão da indivisibilidade do objeto da ação. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor coletivo, para determinar a indisponibilidade de bens dos réus, a vedação da participação de Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda, Viação Real Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda em licitações públicas, enquanto não obtenham certidões negativas de débitos tributários em relação a todas elas. Restou determinado, ainda, a expedição de ofícios (fls. 4298/4305). Às fls. 4327/4329, petição de empresa homônima da corré Viação Real Ltda, requerendo o desbloqueio dos bens em

relação a ela, visto que não é a mesma empresa mencionada na inicial. Manifestação da União/Fazenda Nacional às fls. 4332, concordando com o pedido. Decisão proferida às fls. 4343 determinando o desbloqueio dos bens da empresa homônima. Fls. 4364/4370: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Às fls. 4372/4375, o Município de São José dos Campos requereu carga dos autos, para análise de eventual interesse em ingressar no feito. Fls. 4383; 4387; 4389/4391; 4394 e 4396: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4397; 4399/4440; 4402; e 4405/4407: respostas da Comissão de Valores Mobiliários e das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4409/4415: pedido formulado pelo Município de São José dos Campos, que requereu seu ingresso como assistente no feito. Juntou documentos às fls. 4416/4427. Decisão proferida às fls. 4488, que determinou o cumprimento do restante da decisão liminar, e ciência aos autores acerca dos documentos juntados, assim como determinou a manifestação sobre o pedido da municipalidade de São José dos Campos. Juntada de procuração da corrê Neusa de Lourdes Simões de Sousa às fls. 4496/4497. Fls. 4498/4501: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4502: resposta do Registro Aeronáutico Brasileiro sobre pedido de indisponibilidade de bens. Fls. 4504/4508: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Juntada de procuração da corrê Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda às fls. 4514. Fls. 4521: cota nos autos da corrê Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., dando-se por citada. Fls. 4524/4532: resposta de instituição financeira ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4533/4552: manifestação do Administrador Judicial, Sr. Arthur M. Oliva Soria, nomeado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para administração das corrés Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., requerendo licenciamento dos veículos bloqueados nos autos desta ação coletiva (placas BWD-1124, BWD-1394, BWD-1404, BXE-7724, BXE-7804, BXI-9394, BXI-9395, CLH-1115, CLH-1116, CLU-3946, CLU-3954, CLU-3955, CLU-3956, CPI-4014, CPI-4015, CPI-4025, CPI-4205, CPI-4206, CIPI-4606, CVN-3534, CYN-7594, CZC-7695, DAH-8594, DAH-8595, DAH-8596, DPU-6644, KOE-5944, KOE-5954, KOE-6354, LCO-3254, LCT-2454 e LOL-0984). Manifestação da União, no sentido de que as corrés Transmil e Empresa de Ônibus São Bento estariam participando do processo licitatório nº 10/2005, no Município de Uberaba/MG (fls. 4555). Resposta de ofício expedido à ANAC (fls. 4559) sobre pedido de bloqueio de bens. Fls. 4560/4562: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 4563: resposta da Capitania dos Portos sobre pedido de bloqueio de bens. Pedido da Secretaria do Estado de Transportes Metropolitanos de expedição de certidão de objeto e pé, em razão da determinação de impedimento de participação em licitação (fls. 4565/4566). Cota do r. MPF às fls. 4574. Notícia de interposição de agravo de instrumento por Transmil, em relação à decisão liminar (fls. 4581/4669). Pedido do réu René Gomes de Souza de extensão dos efeitos da liminar a outras empresas, uma vez que a corrê Empresa de Ônibus São Bento Ltda era administrada também pela família Constantino, que, segundo consta no pedido, possui diversas outras empresas no mesmo ramo de atividade (Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Ricardo Constantino e Breda Sorocaba Transportes Ltda.). Afirma o réu que, em virtude de estar impedido de participar de licitações, por meio da sociedade empresária Transmil, encontra-se em situação de desvantagem em relação ao grupo Constantino, o qual se vale dos mesmos métodos de administração das corrés, mas não foi abrangido pela decisão liminar (fls. 4674/4684). Juntou documentos (fls. 4685/5079). Fls. 5082; 5084; 5085; 5087; 5088; 5090; e 5096: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 5100: pedido formulado pela União/Fazenda Nacional, a fim de que se procedesse à transferência de eventuais valores bloqueados às fls. 4396 e 4561 para conta à disposição do Juízo. Decisão proferida às fls. 5101/5102, na qual se determinou a inclusão da municipalidade de São José dos Campos no pólo ativo do feito, como assistente litisconsorcial; reconheceu-se como citados os corrés Transmil e René Gomes de Sousa, em razão do comparecimento espontâneo nos autos; determinou-se o licenciamento dos veículos bloqueados, nos termos em que foi requerido pelo administrador judicial; determinou-se o encaminhamento de ofício ao Município de Uberaba/MG, a fim de que tivesse ciência da decisão liminar; determinou-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo; e, por fim, determinou-se que os autores manifestem acerca do pedido formulado pelo corrê René Gomes de Souza. Fls. 5113: petição dos corrés Viação Capital do Vale Ltda; Viação Real Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda, requerendo devolução de prazo para contestação, ao argumento de que o feito esteve em carga com outras partes, durante o prazo de resposta. Pedido deferido por despacho no rosto da petição (fls. 5112). Traslado da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 5117/5120), que julgou improcedente o pedido. Resposta ao ofício expedido ao INPI, para bloqueio de bens (fls. 5125/5173). Juntada da carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, tendo sido citado o corrê Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda (fls. 5175/5179). Ofício da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, informando que a ação tombada sob o nº 530/08 foi julgada improcedente, e que os valores depositados foram colocados à disposição da 5ª Vara do Trabalho, na qual tramita procedimento de intervenção judicial na empresa (fls. 5180/5189). Pedido de intervenção da sociedade empresária Múltipla Fomento Mercantil Ltda. no feito, na qualidade de assistente, em razão de interesse contratual para proteção de seu crédito (fls. 5195/5196). Juntou documentos às fls. 5198/5227. Fls. 5228/5231: mandado de citação da corrê Viação Capital do Vale Ltda; Viação

Real Ltda; Empresa de Ônibus São Bento e René Gomes de Sousa. Fls. 5234/5241: ofício do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando a indisponibilidade de bem imóvel de propriedade dos corréus René Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões de Sousa (matrícula nº 117.455). Fls. 5242: resposta de instituição financeira ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Fls. 5245/5337: ofício do Ciretran, informando o bloqueio de veículos. Fls. 5343/5369: ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, informando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs. 38.761, 54.971, 68.316, 68.317 e 68.319). Fls. 5370: resposta de ofício expedido à Bovespa, sobre bloqueio de bens e direitos. Fls. 53725373: resposta de ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando a inexistência de bens imóveis em nome dos corréus. Contestação oferecida pelas corrés Viação Capital do Vale Ltda; Viação Real Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda (fls. 5378/5446). Em sede de preliminares, alegam as corrés: i) impossibilidade da conversão para o rito da ação civil pública; ii) impossibilidade de se discutir matéria tributária neste tipo de demanda (ação civil pública); iii) inépcia da inicial; iv) decadência da constituição dos créditos tributário; e v) inexistência de grupo econômico e impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, sustentam as corrés a ausência dos requisitos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como que a presente ação prejudica a supremacia do interesse público na continuidade da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano. Informam também a nomeação de administrador judicial das sociedades empresárias, nos autos de outra ação civil pública, bem como a existência de pedido de recuperação judicial promovido pelas corrés nos autos da ação nº 1.772/2007. Fls. 5456/5462 e 5466/5471: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen. Juntada da carta precatória cumprida para citação de Renato Fernandes Soares; Baltazar José de Souza e Odete Maria Fernandes Sousa (fls. 5474/5476). Manifestação do Município de Uberaba às fls. 5478/5479, dando conta da existência de licitação envolvendo a corré Transmil, e solicitando informações sobre o feito. Fls. 5482/5558: informação do 1º Oficial de Registro de São José dos Campos de averbação da decisão de indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs. 339, 1.698, 2.971, 29.326, 37.253, 45.280, 45.281, 86.076, 95.221, 98.884, 99.529, 102.499, 106.880, 117.406, 117.407, 117.408, 129.337, e 140.412). Juntada de procuração pelo réu Baltazar José de Sousa (fls. 5558/5559). Fls. 5564/5576 informação do 2º Oficial de Registro de São José dos Campos de averbação da decisão de indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos corréus (matrículas nºs 2.580, 2.581, 3.044, e 3.045). Despacho proferido às fls. 5579, determinando o cumprimento da decisão de fls. 5100/5101, com vistas dos autos aos autores. Fls. 5582/5583; 5585/5586; 5588/5590; 5594: respostas das instituições financeiras ao pedido de bloqueio de bens, via ofício ao Bacen, e resposta da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro de averbação da decisão de indisponibilidade da embarcação QUEEN NEUSA (inscrição nº 381.050004-6), de propriedade da corré Neusa de Lourdes Simões de Souza. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo do réu Baltazar José de Souza, contra a decisão liminar (fls. 5596/5687). Contestação oferecida pela corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda (fls. 5688/5773). Preliminarmente, alega a corré a impossibilidade de conversão de rito procedimental, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial, a ausência dos pressupostos hábeis ao deferimento de medida cautelar fiscal, a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários objetos da lide, a prescrição intercorrente, e a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 5774/5785. Contestação oferecida pela corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa às fls. 5788/5877). Em sede de preliminares, sustenta a corré a impossibilidade de conversão de rito procedimental, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial, a ausência dos pressupostos hábeis ao deferimento de medida cautelar fiscal, a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários objetos da lide, a prescrição intercorrente, e a ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Fls. 5871/5877: pedido formulado pelo corréu Baltazar José de Souza para reconsideração da decisão liminar outrora proferida por este Juízo, a fim de influir na licitação promovida pelo Município de Uberaba. Pedido indeferido no rosto da petição, momento em que restou consignado que as decisões da comissão de licitação de Uberaba são soberanas, e não implicam descumprimento da decisão judicial, não sendo, assim, da competência deste Juízo analisá-las. Decisão prolatada às fls. 5881, determinando a comunicação à Prefeitura do Município de Uberaba e abertura de vistas aos autores. Contestação oferecida pelo corréu Baltazar José de Souza às fls. 5885/5922. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a vedação da utilização da ação civil pública em matérias de natureza tributária; a ilegitimidade passiva para a causa; a desproporcionalidade da medida judicial de decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade do réu; a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir os créditos tributários e a prescrição da pretensão executiva. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Certidão da Secretaria deste Juízo (fl. 5923) atestando que os réus Renato Fernandes Soares e Odete Maria Fernandes de Souza deixaram transcorrer in albis o prazo de contestação. Réplica do Ministério Público Federal apresentada às fls. 5924/5967. Pedido formulado pela corré Odete Maria Fernandes Sousa de devolução de prazo para contestação, diante da carga dos autos por outras partes (fls. 5971/5976). Informação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento n. 2008.03.00.034565-6, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 5979/5986). Réplica apresentada pela União/Fazenda Nacional às fls. 5991/6004. À fl. 6011 foi proferido despacho, conferindo prazo para réplica da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Juntada de procuração

do réu Renato Fernandes Soares (fls. 6014/6015). Informação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento n. 2008.03.00.044829-9, que negou seguimento ao recurso (fls. 6016/6020). Réplica apresentada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos às fls. 6029/6036. Decisão proferida às fls. 6037/6044, que concedeu a devolução de prazo aos corréus Odete Maria Fernandes Sousa e Renato Fernandes Soares para contestação, e indeferiu o pedido de intervenção assistencial formulado pela empresa Múltipla Fomento Mercantil. Contestação oferecida pelo corréu Renato Fernando Soares às fls. 6050/6094, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa; a ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos; a impossibilidade de conversão do rito processual; a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade passiva ad causam; a prescrição da pretensão fazendária e a decadência do direito de constituição do crédito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ofício da 5ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, requerendo o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos (ônibus), os quais já forma alienados como sucatas para quitação de créditos trabalhistas (fls. 6096/6098). Pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela União, para que, ouvido o Município de Uberaba, seja compelido ao cumprimento da decisão liminar (fls. 6100/6103, com documentos juntados às fls. 6104/6291). Contestação oferecida pela corré Odete Maria Fernandes Souza às fls. 6293/6318, alegando, preliminarmente, o não cabimento de ação civil pública em matéria tributária e a ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta pela improcedência do pedido, a decadência do direito de constituição do crédito tributário e a prescrição da pretensão fazendária quanto à cobrança dos débitos tributários. Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 6329/6330, e pela União às fls. 6333/6344. Réplica apresentada pelo Município de São José dos Campos às fls. 6439/6449. Decisão proferida, em sede de saneamento do feito, às fls. 6452/6477, que, mantendo integralmente a decisão liminar outrora proferida por este Juízo, afastou todas as questões preliminares arguidas pelos corréus (inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, impossibilidade de discussão de matéria tributária em sede de ação civil pública, ilegitimidade ativa e passiva para a causa, inclusão de outros colegitimados passivos - Grupo Constantino -, impossibilidade jurídica dos pedidos). Acolheu-se, nesta mesma assentada, a alegação do Ministério Público Federal de irregularidade da representação da corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., tendo sido concedido prazo de quinze dias para sanear a irregularidade; determinou-se o desbloqueio dos veículos, nos termos em que requerido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; indeferiu-se os pedidos formulados, incidentalmente, pelo Ministério Público Federal e pela União às fls. 5105/6108; e deferiu-se os pedidos formulados pela União à fl. 6343 de indisponibilidade de embarcações de propriedade dos corréus e de transferência para conta à disposição do Juízo dos valores bloqueados pelas instituições financeiras. Fls. 6501/6524: a corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Uberaba, para que concluísse a assinatura do contrato relativo à licitação nº 010/2005 e a expedição de CND ou CPD-EN pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberaba e pelo Delegado da Receita Federal de Uberaba. Decisão proferida na própria petição, que indeferiu os pedidos formulados pela corré. Fls. 6538, 6540/6547, 6553, 6554, 6557, 6635, 6636, 6684, 6685, 6757/6763, 6846/6848, 7030, 7035: informações prestadas pelas instituições financeiras. Intimadas as partes para especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em Juízo, a corré Transmil requereu a juntada de novos documentos, a produção de prova pericial contábil; a União requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos às fls. 6561/6627; o corré Renato Fernandes Soares requereu a produção de provas testemunhal e documental; o corréu Renê Gomes de Sousa requereu a produção de provas testemunhal, documental, pericial, e o depoimento pessoal dos representantes dos autores, informou, ainda a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 6643/6670); Fls. 6629/6634: o administrador judicial requereu o desbloqueio judicial incidentes sobre os veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882. Fls. 6671/6680: petição de interposição de recurso de agravo, na forma retida, pelo corré Renato Fernandes Soares, em face da decisão proferida em sede de saneamento do feito. Fls. 6686/6707: petição de interposição de recurso de agravo de instrumento pelo corré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. em face da decisão proferida em sede de saneamento do feito. Fls. 6681/6683: informações da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião e da Agência Fluvial de Cáceres acerca do bloqueio das embarcações BIA (inscrição nº 403M2001019036), de propriedade do réu Renê Gomes de Souza, e BARÃO IV (inscrição nº 482M2001005807), de propriedade do corréu Baltazar José de Souza. Fls. 6705/6718: petição formulada pelo Banco Guanabara S.A., na qual requer a inclusão no feito na qualidade de terceiro juridicamente interessado, bem como o levantamento das ordens de bloqueio incidentes sobre os veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-09841 e LOL-0882. Fl. 6720: decisão proferida por este Juízo que deferiu o levantamento do bloqueio judicial dos veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882, nos termos em que solicitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Fls. 6722/6722/6727: mandado de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$132.830,08, expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em desfavor dos corréus Odete Maria Fernandes de Souza e Renato Fernandes Soares. Fls. 6732/6747: petição formulada pelos corréus Viação Real, Capital do Vale e Empresa de Ônibus São Bento, na qual requerem o levantamento da constrição judicial dos veículos de placas LOV-9443, LOL-0984, LOL-0972, LOL-0981 e LOL-0882, objetos do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Guanabara S.A. Decisão proferida na própria petição de fl.

6732, que deferiu o pedido. Fls. 6765/6766: informação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de que foram arrematados, em leilão judicial, o veículo de placas DEV-4690. Fls. 6768/6779: ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fls. 6782/6785: informação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos acerca dos bens de propriedade dos corréus arrematados nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006-132-15-01-7CS. Decisão proferida às fls. 6789/6791, que determinou a expedição de ofícios às Corregedorias Gerais dos Cartórios Extrajudiciais dos Tribunais de Justiça; a expedição de ofícios às instituições financeiras BANRISUL, UNIBANCO e Banco Itaú S.A.; o levantamento dos veículos bloqueados nestes autos e arrematados no juízo trabalhista; e a comunicação ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca dos bens constrictos nestes autos. Nesta mesma ocasião, este Juízo manteve a decisão agravada, na forma retida, pelo corréu Renato; indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos representantes dos autores; e deferiu a produção de prova pericial contábil, tendo sido nomeado o perito judicial, fixado o prazo para a elaboração do laudo pericial, e intimadas as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Fls. 6840: resposta ao agravo retido apresentada pelo Ministério Público Federal. Fls. 6858/6891: informações prestadas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nºs. 45.280, 45.281, 98.884, 117.406 e 117.407; e pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos acerca da arrematação de bens, nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006.132-15-00-4-RT, de propriedade dos corréus. Manifestação do perito judicial acerca dos honorários periciais às fls. 6845. Fls. 6892/6893: manifestação da União, que indicou assistente técnico e requereu prazo suplementar para apresentação de quesitos. Fls. 6922/6926, 6936/6941, 6954, 6968, 6981/6982, 7000/7028, 7036/7039, 7052/7055, 7062/7076, 7102/7107, 7123/7124, 7146, 7150/7163, 7188/7190, 7502/7503, 7550/7559, 7573, 7577, 7594/7596: respostas dos ofícios encaminhados às Corregedorias dos Cartórios Extrajudiciais dos Tribunais de Justiça. Fls. 7056/7061: os corréus Renato Fernandes Soares, Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. e Neusa Lourdes Simões de Sousa apresentaram os quesitos e indicaram assistente técnico. Fls. 7031 e 7076: ofícios expedidos pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos quais o Juiz do Trabalho requereu a exclusão do registro de indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 106.880 e 129.337, os quais foram arrematados em sede de reclamação trabalhista. Este juízo deferiu os pedidos. Fls. 7088/7097: o corréu Renê Gomes de Souza interpôs recurso de agravo de instrumento, na forma retida. Fls. 7098/7100: o corréu Renê Gomes de Souza apresentou os quesitos e indicou assistente técnico. Fls. 7108/7120: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos que solicitou a exclusão das restrições existentes nos bens dos corréus, os quais foram arrematados nos autos da reclamação trabalhista nº 1748-2006-132-15-00-4RT. Decisão proferida às fls. 7127/7128, que determinou o desbloqueio dos veículos e imóveis indicados nos ofícios de fls. 6859/6861, 6862/6869, 6870/6878 e 7108/7120 expedidos pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; que acolheu os assistentes técnicos nomeados pelas partes e aprovou os quesitos formulados pela União e pelos corréus. Nesta mesma decisão, este Juízo recebeu o recurso de agravo interposto, na forma retida, pelo corréu Renê Gomes e manteve a decisão agravada, bem como concedeu prazo para que as partes manifestassem acerca dos documentos juntados aos autos. Manifestação do MPF à fl. 7140. Fls. 7164/7171: resposta da União ao agravo retido interposto pelo corréu Renê Gomes. Fls. 7172/7177: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando o levantamento do registro de indisponibilidade do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 1.753, arrematado nos autos da reclamação trabalhista. Fls. 7178/7180: petição formulada pela União, na qual requer o encaminhamento de ofícios às Corregedorias Gerais dos Cartórios Extrajudiciais do TJMG, TJRN, TJDF, TJMSTJAC, TJSE, TJSC, TJCE, TJPR, JTMT e TJGO, bem como ao CNJ. Fls. 7191/7238 e fls. 7417/7501: informações prestadas pelo Delegado de Polícia - Diretor da 77ª CIRETRAN, acerca dos veículos bloqueados nestes autos. Fls. 7241/7288: notas de devolução apresentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Fls. 7294/7298: petição dos corréus Transmil e Neusa acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo expert judicial. Fls. 7301/7387: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrições existentes nos veículos constrictos nestes autos, a fim de viabilizar o leilão judicial nos autos da reclamação trabalhista. Decisão proferida às fls. 7392/7393, que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pela ré Transmil, facultando-se ao perito judicial a apresentação de nova proposta de honorários periciais; deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, determinando-se o cancelamento da restrição judicial incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 1753 e sobre os veículos relacionados à fl. 7303; e indeferiu os pedidos formulados pela União às fls. 7178/7180. Fls. 7400/7407: acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo corréu Baltazar José de Souza, e negou provimento ao agravo legal. Fls. 7506/7546: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, no valor de R\$387.545,90, de eventual quantia remanescente nos autos desta ação civil pública. Fls. 7561 e 7572: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão das restrições existentes sobre os bens relacionados à fl. 7562 e dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 402.921 e 140.412. Fls. 7563/7573: petição formulada pela União, na qual requer o bloqueio dos valores a serem pagos pelo Município de Uberaba em favor à corré Transmil, a título de indenização por desapropriação, bem

como a expedição de ofícios para as Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, a fim de procederem ao bloqueio de eventuais ações, cotas, bens ou valores em nome dos requeridos. Decisão proferida às fls. 7579/7581, que deferiu prazo para manifestação do perito judicial acerca dos fatos alegados pelas partes; deferiu os requerimentos formulados pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho; determinou a realização da penhora no rosto destes autos, nos termos do mandado expedido pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital; e deferiu parcialmente o pedido formulado pela União às fls. 7561/7571, determinando-se o bloqueio judicial de eventual indenização por desapropriação a ser paga à corré Transmil. Nesta mesma assentada, este Juízo facultou ao juízo trabalhista a realização de penhora no rosto destes autos, até o limite dos créditos trabalhistas informados (R\$737.000,00), bem como a habilitação do Sindicato Reclamante da ação trabalhista, a fim de assegurar a preferência legal do crédito trabalhista. Fls. 7624/7634: petição subscrita por Adilson Toledo de Oliveira, na qual requer a liberação da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 140.412, o qual arrematou nos autos da reclamação trabalhista. Fl. 7635: nova proposta de honorários periciais formulado pelo perito judicial. Fl. 7688: requerimento de Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que seja levantado o gravame de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 2.416. Fls. 7659/7661: ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, solicitando a exclusão do registro de indisponibilidade existente sobre o bem matriculado sob o nº 2.416. Fls. 7664/7670: informação da União acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 7579/7581. Decisão proferida às fls. 7677/7678, que, em suma, deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, determinando-se o desbloqueio judicial incidente sobre o imóvel. Fls. 7696/7703: mandados de penhora no rosto dos autos expedidos pelos Juízos da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, para constrição dos valores de R\$737.011,06 e R\$737.000,00, porventura existentes nos autos desta ação coletiva. Fls. 7710/7718: pedido formulado por Adilson Toledo de Oliveira para levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula imobiliária nº 4.397. Manifestação da União às fls. 7719/7720 e do corré Renato Fernandes às fls. 7757/7760. Fl. 7733: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrição existente sobre o veículo de placa LAF-2047. Manifestação da corré Neusa de Lourdes às fls. 7764 e 7770, requerendo a produção de prova testemunhal. Decisão proferida às fls. 7773/7775, que deferiu o desbloqueio judicial do veículo de placa LAF-2047; manteve a decisão proferida às fls. 6789/6791, no que tange às provas a serem produzidas neste processado; e indeferiu o pedido de inversão do adiantamento das despesas periciais formulado pelo corré Renato. Nesta mesma assentada, este Juízo deferiu o pedido de desbloqueio de restrição judicial incidente sobre os imóveis de matrículas nºs. 4397 e 2416, e determinou a lavratura das certidões de Penhora no Rosto dos Autos requerida às fls. 7696/7697 e 7698/7703. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7792/7793, que não se opôs ao levantamento da indisponibilidade averbada no imóvel de matrícula nº 4397. Fl. 7796 e fls. 7829/7831: ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão de restrição existente sobre o veículo de placa BXE-7355. Informações do 2º Ofício de Imóveis de São José dos Campos juntadas às fls. 7801/7810. Fls. 7842/7855: informação de interposição do recurso de agravo, na forma retida, pela corré Neusa de Lourdes. Fls. 7856/7865 e 7880: ofícios expedidos pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão dos registros de indisponibilidade incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs. 3045, 2417 e 402291, bem como sobre os veículos. Decisões proferidas às fls. 7866/7868, 7875 e 7888, que informou já ter sido efetivado o levantamento da indisponibilidade averba no imóvel de matrícula nº 4397; julgou prejudicado o pedido da corré Neusa de produção de prova testemunhal, vez que já apreciado às fls. 6789/6791; recebeu o agravo interposto, na forma retida, pela corré Neusa e manteve a decisão agravada; determinou o desbloqueio do veículo de placa BXE-7355, bem como dos veículos constantes da relação de fl. 7881; e determinou o levantamento das indisponibilidades averbas nos imóveis de matrículas nºs. 117.408, 3.045, 3.044 e 2.417. Às fls. 7883/7885, o MPF apresentou a contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 7842/7855. Fls. 7894/7963 e fls. 8000/8167: petição subscrita pelo Banco Industrial S/A, na qual informou que diversos ônibus sobre os quais incidiram a restrição de indisponibilidade são objetos de contrato de alienação fiduciária (placas CPI-4122, CPI-4127, CPI-4025, CPI-4026, CPI-4212, CPI-4606, CPI-4607, CVN-3524, CZC-7695, DBM-7600 e DBM-8400), que foram firmados entre os corréus e a instituição financeira (credora fiduciária). Fls. 7968/7971: petição subscrita por Alessandro Benedito Machado, na qual requereu a baixa definitiva da indisponibilidade averbada no imóvel de matrícula nº 3.045. Manifestação da União/Fazenda Nacional à fl. 7973 e do MPF à fls. 7990. Fls. 7974/7986: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, a fim de garantir o crédito trabalhista reconhecido nos autos da reclamação nº 00371-2009-041-03-00-7. Decisão proferida às fls. 8170/8171, que determinou a exclusão dos registros de indisponibilidade averbados nos imóveis relacionados à fl. 7868; informou restar prejudicado o pedido formulado por Alessandro Benedito Machado, uma vez que a indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.045 já havia sido levantada; e intimou as partes para se manifestarem acerca dos ofícios e documentos juntados aos autos. Manifestação do Parquet Federal à fl. 8.178, que não se opôs ao pedido formulado pelo Banco Indusval S/A. Fls. 8180/8197: informações prestadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Manifestação da União às fls. 8206, que também não se opôs ao pedido formulado pelo Banco Indusval S/A. Decisão proferida às fls. 8220/8222, que deferiu o pedido de cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os veículos de placas CPI-4122, CPI-4127, CPI-

4025, CPI-4026, CPI-4212, CPI-4606, CPI-4607, CVN-3524, CZC-7695, DBM-7600 e DBM-8400, impondo-se à instituição financeira a obrigação de prestar contas acerca dos valores porventura arrecadados em razão do leilão dos veículos; determinou-se a expedição de certidão de objeto e pé solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP; e concedeu às partes prazo para se manifestarem acerca dos documentos e ofícios juntados aos autos. Manifestação do MPF às fls. 8332 e 8336, que requereu a intimação dos corréus Transmil, Renê Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa, para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo expert às fls. 7635. Fls. 8242/8248: manifestação dos corréus Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., que informaram o encerramento da intervenção judicial, cuja decisão foi prolatada em 17/06/2011 pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos da Ação Civil Pública nº 0089800-14.2008.5.15.0132. Manifestação da União à fl. 8249, que requereu a intimação dos corréus para depositarem o valor dos honorários periciais informados às fls. 7635/7678. Decisão proferida às fls. 8250/8252, que deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, intimando-se os corréus para depositarem o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, em conta judicial; e concedeu o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem as alegações finais, sob a forma de memoriais, iniciando-se a contagem a partir do decurso do prazo fixado para os corréus depositarem os honorários periciais. Manifestação da corré Neusa de Lourdes Simões de Souza, que requereu a dilação de prazo para efetuar o depósito da verba honorária do perito judicial. Decisão proferida à fl. 8260, que indeferiu o pedido da corré Neusa, haja vista que há mais de três anos os corréus tiveram ciência do valor da proposta dos honorários apresentado pelo perito judicial, e se quedaram inertes. Fls. 8862/8865: informação de que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela corré Transmil (agravo nº 0031397-43.2009.4.03.0000/SP). Manifestação do corréu Renê Gomes de Sousa às fls. 8867/8870, que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial. Manifestação do corréu Baltazar José de Souza às fls. 8273/8274, que requereu a devolução de prazo para apresentação de memoriais. Decisão proferida às fls. 8276/8277, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao corréu Renê; e indeferiu o pedido formulado pelo corréu Baltazar às fls. 8273/8274. Fls. 8280/8304: informação de interposição de recurso de agravo, na forma retida, pelo corréu Renê. Fls. 8305/8570: memoriais apresentados pelos corréus Renato Fernandes Soares, Neusa de Lourdes Simões de Sousa, Renê Gomes de Sousa, e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. Decisão proferida à fl. 8572, que concedeu a abertura de nova vista à União e ao MPF para apresentação de memoriais, mantendo-se a decisão agravada às fls. 8280/8289. Fls. 8577/8607: memoriais apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal. Fls. 8623/8624: memoriais apresentados pelo Município de São José dos Campos. Fls. 5031: mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, referente ao processo nº 0000648-57.2010.8.26.0348. Fls. 5033/5046 (nova numeração do vol. 39 dos autos): informação do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a designação de hasta pública do bem imóvel de matrícula nº 78.199. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo. As questões preliminares alegadas pelos corréus em sede de contestação, e replicadas nos memoriais finais, já foram exaustivamente apreciadas por este Juízo às fls. 6452/6477, quando do saneamento do feito, as quais foram integralmente indeferidas. Dessarte, passo ao exame das questões prejudiciais ao julgamento do mérito da causa e, após, da questão de mérito propriamente dito. 1. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO 1.1 DECADÊNCIA Sustentam os réus, pessoa naturais, que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no pólo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas em junho de 2008, quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos. No caso em testilha, os autores coletivos visam ao reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, à desconsideração da personalidade jurídica e à extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem econômica e tributária. Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco. Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal. Ora, uma vez regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatada as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores que praticaram as condutas ilícitas,

muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias (contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN. Ressalta-se, ainda, que o STJ editou o enunciado de Súmula nº 435, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, somente após constatada a infração perpetrada pelos gerentes e administradores da sociedade empresária que poder-se-ia sobrevir a pretensão da Fazenda Pública para responsabilizá-los pelo pagamento da dívida tributária, o que demonstra a impossibilidade de, como pretendem os réus, já incluí-los quando do lançamento do crédito tributário e da inscrição do débito em Dívida Ativa. Portanto, o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos tributários em relação aos coobrigados declarados pela lei não se sujeita a eventual prazo de decadência, porquanto esta se opera quando a Fazenda Pública deixa de observar o prazo quinquenal para proceder ao lançamento do crédito tributário.

1.2 PRESCRIÇÃO Aduzem os réus (pessoas naturais) que adveio a prescrição intercorrente para a responsabilização pessoal dos sócios-administradores e gerentes das pessoas jurídicas pelo pagamento das dívidas tributárias, ao argumento de que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação e a data da constituição dos créditos tributários. Aludida questão prejudicial de mérito também não merece ser acolhida. Senão, vejamos. Inicialmente, compulsando os documentos juntados aos autos, impende registrar que, em diversas ocasiões, as sociedades empresárias requereram, no âmbito administrativo, o parcelamento dos créditos tributários, tendo sido rescindido em datas diversas, em virtude do não pagamento das prestações, o que implicou o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais cujos créditos foram inscritos em Dívida Ativa. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, interrompe a prescrição por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento da dívida, bem como suspende o seu curso enquanto ela durar. Assim, uma vez apresentado o pedido de parcelamento pelo contribuinte e deferido tal requerimento pela Administração Tributária, é defeso a esta prosseguir nos atos de cobrança inerentes ao processo executivo fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Somente após a exclusão da empresa do parcelamento que pode o Fisco prosseguir a execução da dívida tributária. De rigor, em relação aos contribuintes (pessoas jurídicas), somente poder-se-ia falar em prescrição intercorrente se tivesse transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a partir da exclusão da executada do parcelamento. Todavia, no caso em tela, esse prazo não transcorreu. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios. O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no RESP nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária corolário lógico, o sócio-administrador ou gerente somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, razão pela qual não se pode computar a prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. Nesse sentido: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009. No caso em análise, consoante documentos de fls. 43/680, os créditos tributários, que se encontram consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa e que aparelham inúmeras execuções fiscais em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referem-se a ações executivas ajuizadas nos períodos compreendidos entre 2003 e 2006 (CDA's nºs. 80202016599-11; 80202016600-90; 80203027114-04; 80204031702-98; 80204032179-44; 80205033544-55; 80205037234-00; 80205037235-90; 80205037423-82; 80205037424-63; 80205042089-24; 80206057139-77; 80206091696-35; 80296012948-84; 80500001938-28; 80504007378-76; 80504008050-30; 80505007079-95; 80505007085-33; 80507000527-55; 80602047146-70; 80602058833-00; 80603073120-86; 80603074384-20; 80603098774-12; 80603101410-09; 80604030326-84; 80604048253-78; 80604106267-13; 80604106268-02; 80605046428-01; 80605052863-75; 80605052864-66; 80605053446-77; 80605053609-58; 80606127616-20; 80606185188-40; 80606185189-21; 80607026086-93; 80698015779-00; 80698015779-00; 80698026491-07; 80698031965-05; 80698034714-92; 80699029988-04; 80702017899-78; 80703026489-62; 80703038942-74; 80703038943-55; 80704028250-17; 80704028251-06; 80705014385-77; 80705016385-84; 80706029627-35; 80706029628-16; 80706047193-82; 80706048761-35; 80798001459-82; 80799008197-21; 80204054195-60; 80205037921-34; 80206032319-91; 80206033977-09; 80206091691-20; 80208003284-08; 80293002126-33; 80299050341-81; 80299050349-39; 80504007388-48; 80507017086-11; 80600014980-26; 80600014981-07; 80603098733-44; 80604030327-65; 80604054558-09; 80604106209-44; 80605046351-98;

80605077512-02; 80606052529-01; 80606127528-09; 80606185185-06; 80608008200-93; 80698028711-10; 80698031963-35; 80698034707-63; 80699044389-20; 80699216753-14; 80700007925-05; 80700007926-88; 80703038918-44; 80704028232-35; 80705014363-61; 80706029595-13; 80706029596-02; 80706048758-30; 80799025140-14; 80202016526-66; 80203031116-80; 80204028902-54; 80205036191-81; 80205038182-06; 80205038183-89; 80206032318-00; 80208001634-84; 80506000502-70; 80506012175-27; 80603098732-63; 80604031248-80; 80604106208-63; 80605046350-07; 80605050220-41; 80605053610-91; 80605072241-72; 80605072242-53; 80605075440-88; 80606050762-40; 80606127527-10; 80606185184-17; 80698026232-13; 80698031962-54; 80698034706-82; 80700000182-06; 80703038917-63; 80704028231-54; 80705014362-80; 80705015613-44; 80705021484-22; 80705022307-91; 80706029593-51; 80706029594-32; 80706048757-59; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 37067340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 300082428; 301785481; 301785490; 308754859; 309191807; 309191815; 309382289; 309848717; 316107654; 316107662; 318969190; 318969203; 318969211; 318969220; 556211391; 320922189; 557487102; 557508444; 320922162; 350397163; 350397171; 350397198; 353165271; 353166103; 353166111; 353166120; 354284169; 354284177; 354284185; 354284207; 354284215; 354284223; 354284231; 354600303; 354600362; 354600397; 354600923; 354600931; 354600940; 354600958; 354600966; 354600974; 354600982; 557487137; 557508428; 557877636; 350397180; 354284193; 370367308; 370367316; 370367324; 370367332; 370367340; 370367359; 370367367; 370367375; 370367383; 312622074; 312891768; 312891776; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123418; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 35657132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 31622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 35218275; 35218283; 354600419; 356578968; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 354600419; 356578968; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 254600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 0370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 556359577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089 e 370371097). A presente ação coletiva foi ajuizada em 08/07/2008, sendo que as citações dos corréus deram-se nas datas de 20/08/2008 (ré Neusa, fls. 4496 e 5232), 08/09/2008 (réu Têu Transmil, fl. 5179), 08/09/2008 (réu Renê Gomes, fls. 4675, 5101 e 5232), 30/09/2008 (réu Renato, fl. 5476), 07/10/2008 (réus Baltazar e Odete, fl. 5477) e 11/09/2008 (réus Viação Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda.). Com efeito, somente após a exauriente cognição deste feito que restou provada a prática de infrações à ordem econômica, tributária e às relações

mantidas entre o ente político titular do serviço público delegado, as empresas concessionárias e os usuários (consumidores), bem como o emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores pelas obrigações tributárias. Nesse diapasão, além de não ter transcorrido o quinquídio entre a citação das empresas e os sócios-administradores - haja vista que, no presente caso, os atos citatórios deram-se de forma concomitante -, a Fazenda Pública, juntamente com os autores coletivos, agiram de forma diligente e se desincumbiram do ônus probatório, demonstrando que os réus (pessoas naturais) praticaram atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário).2. MÉRITO Os autores coletivos, Ministério Público Federal e União/Fazenda Nacional, por meio da presente ação coletiva, com fundamento na promoção e defesa das ordens econômica e tributária, visam à obtenção de provimento jurisdicional que declare a existência de grupo econômico entre as sociedades empresárias, ora réus, segundo os quais atuam de modo concertado, com abuso de poder econômico e desrespeito à legislação econômica, trabalhista, previdenciária e tributária. Pretendem também que seus sócios e diretores, os réus pessoas naturais, sejam responsabilizados pelos débitos, em virtude da requerida desconsideração de suas personalidades jurídicas.2.1 DO GRUPO ECONÔMICO A Constituição Econômica, que se consagrou após a evolução do liberalismo econômico clássico e teve sua primeira manifestação na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, compreende um conjunto de normas formal e materialmente constitucionais, que regulam os fatos sociais e jurídicos que repercutem no modo de ser econômico e agir da sociedade. Trata-se de Constituições diretivas, de grande conteúdo de normas programáticas, as quais contêm programas de ação e objetivos a serem implementados, fixando-se os princípios diretivos que orientarão a atividade do legislador ordinário e exigirão do administrador e do juiz a concretização dessas normas que criam uma nova realidade política, econômica e social. A Constituição Federal de 1988 traz um catálogo esparso de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º; os direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os princípios da ordem econômica - soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, 3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico. A liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88) compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana. O princípio econômico da livre concorrência, dotado de caráter instrumental, visa a garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competirem num determinado mercado de forma isonômica e justa, garantindo-se a produção, circulação e consumo de bens e serviços, sem embaraços juridicamente justificáveis e emprego abusivo do poder econômico. Nesse panorama, o Estado, na condição de agente regulador da ordem econômica, deverá estabelecer normas jurídicas que garantem a competição entre os agentes econômicos, de modo a eliminar as práticas abusivas, consistentes na dominação do mercador, aumento arbitrário dos lucros e enfraquecimento da concorrência. A concorrência deve, portanto, ser vista como meio para se atingir os ditames da justiça social. A livre iniciativa encontra complementação necessária no princípio da livre concorrência, porquanto a própria Constituição institucionalizou a vedação do abuso do poder econômico no mercado, embora seja insito a desigualdade dos agentes econômicos que atuam num regime de livre iniciativa, no qual se lança no mercado um jogo de forças na disputa da clientela. Entretanto, a disputa neste mercado não pode inviabilizar a livre concorrência, daí a necessidade de o Poder Público utilizar de meios capazes de controlar o poder econômico para preservar a livre concorrência contra as práticas abusivas, sem que se desfigure a denominada democracia econômica e as estruturas do Estado Democrático e Constitucional de Direito. A Carta

Magna atribuiu ao mercado o status de bem coletivo (universalidade de direito) juridicamente protegido, que integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico, social, cultural e o bem-estar da população, assegurando-se a todos uma existência digna (art. 219). O princípio constitucional econômico da defesa do consumidor tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico. O estatuto consumerista (Lei nº 8078/90) e a lei antitruste (Lei nº 8884/94) são formas de intervenção do Estado no mercado, a fim de promover a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico-social. A ordem econômica, como prevista na Constituição Federal, não se compraz com o abuso de poder econômico, que vise a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros (artigo 170, 4º). Ensina Eros Grau em (A ordem econômica na Constituição de 1988. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 35/36), o que se deve entender por mercado: O mercado - insisto neste ponto - é uma instituição jurídica constituída pelo direito positivo, o direito posto pelo Estado moderno. Ao final do século XVIII, toma forma como projeto político e social e serve ao tipo de sociedade que os liberais desejavam instaurar. O mercado se desdobra: sem deixar de referir os lugares que designamos como mercado e feira, assume o caráter de idéia, lógica que reagrupa uma série de atos, de fatos e de objetos. Mercado deixa então de significar exclusivamente o lugar no qual são praticadas relações de troca, passando a expressar um projeto político, como princípio de organização social. Neste sentido, há autores, como Rosanvallon, que o toma como representação da sociedade civil. A noção de mercado como atividade - conjunto de operações econômicas e modelo de trocas; conjunto de contratos, convenções e transações relativas a bens ou operações realizadas no lugar/mercado - supõe a livre competição. Como o mercado é instituição jurídica, constituída pelo direito posto pelo Estado, deste se reclama, a um tempo só, que garanta a liberdade econômica e, concomitantemente, opere a sua regulamentação [= regulação]. Sendo atividade, as regras do mercado consubstanciam o seu substrato.(...)O modelo de produção social capitalista, que elege como ratio fundamentalis do ordenamento político o lucro, coloca o direito positivo a seu serviço; é isso que explica a estruturação do direito posto pelo Estado moderno. Ele existe fundamentalmente - desejo deixar este ponto bem vincado - para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar domesticar os determinismos econômicos. Porta em si a pretensão de dominar a realidade e expõe marcante contradição, que pode se enunciada nos seguintes termos: o capitalismo [leia-se: o Terceiro Estado, a burguesia] necessita da ordem, mas a detesta, procurando a qualquer custo exorcizá-la. Dizendo-o de outro modo: o mercado exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital. Reclama atuação estatal para garantir a fluência de suas relações, porém, ao mesmo tempo, exige que essa atuação seja mínima. É neste contexto que a presente demanda se insere. É sob esta perspectiva que o abuso do poder econômico deve ser interpretado. A noção de que as atividades econômicas visam ao lucro e à assunção de posição de supremacia no mercado, é a base necessária para que se entenda que tais finalidades não são vedadas em si, mas tão somente os são os meios escusos e inescrupulosos para atingi-las. Não se pune a empresa que ocupa posição de destaque no mercado, assim como se afasta também a idéia de punição (como antes já ocorreu) à empresa falida, que não consegue cumprir seu papel no mercado. O que não se permite é que os lucros e dominação de mercado sejam conseguidos às margens das regras que ordenam a livre competição e determinam o comportamento empresarial. A ordenação do meio empresarial pelo Estado, como linhas acima demonstrado pelo estudo de Eros Grau, é anseio e aflição do próprio mercado. É medida necessária para garantia de um mínimo de previsibilidade nas condutas dos agentes atuantes no mercado. É com ela que a ordem econômica torna-se racional. Os agentes do mercado pautam sua conduta no âmbito do direito posto - na ordenação do mercado -, esperando que os demais também o façam. A conduta estipulada é objetiva, não comportando subjetivismos. A ordem tributária, por sua vez, é uma faceta da atividade econômica. O financiamento das atividades do Estado pelos contribuintes é uma das bases do Estado moderno, e a carga tributária das empresas é importante componente que deve ser levado em consideração para atuação na ordem econômica. Diga-se do caráter extrafiscal dos tributos. As realidades da ordem econômica e tributária se completam. Não fosse isso somente, o artigo 29 da Lei n.º 8.884/94 aliado ao artigo 5º, 2º da Lei n.º 7.347/85 confere legitimidade à União Federal para atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal nesta demanda, máxime quando há incontestado interesse seu em defender a ordem tributária e garantir o ressarcimento de créditos tributários inadimplidos. Deve-se entender, ademais, que a própria a ordem tributária, ou seja, o funcionamento coeso do sistema tributário nacional, é interesse difuso paralelo à ordem econômica. O próprio princípio republicano torna a defesa da ordem tributária nacional um interesse difuso, posto que é inerente à república a idéia de patrimônio público, de interesse de toda a coletividade, constituído, sob aspecto material, por todo o acervo economicamente apurado, do Estado. Neste meandro, encontra-se o financiamento do Estado pelos tributos, e o interesse na defesa da ordem tributária. Não destoia deste pensamento Klaus Tipke e Douglas Yamashita (Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 13): O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso

convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade. A ordem tributária, aqui entendida, não é uma projeção do que costumeiramente discorre-se, como sendo um sistema coeso que visa garantir o contribuinte contra a sanha financeira do Estado. É o outro lado da mesma moeda. Aqui se entende a ordem tributária como um sistema de financiamento do Estado - constituído para garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza e marginalização, promovendo o bem-estar de todos -, de cuja coesão e garantia de funcionamento depende o próprio funcionamento e financiamento do meio social e suas políticas públicas. O Estado regula e promove a defesa da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, por meio de instrumentos normativos, em especial pela Lei n.º 8.884/94, que em seu artigo 1º, parágrafo único, reconhece ser este um direito difuso: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei. Outro instrumento legislativo de grande importância que visa assegurar a defesa da ordem econômica e proteção da parte vulnerável e hipossuficiente nas relações estabelecidas no mercado econômico é o estatuto consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. O art. 6º do CDC elenca como direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança, bem como o respeito à sua dignidade, honra (objetiva e subjetiva) e imagem, que constituem valores tutelados pela ordem constitucional vigente. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. Pois bem. Realizada a análise das normas de natureza constitucional que estruturam a Constituição Econômica e as normas infraconstitucionais que conformam os direitos nela tutelados, passo ao exame das provas documentais juntadas aos autos. As sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda, Viação Real Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., exploradoras do ramo de atividade de transportes coletivos urbanos, são uma parcela das empresas constituídas pelos corréus Renê Gomes de Sousa e sua esposa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa; Renato Fernandes Soares e Baltazar José de Sousa e sua esposa, Odete Maria Fernandes de Sousa, com o claro intuito fraudatório. Senão, vejamos. A sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. foi constituída em 15/10/1988 (fls. 3808/3859), tendo como objeto social a exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros em ônibus, micro-ônibus, automóveis e veículos automotores de uso rodoviário. Em seu quadro societário constavam os corréus Renê, na qualidade de sócio-administrador, que subscreveu e integralizou 90% das cotas sociais representativas do capital social, e Neusa, que subscreveu e integralizou 10% das cotas sociais representativas do capital social. O corréu Baltazar José de Souza assinou o contrato social na condição de testemunha instrumentária. Em 14/03/2007 (fls. 1403/1406), a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. promoveu nova alteração do contrato social, donde se infere que, naquela ocasião, os únicos sócios eram o corréu Renê (sócio-administrador) e a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., que também o tinha em seu quadro social, na qualidade de sócio-gerente. A sociedade empresária Transportes Jaó Ltda., com sede em Cáceres/MT, que tem por objeto social a exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, promoveu, em 15/10/1993, a alteração do contrato social, ocasião na qual ingressaram no quadro societário os corréus Baltazar José de Souza e Renê Gomes de Sousa, na qualidade de sócios-administradores, e o corréu Turismo Transmil Ltda., representado por estes. Nesta mesma ocasião, também ingressou no quadro societário a sociedade empresária Viação Ribeirão Pires, cujos sócios administradores eram os corréus Baltazar e Renê, sendo que desde 23/03/2006 a corré Neusa já integrava o quadro social, na condição de sócia-cotista. A soma das cotas sociais garantia-lhes a totalidade de 96% das cotas sociais representativas do capital social. Nesse ponto, urge destacar que a sociedade empresária Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. foi constituída em 29/04/1992, com sede no Município de Uberaba/MG, e tinha por objeto a prestação de serviço de transporte

rodoviário coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Os réus Renê Gomes de Sousa e Baltazar José de Souza, juntamente com os sócios Valmir Fernandes do Amaral e Ronan Geraldo Gomes de Souza (irmão do réu Renê), exerciam a direção da empresa, na qual também figurava em seu quadro social, na qualidade de sócio-cotista, a empresa Viação Capital do Vale Ltda., que era administrada pelo primeiro corréu (fls. 3930/3941). Os documentos de fls. 4473/4477 também comprovam a efetiva participação do réu Renê nos negócios da empresa Transmil, tendo inclusive prestado informações ao órgão municipal e confirmado que a garagem utilizada por esta empresa, no endereço Rua Vilaça, 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP, pertence a uma das empresas do grupo. A sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era composta, no ano de 2000, da seguinte forma: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Nota-se que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. matinha, a princípio, em seu quadro societário os requeridos Rene Gomes de Souza e Viação Capital do Vale Ltda., que também era por este representada, o qual cedeu suas quotas sociais à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. (fls. 1657/1964 e 2114/2146). Posteriormente, em 01/10/2001, houve nova alteração do contrato social, referente ao Protocolo de Intenção de Cisão realizado aos 28/09/2001, no qual o réu Rene Gomes de Souza aparece como sócio-diretor da empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., consoante documentos de fls. 2982/3007. Através de tal alteração contratual, a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. manteve a distribuição das cotas sociais: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e, 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Note-se, ainda, que a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. era composta pelos sócios René Gomes de Souza e Caio Rubens Cardoso Pessoa, os quais detinham a qualidade de diretores. René também era sócio diretor da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., a qual, por sua vez, detinha 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa de ônibus São Bento. Os relatórios de diligência fiscal e do BACEN juntados aos autos do volume 11 fazem prova de que a sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. tinha participação nos quadros sociais das sociedades empresárias Viação Januária Ltda., Empresa Santo André Ltda., Viação Barão de Mauá, Viação Campo Lindo Ltda., Viação Riacho Grande e TCS-Sorocaba Ltda., que exerciam a mesma atividade econômica, as quais realizaram operações de câmbio de remessa para o exterior e transferências a título de disponibilidade para o exterior de vultosas quantias, que somadas ultrapassam o montante de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/05/1997, o capital social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era de R\$4.560.000,00, sendo que os demonstrativos contábeis das competências de 1996 a 1997 registram prejuízos, ao passo que, nestes anos, foram feitas remessas para o exterior, respectivamente, das quantias de R\$2.183.400,00 e R\$1.282.269,46, as quais não constam nos balanços contábeis. Não obstante a ré tenha justificado que as transferências internacionais tinham por objeto o pagamento de seguro internacional (garantia de cumprimento stand-by irrevogável) para garantir eventual rescisão antecipada do contrato de prestação de serviço público de transportes coletivos urbanos mantidos entre a concessionária e o ente político, restou comprovado que a empresa seguradora estrangeira (Cambridge Bank Limited - Nassau - Bahamas) não tinha sequer autorização para atuar no Brasil, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 73/66 e Decreto nºs 60.459/67, e que a ré declarou tais valores a título de disponibilidades no exterior, o que implicou o não recolhimento do imposto devido (IRRF). Ante o não recolhimento do tributo sobre a operação de transferência internacional de reais para o exterior, a Delegacia da Receita Federal lavrou o Auto de Infração nº 081200, tendo sido constituído o crédito tributário no valor de R\$3.325.535,63, devidos a título de imposto de renda retido na fonte. Vê-se que as sucessivas alterações dos contratos sociais da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (fls. 3743/3805), que implicaram a cessão de cotas sociais a outras pessoas jurídica (Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.) e física (Joaquim Constantino Neto), evidenciam o intuito simulatório do réu Renê de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa. Os documentos juntados aos autos corroboram o estratagema utilizado pelo réu para continuar na administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., uma vez que, em data próxima à alteração do contrato social desta sociedade empresária, ingressou no quadro social da empresa Breda Sorocaba Ltda., tendo sido eleito diretor (mandato por prazo indeterminado). Em ato contínuo, na data de 01/10/2001, a sociedade empresária Breda Sorocaba Ltda. adquiriu as cotas sociais cedidas pelos sócios da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., tendo sido o réu nomeado diretor (mandato por prazo indeterminado). A sociedade empresária Viação Real Ltda. foi constituída em 13/03/1985, com sede no Município de São José dos Campos/SP, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. Em seu quadro societário constavam, originalmente, como sócios as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Riberio Pires Ltda., as pessoas naturais Edison Soares Fernandes, José Ferreira de Sousa, Ozias Vaz, e os requeridos Baltazar José de Sousa, Renê Gomes de Sousa, Odete Maria Fernandes de Souza e Renato Fernandes Soares. De efeito, os documentos de fls. 3880/3884 revelam que as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda. e Viação Riberião Pires Ltda., que desenvolviam a mesma atividade econômica da empresa Viação Real Ltda., eram administradas pelos requeridos Baltazar e Renê, os quais também exerciam a gerência desta sociedade empresária. Das 50.000 quotas sociais em que se dividia o capital social, 48.000 delas foram subscritas e integralizadas pelos corréus, o que demonstra a concentração do poder de mando

dessa empresa. Não obstante as sucessivas alterações do contrato social, que implicaram inclusive o aumento do capital social, como se infere dos documentos de fls. 3895/3907, os requeridos mantiveram a direção da empresa Viação Real, bem como quase a totalidade das quotas sociais. Outrossim, as alterações do contrato social, que se deram em 21/03/2004, 12/01/2007 e 14/03/2007, revelam a retirada dos sócios cotistas e administradores da sociedade empresária Viação Real, e o ingresso da requerida Neusa, na qualidade de sócia-administradora, juntamente com o seu cônjuge, o réu Renê Gomes de Sousa. Posteriormente, a ré Neusa cedeu suas quotas sociais, que representavam a metade do capital social, para a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que também, como já visto, é administrada pelo corréu Renê. Os documentos de fls. 3008/3109 fazem prova de que os réus, por intermédio de outras sociedades empresárias, continuavam desempenhando a mesma atividade econômica, consistente na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. A sociedade empresária TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., constituída em 29/08/1988, tinha em seu quadro social diversos sócios pessoas físicas e jurídicas, dentre eles os réus Renê, Baltazar, Renato e a sociedade empresária Turismo Transmil Ltda., a qual tinha como sócios-administradores os Srs. Renê e Baltazar. As cotas sociais desses réus somavam-se mais de 50% do capital social subscrito e integralizado, sendo que a direção da empresa cabia aos réus Renê e Baltazar. Na alteração contratual promovida em 20/05/2002, verifica-se que as sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., ambas representadas pelo réu Renê, e a ré Neusa já faziam parte da empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. Desde essa data, os réus Renê, Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Neusa tinham 86.000 das 100.000 cotas sociais em que era dividido o capital social, o que demonstra o poder de gestão da empresa. Em 25/10/2004, ocorreu a 9ª alteração do contrato social, tendo sido reduzido o quadro societário, em razão das transferências de cotas sociais entre os sócios, o que resultou na concentração da sociedade empresária em poder dos réus Renê, Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Neusa, que passaram a deter 100% das cotas sociais subscritas e integralizadas no capital social. Em 21/01/2007, adveio nova alteração no contrato social, que implicou na retirada da ré Neusa do quadro societário, cujas cotas sociais foram transferidas para o réu Renê, e das sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., cujas cotas sociais foram transferidas, respectivamente, para Viação Terra Branca Ltda. e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., ambas administradas pelo réu Renê. Tal fato permitiu a concentração do poder de decisão exclusivamente na pessoa do réu Renê. Os documentos de fls. 3115/3151 e fls. 3703/3739 também fazem prova de que os réus Renê e Neusa eram os únicos sócios da sociedade empresária Rápido São Roque Ltda., com sede no Município de Rio Branco/AC, tendo objeto idêntico aos das sociedades empresárias anteriormente mencionadas (exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros). A administração da sociedade era exercida pelo réu Renê, sendo que, em 12/01/2007, promoveu-se a alteração no contrato social, tendo a ré Neusa retirado-se do quadro social e transferido suas cotas para a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., a qual era administrada pelo seu cônjuge (réu Renê). Os documentos de fls. 3152/3229 fazem prova de que, em 17/02/1998, foi constituída a sociedade empresária Auto Viação Esmeralda Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato ingressaram, em 204/04/1998, no quadro societário, exercendo, conjuntamente com outros sócios, a administração da empresa, sendo que das 20.000 cotas em que se dividia o capital social possuíam o total de 17.400 cotas sociais. Compulsando os autos, verifica-se também que a sociedade empresária Viação São Bento de São José dos Campos Ltda., constituída em 05/09/2001, com sede no Município de São José dos Campos/SP, cujo objeto social é a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, tem em seu quadro societário o réu Rene e a empresa Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., a qual ele exerce a administração. Observa-se, ainda, que a administração da sociedade empresária Viação São Bento também era exercida pela empresa Breda Sorocaba, por intermédio do próprio réu Renê (fls. 3230/3276). Os réus Renê e Neusa também ingressaram, em 27/09/1999, no quadro social da sociedade empresária ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., com sede no Município de Caçapava/SP, cujo objeto social era a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros (fls. 3302/3353). Os réus adquiriram a totalidade das cotas sociais, que foram alienadas pelos antigos sócios Viação Jacaréi Ltda., Santa Branca Transportes Ltda. e Ronald Marques, no valor global de R\$245.000,00, cabendo a ambos a administração da empresa. Os réus Renê e Neusa participaram da constituição da sociedade empresária Expresso Regional Ltda., em 05/01/2011, com sede no Município de São Roque/SP, tendo objeto social idêntico aos das empresas susomencionadas. Ressalta-se que a sociedade empresária ABC Transporte Coletivos de Caçapava Ltda., administrada pelos réus, também ingressou no quadro societário da empresa Expresso Regional, sendo que estes foram nomeados gerentes desta empresa (fls. 3353/3421). A sociedade empresária Vila Rica Ltda., constituída em 21/11/1997, com sede no Município de São Paulo/SP, cujo objeto social é a exploração comercial dos serviços de transporte rodoviário urbano e coletivo de passageiros, tem em seu quadro societário os réus Baltazar, Renato, Odete e Renê, que juntos detêm aproximadamente 87% das cotas sociais. A administração da sociedade era exercida conjuntamente por todos os sócios, sendo que os réus detinham maior poder de comando, haja vista serem titulares de grande parte das cotas sociais. Em 01/08/1999, os réus retiraram-se da sociedade, tendo transferido as cotas para Romero Teixeira Niquini e Jussara de Araújo Niquini. Em 26/04/2001 (fls. 3182/3184), a sociedade empresária Vila Rica Ltda. ingressou no quadro social da

empresa Viação Esmeralda Ltda., do qual os réus Renê, Baltazar, Renato e Odete fizeram parte, e, na mesma data, a sociedade empresária Viação Esmeralda ingressou no quadro societário da empresa Vila Rica Ltda. (fls. 3464/3466). Os documentos de fls. 3477/3559 fazem prova de que os réus Baltazar, Renê e Renato participaram da constituição da sociedade empresária Viação Riacho Grande Ltda., em 28/07/1990, com sede no Município de São Paulo, cujo objetivo era a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Os réus exerciam, conjuntamente, a administração da sociedade. Posteriormente, a ré Odete ingressou no quadro social, tendo exercido a direção da empresa. Referida empresa também desenvolveu a atividade econômica no Município de São Bernardo do Campo/SP (fl. 3530). Os documentos de fls. 3570/3600 revelam que o réu Renê, juntamente com o Sr. Ronaldo Marques, constituíram a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., em 22/01/1999, com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto a exploração econômica do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. A gerência da sociedade era exercida exclusivamente pelo réu Renê. Em 27/09/1999, ocorreu a alteração do contrato social, tendo o segundo sócio-cotista retirado-se da sociedade e ingressado a ré Neusa, ocasião na qual ambos os réus passaram a exercer, conjuntamente, a administração da empresa. Posteriormente, em 12/01/2007, a ré Neusa doou a totalidade de suas cotas para a Sra. Beatriz Simões de Sousa, filha dos réus, retomando o réu Renê o exercício exclusivo da gerência da empresa. Os réus Baltazar e Renê constituíram, em 10/06/1998, a sociedade empresária Viação Iguatemi Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, tendo por objeto social a exploração comercial do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (fls. 3601/3660). Juntos os réus detinham 9.100 das 10.000 cotas sociais em que se dividia o capital social, cabendo-lhes o exercício da direção da empresa. As sociedades empresárias Viação Januária Ltda., Viação Barão de Mauá Ltda. e Empresa de Auto Ônibus Santo André Ltda., todas administradas pelo réu Baltazar, também fizeram parte do quadro societário da sociedade Viação Iguatemi, tendo, posteriormente, em 20/01/1999, retirado-se do quadro social e alienado suas cotas para Romero Teixeira Niquini. Os documentos de fls. 3644/3660 fazem prova de que, em 28/05/2009, foi constituída a sociedade empresária Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., com sede no Município de São Paulo/SP, cujo objeto era a exploração comercial de serviços de transporte rodoviário urbano e coletivo de passageiros. Inicialmente, faziam parte do quadro social os sócios Romero Teixeira Niquini, Jussara de Araújo Niquinie e João Oliveira Rodrigues. Ressalta-se que os dois primeiros sócios já integraram o quadro social de diversas empresas nas quais os réus figuravam como sócios-cotistas e sócios-administradores. Em 10/12/2001, ocorreu a alteração do contrato social, tendo sido admitido o ingresso das sociedades empresárias Viação Vila Fromosa Ltda. e Viação Esmeralda Ltda., sendo que em relação a esta os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato ingressara em seu quadro societário na data de 20/04/1998. Os réus Renê e Neusa ingressaram, em 16/08/2000, na qualidade de sócios-diretores, no quadro social da sociedade empresária EXSA - Expresso Sul Americano Ltda., que tinha sede no Município de São Roque/SP e explorava linhas de veículos de transporte coletivo para passageiros (fls. 3661/3702). As declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 a 2007, em nome dos corréus Renê Gomes de Sousa, Baltazar, Renato e Odete Maria Fernandes, fazem prova da grande evolução patrimonial. O réu Renê auferiu, nessas competências, rendimentos tributáveis pagos pelas sociedades empresárias das quais figurava no quadro societário - Viação Capital do Vale Ltda., Rápido São Roque Ltda., Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., TCS-Transporte Coletivo de Sorocaba Ltda. e Transmil Transporte Coletivo de Uberaba Ltda. -, e declarou também os rendimentos pagos aos seus dependentes, dentre eles a sua esposa Neusa, por sociedades empresárias que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros (Viação Real Ltda., Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda., Viação Cidade de Maceió Ltda., Massayo Transporte e Turismo Ltda., ETCA Empresa de Transporte Coletivo do Acre Ltda. e TCS Transporte Coletivo de Sorocaba Ltda.). Em relação ao réu Baltazar, dentre os rendimentos tributáveis, constam valores pagos pela ré Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., na qual é titular de diversas cotas sociais, e direitos de crédito junto aos réus Renê e Odete. O réu Baltazar também declarou a existência de dívidas decorrentes de obrigações contraídas com as rés Viação Capital do Vale Ltda. e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. A ré Odete Maria Fernandes de Sousa também declarou a titularidade de cotas sociais mantidas junto a diversas sociedades empresárias que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros, dentre elas, a empresa Transmil. Por fim, o réu Renato Fernandes Soares declarou a propriedade de cotas sociais mantidas junto a diversas empresas que desenvolvem atividade econômica de transporte rodoviário e de passageiros, dentre elas, a empresa Transmil. A vasta prova documental carreada aos autos demonstra que, não obstante os princípios da propriedade privada e da livre iniciativa sobre o qual repousam a ordem constitucional econômica, as sociedades empresárias e as pessoas físicas, que figuravam ora como sócios-administradores e ora como sócios-cotistas, constituem agentes econômicos do mercado interno e verdadeiro grupo econômico, alternando-se constantemente no controle societário, bem como na prestação de serviços públicos delegados pelo ente político municipal. Nos termos dos arts. 265, 1º, e 267 da Lei nº 6.404, o grupo de sociedades pode ser constituído por meio de convenção, pelo qual se obriguem a sociedade controladora e suas controladas a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos, devendo este grupo ter registrada a designação grupo de sociedades ou grupo. Entretanto, à luz da Lei nº 8.884/94 é prescindível que o grupo esteja, formalmente, constituído na forma da lei das sociedades anônimas para configurar um grupo econômico. As

relações decorrentes de participações societárias e de controle - como no caso dos autos em que os réus, pessoas naturais, detêm, diretamente, o controle societário na condição de administradores ou, por via oblíqua, através de interpostas pessoas jurídicas de direitos privados, nas quais também ostentam a qualidade de gestores e dirigentes - podem caracterizar grupo de fato, e, por via de consequência, a responsabilidade solidária pela prática de infração à ordem econômica. À luz do Direito do Trabalho, os arts. 2º, 2º, da CLT e 3º, 2º, da Lei nº 5.889/73 definem como grupo econômico a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em virtude de existir entre eles laços de direção ou coordenação no exercício da atividade econômica. Com efeito, para que se caracterize o grupo econômico necessária a concorrência dos elementos objetivo e subjetivo, e do nexó relacional entre as empresas dele integrante. O elemento objetivo compreende a integração interempresarial entre sociedades empresárias, seja atuando de forma institucionalizada pela lei (holdings, consórcio, pools, etc.) ou de fato, que, neste caso, verifica-se diante das evidências probatórias. O elemento subjetivo abrange os agentes econômicos (sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas que ajam como empresários ou detenham o poder de comando de empresas) que atuam no mercado de produção, circulação e consumo de bens e serviços. E o nexó relacional interempresas verifica-se ante a existência de direção hierárquica, controle e relação de subordinação entre empresas componentes do grupo ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas. A realidade fática do grupo econômico, formada pelos corréus, torna-se ainda mais evidente quando analisados os documentos de fls. 2595/2726, alusivos a diversos veículos (ônibus de passageiros), que foram adquiridos e alienados entre as sociedades empresárias, e à constatação realizada pelo auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, segundo o qual as rés Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e Viação Real Ltda. utilizam as mesmas garagens de ônibus, os mesmo setores administrativos e escritórios. Urge destacar que os oficiais de Justiça Federais, nos autos da reclamação nº 1748/2006-7-CS, em curso na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, constataram a confusão da atividade econômica desenvolvida pelas empresas rés, que se valiam do mesmo terminal rodoviário urbano, guichê de venda de bilhetes de passagens e recibos de pagamento de salários de seus empregados. Com efeito, os contratos sociais das sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., Viação Barão de Mauá Ltda. e Viação Ribeirão Pires Ltda., TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., Rápido São Roque Ltda., Viação Terra Branca Ltda., Auto Viação Esmeralda Ltda., Auto Viação Esmeralda Ltda., ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., Expresso Regional Ltda., Vila Rica Ltda., Viação Riacho Grande Ltda., Viação Iguatemi Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e EXSA - Expresso Sul Americano Ltda., bem como as respectivas fichas cadastrais da JUCESP, demonstram que as pessoas naturais e jurídicas de direito privado envolvidas nesta lide formavam, de fato, um grupo econômico, com nítida confusão patrimonial e relação de coordenação e controle entre as empresas e os administradores, para exploração do serviço de transporte rodoviário urbano municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Algumas dessas sociedades empresárias, como a Viação Capital do Vale Ltda, a título de exemplo, foi constituída originalmente tendo como sócia outra pessoa jurídica, a empresa Viação Barão de Mauá Ltda, cujos sócios, entre outros, eram os réus Baltazar José de Sousa e Odete Maria Fernandes Sousa, ora réus. O mesmo se deu em relação a outras sociedades empresárias constituídas, algumas delas, em datas próximas, com sedes em diversos Municípios, sendo que o quadro societário era constituído pelos réus RENÊ GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, que se alternavam no exercício do cargo de direção e administração, e por outras sociedades empresárias, cujos sócios administradores eram sempre os mesmos. O relatório sobre grupos econômicos, que visou subsidiar os trabalhos da Procuradoria Geral Federal em São Paulo para cobrança da dívida ativa do INSS (fls. 4196/4240) e foi elaborado a partir de informações colhidas no Relatório Final da Comissão Especial instituída pela Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo - STM/SP, traz a lume o modus operandi adotado pelos réus para, mediante a constituição, sucessão e fragmentação de sociedades empresárias, com objetos sociais idênticos, e muitas vezes sediadas no mesmo endereço, continuar a exploração da atividade econômica, sem que as dívidas (tributárias, trabalhistas e civis) da empresa antecessora influísse na empresa sucessora. Depreende-se de todo o contexto fático e jurídico exposto que os administradores dessas sociedades empresárias mantêm, entre si, vínculos próximo de parentesco - o réu Renê Gomes de Souza é tio do réu Baltazar José de Souza e cônjuge da ré Neusa de Lourdes Simões Sousa, e a ré Odete Maria Fernandes Souza é cônjuge do réu Baltazar -, detêm e compartilham o controle societário. As sucessivas cessões de cotas sociais promovidas pelos réus, as alterações das sedes das empresas, as cisões de algumas sociedades empresárias e as confusões patrimoniais entre elas tornam evidente o objetivo de manterem o controle do mercado de serviço de transporte rodoviário de passageiros e dificultarem a fiscalização tributária. 2.2 DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA O livre exercício do poder econômico voltado para a produção e circulação de bens e serviços, com objetivo de recompensa pecuniária e conquista de maior parte do mercado, é assegurado e normatizado pela Lei das Leis, que estabelece o princípio da livre concorrência como um dos pilares da ordem econômica. Entretanto, o abuso do poder econômico coloca em risco esse princípio, uma vez que pode ocasionar a dominação de setores da economia, a eliminação da competição ou da livre iniciativa ou aumento

arbitrário de lucros. Assim, o abuso do poder econômico constitui um desvio de finalidade da atuação do agente econômico, que gera grave dano à liberdade de ação e inviabiliza a justa social. Via de regra, é pressuposto da infração à ordem econômica que o agente, em razão de suas características, de seu poder econômico, de sua forma de associação com outros agentes econômicos e do seu poder de mercado tenha condições potenciais de adotar ações anticoncorrenciais. Outrossim, as hipóteses de lucros arbitrários e ofensa à livre concorrência (art. 20, I e III, da Lei nº 8.884/94) podem decorrer da prática de outras condutas ilícitas, atentatórias aos valores perseguidos pela Constituição Econômica, que não apenas a de ocorrência de poder de mercado. As hipóteses de abuso do poder econômico descritas no 4º do art. 173 da CR/88 são reproduzidas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94, os quais estabelecem, exemplificativamente, os atos concretos lesivos ou potencialmente lesivos à ordem econômica, independentemente de culpa do agente. Agiu bem o legislador que, prevendo a complexidade e dinâmica da economia moderna, optou por adotar tipos abertos e cláusulas gerais - o que também o fez o Poder Constituinte Originário ao mencionar os valores em que se fundam a ordem econômica e os princípios por ela regidos -, permitindo ao julgador adotar soluções mais justas e harmônicas com o sistema constitucional, sem que sua tarefa ficasse adstrita a simples subsunção do fato à norma. Nessa seara, passo ao exame das provas carreadas aos autos, mormente os documentos, que demonstram a prática de condutas praticadas pelos réus que configuram infrações à ordem econômica. Vejamos. As sucessivas constituições de sociedades empresárias, em datas próximas e com idêntico objeto social, sendo que em relação à sede social das empresas e aos respectivos empregados existia nítida confusão, e as constantes alterações dos contratos sociais viabilizaram a manutenção do poder de gestão, comando e controle dos sócios, os quais se alternavam, com nítido intuito de dificultar a fiscalização estatal e garantir a continuidade concentrada da exploração da atividade econômica. Ora, os negócios jurídicos simulados na constituição das sociedades empresárias, que visavam dar a aparência de legalidade, no entanto, com intuito de esconder o real interesse dos réus, configuram a hipótese de falsear a livre concorrência ou a livre iniciativa (art. 20, I, Lei nº 8.884/94). As aglutinações de fato entre essas sociedades empresárias e seus sócios-administradores conferiram-lhes poder econômico sobre parcela substancial do mercado de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, mormente nos Municípios em que prestaram o serviço público delegado por seu titular (ente político). O poder econômico dos réus, capaz de exercer influência determinante sobre a concorrência e o mercado interno, foi construído de forma reprovável e ilegítima, porquanto as sucessivas constituições de sociedades empresárias, que ocultavam sob o véu da pessoa jurídica a real intenção dos sócios-administradores, tinham por objetivo iludir o pagamento de tributos, embaraçar a atividade de fiscalização estatal, e assegurar a manutenção do poder de controle do mesmo grupo econômico. O poder econômico dos réus foi, portanto, empregado com desvio de finalidade do direito e de sua destinação econômica e social. As rés Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda., representadas pelo corréu Renê Gomes de Souza, por meio de autorizações outorgadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos desde o ano de 1985 (termo de autorização de linha), executaram o serviço de transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros em ônibus. Às fls. 3960/3973 consta pedido formulado pelo réu Renê, na qualidade de sócio-gerente da Viação Real Ltda., ao Prefeito Municipal de São José dos Campos, em 25/01/1985, para que fosse outorgada a autorização de exploração de linhas regulares de transporte coletivo de passageiros em ônibus. Naquela ocasião, o réu Renê afirmou, expressamente, que a empresa Viação Real pertencia ao mesmo grupo controlador do capital da empresa que, à época, detinha a anuência do Poder Público Municipal para a execução deste serviço. O contrato social juntado pelo réu Renê para instruir aludido pedido (fls. 3961/3962) demonstra que as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda., cujo sócio-gerente era o réu Baltazar; Viação Ribeirão Pires Ltda., cujos sócios-gerentes eram os réus Baltazar e Renê; e os réus Renê, Baltazar, Odete e Renato figuravam como sócios da empresa Viação Real Ltda., que foi constituída em 23/01/1985, ou seja, dias antes do pedido formulado pelo réu Renê ao ente político municipal. Observa-se, ainda, que todos os termos de autorização de linha outorgados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos em favor das sociedades empresárias Viação Real Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda. foram assinados pelo réu Renê, na qualidade de sócio-administrador (fls. 3943/4107), e as datas do início da autorização, discricionária e precária, para a execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus são as mesmas, qual seja, 08/02/1985. A ré Empresa de Ônibus São Bento Ltda. firmou, em 28/04/1970, contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros em ônibus com o Município de São José dos Campos, com prazo de dez anos (fls. 4114/4121), e, findo o contrato, foi-lhe outorgada pelo ente político a permissão deste serviço. Compulsando os autos, verifica-se a efetiva participação dos réus Renê e Viação Capital do Vale Ltda. na direção da Empresa de Ônibus São Bento,; o registro de sucessivas alterações contratuais, que implicaram a cessão das cotas sociais para outras sociedades empresárias, das quais os réus também faziam parte e detinham o poder de administração; e a mudança da sede social do Município de São Paulo para o Município de São José dos Campos, cuja localidade também se encontravam sediadas as outras sociedades empresárias integrantes deste grupo econômico. A prática adotada por essas empresas no mercado, que se revezavam na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus e firmavam contratos com o Poder Público Municipal ou lhe eram conferidas vantagens por meio de ato administrativo precário e discricionário, impediu o estabelecimento de empresas concorrentes - até mesmo as empresas que aparentemente poderiam ser consideradas concorrentes neste mercado eram, na realidade, integrantes de um

mesmo grupo econômico -, o que gerou restrição irrazoável da concorrência, em prejuízo do mercado, dos concorrentes e dos consumidores. Trata-se, portanto, de notória conduta atentatória à ordem econômica. Com efeito, o abuso do poder econômico perpetrado por essas empresas delegatárias de serviço público municipal implicou o aumento arbitrário dos lucros, o qual se deu de forma injustificada do ponto de vista econômico, financeiro, tributário e da lógica da livre competição (art. 20, inciso III, da Lei nº 8.884/94). A exploração desmedida da atividade econômica pelos réus, que comprometeu a própria estrutura do livre mercado, deu-se através do uso de meios vis, ardilosos e estratégias, consistentes na transferência de bens e valores entre as empresas réus, sonegação de tributos (notório o fato das inúmeras ações penais por crimes contra a ordem tributária praticados pelos réus que se encontram em curso nesta Subseção Judiciária, já tendo sobrevivido, em alguns casos, sentença penal condenatória) e inadimplência das obrigações de cunho trabalhista, o que causou, inclusive, a intervenção judicial autorizada pela Justiça do Trabalho. Oportuno registrar que a CR/88, no art. 30, inciso V, estabelece que compete ao Município organizar e prestar, direta ou indiretamente, nesta hipótese sob o regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo. Os arts. 175 e 37, inciso XXI, da CR/88 e a Lei nº 8.987/95 disciplinam o regime jurídico de direito público, o qual deve ser observado pelos particulares que, indiretamente, prestam serviço público de titularidade do ente político. Vê-se que a exploração desse serviço público, que pode ser objeto de delegação pelo ente titular a particulares, não coaduna com o monopólio privado, porquanto a Lei Maior permite, com limitações, tão-somente o monopólio estatal (art. 177) e veda o privado, a fim de impedir o abuso do poder econômico que elimine a concorrência de mercados. Conformando esses princípios constitucionais (livre concorrência e livre iniciativa), estabelece o art. 143 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos que é vedado o monopólio na exploração do serviço de transporte coletivo. Com efeito, a ausência de prévio procedimento licitatório pelo Município de São José dos Campos, em contrariedade ao que dispõem as normas constitucionais e às leis federais nºs. 8666 e 8987, sem dúvida permitiram a manutenção desse grupo econômico na exploração, a título precário, de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. Ora, com o advento da Carta Magna de 1988, a delegação dessa modalidade de serviço público deve se dar sempre através de licitação, não cabendo ao poder concedente escolher livremente o concessionário de seus serviços o qual deveria ter se dado mediante a formalização de contrato de concessão. O art. 42 da Lei nº 8985/97 regulamentou as delegações de serviços públicos outorgados anteriormente, garantindo-se a validade e continuidade do contprio CTN, em sintonia com a peculiaridade do caso e condizente com os princípios constitucionais da Seguridade. Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Logo, em tese, lei ordinária poderia dispor a respeito desta matéria. Fundado neste permissivo legal, o caput do art. 13 da Lei nº. 8.620, de 1º de janeiro de 1993, dispõe sobre a responsabilidade solidária dos sócios em relação ao pagamento das contribuições sociais, a saber: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (grifei) Isto é, a responsabilidade pelo pagamento do débito, no caso das contribuições sociais, independe da dissolução irregular da empresa executada ou da eventual administração ou gerência da sociedade, uma vez que sua responsabilidade decorre diretamente da lei. Por assim dizer, a responsabilidade tributária, nesta hipótese, encontrar-se-ia respaldado nos artigos 124, II e 128 do CTN, combinados com o art. 13 da Lei 8.620/93. As alterações normativas inseridas pela Lei nº 11.941 não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na referida lei, publicada em 27 de maio de 2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Partindo dessa premissa, entendia a jurisprudência que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constituiria infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que ensejaria a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213, ao fundamento de que a lei ordinária invadiu competência constitucional conferida pelo art. 146, inciso III, b, da CR/88 à lei complementar. Assim, com o julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo irrelevante a presença do nome do sócio na CDA. Pois bem. Não obstante a inaplicabilidade da norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, compulsando os autos, verifica-se que os administradores das sociedades empresárias praticaram graves atos que infringiram a ordem econômica (aumento arbitrário dos lucros, abuso do poder econômico, e condutas prejudiciais à livre iniciativa e livre concorrência), a ordem tributária, a relação de consumo (usuários do serviço público),

bem como constituíram, de fato, um grupo econômico com intenção de fraudar terceiros e abusar do direito de personalidade. Com efeito, os documentos emanados da JUCESP e da Receita Federal do Brasil fazem prova de que as empresas tiveram, em algumas oportunidades, o cadastro cancelado junto à Junta Comercial, a constatação de suspensão da atividade econômica e a ausência ou omissão nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apresentadas à RFB. Tais situações demonstram que as empresas dissolveram-se irregularmente e seus administradores praticaram atos que infringiram a lei, o que gera a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há infração à lei, passível de responsabilização do sócio-gerente, quando ocorre dissolução irregular de uma pessoa jurídica: (AgRg no Ag 696.419/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 143; AgRg no Ag 655114/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 292; e AgRg no REsp 622.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 28.06.2004 p. 210) A responsabilização do sócio-gerente pelo pagamento do débito tributário ora executado decorre também do art. 134, inc. VII, do CTN. Ao efetuar a dissolução irregular, o sócio-gerente impossibilita ao Fisco efetuar a cobrança do tributo devido e fica configurada a hipótese descrita no art. 134, inc. VII, do CTN. É imprescindível a responsabilização dos sócio-gerentes que praticaram infrações à lei, mormente os atos lesivos à ordem econômica e tributária, e deram causa ao encerramento irregular das atividades econômicas das empresas, pois foram eles quem tornaram impossível a execução e o adimplemento do crédito tributário. Exonerá-los dessa responsabilidade seria uma odiosa benesse, a qual o Poder Judiciário não pode compactuar e deve refutar veementemente. No caso em tela, chama a atenção deste julgador que os réus (pessoas naturais), na qualidade de administradores das sociedades empresárias, realizavam pagamentos em benefício próprio, v.g., pro-labore, o que comprova a evolução patrimonial constante nas declarações de IRPF juntadas aos autos, ao passo que os recursos obtidos com a prestação do serviço público delegado pelo poder concedente não eram empregados no pagamento das dívidas trabalhistas e fiscais, demonstrando ser irrazoável a opção gerencial. Como exemplo dessa opção ilícita dos réus e da irregularidade dos atos de gestão tem-se os fatos incorporados nos documentos de fls. 2379/2434, os quais fazem prova de que, não obstante a ré Viação Real mantivesse contratos de prestação de serviço público de transporte coletivo urbano firmados com o Município de São José dos Campos, nas competências de 2006 e 2007 declarou a inexistência de quaisquer custos para aquisição de bens e serviços, despesas operacionais, receitas e lucros reais. Em contrapartida, os sócios (réus) continuaram a mealhar vasto patrimônio, constituídos por bens móveis, imóveis, embarcações e receitas advindas de pro-labore e cessões de cotas sociais. Impende registrar que a saída dos sócios-gerentes, quando em momento posterior ao surgimento das obrigações tributárias, não afasta, por si só, a responsabilidade pessoal pela dívida. Isso porque, como se deu no caso em testilha, as sucessivas alterações dos contratos sociais que, em diversas situações, implicaram na cessão de cotas sociais, retirada e admissão de outros sócios, fez-se em fraude à lei, com objetivo de dificultar a fiscalização tributária e impedir a responsabilidade pessoal pelos danos causados ao erário. Ora, quando o exercício do direito de retirada do sócio-administrador do quadro social da empresa ocorre de forma abusiva e fraudulenta, deve ser responsabilizado pelos atos posteriores, mormente quando tal conduta visa apenas aparentar a modificação do quadro societário, mantendo-se oculto o antigo sócio, que pratica atos de gestão.

2.4 DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

autor coletivo pugna também pela obtenção de provimento jurisdicional que declare os réus impedidos de participar de licitações, promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto perdurarem os débitos tributários. As penalidades administrativas prescritas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 sujeitam-se a um regime jurídico próprio, similar às de natureza penal, norteados pelos princípios da legalidade - somente o povo, titular do poder soberano, é quem poderá, por meio de lei abstrata, geral e impessoal, qualificar os atos tidos como ilícitos e escolher as sanções correspondentes -; da especificação, segundo o qual a lei deve discriminar os casos de cabimento de cada espécie de sanção, não cabendo à autoridade administrativa dispor da faculdade de escolher a sanção cabível; da proporcionalidade - necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (proibição do excesso); da culpabilidade, que pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa em sentido estrito); e da personalidade da sanção, ou seja, a pena não pode passar da pessoa do agente, sendo que, na hipótese de infração cometida por pessoa jurídica, é cabível a extensão do sancionamento à pessoa física ou a terceiros que utilizou de modo fraudulento e abusivo da pessoa jurídica. A suspensão temporária do direito de licitar, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666 como sanção extremamente grave, consiste na proibição de o agente licitar e contratar com toda a Administração Pública, produzindo efeitos além do órgão ou ente federado com o qual manteve o vínculo e aplicou a sanção (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, REsp 174.247/SP, DJ de 22/11/2004). O prazo de suspensão é de até dois anos. A declaração de inidoneidade do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da citada lei, é uma sanção de cunho retributivo e aflitivo, voltada para punir o sujeito que praticou conduta reprovável. A extinção de seus efeitos, ao contrário da sanção de suspensão, não se dá em razão do decurso do tempo, haja vista que depende de ato administrativo que declare reabilitado o sujeito inidôneo, após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena administrativa e mediante ressarcimento dos danos causados à Administração Pública. O art. 46 da Lei nº

8.443/92 outorga ao TCU o poder de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participa, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. O art. 24 da Lei nº 8.884/94, que trata das penalidades não pecuniárias pela prática de infração à ordem econômica, prescreve, dentre outras, a sanção de proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. A lei fixou o prazo mínimo de cinco anos. Urge destacar que o art. 16 da Lei nº 8.884/94, conferindo maior efetividade e garantia das sanções impostas por esta lei, estabelece a solidariedade entre a pessoa jurídica e a pessoa física responsável, dirigente da sociedade empresarial, pelas infrações a ordem econômica. Com efeito, ao contrário da lei de licitações, que exige a existência de conduta interna reprovável (responsabilidade subjetiva) praticada pelo agente para imputar-lhe as sanções cominadas, para verificação da ocorrência dos atos infracionais à ordem econômica é irrelevante analisar o elemento subjetivo. O legislador preocupou-se com os efeitos, reais ou potenciais, da conduta do agente econômico, e não com a sua intenção. Para a aplicação das sanções estabelecidas na lei antitruste, o art. 27 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, boa-fé do infrator, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão à concorrência, à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, a situação econômica do infrator, e a reincidência). Ao contrário da Lei nº 8.666, não se adotou o modelo de pura vinculação, haja vista a flexibilidade do fenômeno econômico. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, destaca-se também a Lei 8.429/92, que elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm os prazos mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (opes legis), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado. Feita essa incursão nas legislações ordinárias que versam sobre sanções administrativas, aplicáveis no âmbito das relações mantidas entre o administrado (agente econômico, licitante em procedimento de licitação ou delegatário de serviço público) e a Administração Pública, verifica-se que as condutas ilícitas perpetradas pelos réus, que se encontram tipificadas no art. 20, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94, permitem a aplicação das penas previstas no art. 24. Atendo-se aos parâmetros fixados no art. 27 da Lei nº 8.884/94, constato que a conduta perpetrada pelos réus é grave, pois, em razão do modus operandi adotado para a consecução de finalidades ilícitas, gerou lesão aos valores tutelados pela ordem constitucional (livre concorrência, livre iniciativa e justiça social) e danos diretos ao erário; a má-fé dos infratores é manifesta, haja vista os ajustes firmados, fraudulentamente, entre os agentes econômicos, que implicaram a formação de grupo econômico, cuja finalidade perseguida era buscar, no mercado de serviço público delegado pelo ente municipal, valores, bens e direitos que proporcionassem o aumento do patrimônio pessoal dos sócios-administradores, em detrimento da ordem econômica e tributária; os infratores obtiveram excessivas vantagens patrimoniais, as quais, repise-se, somente foram conquistadas em detrimento dos interesses público e, até mesmo, dos consumidores usuários do serviço público; as infrações perpetradas pelos agentes econômicos consumaram-se de forma reiterada no tempo e no espaço, uma vez que desde a década de 1980 exercem abusivamente tal atividade econômica; o grau de lesão à livre concorrência, à Administração Pública, à ordem social e aos consumidores é grave, o que se confirma pelo elevado valor do débito tributário e trabalhista, que implicou, inclusive, a intervenção judicial autorizada pelo juízo trabalhista; os efeitos econômicos produzidos no mercado interno são graves, porquanto acarretou elevado débito tributário, inscrito em Dívida Ativa da União, - o não recolhimento dos tributos federais e municipais garantiu aos réus condições antiisotômicas de concorrência com as demais empresas que atuam no mesmo mercado - e impecilhos na consecução do próprio serviço público delegado pelo poder concedente; a situação econômica dos infratores é bastante considerável, uma vez que são proprietários de diversos bens móveis e imóveis, inclusive bens luxuosos como barcos, além de, durante todos esses anos, terem somado vultosa quantia em dinheiro; por fim, quanto a reincidência, não há nenhuma notícia dos autos. Aplicável, portanto, a sanção proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, como requerido pelo órgão ministerial. A sanção estende-se em relação às pessoas naturais, na forma do art. 16 da Lei nº 8.884/94, porquanto evidente a utilização fraudulenta e abusiva de pessoas jurídicas pelos sócios-administradores, que inclusive possuem laços de parentesco, com objetivo de enriquecerem-se ilicitamente. Entretanto, no que tange ao prazo de duração da sanção ora aplicada, inobstante a Lei nº 8.884/94 não tenha fixado o prazo máximo de duração, valendo-me dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), da individualização da pena, da livre iniciativa e concorrência, bem como da vedação de sanção de caráter

perpétuo, e, ante o método de interpretação teleológico e sistemático das normas que compõem o ordenamento jurídico interno, fixo-o em 10 (dez) anos - maior prazo fixado pela Lei nº 8.429, contado a partir da data da publicação desta sentença. O pedido para que sejam os réus impedidos de participar de qualquer licitação no território nacional, direta ou indiretamente (por meio da constituição de nova empresa) enquanto não obtenham a regularização da situação fiscal das empresas de seu grupo econômico, por sua vez, deve ser acolhido parcialmente. A interdição do exercício do direito de licitar, em razão de condutas abusivas praticadas pelos agentes econômicos, impede a sua habilitação no processo licitatório, consoante o disposto nos artigos 27, inc. IV, e 29, ambos da Lei nº 8.666/93. Assim, a Administração Pública sequer pode examinar o preenchimento dos requisitos previstos para a habilitação se o licitante teve suspenso o direito de licitar. A sanção de inidoneidade para licitar estende-se às sociedades que vieram a ser constituídas pelos mesmos sócios (réus pessoas naturais) e que tenham objetos semelhantes. A desconsideração da personalidade jurídica considerada neste feito, por abuso de forma, fraude à lei, desvio de finalidade e prática de infrações à ordem econômica, autoriza a extensão da sanção impeditiva de participação em licitação a outras sociedades, a fim de impedir a proliferação de novas sociedades como instrumento hábil a perpetrar as infrações outrora cometidas pelos réus. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RO em MS 15.166/BA, Segunda Turma, Min. Relator Castro Meira, DJ de 08/09/2003).

2.5 DO BLOQUEIO JUDICIAL E INDISPONIBILIDADE DOS BENS, DIREITOS E VALORES DE PROPRIEDADE DOS RÉUS A indisponibilidade de bens, direitos e valores de titularidade dos réus é medida judicial, de natureza processual e cautelar, que visa limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, o qual aplico por analogia, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio dos requeridos caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importa prejuízos às suas pessoas, haja vista que os bens ficam apenas indisponíveis. Ao final do processo, com a certificação do direito discutido em juízo, aludida medida cautelar passa a assegurar ao credor o direito de obter a penhora dos bens sobre os quais o gravame recaiu, para que se imprima posteriormente, sobre eles, a responsabilidade executória. A indisponibilidade de bens pode se materializar de várias formas, dentre elas, a cautelar de arresto, que está expressamente prevista no art. 813 do CPC, e nos artigos 4º e 12 da Lei nº 7.347/85. A decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens, direitos e valores de propriedade dos réus assumiu, neste feito, a natureza de medida cautelar de arresto, a qual tem previsão legal nos artigos 813 e seguintes do CPC, que também se funda em uma perspectiva de garantir o futuro cumprimento de uma demanda individual ou coletiva. Assim, considerando que os interesses coletivos necessitam de uma tutela jurisdicional de resultados efetivos, a fim de dar máxima efetividade e de concretização dos direitos ali discutidos, a análise dos requisitos para eventual deferimento de pedido de arresto deve ser feita tomando-se por base tais perspectivas, ou seja, levando-se em consideração que o litígio envolve direitos e interesses indisponíveis de uma coletividade, que nela se incluem, até mesmo, os vulneráveis do ponto de vista social, cultural, jurídico e econômico. Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, tem-se não apenas a verossimilhança, mas sim um juízo de certeza de que as atividades desenvolvidas pelos requeridos violaram os princípios e regras que disciplinam as relações mantidas entre os agentes econômicos, o Poder Público e os consumidores, causando grave prejuízo à ordem econômica e tributária. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa, que embasam os autos, demonstram a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários (art. 2º, 6º, e 3º da LEF e arts. 202 e 204 do CTN), não tendo os réus ilidido esta presunção. Ademais, restou provado o uso abusivo da personalidade jurídica, a existência de grupo econômico de fato e a prática de atos fraudulentos que buscavam impedir a cobrança dos tributos devidos pelos contribuintes (empresas) à União. O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que, além de os bens apreendidos serem insuficientes para satisfazer integralmente as obrigações civis, tributárias e trabalhistas dos réus, o que importa em prejuízos a serem suportados por toda a coletividade, as condutas adotadas pelos administradores e gestores das empresas revelam o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de ocultar bens, de obstar a fiscalização da Administração Tributária e de impedir o adimplemento dessas obrigações. A presente medida cautelar, confirmada em sede de sentença, tem finalidade instrumental de assegurar a indisponibilidade dos bens arrestados (veículos, barcos, imóveis e dinheiro), retirando-os da livre disponibilidade material e jurídica dos devedores, e sujeitando-os à guarda judicial. De efeito, o julgamento de mérito desta ação, que acolhe os pedidos formulados pelo autor coletivo e mantém a decisão liminar outrora proferida, implica a convolação em penhora dos bens declarados indisponíveis neste feito, inteligência do art. 818 do CPC. Registre-se que diversos bens sobre os quais recaíram as restrições de indisponibilidade judicial já foram objetos de arrematação em outros juízos trabalhistas, haja vista a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho, na forma dos arts. 186 e 187 do CTN e art. 29 da LEF. Ademais, deve-se ter em mente que a decretação de indisponibilidade não obsta o registro de outros atos constitutivos, bem como a expropriação de bens ou retiradas de valores para saldar créditos que preferem ao discutido nesta ação coletiva.

2.6 DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS Em relação às custas processuais, tendo em vista que os autores coletivos são isentos, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se

falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos 634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 354600419; 356578968; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 312622872; 312891741; 312891750; 316106275; 316107638; 556772830; 361793952; 361793960; 361879784; 361879792; 362267626; 362267634; 322401208; 350397236; 350397244; 352128267; 352128275; 352128283; 254600419; 356578968; 356578976; 356578984; 356578992; 356579000; 356579018; 356579026; 358590477; 358590485; 557487072; 557508398; 557862507; 354600400; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 55639577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 0370371089; 370371097; 312622074; 312891768; 312891776; 316106267; 316107646; 351123091; 351123105; 351123121; 351123130; 351123148; 352123915; 352128291; 354598406; 354600370; 354600389; 356574342; 356574350; 356574369; 356574377; 356574407; 356576124; 356576132; 356578933; 356578941; 360002072; 55639577; 557487021; 557508371; 557862515; 351123113; 352123923; 354600354; 361793979; 361793987; 361794002; 362267642; 362267650; 370371011; 370371020; 370371038; 370371046; 370371054; 370371062; 370371070; 370371089 e 370371097); c) declarar, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta sentença no Diário Oficial da União, a proibição de os réus (pessoas físicas e jurídicas), bem como de eventuais sociedades empresárias que vierem ser por eles constituídas, direta ou indiretamente, com objeto social semelhante aos das empresas envolvidas nesta demanda coletiva, participarem de licitação e celebrarem contratos administrativos tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 461 do CPC, sem prejuízo de eventual modificação, ex officio, do valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente para a efetivação da tutela específica; e d) convolar, com fundamento no art. 818 do CPC, em penhora os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que os autores coletivos decaíram de parte mínima dos pedidos formulados na petição inicial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma dos arts. 20, 4º, 21, parágrafo único, e 23, todos do CPC. À Secretaria deste Juízo para que relacione os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros juízos. Após, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e depósito de todos os bens, direitos e valores remanescentes e vinculados a estes autos, nomeando-se como depositário os réus titulares dos respectivos bens, na forma do 1º do art. 666 do CPC. Em relação aos bens imóveis, cujas matrículas imobiliárias encontram-se acostadas nestes autos, as penhoras realizar-se-ão mediante termos de penhora, na forma dos 4º e 5º do art. 659 do CPC. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta sentença aos juízos das 4ª e 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP; das 1ª, 3ª e 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG; da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP; da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP; da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; e da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta sentença às Prefeituras dos Municípios de Uberaba/MG e São José dos Campos/SP. Cópias desta sentença servirão como ofícios, os quais deverão ser encaminhados às autoridades judiciais e administrativas acima mencionadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA E SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl.163: anote-se. Verifico que consta substabelecimento sem reservas à fl. 105. Anote-se no sistema de dados o nome do substabelecido para que informe se continua na representação da autora, em 10(dez) dias. Caso contrário, deverá a autora ser intimada pessoalmente para que regularize a sua representação processual.Caso a representação da autora esteja em termos, cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Sem prejuízo expeça-se a Solicitação de Pagamento em nome do perito.Int.

Expediente Nº 6250

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA(SP034298 - YARA MOTTA)

1. Fls.137/143: Indefiro. As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento.2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Tal providência independe de ordem judicial, restando destacar que eventual constrição judicial sobre verba proveniente de salário encontra óbice na impenhorabilidade (artigos 649 e 650, do CPC).4. Fls.160/165: Razão assiste ao exequente. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de nºs 160 e 162/2013, devolvidos pelo exequente e constantes às fls.162 e 164. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de novos alvarás de levantamentos, nos quais deverão constar SEM DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IRRF, tendo em vista tratar-se de depósitos judiciais relativos a parte de pagamento da dívida ora executada. 5. Cumprido o item acima, deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo executado, conforme petição de fl.166. 6.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005869-0) - ANA DE OLIVEIRA CORREIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2) - ANTONIO PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ANTONIO PENARIOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 75.661,55, em AGOSTO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003703-4)) SILVIO PEREIRA LUIS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007368-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007368-8) - ALDAIR MATOS PINHEIRO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004623-73.2004.403.6103 (2004.61.03.004623-9) - LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000750-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000750-8) - MARIA JOSE FELIPE X ADO ALESSANDRO FELIPE SIMOES X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X MARIA CECILIA FELIPE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003624-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003624-0) - MARIO XAVIER LEITE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativa ao mês de janeiro De 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as respectivas cópias, verificou-se não haver ocorrido a prevenção.Determinou-se a intimação da autora para juntada de documentos pessoais e recolhimento das custas ao banco correto, tendo sido requerido o levantamento das custas recolhidas.Oficiada à Delegacia da Receita Federal para restituição do valor depositado,

sobreveio a informação de encaminhamento do ofício à Unidade de Taubaté, que requereu o número da conta para estorno do valor. A autora juntou documentos pessoais às fls. 98-106. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. A CEF informou não ter localizado os extratos das contas da autora. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi determinada à CEF a apresentação dos extratos da autora, bem como a abertura de conta para restituição das custas recolhidas de forma incorreta pela autora. Às fls. 138, a CEF informou a abertura da conta. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que a restituição de valores recolhidos por meio de GRU deve ser requisitada diretamente ao órgão favorecido, que no caso é o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 144). Intimada a se manifestar, a autora requereu o levantamento do valor. Novamente intimada, a CEF apresentou extratos referentes a uma das contas-poupança, informando que a outra conta não possuía saldo no período reclamado (fls. 148-153). Concedido novo prazo, a CEF apresentou os extratos faltantes (fls. 161-169), dos quais foi dada vista à parte autora. A autora ficou inerte às providências para levantamento das custas recolhidas de forma errada. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documentos necessários ao julgamento da lide. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 00009441-0 e 00028793-5, relativa ao Plano Collor II (janeiro de 1991). Observo, a propósito, que a CEF não logrou trazer aos autos os extratos relativos à caderneta de poupança nº 00009441-0, no período especificamente discutido (janeiro de 1991). A ausência desses extratos, todavia, neste caso específico, não constitui impedimento ao processamento do feito, já que a apuração dos valores efetivamente devidos pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, mediante evolução do saldo existente em junho de 1990 (fls. 168), ou mediante juntada oportuna dos extratos do próprio mês de janeiro de 1991. Quanto à caderneta de poupança nº 28793-5, foram trazidos os autos os extratos de janeiro de 1991, de modo a igualmente permitir o exato cumprimento de eventual sentença de procedência. Assentadas tais premissas, verifico que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SPI07699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO X ELOISA DE MORAES X ROSANGELA DIAS ALBINO X MARLENE APARECIDA ALBINO X LUCAS RODRIGUES DE MORAES ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006135-13.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009144-80.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.7.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 22.9.1983 a 29.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03.12.1985 a 05.7.2012 (DER), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 65-72 e 108-112. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico,

inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 22.9.1983 a 29.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03.12.1985 a 05.7.2012. Quanto ao trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou aos autos o PPP de fls. 44-48 e laudo técnico de fls. 65-72, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, de 03.12.1985 a 31.8.1996, e de 87 decibéis no período de 01.9.1996 a 05.7.2012. Somente nos períodos de 03.12.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 05.7.2012, portanto, é admissível a contagem de tempo especial. Para comprovar a atividade especial no período de trabalho exercido na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM JUTA AMAZÔNIA, o autor juntou o formulário de fls. 43 e o laudo técnico coletivo de fls. 108-112. Existem algumas inconsistências entre o formulário e o laudo, já que o primeiro indica que o autor trabalhava no setor fiação, que não corresponde especificamente a nenhum setor indicado no laudo. Aliás, fiação era a indústria, como um todo. De qualquer forma, não há dúvida de que o autor trabalhava no setor produtivo da empresa (auxiliar de fábrica - fls. 28) e, nesta, nenhum setor tinha ruídos inferiores a 85 dB (A). Aliás, a experiência e o senso comum mostram que foram poucos os locais de trabalho tão ruidosos quanto era a indústria têxtil naquela época (anos 1980). Está suficiente demonstrado, portanto, o trabalho exposto a ruídos acima dos tolerados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma menos de 25 anos de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 05.7.2012 e FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 22.9.1983 a 29.11.1985. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003401-96.2012.403.6133 - REINALDO BRITES DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período trabalhado em condições especiais, condenando-se o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 26.06.2012, sendo que os períodos de trabalho prestados às empresas CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO-NGK DO BRASIL S/A, de 08.08.1983 a 27.03.1987, USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 05.07.1988 a 04.10.1990 e RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., de 14.12.1998 a 03.04.2001, não foram reconhecidos com especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 111-115, para retificar o valor da causa. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 129-133) e o benefício foi implantado (fl. 136). O INSS interpôs recurso de apelação. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em 12 de dezembro de 2013, oriundos da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, por ter sido acolhida exceção de incompetência, conforme fundamentos expostos na r. decisão de fls. 163-164. Dada ciência às partes da redistribuição do feito, nada foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes acabou por decidir a exceção de incompetência depois da prolação da sentença nestes autos. O reconhecimento da incompetência territorial daquele Juízo impõe anular a sentença proferida, bem assim o recurso de apelação interposto. Com tais considerações, passo ao exame do pedido. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 26.06.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.09.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60,

vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO-NGK DO BRASIL S/A, de 08.08.1983 a 27.03.1987, USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 05.07.1988 a 04.10.1990 e RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., de 14.12.1998 a 03.04.2001. O formulário e laudo pericial de fls. 18-19 comprovam a exposição do autor a ruído de 96 decibéis na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO-NGK DO BRASIL S/A. Às fls. 22-23, comprova-se que o autor se submeteu ao mesmo agente, em 87 decibéis, na empresa USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A. Finalmente, em todo o período de trabalho prestado ao empregador RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., a exposição ao ruído foi de 91,2 decibéis, tendo o INSS reconhecido como especial o período de 12.11.1990 a 13.12.1998, devendo o período remanescente ser igualmente enquadrado como especial. Em todos os períodos pleiteados, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da

Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com aquele já computado na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 40 anos e 20 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo que segue: Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 26.06.2012, data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO-NGK DO BRASIL S/A, de 08.08.1983 a 27.03.1987, USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 05.07.1988 a 04.10.1990 e RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., de 14.12.1998 a 03.04.2001, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Reinaldo Brites da Silva.Número do benefício: 160.556.674-5.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.11.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 003.036.128-19.Nome da mãe Maria de Lourdes Silva.PIS/PASEP 12085111620.Endereço: Rua Eduardo Meyer Fleury, 33, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0001544-71.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, buscando-se a concessão de pensão por morte.Alega o autor, que é viúvo de MARIA BERNADETE BATISTA SILVA, falecida em 10.02.1988, instituidora da pensão por morte nº 000.839.272-8, tendo sido habilitados por ocasião do óbito somente os filhos menores, cujo benefício foi cessado em 07.8.2001, em razão da maioridade dos beneficiários.Sustenta que, em 28.11.2012, requereu administrativamente a pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, cujo pedido foi indeferido, tendo em vista que a legislação aplicável à época não considerava o marido como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente.Invoca o princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal, como fundamento do seu direito a receber o benefício em questão.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-64.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi colhido seu depoimento. O Advogado do autor apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Atualmente, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Como o óbito da esposa do autor ocorreu em 10 de fevereiro de 1988, o direito à pensão por ela instituída deve ser examinado à luz da lei vigente àquela época, consoante jurisprudência já pacificada a respeito. Ocorre que o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 previa a concessão da pensão apenas ao marido inválido, situação em que não se encontra o autor. Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, o autor não poderia ser destinatário do referido benefício. Argumenta-se que o advento da Constituição Federal de 1988 importaria uma alteração dessas conclusões. De fato, o art. 201, V, em sua redação original, incluía dentre as prestações previdenciárias o direito à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 5º e no art. 202. A referência ao cônjuge, em termos amplos, imporia necessariamente uma interpretação que incluíssem o marido, que se reforça diante das normas dos arts. 5º, I, e 226, 5º, ambos da Constituição da República de 1988 (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher). Nesses termos, embora a própria Constituição fixasse prazos para implantação legislativa do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o vetor fundamental da isonomia já exigia, desde logo, que as regras da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) fossem destinatárias de uma interpretação conforme a Constituição, de forma a considerar como não recepcionada a locução não inválido contida no citado art. 10 desse diploma normativo. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou entendimento diverso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, caput e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.- Precedentes jurisprudenciais.- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente (AR 200503000362112, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 25.02.2008, p. 1129), grifamos. No mesmo sentido, AC 2007.03.99.035996-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJ 16.01.2008, p. 540, AC 2005.03.99.041642-9, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 15.3.2007, p. 554. O próprio Supremo Tribunal Federal adotou semelhante entendimento, como se vê dos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II. - Agravo Regimental improvido (AI-AgR 538673, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28.6.2007).- Recurso extraordinário. Pensão previdenciária. Extensão ao homem.- O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º,

I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 354368, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29.11.2002, p. 23). Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Inscrição do marido da segurada como dependente. 3. Necessidade de lei específica regulamentadora desse benefício. Precedentes: RE nº 207.260/RS; RE nº 204.735 e RE nº 204.193, de todos relator o Ministro Carlos Velloso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 247080, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09.11.2001, p. 52). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V.I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - RE conhecido e provido (RE 204193, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 31.10.2002, p. 20). A reiterada orientação jurisprudencial a respeito do tema impõe seja adotada uma postura que prestigie o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), inclusive para não fomentar expectativas que provavelmente se verão frustradas mais adiante. A prova colhida no curso da instrução realmente demonstrou que o autor e a falecida desenvolviam esforços em comum para o sustento da família, daí porque é possível afirmar que havia uma dependência econômica. Recíproca, é verdade, mas suficiente para sua demonstração. Apesar disso, todavia, consoante a orientação jurisprudencial acima transcrita, não há como assegurar o direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO (SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade rural. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 30.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício. Alega que sempre exerceu atividade rural, juntamente com seus familiares, em regime de economia familiar, tendo exercido atividade urbana apenas por um período de seis meses. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (60 anos) em 2008, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, ocorrido em 1979, que o qualifica como lavrador (fls. 19); certidões de nascimento das filhas ELIANE GONÇALVES DE MIRANDA e ELAINE GONÇALVES DE MIRANDA, nascidas em 1980 e 1997, respectivamente, das quais também consta a profissão de lavrador (fls. 20-21). Para comprovação da propriedade rural em que laborava, o autor juntou cópia de um contrato de comodato, firmado em 1996, de uma Chácara denominada São Jorge, localizada no bairro Putim, em São José dos Campos (fls. 22); cópia do termo de primeiras declarações do inventário do genitor do autor, lavrado em 1978, em que foi partilhado um alqueire de terras entre os herdeiros, inclusive o autor (fls. 24-25); certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos 2006 a 2009 e declaração de imposto territorial rural de 2007, 2008 e 2011. Juntou ainda, notas fiscais e atestados de vacinação (fls. 30-34). Todos esses documentos representam um acervo bastante substancial, até incomum, de um efetivo trabalho rural ao longo de vários anos. Note-se, ademais, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. No caso dos autos, o autor prestou depoimento pessoal de forma bastante segura, convincente e rica em detalhes, que corrobora suas alegações quanto ao desempenho de atividade rural ao longo de muitos anos, com uma pequena interrupção, por seis meses, quando trabalhou como servente de pedreiro (18.01.1983 a 13.06.1983 - fls. 44). O autor também confirmou que trabalha na Chácara São Jorge, que é de propriedade de seu irmão, tendo também trabalhado, tempos atrás, em caráter eventual, a outras fazendas. Indagado, confirmou que Ubirajara Keutenedjian e Antonio de Paula Ferreira Neto eram os proprietários dessas fazendas, o que está inclusive retratado no discriminativo de tempo de contribuição de fls. 18. O autor ainda afirmou que atualmente sofre de problemas de saúde que reduziram sua capacidade de trabalhar. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em confirmar que o autor reside na mesma chácara há muitos anos, tendo sempre se dedicado à lavoura e à criação de umas poucas cabeças de gado. Ambas desconhecem que o autor tenha qualquer outra fonte de renda que não a proveniente dessas atividades, o que mostra que o autor continua a desempenhar a atividade rural, apesar da idade avançada. Desta forma, a atividade rural do autor restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.10.2012, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 17). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade rural. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Gonçalves de Miranda. Número do benefício: 162.475.654-6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 201846398-59. Nome da mãe: Hortência Ferreira da Silva. PIS/PASEP/NIT: 12168800210. Endereço: Estrada Brejauveira, 815, Fazenda Bairro Felicidade, Bairro Putim, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0004797-67.2013.403.6103 - MARCUS VINICIUS ALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, a fim de autorizar o autor a pagar o saldo devedor de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, a anulação da consolidação do imóvel. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que deixou de notificar pessoalmente o requerente da mora, no processo de consolidação do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. Instadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito e o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental, tendo sido deferida apenas esta última. Intimada, a CEF apresentou o procedimento de consolidação da propriedade, do qual foi dada vista à parte autora. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível. Na verdade, se a pretensão aqui deduzida é de anular o procedimento, a consolidação da propriedade é um pressuposto para o processamento do feito (e não o impede). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 23). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 29). Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 13.12.2012 e que o devedor fiduciário foi intimado pessoalmente em 02.01.2012, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 43, AV.09). Às fls. 214-229, foi juntada aos autos cópia da intimação do autor, que a recebeu em 02.01.2012, tendo o Sr. Escrevente certificado que essa intimação foi entregue ao próprio autor, o qual assinou a notificação extrajudicial. Não há, portanto, nenhuma irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Sendo evidente que o imóvel não é mais de propriedade da CEF, razão pela qual não é possível deferir o pedido de consignação do saldo devedor. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, ao próprio mutuário, que deve arcar com os respectivos consectários. Observo, finalmente, que a parte autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de consolidação da propriedade. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário. Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF

nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios, revertido em favor da ré. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.02.1986 a 13.4.1999 e ACTIVE ENGENHARIA LTDA., de 03.11.2009 a 16.9.2012, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fl. 112. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.02.1986 a 13.4.1999 e ACTIVE ENGENHARIA LTDA., de 03.11.2009 a 16.9.2012.Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 26.02.1986 a 05.3.1997 (fls. 73).Quanto ao período remanescente trabalhado à empresa GM, de 06.3.1997 a 13.4.1999, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18, bem como o laudo técnico de fls. 112, demonstrando a exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A), isto é, em níveis inferiores ao limite tolerado pela legislação então vigente.Diante disso, não há ilegalidade no ato do INSS de recusar a contagem de tempo especial nesse período.No período de 03.11.2009 a 16.9.2012, o pedido administrativo foi indeferido, diz o INSS, pelo fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não informar a existência de exposição a fatores de risco.Ocorre que, ao contrário do que entendeu o INSS, o PPP de fls. 123-124 indica de forma suficientemente clara que o autor esteve exposto à eletricidade equivalente a 13.800 V de intensidade, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas em todo o período.Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico

eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade

comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja reconhecido como atividade especial o período de 03.11.2009 a 16.9.2012. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, trabalhado à empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA., de 03.11.2009 a 16.9.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marco Antônio Carneiro da Silva Número do benefício: 158.999.697-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.9.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 759.579.228-20 Nome da mãe: Aurea Carneiro da Silva PIS/PASEP 1.056.245.652-7. Endereço: Rua Lea Maria B. Russo, nº 419, Jd. Satélite, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, o período de serviço militar obrigatório, bem como a averbação de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM

KANEBO DO BRASIL S/A (15.01.1990 a 15.10.1990) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (14.10.1998 a 17.01.2013), o período de serviço militar obrigatório (03.2.1983 a 29.2.1984), assim como o período de exerceu atividade rural (01.01.1982 a 02.2.1983 e de 01.3.1984 a 14.01.1990).A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 75-80.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução em julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Quanto à contagem do tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 15.01.1990 a 15.10.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.10.1998 a 17.01.2013, exposto ao agente nocivo ruído. O período de 15.01.1990 a 15.10.1990 está devidamente comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37, bem como pelo laudo técnico de fls. 75-79, demonstrando a exposição do autor a ruídos equivalentes a 92 decibéis. Quanto ao período de 14.10.1998 a 17.01.2013, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o PPP de fls. 38-40 e 46 e o laudo técnico às fls. 80 indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB (A), de forma habitual e permanente. Mas a exposição está comprovada, apenas, até 17.7.2012, termo final anotado em ambos os documentos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a

seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a averbação como tempo especial, convertido em comum, dos períodos de 15.01.1990 a 15.10.1990 e de 14.10.1998 a 17.07.2012.2. Do tempo de serviço militar O Certificado de Reservista do autor (fls. 35) comprova que este prestou serviço militar no período de 03.2.1983 a 29.2.1984, devendo ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.3. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01.01.1982 a 02.2.1983 e de 01.3.1984 a 14.01.1990, na propriedade de JOSÉ LAIRTON GONZAGA, no Sítio Gonzaga, Bairro Poça, Município de Brasópolis/MG. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu cópia da CTPS no período de 18.8.1980 a 31.12.1981 (fls. 27), que indica que o autor trabalhou como lavrador na Agro Industrial Campos do Jordão Ltda., estabelecimento dedicado à indústria e comércio de frutas. O autor também apresentou uma certidão de casamento, ocorrido em 16.5.1987 (fls. 33) e certidão de nascimento de sua filha (fls. 34), ocorrido em 29.6.1989, sendo que ambos os documentos o descrevem como lavrador. Tais documentos demonstram que, mesmo sem registro formal, o autor continuou a se dedicar ao ofício de lavrador, ao longo de todos esses anos. O autor prestou depoimento com segurança e riqueza de detalhes que indubitavelmente corroboram as informações constantes dos documentos juntados. As testemunhas ouvidas são contemporâneas do autor e confirmaram que este trabalhou como arrendatário, junto com sua família, naquela referida propriedade, entregando 20% da produção ao proprietário e mantendo o restante. A produção era, essencialmente, da chamada lavoura branca. Ambas as testemunhas também confirmaram que o autor trabalhou para o proprietário da fazenda, esporadicamente, recebendo por dia de trabalho. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos

no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. No caso em exame, os períodos de serviço militar e rural deferidos nestes autos, somados aos períodos de atividade especial já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 19-20) e aos períodos de atividade especial deferidos nestes autos convertidos em tempo comum, resultam em 38 anos, 1 mês e 20 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 15.01.1990 a 15.10.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.10.1998 a 17.07.2012, o período de serviço militar obrigatório (03.2.1983 a 29.2.1984) e o período de atividade rural, de 01.01.1982 a 02.2.1983 e de 01.3.1984 a 14.01.1990, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto de Faria Número do benefício: 160.792.663-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 845.943.906-25 Nome da mãe Maria Celeste da Silva Faria PIS/PASEP 1.072.412.241-6. Endereço: Rua Dimas Ferreira Ivo, n 137, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.8.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 14.3.1983 até 30.8.2011 (DER), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-41/verso. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 47-47/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 14.3.1983 até 30.8.2011. O autor juntou aos autos o PPP de fls. 28-29 e laudo técnico de fls. 47-47/verso, que demonstram que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, de 14.3.1983 a 30.11.1999, e de 91 decibéis no período de 01.12.1999 a 23.8.2011. Somente nos períodos de 14.3.1983 a 05.3.1997 e de 01.12.1999 a 23.8.2011, portanto, é admissível a contagem de tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 30.8.2011, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 36-37). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.3.1983 a 05.3.1997 e de 01.12.1999 a 23.8.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Célio Márcio dos Santos. Número do benefício: 157.975.782-8. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 474.524.986-15 Nome da mãe: Alice Augusta dos Santos PIS/PASEP/NIT: 1.213.138.729-8. Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 565, apto. 12, Centro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e à concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.7.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 04.11.1987 a 31.7.2009 e ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIAS S.A., de 01.8.2009 a 30.7.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal

originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial nas empresas BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 04.11.1987 a 31.7.2009 e ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIAS S.A., de 01.8.2009 a 30.7.2013, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou os PPPs de fls. 19 e 41-43/verso, bem como Laudo de periculosidade de fls. 20-28/verso, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID

DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Também não há como entender cabível o argumento invocado pelo INSS para recusar o direito à contagem do tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA. Ao contrário do que afirmou a autarquia, o PPP não deixa qualquer dúvida a respeito da habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.7.2013, data do requerimento administrativo (fls. 34). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL, de 04.11.1987 a 31.7.2009 e ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIAS S.A., de 01.8.2009 a 30.7.2013, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sérgio Ricardo Sanzoni. Número do benefício: 164.134.895-7 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30.07.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 135.448.848-28. Nome da mãe Cleide Sanzoni. PIS/PASEP 1.222.875.394-9 Endereço: Avenida Estavan Corbani, nº 504, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000372-04.2013.403.6327 - GERALDO NOGUEIRA MANCILHA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Distribuído o feito, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Vara Federal por força da r. decisão de

fls. 113-114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-124. Às fls. 133, o autor requereu a desistência do processo, com o que o INSS concordou (fls. 134). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009251-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-56.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0001265-56.2011.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 56-57. Remetidos os autos ao setor de contadoria, sobrevieram as informações de fls. 62 e 70. Novamente intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 74). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 7.447,53 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete mil reais e cinquenta e três centavos), atualizado até julho de 2012, conforme fls. 05-08 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0008213-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X UNIAO FEDERAL(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)
FRANCISCO MONTEIRO MOYA, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter efeito suspensivo à execução, com a aplicação do disposto no art. 745, V, do Código de Processo Civil, invalidando a penhora realizada nos autos principais e viabilizando o parcelamento do débito. Intimado a juntar os documentos necessários à prova dos fatos alegados, o embargante manifestou-se às fls. 07-13. A UNIÃO impugnou os embargos, sustentando a falta de interesse processual e, no mérito, sua improcedência. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual ao embargante. De fato, o meio processual eleito não é adequado à pretensão requerida. A execução em curso nos autos principais foi promovida na forma de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Esclarecem tais dispositivos que o meio processual apropriado para a promoção da defesa do executado é a impugnação ao cumprimento da sentença, nos mesmos autos em que requerido. Diante disso, não há interesse processual na propositura de embargos à execução, que só subsistem, no ordenamento processual vigente, para a execução por título extrajudicial e na execução contra a Fazenda Pública, o que não é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia da inicial, de fls. 07-10, da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000015-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-

46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.006116-7, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a restituir os recolhimentos de 08/2003 a 11/2003 com correção pela SELIC e que o embargado corrigiu o valor da condenação utilizando-se de índice diverso e muito mais alto que a SELIC, e ainda incluindo juros, que geraram duplicidade, uma vez que a SELIC já engloba juros. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao embargado, a importância correspondente R\$ 4.393,30, atualizada até novembro de 2013, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

000016-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-51.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002354-51.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que apresentou nos autos principais fixaram a data de início do pagamento em 01.3.2007, pelo fato de a mãe do embargado ter recebido integralmente os proventos da pensão por morte até 28.02.2007. Acrescenta que o embargado só requereu o benefício depois da morte de sua mãe, aduzindo que o acórdão proferido nos autos principais determinou a obrigatoriedade de dedução dos valores pagos após o termo inicial, sob o mesmo título, ou cuja cumulação seja vedada em lei, o que o embargado não fez. Requer, assim, que o valor da execução seja de R\$ 70.445,48. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 34-41. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de dedução fixada no julgado diz respeito aos valores pagos ao próprio autor, não a terceiros (caso de sua mãe). Ademais, as hipóteses de proibição de recebimento conjunto de benefícios estão previstas taxativamente no art. 124 da Lei nº 8.213/91, sendo vedada interpretação tendente a ampliar esse rol. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais determinou expressamente que a pensão por morte seria devida desde 30.4.2000 (fls. 171/verso). O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a fixação da data de início do benefício ocorresse na data de entrada do requerimento (fls. 178-178/verso). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, concluiu que restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, devendo ser mantido o termo inicial fixado na sentença (fls. 200/verso). Vê-se, portanto, que se trata de matéria alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, sendo vedado ao INSS pretender reavivar esta discussão na fase de execução. Quanto à dedução referida na r. decisão, esta foi estabelecida para os pagamentos feitos à parte autora ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). Ora, os pagamentos feitos à mãe do autor, na qualidade de pensionista, evidentemente não foram feitos ao autor, daí porque não podem ser deduzidos dos valores devidos a este. Já a proibição de cumulação de benefícios indicada na r. decisão não se aplica ao caso dos autos, uma vez que tais preceitos legais dizem respeito ao pagamento cumulativo de benefícios, hipótese não verificada nestes autos. Ao contrário, é a própria Lei quem permite o pagamento de pensão a mais de um pensionista habilitado. Se, em decorrência do julgado, o INSS acabará por pagar valor superior a que estava legalmente obrigado, deverá adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento de quem de direito. Mas isso não interfere na fixação dos valores devidos ao autor a título de atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Prossiga-se na execução, observando-se como definitivo o valor requerido pelo embargado, no total de R\$ 199.675,16 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), apurado em julho de 2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001188-0) - BRAZ ANTONIO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005026-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005026-1) - JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LIMA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-45.2003.403.6103 (2003.61.03.009018-2) - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001973-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001973-7) - MARIA HELENA FERREIRA X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos

autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000952-95.2011.403.6103 - DELZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA X PAULO DE LIMA JUNIOR X DELZA APARECIDA FERREIRA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008595-07.2011.403.6103 - HELENA MARQUES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA DE SOUSA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001778-87.2012.403.6103 - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001881-94.2012.403.6103 - ROBERTA VTURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002839-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004514-78.2012.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005126-16.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005792-17.2012.403.6103 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005872-78.2012.403.6103 - ANTONIO FELIPE FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8) - PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 243.Int.

0000017-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000017-0) - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000880-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000880-6) - DANUZIA CASTRO BARCELAR X MARIA FALANDES X RUBENS FALANDES X MARINO FALANDES X OTAVIO FALANDES X ROBERTO FALANDES X JOAO FALANDIS X NELSON FALANDES X JOSE FALANDES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANUZIA CASTRO BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008466-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008466-3) - GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002751-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002751-9) - BENEDITO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001575-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001575-3) - HELEN LUCY SALLES(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELEN LUCY SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004097-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004097-8) - FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000931-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000931-9) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO EUFRASIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 188.Int.

0002464-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002464-3) - CARMEN APARECIDA PIRES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006032-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006032-5) - ANTONIO AMBROSIO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AMBROSIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos

autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002293-93.2010.403.6103 - IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005927-97.2010.403.6103 - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005994-62.2010.403.6103 - WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008579-87.2010.403.6103 - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000250-52.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA X BENEDITO LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACEMA LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCAS DA SILVA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003940-89.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005720-64.2011.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

JUNIOR) X MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006668-06.2011.403.6103 - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE DE FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA X DANILLO MARCONDES CARDOSO X ALEXSANDRA MARCONDES CARDOSO DO ROSARIO(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRA MARCONDES CARDOSO DO ROSARIO X DANILLO MARCONDES CARDOSO Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON FRANCISCO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIZABEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 177.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista o alegado às fls. 73 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de maio de 2014, às 07h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Acolho os quesitos apresentados pela Ré às fls. 71-71, verso, que deverão ser respondidos pelo perito e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistente tecnico. Dê-se vista à União Federal - AGU.Publique-se.

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. Dê-se vista às partes, ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de novo exame pericial, expeça-se a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial , no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-95.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA X RUTHER FLAVIO CORREA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem sua reintegração à fileira militar nas mesmas condições em que se encontravam anteriormente, declarando-se nulo o ato de licenciamento dos autores. Alegam os autores que foram aprovados em um concurso realizado pela Força Aérea Brasileira - FAB, a fim de participarem de um curso denominado Curso de Especialização de Soldados. Sustentam que, aos aprovados no referido curso eram garantidos certos benefícios em relação aos egressos do Serviço Militar Inicial (SMI), tais como ascensão profissional da graduação inicial, como soldado de Primeira - Classe Especializado (SE). Afirmando que, por terem sido aprovados no concurso e realizado o Curso de Especialização de Soldados, formaram-se soldados de carreira (SE). No entanto, informam que, após cumprirem seis anos de serviços prestados à pátria, foram licenciados do serviço ativo pelo Comando da Aeronáutica, como se fossem ingressos do serviço inicial obrigatório e não como militares de carreira, sem a observância do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100-102. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 103-104, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, embora o sistema informatizado de acompanhamento processual nada tenha apontado, o autor RUTHER FLÁVIO CORREA propôs ação anterior (2008.61.03.006535-5), que teve curso neste Juízo e que continha pedido idêntico a este. Nessa ação anterior, foi proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado, conforme cópias que faço juntar. Diante da provável constatação da existência de coisa julgada em relação a este autor, não há como concluir pela presença de plausibilidade jurídica de suas alegações. Mesmo quanto ao autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados às fls. 105-142 esclarecem que o concurso de especialização de soldados realizado pelos autores previa o tempo máximo de seis anos de permanência, visto serem soldados temporários (fl. 105). Ademais, observo, desde logo, que o licenciamento do Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA VIANA ocorreu há mais de 10 anos, razão pela qual não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Tudo isso sem contar, evidentemente, a perspectiva de que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito. Ainda que superado esse impedimento, não há plausibilidade jurídica suficiente nas alegações, que já tinha plena ciência, desde que se inscreveu para o concurso em questão, a respeito de um prazo máximo de efetivo exercício. Não se trata, portanto, de uma competência discricionária a ser exercida pela autoridade militar, mas uma competência vinculada, que obsta a continuidade do serviço além do prazo máximo fixado no regulamento. A Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (o Estatuto dos Militares), em seu art. 50, IV, a, prescreve que são direitos dos militares nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica, à estabilidade quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo exercício (grifamos). Por tais razões, ao menos à primeira vista, não assiste ao autor o direito à estabilidade, sendo possível seu licenciamento após decorrido o prazo assinalado no regulamento. Observe-se, também, que os artigos 94 e 121, II e 3º, todos da Lei nº 6.880/80, autorizam que o licenciamento do serviço ativo seja realizado ex officio e por simples conveniência do serviço. Observe-se, ainda, que o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprovou o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, estabelece, em seu art. 25, 5º, a mera possibilidade de prorrogação do tempo de serviço para os Soldados de Primeira Classe e, ainda assim, até o limite máximo de 6 anos, de forma que não se pode inquirir de inválido o ato praticado pela autoridade administrativa. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE. I - Tendo o militar completado menos de 10 anos de serviço, correto o seu licenciamento, por tratar-se de ato discricionário. 2 - A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não se aplica aos militares. 3- Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 94.03.061536-2, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU 31.01.2002, p. 298). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de questão exclusivamente de direito e encontrando-se o processo suficientemente instruído, o julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. II - É legítimo o licenciamento do militar temporário que não adquiriu estabilidade. III - Inaplicabilidade da isonomia com os servidores civis. IV - Impossibilidade de serem os autores reintegrados no serviço militar sendo legítimos os atos do desligamento. V - Sentença mantida. VI - Negado provimento ao apelo dos autores (TRF 3ª Região, AC 96.03.067298-0, Rel. Juíza MARIANINA GALANTE, DJU 06.8.2002, p. 345). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI 1533/51 - MILITAR TEMPORÁRIO - DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA

IRRETOCÁVEL - APELO IMPROVIDO. I - Deve ser mantida a r. sentença que denegou a segurança, onde se buscava obter uma ordem para afastar o ato de licenciamento do quadro de graduados da Aeronáutica, com a consequência permanência na FAB e lotação no III COMAR; II - No caso em tela, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandamus, vez que o concurso prestado foi para ingresso no Curso de Especialização de Soldados, sendo posteriormente promovido a Soldado de Primeira Classe, sem perder, contudo o caráter temporário; III - Inexistindo a estabilidade prevista em lei, cabível o licenciamento segundo critério de oportunidade e conveniência da administração; IV - Portanto, nega-se provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença (TRF 5ª Região, AMS 2001.02.01.012545-0, DJU 31.5.2001, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO COSTA). Vê-se, portanto, que a submissão a concurso público (e não à mera prorrogação do serviço militar inicial) não apresenta qualquer distinção relevante para os fins aqui discutidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se cópia da sentença proferida na ação anterior, bem assim o extrato de acompanhamento processual. Intimem-se, Cite-se.

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 21 (juntada de cópia do laudo técnico pericial e justificativa acerca do valor atribuído à causa), sob pena de extinção. Intime-se.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 17.01.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 11.08.1986 a 17.01.2013 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 25.04.1978 a 22.11.1978, FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A, de 20.07.1979 a 07.04.1981, SIMÃO FAIGUENBOIM, de 01.07.1981 a 24.02.1983, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.03.1983 a 30.06.1983 e COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1983 a 05.08.1986. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 44-51. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e

especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GERDAU AÇÕS LONGOS S/A, de 11.08.1986 a 17.01.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-29 sugere que o autor tenha trabalhado nas funções de eletricitista, eletricitista de manutenção, técnico eletrônico e técnico eletro-eletrônico. O PPP indica a submissão do autor a ruídos de 89,1 dB (A) - no período de 11.8.1986 a 31.10.2009 e de 85,5 dB (A) - no período de 01.11.2009 a 17.01.2013. Tais ruídos estão confirmados pelos laudos técnicos apresentados (fls. 45-51). Conclui-se, assim, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos tolerados apenas nos períodos de 11.08.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.01.2013. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados (em parte) como especiais. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 25.04.1978 a 22.11.1978, FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A, de 20.07.1979 a 07.04.1981, SIMÃO FAIGUENBOIM, de 01.07.1981 a 24.02.1983, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.03.1983 a 30.06.1983 e COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1983 a 05.08.1986. Observo, desde logo, que o vínculo de emprego com Simão Faiguenboim não consta do CNIS, e tampouco foi admitido pelo INSS, como se vê do demonstrativo de fls. 23-25. Ocorre que se trata de vínculo de emprego como trabalhador rural, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não

há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Já o vínculo com a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo encerrou-se em 30.6.1983, conforme a CTPS - fls. 31 (diversamente do que consta do discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS - 30.7.1983). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 24 anos, 11 meses e 14 dias, conforme o seguinte demonstrativo de tempo de contribuição.

Atividade	Início	Fim	Dias	Anos	Meses	Dias
Períodos comuns convertidos em especial	IND FOGOS STA BCA	25/04/1978	22/11/1978	211	0	6
FAZENDA SANTANA	20/07/1979	07/04/1981	627	1	8	18
SIMÃO FAIGUEMBOIM	01/07/1981	24/02/1983	603	1	7	25
COOP CENTRAL	04/03/1983	30/06/1983	118	0	3	27
COOP ALTO PARAIBA	01/07/1983	05/08/1986	1131	3	1	4
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
TOTAL:	2690	7	4	13		
Convertido (0.71):	1909,9	5	2	23		
Período de tempo especial:	GERDAU	11/08/1986	05/03/1997	3859	10	6
19/11/2003	17/01/2013	3347	9	1	28	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL:	7206	19	8	23	0	0
9115,9	24	11	14			

Conclui-se, portanto, que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001223-02.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-59.2014.403.6103 - ANTONIO MARIA OLIVEIRA PINOTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposestação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001550-44.2014.403.6103 - IZABEL JOSE SALGUEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, considerando a renda mensal inicial calculada pelo autor às folhas 77 (R\$2.566,13) concluo que o valor correto da causa, apesar de constar R\$70.000,00 reais da petição inicial, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pois considerando as parcelas atrasadas de 18/11/2013 a março de 2014 (proporcional de novembro/2013 igual a R\$1.026,40, mais R\$10.264,52 de dezembro a março) somadas as 12 prestações vincendas (R\$ 30.793,56), chega-se ao quantum de R\$42.084,48. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001585-04.2014.403.6103 - CARLA MARIA BARROS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, considerando a diferença entre a renda mensal inicial pretendida (de R\$3.971,61) e a calculada pelo INSS (R\$ 2.168,89 - folhas 23), consideradas as 3 prestações atrasadas (a partir de 28/01/2014), somadas doze vincendas, concluo que o valor correto da causa, apesar de constar R\$47.659,32 reais da petição inicial, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001604-10.2014.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que o autor é aposentado por tempo de contribuição, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor recebido e a provável renda mensal inicial da aposentadoria especial ora pleiteada, computando-se os atrasados a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 11/10/2013 (folhas 22).Int.

0001607-62.2014.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que esclareça se os subscritores da procuração de folhas 07 (Fernando Henrique de Adelmundo Pereira e Antônio Carlos Messias), os quais não constam como sócios no contrato de folhas 08/16, tem poderes para representarem-na processualmente.Após, se em termos, cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC.III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 7636

ACAO CIVIL PUBLICA

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

I - Fls. 858/863: Tendo por base o princípio da instrumentalidade do processo e no intuito de buscar uma tutela jurisdicional que mais se aproxime da verdade dos fatos, a jurisprudência vem admitindo a juntada, a qualquer tempo, de novos documentos que sirvam para a elucidação dos fatos discutidos na ação, desde que a parte contrária tenha oportunidade de sobre eles se manifestar. Ademais, os documentos que devem ser juntados com a inicial são apenas aqueles essenciais à propositura da ação. Assim, acolho a documentação juntada pela União às fls. 851/855. II - Tendo em vista que o réu pondera na contestação acerca da realização de eventual Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, designo audiência preliminar para o dia 24/06/2014, às 15:00h. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. III - Sem prejuízo do acima determinado, considerando o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 858/863, intime-se a ré para que especifique qual(is) seria(m) a(s) formação(ões)/especialidade(s) do(s) profissional(is) habilitado(s) à sua realização. IV - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência acerca da audiência designada. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 942

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifico que os autos saíram em carga por equívoco à PFN, razão pela qual através da publicação desta, fica a embargada intimada de que os mesmos encontram-se à disposição para manifestação, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401798-82.1990.403.6103 (90.0401798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 435, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 441/442), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0401802-22.1990.403.6103 (90.0401802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1507, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 1519/1520), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o pedido de desistência da ação, requerida pelo Embargante à fl. 165, bem como a manifestação do exequente à fl. 168, deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se no cumprimento da sentença proferida às fls. 136/138.

0002856-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)) JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente de fls. 38/49, ante a decisão proferida nos autos das execuções fiscais, em apenso.

0004782-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela embargada para análise do débito na esfera administrativa. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 542/546.

0002789-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o curso do processo até a decisão final da Ação Anulatória, em trâmite na 2ª Vara Federal local, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 90/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 85/86.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP032013 - ALDO ZONZINI)

Fls. 174/176: Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. O aludido endereço é o mesmo para as empresas Viação Capital do Vale, Viação Real e Empresa de Ônibus São Bento, conforme consta às fls. 245/vºConsiderando o resultado negativo das diligências efetuadas no endereço informado às fls. 238/vº, consoante certidão supra, indique a Fazenda Nacional novo endereço à viabilizar a intimação da executada ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404380-45.1996.403.6103 (96.0404380-3) - INSS/FAZENDA X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Fls. 171/180. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, outorgado por quem de direito.Na inércia, desentranhem-se as fls. 171/182, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, devendo ser mantida no processo a cópia da certidão de óbito de fl. 183.Considerando a morte do executado ELOY DE FREITAS RIBEIRO, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente.

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Pessoalmente intimado para apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, bem como efetuar os depósitos referentes à penhora de faturamento, e posteriormente intimado na pessoa de seu Patrono acerca da determinação de fls. 482/vº, o depositário quedou-se inerte.Portanto, oficie-se ap Ministério Público Federal, para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal, consoante determinação de fl. 408.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X NEREU DA

SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 190/191. Indefiro o pedido de suspensão da penhora on line, uma vez que o valor efetivamente bloqueado (R\$ 458,32 em maio de 2013) é inferior à dívida (R\$ 30.711,07), não restando configurado excesso de execução. Proceda-se à transferência do referido valor para conta judicial, bem como à intimação do executado, em cumprimento à determinação de fl. 185. Fls. 193/194. Considerando que o depósito judicial de fl. 84 já fora convertido em favor do INSS em 16/03/2007, conforme ofício de fls. 118/119, providencie o exequente o ajuste do débito em execução.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Fl. 324. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial 2945.635.22249-0 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, em relação à CDA 80697051637-18. Concluída a operação, dê-se sequência à determinação de fl. 323.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Inicialmente, providencie o executado JOÃO RAYMUNDO COSTA, certidão de objeto-e-pé do processo nº 0426564-54.2009.8.26.0577, comprovando o trânsito e julgado da sentença de fls. 519/523. Após, tornem conclusos.

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. O aludido endereço é o mesmo para as empresas Viação Capital do Vale, Viação Real e Empresa de Ônibus São Bento, conforme consta às fls. 471/vº. Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas no endereço informado às fls. 462/vº, consoante certidão supra, indique a Fazenda Nacional novo endereço à viabilizar a intimação da executada ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Regularize o executado Renato Fernandes Soares sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 368/369 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIN PLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Certifico que, diante da decisão de fl. 176v., fica a Executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento. CERTIDÃO FL. 189 - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 186/188 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença juntada às fl. 176 verso.

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP277273 - LUCAS REMOR E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Junte a executada certidão de inteiro teor da ação 0552784-68.2007.8.26.0577 no prazo de quinze dias. Após,

tornem conclusos.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 447/449. Trata-se de reiteração do pedido de fls. 361/363, visando à compensação da dívida exequenda com supostos créditos referentes a restituição de imposto de renda. A matéria está preclusa, uma vez que apreciada e indeferida à fl. 371. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o veículo (fls. 375/376), a qual deverá ser mantida até a finalização do parcelamento. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Fls. 207/213: Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia dos r. despachos de fl. 71 e 161 das Execuções Fiscais nºs 200061030067493 e 200061030071794 para os presentes autos. Fl. 254. Na esteira das determinações proferidas nas execuções fiscais 0006749-38.2000.4.03.6103 e 0007179-87.2000.4.03.6103, junte a exequente o valor atualizado das CDAs 80699108865-48, 80299086875-00, 80299050342-62 e 80699192340-55. Após, proceda-se à conversão do depósito de fl. 226 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite dos débitos informados nas respectivas CDAs, devendo a CEF informar o valor do saldo remanescente na conta judicial. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Certifico e dou fé que desde 30/10/2013 cessaram os depósitos referentes à penhora de faturamento. Certifico também a ausência de informação sobre o montante do faturamento mensal da executada. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador EDUARDO GOMES PINTO, no endereço constante à fl. 159, servindo cópia desta como mandado, para que informe ao Juízo o montante do faturamento mensal de junho de 2013 a fevereiro de 2014, bem como efetue os depósitos faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado infiel.

0005998-46.2003.403.6103 (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO

ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Fl. 197. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0034100-86.1997.5.15.0084, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intemem-se os executados DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS e MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS acerca da constrição e do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à penhora. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Considerando o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica à fl. 64, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 138. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens pertencentes às executadas, quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) nos endereços existentes nos autos, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004854-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. O aludido endereço é o mesmo para as empresas Viação Capital do Vale, Viação Real e Empresa de Ônibus São Bento, conforme consta às fls. 376/vº. Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas no endereço informado às fls. 368/vº, consoante certidão supra, indique a Fazenda Nacional novo endereço à viabilizar a intimação da executada ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela exequente para análise do débito na esfera administrativa. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 609/613.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS

JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Fl. 120: Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. 121, foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s) JULIO RODRIGUES SOARES, conforme comprovante(s) que segue(m).

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 117/118, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 0001400-05.2010.403.6103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 118 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001400-05.2010.403.6103, procedi ao desentranhamento da petição dos documentos de fls. 104/108 daqueles autos, juntando-os à presente Execução. Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 232/240 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Ante o trânsito em julgado dos Embargos nº 0001400-05.2010.403.6103, e a existência dos depósitos realizados nos autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009995-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009995-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP197849 - MARCIO GOMES LEITEIRO)

Proceda-se à penhora e avaliação das partes ideais de 9,39% do imóvel de matrícula nº 3.765 do 2º CRI de São José dos Campos; 1/6 do imóvel de matrícula nº 13.178 do 1º CRI de São José dos Campos; e 1/6 dos imóveis de matrícula nº 2.888 e 2.934 do CRI de Paraibuna (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencentes ao executado Francisco Eduardo Pinto Neves, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Registre-se a penhora nos Cartórios de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005379-72.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA

Ante o comparecimento espontâneo dos executados (fl. 107/108 e fl. 118), denotando ciência da ação, dou-os por citados. Fl. 121: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independente de nova ciência.

0006264-86.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 51/53 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Tendo em vista a petição do exequente às fls. 51/53, requerendo a suspensão do presente feito, uma vez celebrado acordo entre as partes nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009285-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento formulada às fls. 63/69. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005621-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 184/185 e as contrarrazões de fls. 186/187 foram protocoladas no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 184/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região consoante determinação de fl. 182.

0005991-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENDOR - CENTRO DE NEUROLOGIA E DOR LTDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição de Alvará de Levantamento do valor penhorado à fl. 80, servindo cópia desta como mandado. Expeça-se o Alvará, se em termos.

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

A situação descrita nos autos evidencia fraude à execução, uma vez que à fl. 192 a executada informa que encerrou suas atividades sem deixar bens, restando comprovada sua insolvência. Por outro lado, considerando que não há provas de ocorrência de encerramento regular, intime-se a exequente para manifestação.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, diante da necessidade de intimação da Exequente da petição do Executado de fls. 36/44. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22 e ss.

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Ante a petição de fls. 126/127, resta prejudicado o requerimento de fls. 121/122. Fls. 117/vº. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)
Fl. 105. As diligências efetuadas às fls. 95/96 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) EDSON ANTONIO CASADO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), no endereço indicado à fl. 95, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002673-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDROTECNICA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 52/64, bem com informação do exequente à fl. 67, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005495-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Fls. 29/vº. As diligências efetuadas às fls. 19/20 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CLAUDIO QUIRINO DA SILVA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de

Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007098-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELA NOGUEIRA & CIA LTDA ME(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de todas as alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009115-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTD(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fls. 103/104. Manifeste-se a exequente acerca do bem de terceiro nomeado à penhora. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo.

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Fls. 50/52. Na Justiça Federal o depósito de pedras e metais preciosos está disciplinado no artigo 11, caput, da Lei 9.289/96, que estabelece, verbis: Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. Portanto, cumpra a executada a determinação de fl. 49.

0000765-19.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS, PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 25/52, bem com informação do exequente à fl. 54, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003036-98.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Certifico que, diante das petições juntadas nas fls. 71/85 e 86/96, deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004343-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INPACK EMBALAGENS LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 12 e seguintes.

0006251-82.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão

do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006738-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 11 e seguintes.

0007180-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5514

CARTA PRECATORIA

0001020-19.2014.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista o AR negativo referente à carta de intimação endereçada à testemunha Neuza Madia, bem como o motivo da devolução (destinatário desconhecido), cancele-se a audiência designada para o dia 23/07/2014, e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 5516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X JOSE BENEDITO CEZAROTI X VALDOMIRO CESAROTTI X BALBERINA CEZAROTTI GAVA X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007146-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 184, indefiro o pedido de redesignação da audiência realizada no dia 05/02/2014, formulada pela defesa (fl. 175), posto que sua realização ocorreu de acordo com os preceitos legais e a justificativa apresentada pela defesa para o não comparecimento do denunciado se deu tardiamente. Intime-se o advogado Leandro Figueira Ceranto, subscritor da petição de fl. 175, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, trazendo aos autos o original da procuração apresentada, bem como para que apresente suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 541. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014.

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

0000766-17.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA

PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 000766-17.2012.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de DERLIS FERNANDO MOGELOS FLORENTIN, VANDA SABINO DE LARA E ANA MARIA DOS REIS, qualificados às fls. 28/29, 26/27 e 30/31, dos autos do Inquérito Policial. Inicialmente verifica-se que a denúncia oferecida às fls. 81/82 foi devidamente recebida à fl. 97, quando foi determinado o desmembramento do feito em relação às denunciadas Vanda Sabino de Lara e Ana Maria dos Reis. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DERLIS FERNANDO MONGELOS, VANDA SABINO DE LARA e ANA MARIA DOS REIS, por infração ao artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, isto porque, no dia 08 de fevereiro de 2012, na rodovia Castello Branco/SP, altura dos Kms. 70 a 80, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder dos denunciados, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Relata ainda a denúncia que as mercadorias, que no caso eram cigarros, consoante fl. 77, encontravam-se no interior de um veículo Fiat/Uno, placas IGK-8728, cor branca, e perfaziam o valor de US\$ 8.257,40 (R\$ 14.198,60). Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/16; Laudo de Exame Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 70/77. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2012 (fl. 97). Como já mencionado, no ato de recebimento da denúncia, foi determinado o desmembramento do feito em relação às denunciadas Vanda Sabino de Lara e Ana Maria dos Reis. Regularmente citado (fl. 120), o acusado Derlis Fernando Mongelos apresentou resposta à acusação (fls. 124/126), por meio da Defensoria Pública da União. No entanto, não trouxe aos autos elementos para a decretação da absolvição sumária, conforme decisão de fl. 146. Na fase instrutória, o acusado constituiu defensor nos autos (fl. 157), as testemunhas da acusação foram ouvidas e o réu interrogado, consoante fls. 158 (Mídia/CD). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Às fls. 162/163-verso, vieram os memoriais da acusação, com requerimento de condenação de DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 177/180, pleiteando a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As certidões de Objeto e Pé e Certidão de Antecedentes Para Fins Criminais foram encartadas aos autos, respectivamente, à fl. 193 e 196 dos autos. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que não foi arguida nenhuma preliminar, razão pela qual passo a examinar a conduta delitiva descrita na denúncia. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, em razão de importar mercadorias estrangeiras (cigarros), iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos no país. Os denunciados foram surpreendidos no dia 08 de fevereiro de 2012, na rodovia Castelo Branco/SP, altura dos Kms. 70 a 80, quando transportavam mercadorias (cigarros) de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. A materialidade do delito restou demonstrada pelos Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/16; Laudo de Exame Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 70/77. Assim, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Concernente à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva do acusado DERLIS FERNANDO MOGELOS FLORENTIN. Observo que o acusado Derlis, no seu interrogatório afirmou que não conhecia a denunciada Vanda Sabino de Lara. Disse ainda, quando do seu interrogatório em sede policial: Que na data de hoje, vinha de Foz de Iguaçu com destino a São Paulo para vender um barraco e resolver problema de saúde de sua amásia; Que no caminho parou no Posto Cruzadão em Ourinhos/SP, onde encontrou a presa Vanda que estava com o carro com problemas; Que Vanda pediu sua ajuda e todos seguiram em direção a São Paulo, a fim de tentar consertar seu carro naquela cidade; Que sabia que no interior do veículo de Vanda havia algumas caixas de cigarros, mas como o volume era pequeno, entendeu que jamais pensariam que estivesse atuando como batedor. No entanto, a versão apresentada pelo senhor Derlis não encontra respaldo no conjunto probatório, a começar pelo depoimento do corré Vanda Sabino de Lara, quando ouvida por ocasião de sua prisão em flagrante, categoricamente confirmou que conheceu os demais denunciados em Foz de Iguaçu/PR e que eles atuavam como seus batedores de carga de cigarros desde Ourinhos/SP, consoante fl. 07 dos autos do inquérito policial. A afirmação da acusada Vanda de que os demais denunciados Derlis e Ana Maria atuavam como batedores, vem ao encontro do depoimento da testemunha Márcio José de Souza, Policial Militar Rodoviário, que à época dos fatos, chefiava a equipe na rodovia Castelo Branco, ao descrever o modus operandi da abordagem disse que recebeu informações de que havia passado um veículo Fiat Uno com os vidros muito escuros e, portanto, suspeito e que diante dessa informação decidiu pegar a viatura e perseguir o suspeito para abordagem. Conforme consta do seu depoimento de fl. 04/05 dos autos do inquérito policial relata: Quando estava muito próximo do veículo alvo, um outro veículo Gol vermelho que estava entre a viatura e o alvo, fez sinal como se precisasse de auxílio dos policiais; Que, diante de sua experiência, o declarante percebeu tratar-se de batedores e ordenou que a equipe se concentrasse somente no veículo Uno, pois não haveria como abordar os dois veículos; Que, mesmo assim, quando o veículo Uno obedeceu à ordem de estacionar e a viatura parou logo atrás para abordagem, o declarante notou que o veículo Gol estacionou espontaneamente atrás da sua viatura; Que assim que parou o carro, a ocupante do Uno colocou as mãos para fora, em autêntico sinal de submissão de abordagem policial; Que diante da situação, a abordagem foi feita regularmente, e considerando que foram encontradas inúmeros pacotes de cigarros no veículo Uno, sua ocupante foi indagada a respeito, Que na ocasião, a presa Vanda

admitiu que comprara os cigarros em Foz de Iguaçu, de um indivíduo alcunhado de Preto e pretendida revendê-los em São Paulo; Que no que tange aos ocupante do veículo Gol, alegou tratarem-se de conhecidos que havia encontrado num posto de gasolina próximo a Ourinhos e viajaram juntos; Que a bolsa com os documentos, inclusive a carteira de habilitação da presa Vanda, estava no veículo Gol na ocasião da abordagem; Que o preso DERLIS disse que a presa Vanda seria uma conhecida sua, a qual encontrou no posto de gasolina em Ourinhos. Nos Autos de Prisão em flagrante, a testemunha Márcio José de Souza salientou que uma bolsa pessoal pertencente à presa VANDA foi encontrada dentro do veículo Gol que era ocupado pelos dois outros presos. QUE diante dessa situação, configurando-se transporte de mercadorias contrabandeadas, bem como a ação dos batedores, deu voz de prisão aos três, conduzindo-os até à delegacia. Considerando o conjunto probatório formado pelo interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas, restou cabalmente demonstrado que o denunciado Derlis Fernando Mongelos Florentin tinha total conhecimento da ilicitude de sua conduta, tendo em vista que próprio acusado disse em seu interrogatório que sabia que a corré, Vanda transportava cigarros de procedência estrangeira; considerando que a corré Vanda disse em seu depoimento que eles (acusados Derlis e Ana Maria) atuavam como seus batedores de carga de cigarros desde Ourinhos/SP; considerando que a testemunha Márcio José de Souza, Policial Militar Rodoviário, que chefiava a equipe na rodovia Castelo Branco, confirmou no seu depoimento que, ao indagar a senhora Vanda, no que tange aos ocupantes do veículo Gol, ela informou que se tratava de conhecidos, que havia encontrado num posto de gasolina próximo a Ourinhos e viajaram juntos, e que, inclusive, sua carteira de habilitação estava no veículo Gol na ocasião da abordagem; bem como a informação do Policial Márcio, que decretou a prisão aos acusados em razão de ter configurado o transporte de mercadorias contrabandeadas (cigarros), sendo que os acusados, Derlis e Ana Maria atuaram como batedores; considerando assim, que o denunciado Derlis agiu de forma deliberada, participando da conduta delitiva tal como descrita na denúncia atuando como batedor, impõe-se como imperativo o decreto condenatório. Portanto, restou demonstrado que o acusado Derli Fernando Mongelos Florentin, juntamente com as demais acusadas agindo de forma deliberada, importou mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, razão pela qual, as condutas delitivas praticadas pelo acusado amoldam-se à figura típica descrita no artigo 334, 1.º, alínea d e 2º combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Derlis Fernando Mongelos Florentin, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d e 2º c.c. o artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado Derlis Fernando Mongelos Florentin tinha total conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois sabia que as mercadorias eram oriundas do Paraguai, inclusive restou comprovado, também, que tinha conhecimento de que se tratava de cigarros de procedência estrangeira, pois, o próprio denunciado reconheceu em seu interrogatório que sabia que a corré, Vanda transportava cigarros de procedência estrangeira; considerando que a corré Vanda afirmou em seu depoimento que eles (acusados Derlis e Ana Maria) atuavam como seus batedores de carga de cigarros desde Ourinhos/SP e assim agindo de forma deliberada, juntamente com as demais acusadas, importaram mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal; considerando que com sua conduta, o denunciado não teve preocupação com o dano à saúde das pessoas que adquirem os cigarros; considerando que os antecedentes criminais do acusado são desfavoráveis e por fim, considerando, os motivos acima, é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase do sistema trifásico, verifico que no presente caso, encontra-se presente agravante da reincidência, conforme certidões de fls. 193 e 196 dos autos, razão pela qual elevo a pena do acusado para 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente 20 dias multa. Por fim, ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo do artigo 334, 1.º, alínea d. Preenche o acusado, Derlis Fernando Mongelos Florentin, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa. No entanto, embora o réu seja reincidente, nos termos do artigo 44 3.º, entendo que a aplicação da medida é recomendável, bem como a reincidência não operou em virtude da prática do mesmo crime. Em que pese tratar-se de estrangeiro, o condenado possui residência no Brasil, consoante informação contida à fl. 155 dos autos, inexistindo óbice para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e, a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta poderá também ser destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c,

do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0006272-71.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X WANDERLEY DE JESUS MIGUEL(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES)

VISTOS e examinados os autos n.º 0006272-71.2012.403.6110 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra WANDERLEY DE JESUS MIGUEL, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 15.244.609-SSP, CPF n.º 063.826.398-00, residente na Rua Mercedes Ferreira, n.º 97, Bairro Vila Santana, CEP 180080-695, na cidade de Sorocaba. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acima nominado por infração ao artigo 171, 2.º, inciso II, c.c. 3.º, do Código Penal, bem como o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, isto porque, entre o final do ano de 2002 e meados de 2003, o denunciado alienou a terceira pessoa, um veículo GM Celta, ano 2002, cor preta, placa DGK-4980, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que foi objeto de penhora realizada em 16 de outubro de 2002 e para o qual foi nomeado depositário nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.005033-0, consoante fls. 09/12. Narra a denúncia que o denunciado Wanderley de Jesus Miguel ciente da obrigação de guarda e conservação do veículo e da proibição de remoção deste bem sem a prévia autorização da Justiça Federal, e se aproveitando do fato de que a penhora não havia ainda sido registrada junto ao Ciretran, pouco tempo após a realização do ato construtivo, ou seja, entre o final de 2002 e a metade do ano de 2003, no município de Sorocaba/SP, alienou o veículo a uma terceira pessoa, desrespeitando a ordem judicial recebida e obtendo vantagem para si ao causar prejuízo alheio. Em síntese, o denunciado Wanderley de Jesus Miguel, ouvido em sede policial, declarou que é representante da empresa Acessory Administradora de Serviços S/C Ltda., e que atualmente tal empresa encontra-se paralisada. Confirmou que tinha ciência de que o veículo Celta em questão havia sido objeto de penhora e depósito junto ao processo n.º 2001.61.10.005033-0, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Sorocaba e que a venda do bem para a concessionária ocorreu por orientação de um advogado. Sustentou que efetuou a alienação porque passava por problemas financeiros, e que foi informado de que seria oferecido outro bem à penhora no processo de execução, em substituição. Alegou que a substituição não foi concretizada porque houve uma inundação no prédio da Justiça Federal e o processo foi perdido. Confirmou, enfim, que quando efetuou a venda à AUTOMECC, não informou a concessionária da restrição da penhora. Diante da conduta do denunciado, ao alienar um bem penhorado sem autorização da Justiça, enquanto detinha a guarda de tal bem, e obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da Fazenda Nacional, segundo a denúncia, Wanderley de Jesus Miguel, não só desobedeceu a uma ordem judicial, como também praticou a conduta tipificada com o nome jurista alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, prevista no artigo 171, 2.º, inciso II, do Código Penal. Por fim, a denúncia apresenta a seguinte conclusão no que se refere à conduta do denunciado: nas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, o réu Wanderley de Jesus Miguel, praticou o crime de defraudação de penhor, em prejuízo da União e da Justiça Federal, amoldando-se a conduta delitiva ao artigo 171, 2.º, inciso II, c.c. o 3.º, do Código Penal. Conclui-se ainda que o mesmo réu também praticou o crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2012, consoante fl. 63 dos autos. O denunciado foi devidamente citado (fl. 80) e ofereceu resposta à acusação (fls. 81/92). Decisão de fl. 97 na qual não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo o réu sido interrogado conforme consta à fl. 105-verso - Mídia/CD. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Posteriormente, foi concedido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 107/113, postulando a condenação do acusado, nos termos do artigo 171, 2.º, inciso II, combinado com o 3.º, do Código Penal, bem como seja proferida sentença absolutória quanto à prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. O réu Wanderley de Jesus Miguel apresentou alegações finais às fls. 116/126 dos autos. Pugna pela absolvição arguindo insuficiência de provas produzidas na fase judicial e ausência de dolo de estelionato. Subsidiariamente, pleiteia a reclassificação do tipo penal imputado para o artigo 179, do Código Penal. Em relação à imputação do delito de desobediência, sustenta a não caracterização e requer a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre Wanderley de Jesus Miguel é a de que, entre o final do ano de 2002 e meados de 2003, alienou a terceira pessoa, um veículo GM Celta, ano 2002, cor preta, placa DGK-4980, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que foi objeto de penhora realizada em 16 de outubro de 2002 e para o qual foi nomeado depositário nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.005033-0. No entanto, ciente da obrigação de guarda e conservação do veículo e da proibição de remoção do bem sem a prévia autorização da Justiça Federal, se aproveitando do fato de que a penhora não havia ainda sido registrada junto ao Ciretran, pouco tempo após a realização do ato construtivo, ou seja, entre o final de 2002 e a metade do ano de 2003, no município de Sorocaba/SP, alienou o veículo a uma terceira pessoa, desrespeitando a ordem judicial recebida e obtendo vantagem para si ao causar prejuízo alheio. Inicialmente, afastou a alegação preliminar da defesa no que concerne à ausência de provas na esfera judicial. As provas documentais produzidas na fase de investigação são aptas para a comprovação objetiva do fato. Por outro lado, as

oportunidades de formação do conjunto probatório judicial foram conferidas à acusação e à defesa, resultando na produção tão somente do interrogatório do acusado, notadamente um meio de prova e de defesa, produzido judicialmente, sob o crivo do contraditório. Vale ressaltar que os fatos aqui tratados contêm presunção legal e, em que pese, em regra, o ônus da prova pertencer ao acusador, a defesa pode chamar para si o interesse de produzi-la em busca da desconstituição do dolo imputado ao acusado. Consoante a tipificação atribuída à conduta do acusado, reputo correta tal como constante da denúncia. A tipificação sugerida pela defesa não se sustenta na medida em que a Fraude à Execução ditada no artigo 179, do Código Penal, tem relação com a atitude do devedor em processo de execução, de fugir à sua obrigação de pagar, alienando bens de sua propriedade, de forma fraudulenta, a fim de que não sejam conhecidos e localizados pelo exequente para constrição por meio de penhora que garantirá a dívida exequenda. Ou seja, ocorre antes da penhora. Correta, portanto, a tipificação do delito no artigo 171, 2º, inciso II, eis que, a penhora é ato construtivo que tem por finalidade despojar o executado da posse direta do bem. Seus efeitos decorrem da constrição em si, e somente perante terceiros, dependem do registro. No caso dos autos, o veículo foi penhorado e permaneceu na posse do executado, na condição de depositário. Era de conhecimento do acusado as obrigações oriundas do múnus de depositário do bem penhorado, conforme documentos que instruem os autos e as declarações do próprio acusado. Portanto, a conduta do acusado se amolda ao tipo penal imputado na denúncia, qual seja, o artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, em razão da venda de bem próprio inalienável em razão da penhora, silenciando sobre tal circunstância. Afastadas as arguições da defesa de ausência de prova em sede judicial e tipificação inadequada da conduta, passo à análise do tipo penal previsto no artigo 330, do Código Penal, imputado ao acusado. Constato que, em 25 de novembro 2011, o acusado Wanderley de Jesus Miguel foi intimado a depositar em conta judicial o valor referente ao bem penhorado. Entretanto, quedou-se inerte, não comparecendo em Juízo, nem mesmo para justificar a impossibilidade de cumprimento do ato para o qual foi intimado. Observo ainda que, em razão de desobedecer à ordem judicial, o senhor Wandereley de Jesus Miguel foi denunciado também pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal. No entanto, com relação ao artigo 330 do Código Penal, a representante do Ministério Público, por ocasião das alegações finais à fl. 112, apresentou a seguinte fundamentação: no que diz respeito ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, não há elementos suficientes para embasar um decreto condenatório. Tal conclusão se deve ao fato de que a partir da alienação fraudulenta, restou consumado o delito descrito no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, através do qual justamente se pretende coibir o que fez o acusado. No entanto, a partir de sua prática ilegal, ou seja, da alienação ilegal do bem que lhe cabia cuidar, o prejuízo que se pretendia impedir já estava configurado. Posteriormente, o fato de não ter atendido o comando judicial deixando de depositar o valor do bem é exaurimento daquilo que já havia praticado anteriormente. Destarte, acolho os fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de absolver o acusado Wanderley de Jesus Miguel pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Passo agora a analisar o delito tipificado no artigo 171, 2º, inciso II, combinado com o 3º, do Código Penal, a começar pela materialidade delitiva. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelas cópias dos principais atos processuais praticados nos autos de execução fiscal n.º 2001.61.10.005033-0, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, consoante fls. 08/21 e 53 e verso, que comprovam de forma inequívoca que o senhor Wanderley de Jesus Miguel alienou o veículo GM Celta, placas DGK-4980, que se encontrava penhorado nos autos de execução. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Cumpre destacar que em 23 de abril de 2002 foi expedido mandado de penhora em face da executada Acessory Administradora de Serviços S/C Ltda, que foi cumprido no dia 16 de outubro de 2002. Nesta data foi penhorado o veículo GM Celta bem como foi nomeado como depositário o denunciado Wanderley de Jesus Miguel, que era sócio-proprietário da executada. Portanto, o denunciado tinha plena ciência das conseqüências legais advindas com a alienação fraudulenta do bem objeto da penhora. Posteriormente o denunciado foi intimado sobre a designação para a realização do leilão judicial, tendo informado ao oficial de justiça que havia vendido o veículo penhorado, consoante fl. 12. A informação foi confirmada, pois o veículo objeto da penhora foi alienado à concessionária Automec, que por sua vez revendeu-o ao senhor Fábio Luiz Quirino. O então proprietário do veículo, senhor Fábio Luiz Quirino, foi ouvido extrajudicialmente (fls. 35/36). Naquele ato, confirmou ter adquirido o veículo GM/Celta, placas DJK-4980, da concessionária Automec, em junho de 2003 e não havia qualquer restrição no momento da compra. Posteriormente, quando tentou efetuar o licenciamento do veículo em 2004 ou 2005, tomou conhecimento de uma restrição judicial. Em síntese, o veículo, mesmo constrito foi alienado à concessionária Automec, que por sua vez foi revendido para o senhor Fábio Luiz Quirino. O acusado, responsável pela alienação do bem, alegou em sede policial que tinha ciência que o veículo em questão havia sido objeto de penhora e depósito nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.10.0005033-0, da 1ª Vara Federal de Sorocaba e mesmo assim o alienou sob a alegação de que um advogado havia orientado neste sentido. Ato contínuo, afirmou que decidiu vender referido bem, não consultando seu advogado para concretização de tal ato, portanto a revelia do mesmo ... quando efetuou a venda do veículo a AUTOMECC não informou a restrição de penhora. No entanto, ao ser interrogado judicialmente (fl. 105- Mídia/CD) o acusado confirmou que tinha conhecimento de uma penhora efetivada em um dos carros de sua empresa, mas não sabia identificar em qual deles, razão pela qual alienou à empresa Automec o veículo GM/Celta, placa DGK-4980, justificando que não foi apontado qualquer restrição no momento da venda.

Informou ainda que tomou conhecimento dos fatos quando o comprador do veículo ficou impossibilitado de transferi-lo para seu nome e entrou em contato com a concessionária para relatar o ocorrido. A nova versão apresentada em Juízo pelo acusado não encontra ressonância no conjunto probatório, a considerar que, por ter assinado o auto de penhora e depósito de fl. 53 e verso, aceitou o encargo de depositário do veículo penhorado, assumindo assim, o ônus e responsabilidades decorrentes do múnus público. Cumpre ainda realçar que, ao contrário da versão do acusado em Juízo, verifica-se que o veículo foi devidamente individualizado no momento da elaboração do auto de penhora e depósito, inclusive, ao assinar o documento, concordou com seus termos. Portanto, não procede a versão de que desconhecia sobre qual dos veículos de sua empresa recaiu a restrição judicial. Por fim, o atual proprietário do veículo informou em sede policial que a constrição judicial ainda persiste sobre o bem, o que vem a confirmar que até o momento do oferecimento da denúncia, não ocorreu a nomeação de novo bem em garantia do Juízo nos autos de execução. Assim o senhor Wanderley de Jesus Miguel não demonstrou que efetivamente houve a substituição do bem penhorado. Diante de todo conjunto probatório, restou devidamente comprovado que o denunciado, deliberadamente, ou seja, com vontade livre e consciente, vendeu bem móvel penhorado, sem a autorização da Justiça, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da Fazenda Pública, razão pela qual incidiu o denunciado nas sanções previstas no artigo 171, 2.º, inciso II, combinado como o 3.º do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para o fim de ABSOLVER Wanderley de Jesus Miguel do crime de desobediência à ordem judicial, previsto no artigo 330, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR Wanderley de Jesus Miguel, como incurso nas penas dos artigos 171, 2.º, inciso II, combinado com o 3.º, do Código Penal, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Considerando que restou comprovado nos autos, que o acusado Wanderley de Jesus Miguel, deliberadamente, ou seja, com vontade livre e consciente, vendeu bem móvel penhorado, sem a autorização da Justiça, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da Fazenda Pública, razão pela qual incide na conduta delitiva prevista no artigo 171, 2.º, inciso II, combinado como o 3.º do Código Penal; no entanto, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como, a Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, constato que o acusado não apresenta maus antecedentes criminais, aplico a pena no mínimo legal. Assenta-se, desse modo, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, e multa equivalente dez dias-multa, sendo à cada dia-multa aplicado, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e passo para terceira fase da dosimetria. Constato nesta fase, presente a causa especial de aumento de pena, pois há de considerar que o crime foi praticado contra entidade de direito público, sendo aplicável o acréscimo do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Assim, a pena de 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente em dez dias-multa, fica acrescida de 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3.º, do artigo 171, do Código Penal, resultando, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Preenche o acusado, Wanderley de Jesus Miguel, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e, a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta poderá também ser destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Intime-se a União Federal da presente decisão. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)
Intime-se a defesa para que apresente sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1437

EXECUCAO FISCAL

0901428-15.1996.403.6110 (96.0901428-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X SILVANA APARECIDA DURIGAN X ALBERTO DURIGAN FILHO

Determinação proferida em 28 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 242: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Determinação proferida em 12 de março de 2014, a seguir transcrita: Fls. 180/181: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013585-59.2007.403.6110 (2007.61.10.013585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCIA REGINA MIRANDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 68 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Registre-se.

0013658-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013658-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SP-BETON PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Inicialmente, apresente o exequente a ficha cadastral da Jucesp atualizada ou a última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias a fim de verificar o último endereço da sede da empresa executada.Com a vinda da informação, expeça-se mandado/precatória para constatação, penhora, intimação e registro, devendo o Oficial de Justiça constatar se a empresa permanece em atividade.Após, será apreciado o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação formulado às fls. 23/55.Intime-se.

0005126-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)
Determinação proferida em 14 de março de 2014, a seguir transcrita: Fls. 69/71: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000896-70.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FED TRAB MOV MERC G AUX ADM COM C G AUX ADM A(SP331156 - TATIANE GISLEINE LOPES DE SOUZA)

Determinação proferida em 14 de março de 2014, a seguir transcrita: Fls. 60/62: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005856-69.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI

DOTTA)

Decisão proferida em 16 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 27/34 e 35/37: Inicialmente, por se tratar de Empresário Individual conforme verifica-se às fls. 31, não havendo portanto distinção patrimonial entre a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE, CPF nº 103.229.918-54, como co-executado. Após, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 27/34. Decorrido o prazo sem a devida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 25. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 27/34, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006033-33.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT-PET - COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Determinação proferida em 25 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 50/52: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001619-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SAÚDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SAÚDE DENTAL TRAT. DENT. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/16. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2009, 2010 e 2011 e tendo sido a demanda proposta em 24/03/2014, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fl. 670: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifestem-se as defesas, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013243-48.2007.403.6110 (2007.61.10.013243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON TADEU SPIAZZI(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MAURICIO CARUSO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 236º, oficiando-se aos departamentos competentes informando acerca da extinção da punibilidade do réu. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 37/20141-) Fl. 379verso: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Cristiano Bonfleur Mesquita, conforme requerido pela defesa.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de REGENTE FEIJO/SP a realização do interrogatório do réu ANDERSON MOREIRA GOMES, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 37/2014)3-) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial.4-) Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.5-) Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
Nos termos da determinação de fl. 150, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6133

INQUERITO POLICIAL

0014808-07.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

DESPACHO DE FLS. 341: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 320/321, para o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 320/321. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e comunicando a redesignação. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP requisitando a condução e escolta dos acusados para a nova data. Oficie-se ao Diretor das Penitenciárias de Araraquara-SP e Itaipava-SP, comunicando. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 360: Considerando que os réus respondem ao processo presos, adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para os Advogados de defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Tendo em vista a informação de fls. 359, desconstituo como depositário do veículo apreendido o Delegado Fernando Biondo Salomão (fls. 265), e nomeio como fiel depositário do veículo VW GOLF 1.6 Sportline, placas NRY 9740, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, que deverá comparecer em secretaria para assinar o termo de compromisso de fiel depositário. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2263

ACAO CIVIL COLETIVA

0003321-37.2013.403.6121 - S I N T I O M E T M E C M A T E L E T S A A P T T E T B E (S P 2 5 4 5 0 2 - C H A R L E S D O U G L A S M A R Q U E S) X C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 1 8 4 5 3 8 - Í T A L O S É R G I O P I N T O E S P 1 8 1 1 1 0 - L E A N D R O B I O N D I)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 3 1 3 9 7 6 - M A R C O A U R E L I O P A N A D E S A R A N H A) X S U E L I C O R R E A D A R O C H A A N D R A D E M E X S U E L I C O R R E A D A R O C H A A N D R A D E
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

USUCAPIAO

0003895-65.2010.403.6121 - M A R C O A N T O N I O P E D R O S O L E I N D E N S X N E U Z A M A R I A P E D R O S O L E I D E N S (S P 1 4 4 2 4 8 - M A R I A C R I S T I N A M A L H E I R O S S O A R E S E S P 1 5 8 8 9 3 - R E Y N A L D O M A L H E I R O S) X C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 1 9 7 0 5 6 - D U Í L I O J O S É S Á N C H E Z O L I V E I R A) X F A Z E N D A N A C I O N A L X F A Z E N D A P U B L I C A D O E S T A D O D E S A O P A U L O X F A Z E N D A P U B L I C A M U N I C I P A L D E T A U B A T E X D E R C I A L V E S G O N C A L V E S X N E I D E D O P R A D O X E D S O N R O D R I G U E S D O S S A N T O S X I S M A E L T E O D O R O O L I V E I R A S I L V A X L U I Z C A R L O S D O S S A N T O S X E L I A N A D E F A T I M A D I A S S A N T O S (S P 1 5 2 3 5 1 - M A R C O S A B U D A L V E S)

Ao SEDI para incluir Luiz Carlos dos Santos e Eliana de Fátima Dias Santos (qualificação à fl. 101) no polo passivo, ambos na qualidade de assistente litisconsorcial. Republique-se o despacho de fl. 131. Em seguida, venham-me os autos conclusos para decidir sobre as provas requeridas.

***** Fl. 131: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Sem prejuízo, traga a CEF documentos que comprovam a notificação dos autores de que o imóvel foi objeto de venda pública. Intimem-se.

MONITORIA

0000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 2 7 4 2 3 4 - V I N I C I U S G A B R I E L M A R T I N S D E A L M E I D A E S P 1 8 4 5 3 8 - Í T A L O S É R G I O P I N T O) X M E R C A D O R O D R I G U E S R O D R I G U E S L T D A X E R C I D E S R A M O S R O D R I G U E S X S O N I A M A R T I N S M A N F R E D I N I R O D R I G U E S (S P 1 3 5 3 2 3 - R O S E L I A P A R E C I D A D E A L M E I D A)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 92). Defiro o pedido de habilitação da sucessora de Ercides Ramos Rodrigues, que deverá recair na pessoa de seu cônjuge, Sônia Martins Manfredini Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, nos referidos termos. Int.

0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0) - C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 1 6 8 0 3 9 - J A Q U E L I N E B R I T O T U P I N A M B A F R I G I) X C O M E R C I A L P A Z Z I O L T A U B A T E L T D A E P P X A N A C R I S T I N A A B U D A L V E S X A M A U R I E R I B E R T O D O S S A N T O S

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 61/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L (S P 1 6 8 0 3 9 - J A Q U E L I N E B R I T O T U P I N A M B A F R I G I) X R E I N A L D O D E S O U Z A J U N I O R (S P 1 2 0 8 9 1 - L A U R E N T I N O L U C I O F I L H O)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 111/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 201/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Recebo a apelação de fls. 86/132 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 55/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.766,24 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), posicionada em maio/2010.Documentos pertinentes às fls. 05/16.A Requerida foi devidamente citada e apresentou embargos monitórios às fls. 31/43, aduzindo a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a ilegalidade dos juros e da correção monetárias aplicada ao valor do débito, bem como a abusividade da pena convencional e da multa moratória aplicada, dentre outros argumentos.A Requerente apresentou impugnação aos embargos às fls. 49/74. Cálculos realizados pelo Setor de Cálculos Judiciais, com consequente cientificação das partes (fls. 76/84). II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação.De início, impende salientar, que o E. Superior tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas que regulem relação de consumo (REsp 824847). Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foi celebrado em 11/03/2009, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) destinado à aquisição de material de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira do contrato de fl. 05), com

prazo de amortização em 42 (quarenta e dois) meses. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitoria que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitorio, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitorios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102º do Código de Processo Civil, tendo a Requerente juntado aos autos o contrato de mútuo (fls. 05/13) e o demonstrativo detalhado do débito (fl. 16), sendo que neste último é possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, na parte inferior documento, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida: correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitoria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. (TRF/5ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. Outrossim, cumpre ressaltar, que em caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região, que o contrato acompanhado do demonstrativo do débito é prova suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, cabendo ao Requerido apenas impugnar o valor cobrado, sendo desnecessário, para fins de processamento da ação, que haja detalhamento minucioso de como o autor chegou ao valor do débito, pois isto poderá ser objeto de apuração no curso do processo. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Dessa forma, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Primeiramente, quanto aos juros, imperioso anotar que se tratam de espécies diferentes. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Nesse contexto, e tendo como base o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exposto na supracitada Súmula, não se verifica qualquer impedimento à incidência de juros remuneratórios juntamente com juros de mora no período de inadimplência. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS, verbis: De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual. Sobre o tema, afirma o Prof. Álvaro Villaça Azevedo: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica defrutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são

juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173)(...)Destarte, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios, até, no máximo, 1% (um por cento) ao mês. Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para permitir a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e de mora, após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência. Também os seguintes precedentes do Egrégio STJ, verbis: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. BANCÁRIO. CDBS PÓS-FIXADOS. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIA PACTUAÇÃO. CC, ART. 1061. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em contratos de aplicação financeira em CDBs é possível a incidência de juros moratórios e remuneratórios, cumulativamente, se no contrato houver pactuação expressa nesse sentido. II - Essa mesma orientação, segundo precedentes da Corte, tem sido observada em relação a outros contratos bancários, a exemplo de financiamento e abertura de crédito. III - Em face do nosso perverso sistema financeiro, em País de gritantes desigualdades sociais e distorcida legislação, razoável, embora não satisfatória, a construção pretoriana que tem por exigível, como no caso, expressa e invidiosa pactuação da cumulação dos juros pós inadimplemento, em obediência, inclusive, ao comando do art. 5º da Lei de Introdução, de feliz inspiração e calcado na lógica do razoável. (REsp 206440/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2000, DJ 30.10.2000, p. 161) Como exposto, não há ilegalidade na exigência cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Cabe ressaltar que em relação à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Por fim, não houve aplicação de multa moratória (fl. 79). Por fim, importa consignar, ser ônus dos requeridos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a prova sobre os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado pela requerente, o que não foi verificado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA a pagar a Requerente o débito proveniente do contrato Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 2898.160.0000052-30, no montante de R\$ 15.766,24 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), posicionada em maio/2010, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000275-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SEVERINO TENORIO CAVALCANTE HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo disposto no artigo 26, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000701-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VINICOLA PAMPAS GAUCHE LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO X SCHEILA TONATTO (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002126-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS Trata-se de ação monitória e conforme se verifica da manifestação à fl. 49, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-24.2013.403.6121) K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME X KATIANE MARIA CHAGAS X RONE PETSON FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-32.2001.403.6121 (2001.61.21.006362-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORREA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 136 no que tange a efetivação da penhora

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 35, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001812-76.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON CATULO DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000638-27.2013.403.6121 - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 22/02/2013 por MARCIO APARECIDO ALVES objetivando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize o pagamento e repasse dos valores ajustados por ocasião da alienação da unidade imobiliária, por meio da celebração de Contrato de venda e compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária e garantia. A CEF informou à fl. 39 que os correspondentes valores foram creditados e disponibilizados ao exequente no dia 04/03/2013, requerendo a extinção do feito em razão de ausência de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que já houve o pagamento e repasse dos valores requeridos pelo exequente, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a presente execução, por superveniente perda do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004332-04.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BUFFET SABOR DA VIDA LTDA - ME X IRENE DA PENHA DE LIMA PINTO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-39.2001.403.6121 (2001.61.21.004040-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 330/331 que deu provimento ao recurso especial. Int.

0003438-14.2002.403.6121 (2002.61.21.003438-3) - PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004241-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004241-4) - USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNI NAHIME) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Dê-se ciência às partes das cópias eletrônicas de fls. 181/196. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Tendo em vista a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que regularize os dados da conta judicial de nº 4081.005.00000437-9. Nº do processo: 0003109-34.2004.403.6121, Partes: MARIA TERESA CAMARGO e outros contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP. Com a regularização, providencie a CEF o pagamento dos Alvarás de Levantamento de nºs 5, 6 e 7/1ª 2014. Int.

0003173-41.2004.403.6121 (2004.61.21.003173-1) - NAZARE MARIA DUARTE(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Manifeste-se a impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 255/256. Int.

0001655-79.2005.403.6121 (2005.61.21.001655-2) - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)
I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002014-53.2010.403.6121 - BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000487-32.2011.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cumpra o acórdão de fls. 229/233, devendo a impetrante promover a citação dos litisconsortes passivos necessários (art. 47, parágrafo único, do CPC)Prazo de 10 dias, sob pena de ser declarado extinto o processo.Int.

0000391-89.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002774-31.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0018283-31.2013.403.6100 - KETCH KEY TECHNOLOGY, GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA(PR042694 - RAFHAEL PIMENTEL DANIEL E PR035643 - CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cumpra o impetrante o disposto no art. 6.º da Lei 12.016/2009, devendo providenciar cópia da inicial sem documentos, para que a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integral) seja cientificada, nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Promova, ainda, ao recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP.Após, regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a mencionada pessoa jurídica.Ressalto que a apreciação do pedido de liminar será realizada após o retorno das informações.Int.

0002059-52.2013.403.6121 - MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Sustenta o autor embargante que há omissão na sentença ao fundamento de direito invocado pela impetrante, qual seja, a referebilidade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002135-76.2013.403.6121 - BETA REALTY LLC(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E

SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 229/238 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002287-27.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

I - Recebo a apelação de fls. 178/246 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002584-34.2013.403.6121 - MARCIA MARIA CONCEICAO SILVA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

No caso em apreço, verifico que MARCIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA impetrou o presente mandamus em 23/07/2013, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão de não ter efetuado o pagamento de consumo de energia elétrica não faturado em sua residência.Alega a impetrante, em síntese, que é indevida a referida cobrança, pois reside somente com sua mãe, inexistindo razão para o elevando consumo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38) e postergada a apreciação da liminar para após o retorno das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/72, sustentando as preliminares de inadequação da via eleita e não indicação da autoridade impetrada. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não realizou o pagamento da cobrança (legal e legítima) da recuperação do consumo não registrado a tempo e modo, não obstante a Bandeirante lhe ter prestado todos os esclarecimentos pertinentes.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.A legislação aplicável à matéria é clara ao prever a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, como se verifica do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. O serviço de fornecimento de energia elétrica, dado o seu caráter essencial, deve ser, evidentemente, contínuo, mas aliado à necessária contraprestação do consumidor, consistente no regular pagamento da tarifa específica, sob pena de incentivar a inadimplência.Na hipótese, verifico que a impetrante foi devidamente informada a respeito da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não adimplisse seu débito, o que se verifica à fl. 16. Assim, não verifico a fumaça do bom direito.Ressalto, ademais, a legalidade da cobrança efetuada (alega que esta é indevida pois reside somente com sua mãe e inexistente razão para o elevando consumo constatado) não é matéria inerente ao rito célere do mandado de segurança.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Int. e oficie-se.

0002665-80.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., objetivando que este a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior elencados às fls. 06/08.Aduz a impetrante, em síntese, que formulou os referidos pedidos em 029/07/2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 192/197.O pedido de liminar foi deferido (fls. 226/227).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 245/246).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos em 29/07/2011 e reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte seja postergado indefinidamente. (TRF-4ª R. - Ap-RN

2008.72.00.005222-4/SC - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - DJe 16.12.2008 - p. 219)No entanto, tendo em vista as justificativas apresentadas pela impetrada nas informações, entendo razoável que seja fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da presente decisão, para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior elencados às fls. 06/08. Assim, está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. (TRF-2ª R. - REO-ACív. 2008.51.02.000564-4 - 4ª T. - Rel. Luiz Norton Baptista de Mattos - DJe 05.09.2011 - p. 216)III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior elencados às fls. 06/08, em prazo não superior a 120 dias a contar da data da presente decisão, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu caso à demora. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0003359-49.2013.403.6121 - MINOTAURO METAL MECANICA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINOTAURO METAL MECÂNICA E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição formulados em 29/11/2011 (n. 05686.34398.291111.1.2.15-0323, 27302.07080.291111.1.2.15-0272, 06242.20869.291111.1.2.15-7096, 19032.62980.291111.1.2.15-9330, 39948.53869.291111.1.2.15-2023). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos na data supramencionada (fls. 28, 49, 77, 104 e 126). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. Manifestação da impetrante à fls. 237/238. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. De fato, a impetração foi mal endereçada. A autoridade apontada carece de legitimidade. Consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora à fl. 218, a única autoridade competente para responder todos os pedidos que integram a peça vestibular é o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, tendo em vista que a impetrante possui por domicílio fiscal a cidade de Jacareí/SP. Desta feita, não se há de admitir a eleição de autoridade diversa quando há perfeita identificação da autoridade com competência para a prática do ato impugnado, sendo relevante tal questão em vista da fixação do juiz natural do processo, princípio que poderia ser violado caso a autoridade escolhida tivesse domicílio funcional em localidade diversa, como é o caso dos presentes autos. Assim, a conveniência do impetrante não tem o condão de modificar a competência para processar e julgar o feito através do expediente de eleger autoridades públicas diversas daquelas que praticaram os atos impugnados. Escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela condições de subsistência. A respeito, configura-se a seguinte orientação jurisprudencial: Mandado de segurança. Remoção. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Ilegitimidade passiva. 1. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. 2. Competindo ao Secretário da Receita Federal o ato de remoção ut art. 2º da Portaria 76/96, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e, conseqüentemente, a incompetência desta corte. 3. Segurança não conhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do mandamus quanto à autoridade remanescente. (STJ, 3ª Seção, MS n.º 5723-DF, j. 14/10/98, relator Ministro Fernando Gonçalves. v. u., DJ 03/11/98, p. 00013) Processual Civil. Mandado de Segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da receita Federal de Osasco-SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança. É determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. Nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v. u., DJ

16/06/97, p. 27318) (grifei)O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança. Não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual.(Bol. TRF-3.ª Região 9/67)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003515-37.2013.403.6121 - DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003557-86.2013.403.6121 - GESSIA ROSA VENEZIANI (SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
GESSIA ROSA VENEZIANI impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de ordem judicial para que por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, ou outros requerimentos administrativos em geral, obtenção de certidões com procuração (CNIS e outras), e, ter vista e fazer carga dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento e limitação de senhas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para conceder à impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento (fls. 20/23). As informações foram prestadas às fls. 33/36, ocasião em que a autoridade impetrada defendeu o sistema de agendamento ao afirmar que se trata de uma ferramenta utilizada para o atendimento de forma igualitária. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 38/42, opinando que concessão parcial da ordem, no sentido de determinar à agência do INSS em Taubaté/SP que assegure à impetrante o direito de realizar quaisquer atos privativos de advogado, sem a necessidade de prévio agendamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso I do artigo 7.º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) preceitua que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Assim, entendo que a determinação do INSS para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário revela-se desarrazoada e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se o profissional, no exercício de advocacia, representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua em violação ao princípio da isonomia. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, em confronto com o estabelecido pela Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, APel/Reex Nec. N.º 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011) Assim, a impetrante tem o direito líquido e certo de protocolizar mais de um requerimento, sem a necessidade de retirar uma senha para cada pedido. Todavia, entendo que é necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos. Explico. A pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Vale acrescentar que as pessoas que necessitam do INSS, em sua grande maioria, são idosas, acidentadas, portadoras de alguma deficiência e/ou carentes de recursos financeiros. Permitir o atendimento preferencial pleiteado pelo impetrante (independentemente de agendamento prévio) constituiria afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores, em detrimento de pessoas humildes. Assim se pronunciou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no

uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.V - Apelação parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS 315743, proc. nº 2008.61.00.008727-0, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17/03/2011, DJF3 CJ1 04/04/2011, p. 516)Destarte, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente da profissão.Saliente-se que a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO e reconheço o direito da impetrante protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo impetrante, dentro de sua capacidade de atendimento. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003578-62.2013.403.6121 - AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

À fl. 31, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 05.11.2013, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003635-80.2013.403.6121 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento do direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar os pagamentos feitos a maior a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola diversos princípios constitucionais.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98). Dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 115/137).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/112, aduzindo a preliminar de carência de prova pré-constituída em relação ao pedido de compensação. No mérito, afirmou que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo irrelevante a sua composição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOacolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em relação ao pleito de compensação, tendo em vista que a impetrante não logrou comprovar o recolhimento dos valores de PIS e COFINS, na parte que toca aos valores de ICMS componentes de sua base de cálculo, que pretende compensar. O mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não se admitindo a dilação probatória. Tendo em vista a ausência de provas do mencionado recolhimento, objeto do pedido de compensação, falece o direito à impetrante. Nesse sentido: TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00042432120074036111, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013; REOMS 00091875020084036105, rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.No mérito, entendo que se inclui na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.Inteligência dos enunciados sumulares n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, Rel. Luiz Fux, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006.Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 2. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja

inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 6. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 7. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 8. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF/3.^a Região, AMS 00017102220124036109, rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de compensação, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e denego a segurança em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003958-85.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLO TUBULARS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os pedidos de ressarcimento de restituição formulados em 30/10/2012 e 07/11/2012, com a consequente disponibilização dos valores. Às fls. 168/170 houve decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 30/10/2012 e 07/11/2012 (excluindo os PER n. 19336.07830.071112.1.1.01-8426 e 00289.96568.301012.1.2.02-3028), em prazo não superior a 90 dias, o que não foi cumprido. Em seguida, à fl. 222 foi determinado à impetrada que esclarecesse o não cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00. A autoridade impetrada, às fls. 229/249, prestou esclarecimentos sobre o não cumprimento da liminar alegando que a Seção de Fiscalização enfrenta dificuldades para promover as verificações fiscais preliminares, bem como requereu o prazo adicional de 120 dias para conclusão dos trabalhos. Em que pese as alegações expandidas pela impetrada, não há argumento jurídicos que permitam a extensão do prazo para apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme consta dos autos, os pedidos de restituição ora em questão

foram protocolados em 07/11/2012, tendo este juízo ainda concedido o prazo de 90 dias para cumprimento da liminar. De acordo com o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, respeitando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso). Portanto, a despeito de problemas de ordem interna enfrentados pelo órgão da autoridade impetrada (excesso de trabalho e número reduzido de funcionários), o referido prazo deve ser observado e cumprido pela Administração, como corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Assim, diante do exposto, cumpra a autoridade impetrada integralmente a decisão proferida às fls. 168/170, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 600,00 em caso de não cumprimento. Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

0004249-85.2013.403.6121 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que não houve pedido de concessão de liminar pelo impetrante, revogo a decisão de fls. 88/92. Oficie-se. Após, ao MPF. Int.

0000493-26.2013.403.6135 - LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP
Tendo em vista a informação de que já foi concedido o pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior (fls. 105/112), esclareça a impetrante o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo ante a perda do objeto superveniente. Int.

0000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. Assim, defiro a realização do depósito judicial pelo impetrante. Após a comprovação deste nos autos, oficie-se à autoridade coatora. Int.

***** Fl. 70: Reconheço evidente

erro material na decisão de fls. 32/36, visto que não constou na referida decisão as entidades SENAI E SESI, às quais estão submetidas a Embargante. Assim sendo, a fim de que não pairasse qualquer dúvida para o cumprimento, retifico a decisão de fls. 32/36 para que conste: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Int. e oficie-se.

000014-41.2014.403.6121 - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Reconheço evidente erro material na decisão de fls. 62/66, visto que não constou na referida decisão a contribuição SAT/RAT. Assim sendo, a fim de que não pairasse qualquer dúvida para o cumprimento, retifico a decisão de fls. 62/66 para que conste: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, SAT/RAT e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Int. e oficie-se.

000015-26.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP306944 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando a imediata cessação dos descontos dos valores pagos a título de auxílio-acidente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.260.642-6. Sustenta o impetrante que o INSS, além de cessar o benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo, realizou descontos no benefício mantido (aposentadoria por tempo de contribuição) dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Alega ainda que, ingressou com o mandado de segurança nº 0001237-97.2012.403.6121 objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, o qual aguarda decisão de recurso especial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações, conforme fl. 111. De acordo com as informações apresentadas, houve irregularidade na concessão, pois embora o auxílio-acidente tivesse sido concedido antes da Lei 9.528/97, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deu-se após a referida Lei, e, portanto, legítima a suspensão do auxílio-acidente, bem como os descontos referentes aos valores pagos indevidamente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos verifica-se às fls. 123 que a DIB do auxílio-acidente é de 13/03/1995, implantado em 06/12/2002, em virtude de decisão judicial (fls. 67/71 e 85/89). Em suas informações, alega o impetrado que, os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, referentes ao auxílio-acidente, começaram a contar de 11/2013, sendo de 30% da renda mensal e de 30% do décimo terceiro líquido. A partir do mês 12/2013, o percentual foi reduzido para 5% em conformidade com decisão administrativa, proferida em sede recursal. No tocante ao pedido de liminar, entendo presentes os seus pressupostos, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a impetrada, em obediência a decisão judicial, proceda à imediata cessação dos descontos no benefício de auxílio-acidente, da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado (NB 1072606426). Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

0000169-44.2014.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO ALEAN LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento do direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar os pagamentos feitos a maior a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola diversos princípios

constitucionais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1796/1797). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1807/1812, aduzindo que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo irrelevante a sua composição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1814/1816). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, entendo que se inclui na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. Inteligência dos enunciados sumulares n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, Rel. Luiz Fux, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 2. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 6. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 7. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 8. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF/3.ª Região, AMS 00017102220124036109, rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-

DJF3 Judicial 1 24/01/2014)Tendo em vista a legalidade da exigência questionada, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000393-79.2014.403.6121 - ALEX DE AMORIM BASTOS X LUCAS DE AMORIM BASTOS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

Justifique os impetrantes a propositura do presente mandamus, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança n.º 0000289-96.2014.403.6118, conforme se verifica às fls. 127 e 128/129.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0000473-43.2014.403.6121 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de hora-extra, indenização de banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e horas abonadas.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos de salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.ADICIONAIS NOTURNO E DE HORA-EXTRA É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.HORA- EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. BANCO DE HORAS NÃO COMPENSADO A Lei 9.601/98, além de tratar da nova modalidade de contratação por prazo determinado, alterou o parágrafo 2º do art. 59 da CLT, criando um sistema de compensação de horas extras mais flexível que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, ou seja, podendo abranger todos os trabalhadores. As pessoas estão chamando esse sistema de banco de horas porque ele pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de 120 dias, ressalvado o que for possível de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo). Caso não haja a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50% da hora normal.Portanto, verifico que o banco de horas não compensado, deverá ser pago observando-se os mesmos critérios para a hora-extra. Assim, igualmente como ocorre com a hora-extra e seus adicionais, a referida verba tem natureza salarial, na medida em que se destina a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.DESCANSO SEMANAL REMUNERADOO descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.Nestes termos, a seguinte jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. (...). 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. (...). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 500727, TRF/2ª Região, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, E-DJF2R - Data da publicação: 13/05/2013. HORAS ABONADAS REMUNERADAS Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. O artigo 473 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Assim, os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Nestes termos, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. AC 0018106-57.2010.4.03.6105. TRF/3ª Região. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Data da publicação: 14/08/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...). AC 404707320124013400. TRF/1ª Região. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA. Data da publicação: 29/11/2013. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003358-98.2012.403.6121 - ROSSEVELT LEMES DE SOUZA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Int.

0001586-66.2013.403.6121 - FERNANDO CESAR CHIES (SP225110 - SANDRA QUERIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por FERNANDO CESAR CHIES em face da CEF, objetivando a exibição do contrato de empréstimo CDC Automático realizado no dia 19/02/2013. A requerida manifestou-se às fls. 15/25, mencionando a impossibilidade de apresentação física do referido contrato, tendo em vista que o mesmo foi realizado mediante cartão e senha, via sala de autoatendimento. Houve réplica às fls. 28/31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, qual seja, a exibição do contrato de empréstimo CDC Automático realizado no dia 19/02/2013. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater

ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da requerida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a presente ação para determinar a exibição do contrato de empréstimo CDC Automático realizado no dia 19/02/2013. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 35/48. II - Após, venham conclusos. Int.

0004033-27.2013.403.6121 - TERESA DIVANI FERREIRA DIAS DOS SANTOS(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 53. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000958-77.2013.403.6121 - JOAO DOS SANTOS FILHO X DENISE CALDEIRA ROQUE DOS SANTOS(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Medida Cautelar em que os requerentes objetivam a suspensão dos leilões de alienação do imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, que teve anteriormente consolidada a propriedade em favor da CEF, com a consequente permanência no imóvel. Foi deferido pedido de justiça gratuita à fl. 56. A CEF juntou a cópia do procedimento de consolidação da propriedade mencionado na inicial às fls. 63/81. Emenda da inicial às fls. 85/86, a qual foi recebida à fl. 93. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 93). Dessa decisão foi interposto recurso. A requerida, em sua contestação de fls. 99 sustentou a improcedência da cautelar por ausência de seus pressupostos. Réplica às fls. 130/131. As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 140). II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art. 804), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art. 797) ou autoriza provimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva (in Síntese informativa do processo cautelar, Revista Forense, Vol. 247, pág. 42). Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o *meritum causae*, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se com a cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará

os pressupostos da cautelar. Desse teor também já manifestou-se a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em comento, verifico que a ausência de fumus boni iuris nos argumentos trazidos pelo requerente, tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do procedimento de consolidação de propriedade, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada, conforme se verifica dos documentos de fls. 68/69 e 73/74. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. 2. A ré, credora fiduciária, acostou aos autos (fls. 32/65) o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel. Compulsando os documentos, observa-se que o apelante, devedor fiduciante, foi pessoalmente intimado, em duas oportunidades, pelo Oficial Substituto do Cartório Imobiliário do Primeiro Ofício - Petrolina/PE para purgar a mora, todavia permanecendo inadimplente. Observa-se, outrossim, a notificação do autor acerca do leilão do imóvel (fls. 64/65), ocorrido no dia 10 de agosto de 2012. 3. Demonstrada a improcedência das assertivas do apelante acerca da inexistência de intimação pessoal para purgar a mora e, bem assim, não verificada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não merece reparo a sentença hostilizada. 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF/5.ª Região, AC 00008627720124058308, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 06/12/2012, p. 571) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 00122482920074036112, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os requerentes a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por CONCEIÇÃO APARECIDA GUAITULI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré à exibição da apólice de seguro de vida celebrado por seu irmão falecido, Sr. José Luiz Alvarenga Gonzerla. Alega que formulou requerimento com a finalidade de obter os aludidos documentos, mas a requerida não os forneceu. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33). A ré foi citada e apresentou contestação a ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o seguro de vida firmado pelo Sr. José Luiz Alvarenga Gonzerla (apólice 109300000672) encontra-se cancelado desde 12/11/2007. Alega, outrossim, que ainda se encontra em vigência a apólice 108208874329, referente ao seguro de Vida Empresarial - CAP, contratado em 08/11/2007 pela empresa CONCEIÇÃO APARECIDA GUAITULI PAPELARIA, juntando documentos às fls. 121/186. A requerente manifestou-se às fls. 193/199, requerendo que a CEF providencie a exibição da apólice 109300000672, bem como a solicitação de seu cancelamento mencionada pela CEF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, é fato incontroverso que o autor tentou obter os documentos apontados na inicial no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, qual seja, a apólice de seguro de vida celebrado por seu

irmão falecido, Sr. José Luiz Alvarenga Gonzerla (apólice 109300000672), bem como cópia da solicitação de seu cancelamento, indispensáveis à propositura de ação futura. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da requerida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição da apólice de seguro de vida celebrado por seu irmão falecido, Sr. José Luiz Alvarenga Gonzerla (apólice 109300000672), bem como cópia da solicitação de seu cancelamento. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, observo que o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência, com fundamento no disposto no artigo 475-P do CPC, que autoriza o exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo domicílio do executado. Alega que à época da propositura da presente ação, os autores eram funcionários municipais da Prefeitura Municipal de Taubaté, da Universidade de Taubaté-UNITAU e da Câmara Municipal de Taubaté, justificando-se, portanto, a aplicação do artigo 475-P, parágrafo único do CPC, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual. No entanto, não é pertinente a declinação de competência, tendo em vista que quando da propositura da ação, o município de Taubaté, local do domicílio da parte autora, encontrava-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Tratava-se, portanto, do juízo natural da causa, cuja competência não se modificou com a superveniente criação da subseção judiciária de Taubaté, já que a hipótese não se ajusta às exceções previstas no artigo 87 do CPC. No que tange o requerimento do autor de fl. 291 (remessa dos autos para este Juízo Federal de Taubaté), observo que não houve declinação dos motivos, conforme o disposto no parágrafo único do art. 475-P do CPC. Portanto, entendo que deve ser respeitada a decisão judicial que julgou o mérito, eis que ao fazê-lo reconheceu sua competência (sentença proferida em 24.02.2006 - fls. 216/222). No mais, a declinação de competência só se deu após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tendo aplicação, in casu, o disposto no art. 575, II, do CPC: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Por tais razões, oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região para que se processe Conflito Negativo de Competência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS (SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Designo o dia 05 de junho de 2014, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4203

CARTA PRECATORIA

0000598-08.2014.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 6 de MAIO de 2014, às 15h15min, para realização do ato deprecado, oitiva da testemunha de acusação ELOÍSA LOPES. Notifique-a. Intime-se o réu a acompanhar o ato. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-40.2014.403.6124 - ALEX TARDOQUE QUESSADA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000299-25.2014.403.6124 - FABIO GIMENES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000300-10.2014.403.6124 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000301-92.2014.403.6124 - CLAUDEMIRO ALVARES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000302-77.2014.403.6124 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000303-62.2014.403.6124 - NILSON FLAVIO CHAMAS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000304-47.2014.403.6124 - GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000305-32.2014.403.6124 - ILDA BORSSONI MEIRELES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0000307-02.2014.403.6124 - WALTER BARBOSA DE SOUZA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NAOTO YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: NAOTO YASUDAAdvogados constituídos: Dra. Elaine Akita, OAB/SP n.º 213.095 e Dr. Paulo Humberto Moreira Lima, OAB/SP n.º

221.274DESPACHO Intimem-se os defensores constituídos à fl. 364 para que cumpram o artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentando resposta à acusação do acusado NAOTO YASUDA. Em não o fazendo, bem como não sendo apresentada justificativa para tanto, restará configurado o abandono do processo, com aplicação de multa, nos termos do que dispõe o artigo 265, caput, do mesmo diploma processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação da resposta, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, cientificando-o ainda que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

EXECUCAO FISCAL

0001534-58.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 27-54. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do numerário penhorado à f. 25.Int.

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 26-45. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do numerário penhorado à f. 25.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Fls. 389-391 e 392-395: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus PEDRO MARQUES DE FREITAS e ALGACIR ABEL GAMBIN. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) confundem-se com o mérito desta ação, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os mencionados réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência para oferecimento de proposta de suspensão processual quanto ao réu PEDRO MARQUES DE FREITAS, como requerido pela defesa, haja vista que ele responde a outra ação penal (fls. 276-313 e 397). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação residente e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, serem utilizadas como Cartas Precatórias para intimação dos réus, como seguem: I

- CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal dos réus CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antonio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, com endereço na Rua Itapemirim n. 1839 (Q28 - L464), conjunto Libra, Foz do Iguaçu/PR, e JOSÉ HILDO DECARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carmo de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, com endereço na Rua Juscelino Kubtschek n. 3917,kit 03, centro, Foz do Iguaçu/PR, ambos, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para intimação pessoal do réu PEDRO MARQUES DE FREITAS, nascido aos 12.09.1981, filho de José Ferreira Freitas e Luzia Marques de Freitas, RG n. 37.337.475-6/SSP/SP, com endereço na Praça Serra dos Tapés n. 82, Vila Salete ou Vila Santana, São Paulo/SP, tel. 11-7829-4394, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos.II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR para intimação pessoal do réu ALGACIR ABEL GAMBIN, nascido aos 21.12.1967, filho de Zemiro Gambin e Ilimir Gambin, RG n. 4.177.854-7/SSP/PR, com endereço na Subsede Estrada Cascalho, zona rural, Santa Helena/PR, tel. 45-8806-3457, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), ocasião em que será interrogado nos autos.Tendo em vista que os réus residem em cidades relativamente distantes deste Juízo, deverão eles serem advertidos, quando de suas intimações para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não dos delitos a eles atribuídos. Com alicerce no principio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual, unicamente em situações excepcionais, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem.Cópias deste despacho deverão, por fim, serem utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO (defensor do réu Pedro), OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, tel. 3322-3438, nesta cidade, e Dr. ADRIANO CARLOS (defensor do réu Algacir), OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, nesta cidade, tel. 3326-1862/99755-1695.Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3746

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre (fls.77/79) a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato detalhado, dos últimos 30 (trinta) dias, até a data do bloqueio, das contas mencionadas na petição das f. 61-67.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6520

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Manifestem-se os autores sobre o retorno da precatória n 1433/2013, em especial sobre a certidão de fl. 181, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001901-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO MENDES PASSOS

Fl. 109: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado. Com o resultado, vista à requerente, ora exequente, para manifestação. Int. e cumpra-se.

0003409-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1146/2012, em especial sobre a certidão de fl. 61, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1605/2013, em especial sobre a certidão de fl. 58, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2085/2013, em especial sobre a certidão de fl. 28, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. À disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 675v, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: indefiro, por ora, o pleito formulado pelo executado. Conforme verifica-se no documento que instruiu o pedido supra referido (fl. 216) não há como esse Juízo aquilatar se o bloqueio ocorrido na conta

referente ao Banco do Brasil S/A foi efetuado sobre conta poupança. Assim, no caso de desejar o executado o desbloqueio dos valores bloqueados em conta poupança, como afirma, deverá juntar extrato mais completo, o qual demonstrará a realidade dos fatos. Outrossim, nota-se que o bloqueio ocorrido através do sistema Bacenjud operou-se em contas distintas (fls. 212/212v). Como o executado discute apenas o bloqueio ocorrido na conta do Banco do Brasil S/A, forçoso concluir pela manutenção das demais contas, especificamente na conta da Caixa Econômica Federal - CEF, já que na conta do banco Santander o valor bloqueado foi irrisório. Portanto, precluso o direito à discussão sobre as demais contas. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 207 em relação ao bloqueio ocorrido na conta do banco Caixa Econômica Federal - CEF e, em relação ao bloqueio ocorrido na conta do banco Santander, o desbloqueio, ex-officio, vez que irrisório o valor. Int. e cumpra-se.

0003017-20.2013.403.6127 - SANDRA DONIZETE TONETTO RODRIGUES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 73/77, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 114/119, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003266-68.2013.403.6127 - MARIA LUIZA GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 100/105, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003566-30.2013.403.6127 - NEIVA CRISTINA DIAS MATEUS(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/76, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0000402-23.2014.403.6127 - HUGO HENRIQUE MARGUTTI(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGUAI PREFEITURA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Fl. 136: defiro, como requerido. Às providências para a pesquisa da última declaração de Imposto de Renda dos executados através do sistema Infojud. Int. e cumpra-se.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 117: defiro, como requerido. Às providências para a pesquisa da última declaração de Imposto de Renda do executado através do sistema Infojud. Int. e cumpra-se.

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 0082/2014, em especial sobre a certidão de fl. 39, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2115/2013, em especial sobre a certidão de fl. 361, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000946-79.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

0000997-90.2012.403.6127 - BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIM(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

0001096-60.2012.403.6127 - HEDA COSSI DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elaborada minuta de ofício requisitório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se o ofício requisitório expedido.Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 0098/2014, em especial sobre a certidão de fl. 42, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Aparecida dos Santos da Silva visando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca VW/Gol, ano 2005, placa HCV 8975, Renavam 856592030 (contrato n. 48228048). Alega, ainda, que desde 26.12.2012 a requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 21.773,28. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 19). A requerida foi citada (fl. 35), mas não se manifestou (fl. 37). Relatado, fundamento e decido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 12.03.2013 (fl. 12), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo marca VW/Gol, ano 2005, placa HCV 8975, Renavam 856592030 (contrato n. 48228048), descrito no documento de fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

MONITORIA

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Cardinal Neto para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.160.0000605-49. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 26), realizou-se audiência (fl. 68) e a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 74). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000122-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Santos Tiberio para constituir título executivo e receber R\$ 50.114,84, em decorrência de inadimplência nos contratos 4151.160.0000823-01 e 4151.160.0000888-49. Determinada a citação, com expedição e carta precatória (fls. 32/33), a autora requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 279/2014 (fl. 33). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fls. 283v, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF para que carreie aos autos os extratos da conta de FGTS aqui discutida. Int.

0001103-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001103-8) - MARIA HELENA FERREIRA BELOTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede

recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 236/242), aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002900-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002900-6) - PEDRO ANTONIO ZANETTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000836-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000836-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002912-48.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)
VISTOS, ETC.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCÓPIO, objetivando o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de negligência na condução de feitos que estavam sob sua cúria.Diz que os réus eram procuradores autárquicos lotados em São João da Boa Vista e que, quando em atividade, incorreram em falhas. José Roberto da Silva teria incorrido em omissões na defesa do instituto autor, como perda de prazos, pagamentos indevidos, não interposição de apelação, não impugnação de cálculos, exercício da advocacia concomitante ao exercício da função de procurador em regime de dedicação exclusiva. Esclarece, assim, que o réu José Roberto da Silva mostrou comportamento negligente em várias ações. Em relação à ré Liane Lauren Cruz Castellari Procópio, em apenas uma ocasião teria se comportado com negligência, causando danos ao erário ao não cobrar de José Roberto da Silva, de quem era superior hierárquica, providências sobre a perda de prazo no feito nº 667/93.Diante das irregularidades encontradas na atuação profissional dos réus, foi instaurado procedimento administrativo (PA 35000.002380/2000-18). Em sua defesa, o réu José Roberto da Silva imputou à secretaria do órgão as falhas na condução dos feitos.O procedimento administrativo culminou com a aplicação de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias a um dos réus, e de advertência a outro.Continua narrando que, não obstante a atuação posterior de outros procuradores tenha evitado ou diminuído os danos financeiros, prejuízos foram sofridos pelo Instituto, e que, portanto, devem ser recompostos.Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação dos réus na obrigação de indenizar os valores expendidos por causa de suas condutas.Junta documento de fls. 06/968.Devidamente citada, a corrê LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCÓPIO apresenta sua defesa às fls. 984/1002, alegando, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade

de parte. No mérito, defende inexistir nexo de causalidade entre o ato omissivo que lhe é imputado e o dano que se pretende ver ressarcido, bem como a concorrência de culpa da Autarquia. Por fim, defende a impossibilidade de condenação solidária. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 1003/1017, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. Ainda em preliminar, defende a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o autor ainda não suportou o alegado dano. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito do autor de postular a reparação de dano, pois já decorrido o prazo previsto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, argumenta que as falhas identificadas e imputadas a si não ocorreram somente na procuradoria de São João da Boa Vista, mas em muitas outras e em virtude do mesmo motivo, qual seja, falta de estrutura para enfrentar a avalanche de ações da época. Diz, ainda, que não exercia a advocacia paralela ao cargo de procurador. Pela petição de fl. 1024, o INSS protesta pela produção de prova testemunhal (rol à fl. 1037) e documental. A corrê LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCÓPIO diz que não tem interesse na produção de provas (fl. 1033). O corrê JOSÉ ROBERTO DA SILVA protesta pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 1034). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 1038). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 1050/1052 e 1063/1065. Alegações finais do corrê José Roberto da Silva às fls. 1069/1075, reiterando pedido de juntada aos autos de dossiês administrativos. Alegações finais do INSS à fl. 1083 e da corrê LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCÓPIO às fls. 1085/1098. Indeferido o pedido de requisição de cópias de dossiês relativos a diversos outros processos judiciais, além de informações sobre o número de ações nos anos de 1992 a 1996, tal como requerido pelo corrê José Roberto da Silva em sua contestação e alegações finais (fl. 1099). Inconformado, o corrê interpõe agravo, na forma retida (fls. 1100/1101). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA CORRÊ LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCÓPIO Defende a corrê Liana Lauren sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, argumentando que não atuou no feito nº 667/93, único em que lhe é imputado comportamento profissional negligente. Diz que nesse feito a citação foi recebida pelo corrê José Roberto da Silva, procurador federal responsável pela prática de todos os atos administrativos e processuais relativos ao seu válido e regular desenvolvimento. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito ou seus substitutos processuais (art. 6º). No caso dos autos, à corrê Liana Lauren é imputada a prática de ato danoso consistente não na atuação (ou falta de) processual propriamente dita nos autos nº 667/93, mas sim decorrente do seu dever de supervisão sobre o trabalho de seus subordinados. Discute-se, pois, sua responsabilidade frente eventuais atos danosos decorrentes da atuação de seus subordinados, uma vez que ocupava o cargo de Procuradora Chefe do INSS em São João da Boa Vista. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DO CORRÊ JOSÉ ROBERTO DA SILVA O corrê José Roberto da Silva diz que da exposição dos fatos narrados da inicial não decorre logicamente a conclusão. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, a petição inicial apresentada preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Identificam-se nela os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. Presente, outrossim, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido. Não me parecem plausíveis os argumentos apresentados no sentido de reconhecimento da inépcia da inicial. Nos dizeres do renomado jurista VICENTE GRECO FILHO, a inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2º volume, 12ª edição, p. 107). A exposição dos fatos é feita de forma clara, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que foi narrado na peça, permitindo o direito de defesa dos réus. Afasto, pois, a alegação de inépcia da inicial. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR Defende o corrê José Roberto da Silva, ainda, que o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que ainda não desembolsou o valor relativo ao alegado prejuízo. Entende, portanto, que não há que se falar em ressarcimento. A presente ação visa compensar o dano sofrido. No caso dos autos, o alegado dano decorreria de falta de atuação profissional nos autos do feito distribuído originalmente sob o nº 667/93 (2002.61.27.002139-3), que culminou com seu trânsito em julgado em desfavor da autarquia, em desacordo com a orientação jurisprudencial pacificada sobre a questão então em discussão. Em decorrência do trânsito em julgado da condenação, expediu-se precatório, houve a requisição de pagamento do débito. Assim, a Autarquia não tem mais instrumentos jurídicos à sua disposição para reverter o

pagamento desses valores, o que implicaria dano aos cofres públicos, no entender da autarquia. O pagamento desses valores não se apresenta como fato futuro e incerto (pode ou não acontecer), esse sim caracterizador da falta de interesse em agir, mas fato futuro e certo, pois uma vez expedido o precatório, basta aguardar a ordem cronológica para efetivo pagamento. Presente, assim, o interesse em agir da Autarquia Previdenciária em pretender ressarcir-se de valores já requisitados para pagamento. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

José Roberto da Silva entende que o direito do autor postular eventual reparação de dano está prescrito, nos termos do inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do NCC. Ao caso não se aplicam as regras constantes no Código Civil, mas sim o quanto disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Com isso, tem-se que o direito da Administração Pública se ressarcir dos prejuízos causados por seus agentes não prescreve. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DO MÉRITO Na presente demanda, postula o autor o ressarcimento de dano ao erário decorrente da conduta negligente do corréu José Roberto da Silva na condução do Processo nº 667/93 (feito nº 2002.61.27.002139-3) e da corré Liana Lauren Cruz Castellari Procópio de, em relação a essa mencionada negligência, não tomar as devidas medidas de fiscalização, inerentes ao cargo de chefia que então ocupava. Ressalte-se, inicialmente, que, não obstante o autor, em sua peça inicial, fazer menção a vários outros casos em que o corréu José Roberto da Silva teria exercido suas funções de forma negligente, o presente feito versa somente sobre o dano alegadamente decorrente de sua atuação nos autos nº 667/93, em relação ao qual constam detalhes referentes aos prazos, comunicação interna e etc. A generalidade com que apontados esses outros feitos judiciais em que teriam sido apontadas irregularidades de atuação do corréu José Roberto da Silva impede a pretensão de ressarcimento, uma vez que não englobado no conceito de pedido certo e determinado. E impede, conseqüentemente, o exercício do direito de defesa. Além do que, em relação aos mesmos houve a reversão da situação com a atuação de outros Procuradores. Superada a questão, passo ao pedido de reparação de dano. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexos causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, para verificação da responsabilidade atribuída aos réus, necessária a análise individualizada de cada conduta. a) Da atuação de José Roberto da Silva Consta nos autos que o corréu José Roberto da Silva recebeu a citação do feito nº 667/93 em 30 de setembro de 1993, e em 15 de outubro seguinte despachou o seguinte no dossiê então montado: 1 - Ciente. 2 - Trata-se de pleito das seguintes postulações: (...) 3 - De todas as postulações acima já temos defesa padrão e estereotipada e já fornecida ao advogado credenciado na Comarca de São João da Boa Vista. 4 - A Secretaria deve solicitar ao 21-054.05, NB, E, DIB e DCB no prazo de 20 dias para que possamos atender prazo judicial de natureza peremptória; se o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei nº 8213/91, informar também se foi aplicado o índice integral de inflação no primeiro reajuste. 5 - Volte-me decorrido o prazo fixado no item anterior. (fl. 18). Quatro dias depois do quanto determinado, a secretaria encaminhou memorando ao Setor de Benefícios pedindo os dados dos benefícios dos autores da ação (fl. 19). Entretanto, houve o transcurso do prazo estipulado pelo corréu (vinte dias) sem resposta do Setor de Benefícios e, conseqüentemente, a despeito da matéria versada nos autos ser de direito, não houve apresentação de contestação. Em prova oral realizada nos autos, ficou assente que a secretaria administrativa da Procuradoria do INSS na época fazia a anotação de prazos em uma agenda, bem como que o controle desses prazos estava a cargo das funcionárias do setor, e não do Procurador a quem distribuída a ação. Cabia, portanto, ao setor de apoio da Procuradoria fazer o controle das respostas aos memorandos, reiterações de pedidos de informações aos outros setores e devolução do dossiê a Procurador responsável pelo caso dentro do prazo por esse estipulado. A própria equipe de apoio reconhece, à fl. 22, que o prazo fixado pelo procurador, ora corréu, não foi anotado na agenda, o que implicou sua inobservância. Dessa feita, a perda do primeiro prazo nos autos da ação nº 667/93 (prazo para contestação) não pode ser imputada ao corréu, uma vez que, vendo-se citado em nome da autarquia, adotou as providências de praxe. Essa primeira falha pode ser atribuída à equipe de apoio, que serve justamente para dar ao Procurador o suporte necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos, dentre eles colher os subsídios necessários para a elaboração da defesa (a exemplo de solicitar dados ao Setor de Benefícios). Entretanto, tenho que, uma vez sendo noticiada a perda de prazo judicial, a responsabilidade pelo acompanhamento do desenrolar da ação judicial é exclusiva do Procurador, já que caberia a ele, no exercício de sua função, tentar minimizar os prejuízos causados pela falta de defesa em um caso que estava sob sua cúria. Entretanto, não foi o que se viu. A constatação da perda do prazo para apresentação de defesa não fez o corréu atribuir ao caso uma atenção diferenciada, o que demonstraria atuação profissional responsável e zelosa de sua parte. Em sua defesa, seja na esfera administrativa, seja nos presentes autos, o corréu José Roberto da Silva inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade não só na Procuradoria do INSS em São João da Boa Vista, mas também em várias outras, não pode servir de alicerce para suas falhas. Com efeito, se a estrutura de trabalho da Procuradoria na época não era das melhores, então afetaria o trabalho de todos os profissionais que lá exerciam suas funções, não apenas do ora

corréu, como aconteceu. Muito embora ficasse evidenciado pela colheita da prova oral que muitas eram as ações em trâmite, que poucos eram os funcionários do Instituto previdenciário, que as condições de trabalho eram precárias e etc, ficou assente também que a perda de um prazo não era uma falha corriqueira, de modo que deveria chamar a atenção do responsável pelo feito, a exigir um cuidado especial para com o mesmo, como dito. Não obstante, em 27 de maio de 1994, logo após ser intimado da sentença de procedência da ação, o então Procurador José Roberto da Silva continuou a dar o andamento de praxe ao feito, despachando no dossiê: 1 - Ciente. 2 - Aguarde-se cópia da sentença em seu inteiro teor, por dez dias. 3 - Volte-me após. O que não resta claro é a intenção do despacho aguarde-se cópia da sentença em seu inteiro teor, por dez dias. Isso por que foi reiteradamente dito pelas testemunhas ouvidas em juízo (e também afirmado por duas testemunhas ouvidas nos autos do procedimento administrativo disciplinar - fls. 491 e 495) que ninguém mais, além os procuradores, fazia carga dos autos. Não havia estagiários ou mesmo funcionários autorizados a tanto. Assim, sendo publicado o dispositivo de uma sentença, cabia ao procurador responsável pelo feito a busca por seu inteiro teor, de modo a propiciar a interposição do competente recurso. E o procurador responsável pelo feito era o corréu José Roberto da Silva. Não houve recurso e a sentença transitou em julgado. Instada a se manifestar sobre a perda do prazo, a equipe de apoio deixou claro que o processo foi mostrado ao sr. Procurador, que orientou a equipe a guardar o processo no arquivo sempre que se estivesse aguardando por cópia de inteiro teor da sentença (fl. 26). Provocado por sua chefe, a corré Liana Lauren, a explicar a perda do prazo para recurso, o corréu José Roberto da Silva apenas despachou: 1 - Ciente. 2 - Volte-me em 10 dias para deliberação. Decorrido o prazo de dez dias, novamente despachou 1 - Ciente. 2 - Volte-me a pedido quando solicitado (fl. 27, verso). Vê-se, portanto, que não se preocupou em recuperar o andamento do feito, interpondo os recursos ainda cabíveis. Vê-se, outrossim, que nenhuma outra falha pode ser imputada à equipe de apoio ou mesmo ao Setor de benefícios, como quer fazer crer o corréu em sua defesa e alegações finais. Da publicação da sentença em diante, a responsabilidade é do corréu José Roberto da Silva, então Procurador autárquico responsável pelo feito. Esse, entretanto, não tomou nenhuma providência processual específica, apenas determinando a remessa do dossiê administrativo ao arquivo, aguardando prazo para deliberação. Mesmo diante das reiteradas omissões processuais, o corréu José Roberto da Silva não demonstrou preocupação com as implicações decorrentes das faltas de atuação nos autos. Repito que, se a estrutura de trabalho da Procuradoria na época não era das melhores, então afetaria o trabalho de todos os profissionais que lá exerciam suas funções, não apenas do ora corréu. Entretanto, não há notícia de perda de prazos processuais seja por parte da Procuradora Chefe, a corré Liana Lauren, seja por parte dos advogados credenciados que também cuidavam da defesa do Instituto autor. Muito menos de perda de prazo de forma reiterada dentro de um mesmo feito. Isso demonstra que o corréu desempenhava suas funções de forma negligente, violando seus deveres de ofício. Atrele-se a isso as várias outras irregularidades na atuação do corréu identificadas quando da auditoria realizada em seus trabalhos. Sabe-se que várias eram as ações que tramitaram na época, e que a Procuradoria do INSS em São João da Boa Vista estava atolada de serviço, uma vez que cuidava da comarca de São João da Boa Vista e de outras cidades vizinhas, o que reclamava viagens por parte de seus profissionais. Sabe-se, ainda, que em várias outras ações o corréu atuou de forma regular, bem conduzindo a defesa dos interesses da autarquia previdenciária. Entretanto, é de se consignar que sua atuação profissional esmerada não foi um favor ao Instituto, mas sim sua obrigação, de modo que em nada altera o entendimento desse juízo o número de ações a cargo da Procuradoria entre os anos de 1992 e 1996. Os seus acertos não ilidem os seus erros. Ressalte-se, por oportuno, que em prova oral colhida ficou claro que a distribuição do número de ações era igualitária entre o corréu José Roberto da Silva, sua chefe Liana Lauren e os advogados credenciados, de modo que a carga de serviço era a mesma para todos. E que, a despeito da reiterada alegação de falta de estrutura e de pessoal de apoio, o corréu ainda encontrava tempo para fazer o trabalho relacionado às ações distribuídas aos advogados credenciados. A advocacia, pública ou privada, é atividade meio. Significa dizer que o profissional se compromete com seu cliente a atuar com zelo, cautela e prudência para a obtenção de determinado fim, inobstante o atingimento desse fim depender desse zelo profissional, mas sim da orientação jurisprudencial reinante na época. O procurador autárquico, servidor e advogado público que é, tem apenas um cliente, qual seja, a autarquia previdenciária. Deve, portanto, colocar seus conhecimentos técnicos na defesa dos interesses desse instituto. O servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 116 da Lei nº 8112/90. Esse o caso dos autos, em relação ao corréu José Roberto da Silva. Por tudo o que foi dito, ficou clara sua atuação negligente, desidiosa e descompromissada, que gerou dano financeiro ao Instituto Previdenciário. Deve-se, portanto, responsabilizá-lo pelo descumprimento de seus deveres. Comprovada, assim, a conduta omissiva do corréu (nenhuma atuação processual nos autos do feito nº 667/93), o ato lesivo ao patrimônio do Instituto Previdenciário (condenação do INSS) e o nexo de causalidade (a condenação do INSS só decorreu da falta de defesa institucional, seja ela na forma de contestação, apelação ou mesmo ação rescisória, uma vez que o juízo estadual de 1º grau tinha decidido contra texto de lei e orientação jurisprudencial), donde decorre seu dever de reparação do aludido dano. b) Da atuação de Liane Lauren Cruz Castellari Procópio Consta nos autos que, diante da atuação negligente e descompromissada do então Procurador Autárquico José Roberto da Silva, a corré Liane Lauren Cruz Castellari

Procópio, então Procuradora Chefe, nada fez para apuração dos fatos, assumindo atitude condescendente. Assim, discute-se o dever funcional de fiscalização daquele que ocupa o cargo de chefia. Como se sabe, o servidor público que assume o cargo de chefia, cargo de confiança, recebe um adicional pelo desempenho da função, adicional esse que tem por objetivo remunerar o desempenho de tarefas que reclamam maior dedicação, mais tempo e, conseqüentemente, maior responsabilidade. Cobra-se e espera-se, portanto, muito mais dos que ocupam cargos de chefia do que daqueles que lhes são subordinados. É possível afirmar, portanto, que o exercício de fato do cargo de chefia envolve responsabilidades e ônus próprios, com um plus se comparado aos demais servidores. Não obstante, não se pode imputar àquele que ocupa o cargo de chefe a responsabilidade genérica por todos os atos de seus subordinados, muitos dos quais sequer tem ciência da ocorrência. Com efeito, seus subordinados, profissionais que são, possuem autonomia plena para desenvolver suas atividades, respondendo pelos seus casos e atos. Entretanto, uma vez comunicada uma irregularidade ao superior hierárquico, cabe a esse tomar as providências necessárias para saná-la, em prol da coisa pública. Tomar essa providência encontra-se no rol de suas responsabilidades e seus deveres. Transportando esse raciocínio aos autos, tem-se que José Roberto da Silva era completamente responsável por todos os atos praticados nos processos que lhe eram distribuídos. Contudo, essa sua responsabilidade não afasta a de sua chefe, a corrê Liane Lauren, naqueles casos em que a mesma é cientificada da ocorrência de irregularidades por ele praticadas, tal qual se deu no feito nº 667/93. Não se pode aceitar o raciocínio de que porque a corrê Liane Lauren não atuou no feito nº 663/97, cuja responsabilidade pelo acompanhamento e andamento era do corrê José Roberto da Silva e, portanto, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades nele apontadas. Ela ocupava a posição de chefe da Procuradoria do INSS, de modo que era responsável pelos atos irregulares de seus subordinados. Não se pode imputar uma mesma carga de responsabilidade a ambos os procuradores, àquele que ocupava o cargo de chefia e àquele que não tinha essa função. Com efeito, a corrê Liane Lauren, então Procuradora Chefe da Procuradoria do INSS à época, foi informada de que nos autos nº 663/97 o procurador responsável tinha perdido o prazo para contestação e para apelação. Limitou-se a cobrar explicações por escrito nos autos do dossiê administrativo, explicações que não foram dadas e sequer cobradas. Não determinou a adoção de nenhuma outra medida que tivesse por objetivo a retomada do feito, a exemplo da sua redistribuição a ela própria ou a um advogado credenciado mais zeloso. Na posição de Procuradora Chefe, e diante de um caso isolado em sua Procuradoria, seria esperado que adotasse atitude mais enérgica para corrigir as falhas havidas a tempo, como as providências necessárias para o ajuizamento da ação rescisória, ainda cabível. Isso por que a simples explicação acerca da perda dos prazos não recolocaria o feito do seu rumo. E tampouco houve a comunicação a seu superior hierárquico, para as providências pertinentes, a exemplo de abertura de sindicância, se assim entendesse. O último despacho da corrê Liana Lauren no dossiê administrativo se deu em 02 de agosto de 1994, quando cobra explicações sobre a perda do prazo para apelação. Não obteve retorno de sua determinação e aposentou-se em 30 de maio de 1996, sem mais saber dos autos. O mesmo não se pode dizer quando foi cientificada do exercício de advocacia privada por parte do corrê José Roberto da Silva. Consta nas declarações prestadas pela corrê Liana Lauren, comprovadas pelos documentos de fls. 761/762, 766/767, que assim que a mesma tomou conhecimento da denúncia do Juiz trabalhista acerca desse fato, encaminhou-a à Procuradoria Estadual, para as providências cabíveis (fl. 540). Não o fez, entretanto, em relação às irregularidades verificadas nos autos nº 663/97. Comprovada, assim, a conduta omissiva da corrê Liane Lauren (na posição de chefe, não adotou medida que tivesse por objetivo a retomada do feito), o ato lesivo ao patrimônio do Instituto Previdenciário (condenação do INSS) e o nexo de causalidade (a condenação do INSS só decorreu da falta de defesa institucional, seja ela na forma de contestação, apelação ou mesmo ação rescisória, uma vez que o juízo estadual de 1º grau tinha decidido contra texto de lei e orientação jurisprudencial), donde decorre seu dever de reparação do aludido dano. O dever de reparar deve ser proporcional à conduta de cada um. José Roberto da Silva era o procurador autárquico responsável direto pelo bom andamento do feito nº 667/93, nele atuando de forma displicente e negligente, sendo que a responsabilidade de Liane Lauren Cruz Castellari Procópio decorre do dever de fiscalização do cargo de chefia que então ocupava. Assim, tenho que José Roberto da Silva deve restituir aos cofres públicos 90% (noventa por cento) do montante total da condenação havida nos autos nº 667/93, e Liane Lauren da Cruz Castellari Procópio, os 10% (dez por cento) restantes. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré a ressarcir ao erário os valores pagos a título de condenação judicial nos autos nº 663/97 (2002.61.27.002139-3), devidamente atualizados desde a data do pagamento de RPV/precatório ou acordo, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região, na proporção de 90% (noventa por cento) para o corrê José Roberto da Silva e 10% (dez por cento) para a corrê Liane Lauren Cruz Castellari Procópio. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos nas mesmas proporções. P.R.I.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ

FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elza Cesar Figueiredo de Conti em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça que é isenta do Imposto de Renda e que condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda desde a data do requerimento da isenção formulado na via administrativa (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). A ré defendeu que a autora não faz jus à pretendida isenção (fls. 89/93). Houve réplica (fls. 96/100). Deferido (fl. 107) o requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 100), sobreveio o laudo pericial (fls. 124/125), sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fls. 127 e 129). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A autora relata que recebe o benefício de pensão por morte, além do benefício complementar, em decorrência da morte de seu marido, e entende que, por ter sido acometida por neoplasia maligna, inclusive com a extração de um rim em 2005, tem direito a isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. O dispositivo legal invocado pela autora tem a seguinte redação: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo acrescentado) Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma. O Superior Tribunal de Justiça declarou que o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010). No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008). Na via administrativa o benefício fiscal foi negado, com base em parecer do INSS, segundo o qual a neoplasia não apresenta evidências de atividade ou metástase. A autora entende que embora o câncer tenha sido eliminado através da remoção do rim, a requerente apresenta um quadro de nefropatia crônica, fazendo acompanhamento da função renal e com frequência apresenta cistites recorrentes, fazendo uso de antibióticos (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a autora foi acometida por um adenocarcinoma do rim em 2005, ano em que sofreu a extração de um rim, esteve em acompanhamento até 2010, ano em que recebeu alta, e que atualmente não há patologias associadas ou comorbidades (fl. 125). Periciada foi acometida, em 2005, por um Adenocarcinoma do rim, ou hipernefroma, que é a terceira neoplasia mais comum do trato geniturinário, sendo o de células claras (que é o caso da periciada) o tipo principal, representando 60% dos casos, com pico de incidência entre 50 e 70 anos; o mesmo foi extraído cirurgicamente em 06/06/2005 no Hospital Beneficência Portuguesa. A periciada esteve durante cinco anos em acompanhamento na mesma instituição e, não apresentando metástase, recebeu alta em 2010. Não há patologias associadas e comorbidades. Na interpretação da norma de isenção tributária não se pode ignorar o seu aspecto teleológico, devendo ser considerado que seu objetivo, no caso em exame, foi o de proporcionar uma compensação financeira para os aposentados acometidos de doenças de especial gravidade, a fim de facilitar o seu tratamento. Assim, deve-se reconhecer que a autora faz jus à isenção do Imposto de Renda no período compreendido entre julho de 2007, quando do requerimento da isenção na via administrativa, até junho de 2010, época em que recebeu alta, pelo fato de os médicos não terem constatado evidências do câncer. No período posterior a 06.06.2010 a autora não faz jus à pretendida isenção, vez que o câncer foi, conforme suas próprias palavras, eliminado através da remoção do rim (fl. 03), e o acompanhamento médico feito nos 05 (cinco) anos seguintes à extração do rim não constatou a presença de células cancerígenas. A autora alega que mesmo não havendo evidências de câncer, passou a sofrer de nefropatia crônica (fl. 03), o que poderia ser enquadrado como nefropatia grave, patologia igualmente prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. Contudo, esta alegada nefropatia crônica ou grave não restou comprovada. De fato, o relatório médico que faz referência a cistites recorrentes é de 10.03.2009 (fl. 21), data em que já está sendo reconhecido o direito à isenção. Além disso, o Perito do Juízo consignou expressamente que não há patologias associadas e comorbidades decorrentes do anterior câncer renal. Assim, considerando que desde 2010 a autora teve alta do tratamento que fazia contra o câncer renal e que atualmente não foi comprovada a existência de qualquer patologia prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, a pretensão autoral merece acolhida somente em relação ao

período em que a autora esteve em tratamento médico para acompanhamento do câncer renal.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para:a) reconhecer que a autora faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão e benefício complementar no período de julho de 2007 a junho de 2010;b) condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda no aludido período, valores que deverão sofrer a incidência da Taxa Selic a partir do efetivo recolhimento.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de isenção no período posterior a junho de 2010.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas processuais, vez que a ré é isenta e a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fls. 139/140, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela i. perita às fls. 353/356, manifestem-se as parte em 10 (dez) dias. Int.

0003062-58.2012.403.6127 - OLIVIO COSTA - TRANSPORTES - ME(SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIVIO COSTA ME, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de indébito fiscal.Diz que recolheu indevidamente tributos incidentes sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre folha de pagamento de funcionário. Ao perceber o erro, apresentou pedido administrativo de restituição, não respondido até a data do ajuizamento da ação.Assim, pretende ver-se ressarcido do montante recolhido a maior, no importe de R\$ 11.959,39 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).Junta documentos de fls. 10/61.Feito originalmente distribuído perante o MM juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, o qual deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 79/82, alegando a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir pela perda do objeto, dada a restituição administrativa dos valores ora pleiteados. Junta os documentos de fls. 83/128.Em sua petição de fl. 131, a parte autora requer que a expedição de ofício à ré, solicitando eu a mesma junte aos autos histórico de créditos, débitos e pagamentos por ela realizados.A União Federal, por sua vez, diz que requer o julgamento antecipado do feito (fl. 134).Pela decisão de fl. 135, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal.Com a redistribuição dos autos, a União Federal reiterou o pedido de julgamento antecipado do feito (fl. 140), enquanto a parte autora não mais se manifestou nos autos (fl. 141).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Deixo de analisar a preliminar de incompetência do juízo estadual ante a remessa dos autos a essa Justiça Federal.Em relação à alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, arguida pela ré União Federal, tenho que razão lhe assiste.Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).A presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 17 de março de 2011. Não obstante, os documentos de fls. 83/128 mostram que houve a análise administrativa do pedido de restituição dos valores pagos a maior, o deferimento do mesmo e o consequente pagamento já nos idos de 2007.Assim, quando do ajuizamento do presente feito, não se mostrava presente o requisito do interesse de agir, tornando o mesmo carecedor da presente ação.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir do autor, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas, suspendendo sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000364-45.2013.403.6127 - MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISAO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 77/83), aliado ao fato de que nos presentes autos não se formou a relação processual, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002196-16.2013.403.6127 - RUDOLFO BONDARYK X IVANILDO DE SIQUEIRA MOIA X LEVI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/75: indefiro o pedido da parte autora, haja vista o quanto decidido em sede recursal.Cumpra-se, pois, aquela decisão, citando-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0002233-43.2013.403.6127 - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/77: indefiro o pedido da parte autora, haja vista o quanto decidido em sede recursal.Cumpra-se, pois, aquela decisão, citando-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003048-40.2013.403.6127 - CASAR CANDIDO CONCALVES DOS SANTOS(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003308-20.2013.403.6127 - JOAO EXPEDITO DOS SANTOS X MARIZA BRANDAO DOS SANTOS(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003781-06.2013.403.6127 - LUIZ AMANCIO SEBASTIAO X LAERCIO MORGADO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL DERCY VASCONCELLOS X ADIR CABRAL X VALTER BATISTA BORTOLOZZO X MARCELO BATISTA DA SILVA X NILTON MOREIRA DE MATOS X DURVAL ALVES HERCULANO X VICENTE PIO DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004178-65.2013.403.6127 - ANA PAULA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000423-96.2014.403.6127 - VIVIANE MARIA FOGAROLLI CAVALCANTE(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000425-66.2014.403.6127 - IVAN DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 83/2014, em especial sobre a certidão de fl. 67, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para o devido recolhimento das custas devidas no âmbito federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Ribeiro da Rocha e Liliane Tenorio Rocha para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 810070086661-2. Regularmente processada, mas sem citação, a autora requereu a desistência do feito (fl. 65). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6556

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Autos recebidos nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista nesta data, oriundos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Terceira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do corrêu, aduzindo não merecer reparo a sentença quando condenou os réus SAEMA AUTO POSTO LTDA., CRISTINA ANZALONI NASSER, MARISA ANZALONI NASSER e LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE a ressarcirem os consumidores pela venda de combustível adulterado. Assim sendo, após o término dos trabalhos correicionais, intimem-se os autores - MPF e ANP pessoalmente, bem como os réus através do Diário Eletrônico, para que fiquem cientes do recebimento dos autos nesta Vara e para que requeiram o que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6557

ACAO CIVIL COLETIVA

0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Autos recebidos nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista nesta data, oriundos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Terceira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, aduzindo não merecer reparo a sentença quando condenou os réus POSTO AMÉRICA DE MOJI MIRIM LTDA., DIRCEU MACHADO TEIXEIRA e MARIA JOSÉ TORRES TEIXEIRA a ressarcirem os consumidores pela venda de combustível adulterado. Assim sendo, após o término dos trabalhos correicionais, intimem-se os autores - MPF e ANP pessoalmente, bem como os réus através do Diário Eletrônico, para que fiquem cientes do recebimento dos autos nesta Vara e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6559

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 173: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual do réu, conforme já determinado no último parágrafo da decisão de fls. 156. No mais, aguarde-se o integral cumprimento das decisões de fls. 141 e 156.

Expediente Nº 6561

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Fls. 318/322: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de São Bernardo do Campo devidamente cumprida e após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000226-8) - LUZIA NARDON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Luzia Nardon e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Catarina Benedita de Araujo e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES (MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lilian Margaret Mendes e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004459-26.2010.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Joaquim Vicente Correa Sobrinho e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Pio Cremonini e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecido Teodoro e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Jose Borri e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marli Aparecida Varson Tassoni e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Juliana Ribeiro de Assis de Oliveira e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Aparecido dos Santos e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Risonide de Fatima Alves e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 111, que noticia que o CPF do autor encontra-se suspenso perante à Receita Federal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda às retificações pertinentes, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser expedidos. Intime-se.

0000720-40.2013.403.6127 - DAVID BATISTA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Benedito Menao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença desde o requerimento administrativo apresentado em 04.02.2013 (fl. 27) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, distinto, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 362.01.2008.017295-9. Afasto, assim, a ocorrência de coisa julgada. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose e status pós-operatório tardio da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.03.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 18.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio acidente a partir de 27.09.2011 e averbar os valores dele decorrentes nos seus salários de contribuição. Alega que sofreu acidente doméstico, gerando sequelas e perda da capacidade laborativa. Recebeu auxílio doença previdenciário e foi reabilitado para outra atividade. Contudo, por conta de suas limitações físicas, como restrições nos movimentos repetitivos com o punho e cotovelo direito, carregamento de peso superior a cinco quilos e elevação do ombro direito acima de 90 graus, a empresa o enquadrando na cota de deficientes e o requerido, após cessar o auxílio doença, negou o pedido de auxílio acidente, do que discorda. Distribuída a ação, sobreveio decisão declinando da competência (fl. 33). Inconformado, o autor interpôs o competente recurso, ao qual foi dado provimento, com a determinação do processamento do feito por este Juízo Federal (fls. 42/43). O INSS contestou o pedido alegando que a lesão do autor não se enquadra nas hipóteses legais de concessão do benefício (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, no auxílio acidente não há incapacidade, mas redução da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações. Este benefício independe de carência e, no caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado do requerente. Acerca da lesão, a prova técnica (laudo pericial de fls. 65/67) atestou a redução da capacidade laborativa do autor em virtude do acidente sofrido. Constam, como sequelas dos traumas e fraturas, atrofia e déficits, incompatíveis com a atividade habitual do periciado (metalúrgico - operador de máquina - fl. 15). A redução da capacidade do autor é definitiva para a prática de sua atividade habitual, sendo passível de reabilitação para outras, como o fez o INSS (Processo de Reabilitação - fl. 16), o que, contudo, não descaracteriza o direito ao benefício. Desse modo, tendo sido demonstrada a redução da capacidade laborativa, faz jus o autor ao auxílio acidente, com início no dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (26.09.2011 - fl. 30), conforme preconiza o 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio acidente desde 27.09.2011, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, bem como para averbar os valores dele decorrentes para todos os fins previdenciários. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio acidente, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias adimplidas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Vieira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia não especificada, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.03.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 25.03.2013 (fl. 14) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Não prospera a alegação veiculada pelo réu às fls. 57/61, uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizaura Nunes de Oliveira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontestáveis. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide ativa, artrose dos joelhos e status pós operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 23.09.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gersina Fontes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou

ainda, para os segu-rados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 51/52), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Walterley Fabian Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75 e 96/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois as perícias médicas concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 104/111), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001444-44.2013.403.6127 - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Martins de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 77/78). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, aduzindo, inclusive, que a autora

estava trabalhando e efetuando recolhimentos como contribuinte individual (fls. 43/51). Realizou-se perícia médica (fls. 85/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Os recolhimentos feitos pela autora ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual até 05.2013 (fl. 65) serviram para manutenção de sua qualidade de segurado, mas não se prestam à prova de efetiva atividade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório em pé esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 18.09.2013. O benefício de auxílio doença será devido desde 18.09.2013, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (fl. 88). No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Henrique Facci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica

(fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas substâncias, atualmente abstinente. Porém, esteve total e temporariamente incapacitado no período de 10.02.2013 a 17.06.2013 (fl. 46), quando esteve internado em clínica de reabilitação. Desse modo, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença no período supra mencionado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 10.02.2013 a 17.06.2013. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Maria Lizaldo da Silva concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 43/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alterações traumática e degenerativa no joelho esquerdo, obesidade leve e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.07.2012, com sugestão de reavaliação em doze meses contados da perícia judicial (18.10.2013). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 16.05.2013 (fl. 28) foi equivocado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 16.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 18.10.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria Xavier Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 110/111), com o que concordou a parte autora (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosilene Leonilsa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnando pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No

mérito, sustenta a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30).Realizou-se prova pericial médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez por conta do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.06.2013, diverso, portanto, daqueles veiculados nos autos dos processos 363.01.2008.8.26.0363 e 0001918-15.2013.403.6127.Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada.Em consequência, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé.Ademais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência.No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, a data de início da incapacidade foi fixada em 02.09.2013, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada.Com efeito, consta que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário até 13.03.2008, após o que não mais procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária.Manteve, pois, a condição de segurada até 15.05.2009.Cumpra destacar que nesse ínterim a autora se submeteu a perícias judiciais as quais não constataram a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 34 e 41/42).A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Machado Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 17).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25).Realizou-se perícia médica (fls. 34/36), com ciência às partes.Em sua manifestação ao laudo pericial, o requerido arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor teve concedida na esfera administrativa a aposentadoria por idade, com início em 11.11.2013 (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.O pedido inicial é de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, apresentado em 28.02.2013 (fl. 12) e não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário, razão pela qual afasto a aduzida impossibilidade jurídica do pedido.Entretanto, consta que o INSS concedeu à parte autora aposentadoria por idade, com início em 11.11.2013 (fl. 43), cujo benefício não pode ser cumulado com auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, I e II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restrinjo a cognição da lide ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 28.02.2013 (data do requerimento administrativo) e 10.11.2013.Pois bem.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se

exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose e discopatia difusa na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.01.2013. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 28.02.2013 foi equivocado, de modo que o benefício é devido desde então. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 28.02.2013 a 10.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002061-04.2013.403.6127 - ADEMIR GINEZ (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Ginez em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, inclusive com suspensão do processo (fls. 28 e 31/32), para o autor apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas

as oportunidades ne-cessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002087-02.2013.403.6127 - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Virginia de Oliveira Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo que a incapacidade é preexistente à filiação e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/40). Realizou-se perícia médica (fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontestados. Afasto a alegação veiculada pelo réu em contestação, uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 59/65), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002089-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ANDREATA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Andreata da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 54/61), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Aparecida Pereira Frizarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO

DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002218-74.2013.403.6127 - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Milton João Hespanhol em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei

8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o

beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Aparecida Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, a data de início da incapacidade foi fixada em 15.09.2011, data da realização do exame de termografia, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, constam recolhimentos na condição de contribuinte individual até março de 2009 (fl. 105), de modo que a requerente manteve a condição de segurada até 15.05.2010. A requerente retornou ao regime previdenciário em janeiro de 2012 (fl. 105 vº), quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002286-24.2013.403.6127 - DARCI LEMES STREMEL X DANIEL STREMEL DE SOUZA - INCAPAZ X DARCI LEMES STREMEL (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Lemes Stremel e Daniel Stremel de Souza, este representado pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que o último salário de contribuição do segurado, Benedito de Souza, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do detento era superior ao limite legal (fls. 47/50). Sobreveio réplica (fls. 71/75) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/107). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Benedito em 20.04.2013 (fl. 24), estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipula o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral de 01.11.2012 a 30.11.2012 com a empresa EEF Locação e Com de Maq de Terraplenagem (CTPS de fl. 18 e CNIS de fl. 67/68) era de R\$ 1.130,00, acima do limite da referida Portaria. O documento de fl. 21 refere-se à relação laboral do detento em janeiro de 2012, mas com a Empresa Delata Técnica, estranha às alegações iniciais e não constante nos cadastros do INSS. Contudo, mesmo considerando a exclusão das horas extras, ainda assim o salário de contribuição nele expresso (R\$ 1.200,00) é superior ao mínimo legal. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rodolfo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 105.813.039-8, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Foi deferida a gratuidade (fl. 39).O INSS defendeu a ocorrência da coisa julgada, pois o objeto desta ação já foi apreciado e julgado improcedente o pedido nos autos n. 0005172.06.2007.403.6127, reclamando, por isso, a aplicação de pena de litigância de má-fé. No mais, sustentou a decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 45/65).Sobreveio réplica (fl. 75) e foi indeferido pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 78).Relatado, fundamento e decido.Com razão o INSS.A pretensão do autor (revogação de benefício de aposentadoria n. 105.813.039-8 e concessão de nova aposentadoria - desaposentação), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (acórdão de fls. 67/68), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Quanto à litigância de má-fé, o autor, patrocinado pelo mesmo advogado (Marcelo Gaino Costa - fls. 25 e 66) deduziu pretensão contra fato incontroverso (o pedido já havia sido julgado) e omitiu a verdade na narrativa dos fatos, tudo no claro intuito de induzir o Juízo em erro, dificultar a defesa e auferir vantagem indevida, situação que caracteriza litigância de má-fé (art. 17, I, II e III do CPC).A Lei de Assistência Judiciária (1060/50) compreende isenções de custas e despesas processuais, mas não de multa processual (art. 3º da Lei n. 1.060/50).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento ao requerido de hono-rários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspen-dendo a execução destes valores pelo deferimento da gratuidade. Condeno-o, ainda, no pagamento de multa, por litigância de má-fé, de 10% do valor da causa (CPC, art. 18).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Artur Jose Carrato Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A**

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Roberta Martins Galbim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 69, 71, 72 e 77), mas sem o efetivo cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 24.01.2007 (fl. 39), com decisão administrativa negando o pedido em 09.01.2009 (fl. 59), há mais de 04 anos do ajuizamento da ação. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003387-96.2013.403.6127 - JOAO PAZZOTTI NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Paz-zotti Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período

trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de

aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003656-38.2013.403.6127 - ANANERIS APARECIDA GRASSI ZUINI (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Considerando que a autora não cumpriu as determinações judiciais para apresentar a declaração de pobreza (fls. 42/43), indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita. 2- Em decorrência, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intime-se.

0000151-05.2014.403.6127 - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO (MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Argentina de Fatima Felisberto Montouro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Almir Montouro, ocorrida em 08.05.2008. Alega que a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em janeiro de 2008, discordando da decisão administrativa do INSS de 13.08.2013. A ação acusou prevenção (fl. 20) e foram carreados documentos (fls. 24/46), com manifestação da autora (fls. 49/51). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão da autora de receber pensão pela morte do marido já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício (sentença de fls. 35/42 e acórdão transitado em julgado - fls. 43/46), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000345-05.2014.403.6127 - JAIR MARCELINO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Marcelino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Relatado, fundamentado e decidido. A parte é representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36) e os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No caso, a ação, distribuída em 07.02.2014, não se encontra instruída com a procuração e a declaração de pobreza. Também não foi regularizada até a presente data, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-65.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-91.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Hilda da Silva e seu patrono, ao fundamento de excesso porque Maria teria trabalhado entre 09.2010 a 02.2012, recebendo salários, e porque incluiu a prestação relativa a 09.2010 em sua totalidade, quando seriam apenas 04 dias, inexistindo, assim, valores a executar, inclusive a título de honorários advocatícios. Sobrevieram impugnação (fls. 84/86) e informação do Contador (fls. 89/92), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 27.09.2010 (acórdão transitado em julgado - fls. 50/53), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 89/90), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 12.529,77, para 08.2013, sendo R\$ 11.390,70 a título de principal e R\$ 1.130,07 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003184-37.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Edna Gomes Rodrigues, ao fundamento de excesso porque Edna teria trabalhado no período abrangido pela condenação, recebendo salários, e porque incluiu a prestação 07/2012 em sua totalidade, quando seriam apenas 11 dias, e porque também incluiu a prestação 05/2013, já paga. Sobrevieram impugnação (fls. 39/42) e informação do Contador (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia 20.07.2012 (acórdão transitado em julgado - fls. 17/20), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 44/47), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.565,91, a título de principal e atualizado até 08.2013. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000051-50.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-87.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Francisco Carlos Trote e sua patrona, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, a parte embargada expressou

sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 26/27).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 26.380,27 a título de principal e R\$ 2.638,02 de honorários, atualizados até 19.09.2013 (fl. 04).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 147. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, venham-em conclusos. Intime-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 113. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 109, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 109 e contrato de honorários de fls. 116/118, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Emilia Pe-reira e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0003063-09.2013.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-80.2012.403.6127 - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165: defiro. Intime-se.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/94: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA

CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 101/102, retornem os autos à perita a fim de que sejam respondidos os quesitos tempestivamente apresentados pela autora às fls. 98/99. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002819-80.2013.403.6127 - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e depoimento pessoal, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002877-83.2013.403.6127 - SONIA MARIA BERNARDO SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/127: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a mesma apresenta-se inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da autora. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002978-23.2013.403.6127 - EDESIO MAUCH(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante a notícia do óbito da autora, determino o cancelamento da perícia médica designada, dando-se baixa na agenda de perícias. Sem prejuízo, ao INSS para manifestação acerca da habilitação processual de fls. 55/64, no prazo de 10 (Dez), dias. Intime-se.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003038-93.2013.403.6127 - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003261-46.2013.403.6127 - DINALVA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/119: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003430-33.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES DIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003611-34.2013.403.6127 - MARIA SALETE LOPES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004266-06.2013.403.6127 - JOAO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 29, citando-se. Intime-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. No mais, ante o noticiado, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 223/227, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 221, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 221, citando-se. Intimem-se.

0000618-81.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CASAROTO(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000622-21.2014.403.6127 - JOSE MORAIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000623-06.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.02.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000667-25.2014.403.6127 - MARIA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Terezinha da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho por ser portadora de insuficiência coronária e hipertensão arterial, com agravamento das patologias. Relatado, fundamento e decidido. Em janeiro de 2014 o INSS indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a incapacidade (fl. 48) e o cumprimento da carência (fl. 50). Portanto, mesmo afastando a exigência da carência (art. 25, I da Lei 8.213/91), admitindo-se como certo ser a autora portadora de cardiopatia grave (art. 151 da Lei 8.213/91), o fato é que ainda assim haveria necessidade de formalização do contraditório e realização de prova pericial médica, pois controversa a incapacidade, não havendo, ademais, risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 6587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0002651-83.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença (verba honorária).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 90/92. Prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002268-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000357-3)) CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Carvalho & Vasconcellos Calçados e Confecções Ltda e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho em face da Fazenda Nacional para desconstituir os créditos tributários e extinguir as ações de execução.Regularmente processada, com impugnação (fls. 344/351), a parte embargante requereu a desistência do feito por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 355 e 372), como condicionou a Fazenda Nacional (fl. 365).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000357-39.2002.403.6127.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0003392-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4)) LUZIA ZANELLO TEIXEIRA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI

JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004222-84.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127) TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0004242-75.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001551-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003916-18.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) FERNANDO APARECIDO DE LUCAS(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Fernando Aparecido de Lucas em face da Fazenda Nacional para desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade, conscrito nos autos da execução fiscal n. 0000030.26.2004.403.6127.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pe-dido (fl. 24).Relatado, fundamento e decidido.A parte embargante comprovou que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 07.08.1998 (Instrumento Particular de Ces-são de Direitos - fls. 13/15). Depreende-se, portanto, que desde antes da inscrição em dívida ativa o bem já era de propriedade de pessoa distinta da executada na execução fiscal, de maneira que procedem os embargos para exclusão da constrição.Todavia, em que pese a procedência do pedido, não cabe a condenação da Fazenda Nacional pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da embargada o prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 48.230 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (item 41 do auto de penhora de fl. 20 - lote 11 da quadra G), mantendo a parte embargante na posse do bem.Nos termos da fundamentação, sem condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

0000480-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4)) BARBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO X JOAO VICTOR ZANELLO ARMIDORO X VALDEMIR ARMIDORO(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000481-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000349-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECOES LTDA X JULIO VICENTE

DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELOS(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carvalho & Vasconcellos Calçados e Confecções Ltda, Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho e Enedine Matos de Vasconcelos para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.99.027738-98.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 194).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000518-49.2002.403.6127 (2002.61.27.000518-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.6.01.000400-95 (fls. 03/13), foi extinta em abril de 2012 a pedido da Fazenda Nacional pelo pagamento do débito (fls. 30/33). Assim, não há o que se deliberar acerca dos requerimentos da Fazenda Nacional (fl. 51) e muito menos do Jornal O Município, posto que a aduzida restrição cadastral por ele informada decorre de débitos inscritos em outras CDAs, as de números 80.6.12.011121-70 (fl. 39) e 80.4.12.019684-45 (fl. 41), totalmente estranhas a este feito.Ciência às partes e após retornem os autos ao ar-quivo.

0000628-48.2002.403.6127 (2002.61.27.000628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J C CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J C Calçados e Confecções Ltda e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.99.081616-56.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 132).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001287-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001287-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000237-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000237-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000477-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000477-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X FIOGEL S/C LTDA - ME X CELIA MARIA PAINA DE LIMA X GERINO DE LIMA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Fiogel S/C Ltda - ME, Celia Maria Paina de Lima e Gerino de Lima para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 60.145.047-7.Regularmente processada, com declaração judicial de ineficácia de alienação (fls. 113/115) e registro de penhora (fls. 125/127), a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 173/174).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel para que proceda ao levantamento da ineficácia de vendas e da penhora, averbações de números 09 e 10 (fls. 126 verso e 127).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumprida a medida acima determinada, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000903-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carvalho & Vasconcellos Calçados e Confecções Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.118654-85.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 44).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001052-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001052-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA FRANCISCATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Angela Maria Franciscato para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 008765/2003, 011564/2004 e 026090/2004.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 25).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001285-09.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003231-16.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Droga Vinte Quatro Horas Mogi Mirim Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 209347/10, 209348/10, 209349/10, 209350/10, 209351/10 e 209352/10.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003239-90.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Droga Vinte Quatro Horas Mogi Mirim Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 211891/10, 211892/10, 211893/10 e 211894/10.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003338-60.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002855-59.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Osvaldo Gonçalves Campos Filho para receber R\$ 10.741,63, referentes a créditos de benefício pago por força de decisão

judicial que antecipou os efeitos da tutela, depois reconsiderada. Citado (fl. 33), o executado constituiu advogado (fl. 51) que apresentou exceção de pré-executividade defendendo a percepção de boa fé dos valores que ora se pretende reaver, além do caráter alimentar da verba (fls. 36/50). O ISNS sustentou a legalidade da cobrança (fls. 83/88). Relatado, fundamento e decidido. Apesar da tramitação do feito, houve fato superveniente de relevante importância e com efeitos diretos ao caso concreto. Assim, e com base nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a analisá-lo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo no Recurso Especial 1350804 decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que inexistente lei específica que autorize a inscrição dessa natureza de débito em dívida ativa. Trata-se, assim, de fato superveniente que acaba por interferir sobre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que não há lei que justifique a própria existência do título executivo. Esse o texto da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, Par. 2º, DO DECRETO N. 3048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil. (...) 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei nº 8213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, par. 2º, do Decreto n. 3048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei nº 8213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8112/90. Sendo assim, o art. 154, par. 4º, II, do Decreto n. 3048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. 1350804 - PR (2012/0185253-1), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJE em 28 de junho de 2013) Em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do débito em questão. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a extinção do feito não decorreu da defesa apresentada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000729-02.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
Vistos, etc. Duas CDAs embasam a presente execução (40.749.584-3 e 40.749.585-1). Contudo, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito noticiando o cancelamento de apenas uma inscrição e sem revelar o conteúdo do despacho decisório (fls. 76/78). Por isso, considerando que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento (fls. 29/59), concedo o prazo de prazo de 10 dias para a exequente esclarecer se o seu pedido de extinção abrange os dois títulos executivos e para apresentar o despacho decisório que culminou no cancelamento, conforme por ela noticiado. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001656-65.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SERTA DO BRASIL Indústria e Comércio Ltda para receber R\$ 59.513,86, em abril de 2013, valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.12.040493-13 e 80.7.12.016519-66. Citada (fl. 10), a empresa nomeou bens à penhora (fls. 11/14) e a Fazenda os recusou (fl. 18), tendo sido deferido pedido de bloqueio de ativos (fl. 20), e efetivado no importe de R\$ 459,20 (fls. 39/41). Em decorrência, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a liberação do bloqueio, por ser ínfimo e inútil, bem como para que o Juízo aceite os bens por ela nomeados à penhora (fls. 47/52). A Fazenda Nacional discordou porque a matéria veiculada não é de ordem pública, requerendo a transferência do montante conscrito (fl. 55). Relatado, fundamento e decidido. A tese sustentada pela executada (inutilidade do valor do bloqueio e requerimento para o Juízo aceitar os bens nomeados à penhora) não é matéria de ordem pública, sendo inadmissível, portanto, sua cognição em sede de exceção de pré-executividade,

instituto que não substitui os Embargos à Execução, além de não admitir dilação probatória. Ademais, é cabível ao credor recusar a nomeação do bem oferecido quando houver descumprimento da ordem legal, for de difícil alienação, ou restar demonstrada a inconveniência na indicação. No caso, a negativa da parte exequente encontra suporte na legislação de regência (artigos 655 do CPC e 9º, III e 11 da Lei n. 6.830/80), posto que os bens indicados não representam efetiva garantia da execução, não sendo possível impingir que o credor aceite garantia incerta, mormente porque o princípio da menor onerosidade não pode frustrar as expectativas do credor. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da Fazenda Nacional. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, como requerido à fl. 55. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento na ação, em especial indicando bens para a efetivação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0003978-58.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO JORDAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Flavio Jordão para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 242.032/2013. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6592

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Terceira Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa tida por ocorrida. Assim, ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6594

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Antes de ser apreciado o pedido da executada de liberação de valores excedentes, determino que a executada esclareça as divergências entre os documentos de fls. 342 e 474, tendo como base o ofício do Banco do Brasil de fls. 394/395, notadamente quanto aos itens número da operação e quantidade depositada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Defiro o pedido retro. Vista dos autos à exequente para regular prosseguimento do feito.

0002741-86.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Defiro o pedido retro. Vista dos autos à exequente para regular prosseguimento do feito.

0000210-90.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Nada a deferir acerca da petição de fls. 11/14, diante da sentença de fls. 08. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-34.2012.403.6140 - ANTONIO EUCLIDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001228-78.2012.403.6140 - MARIA ALBINO PIRES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001772-66.2012.403.6140 - NEWTON JOSE DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001938-98.2012.403.6140 - JOSE GOMES RAMOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002604-02.2012.403.6140 - NAIR DAMO FERREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002729-67.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA LEMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002754-80.2012.403.6140 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002760-87.2012.403.6140 - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002838-81.2012.403.6140 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003037-06.2012.403.6140 - MIGUEL ARCANGELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003088-17.2012.403.6140 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000649-96.2013.403.6140 - ANTONIO DIAS DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000729-60.2013.403.6140 - EGIDIO BALTAZAR COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000764-20.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000771-12.2013.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000773-79.2013.403.6140 - GEMA ADABO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000827-45.2013.403.6140 - RODRIGO ANTONIO MATOZO CARMO X VINICIUS MATOZO CARMO X DANIELA MATOZO CARMO DE MATOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001169-56.2013.403.6140 - CECILIO MINGUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001219-82.2013.403.6140 - ROBERTO FRANCISCO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001304-68.2013.403.6140 - WILLIAN ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001397-31.2013.403.6140 - EDNA FERREIRA BIRIBA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001709-07.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001871-02.2013.403.6140 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002051-18.2013.403.6140 - MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA(SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002071-09.2013.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002089-30.2013.403.6140 - ADONIAS SOUZA MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002095-37.2013.403.6140 - JOSE SOARES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002097-07.2013.403.6140 - LUIZ PIMENTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002099-74.2013.403.6140 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002101-44.2013.403.6140 - HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002167-24.2013.403.6140 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002171-61.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002191-52.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002205-36.2013.403.6140 - SIDNEY ODETE DE CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002239-11.2013.403.6140 - ANILTON MOREIRA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002254-77.2013.403.6140 - MARIO SANTANA DORIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002384-67.2013.403.6140 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-74.2013.403.6140 - WAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002419-27.2013.403.6140 - GIVALDO DE JESUS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002420-12.2013.403.6140 - LUIZ EULER FONSECA LEITE(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002421-94.2013.403.6140 - EDSON NONATO DE SOUZA FILHO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002422-79.2013.403.6140 - ANGELA CILENE ROZINELLI(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002440-03.2013.403.6140 - ESDRAS DE SOUZA LANDIM(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002486-89.2013.403.6140 - DAVI FERREIRA DE MELO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo complementar, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003498-12.2011.403.6140 - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009530-33.2011.403.6140 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.D

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação.

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001758-82.2012.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-09.2012.403.6140 - NELSON GAZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002313-02.2012.403.6140 - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002627-45.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002843-06.2012.403.6140 - JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000304-33.2013.403.6140 - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000305-18.2013.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000312-10.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000397-93.2013.403.6140 - VALDECIR DONA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000457-66.2013.403.6140 - JOSELITO SILVA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000556-36.2013.403.6140 - ERINALDO PEREIRA DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001013-68.2013.403.6140 - ALFREDO BUGLIO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001439-80.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001503-90.2013.403.6140 - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001682-24.2013.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001700-45.2013.403.6140 - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001730-80.2013.403.6140 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001734-20.2013.403.6140 - JOSUE CARDOSO DE SA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001801-82.2013.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001850-26.2013.403.6140 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001876-24.2013.403.6140 - DECIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002031-27.2013.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002033-94.2013.403.6140 - RUBENS GUARIENTO DE SOUSA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002073-76.2013.403.6140 - DONIEL JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002075-46.2013.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002220-05.2013.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002311-95.2013.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002321-42.2013.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002355-17.2013.403.6140 - ROSALINA RODRIGUES SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002361-24.2013.403.6140 - ALCIDES LUIS MISOCK(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002362-09.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PARIZOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002428-86.2013.403.6140 - MARIA PALHOTA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-04.2013.403.6140 - RAMILFO CARDOSO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011362-04.2011.403.6140 - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002394-48.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002739-14.2012.403.6140 - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000365-88.2013.403.6140 - MARIA LUIZA MARTINS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000366-73.2013.403.6140 - CLEIDE CRISTINA CIRINO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000805-84.2013.403.6140 - ROSANGELA MARIA HENRIQUES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-69.2013.403.6140 - JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-54.2013.403.6140 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001849-41.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO LEME DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001892-75.2013.403.6140 - VALDOIR APARECIDO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002175-98.2013.403.6140 - CRISTIANE RIVERA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002176-83.2013.403.6140 - BENICIO RODRIGUES DO PRADO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002224-42.2013.403.6140 - FABIANO TIELIS PIMENTEL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002246-03.2013.403.6140 - NEIDE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002602-95.2013.403.6140 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002603-80.2013.403.6140 - ANDREW LUIZ FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002779-59.2013.403.6140 - EXPEDITO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002886-06.2013.403.6140 - LENILSON CANDIDO DA SILVA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL VITORINA CARMO CAVAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-23.2010.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO CARDOSO postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.562.740-6), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado nas lides rurais de 01/01/1966 a 20/02/1972, majorando-se o tempo contributivo, e, assim, o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, com o pagamento das prestações em atraso a contar de 30/03/1999. Juntou documentos (fls. 12/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, em que argui, em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou o tempo de trabalho rural alegado, nos termos do exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 43/49. Afastada a alegação de decadência e declaradas prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, deferiu-se a produção de prova oral (fls. 76/78-v.). Produzida prova oral consoante fls. 106/107. As partes manifestaram-se às fls. 114/115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a declaração do período laborado como rural de 01/01/1966 a 20/02/1972, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu os seguintes documentos: 1. certificado de dispensa de incorporação ao Exército, referente ao ano de 1971, no qual consta a qualificação do

autor como lavrador (fls. 46);2. certificado, datado de 05/12/1971 e emitido em Bom Sucesso, de que o autor concluiu do curso primário, concluído na instituição E. P. Antônio C. de Carvalho (fls. 47);3. certificado de conclusão da educação básica emitido em 23/12/2009 (fls. 48);4. declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1966 a 20/02/1972 no Sítio Cascalho, datada de 05/03/2010, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do INSS (fls. 49/51);5. certidão do registro de compra do imóvel rural com área de vinte e cinco hectares no lugar denominado Cascalho, distrito de Santo Antônio do Amparo/MG, no qual figurou como adquirente Pedro Cardoso Nunes (pai do autor), datada de 29/01/2010 (fls. 52);6. cópias dos depoimentos de José Cardoso de Faria (fls. 53/55) e José Dias Neto (fls. 57/59);Dentre os precitados documentos, o único que atende ao disposto no art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91, constituindo início de prova material hábil à comprovação do trabalho rural é o certificado de reservista, no qual houve a qualificação do autor como lavrador. Os certificados de conclusão do ensino básico não fazem prova do trabalho nas lides rurais, porquanto não arrolados no art. 106 da Lei nº. 8.213/91, bem como pelo fato de que não dizem respeito acerca do trabalho alegado.A declaração do sindicato rural de fl. 49/51 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.Quanto ao registro da compra do imóvel rural em nome do pai do autor, não se presta à comprovação do trabalho rural, porquanto não contemporâneo aos fatos alegados.Por fim, as declarações de fls. 53/55 e 57/59 não têm eficácia de prova documental, por se tratarem de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.Corroborando a prova documental, a testemunha José Cardoso afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos, por ter sido deste vizinho (moravam a uma distância de oitocentos metros), e que o autor desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar, no plantio de café (fls. 53/55).A testemunha José Dias Neto afirmou que conhece o autor há quarenta anos, tendo em vista que trabalhavam próximos e que residiam a dois quilômetros de distância, sendo que o autor trabalhava com sua família no imóvel do pai, o qual possuía plantações de café e milho (fls. 57/59). Já em Juízo, a testemunha José Dias Neto afirmou conhecer o autor desde criança, pois moravam próximos, sendo que o demandante possuía um pequeno pedaço de terras e que trabalhava também para outras pessoas, sempre na lavoura. Informou, ainda, que ao menos até 1973 o demandante trabalhou na roça.Pois bem. A testemunha compromissada, em Juízo, afirmou que o autor possuía um pequeno imóvel rural no qual trabalhava, fato que contradiz as alegações do demandante, de que trabalharia na propriedade rural de seu pai, bem como a das próprias testemunhas (declarações por escrito, fls. 53/55 e fls. 57/59).Neste sentido, diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas, não entendo possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural.Assim, apesar de haver início de prova material (fls. 46), tendo em vista que esta não foi suficientemente corroborada por prova testemunhal, o pedido da parte autora não merece prosperar.Prejudicado, portanto, o pedido de revisão do benefício.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0001385-85.2011.403.6140 - MIGUEL JOSE DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em que postula a correção da sentença de fls. 241/242.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, porquanto extinguiu a execução ao fundamento de que ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foi dado provimento, sem argumentar que tal decisão não transitou em julgado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-94.2011.403.6140 - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 135/136 e 146/148).Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fls. 142).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163), com extrato de pagamento às fls. 164/165. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 166), a parte autora

quedou-se inerte (fl. 170). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001762-56.2011.403.6140 - OROZIMBO CARDOSO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a correção da r. sentença de fls. 110/113. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de contradição, porquanto julgou improcedente o pedido, ao fundamento de perda da qualidade de segurado, embora a parte autora tenha comprovado nos autos que possui vínculo empregatício com a COMPANHIA ULTRAGAZ. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Note-se que no r. julgado, a perda da qualidade de segurado da parte autora foi fundamentada com base nos dados extraídos do sistema CNIS do INSS, os quais foram juntados aos autos às fls. 115/116. O inconformismo da parte autora, assim, deverá ser objeto da via recursal adequada. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MANUEL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/146.922.073-0), desde a data do requerimento administrativo (24/04/2008), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 12/01/1979 a 27/04/1995 e de 02/10/1995 a 31/05/1997, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 08/53). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/78, oportunidade em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum antes de janeiro de 1981 e após maio de 1998. Réplica às fls. 79/88. Saneador às fls. 90/91. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 100). Oficiada visando à juntada de cópias dos laudos ambientais (fls. 106), a empregadora apresentou resposta às fls. 115/116. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 119), o parecer foi encartado às fls. 121/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (24/04/2008) e a do ajuizamento da ação (06/04/2009), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de tempo especial. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da

verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o

reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI**

EXERCÍCIO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 12/01/1979 a 27/04/1995 e de 02/10/1995 a 31/05/1997.Em relação ao período de 12/01/1979 a 27/04/1995, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 41), do formulário de fls. 16 e do laudo técnico de fls. 17, nos quais consta que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora na faixa entre 86 e 92 dB.Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 09/06/1997. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições.Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora.Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.II - Cabe examinar os interstícios de 11.09.1972 a 27.09.1973, 01.10.1974 a 01.12.1978, 11.01.1980 a 30.07.1983, 01.08.1983 a 04.04.1994 e 02.01.1995 a 17.02.1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.III - É possível o reconhecimento da atividade especial no seguinte interstício.IV - 01.10.1974 a 01.12.1978 - topógrafo auxiliar/topógrafo - Nome da empresa: Cigla Construtora Impreglio e

Associados S/A - Ramo de atividade que explora: Construção Civil - Local em que trabalha: Barragem da Usina Hidroelétrica de São Simão, em São Simão - GO (CEMIG) - Atividade que executava: Realizava serviços de nivelamento e levantamentos topográficos nas instalações dos equipamentos tipo industrial, como: central de britagem, concreto, ar comprimido, tubulação metálica de alta pressão, bases de apoio para diversos tipos de equipamentos eletromecânicos. Serviços realizados em áreas como: poço de turbina, de geradores de eletricidade, de drenagem e esgotamento, galerias subterrâneas profundas, em diversos níveis de altura e profundidade. Acompanhamento do lançamento de concreto em geral e produção na central de concreto e central de britagem. - agentes agressivos: calor, poeira, umidade, pó de cimento e pedra, áreas energizadas com tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário. V - As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 01.08.1983 a 04.04.1994 - topógrafo/topógrafo I/topógrafo II/topógrafo III/encarregado técnico/túnel pressurizado - Nome da empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Ramo de atividade que explora: Construção Civil - Local em que trabalha: Túnel pressurizado/túnel - Atividade que executava: de 01.08.1983 a 31.05.1987 - Túnel Pressurizado: em ambiente pressurizado, sendo observadas as determinações do Ministério do Trabalho, no que se refere à adoção de tabelas específicas de compressão, descompressão; de 01.06.1987 a 04.04.1994 - Túnel: em condições ambientais típicas de túnel, quando da construção do túnel interceptor de esgoto - 4,6 Km de extensão a 25 metros de profundidade em Shield - e 1.673 metros de túnel convencional, estação de tratamento de esgotos. Túnel de ligação das avenidas Lineu de Paula Machado e Oscar Americano com Av. Presidente Juscelino Kubitschek, inclusive os acessos até a Rua Professor Atilio Inocenti. Construção dos túneis do treco poço Ministro Rocha Azevedo até a Estação Sumaré. Construção das Estações Clínicas e Consolação. Serviços realizados: Em túnel pressurizado: responsável pelos anteparos do Shield, alinhamento para escavação, raios laser, medições dos anéis, poligonais, planialtimétricas, além de outras tarefas executadas nas frentes de trabalho em túnel pressurizado. Em túnel: acompanhamento das escavações e montagens das combotas metálicas, anéis, efetuava medições e levantamentos diversos nas frentes de trabalho em túnel. - agentes agressivos: os existentes em ambiente pressurizado e em condições típicas de túneis, de modo habitual e permanente - formulário. VII - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.3.1, do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam os trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. IX - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. X - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. XI - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 11.01.1980 a 30.07.1983, 11.09.1972 a 27.09.1973 e 02.01.1995 a 17.02.1998. XII - Para comprovar a especialidade da atividade, no período de 11.01.1980 a 30.07.1983, o requerente carrou o formulário de fls. 30, indicando que trabalhou na empresa Cetenco Engenharia S/A, como topógrafo, e descrevendo as atividades exercidas como: (...) 1) As atividades do empregado foram executadas nas frentes de trabalho no canteiro de obras da construção do Interceptor do Tietê - Lote 2 - Sanegran - São Paulo - Sabesp, fazendo locação, nivelamentos nos poços de acesso e nos túneis de ataque convencional, acompanhamento de marcação de fogo, escavação, posicionamento de combotas metálicas, concreto projetado; 2) executava suas atividades a céu aberto e subsolo, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, fumaça, odores de explosivos, ruído, ar comprimido (...) 3) em todo o período trabalhado esteve o empregado, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes agressivos acima mencionados (...). No entanto, não restou demonstrada, de forma eficaz, a insalubridade do labor, tendo em vista que o formulário não aponta que o requerente tenha exercido suas atividades em edifícios, barragens, pontes ou torres, não comprovando o tempo de serviço laborado em condições especiais, com possibilidade de enquadramento no item 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64. XIII - Quanto ao período de 11.09.1972 a 27.09.1973, o formulário de fls. 31, embora aponte que o segurado trabalhava durante a jornada em canteiros de obra de barragem, ao descrever as atividades exercidas, indicando que: (...) atividade exercida em canteiro de obras, nas frentes de trabalho, auxiliando no acompanhamento das escavações de superfície, executando trabalhos de medição, alinhamento e nivelamento, utilizando-se de teodolitos, níveis, treinas e outros instrumentos de medição para determinar altitudes, distâncias e ângulos de marcação de quotas e eixos de rochas na detonação para abertura de galerias subterrâneas, viadutos e pontes, (...) ficando exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries como frio, calor, poeira mineral e ruídos, provocados pelas máquinas e equipamentos em funcionamento (motoscraoper, trator de esteiras, patrol, rolo compactador etc.), nas mesmas condições e ambiente do topógrafo (...), não é hábil para caracterizar, de forma eficaz, a insalubridade do labor, tendo em vista que não traz indicação de que tenha o requerente exercido as atividades em barragens, edifícios, pontes ou torres. XIV - Embora o formulário aponte a exposição a níveis de pressão sonora de 84 db(A), o laudo técnico pericial de fls. 32/33, indica que a perícia foi realizada em

julho de 1990, não sendo, dessa forma, hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que é extemporâneo ao período em que pretende o reconhecimento, qual seja, 11.09.1972 a 27.09.1973, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido.XV - Por fim, quanto ao período de 02.01.1995 a 17.02.1998, não restou demonstrado o trabalho exercido em edifícios, barragens, pontes ou torres, por todo o período de labor, tendo em vista que o formulário de fls. 35 indica que: (...) os serviços foram realizados em canteiro de obra: em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes, quando da construção e execução de obras de desassoreamento do canal do Rio Pinheiros e do reservatório da Billings, Aeroporto de Cumbica - Guarulhos - SP, serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação, construção civil predial. Prosseguimento na execução das obras das barragens de Biritiba e Jundiaí e das obras de interligação dos respectivos reservatórios e obras correlatas (...), não sendo possível o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.XVI - As atividades profissionais do requerente, como topógrafo, auxiliar de topografia e encarregado técnico, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).XVII - O requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios de 11.01.1980 a 30.07.1983, 11.09.1972 a 27.09.1973 e 02.01.1995 a 17.02.1998.XVIII - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.XIX - Foram refeitos os cálculos, somando a atividade especial convertida e os períodos de labor em condições especiais incontroversos, aos vínculos empregatícios constantes das CTPS de fls. 87/95 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, fls. 36/37, verifica-se que até 17.02.1998, data do requerimento administrativo, em que delimitou a contagem (fls. 71), o requerente totalizou 32 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.XX - Embora possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista que, de acordo com as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, a que a parte autora não faz jus, tendo em vista que não cumpriu, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.XXI - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente, em 04.05.2006.XXII - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.XXIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XXIV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.XXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXVI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002962-86.2000.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Por sua vez, quanto ao interregno de 02/10/1995 a 31/05/1997, consta do formulário de fls. 18 que a parte autora trabalhou exposta a ruído, sem menção da quantificação deste agente. Ocorre que, por não ter sido apresentado laudo técnico, documento indispensável à comprovação do tempo guerreado, a especialidade do trabalho neste intervalo não deve ser declarada.Destarte, sem o reconhecimento do tempo especial guerreado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 31/32 e 36, reproduzida às fls. 122.O pedido da parte autora, portanto, não merece acolhida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-82.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 222/226).Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 242/243).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 273 e 279), com extratos de pagamentos às fls. 280 e 285.Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 286), a parte autora ficou-se inerte (fl. 287). É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003299-87.2011.403.6140 - SONIA REGINAN DO NASCIMENTO GRANDI (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

SONIA REGINA DO NASCIMENTO GRANDI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão de sua pensão por morte, mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela aplicação do ORTN/OTN, bem como mediante a majoração do coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº. 9.032/95, com o pagamento de todos os reflexos financeiros. Juntou documentos (fls. 50/16). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/28, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do coeficiente de cálculo que incidiu sobre o salário de benefício e dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS. Réplica às fls. 31/39. Determinada a juntada de documentos e a remessa dos autos à Contadoria (fl. 40). Os documentos foram coligidos aos autos às fls. 56/300. Manifestação da parte autora às fls. 302/305. Informações do INSS prestadas às fls. 310/311. Documentos coligidos aos autos às fls. 320/575. Parecer da Contadoria às fls. 580. Manifestação do INSS às fls. 501. Parecer da Contadoria às fls. 598. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 619). Oficiada a empregadora do segurado instituidor do benefício (fls. 622), esta não foi localizada (fls. 630). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 631), o parecer foi coligido às fls. 635. O INSS manifestou-se às fls. 639, quedando-se silente a postulante (fls. 640-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 07/05/1984 e concedido com data de início fixada em 22/04/1983 (fl. 327). Nos termos da explanação supra, teria a parte autora, portanto, até 28/06/2007 para ingressar com a presente ação. Fê-lo em 20/11/2003, razão pela qual

não houve o decurso do prazo de decadência. Contudo, acolho a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 103, p. único da Lei nº. 8.213/91. Logo, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que a autora questiona o cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, argumentando que deveriam ter sido corrigidos, mediante a aplicação da ORTN/OTN, os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição insertos no período básico de cálculo, bem como aduz que tem direito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, tendo em vista o advento do artigo 75 da Lei nº. 9.032/95. É assente o entendimento de que o benefício rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 22/04/1983 (fls. 13), sendo que o benefício foi concedido nos termos da Lei nº. 6.367/76, vigente à época. Quanto à forma de cálculo do benefício de pensão por morte da parte autora, o art. 5 do precitado diploma legal estabelecia o seguinte: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. Depreende-se, assim, que para os benefícios de pensão por morte oriundos de acidente de trabalho, a renda mensal inicial corresponde ao salário-de-contribuição percebido pelo segurado falecido no dia do acidente sofrido. Consoante parecer da Contadoria de fls. 635, o benefício de parte autora foi implantado com renda de 100% e a RMI corresponde à Cr\$ 36.415,20, salário de contribuição do dia do acidente de trabalho. Portanto, a forma de cálculo do benefício seguiu os ditames da legislação vigente à época. Ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou o seguinte posicionamento quanto à possibilidade de aplicação retroativa de regime jurídico aos benefícios previdenciários de pensão por morte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência

constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004).Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma:EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328).Neste sentido, tendo o benefício da parte autora sido concedido antes da Lei nº. 9.032/95, não há em direito à aplicação do coeficiente de cálculo previsto neste dispositivo legal. Não obstante, nota-se que o benefício da parte autora já possui coeficiente de cálculo de 100%.Sem que tenha sido comprovada qualquer ilegalidade cometida, o coeficiente de cálculo foi corretamente fixado pelo INSS.Com relação ao pedido de aplicação da variação ORTN/OTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial, esta tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Com efeito, nota-se que, para ter direito à aplicação da variação da ORTN/OTN, o salário-de-benefício deveria ter sido apurado mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício.Ocorre que, no caso dos autos, a pensão da autora teve início em 22/04/1983, sendo que a renda mensal inicial implanta equivale com o salário-de-contribuição do dia do acidente sofrido pelo segurado.Assim, tendo em vista que a legislação que regeu a concessão do benefício da parte autora não determinou a apuração dos 36 últimos salário-de-contribuição do segurado falecido, inexistente o direito à aplicação da correção monetária com base na variação ORTN/OTN.O pedido, portanto, não prospera.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a correção da r. sentença de fls. 117/120. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de obscuridade, porquanto não foi esclarecido se o benefício de pensão por morte concedido no julgado implicará na cessação da pensão por morte da qual ora goza a parte autora. Aduz, ainda, que o r. julgado padece de omissão por ter deixado de examinar a aplicação dos ditames da Lei nº. 11.960/2009 ao caso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Quanto à alegação de que na r. sentença não foi apreciada a aplicação do disposto na Lei nº. 11.960/2009, não há o que se falar em omissão. Com efeito, constou no dispositivo do r. julgado: Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nota-se, portanto, que determinada a aplicação com base no art. 161, 1º do CTN, evidentemente, afastou-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Não houve, portanto, omissão, tendo em vista apreciada a questão dos juros de mora. A irrisignação do réu enseja o uso da via recursal adequada, haja vista a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Contudo, em relação à obscuridade alegada por não ter sido esclarecido na sentença se o benefício de pensão por morte que a parte autora atualmente percebe deverá ser cessado, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a questão, realmente, não foi tratada na r. sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo: A concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da demandante, na forma como ora decidida, não implicará na cessação do benefício de pensão por morte de NB: 21/143.063.235-3, tendo em vista que o art. 124, inciso VI da Lei nº 8.213/91 somente veda a percepção cumulada de mais de uma pensão, caso se tratem ambos de benefícios cujo segurado instituidor seja cônjuge ou companheiro. Destarte, acolho em parte os embargos para acrescentar o parágrafo supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 46/48). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 53). Expedido ofício requisitório (fls. 62), com comprovante de pagamento à fls. 63/64. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 65), a parte autora ficou-se inerte (fl. 66). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011358-64.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMINO MENDES MELO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.161.489-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 27/08/1968 a 27/01/1975 e de 12/02/1975 a 19/10/1979), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 13/109). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/111-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/122, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Ainda, sustentou que o uso de EPI afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Manifestação do INSS às fls. 126/127. Réplica às fls. 139/153. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 154), a contagem do tempo de contribuição realizada pelo réu foi reproduzida às fls. 156/158. Cópias do procedimento administrativo às fls. 164/221. O INSS manifestou-se às fls. 226/227. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 228), o parecer foi coligido às fls. 231/232. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data de início do benefício (11/01/2002 - fls. 104) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data em que devidas. Tendo ajuizado a ação somente em 03/11/2011, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde.Passo a tecer algumas considerações.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento27/08/1968 a 27/01/1975 Servente e operador de moldagem cilindros Empresa Brasilit Ruído de 95 dB PPP fls. 96/9912/05/1975 a 19/10/1979 Prático e ponteador Empresa Volkswagen Ruído de 91,0 dB PPP fls. 124/125Passo a apreciar os documentos.De início, em relação ao intervalo de 27/08/1968 a 27/01/1975, do PPP de fls. 96/99 consta que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de intensidade de 95 dB, o que supera o limite de 80 dB vigente à época.Embora conste no precitado documento que a empregadora passou a contar com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 12/08/1980, verifica-se que, às fls. 96, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei,

certamente, na época do trabalho realizado pelo demandante, tal agente já estava presente no ambiente de trabalho do demandante. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 27/08/1968 a 27/01/1975 deve ser reconhecido como especial. Quanto ao PPP de fls. 124/125, de início, afastado a alegação do INSS de que se trata de documento que não pode ser apreciado por este Juízo, haja vista a ocorrência de preclusão. Com efeito, trata-se de documento novo, porquanto emitido 20/01/2012, que não existia na data do ajuizamento da ação, razão pela qual não poderia ter instruído a peça exordial. Ressalte-se que os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do CPC são aqueles necessários à comprovação dos pressupostos e condições da ação. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora pode coligir o documento em qualquer momento da fase de instrução, ocasião em que deverá ser respeitado o devido processo legal e contraditório. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200501499781, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00188 RDDP VOL.:00061 PG:00148 ..DTPB:.) Portanto, passo a apreciar a prova coligida pelo demandante. O PPP de fls. 124/125 estampa que o obreiro, no período de 12/02/1975 a 19/10/1979 trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 91 dB, superiores, portanto, ao limite de 80 dB vigente à época. Note-se que no precitado intervalo a empresa possuía em seu quadro de funcionários, responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o agente agressivo permite o reconhecimento do interregno de 12/02/1975 a 19/10/1979 como tempo especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/05/1975 a 19/10/1979 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 157/158), reproduzido pelo Juízo às fls. 231/232, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 36 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/01/2002), o qual é superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios do. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial,

a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (14/12/2011 - fls. 114). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da

solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque a parte autora vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 104).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/05/1975 a 19/10/1979);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.161.489-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 22 dias, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício.3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (14/12/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/123.161.489-4NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMINO MENDES MELOBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/01/2002DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 14/12/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 637.434.508-87NOME DA MÃE: Joaquina Mendes LealPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/08/1968 a 27/01/1975 e 12/05/1975 a 19/10/1979Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-19.2012.403.6140 - JAIR ANTONIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ANTONIO, com qualificação nos autos, postula, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido com data de início fixada em 29/08/2008.Juntou documentos (fls. 16/77).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80).Cópias do procedimento administrativo às fls. 92/129.Citado, o INSS apresentou resposta, na qual informa o falecimento do demandante (fls. 132/145), coligindo aos autos os documentos de fls. 146/157.Intimado o procurador para que fosse regularizado o feito no prazo de trinta dias (fls. 158), não houve manifestação (fls. 159)É o breve relatório. Fundamento e decido.Noticiado o óbito do demandante (fls. 146 e 152), embora devidamente intimado para que houvesse a regularização do polo ativo da lide (fls. 158), o procurador deixou de dar cumprimento à ordem (fls. 159).Sem a habilitação dos herdeiros na lide, ausentes os pressupostos de desenvolvimento regular do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-19.2012.403.6140 - MILENNA DE SOUZA GUIMARAES(SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILENNA DE SOUZA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença NB: 548.788.728-0 desde o requerimento administrativo realizado em 09/11/2011 (fl.09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls.11/24). À fl. 26 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.29/40. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 43/51. A parte autora manifestou-se às fls. 56/58 e o INSS quedou-se silente (fl.61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/04/2012 (fls.43/51), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta lombociatalgia (englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna) (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17). Asseverou o Dr. Perito que não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa (tópico análise e discussão dos resultados). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fl.26 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicado os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR RODRIGUES SANTIAGO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 548.113.017-0 realizado em 23/09/2011, e caso constatado incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo pericial (fl.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.12/37). Às fls. 39/40 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.43/52. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 69/78. A parte autora ficou-se silente (fl.82) e o INSS manifestou-se à fl. 83. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013 (fls.69/78), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls.39/40 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-80.2012.403.6140 - BENIGNA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENIGNA MARIA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/115.441.213-7), concedida com data de início em 17/01/2000, mediante a majoração do coeficiente do benefício para 78%. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, considerando-se todo o período contributivo posterior a julho de 1994, com o pagamento dos atrasados a contar de 03/11/2006 (dia em que a segurada completou 60 anos). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/138). À fl. 140, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 142/148-verso, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o pedido de majoração do coeficiente, de modo proporcional, não possui amparo legal, bem como não possui desapensação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 151/166. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 168), o parecer foi coligido aos autos à fl. 170/172. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar os pedidos formulados. 1) DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial mediante a majoração do coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício de 75% para 78%. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, também não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início fixada em 17/01/2000, consoante carta de concessão de fls. 126, e a ação foi intentada somente em 26/03/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito às revisões pretendidas. 2) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA POR IDADE Acolho a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar de 03/11/2006, ao passo em que a lide foi ajuizada em 26/03/2012. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos

jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001432-25.2012.403.6140 - JOAO CORDEIRO DE ARRUDA NETO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO CORDEIRO DE ARRUDA NETO, com qualificação nos autos, postula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a declaração do direito à percepção de seu benefício de pensão por morte até a data em que completar vinte e quatro anos de idade ou até a data em que completar seu curso de graduação. Juntou documentos (fls. 10/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/20-verso). Às fls. 22/26, o patrono informou sua renúncia ao mandato outorgado. O réu apresentou sua resposta à fls. 27/32-verso. Embora pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual (fls. 33/36), a parte autora permaneceu inerte (fls. 36-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o pleiteante não cumpriu a determinação de fls. 33, deixando de constituir novo procurador nos autos, embora pessoalmente intimado, consoante comunicação com aviso de recebimento juntado aos autos em 27/11/2013. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de cumprir as diligências que lhe competiam, a fim de regularizar a representação processual, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-48.2012.403.6140 - JOSE DOMINGUES DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DOMINGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.837.293-0), desde a data do requerimento administrativo (06/10/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 26/05/1980 a 19/11/1981, de 11/10/1982 a 22/05/1985, de 06/01/1986 a 09/08/1993, de 19/05/1994 a 24/01/1995 e de 25/01/1995 a 28/04/1995, e dos períodos comuns de 01/11/1978 a 12/01/1979 e de 04/03/1980 a 12/05/1980, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 17/78). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 85/139. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/149, oportunidade em que arguiu, como prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o período de trabalho comum e o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 152/159. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 160), o parecer foi encartado às fls. 162/164. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 67/68, reproduzida pelo Juízo às fls. 163, verifica-se que o período de 11/10/1982 a 22/05/1985 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar o tempo comum de 01/11/1978 a 12/01/1979 e de 04/03/1980 a 12/05/1980 e o tempo especial dos períodos de 26/05/1980 a 19/11/1981, de 06/01/1986 a 09/08/1993, de 19/05/1994 a 24/01/1995 e de 25/01/1995 a 28/04/1995. Passo a apreciar a prejudicial de mérito arguida. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (06/10/2011) e a data do ajuizamento da ação (10/07/2012), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum e especial. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/11/1978 a 12/01/1979 e de 04/03/1980 a 12/05/1980. Ocorre que a parte autora não coligiu os autos quaisquer documentos que comprovem referidos vínculos empregatícios. Assim, tendo em vista que tal vínculo não está cadastrado no sistema CNIS do INSS e que a parte autora não coligiu qualquer documento hábil a comprovar o vínculo anotado, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar o direito alegado, deixo de reconhecer tais intervalos como tempo comum.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero

enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.**

Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em

sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 26/05/1980 a 19/11/1981 Ajudante geral União de comércio e participações Ltda. - Brosol Ruído de 85 dB Formulário de fls. 40, laudo técnico de fls. 44/45 06/01/1986 a 09/08/1993 Ajudante Prensas Schuller S/A Ruído de 83 e 84 dB Formulário de fls. 32, laudo técnico de fls. 33/34 e PPP de fls. 137/139 19/05/1994 a 24/01/1995 -x- Pollus Serviços de Segurança Ltda. -x- -x- 25/01/1995 a 28/04/1995 -x- Talusi Assessoria Comercial Ltda. -x- -x- Passo a apreciar os documentos. Em relação ao intervalo de 26/05/1980 a 19/11/1981, o formulário DIRBEN 8030 de fls. 40, as informações prestadas pela empregadora às fls. 410 e o laudo técnico de fls. 44/45 indicam que o obreiro foi exposto ao agente agressivo ruído na faixa de 85 dB. Ocorre que as medições foram realizadas pela empregadora em 04/07/1995, sem que tenha sido informado nos autos se as condições de trabalho, às quais foi exposto o demandante, mantiveram-se inalteradas até a data em que foi elaborado o laudo técnico. Assim, não é possível inferir se o laudo técnico de fls. 44/45 representa as condições de trabalho da época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante, razão pela qual entendo não ter sido demonstrada nos autos a especialidade do tempo correspondente ao período de 26/05/1980 a 19/11/1981. Quanto ao interstício de 06/01/1986 a 09/08/1993, o formulário e laudo técnico de fls. 32/34, indicam que o obreiro esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, as quais foram medidas nos seguintes períodos: de 84 dB em novembro de 1990, de 84 dB em novembro de 1992 e de 83 dB em novembro de 1994. Contudo, no PPP de fls. 137/139, a empregadora afirmou que, no intervalo de 06/01/1986 a 05/11/1992, o empregado foi exposto a agente agressivo ruído de 83,7 dB e, de 05/11/1992 a 09/08/1993, a nível de pressão sonora de intensidade de 81,2 dB. A divergência nos dados contidos nos precitados documentos compromete a veracidade das informações prestadas pela empregadora, razão pela qual não estas não são hábeis à comprovação da especialidade do trabalho exercido pelo obreiro no período. Assim, o interregno compreendido entre 06/01/1986 a 09/08/1993 também não deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, em relação aos intervalos de 19/05/1994 a 24/01/1995 e de 25/01/1995 a 28/04/1995, a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos que comprovem a especialidade do trabalho exercido ou as funções profissionais então desenvolvidas. Portanto, não tendo se desincumbido de seu ônus de comprovar o tempo especial alegado, este não deve ser reconhecido. Assim, o pedido da parte autora não merece prosperar, sendo correta a contagem perpetrada pelo réu, consoante fls. 66/68. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-15.2012.403.6140 - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA, com qualificação nos autos, postula, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data da citação. Juntou documentos (fls. 06/12). Embora intimada a esclarecer seu pedido e a coligar documentos aos autos (fls. 15), a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 18), o que foi deferido (fls. 20), permanecendo, então, inerte (fls. 21). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a pleiteante não cumpriu integralmente a determinação de fls. 15, deixando de esclarecer seu pedido e de colacionar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de corrigir o defeito da petição inicial, transcorrendo-se o prazo do art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios

porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-64.2012.403.6140 - JOSE GRADE(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GRADE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/081.042.993-4), com o pagamento das prestações em atraso não atingidos pela prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 10/23.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 24/03/1986 e concedido com data de início fixada em 16/02/1986 (fl. 16), tendo sido a ação intentada somente em 21/09/2012.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 081.042.993-4, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-03.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONCEICAO SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de seu benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado de

11/10/1955 a 12/12/1961, com o pagamento das prestações em atraso a contar da data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 14/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/83, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/100. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora decorre da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com data de início fixada em 01/03/1984 (fl. 84). O pedido consiste em efetuar-se a revisão do ato concessivo do benefício de aposentadoria, de modo que a demandante perceba os efeitos desta sobre seu benefício de pensão por morte. Ocorre que a ação foi intentada somente em 08/01/2013. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida sobre a RMI do benefício originário. Prejudicada, assim, a revisão da pensão por morte. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 070.858.849-2. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-39.2013.403.6140 - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDA DE AQUINO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde o requerimento administrativo de benefício por incapacidade (fl. 13). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/107). Às fls. 110/111 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela

antecipada. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 114/127. A parte autora manifestou-se às fls. 135/141 e o INSS à fl. 142. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/07/2013 (fls. 114/127), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtornos de discos intervertebrais com CID M 51 sem quadro agudo no momento, hipertensão arterial sistêmica com CID I 10 sem comprometimento em órgão alvo e disacusia em ouvido direito mista com CID 90.4, sem prejuízo na comunicação em programação de uso de aparelho auditivo para compensação (questo 5 deste Juízo), referidas afecções não lhes reduzem a capacidade laborativa (questo 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que No exame físico não houve prejuízo na comunicação, não foi encontrado alteração funcional incapacitante para o labor que realiza e que A requerente não tem incapacidade física no momento (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 110/111 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-46.2013.403.6140 - SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, postula a declaração do direito à compensação dos tributos devidos com os valores do saldo remanescente oriundo do pagamento não aproveitado

de parcelamento anterior. Juntou documentos (fls. 06/29). Embora intimada a recolher as custas processuais (fls. 32), a parte autora permaneceu inerte (fls. 33). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a pleiteante não cumpriu a determinação de fls. 32. Não comprovado o recolhimento das custas processuais, o processo há de ser extinto. Observe-se que o comprovante de pagamento de fls. 08 não corresponde à guia de fls. 07. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-56.2013.403.6140 - DIJALMA CARDOZO (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIJALMA CARDOZO, com qualificação nos autos, postula, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a concessão do benefício (NB: 161.656.060-3) requerido em 03/08/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 08/98). Embora intimada a esclarecer seu pedido (fls. 101/101-verso), a parte autora permaneceu inerte (fls. 102). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a pleiteante não cumpriu a determinação de fls. 101/101-verso, deixando de esclarecer seu pedido. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de corrigir o defeito da petição inicial, transcorrendo-se o prazo do art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-35.2013.403.6140 - LUZIA MARTA DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora LUIZA MARTA DE ARRUDA pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. A autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:

REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de

incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0003213-48.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada. Juntou documentos (fls. 15/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante das informações contidas na certidão retro, referentes ao processo indicado no termo de prevenção, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nº 0011497-16.2011.403.6140 e 0001203-02.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-64.2014.403.6140 - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA VIEIRA MARQUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas pela própria autarquia na ocasião do ato revisional de seu benefício, referente ao período de 06/1992 a 02/1995, de pensão por morte (NB: 21/084.989.392-5), devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento (fl.07).Aduz, em síntese, que seu benefício foi revisto na via administrativa (revisão a que se

convencionou denominar buraco negro), majorando-se o valor da RMI da pensão por morte e que, em decorrência de tal revisão, o INSS apurou os valores em atraso que lhe seriam devidos. Afirma, contudo, que esta diferença jamais lhe foi paga pela autarquia. Juntou os documentos de fls. 09/31. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a prescrição do direito ao pagamento pretendido. Nos termos do art. 103 da Lei n.8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque, nos presentes autos, a parte autora não postula a revisão em si de seu benefício, tendo em vista afirmar que este já teve a renda mensal revista, mas sim as parcelas apuradas e não pagas pela autarquia decorrentes da revisão operada com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, consoante se depreende dos autos, a parte autora requer o pagamento das diferenças referentes ao período de 06/1992 a 02/1995 (fl.07). Entretanto, veio reclamar o pagamento das diferenças com o ajuizamento desta ação em 18/02/2014. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, e que na data do ajuizamento da ação 0006225-20.2010.403.6126 em 16/12/2010 (conforme termo de prevenção) já havia ocorrido o transcurso do lapso temporal necessário para o reconhecimento do instituto prescricional, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento das parcelas em atraso. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito ao pagamento das diferenças apuradas no período de 06/1992 a 02/1995 do benefício pensão por morte NB: 21/084.989.392-5. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009876-81.2011.403.6140 - WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 99/108). Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 134/135). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142), com extratos de pagamentos às fls. 143 e 145. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 146), a parte autora ficou-se inerte (fl. 147). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001377-74.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-75.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003819-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CECLIMA CENTRO CLINICO MAUA S/C LTDA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente. Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da

exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0003846-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TCHAPO ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA. e OUTRO, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80203043662-91. TCHAPO ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição intercorrente.Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões invocadas pela parte excipiente.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por TCHAPO ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA. e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Anoto que, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios ao curador especial nomeado pelo juízo (RESP 201200260742, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2012).Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Incumbirá à parte exequente, nos autos próprios, pleitear as providências necessárias para constrição dos valores à disposição do Juízo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003963-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0004715-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0005005-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA. X ADELFINO SOTERRONI X JONAS DA SILVA SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Determino o sobrestamento do feito nos termos da decisão de fls. 217.Publique-se. Intime-se.

0005292-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) Fls. 177 verso: Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até provocação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0005544-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDAÀ fl. 46, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005602-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADO CAMILA E CAMILA LTDA. X AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS X IVAN EDSON DOMINGUES LOURENCO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADO CAMILA E CAMILA LTDA. E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80402046944-02.MERCADO CAMILA E CAMILA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição.Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões invocadas pela parte excipiente.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por MERCADO CAMILA E CAMILA LTDA. e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Anoto que, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios ao curador especial nomeado pelo juízo (RESP 201200260742, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2012).Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005751-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outro, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.039299-33. Instada (fl. 17), a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição do crédito em cobro (fls. 36).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação do executado, deixo de condenar em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídico-processual.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006192-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR E RS060249 - DARIANE FERRARI SANTHIAGO)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0006239-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARGON INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME(SP196038 - JOSE IRINEU ANASTACIO E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP211875 - SANTINO OLIVA)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0006637-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X JOSE SANTINELLI FILHO(SP094101 - EDISON RIGON)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente.Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

0006920-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA. À fl. 35, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MANTEC-ABC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANTEC - ABC COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME À fl. 88, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007637-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS BELLA MAUA LTDA - EPP(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

1- Fls. 35/46 - CLÓVIS ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA não detém interesse para opor-se à pretensão executória, requerendo a declaração de sua ilegitimidade, tendo em vista não estar incluído no polo passivo da demanda. A leitura detida dos autos revela a determinação de citação da própria pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, sem o redirecionamento da pretensão. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. 2 - Tendo em vista que o valor atualizado do débito não supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diga a parte exequente sobre o arquivamento dos autos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008007-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS BELLA MAUA LTDA EPP X CLOVIS ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X JOAO DE DEUS FURTADO

1 - Fls. 69/80 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 294/295, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CLÓVIS ANTÔNIO DE AZEVEDO PEREIRA do polo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consoante restou esclarecido nos autos, o redirecionamento da demanda, provocado pela parte exequente, foi indevido e ocasionou dispêndio para a formulação de defesa por CLÓVIS ANTÔNIO DE AZEVEDO PEREIRA. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEREIRA PRADO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e outro, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.97.012633-60. NILSON VIANNA CÂNDIDO apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a ilegitimidade passiva ad causam, em razão de nunca ter integrado o quadro societário da pessoa jurídica executada; (2) a nulidade do título executivo extrajudicial, por não ter sido precedido de procedimento administrativo de constituição do débito; e (3) a consumação da decadência e da prescrição. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões invocadas pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por NILSON VIANNA CÂNDIDO e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008040-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SILFER

MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA. ME X FERNANDA COSTA DA SILVA X SILVANA COSTA DA SILVA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA. ME E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80404028403-83. SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões invocadas pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA. ME e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Anoto que, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios ao curador especial nomeado pelo juízo (RESP 201200260742, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2012). Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008491-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP093701 - SANDRA SILVA E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente. Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

0008554-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA. À fl. 49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA)
Determino o sobrestamento do feito nos termos da decisão de fls. 378 (parcelamento). Publique-se. Intime-se.

0000933-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001510-19.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela exequente. Determino o sobrestamento do feito, ficando a cargo da exequente o desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

0000103-41.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

MERCADO CENTRO DE MAUA LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000211-70.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA NAEDES DA SILVA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000370-13.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SHEILA CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SHEILA CARLOS DE OLIVEIRA. À fl. 34, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-69.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS BALBO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ANTONIO CARLOS BALBO À fl. 20, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERCADO CENTRO DE MAUA LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0002135-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA)

Ante a informação veiculada pela petição de fls. 28/30, deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 17/19. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 28/30 sua representação processual, acostando cópia dos atos

constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0002396-81.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MAUA - CAMARA MUNICIPAL
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE MAUA - CAMARA MUNICIPAL. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 23), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002930-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)
Regularize o subscritor da peça de fls. 131/133 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008603-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-82.2011.403.6140) IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FAZENDA NACIONAL X IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA.(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Trata-se de requerimento da exequente de suspensão do presente feito, em fase de cumprimento de sentença. DECIDO. O artigo 475-R do CPC dispõe sobre a aplicação subsidiária dos mandamentos pertinentes à execução de título executivo extra-judicial, neste caso de cumprimento de sentença. Assim, defiro o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até a manifestação das partes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Caso em que a Apelante pretende a reforma da Decisão que suspendeu, por prazo indeterminado, a execução da sentença, e determinou o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, ressaltando, contudo, o direito de a Exequente, a qualquer momento, retomar os atos processuais. 2. O ato judicial proferido pelo Magistrado singular revestiu-se da natureza jurídica de sentença, uma vez que, apesar de ter apenas suspenso a execução, determinou, contraditoriamente, o arquivamento do feito com baixa na distribuição, termo este utilizado para situações em que há a extinção processual. Dessa forma, afigura-se correta a sua impugnação por meio do recurso de apelação. Precedentes. 3. Ainda que se entendesse ser cabível para o caso o agravo de instrumento, seria de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial sobre a matéria, a errônea utilização pelo Magistrado da expressão com baixa na distribuição (gerando dúvida na parte), e a boa-fé da Recorrente, que também respeitou, na interposição da Apelação, o prazo previsto para o Agravo. 4. Processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), sendo que, até o momento, não houve o pagamento espontâneo da dívida e nem foram encontrados bens da devedora/executada passíveis de penhora. 5. Consoante dispõe o art. 475-R, do Código de Processo Civil - CPC, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Deve, pois, incidir, no caso, o disposto no art. 791, III, do CPC, que autoriza a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Inexistência de embasamento legal que justifique o arquivamento dos autos mediante baixa na distribuição, tal como determinado pelo Juiz a quo. 6. Apelação provida, para determinar a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de modo que a Exequente possa efetivamente, uma vez encontrados bens passíveis de constrição, retomar o curso da execução. (AC 200480000006141. AC - Apelação Cível - 511163. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF5. Terceira Turma. DJE - Data::22/11/2012 - Página::542. Decisão: 08/11/2012. Publicação: 22/11/2012). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 742

CARTA PRECATORIA

0002358-69.2013.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSIMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Na presente data a testemunha novamente não compareceu motivo porque redesigno a audiência para oitiva da referida testemunha no Juízo em 09/04/2014, às 15h30min, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo com uma hora de antecedência, sob pena de ser conduzida coercitivamente, na forma do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a testemunha faltante

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-49.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, contra ato administrativo que concedeu o recebimento de seguro desemprego tendo por base de cálculo o salário mínimo por ordem do supervisor de equipe do Ministério do Trabalho. Aduz, em síntese, que ao formular requerimento de seguro desemprego em 12/12/2013, a autoridade coatora concedeu tal benefício tendo por base de cálculo o salário mínimo, quando deveria ser considerado como base de cálculo o salário da impetrante no valor de R\$ 1.648,12 (mil e seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos). A exordial foi instruída com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência da base de cálculo utilizada para a concessão do benefício, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda de informações trazidas pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001262-82.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, em que CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA objetiva a autorização para apuração e recolhimento de PIS e COFINS sem inclusão de ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 743

INQUERITO POLICIAL

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Vistos. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL ocorrida em 20 de março de 2014, pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. A defesa de VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL apresentou pedido de liberdade provisória, aduzindo possuir condições subjetivas favoráveis e restar ausente a necessidade da segregação corporal cautelar. Os autos inicialmente foram remetidos ao Juízo Estadual, sendo declinada da competência às fls. 27. Com a redistribuição do feito à Justiça Federal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela conversão do flagrante em prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 56/60). É o relatório. Decido. Passo a análise conjunta do comunicado de prisão em flagrante delito e do pedido de liberdade provisória. O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos artigos 301 a 310, do CPP. Assim, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade, a prisão comunicada não comporta relaxamento. Assentado isso, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação oferecida pela Lei n.º 12.403/2011, incumbe deliberar sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Do que consta nos autos, observa-se que o fato que teria sido praticado pelos detidos, em tese, subsume-se ao crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de um terço até a metade em virtude da circunstância qualificadora. Por consequência, está

autorizada a prisão cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I do CPP. De outro lado, são requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o *fumus commissi delicti*, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o *periculum libertatis*, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos. Dos depoimentos colhidos por ocasião da lavratura do flagrante se extrai que os presos foram flagrados quando dirigiam veículo de propriedade dos Correios, subtraído mediante grave ameaça e com restrição da liberdade da vítima. De outro lado, se vislumbra presente o *periculum libertatis*, que justifica a necessidade de manutenção da custódia do acusado, sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme se verifica: (1) o suposto delito de roubo foi praticado com grave ameaça à pessoa e em concurso de agentes; (2) os detidos restringiram a liberdade da vítima, preposto dos Correios, o que reforça, ainda que em cognição preliminar, a periculosidade dos agentes e a potencial ofensividade à ordem pública; e (3) não há qualquer prova de residência fixa dos detidos de modo a assegurar um mínimo de juízo de que não se furtaão à incidência da lei penal. Pelos mesmos motivos, estimam-se insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública. Inclusive, não se revelaria adequada ao caso a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade concreta do delito apurado nestes autos, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a atual legislação que cuida das medidas cautelares prevê expressamente a avaliação dessa circunstância, no momento da aplicação das medidas, conforme artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Por todo o exposto: (1) converto a prisão em flagrante de LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL, já qualificados nestes autos, em prisão preventiva; e (2) presentes ainda os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, a ser encaminhados à autoridade policial mediante termo nos autos, ficando recomendados no estabelecimento prisional em que se encontram. Providencie-se o registro do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na forma do art. 289-A do Código de Processo Penal, e Resolução n. 137 de 13 de julho de 2011 do CNJ, no prazo de vinte quatro horas contados a partir da expedição. Intimem-se os custodiados da decretação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA (SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

PAULO EDUARDO SIMÃO DA SILVA e FLÁVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no artigo 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97. Citado, a defesa do corréu FLÁVIO ofereceu resposta às fls. 221/261. O corréu PAULO não foi localizado. Aberta vista, a acusação requereu o prosseguimento do feito e a consulta ao sistema BACENJUD para localização do corréu PAULO. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa do acusado FLÁVIO. Rejeito, preliminarmente, a arguição de inépcia da denúncia, porquanto os fatos supostamente típicos e antijurídicos estão suficientemente descritos. A denúncia atendeu aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, restando presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime, de forma que incabível a alegação de inépcia. As argumentações apresentadas pela defesa do corréu FLÁVIO não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação de referidas excludentes depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito. Ainda, estão presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame, como relatado alhures. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a não localização do acusado PAULO EDUARDO SIMÃO DA SILVA, defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD formulado pelo MPF. Proceda a Secretaria a consulta a referido sistema, bem como ao SIEL e WEBSERVICE, para tentativa de localização de seu endereço, expedindo-se mandado/carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001574-92.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO E SP241328 - VIVIANE GONCALVES LUCIO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 915/2014 Folha(s) : 37890 representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO FERRARI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo a peça inaugural, o denunciado manteve em funcionamento, em 27 de setembro de 2012, na Rua Manoel Alves Ferreira, s/nº, Jardim Zaira, Mauá/SP, estação de radiodifusão na frequência de 105,9 Mhz, com 518 W de potência, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a competente autorização para uso da ANATEL. Em decisão proferida em 26 de junho de 2013 (fls. 44 e verso), a denúncia foi recebida. Citado (fls. 63), o réu apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 73/77, pugnando por sua absolvição sumária. Afirmou, em apertada síntese, a inexistência de ilícito penal em razão de não operar estação de rádio clandestina. Apresentou rol de testemunha às fls. 77. Foi proferida decisão às fls. 78, para rejeitar os pedidos de absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito. Foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela defesa e de um informante, bem como o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por seu turno, requereu prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento de publicidade veiculada na rádio clandestina, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 82 e verso). Constam em fls. 87/90 extratos bancários apresentados pela defesa, para comprovação dos pagamentos efetuados pelos anúncios realizados na rádio clandestina. Em alegações finais, o MPF sustentou ter ficado plenamente comprovada a materialidade delitiva, mas não a autoria. Requereu, por conseguinte, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inc. V, do CPP (fls. 92/97). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do réu em razão da ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva (fls. 100/104). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Com efeito, o Termo de Representação n.º 0007SP20120207 - RD de 27/09/2012 (fls. 03/06), bem como a nota técnica e o relatório de fiscalização de fls. 07/18, comprovam o funcionamento e a apreensão na Rua das Manoel Alves Ferreira, s/nº, Jardim Zaira, Mauá/SP, de equipamentos de radiofrequência sem a autorização da ANATEL. O agente da ANATEL, Sr. Murilo da Silva Amaro, ao ser ouvido às fls. 28, declinou que, após receber denúncia informativa da existência de operação de rádio clandestina na frequência 105,9 Mhz, se dirigiu ao imóvel indicado, oportunidade em que localizou um transmissor de FM e duas antenas, sendo uma de transmissão e outra de recepção. Relatou que a programação da rádio em operação consistia basicamente em músicas sertanejas e publicidade sobre produtos comercializados por Natural Plantas, nome fantasia da empresa S. Ferrari Produtos Naturais, pertencente ao réu. Informou que SEBASTIÃO FERRARI é velho conhecido da ANATEL, em razão de constantemente veicular publicidade de produtos da Natural Plantas em rádios não oficiais. O depoimento do fiscal da Anatel Luis Fernando Silva Taranto (fls. 30) corroborou as informações prestadas pelo agente Murilo. Por esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Nesse tópico, considero que não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 ao acusado SEBASTIÃO FERRARI. Do conjunto probatório produzido nos autos verifico que o réu foi responsável por contratar serviços de publicidade em rádio sabidamente clandestina. Tal circunstância, por si só, não basta para que seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de demonstração inequívoca da propriedade dos equipamentos eletrônicos para uso de radiodifusão e do dolo. Com efeito, não obstante tenha sido comprovado o funcionamento da rádio clandestina, não há, nos autos, provas de que o réu tenha prestado qualquer auxílio para sua instalação ou, ainda, que seria o proprietário dos equipamentos eletrônicos. O denunciado negou totalmente as acusações imputadas. Em interrogatório judicial, afirmou ser proprietário da empresa S. Ferrari Produtos Naturais e que faz uso dos serviços de publicidade em rádios oficiais e não oficiais. Afirmou que efetuou pagamento pelos serviços de publicidade ao suposto proprietário da rádio, de prenome Eduardo. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo em nada contribuíram para o deslinde do feito, em especial para a definição da autoria delitiva. Cumpre destacar que as provas colhidas durante a fase inquisitorial serviram para o recebimento da denúncia, marco em que vigora o princípio do in dubio pro societate, ao passo que não foram confirmadas por outras provas durante a instrução criminal. Desse modo, não servem de fundamento para um decreto condenatório. Nesse sentido dispõe expressamente o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.690/08 (o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). A propósito do assunto, a lição de Antônio Scarance Fernandes: A inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, com a presença das partes e do juiz. Por isso, não vale a prova testemunhal produzida em inquérito para a condenação. A Comissão Européia assentou que, qualquer que seja o sistema processual penal adotado, as garantias do contraditório só podem considerar-se respeitadas, quando as testemunhas, ouvidas em fases anteriores, sejam reinquiridas na presença das partes (Comissão Européia, 4.7.79). A presença do acusado no momento da produção da prova testemunhal é essencial, sendo exigência decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. Estando na audiência, pode ele auxiliar o advogado nas reperguntas a serem dirigidas à testemunha ouvida. (Processo Penal Constitucional, 4ª ed, RT, 2005, p. 81) Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que

é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Sebastião Ferrari a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver SEBASTIÃO FERRAI da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-58.2011.403.6140) DROG. PILAR LTDA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0011805-52.2011.403.6140 - SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000786-15.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-08.2011.403.6140) DROG ATIVA COM MED PERF LTDA EPP (SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001010-50.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-25.2011.403.6140) TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 476/477. Int.

0001383-81.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL/CEF X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional/CEF, sob o fundamento de que são indevidos os honorários advocatícios executados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001382-96.2012.403.6140 em apenso. Alega a embargante, em síntese, a nulidade de sua intimação em relação ao v. acórdão de fls. 54/57, proferido nos embargos à execução fiscal, e que deu origem ao título ora executado. Juntou

documentos. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 107), tendo o ora embargado apresentado impugnação às fls. 131/132 e 143/148. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como cediço, o processo de execução tem como pressuposto a existência de um título executivo. No caso, a embargante Fazenda Nacional/CEF visa afastar a execução de verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal em favor do ora embargado. Sucede que nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001382-96.2012.403.6140 em apenso, em deliberação sobre a ordem do feito (fl. 101), foi declarada sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 64. Dessa forma, afastado o trânsito em julgado da sentença exequenda, de rigor a conclusão de inexistência de título executivo judicial apto a embasar a cobrança dos referidos honorários advocatícios, circunstância que enseja o reconhecimento da nulidade do processo executivo promovido. Assim sendo, declarada a nulidade do processo executivo, impõe-se a extinção dos embargos à execução de sentença, em razão da falta de interesse de agir superveniente da embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o exequente, ora embargado, não deu causa à referida nulidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001382-96.2012.403.6140 em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-04.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-68.2011.403.6140) SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA (SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Após a manifestação da exequente no processo executivo, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, acostando aos autos, se o caso, instrumento de procuração com poderes específicos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001874-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA. (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 147/168: Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo legal. Int.

0004098-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

Manifeste-se a depositária quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 88, nos termos do requerimento da exequente às fls. 91/92. Publique-se.

0004664-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA. (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Fls. 343: Defiro a nomeação do coexecutado ADELFINO SOTERRONI como depositário. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 390, com o seguinte teor: Ante a concordância da Fazenda Pública (fls. 338) determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.296, registro R-5, unicamente em relação a estes autos, concomitantemente com a efetivação de penhora sob o lote 6 B resultante do desmembramento da matrícula do imóvel originário (matrícula nº 1.296). Para tanto, expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora concomitante com a penhora supramencionada, bem como a avaliação do imóvel - lote 6 B decorrente do desmembramento - e intimação do executado. Depreca-se ainda o ato de informação ao oficial do cartório de que estes autos de execução fiscal (em que expedida a precatória) nº 348.01.1999.008280-0/000000-000, nº de ordem 02.01.1999/016892 (16892/99), tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 09/12/2010 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0004664-79.2011.403.6140. Instrua-se referida precatória com cópia de fls. 02/12, 21/22, 29, 138, 168/186 verso, 190/191 verso, 317/321, 325/334, 338/339, bem como deste despacho. Antes de dar cumprimento a esta ordem, dê-se vista à exequente para sua devida intimação, oportunidade em que poderá formular requerimentos quanto a esta ordem. Intime-se a exequente. Sem manifestação, expeça-se e publique-se. Com manifestação, voltem os autos conclusos.

0005099-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X M R PAES E DOCES LTDA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 81 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens

constritos nestes autos, no endereço declinado pela exequente. Publique-se. Expeça-se.

0005222-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S.A.- MASSA FALIDA X IONE FRANCISCO X JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.º 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Subseção, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005293-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. NOVA PHARMACOS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005423-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA MARTINS ANACLETO SILVA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-19.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PEDRO LEIVA HERRERA X FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)
Regularize o subscritor da peça de fls. 85/94 sua representação processual, por ser procurador constituído apenas dos coexecutados e litigar como causídico da executada. Isto pelo fato de estar apócrifa a conferência de poderes quanto à pessoa jurídica executada (fls. 96). Acoste procuração subscrita por quem tem poderes para obrigar a pessoa jurídica executada em juízo. Prazo: 15 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a exceção de pré-executividade e quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006104-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006164-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006223-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006483-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006558-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento da execução para aguardar o desfecho do feito falimentar, até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006832-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007207-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO DE MORAES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007511-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIGA MAUAENSE DE FUTEBOL(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA E SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIGA MAUAENSE DE FUTEBOL, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.05.071436-87.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender: (1) a necessidade de denunciar a lide os antigos diretores da pessoa jurídica de direito privado; e (2) a não comprovação do acordo

entabulado e a não demonstração do valor remanescente devido. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A via da execução não comporta lide sobre o direito de regresso, desautorizando a intervenção de terceiros, no processo, através do instituto da denunciação da lide. A propósito do assunto, assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denunciação da lide em execução fiscal, bem com da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184930620004030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 284 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPORTA A DENUNCIÇÃO À LIDE, UMA VEZ QUE ESTA VISA AO PROFERIMENTO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE PERMITA QUE O GARANTIDOR DO BEM JURÍDICO OBJETO DE DISCUSSÃO VENHA A RESSARCIR, DE FORMA REGRESSIVA, OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE NA AÇÃO EM CURSO. COM A DENUNCIÇÃO À LIDE, NÃO SURGE UM LITISCONSÓRCIO E SIM UMA NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE O DENUNCIANTE DA RELAÇÃO PRINCIPAL E O DENUNCIADO À LIDE. 2 - NA EXECUÇÃO FISCAL JÁ EXISTE UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, QUE TRAÇA OS LIMITES SUBJETIVOS DO FEITO EXECUTIVO. NÃO É POSSÍVEL O SURGIMENTO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SUBSIDIÁRIA QUE VISE A APONTAR RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS ESTRANHOS AO TÍTULO, ATÉ PORQUE O ART. 123 DO CTN VEDA QUE SEJAM OPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE MODO A MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES. 3 - NÃO É, POIS, POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES ANTIGOS POR MEIO DA DENUNCIÇÃO À LIDE, SENDO AQUELA SOMENTE ADMITIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN, PARA O CASO DE A OBRIGAÇÃO TER SURTIDO EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS POR EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI E DESDE QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO TENHA PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, QUANDO O POLO PASSIVO SERÁ ALTERADO DIANTE DE REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, COM A CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG 92030842721, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 23/08/2000 PÁGINA: 475.) De outro lado, avista-se dos documentos de fls. 101/106 que o parcelamento simplificado previsto na Lei n.º 10522/2002 foi concedido em 31/07/2006 e rescindido em 11/11/2007. O valor consolidado de R\$ 16.318,66 (em referência a 6/11/2012) já considerou a imputação dos pagamentos efetuados no período de 31/07/2006 a 2/07/2007. Em razão do pagamento, a liquidez do título não restou imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota n.º 5 ao art. 618). Note-se que a existência de outros pagamentos, além dos já considerados pela parte exequente, não foram comprovados pela

parte devedora. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008105-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP113799 - GERSON MOLINA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 35.093.275-1. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender a consumação da decadência do direito de constituir o crédito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentado isto, a questão suscitada pela parte executada não comporta solução na estreita via da exceção de pré-executividade, por não prescindir de dilação probatória. A leitura detida dos autos revela que o auto de infração lavrado pelo INSS tem como fundamento de validade o artigo 33 da Lei n.º 8212/91. Não se trata, portanto, de cobrança de crédito tributário. Em razão da não apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo pela parte devedora, não é possível aferir a data de início do descumprimento do dever legal de exibição dos documentos, estimado como o termo a quo do prazo quinquenal para o exercício do poder de constituição da multa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008299-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X SUELI FRANCISCA LEITE DO PRADO REIS X ARNALDO LEITE DO PRADO(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 154/158: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo legal. Int.

0008503-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

No que tange à possível ocorrência de prescrição, prossiga-se a presente execução. Defiro o requerimento de sobrestamento formulado pela exequente, sem baixa na distribuição, em secretaria, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008632-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para a depositária nomeado nestes autos, para que se manifeste quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 293. Prazo: 15 dias. Determino ainda a manifestação do executado quanto a referida certidão. Prazo: 15 dias. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0008919-80.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 -

ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP268592 - CAROLINE KENIGUETT FUENTEALBA)

Trata-se de execução fiscal proposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA MAUÁ, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º3097-02.Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação do direito de cobrança, porquanto decorrido o prazo de 03 (três) anos. Instada a apresentar resposta, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentado isto, cumpre aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Não reconheço a ocorrência de prescrição.Como premissa à conclusão lançada, impõe-se afirmar que os valores concernentes ao ressarcimento ao SUS de despesas efetuadas por segurados de planos de saúde privado possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei N.º4.320/64, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. De outro lado, por não se tratar de relação entre particulares, infundada é a aplicação da prescrição trienal, prevista para as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências

11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) In casu, extrai-se da análise da CDA que o débito mais remoto em cobro possui vencimento em 20/03/2006. Com a inscrição em dívida ativa da União em 11/03/2011, restou suspensa a prescrição, para todos os efeitos de direito, até a distribuição da execução fiscal (artigo 2º, 3º da LEF). A demanda principal foi aforada em 1/04/2011 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 8/04/2011. Destarte, revela-se cristalina a não consumação da prescrição, porquanto não decorrido o lustro legal até a superveniência da causa interruptiva da prescrição (art. 8º, 2º da LEF). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009704-42.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA MARTINS ANACLETO SILVA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009710-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009726-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-41.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADAILZA DA SILVA FEIJO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-55.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELUSA ROQUE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-71.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGI LUSTRES LTDA ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGI LUSTRES LTDA ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 39.014.866-0.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender: (1) a consumação da prescrição; (2) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (3) a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. Da prescriçãoNão antevejo a ocorrência de prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56):O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irreversível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusãoNo caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de dívida fiscal, em 25/09/2010. Restou fixado o termo ad quem da prescrição em 25/09/2015.A ordem de citação do devedor adveio em 12/04/2012, sedimentando a interrupção tempestiva do prazo extintivo, a teor do disposto na atual redação do

artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.2. Da validade do título executivo extrajudicial Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 3. Da Taxa Selic Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco

Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002437-82.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA ROSANA N RIBEIRO FAGUNDES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-89.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ELIANE SOARES DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-87.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Fls. 28/35: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0001906-59.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO

LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA)
Fls: 34/58 Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato social.Com a vinda do documento aos autos, dê-se vista à parte exequente.Intime-se.
Cumpra-se.

0002142-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA)
Fls: 85/109 Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato social.Com a vinda do documento aos autos, dê-se vista à parte exequente.Intime-se.
Cumpra-se.

0002153-40.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Fls. 88/95: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0002163-84.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 23 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias.Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora.Publique-se. Intime-se.

0002282-45.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA)
Fls: 27/43 Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato social.Com a vinda do documento aos autos, dê-se vista à parte exequente.Intime-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-47.2011.403.6140) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Diante da petição de fls. 62/63, cancelo a audiência designada para o dia 20 de março às 14h45min. Retire-se da pauta de audiências daquela data. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. 241/242.

0000743-47.2013.403.6139 - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos. 2. Para o julgamento da lide, faz-se necessária a juntada aos presentes autos de cópia completa do processo que correu perante a Justiça Estadual. Isso porque, aparentemente, a questão atinente à utilização do tempo reconhecido para contagem recíproca visando à obtenção de benefício em outro regime previdenciário não foi discutida naquele feito ao menos é o que se infere dos elementos já juntados aos presentes autos. Ademais, verifica-se, por exemplo, que o despacho administrativo de fl. 118 faz referência a uma decisão judicial proferida pela 3ª Vara Cível de Itapeva em 2 de setembro de 2010 a qual não se encontra juntada aos presentes autos. 3. Assim sendo, intime-se o autor para que providencie tal juntada no prazo de 10 dias. 4. Ademais, no mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 241), mantenho a decisão de fls. 204-206 por seus próprios fundamentos. Saliento que não foram trazidos novos elementos que permitam a alteração de tal decisão, em especial no que tange ao risco de dano irreparável.

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cite-se nos termos da inicial.

0002044-29.2013.403.6139 - ELIANA DONIZETTI DE LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. A embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a omissão constante na sentença, que deixou de apreciar sua petição requerendo a desistência do presente feito. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença, busca a apreciação do pedido de desistência do presente feito. O pleito procede. Assiste razão à embargante, porquanto verifico que, por equívoco, ocorrido na secretaria deste juízo, sua petição, na qual requer a desistência da ação, embora protocolada em data anterior à prolação da sentença, somente foi juntada aos autos posteriormente, o que impediu sua apreciação em momento oportuno. 3. Dispositivo: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 29/31 e, em consequência, modificar seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo: A

desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0002045-14.2013.403.6139 - LUIZA RODRIGUES RAMOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. A embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a omissão constante na sentença, que deixou de apreciar sua petição requerendo a desistência do presente feito. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença, busca a apreciação do pedido de desistência do presente feito. O pleito procede. Assiste razão à embargante, porquanto verifico que, por equívoco, ocorrido na secretaria deste juízo, sua petição, na qual requer a desistência da ação, embora protocolada em data anterior à prolação da sentença, somente foi juntada aos autos posteriormente, o que impediu sua apreciação em momento oportuno. 3. Dispositivo: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 37/39 e, em consequência, modificar seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo: A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0002046-96.2013.403.6139 - AGNALDO ISRAEL DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. A embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a omissão constante na sentença, que deixou de apreciar sua petição requerendo a desistência do presente feito. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença, busca a apreciação do pedido de desistência do presente feito. O pleito procede. Assiste razão à embargante, porquanto verifico que, por equívoco, ocorrido na secretaria deste juízo, sua petição, na qual requer a desistência da ação, embora protocolada em data anterior à prolação da sentença, somente foi juntada aos autos posteriormente, o que impediu sua apreciação em momento oportuno. 3. Dispositivo: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 29/31 e, em consequência, modificar seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo: A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0002047-81.2013.403.6139 - VILSON SPEROTTO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. A embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a omissão constante na sentença, que deixou de apreciar sua petição requerendo a desistência do presente feito. 2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença, busca a apreciação do pedido de desistência do presente feito. O pleito procede. Assiste razão à embargante, porquanto verifico que, por equívoco, ocorrido na secretaria deste juízo, sua petição, na qual requer a desistência da ação, embora protocolada em data anterior à prolação da sentença, somente foi juntada aos autos posteriormente, o que impediu sua apreciação em momento oportuno. 3. Dispositivo:Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 20/22 e, em consequência, modificar seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo:A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000394-10.2014.403.6139 - CARLOS MORALE X VANDIR ELIAS DA SILVA X VALDINEI SANTOS SOUZA X EDMAR ANTUNES DE CARVALHO MORAES X JOSE MARIA DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X IVO FERREIRA DA SILVA X JAMIL APARECIDO LUIZ MARTINS X VALDECIR DE PONTES DANTAS X JOSE CARLOS LEME PINHEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES X AGUINALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA X LEONEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000410-61.2014.403.6139 - PEDRO DA CRUZ MARTINS X MARCIO DE JESUS CARVALHO SILVA X JOSE CARLOS MARMO MOTA DE BARROS X ROBERTO NEVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO TOMAZ DE LIMA X PATRICIA LOPES DA SILVA X ANTONIO SERGIO LORENCO GIL X JAIME VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE NILSON PACHECO X OSWALDO MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000411-46.2014.403.6139 - JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA X IVALDO DA SILVA X AIRTON TABORDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GALVAO X HELIO DA SILVA GOVEIA X MAURO TELES DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DIAS DE ALMEIDA X JOAO BATISTA ALMEIDA DE SOUZA X PEDRO NICOLETTI DE ALMEIDA X JOSE LUIZ GOMES RODRIGUES X JOCINEI DOS SANTOS LEMES X VALDICLEIA DE SOUZA BONETE SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0000412-31.2014.403.6139 - ARISTIDES JOSE SANTOS DE LARA X JOAO DE ALMEIDA MELO X JUVENIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOUDIM DE SOUZA X ADIR RODRIGUES MOREIRA X ROGERIO APARECIDO ANTHERO X SIMONE ASSUMPÇÃO LARA X EDIMAR APARECIDO SANTOS X IRINEU FERREIRA DE CAMARGO X JOAO MARIA DO CARMO OLIVEIRA X JURACI GOMES RODRIGUES X DIMAS PAULINO NOGUEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA PRAXEDES X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X SEBASTIAO GOMES RODRIGUES X PEDRO RUFINO LOPES X EDILSON ANTUNES DE LIMA X ELINEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000479-93.2014.403.6139 - ELIANE DUARTE DA SILVA X HIPOLITO FERREIRA DA SILVA NETO X EDINALDO DA SILVA GONCALVES X DOUGLAS FERNANDO FOGACA X GILSON APARECIDO ATANASIO NUNES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000480-78.2014.403.6139 - AMAURI DA SILVA CARVALHO X DORIVAL RODRIGUES FERNANDES X ANDRE VIDAL DE SOUZA X ARIIVALDO DIAS DA ROSA X JOAO MARIA PIRES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000481-63.2014.403.6139 - RAFAEL WILIANS CAMARGO X ELISEU MOREIRA X ANGELO MARCIO DOS SANTOS X RENATO CARNEIRO DE ARRUDA X MAURY FERNANDES DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000482-48.2014.403.6139 - ORIDE PINHEIRO X JOAQUIM TRAVASSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES X VANDO APARECIDO NUNES X JUSTINO MAGALHAES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000483-33.2014.403.6139 - ANTONIO MACEDO DE SIQUEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000492-92.2014.403.6139 - JOEL JACOB (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000500-69.2014.403.6139 - RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000501-54.2014.403.6139 - JOAO BATISTA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000506-76.2014.403.6139 - JOAO MARIA MARTINS DE CARVALHO X JOAO PAULO VEIRA GALVAO X GIGLIETTI MOREIRA SARTI X HELIO ONOFRE DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000507-61.2014.403.6139 - WANDO ROSA DA SILVA X ANALIA SANTOS DA SILVA GARCIA X EDENILSON DA SILVA GONCALVES X AMARILDO GONCALVES X DENILSON PEREIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000508-46.2014.403.6139 - HONORATO MONTEIRO FILHO X JOSUE VIDAL DE SOUZA X LEONEL DA CRUZ BARROS X JULIANO SANTOS DE SOUZA X JOSE JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000509-31.2014.403.6139 - RODRIGO TEOBALDO MACHADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000510-16.2014.403.6139 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000594-17.2014.403.6139 - ELIO DE JESUS SANTOS(SP326958 - PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000609-83.2014.403.6139 - ANTONIO LOUREIRO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000614-08.2014.403.6139 - FRANCISCO EDIMILSON CARDOSO DE CASTRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000672-11.2014.403.6139 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando que a cidade de Capão Bonito não faz parte da área abrangida pela atuação dos oficiais de justiça da Subseção de Itapeva e o caráter itinerante da presente precatória encaminhe-se ao Foro de Capão Bonito para cumprimento e posterior devolução ao Juízo deprecante. Informe-se ao Juízo deprecante a redistribuição da carta precatória.

0000775-18.2014.403.6139 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Cumpra-se a precatória, servindo a decisão do Juízo deprecante de mandado. Após, devolva-se com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-46.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-28.2013.403.6139) JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos para fins de antecipação de tutela. Na inicial dos embargos, a embargante faz alegações genéricas no sentido de que o valor em execução não seria devido. A única causa de pedir efetivamente precisada é a capitalização mensal de juros. Apesar de não haver previsão contratual expressa de capitalização, a embargante não comprovou que a CEF tenha se utilizado de tal expediente. Ademais, juro de 1,75% ao mês não pode ser tachado de abusivo, ao menos em análise inicial. Assim sendo, não está comprovada a verossimilhança do direito invocado, motivo pelo qual nego a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: i) juntando aos autos cópia do contrato de financiamento e respectivo aditamento; eii) explicitando o valor que entende devido. Se devidamente emendada a inicial no prazo supra, cite-se a CEF. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 58, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que

este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 51/52.Int.

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o médico que realizou a perícia de fls. 50/58 não faz partes dos peritos cadastrados para atuar no Sistema AJG, determino a realização de nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 13.05.2014, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE

DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 47, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 29/04/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38/39 Int.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme

resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 29/04/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

000016-88.2013.403.6139 - WILSON ROBERTO SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43.Int.

0000310-43.2013.403.6139 - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está

incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000583-22.2013.403.6139 - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo

periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o relatado a fl. 60, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54/55.Int.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

0001042-24.2013.403.6139 - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

0001054-38.2013.403.6139 - MAISLEIA APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 17h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo

discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 17h30m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 17h45m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica).A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001195-57.2013.403.6139 - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA

FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a Doutora Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 09/05/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo

(apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização

da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0001942-07.2013.403.6139 - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais

esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0002055-58.2013.403.6139 - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, documentalmente, o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Int.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucas Tawã Tenório Dutra, Ráyra Gabryele Tenório Dutra e Diego Fernando Tenório Dutra, representados no feito por sua mãe e também autora, Elenilza Maria Tenório Dutra, ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de tutela em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-reclusão. Afirmam que requereram a concessão do benefício auxílio reclusão em 26.06.2013, o qual foi protocolado sob nº 161.939.382-1 e indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao estabelecido pela legislação. Pedem a concessão da ordem para determinar a implantação do benefício desde a data em que o genitor/cônjuge segurado foi recolhido à prisão, qual seja, em 08.04.2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. Decido. A Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício postulado em razão do valor do último salário de contribuição do segurado, genitor/cônjuge dos autores (fl. 18). O segurado não possuía vínculo empregatício na data em que foi preso, pois estava desempregado. Ele, no entanto, tinha qualidade de segurado na data da reclusão, em 08.04.2013 (fl. 20), na medida em que seu último vínculo empregatício cessou em 27.08.2012. Assim, deve ser aplicado o disposto no 1º, do artigo 116, do Decreto 3.048/99. Por fim, está comprovada a qualidade de dependentes dos autores, que são esposa e filhos do detento (fls. 14/17). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário auxílio reclusão aos autores (ELENILZA MARIA TENÓRIO DUTRA, portadora do RG 39.511.306-4 SSP/SP e CPF 590.805.742-87, LUCAS TAWÃ TENÓRIO DUTRA, RÁYRA GRABRYELE TENÓRIO DUTRA e DIEGO FERNANDO TENÓRIO DUTRA, representados pela primeira, com DIB em 26.06.2013, DER, uma vez que o requerimento deu entrada transcorridos 30 dias do recolhimento, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez), a emenda à petição inicial nos seguintes termos: I) regularizando a procuração de fl. 10 com relação ao menor Lucas Tawã Tenório Dutra, no que diz respeito à assistência (art. 1634, V, CC). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a alegação de que a presente ação difere da de nº 0000160-96.2012.403.6139, em razão do agravamento do estado de saúde da autora, bem como tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 20.12.2011 (fl. 12), portanto, o agravamento teria se dado posteriormente à distribuição da ação retro mencionada e ao requerimento administrativo, determino que seja emendada a inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), apresentando documentos atuais que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o

indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ante a nova documentação médica apresentada, fl. 24, e as peculiaridades do benefício pleiteado, fica afastada a prevenção apontada.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 10/48.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Tendo em vista a declaração de fl. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ante o constante da certidão de fl. 50, fica afastada a prevenção apontada.Intimem-se.

0000779-55.2014.403.6139 - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença). Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por

mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000785-62.2014.403.6139 - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/23. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000786-47.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/26. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000792-54.2014.403.6139 - RUTE DINIZ DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/42. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença). Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 18/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados, a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ademais, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a interposição de Recurso Especial pelo INSS, conforme consulta que segue, proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Aguarde-se solução e trânsito em julgado no Recurso Especial supramencionado. Int.

0004664-82.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos sucessores habilitados nos termos da r. decisão de fls. 225/231, utilizando-se os cálculos de fls. 236/239, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 152, 159 e 165, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 242/244. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011442-68.2011.403.6139 - ELISANGELA LOPES DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a certidão de fl. 64, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fl. 11, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, cumpra-se a r. sentença de fls. 50/52 no que tange à expedição de requisitórios.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000269-13.2012.403.6139 - QUEILA ACACIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 41, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/29-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 29.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-87.2014.403.6139 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000640-06.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000641-88.2014.403.6139 - CIRO ROSA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000643-58.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000644-43.2014.403.6139 - NILTON CESAR ROBERTO SARTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000645-28.2014.403.6139 - OSVALDIR DE MELO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0000646-13.2014.403.6139 - GILBERTO FLORIANO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000647-95.2014.403.6139 - JOCINEI FERREIRA DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000648-80.2014.403.6139 - DAVINA DE OLIVEIRA WERNEK(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000650-50.2014.403.6139 - VALERIA FURQUIM RODRIGUES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000653-05.2014.403.6139 - OLINDA ROSA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000654-87.2014.403.6139 - ALBERTINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000655-72.2014.403.6139 - CAETANO MACHADO NETTO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000656-57.2014.403.6139 - RITA DE CACIA FERREIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000657-42.2014.403.6139 - JOSE SANTINO QUINTILIANO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000658-27.2014.403.6139 - ROBSON QUINTILIANO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000659-12.2014.403.6139 - RICARDO APARECIDO RAIMUNDO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000660-94.2014.403.6139 - SOELI APARECIDA PINHEIRO GODOY(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000661-79.2014.403.6139 - EDSON LUIS PINHEIRO GODOY(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000662-64.2014.403.6139 - EDER SOARES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000663-49.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000664-34.2014.403.6139 - NEIRI MOREIRA CAVALHEIRO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000665-19.2014.403.6139 - ISMAIL SOARES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000666-04.2014.403.6139 - MIGUEL CONTADOR DA SILVA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000667-86.2014.403.6139 - FRANCISCO RICACIO ALVES MACIEL(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior

determinação. Após, conclusos. Int.

0000669-56.2014.403.6139 - ADRIANA DOUBOVETS PINHEIRO DE CAMPOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000670-41.2014.403.6139 - BENEDITO QUINTILIANO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000671-26.2014.403.6139 - JANES AMELIA NUNES DA SILVA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000685-10.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO BOCHINAL(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000686-92.2014.403.6139 - MARCIA REGINA BORGES(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000687-77.2014.403.6139 - LEANDRO BORGES(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000688-62.2014.403.6139 - ANDREIA CARNEIRO DA CRUZ(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000689-47.2014.403.6139 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA CRUZ(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000690-32.2014.403.6139 - CELSO LOPES LEITE(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000696-39.2014.403.6139 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000698-09.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000699-91.2014.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000700-76.2014.403.6139 - ELIZEU DIAS ANTONIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000912-27.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-87.2013.403.6130) IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por IVANIL WALDOMIRO PONTES contra a Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a consignação e pagamento com cancelamento de financiamento, inclusive com pedido liminar. É o breve relato. Decido. A petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, com fundamento no disposto na regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes que preceituam os art. 282 e 283 do mesmo diploma legal. Ainda, deverá a autora coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, se necessária, colimando apurar-se o correto valor da causa, considerando-se as disposições dos artigos 258 e seguintes, do CPC. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005082-76.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

- Tutela Antecipada de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pela ré(u). Sustenta que, inicialmente, o imóvel ora em debate, localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini - Ap. 33, bl 34 - Ed. Dracenas - Jd das Margaridas - Mun Jandira/Cond. Res. Vale Verde, foi dado em hipoteca em um contrato de empréstimo firmado pela então proprietária Renata Gregório

Calegari. Posteriormente, alega que CEF teria cedido os direitos creditórios à autora e, em leilão, o imóvel teria sido arrematado pela própria requerente e a hipoteca cancelada. Aduz ter encaminhado à anterior proprietária duas notificações extrajudiciais, em 06/11/2012 e 27/05/2013, porém alega que estas retornaram negativas. Logo, afirma que o imóvel está ocupado por terceiros que não possuem qualquer título jurídico que justifique a posse. Juntou documentos (fls. 08/23). A autora foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 26/28), determinação cumprida às fls. 29/30. Posteriormente, houve nova decisão para que a autora apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (fl. 31), determinação cumprida às fls. 32/36. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora aparentemente logra êxito em comprovar que o imóvel de matrícula nº 107.314, o qual ela pretende se imitar na posse, é de sua propriedade, haja vista a adjudicação realizada em seu nome e o respectivo cancelamento da hipoteca, tudo conforme certidão encartada às fls. 32/36. Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação e o cancelamento acima apontados foram registrados na matrícula do imóvel em 09.06.2009. Por seu turno, as notificações extrajudiciais datam de 06/11/2012 e 27/05/2013. Nesse plano, não é possível vislumbrar o periculum in mora apontado pela autora, uma vez que entre a averbação da adjudicação do imóvel e a notificação para que a proprietária desocupasse o bem transcorreu prazo considerável e suficiente para mitigar a alegada urgência. Logo, ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, não restou configurado o preenchimento do outro requisito para a concessão da medida requerida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Se a autora pôde aguardar tantos anos para adotar as providências necessárias para notificar a proprietária e obter a posse do imóvel, prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser afastados em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Expeça-se mandado de identificação, qualificação e citação do(s) réu(s). Após a qualificação do(s) réu(s), ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora.

MONITORIA

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Sem prejuízo dos ulteriores termos, considerando o comunicado de fls. 128, bem como a ausência de intimação do réu referente à tentativa de conciliação de fl. 11, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/11/2013 às 16h30min, na sede Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299- 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01045-001 (Estação República do Metrô). Decreto o sigilo dos documentos juntados aos autos às fls. 125/126, pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 117/124 pertencerem a autor diverso a estes autos, determino à serventia o desentranhamento desta petição com sua devolução ao seu subscritor, observando as cautelas que tais documentos exigem. Encaminhe-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para realização da audiência. Intemem-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Fls. 124, defiro a suspensão do processo conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. RESULTADO PESQUISA RENAJUD: NEGATIVA.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDOMIRO GOMES

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação do réu no pagamento de contrato por inadimplência. O processo foi distribuído originariamente a esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Bauru - SP, sendo devolvido pelo juízo da 2ª

Vara Federal de Bauru a este juízo, por residir o réu na cidade de Osasco-SP. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se o réu no endereço indicado às fls. 64. Intimem-se a parte autora.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos e considerando a citação editalícia, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira curador especial. Intime-o para apresentar defesa. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Intime-se e cumpra-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LEANDRO MENEZES DE FARIA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.539,84. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00160816000013747), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/70. Citação negativa à fl. 84. Foram noticiados outros possíveis endereços para localização do requerido, ensejando a expedição do mandado de fl. 132. Posteriormente, à fl. 134, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 134, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 132. Custas recolhidas à fl. 70, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Ao SEDI para retificação do nome do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, diante da r. sentença que homologou acordo de pagamento à vista (fls. 56/57), transitada em julgado (fl. 60), esclareça a parte autora seu pleito de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, considerando que nos autos há notícia de bloqueio de valores já transferidos à ordem deste Juízo pelo sistema Bacenjud (fls. 49/50), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal Osasco/SP (ag. 3034), solicitando informações acerca do cumprimento da ordem, devendo ainda indicar a conta para a qual o numerário foi transferido. Concluídas as determinações supra, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis suficientes à quitação da dívida, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VASCONCELOS

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao

feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis suficientes à quitação da dívida, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, pois a determinação de fls. 134, não condiz com a atual fase processual, razão pela qual torno-a sem efeito. Fls. 140, nada a apreciar tendo em vista o acima decidido. Considerando que os documentos carreados aos autos não condizem com a atual fase processual, mas estão implícitos no disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Considerando o pedido de fl. 130, para levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal e que a quantia depositada nestes autos encontram-se na mencionada instituição bancária, para o fim de atender o pleiteado determino a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal de Osasco da Caixa Econômica Federal Agência 3034, a fim de proceder a apropriação direta dos valores de fls. 125. Após, venham-me os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 112. Intime-se e cumpra-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

Inicialmente, registre-se minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio da quantia declinada a fl. 75, visto que a importância constrita mostra-se irrisória e, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2, do CPC e Lei n. 9.289/96). Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram encontrados no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015406-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Após, considerando o pedido de fl. 109, para levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal, e que a quantia depositada nestes autos encontram-se na mencionada instituição bancária, para o fim de atender o pleiteado determino a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal de Osasco da Caixa Econômica Federal Agência 3034, a fim de proceder a apropriação direta dos valores de fls. 125. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 69, remetendo estes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos e considerando a citação editalícia, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira curador especial. Intime-o para apresentar defesa. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Intime-se e cumpra-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. RESULTADO PESQUISA RENAJUD: NEGATIVA COM ALIENACAO FIDUCIARIA.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. RESULTADO PESQUISA RENAJUD: NEGATIVA.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Dado o tempo decorrido sem a devida devolução do mandado expedido à fl.95, em 14/12/2012, proceda a secretaria a cobrança do mesmo junto à central de mandados via email, devendo o Sr. Oficial de Justiça justificar a demora, e, prontamente proceder a devolução do mandado devidamente cumprido. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Fl. 115, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Fls. 107: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados à ordem deste Juízo em razão de penhora on line (fls. 70/72), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, considerando que nos autos não há notícia da concretização da transferência da quantia de R\$ 88,16 (fl.68), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal Osasco/SP (ag. 3034), solicitando informações acerca do cumprimento da ordem, devendo ainda indicar a conta para a qual o numerário foi transferido.Intime-se e cumpra-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR

Fls. 94: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados à ordem deste Juízo em razão de penhora on line (fls. 90/92), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se o executado, (ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.RESULTADO PESQUISA RENAJUD: NEGATIVA COM ALIENACAO FIDUCIARIA.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Por ora, registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados a fls. 38/39, à ordem deste Juízo, a serem creditados na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal de Osasco/SP (ag. 3034).Concluída a diligência supra, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Fls. 117: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados à ordem deste Juízo em razão de penhora on line (fls. 94/97), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE

CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP265252 - CELIA REGINA NUNES)

Por ora proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 51/52 para a Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da efetivação da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos. Fls. 119/120; nada a dizer tendo em vista o acima decidido. Após, aguarde-se a comprovação da apropriação dos valores depositados e remetam-se os autos ao arquivo. Certificuem-se o transitado em julgado da r. sentença homologatória. Intime-se e cumpra-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a esta ferramentas, tendo em vista já terem sido feitas buscas no sistema Webservice devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Fl. 115, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO. Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos e considerando a citação editalícia, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira curador especial. Intime-o para apresentar defesa. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Intime-se e cumpra-se.

0001161-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Inicialmente, registre-se minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio da quantia declinada a fls. 49/50, visto que a importância constrita mostra-se irrisória e, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2, do CPC e Lei n. 9.289/96). Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram ceiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do

CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Inicialmente, registre-se minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio da quantia declinada a fl. 47, visto que a importância constricta mostra-se irrisória e, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2, do CPC e Lei n. 9.289/96). Indefiro o pedido da parte autora de renovação do bloqueio via BACEN-JUD, uma vez que esta não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravos de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. RESULTADO PESQUISA RENAJUD: NEGATIVA.

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0005101-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELY TOMCEAC

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005856-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AGNALDO RODRIGUES DA MATA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0001497-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI ABRAO PACHECO

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. RESULTADO BACENJUD: NEGATIVO. RESULTADO RENAJUD: NEGATIVO - VEICULOS COM RESTRICOES. RESULTADO INFOJUD: NEGATIVO - NÃO HÁ DECLARAÇÃO.

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAETANO DA SILVA

ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RICARDO CAETANO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.107,33. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003125160000064376), denominado Construcard. Aduz o não cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação efetuada à fl. 31. Às fls. 32/63, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, a

renegociação da dívida junto à parte autora em data anterior à propositura desta demanda. Na mesma oportunidade, requereu a condenação da parte autora ao pagamento em dobro do valor ora cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Por fim, pugnou pelo ressarcimento dos honorários advocatícios contratados. Posteriormente, à fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Com relação aos pedidos de indenização e ressarcimento formulados pelo requerido, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. No caso em foco, não há previsão de pedido contraposto em ação monitoria. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalencem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula n° 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido. (AC 200970000043132, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 25/11/2009) Assim, indefiro os pleitos de indenização e ressarcimento. Diante da petição de fl. 64, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Isto porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais e, como já declinado acima, esta ação foi ajuizada sem considerar o acordo celebrado pelas partes. Assim, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas judiciais recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a requerente a recolher o valor complementar das custas, nos termos da Lei n° 9.289 de 04 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA RUBIA OZEAS DA SILVA

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000409-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ITAMAR DIAS VIEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000593-59.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVAR FERREIRA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000923-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000924-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA MARIA DOS REIS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000925-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GOMES GUIMARAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000370-09.2014.403.6130 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante da certidão de fl. 15vº, republique-se a decisão de fl. 09..pa 1,10 DECISAO DE FLS. 09: Trata-se de Carta Precatória oriunda da DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Dessigno o dia 21.05.2014 às 14h30min para a oitiva da testemunha WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 09, Jd. Roberto - Osasco/SP - CEP 06170-290.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Ciência à União Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000448-03.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-51.2011.403.6130) JOSE VIVALDO DANTAS X JOANA MATOS DANTAS X CLAYTON VIVALDO DANTAS(SP182390 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

em decisão. VIVALDO DANTAS, JOANA MATOS DANTAS e CLAYTON VIVALDO DANTAS requerem a concessão de tutela antecipada para desconstituição do arresto que atingiu imóvel objeto da discussão, decretação de suspensão parcial do processo de execução e, alternativamente, pleiteiam a designação de audiência preliminar de justificação. Aduzem em síntese, serem legítimos possuidores do imóvel matriculado sob o n. 103.425, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, tendo adquirido o bem através de negócio jurídico de compra e venda realizado no ano de 1993. Afirmaram ainda ter ocorrido a prescrição aquisitiva pela configuração das espécies de usucapião. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 13/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos não evidencia a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela pretendida pelos Embargantes. Preceitua o artigo 273 caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. À luz dos elementos trazidos aos autos, em que pesem a relevância dos argumentos tecidos pelos Embargantes, não restou demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, a questão que se apresenta é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final da demanda. E, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da antecipação seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Embargada. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a Embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Fl. 114, indefiro, pois a medida pleiteada apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Fl. 115, indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. No mais, as pesquisas webservice e Bacenjud de fls. 61/63, realizadas por este Juízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Fls. 398/404 e 406/413: intime-se a Exequente para manifestação, reuendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos de terceiro autuados sob o n. 0000448-03.2014.403.6130, opostos por José Vivaldo Dantas e Outros, suspendo o andamento deste feito, tão somente em relação ao imóvel arrestado declinado a fls. 305/310. Assevero, por oportuno, que pelo que consta de fls. 311/313 não houve registro do arresto incidente sobre o bem imóvel mencionado, assim, no prazo supra assinalado, manifeste-se a Exequente. Intimem-se.

0003526-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA,

CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO LEITE

Fls. 75, indefiro. Traga a exequente notícia de órgãos oficiais acerca do óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, intime-o pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 86, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Fl. 87, indefiro, por ora o pleiteado, tendo em vista a notícia de óbito do autor.Intime-se e cumpra-se.

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0003015-41.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA X CREUZA MARIA DA SILVA

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada em audiência de conciliação (fls.90/91), suprida está a citação conforme preceitua o artigo 214 1º do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria a cobrança do mandado supra mencionado junto à central de mandados via email, devendo o Sr. Oficial de Justiça, prontamente proceder a devolução do mandado independentemente de cumprimento.No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000598-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVODIO CARDOSO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo

dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000601-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA MELLO DE OLIVEIRA ROCATTO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000607-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADSON PIMENTA DE ARAUJO X VENILTON SOARES DE LUNA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000929-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000930-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000931-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASES INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA-ME X MARILYN DOS SANTOS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000932-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X FRANCISCO JACOB LIMA X JOSE JUCIVAN ALVES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Quanto à prevenção aventada as fls.34, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o contrato executado é o de nº 004132160000105073, enquanto que nestes autos o contrato executado é o de nº 214132556000004884.Intimem-se.

0000933-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X MARCELO CARDOSO PIRES X EUNICE MARIA CARDOSO PIRES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000998-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0001000-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MANOEL LIMA DOMINGUES X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 937, uma vez que não constou o nome dos subscritores da petição de fls. 879/880: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a empresa executada SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA como massa falida.879/936: Indefiro, uma vez que não houve a intimação da credora hipotecária nestes autos. Desta forma, o pedido deverá ser efetuado nos autos da Justiça Estadual em que foi proferida a decisão de extinção da hipoteca.No mais, tratando-se a executada de MASSA FALIDA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, abra-se vista à exequente para ciência do processado, bem como para requerer o quê de direito.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 200

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 499/500. Verifico da petição da parte autora que a mesma não cumpriu integralmente o despacho proferido anteriormente, às fls. 488.Assim, para melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1 - publique o edital de fls. 468 em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil, comprovando nestes autos;2 - junte aos autos cópia das principais peças da ação reivindicatória n. 398/2009, ajuizada na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes;3 - manifeste-se acerca da contestação ofertada pelo INCRA às fls. 399/413, em forma de réplica;4 - providencie a juntada da relação dos herdeiros de WATARU YOSHIDA e de JOSÉ KAWASSAKI, bem como os respectivos endereços atualizados;Sem prejuízo do disposto no item 4, intime-se Mitusko Yoshida para apresentar a relação de herdeiros e seus respectivos endereços.Considerando que a Prefeitura de Mogi das Cruzes não foi intimada do despacho de fls. 488, determino sua intimação, a fim de que se manifeste acerca da petição da parte autora de fls. 430/432, especialmente no que tange a manifestação dos autores acerca da exclusão da área objeto da presente ação, da faixa de domínio municipal.Por fim, intime-se o DER para que compareça ao local do imóvel objeto desta ação e com base nos dados das plantas e do laudo pericial às fls. 435/460 informe se tem interesse no feito, sob pena de

preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 680

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000243-14.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-96.2013.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY E SP149618E - SONIA MARIA RODRIGUES DA PAZ LAUTERBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por Prefeitura do Município de Jundiaí/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à Execução Fiscal n. 0000244-96.2013.403.6128.Alega a Municipalidade que ao propor a ação de execução o exequente deixou de determinar o valor da causa e pugnou pela fixação do mesmo em R\$ 229.963,90 que sustenta ser o valor correspondente a soma das CDAs n. 35.020.992-8 e 35.021.346-1.O impugnado se manifestou às fls. 04/05.Decido.A despeito do que alega a impugnante, consta na execução fiscal principal, à fl. 03, que Dá-se a causa o valor da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição, nos termos do art. 6º, 4º da Lei das Execuções Fiscais. Referido valor, à época da distribuição, correspondia a R\$ 1.537.536,90, como bem pontuou o impugnado.Por tal razão, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta aos autos principais.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Jundiaí-SP, 15 de julho de 2013.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-41.2011.403.6128 - MATHEUS HENRIQUE ALVES X ELIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Matheus Henrique Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 150), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que já foram pagos (fls. 168 e 170), não havendo necessidade para o levantamento em casos de requisição de pequeno valor da expedição de alvará.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 21 de março de 2014.

0000530-11.2012.403.6128 - ZENILDA JOSE ANTUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZENILDA JOSÉ ANTUNES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando averbação de período de atividade urbana e reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009, com a consequente condenação ao pagamento dos valores atrasados e sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/102). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 103). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial e o período de atividade urbana, sustentando a improcedência da concessão do benefício de aposentadoria. O processo administrativo foi juntado a fls. 147/397. O feito tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, tendo vindo redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento de período de atividade urbana. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de

exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99

(código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Feitas estas observações, passo a analisar o caso presente.O período de atividade comum laborado pela autora junto à Maran-SP Empreendimentos e Participações Ltda. fora, em um primeiro momento, considerado pela autarquia previdenciária de 01/02/2000 a 31/05/2006 (fls. 77), de acordo com as informações do CNIS (fls. 68). Novo extrato, entretanto, que segue anexo a esta sentença, já estende o período até 09/2008, que está de acordo com os holerites juntados (fls. 87/100). Na cópia da CTPS que veio junto com a inicial (fls. 37) há apenas data admissional do vínculo, sendo que inexistem quaisquer anotações adicionais referentes a alterações salariais, férias ou contribuições sindicais posteriores. A nova anotação de data de saída (fls. 128), em 03/05/2010, foi determinada pela Justiça do Trabalho, após reclamação trabalhista, por ter a empresa deixado de comparecer à audiência (fls. 125/126).Assim, não há prova material do vínculo empregatício em data posterior a constante atualmente no CNIS, razão pela qual deve ser considerado apenas o período de 01/02/2000 a 30/09/2008.Quanto aos períodos laborados sob condições especiais pleiteados pela parte autora, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 46/47, 48/49 e 53/54), verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, nos seguintes períodos:- de 05/10/1981 a 17/07/1984, Theoto S.A. Indústria e Comércio, ruído de 96 dB;- de 18/11/1985 a 10/11/1989, Astra S.A. Ind. Com., ruído de 88 dB;- de 01/08/1990 a 01/09/1995 e de 30/09/1995 a 08/03/1999, Universal Indústrias Gerais Ltda., ruído de 91 dB e 93 dB;Deste modo, havendo comprovação da nocividade por exposição a limites acima do limite de tolerância nos períodos indicados, reconheço-os como especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL.

RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinatura do preposto da empresa. No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto à ausência de responsáveis técnicos para os registros ambientais em alguns dos períodos alegados pelo Inss, observo que há proximidade temporal das avaliações ambientais com os períodos trabalhados, constando ainda informação no documento emitido pela Theoto S.A. de manutenção do lay-out da empresa, do que se infere a preservação das mesmas condições de insalubridade quanto aos períodos laborados pela parte autora, dado a natureza de sua atividade desenvolvida. Por outro lado, no período de 02/09/1995 a 29/09/1995, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 067.754.367-0), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação da autora na DER, em 02/07/2009, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial de todos os períodos pretendidos. Com o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, a autora passa a contar, na DER, com 27 anos, 01 mês e 12 dias, ainda insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Universal Ind. Gerais Ltda. 21/10/1980 27/10/1980 - - 7 - - - 2 Theoto S.A. Esp 05/10/1981 17/07/1984 - - - 2 9 13 3 Astra S.A. Esp 18/11/1985 10/11/1989 - - - 3 11 23 4 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 01/08/1990 01/09/1995 - - - 5 - 31 5 Benefício Previdenciário 02/09/1995 29/09/1995 - - 28 - - - 6 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 30/09/1995 08/03/1999 - - - 3 5 9 7 Maran SP Emp. Part. Ltda. 01/02/2000 30/09/2008 8 7 30 - - - 8 Soma: 8 7 65 13 25 769 Correspondente ao número de dias: 3.155 5.50610 Tempo total : 8 9 5 15 3 1611 Conversão: 1,20 18 4 7

6.607,200000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 12 Tal contagem não lhe confere também o direito de aposentadoria proporcional, por não ter cumprido o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 2 4 6.544 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 6 18 3438 dias Soma: 27 8 22 9.982 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 8 22 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 05/10/1981 a 17/07/1984 (Theoto S.A., Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64), de 18/11/1985 a 10/11/1989 (Astra S.A., Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64), e de 01/08/1990 a 01/09/1995 e de 30/09/1995 a 08/03/1999 (Universal Indústrias Gerais Ltda, Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de março de 2014.

0000647-02.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO BOAVENTURA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BOAVENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria sido aprendiz da escola técnica Senai Ferroviária da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, com o consequente recálculo da renda mensal inicial desde a data da concessão do benefício, além do pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/115). O presente feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/133), preliminarmente pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, e no mérito sustentando a improcedência do pedido. Ajuizou, ainda, impugnação ao valor da causa, autuada em apenso. Réplica ofertada às fls. 146/149. Foi dado procedência à impugnação do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 09 do apenso). De referida decisão agravou a parte autora (fls. 164/167), tendo sido dado provimento ao agravo e determinado que a ação continuasse na 4ª Vara Cível de Jundiaí (fls. 271/273). O feito foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiaí, tendo sido redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. As partes não se manifestaram sobre o desejo de produzirem outras provas (fls. 186). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, pedido ainda não apreciados nos autos. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante acréscimo na contagem do tempo no qual teria sido menor aprendiz no Senai da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de 01/02/1963 a 20/12/1965. Fundamenta seu pedido no artigo 58 do Decreto 2.172/97, que determina que seja considerado como tempo de serviço o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias. A partir da Lei 3.552/59, que regulou o assunto, somente pode ser considerado como tempo de serviço o período relativo à aprendizagem no qual tenha havido vínculo empregatício. Resta pacífica na jurisprudência a possibilidade de contagem como tempo de serviço do período de aprendiz junto às escolas técnicas, em que houve recebimento de remuneração, por ser análogo à relação empregatícia. Em tese, portanto, seria possível considerar o período pleiteado pelo autor em sua inicial, desde que devidamente comprovado. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Entretanto, o autor não possui registro do vínculo empregatício relativo ao aludido período em sua Carteira de Trabalho. Observo que tal procedimento era normalmente cumprido em casos semelhantes pela companhia ferroviária. A única prova apresentada é uma declaração da divisão de retenção e recuperação de documentos da Fepasa S.A., datada de 02/12/1985, portanto extemporânea, e totalmente datilografada. Não foi apresentado nenhum comprovante da própria escola técnica de que o autor teria sido aluno, como ficha cadastral, ou documento contemporâneo da companhia ferroviária. Assim, reputo que a declaração de fls. 06 não é documento hábil a comprovar o vínculo, isoladamente considerada e sem quaisquer outros documentos da própria escola técnica Senai ou da companhia ferroviária, ou mesmo indícios de que o autor tenha sido seu aluno. É extemporânea em duas décadas, está totalmente datilografada, e apesar de ter sido elaborado em um papel com logo da Fepasa, não contém nem mesmo carimbos identificadores. Portanto, tem valor probatório extremamente reduzido. Mera declaração não pode substituir provas concretas que identifiquem de fato o vínculo empregatício da parte autora com a companhia ferroviária. Ademais, a declaração faz alusão a cadastro funcional, que poderia ter sido apresentado como prova para confirmar a relação do autor com a escola técnica. Se os documentos da

escola técnica ou da companhia ferroviária existem, por que não foram apresentados no lugar de uma declaração datilografada? Sobre a necessidade de razoável prova material contemporânea e o valor probatório reduzido de declaração, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - Declaração emitida por suposto ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, equivale a depoimento reduzido a termo. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade urbana, a teor do art. 55, 3º da Lei 8213/91. 4 - Apelação improvida. (AC 00016144019994036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 488 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não provado o vínculo empregatício, não há que se falar em reconhecimento do tempo de aprendizagem. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO CARACTERIZADA. MERA RELAÇÃO EDUCACIONAL. Consoante o disposto no art. 58, XXI, a, do Decreto nº 611/92, poderá ser reconhecido como tempo de serviço o trabalho de aprendizado profissional exercido, com base no Decreto-Lei nº 4073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto nº 31.546/52, em curso do SENAI (Serviço Nacional da Indústria) ou SENAC (Serviço Nacional do Comércio). Contudo, no presente caso, não há início de prova material contemporânea aos fatos capaz de comprovar a existência de tempo de serviço da parte autora, não sendo apta prova exclusivamente testemunhal. O conjunto probatório trazido à colação corrobora somente a relação educacional da parte autora com o SENAC, trazendo imprecisão quanto à existência de qualquer vínculo empregatício. Ademais, não restou caracterizada, in casu, a percepção de remuneração ou de qualquer outro auxílio, no período de 08.1966 a 02.1969, conforme o preceituado no art. 67, V, do Decreto nº 4073/42. Relativamente ao endereço residencial da parte autora inserto na caderneta de matrícula do SENAI, saliente-se que, por si só, não imprime o caráter trabalhista à relação, haja vista que o genitor da parte autora trabalhava e morava na empresa. - Apelação da parte autora improvida. Mantida a r. sentença de primeiro grau. (AC 613.187, de 11/04/05, 8ª T, TRF 3, Rel. Vera Jucovsky) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de março de 2014.

0000651-39.2012.403.6128 - LAZARO DE JESUS FERRAZ (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Ante a extinção da execução de sentença (fls. 228/229), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000758-83.2012.403.6128 - LUZIANO ABILIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 150/155: Indefero o pedido do autor, porquanto sua pretensão não encontra suporte no título judicial transitado em julgado, tal como já decidido à fl. 132. Tendo havido o exaurimento do objeto da execução do julgado (fls. 141/142), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0002450-20.2012.403.6128 - CESAR ESTEVAO SOARES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência absoluta nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e determinou sua remessa à Justiça Comum de Jundiá (fls. 30). Após regular trâmite na 5ª Vara Cível de Jundiá, com o deferimento da antecipação de tutela (fls. 36) e designação de perícia médica (fls. 114), ainda não realizada, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com a instalação da 1ª Vara Federal de Jundiá (fls. 119). Com a implantação desta 2ª Vara Federal, em 22/11/2013, vieram os presentes autos redistribuídos automaticamente. Decido. No caso em apreço, o pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é feito para um benefício previdenciário que tem origem em questão acidentária (espécie 91), conforme fls. 26. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça

Estadual:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 375936, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 02.09.2009)No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.JUSTIÇA FEDERAL.REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE.SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011).No caso presente, o agravo de instrumento foi inclusive apreciado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 96/104).Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o processo foi provavelmente redistribuído por engano à Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara, face ao grande número de ações que envolvem o Inss. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e devolvam-se os presentes autos à 5ª Vara Cível de Jundiá, com nossas homenagens.Intimem-se.Jundiá, 18 de março de 2014.

0003331-94.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DONIZETE CHIARATTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2011.Os documentos apresentados às fls. 14/62 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 68/78, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e requerendo a improcedência do pedido.Réplica foi ofertada a fls. 87/92.O PA encontra-se a fls. 107/197.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº

20/98, ou seja, inexistia pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do

Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 01/11/1986 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Duratex S.A., conforme consta do processo administrativo e que foi reconhecido pela autarquia previdenciária na contestação (fls. 79).Referido enquadramento veio embasado nos PPPs de fls. 117/122, que comprova e exposição da parte autora ao agente agressivo calor acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos.Quanto ao período laborado para a Ideal Standard Ind. e Com. Ltda., de 26/07/1976 a 05/02/1981, verifica-se da CTPS de fls. 125 que o autor exercia a função de fundidor de acessórios, ainda comprovado pelo PPP de fls. 48. Sendo a atividade anterior a 28/04/1995, referido período pode ser enquadrado pela categoria profissional, independentemente de apresentação de laudo técnico. Sendo assim, reconheço o período de 26/07/1976 a 05/02/1981 como especial, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64.No mesmo sentido, possível o enquadramento do período de 21/05/1986 a 30/10/1986, laborado para a Duratex S.A., também com base na categoria profissional e sob o mesmo fundamento, uma vez que o autor exercia a função de servente de fundição e praticante de fundição, conforme PPP de fls. 117 e anotação em CTPS de fls. 125.Para o período posterior a 05/03/1997, também trabalhado junto à Duratex S.A., verifica-se dos PPPs de fls. 119/122 que o autor ficara exposto a calor em índices

superiores a 28°C, na função de fundidor, o que por si só indica alta nocividade. Apesar de não haver laudo específico nos termos das exigências da NR 15 do MTE, com fórmulas complexas de cálculo englobando metabolismo, peso e tempo de descanso, reputo que a insalubridade está devidamente comprovada pela natureza do trabalho e os índices de temperatura medidos na avaliação ambiental e informados nos PPPs. Assim, reconheço o período de 06/03/1997 a 15/12/2010 como especial, nos termos do Código 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.171/97 e 3.048/99. Data posterior não pode ser enquadrado, uma vez que é após a emissão do PPP. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período laborado pelo autor como servente de pedreiro, junto à BHM Empreendimentos e Construções S.A., por não ter sido apresentada nenhuma comprovação de exposição a agentes insalubres, não havendo também previsão de enquadramento com base na categoria profissional nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 refere-se a atividade perigosa em construção de prédios e pontes, com base na altura dos edifícios, o que não foi comprovado no caso em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 14/03/2011, perfaz 29 anos, 01 mês e 05 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ideal Standard Esp 26/07/1976 05/02/1981 - - - 4 6 10 2 Duratex S.A. Esp 21/05/1986 15/12/2010 - - - 24 6 25 Soma: 0 0 0 28 12 35 Correspondente ao número de dias: 0 10.475 Tempo total : 0 0 0 29 1 5 Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS de fls. 81, bem como explicitamente manifestado pelo autor a fls. 105, ele continuou a trabalhar junto à empresa Duratex S.A. após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando, por se tratar de aposentadoria especial, conforme art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, que veda a acumulação de proventos do trabalho para quem é aposentado especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 14/03/2011 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor também deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0000650-20.2013.403.6128 - PEDRO DE ALMEIDA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
PEDRO DE ALMEIDA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/128.676.381-6, com DIB em 01/01/2003, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/20. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 60. O INSS contestou o feito às fls. 63/79. Réplica apresentada às fls. 87/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA.

OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e

mantveu a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2014.

0000829-51.2013.403.6128 - NELSON COLOMBO RODIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON COLOMBO RADIO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/57.100.721-0, com DIB em 07/04/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/44. Em razão do valor atribuído a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 48 e verso). Inconformado, o Autor comunicou a interposição do Agravo de Instrumento N 0013285-84.2013.403.0000 (fls. 50/51); ao qual foi dado provimento afim de reconhecer a competência do Juízo Federal (fls. 53/59). Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos em sede recursal (fl. 53). O INSS contestou o feito às fls. 68/87. Réplica apresentada às fls. 63/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma

finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2014.

0001132-65.2013.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO GIARETTA (SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da CEF a proceder a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores pagos a maior, além do pagamento das custas e honorários. Alega, em síntese, que é cliente da CEF, mantendo conta corrente nº 008.924-1 e que realizou dois créditos pessoais, o primeiro no valor de R\$ 30.000,00, em 13 de outubro de 2010 e o segundo no valor de R\$ 31.000,00, em 11 de maio de 2011. Aduz, ainda, que sua renda caiu drasticamente, vez que além de servidor público à época das contratações, possuía um cargo de confiança, auferindo uma remuneração maior, contudo, como o cargo era político, com a alteração do governo acabou por perdê-lo. Por fim, afirma que sempre honrou os contratos, mas agora está insuportável honrá-los, uma vez que o banco réu vem se utilizando de juros abusivos, anatocismo e da TR de forma equivocada. Em sede de tutela antecipada, requer que a CEF se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos e cancele o lançamento do nome do Autor, nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central e também seja suspensas as cobranças até final da lide, sob pena de responsabilização por perdas e danos oriundo de eventual abalo de crédito. A Ré informou que os atos praticados por ela estão respaldados na legislação vigente e nos contratos pactuados entre as partes que ora se apresentam, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes (fls. 44/57). Preliminarmente, sustenta, inépcia da inicial, pois os pedidos são genéricos. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar arguida, pois a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, razão pela qual entendo que esta não faz jus à medida liminar pleiteada. Da análise dos autos e da petição inicial, verifica-se que o autor é correntista da CEF e firmou os contratos de empréstimo. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito alegado e da verossimilhança das alegações, considerando que os contratos dos serviços bancários foram carreados aos autos às fls. 60/72. Logo, por não vislumbrar, de plano, qualquer ilegalidade nos contratos apresentados, é incabível a tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo Autor. Manifeste-se a Autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Ré. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, a começar pela Autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001221-88.2013.403.6128 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO JOSE DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/107.248.208-5, com DIB em 16/07/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/64. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 67, sendo-lhe concedido os benefícios da gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 71/86. Réplica apresentada às fls. 94/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma

finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeitação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2014.

0003577-56.2013.403.6128 - EZEQUIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EZEQUIEL BERNARDES DE ANDRADE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.207.579-2, com DIB em 10/101997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeitação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/46. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 49. O INSS contestou o feito às fls. 52/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A possibilidade ou não da desaposeitação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeitação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeitação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeitação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização,

não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a

renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2014.

0004573-54.2013.403.6128 - THALES PEREIRA DOS SANTOS(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor postula o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário (IRPF), com a consequente repetição do indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.853,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). O presente feito foi distribuído originariamente junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º

2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria o(a) autor(a), na medida em que o processo já se encontra em tramitação há mais de seis meses, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0006667-72.2013.403.6128 - CLODOVIL CERVI(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor postula o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário (IRPF), com a consequente declaração de nulidade do processo administrativo fiscal e o respectivo cancelamento do lançamento fiscal e inscrição de dívida ativa.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.641,98 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).O presente feito foi distribuído originariamente junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria o(a) autor(a), na medida em que o processo já se encontra em tramitação há mais de quatro meses, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0006688-48.2013.403.6128 - MARIA DA CONCEICAO SOARES SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais).O presente feito tramitou originariamente junto à 1ª Vara da Comarca de Varzea Paulista/SP, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais não decisórios praticados anteriormente.Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpro observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria a autora, na medida em que o processo já se encontra em tramitação há mais de um ano, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 66/67: Mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias. A final requer a autora a condenação da União na restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, bem como os valores eventualmente pagos no curso desse processo, seja através de compensação, seja através de pagamento por precatórios, com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão.Em síntese, a autora sustenta que, no exercício de suas atividades, tem se sujeitado ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, que, em razão de não apresentar caráter remuneratório, não há incidência do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Documentos acostados às fls. 14/58.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, razão pela qual entendo que esta não faz jus à medida liminar pleiteada.Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Férias Usufruídas Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo Autor.Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de março de 2014.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tiosertec Comercial Ltda. em face da União Federal, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, em que pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária com a

União e a consequente desobrigação ao pagamento das contribuições sociais gerais, destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras, as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 sobre as férias e as férias. Em síntese, a autora sustenta que tais verbas em razão de apresentarem caráter nitidamente indenizatório e não remuneratório, não se subsumem à diretriz constitucional prevista no art. 195, I, da CF, bem como à exegese legal prevista no art. 22, I, da lei nº 8.212/91 e consequente qualificação obrigacional tributária exigível. Documentos acostados às fls. 22/70. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No presente caso, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido em parte. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Terço constitucional de férias e férias usufruídas Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios

previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos mais 4 (quatro) cópias da inicial e respectivos documentos para instruir as contrafés, no prazo de 5 (dias), sob pena de revogação da tutela ora concedida. Cumprido. Citem-se. Intimem-se.

0000322-56.2014.403.6128 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003301-88.2014.403.6128 - ADRIANA ROGERIA FALCHETTI SILVA(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Adriana Rogeria Falchetti Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 28/78. Atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, mas atribuiu valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Observo que, de qualquer modo, o proveito econômico não superaria o valor de alçada dos Juizados Especiais, de acordo com os extratos anexados aos autos (fls. 43/63). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de março de 2014.

0003450-84.2014.403.6128 - ELIANE CRISTINA COSTA DE SOUSA LOPES(SP200348 - KARINA NASSER BUSSO E SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Eliane Cristina Costa de Sousa Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 16/41. Atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que o valor atribuído à causa apresenta visível equívoco: os cálculos juntados estão visivelmente errados, com depósitos na conta do FGTS na casa dos milhões de reais em alguns meses, o que não corresponde aos extratos juntados, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de março de 2014.

0003452-54.2014.403.6128 - ALESSANDRO DO AMARAL(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Alessandro do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 36/96. Atribui à causa o valor de R\$ 377,45 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se

verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Com base nos cálculos apresentados com a inicial e no valor dado à causa, verifica-se de plano que a competência para julgar a presente ação é do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de março de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000805-91.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON ALVARES RITTO

Embora o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, preveja que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, o que compreende o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), o fato é que a penhora eletrônica de ativos financeiros somente tem lugar quando efetivamente o executado deixa de oferecer garantia à execução. No caso, a execução foi suspensa por parcelamento. Assim, tendo em vista a informação da PGFN de que o parcelamento foi rompido, não constando ciência do contribuinte, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Não havendo pagamento nem garantia, penhore-se ou arreste-se, registre-se e avalie-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

0008071-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí/SP, 28 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-34.2014.403.6128 - MARCELO SANCHES MAGALHAES X ANDREZZA MARIA DROSGHIC VIEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os impetrantes a apresentarem uma cópia adicional da contra-fé, para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Implementada a providência, cumpra-se as determinações contidas na decisão exarada às fls. 135/136.

0000152-84.2014.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para que emende a inicial e providencie a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo, trazendo aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora incluída. Cumprido, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 21 de março de 2014.

0000579-81.2014.403.6128 - SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Jundiaí, em que se pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança definitiva, para assegurar a sustentação oral na defesa de tese no julgamento dos PAs 19311-000539/2010-63, 19311-000540/2010-98, 19311-000541/2010-32, 19311-000542/2010-87, 19311-000543/2010-21, 19311-000544/2010-76 e 19311-000538/2010-19, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

CARF. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1427/1428, alegando sua ilegitimidade passiva, pois não possui competência para a prática de quaisquer atos relativos aos procedimentos de julgamento de responsabilidade do CARF. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, requer a impetrante que seja designada nova data de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de viabilizar a sustentação oral da tese de defesa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DIVERSAS. BENEFÍCIO DO PLANO PREVER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS, E DENEGAÇÃO, QUANTO A OUTRAS. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que, funcionalmente, considerando o domicílio fiscal, responde pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, ou que esteja a ensejar o justo receio de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser indicado outro, de forma aleatória. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187386. Processo: 1999.03.99.004126-2/SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3: 31/03/2009, p.339). Grifei. Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013) De fato, no presente caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá não tem atribuição para determinar que seja designada nova data de julgamento dos procedimentos administrativos mencionados na inicial, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sediado no Distrito Federal. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve ser processado e julgado no Distrito Federal. Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de março de 2014.

0003573-82.2014.403.6128 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA (SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Intime-se o Impetrante para que traga cópia da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003628-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2014.403.6128) MILTON PINTO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar distribuída por dependência ao processo de nº 0000300-95.2014.403.6128, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente pede, em sede de liminar, que seja concedido o benefício de aposentadoria, em face do seu grave estado de saúde. Juntou documentos (fls. 05/08). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, insta salientar que no presente caso, o pedido de liminar formulado, confunde-se com o de

tutela antecipada, uma vez que o que se pretende é justamente a antecipação dos efeitos da sentença, relacionada diretamente ao direito material em pleito, nos autos do processo principal. A tutela cautelar, por sua vez, está destinada à segurança do provimento principal, mas é autônoma em relação a este. Entretanto, em observância ao princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, passo a examinar o presente pedido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, o que será realizado em cognição exauriente nos autos da ação principal. Assim, ausente a verossimilhança das alegações do requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No mais, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos da ação de rito ordinário de nº 0000300-95.2014.403.6128 e a seguir venham conclusos. Intimem-se. Jundiaí-SP, 28 de março de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) treze dia(s) do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortênciã, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0002319-56.2008.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; o D. Defensor nomeado, Dr. EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA, OAB/SP 333.378; a testemunha comum à acusação e à defesa, ROSANA GOBBO. Ausente o acusado, LUIS MARCELO PEREIRA, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 853. Ausente também a testemunha comum JURANDIR BAVOSO JUNIOR, conforme justificativa de fls. 856/860. Presente(s) o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s) qualificado(s) e assinado(s) em apartado, cujo(s) depoimento(s) será(ão) gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD contendo a gravação do(s) depoimento(s), segue em anexo. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do acusado, face à sua ausência injustificada à esta audiência, embora tenha sido devidamente intimado. Em seguida, foi tomado o depoimento da testemunha comum ora presente, Rosana Gobbo. Pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Jurandir, o que foi homologado. Em seguida, dada a palavra às partes, por estas foi dito que não tinham diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Logo após, pela MM. Juíza foi deliberado: defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem em alegações finais, iniciando-se com o MPF e, após, intimando-se a Defesa. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0004671-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA

Recepciono os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na presente data. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o quanto requerido às fls. 165-verso. Após, em nada sendo requerido, mantenho a suspensão da presente ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, conforme decisão de fls. 164. Acautelem-se os autos em Secretaria, bem como anote-se na capa nos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional, expedindo-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do acusado, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cumprida a primeira parte, cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003516-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-27.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Intime-se a excepta para manifestação.Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, certifique-se nos autos principais a sua suspensão.Apensem-se estes autos ao executivo fiscal autuado sob n.º 0005172-27.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006685-93.2013.403.6128 - SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Secalux Comércio e Indústria Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título dos 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias gozadas e salário maternidade.Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96.Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 304/305.O Delegado da Receita Federal em Jundiá prestou informações às fls. 316/334.A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 335/353). O Ministério Público Federal (fls. 553/554) manifestou desinteresse na causa.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do

valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Terço constitucional de férias e Férias Gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário).Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do

contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Observo, contudo, que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação

tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da tutela, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0000880-97.2014.403.6105 - CORPO FORMULA COMERCIO E IMPORTACAO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Considerando que o chefe da Agência da Receita Federal em Jundiaí não possui poder decisório, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a Impetrante trazer cópia da inicial e dos documentos que a acompanham a fim de instruir a contrafé.Cumprido, ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 175/176, cancelando a audiência designada para o dia 30/04/2014.No mais, intime-se o Ministério Público para que esclareça a indicação de João Carlos dos Reis Silva como testemunha, uma vez que estranho aos autos.Intime-se também a defesa de José Eleutério dos Santos, para que informe o endereço das testemunhas arroladas às fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Jundiaí, 24 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Tendo em vista que a carta precatória nº 156/2013, encaminhada à Comarca de Promissão com a finalidade de ouvir a testemunha arrolada pela defesa, Mayton Rodrigues Casa Grande, retornou sem cumprimento (fls. 268), nos termos da Portaria nº 36/2013 deste Juízo, fica a defesa intimada a declinar novo endereço para intimação da testemunha arrolada, no prazo de cinco dias. Lins, 3 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-32.2011.403.6314 - ALTAIR JUSCELINO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 158/165: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004859-27.2011.403.6314 - MARIA TERCILIA SALTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 60, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.192,84. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Fl. 208: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000627-35.2012.403.6314 - ROBERTO DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 130 e 133/136: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 170/172: não obstante a juntada da guia indicando o depósito judicial da integralidade da dívida cobrada - providência extemporânea, ressalta-se - mantenho o despacho de fl. 168, ressaltando que o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, aguarde-se a citação da requerida.Int.

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 135/137: não obstante a juntada da guia indicando o depósito judicial da integralidade da dívida cobrada - providência extemporânea, ressalta-se - mantenho o despacho de fl. 134, ressaltando que o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, aguarde-se a citação da requerida.Int.

0000247-90.2014.403.6136 - GENIRA APARECIDA DE BRITO VICENTINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007403-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-60.2013.403.6143) AGROPECUARIA CAIEIRA S/A(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ E SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA)

Manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquive-se os autos.Intime-se.

0007415-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-74.2013.403.6143) BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP028100 - OCTAVIO ALVES MONTEZUMA E SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição.Fls. 114: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo embargante.À fl. 115 o feito foi enviado ao embargado para manifestação, tendo o mesmo anuído com o pedido. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007451-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-19.2013.403.6143) TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da constatação de que não há procuração nos autos. Determino que o embargante regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado procuração válida, sob pena de extinção, pois conforme jurisprudência a irregularidade na representação das partes é vício sanável.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes: REsp 819.068/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/3/2008; AgRg no AgRg no Ag 537.635/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 22/10/2007; REsp 899.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4/10/2007. 2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido, somente quanto ao não conhecimento da apelação formulada pelo ora recorrente, determinado o retorno dos autos à Corte de origem para reabertura de prazo, a fim de que seja propiciada a regularização de sua representação processual, julgando-se o seu apelo em seguida. (STJ - REsp: 1115882 SP 2009/0005232-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2009)

0007501-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-22.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.o embargante para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo.Intime-se.

0008133-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-71.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº336/1994, número atual 00081335620134036143.Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 61/66) ratificada pelo acórdão de fls.86/90, com trânsito em julgado certificado à fl.92, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

0009885-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-78.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES)

MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não

é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0010121-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-30.2013.403.6143) MODELACAO E FERRAMENTARIA J DESAN LTDA(SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PECCININ SECURITY CENTER COML/ LTDA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

A requerimento do exequente (fl. 76), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007113-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRICIO REPRESENTACOES X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO PATRICIO X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios à fl. 147, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à fl. 138 pela exequente. Às fls. 187 e ss., um dos coexecutados apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no pólo passivo do feito e requerendo o desbloqueio de sua conta bancária, com que concordou a exequente às fls. 246 e ss. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Esse o quadro, acolho a exceção de pré-executividade e ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 147, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, o excipiente, Carlos Augusto Monteiro Patrício, estendendo-se esta decisão ao sócio Carlos Henrique Monteiro Patrício. Condene a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Proceda-se aos desbloqueios dos valores penhorados. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 246, pelo que determino a expedição do competente mandado de avaliação e penhora, a ser realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007565-40.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Fl. 08/12 - Deixo de receber a petição como exceção de pré-executividade, tendo em vista não tratar de matéria de ordem pública, recebendo-a como mera petição.Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da

suspensão no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0008604-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
A presente execução fiscal foi proposta em face de NICROMETAL INSDUTRIA E COMERCIO LTDA.A exequente em 13/09/2006 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 20/03/2014 sem manifestação de forma contundente afim de obstar o curso da prescrição.À fl. 137 v, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 139 v).Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 21/09/2007 (fl. 102), até 20/03/2014 (fl. 139 v), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009852-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)
A requerimento do exequente (fl. 484), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010552-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

A requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011552-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 219), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013073-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIDERVAL COM DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP154917 - REGINALDO DE SOUZA ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

0013223-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TAPFER IND E COM LTDA ME(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X DINARTE ROCHA FILHO X JOSE FRANCISCO DALFRE

A requerimento do exequente (fl. 150), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013884-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MAMAE CORUJA LTDA. ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ciência à excipiente dos documentos apresentados às fls. 220/230. Decorridos cinco dias, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a petição de fls. 204/208 trata-se de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria deste juízo o desentranhamento desta petição com posterior remessa ao SEDI para distribuição como petição autônoma. Cumpra-se. Int.

0014588-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

A requerimento do exequente (fl. 224), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014984-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. F. 117 - Não conheço o pedido de levantamento de penhora uma vez que tal medida já se efetivou nos autos, nos termos da manifestação da folha 53 e comprovante da folha 47. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0015773-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIAS & CASSIM DIAS LTDA(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016192-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

A requerimento do exequente (fl. 145 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016432-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

A requerimento do exequente (fl. 251), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016848-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MIRANTENSE CONSTRUCAOM CIVIL E COMERCIO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X JOSE FERNANDES DA COSTA FILHO X MARCIA CRISTINA SAPATA COSTA

A requerimento do exequente (fl. 192), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 745

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000957-89.2014.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X ADRIANA PAULUCI FERRARI X ANA REGINA DE MORAES(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ADRIANA DUTRA PAULUCI e ANA REGINA DE MORAES pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a conversão do fla-grante em prisão preventiva (fls. 29/34). Antes mesmo que estes autos viessem à conclusão, foi protocolado pedido de liberdade provisória, que recebeu o número 0000958-74.2014.403.6143. Lá, em síntese, as indiciadas sustentaram não subsistir os pres-supostos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar também sobre o pedido de liberdade provisória, fez remissão aos termos de sua petição de fls. 29/34 destes autos. É o relatório. DECIDO. Aprecio o requerimento de conversão do flagrante em prisão preventi-va, tal como formulado pelo MPF. A prisão em flagrante é permitida nos casos enumerados no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Além disso, devem ainda ser observadas as diversas formalidades preconizadas nos arts. 304 a 308 do Código de Processo Penal. Chegando ao juiz o auto de prisão em flagrante, competir-lhe-á, nos termos do artigo 310 do mesmo diploma: I) relaxar a prisão ilegal; II) convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos a tanto necessários; III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem. No caso concreto, não vislumbro ilegalidade a ensejar o re-laxamento da prisão. Primeiramente, consigno que todas as formalidades prescritas nos arts. 304 a 308 do Código de Processo Penal foram atendidas pela autoridade policial, inexistindo reparos a serem feitos. Passando ao exame da matéria de fundo, pelo que se depreende do auto de fl. 3, a indiciada ANA REGINA DE MORAES comprou uma marmitta e algu-mas bebidas no restaurante Ciruja, situado na rua Lavapés, 278, Centro, Limeira-SP, por R\$ 19,00,

pagando o preço com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Depois de saírem do local, as indiciadas foram abordadas pela Guarda Civil Municipal de Limeira dentro de um veículo VW Gol, placa CEY-0781, no qual ainda se encontrava a adolescente K.P.F. (filha de Adriana) e uma criança de três anos, aproximadamente. Com a menor foram encontradas mais 17 notas de R\$ 100,00 e três de R\$ 50,00, todas supostamente falsas. Conforme relatado no termo de declarações de fl. 9, a vítima MAURO ANDRÉS OCAMPOS só tomou conhecimento da falsidade da cédula quando foi tentar trocá-la, logo depois de recebida, com a testemunha SILVIO APARECIDO GACHET MOREIRA VIEIRA. Como a indiciada ANA REGINA DE MORAES já havia saído do restaurante e entrado no carro acima descrito, a vítima acionou a Guarda Civil do município, que abordou as indiciadas na rua. A testemunha SILVIO APARECIDO GACHET MOREIRA VIEIRA, dis-se em seu depoimento (fl. 7), em acréscimo, que chegou a ir atrás de ANA REGINA DE MORAES e a chamá-la, mas foi ignorado por ela, que teria entrado no veículo conduzido pela indiciada ADRIANA DUTRA PAULUCI e saído do local normalmente. No seu interrogatório (fl. 17), a indiciada ANA REGINA DE MORAES admitiu ter confeccionado as cédulas falsas usando uma impressora. Disse que saiu com a indiciada ADRIANA DUTRA PAULUCI e a filha dela para fazerem compras de lingerie em Sumaré com as notas falsas, mas nada comprou. Afirma que chegou a passar uma nota falsa de R\$ 100,00 no restaurante da vítima, já em Limeira. Revela também que, quando ia ser abordada pelos guardas municipais, pediu para que K.P.F. escondesse as cédulas restantes consigo. Por fim, disse que a indiciada ADRIANA DUTRA PAULUCI não teve envolvimento com o dinheiro fal-so. Ao ser interrogada (fl. 19), ADRIANA DUTRA PAULUCI alegou desco-nhecer como ANA REGINA DE MORAES havia pago a comida comprada no restau-rante e disse que não sabia que a filha levava consigo notas falsas. Nas declarações prestadas à fl. 10, a menor K.P.F. contou que, após saírem de carro do restaurante, foram abordadas pelos guardas municipais, tendo ela ouvido, durante a diligência, comentários sobre notas falsas. Ao perceber que a bolsa da indiciada ANA REGINA DE MORAES estava aberta e com várias notas de R\$ 100,00, guardou-as dentro de seu sutiã. Reiterou que nenhuma das cédulas era de sua mãe, ADRIANA DUTRA PAULUCI. Dos trechos destacados, extrai-se que a indiciada ANA REGINA DE MORAES sabia que a nota repassada no restaurante era falsa - afinal, revelou tê-la confeccionado. Como no depoimento da indicada constata-se que a intenção dela, desde o início, era fazer comprar com notas falsas, acredito que nada tenha sido adquirido em Sumaré por não ter surgido uma oportunidade para que as cédulas fossem repassadas. Também é possível inferir que ADRIANA DUTRA PAULUCI saiu com a outra indiciada para passar notas falsas no comércio, tendo consciência de que a comida seria paga com dinheiro não verdadeiro e que a filha estava guardando con-sigo as cédulas falsas não utilizadas. Para tal conclusão, deve ser considerado o seguinte: 1) é de se estranhar o fato de as indiciadas terem se deslocado de Rio Claro para Sumaré apenas para comprar lingerie e ainda terem regressado de lá sem nada adquirirem; 2) não é crível que ela não tenha percebido, dentro do carro, que ANA REGINA DE MORAES passou as cédulas à menor K.P.F.; 3) causa estranheza a alegação de que não tinha notado que a filha guardou no sutiã 17 cédulas. Ainda que não se encontre cabalmente configurada a coautoria por ausência de prova de atos executórios do tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é perfeitamente possível, pelos elementos coletados até aqui, enquadrar ANA REGINA DE MORAES como partícipe. Por tudo isso, resta provada a existência de crime a justificar a prisão em flagrante, que, ademais, ocorreu logo depois que as indiciadas deixaram o res-taurante em que foi passada a nota falsa. Desse modo, as prisões efetuadas en-contram-se formal e materialmente regulares, não se vislumbrando motivos para relaxá-las. Passo agora a examinar se o caso enseja a concessão da liberda-de provisória, com ou sem fiança. Para concessão da liberdade, não devem estar preenchidos os requisitos da prisão preventiva, como ensinam TÁVORA e ROQUE (Código de Processo Penal. 3ª Ed., rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm. Salvador: 2012, p. 429): Assim, a liberdade provisória se impõe, se não estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Uma vez promovida a captura em flagrante, revestido de legalidade, o magistrado, após a homologação do respectivo auto, possui duas alternativas: ou mantém o cárcere ou concede a liberdade provisória. Não é possível, a manutenção da prisão e, flagrante no decorrer da instrução criminal sem um título lastreado nos requisitos da prisão preventiva.(...)Essa possibilidade de concessão de liberdade provisória ante a ausência dos requisitos da preventiva aplica-se a todos os tipos de infração, sejam afiançáveis ou não. Algumas leis vedam a concessão da liberdade provisória. É o caso da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06). Contudo, o STF, após controvérsias acerca do tema, já decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação (HC 100.742/SC, Rel. Min. Celso de Mello). Feitas essas considerações iniciais, destaco que a prisão preventiva é medida de cunho cautelar (de natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garan-tia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a in-gerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no

modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). No caso dos autos, é desnecessária a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal em relação a ADRIANA DUTRA PAULUCI, pois a indiciada trabalha e tem residência fixa (vide fls. 8 e 13 do pedido de liberdade provisória). Também não é o caso de manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, já que inexistem elementos nos autos a indicar que ela voltará a praticar delitos. Por fim, não visualizo a necessidade de decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, uma vez que do caso em estudo não emerge a possibilidade, ainda que remota, de se obstruir a produção de provas. Em relação a ANA REGINA DE MORAES, falta comprovação de seu endereço residencial (apresentou conta de luz em nome do pai, mas declarou residir em endereço diverso). Todavia, pela declaração juntada nos autos do pedido de liberdade provisória, a indiciada trabalha como cabeleireira autônoma em endereço de Rio Claro, o que acredito ser suficiente para desconsiderar, numa análise ainda perfunctória, a hipótese de que ela venha a evadir-se para deixar de submeter-se a eventual sanção da lei penal. Nesse sentido, a propósito, confira-se: O simples fato de o acusado não possuir residência fixa nem ocupação lícita não é motivo legal para a decretação da custódia cautelar. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para conceder liberdade provisória (CPP, art. 310, parágrafo único) a denunciado por suposta tentativa de homicídio qualificado, cuja prisão fora decretada para assegurar a aplicação da lei penal e preservar a ordem pública, porquanto morador de rua, sem endereço conhecido ou local onde pudesse ser encontrado com habitualidade. HC 97177/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2009. (TÁ-VORA, Nestor; ROQUE, Fábio. Código de Processo Penal. 3ª Ed., rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm. Salvador: 2012, p. 443) Ademais, os autos são carentes de provas que permitam concluir que, solta, poderá a indiciada voltar a praticar delitos ou dificultar a produção probatória, de sorte que também não subsiste a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública ou pela conveniência da instrução criminal. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). Acrescente-se, por fim, que, consoante as folhas de antecedentes criminais retratadas no sistema Infoseg às fls. 36/38, as investigadas não apresentaram antecedentes, o que corrobora a insubsistência da manutenção de sua segregação cautelar. Registro que não vislumbro o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss, do CPP, tendo em conta que, de acordo com o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, para sua decretação faz-se mister a presença dos requisitos que ensejam a prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal e CONCEDO, de ofício, a liberdade provisória com condições a favor das indiciadas. Considerando o elevado valor da fiança cabível em razão da regra estabelecida no art. 325, II, do CPP, aliado à insuficiência financeira das indiciadas (de acordo com o que se deduz dos autos), DISPENSO-AS do respectivo depósito, nos termos do art. 350 do mesmo diploma legal, sujeitando-as às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, quais sejam: a) comparecimento perante este Juízo, todas as vezes em que forem intimadas para atos do inquérito e/ou da instrução criminal e para o respectivo julgamento; eb) não mudarem de endereço sem prévia permissão deste Juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua

residência, sem comunicar ao Juízo o lugar onde serão encontradas. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva. Expeçam-se os alvarás de soltura em favor das indiciadas, se por aí não estiverem presas. Sem prejuízo, requirase à Polícia Civil do Estado de São Paulo o envio dos instrumentos do crime (notas falsas) e do laudo técnico, se realizado, em quinze dias. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000182-11.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001646-70.2013.403.6143 - ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001737-63.2013.403.6143 - EDITE OLESKOV CZ DE MELO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001738-48.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CERQUIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 13:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede

desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se

0001750-62.2013.403.6143 - ISABEL GIANETE PERES DE CAMARGO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002042-47.2013.403.6143 - EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002128-18.2013.403.6143 - SILVANIA INES SIMAO(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002362-97.2013.403.6143 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002496-27.2013.403.6143 - NEUZA GOMES PESSOAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002546-53.2013.403.6143 - ANTONIETA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0004852-92.2013.403.6143 - IVO BASILIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se

0005795-12.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CHEBEL CHAIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0006677-71.2013.403.6143 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0008178-60.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FAVERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 12:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0008730-25.2013.403.6143 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0009512-32.2013.403.6143 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DE CAMPOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para

o dia 16/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0009516-69.2013.403.6143 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0010003-39.2013.403.6143 - MARIA EUGENIA MAGOSSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0012749-74.2013.403.6143 - MAURICIO DE FARIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0013152-43.2013.403.6143 - CLAUDIA FERNANDA NEGRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na

preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013153-28.2013.403.6143 - ILDEU GOULART LEONEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0014715-72.2013.403.6143 - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0015301-12.2013.403.6143 - MARIA DONIZETTI DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0015322-85.2013.403.6143 - VIVIANE APARECIDA BALDOINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0015536-76.2013.403.6143 - HELLEN MARIANE HAECK ROSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. II - Designo perícia médica para o dia 16/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. III - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

Expediente Nº 47

CARTA PRECATORIA

0016482-48.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/06/2014 às 14h00. Intimem-se as partes.

0017609-21.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP X NATALINA DE SOUZA CREPALDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/06/2014 às 15h30. Intimem-se as partes.

0017613-58.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BENEDITO DE FREITAS LEAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/06/2014 às 14h20. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 247

CARTA PRECATORIA

0000564-94.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:50 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art. 218, 219 e ar. 458, todos do CPP) Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Analisando as respostas à acusação de fl. 140/153, 156/159 e 164, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou

culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Requiram-se as testemunhas, se necessário. Por fim, determino o cumprimento do disposto no inciso V, art. 270 do provimento CORE/64, devendo ser entranhado aos autos uma cédula falsa de cada série (fl.11/12) que se encontram acauteladas no cofre da Secretaria deste Juízo (fl.107), e as demais deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil onde permanecerão custodiadas até a sentença final a ser oportunamente informada. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão de fl.179, intime-se a defesa do réu Ailton Masson, para informar, no prazo de três dias, o atual endereço da testemunha Marco Antonio Masson, ou, se o caso, requerer sua substituição. Fica desde logo consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição da referida testemunha.

0014810-32.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES)

Analisando a resposta à acusação de fls.63/68, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014942-89.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL VITOR CLINI(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fl.64/65, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição do pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 50/51 - Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os Extratos Bancários da conta corrente nº 2882001000019267 e Extratos do Cartão de Crédito de nº 5187670447441522, nos termos da petição retro, bem como os respectivos contratos bancários. Intimem-se.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 222/231. Autue-se e distribua-se como Execução Contra a Fazenda Pública, na forma prevista no artigo 730 do CPC. Em seguida remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0015596-76.2013.403.6134 - MADALENA FONTANEZ(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015727-51.2013.403.6134 - PEDRO VENTURINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 103/104, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015728-36.2013.403.6134 - APARECIDO SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 70/71, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000065-13.2014.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 61, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 21, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000151-81.2014.403.6134 - MARIO LINO MIQUELOTTI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000226-23.2014.403.6134 - DJALMA MACIEL SANTANA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000268-72.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 47, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000270-42.2014.403.6134 - CREOSMINO ANTONIO RAMOS(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 56, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000417-68.2014.403.6134 - FABIANA OSTE SIQUETTE X GILMAR MENDES RODRIGUES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor GILMAR MENDES RODRIGUES ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos revogo o despacho anterior.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000591-77.2014.403.6134 - JOSE QUIRINO SANTAROSA X VALDIR APARECIDO DE LEAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000592-62.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA ALVETTI RUIZ X MAURO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000593-47.2014.403.6134 - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000600-39.2014.403.6134 - CARLOS JOSE SANTAROSA X MARILZA FELIX DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000601-24.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO MIZZONI X JAIR CARLOS GALEGO X ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X MARTA MARIA SERAFIM VITAL DOS SANTOS X JOSE TEODOZE DA SILVA X VALDECI PINHEIRO X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0000613-38.2014.403.6134 - CLOVIS MATIAS DOS SANTOS(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000748-50.2014.403.6134 - JOSE MARIA BARRETO PARAISO(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000749-35.2014.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001868-65.2013.403.6134 - SILVANA CRISTINA MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-47.2013.403.6134 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000702-95.2013.403.6134 - EDSON ALVES MILAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES MILAN

Fl. 149/150 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido (fls.283/299) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001420-92.2013.403.6134 - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.196/201) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.233/244) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.86/91 e fls. 92/96) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.416/423 e fls. 424/428) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.82/88) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido (fls.169/181) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido (fls.264/280) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014075-96.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO SCANTAMBURLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do requerido (fls.126/143) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo a apelação do requerido (fls.144/160) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014458-74.2013.403.6134 - PAULO TRAMARIN DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Firme o patrono do requerente a petição de fl.118, sob pena de desentranhamento. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.125/130) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.276/286) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso

VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 77/84) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014661-36.2013.403.6134 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 1651/1661 e fls. 1663/1671) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista à requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, à requerida. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 65

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001440-55.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO)

Fls. 22/23: DEFIRO o pedido formulado. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral do inquérito que resultou na portaria de expulsão nº 678 de 30.04.2012, publicada no DOU em 02.05.2012, em nome do estrangeiro AGASHI KELVIN. MANTENHO A PRISÃO do estrangeiro, contudo, NÃO PODERÁ SER EXPULSO do país, até decisão deste Juízo. Comunique-se a autoridade policial da DELEMIG, pela via eletrônica. Sem prejuízo da medida supra, cabe ressaltar que incumbe ao preso estrangeiro, através de sua advogada, comprovar fatos impeditivos da expulsão (artigo 75, inciso II Da lei 6815/1980). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 136

EXECUCAO FISCAL

0000162-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO KANASHIRO

SENTENÇAFls. 21 - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 21 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante o pedido de renúncia a ciência da r. decisão, conforme pleiteado às fls. 21, parágrafo 2º, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 03 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 138**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a exequente acerca da contestação de fls. 77/85 no prazo legal. Registro, 03 de abril de 2014. Analista/Técnico Judiciário - RF:

Expediente Nº 139**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WILHAM SABINO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 25 de março de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000175-27.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Vistos. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 21. O Exequente requereu a expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça diligencie com o escopo de proceder a citação da Executada, na pessoa do seu representante legal, em novo endereço. Defiro a expedição de mandado no novo endereço informado. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 03 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 03 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 03 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000235-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA IRENE RAMOS

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 03 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2858

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) Designo para o dia 05/06/2014, às 14:15 hs, a audiência para a oitiva da testemunha Ricardo Joel Machado. Oficie-se à origem. Requisite-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado a comparecer no dia 28 de abril de 2014, às 7:00 horas no consultório do Dr. Fernando Luiz de Arruda, situado na Rua Rui Barbosa, nº. 3968, Vila Anfe, nesta capital, telefone 3325-7468 e 3325-7468 para realização de perícia.

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Intime-se a União do despacho de fls. 963. Manifeste-se a requerida Servan sobre o pedido de fls. 969-1103, em 5 dias.

0001967-15.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT
Pelo poder geral de cautela, determino a suspensão do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CREF11/MS-MT (Edital Normativo Nº. 01/2013 - CREF11/MS-MT, de 18 de dezembro de 2013).Manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se, com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor intimado a comparecer no dia 09 de junho de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital, telefone 9906-9720, para realização de perícia.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Junte o autor cópia do inteiro teor da decisão referente ao pedido de fls. 41-4, bem como comprove a negativa da rede pública em fornecer o medicamento.Intime-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA X OTACILIA MACIEL AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de execução da sentença que julgou procedente o pedido do autor de cumulação do benefício de pensão especial de ex-combatente com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O servidor aposentou-se em 29.10.76 e, posteriormente, teve reconhecido seu direito de receber pensão especial de ex-combatente, cumulando, assim, os dois benefícios. No entanto, foi convocado a optar por apenas um dos proventos. Decidiu-se pela pensão especial de ex-combatente.Na sentença ora executada, confirmada pelo TRF da 3ª Região, foi reconhecido o direito do autor cumular os benefícios, pelo que determinei à ré que pagasse a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 16.11.1995. No decorrer da execução o servidor veio a óbito e, intimados para que se manifestarem a respeito, os herdeiros e a viúva pediram habilitação nestes autos objetivando o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo autor.Por outro lado, a advogada Drª. Rosa pretende receber os valores dos honorários de sucumbência e aqueles decorrentes dos contratos que firmou com o falecido e com a viúva Octacília Maciel Afonso Costa.Decido.Como se vê, trata-se de execução de valores remanescentes, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida nos termos da Lei 3.906/61 c/c art. 177, 1º, da CF/67.A Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, nestes termos:Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - (...) II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; (...)

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento. (...)

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

De acordo com a doutrina de Sebastião Luiz Amorim e Euclides Benedito de Oliveira: Nas hipóteses já enunciadas, de valores previstos na Lei 6.858/80, o pagamento se faz prioritariamente aos dependentes do falecido, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. A lei visou simplificar os pagamentos, determinando que se façam pela via administrativa. Mas foi além, sobrepondo-se à ordem da vocação hereditária prevista na lei civil, para proteção aos dependentes do falecido, antes que aos sucessores. Aliás, assim já dispunham as leis referentes ao PIS-PASEP (Lei Complementar n.º 26, de 11.09.75) e ao FGTS (Lei n.º 5.107/66). Dependentes são as pessoas habilitadas como beneficiárias do falecido perante a Previdência Social. Distinguem-se dos sucessores, que são os herdeiros legítimos ou testamentários. (Inventários e Partilhas - Teoria e Prática, 2ª Ed., Editora Universitária de Direito, 1985, pg. 190). A jurisprudência não discrepa desse entendimento, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1. A decisão agravada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública de origem, deferiu a habilitação requerida pelos ora agravados, considerando que os valores não recebidos em vida pelo titular só serão pagos aos sucessores previstos na lei civil se não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 11). 2. A decisão agravada não merece reparos. Verifica-se que a ora agravante não infirmou o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os agravados seriam dependentes habilitados nos assentos funcionais do ex-servidor, tendo sido este o motivo que os levou a requerer a referida habilitação (fls. 19/24); 3. Veja-se, ademais, que em tais requerimentos os agravados fazem referência a documentos que comprovariam a sua condição de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, os quais não foram anexados pela agravante ao presente instrumento, não havendo como se entender de forma diversa ao que restou decidido na decisão agravada. 4. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Dec. 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais. (Precedentes: AGTR 76290. Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado), Segunda Turma, Julg. 19/05/2009, Publ. DJ 19/07/2009, p. 123; PROCESSO: 08001513420124050000, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Quarta Turma, Julg. 11/12/2012). (Agravo de Instrumento - 132338, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 26/09/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE PENSIONISTA (VIÚVA) DE SERVIDOR. PAGAMENTO DA RPV. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. 1 - A decisão agravada negou o pedido de liberação de Requisição de Pequeno Valor para a viúva e pensionista, ante o entendimento de que a mesma deveria proceder com a habilitação dos demais herdeiros do instituidor do benefício, ou trazer aos autos renúncia expressa deles. A RPV refere-se a crédito decorrente de diferença da GDATA. 2 - O Decreto nº 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares), os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego público, serão pagos pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias, aos dependentes habilitados. 3 - A Agravante trouxe aos autos documentos onde prova sua condição de viúva do falecido servidor, e de única pensionista do benefício vitalício deixado pelo de cujus, fazendo jus, portanto, à habilitação e ao recebimento do crédito em comento, responsabilizando-se a mesma por qualquer inexatidão nas suas declarações, que a sujeitará às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. 4 - Preenchendo a agravante as exigências legais para sua habilitação na ação de execução de título judicial, bem como o recebimento do crédito devido ao seu falecido esposo, dar-se provimento ao agravo de instrumento para acolher o pedido de habilitação, bem como defirir o pedido de pagamento do crédito em comento, em seu favor. 5 - Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 129437, TRF5, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 31/01/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS

HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. I - Deve ser deferida a habilitação aos sucessores previdenciários do servidor falecido, para fins de recebimento de valores não recebidos em vida pelo de cujus. II - Demonstrado nos autos, ser a esposa do servidor falecido sua dependente previdenciária, deve ser deferida sua habilitação, conferindo-lhe a qualidade de legitimada a receber valores que seriam recebidos pelo falecido. III - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento - 116018, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 30/06/2011).No caso, demonstrado que a Srª. Otacília Maciel Afonso Costa é a única pessoa habilitada para o recebimento da pensão perante o órgão pagador, também a ela cabe a percepção dos valores não recebidos em vida pelo beneficiário.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:É possível que o pensionista efetue o levantamento de valores referentes ao reajuste de 28,86% devidos aos servidores públicos civis da União na hipótese em que não recebidos em vida pelo titular, pois, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e o artigo 112 da Lei 8.213/1991, esses valores serão pagos aos dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200920, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, DJE 07/12/2011).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP - 243461, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 02/09/2002).O caso também se amolda ao julgamento proferido em decisão unânime pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. I - Insurge-se a parte agravante contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de habilitação dos agravantes nos autos do Processo nº 0022456-55.2004.4.05.8300, na condição de sucessores processuais do falecido autor, a fim de permitir que os mesmos recebam o crédito deixado por ele referente às diferenças do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. III- No caso, a decisão agravada homologou a habilitação somente de uma das herdeiras, por ser esta a única beneficiária previdenciária do falecido. IV- A decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial assentado sobre a questão, porquanto o art.1º, parágrafo único, inc. III, do Decreto 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. V- Conforme preconiza o art. 1.037, do Código Civil, o pagamento dos valores previstos na lei nº 6858/80 independerá de inventário ou arrolamento, de sorte que o processamento do inventário que tramita na Quinta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital (PE) não obsta a liberação das verbas. VI - Agravo de instrumento improvido.(AG 08001513420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, data da decisão: 11/12/2012)Assim, defiro a habilitação de Otacília Maciel Afonso Costa, viúva e pensionista do autor. Por conseguinte, indefiro o pedido dos demais habilitantes. Anote-se.Expeça-se alvará para levantamento de 60% do valor que se encontra depositado nos autos (f. 337), em favor da viúva e pensionista Otacília Maciel Afonso Costa.Relativamente aos honorários de sucumbência, ao que consta das fls. 235 e seguintes o ofício requisitório não foi transmitido. Assim, providencie a Secretaria sua transmissão, vinculando seu levantamento à expedição de alvará.Intime-se o Dr. Francisco Stiehler Mecchi (f. 410 - ação ordinária) para se manifestar sobre o pagamento dos honorários de sucumbência à Drª. Rosa Luiza de Souza Carvalho.Quanto aos honorários contratuais, diante da idade avançada da beneficiária Otacília Maciel (nascida em 1923) e porque neste particular seus interesses conflitam com os interesses da sua patrona, determino que um dos oficiais de justiça diligencie em sua residência esclarecendo-a sobre os valores da execução e aqueles que serão destinados à sua pessoa e sua advogada.Oficie-se à Procuradoria de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações deste Estado (f. 458) que, de acordo com a presente decisão, o caso não se amolda ao recolhimento do ITCO (art. 5º, I, Decreto Estadual nº 5.087/1989).Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002857-51.2014.403.6000 - LUCIMARA FALCO LEDESMA X BRUNA FALCO SANTOS(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise da competência da Justiça Federal informem os requerentes:1 - se a CEF indeferiu eventual pedido na via administrativa;2 - Se o falecido deixou pensão, e a quem.

Expediente Nº 3072

MANDADO DE SEGURANCA

0010489-65.2013.403.6000 - MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA(MS010571 - DANIELA WAGNER) X

REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 95-100. Alega obscuridade, contradição e omissão no que tange ao momento da nomeação, defendendo que deve ser imediata, em razão de já existirem professores temporários ilegalmente contratados. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 147-9. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Na decisão embargada, o Juízo determinou que a autoridade nomeasse o impetrante antes de qualquer outro professor temporário. Ou seja, após a expiração dos contratos aludidos às fls. 30-1, eventual nomeação deveria ser a do impetrante. Note-se que os nomeados não foram incluídos na ação. Assim, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. Intimem-se, oportunamente, cumpra-se integralmente a determinação de f. 99.

0000606-82.2013.403.6004 - MAURICIO SANTANA DE CAMPOS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MAURÍCIO SANTANA DE CAMPOS impetrou a presente ação, apontando a REITORA, o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO e a CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Alega que se matriculou no curso de Direito (código 0540) em 2008, movimentando-se em 2012 para o campus de Campo Grande e retornando para o campus de Corumbá, por permuta interna, em 2013. Entanto, em 6 de março de 2013, constatou que, em Corumbá, MS, havia sido matriculado em uma grade curricular diferente daquela para a qual fez o vestibular (código 0540), ou seja, aquela alusiva ao Curso de Direito 0541. Discorda desse ato, por considerar que a nova grade causar-lhe-á prejuízos, inclusive com risco de ser jubilado. Sustenta que nunca perdeu o vínculo com a IES, observando, ainda, que a norma disciplinadora da permuta interna nada fala sobre a modificação da grade curricular. Culmina pedindo a declaração de nulidade da CI 33/2013 da DILN que determinou a impossibilidade da matrícula e enquadramento terminantemente do Impetrante na grade 0540. Pugnou pela concessão de liminar que lhe garantisse o direito de matricular-se na grade 0540, dispensando-o das matérias da grade 0541 e implantação no currículo das disciplinas Monografia Jurídica I e Prática Jurídica III. Com a inicial - distribuída perante a Vara Federal de Corumbá, MS - vieram os documentos de fls. 21-90. A MM. Juíza daquela Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 91). O processo foi redistribuído para esta Vara (f. 94). Os impetrados foram notificados (fls. 97-8). O segundo subscreveu as informações de fls. 99-105-v, juntamente com o Procurador-Geral da FUFMS. Assevera que o acadêmico pode ingressar na Universidade por movimentação interna ou permuta, nos termos do art. 17, II e III, da Resolução nº 214/2009. Diz que a transferência do impetrante deu-se por permuta com Paola Reginato Pereira, aluna do Curso de Direito, cod. 0541, pelo que, desta feita, não pode pretender a transferência para o curso nº 0540, onde a aluna não tinha vaga. Diz que somente em 2016 ocorreria o jubramento do impetrante, por ter ele entrado em 2008. Prossegue sustentando que o caso não diz respeito à modificação da grade de que trata a Resolução COEG 214/2009, tampouco aproveitamento de estudos realizados antes do ingresso, tratado na Resolução CAEN 54/97, mas sim regime de matrícula. Diz ainda que, embora na mesma instituição, o impetrante passou para novo curso. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 130-1). No despacho de fls. 133-4 requisitei da FUFMS o inteiro teor das Resoluções 214/2009-COEG, 54/97-CAEN e 78/2011-COUN e todos os editais e documentos pertinentes à transferência do impetrante para o Campus de Corumbá, realizada no ano de 2013. A FUFMS apresentou os documentos (fls. 138-174) O impetrante solicitou informações acerca da tramitação do presente processo à Ouvidoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175-6). É o relatório. Decido. A Resolução n 214/2009, de 17/12/2009, do Conselho de Ensino de Graduação da FUFMS (COEG), estabelece as seguintes formas de ingresso nos Cursos de Graduação da UFMS (f. 147): Art. As formas de ingresso nos Cursos de Graduação da UFMS são: I - por classificação, mediante participação em Exame Nacional de Ensino Médio; II - por movimentação interna; III - por permuta interna (...). Art. 33. Entende-se por movimentação interna a mudança de Unidade ou de turno do acadêmico ao que estiver matriculado. Art. 34. Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna o acadêmico deverá atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico: I - ter integralizado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem; e II - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido. Art. 35. Ao candidato aprovado e classificado no processo seletivo de movimentação interna será elaborado pelo Coordenador de Curso um Plano de Estudos, o qual indicará o semestre de alocação do candidato e quais as disciplinas a serem cursadas. E a Resolução nº 56, de 19 de março de 2010, do mesmo Conselho, regulamenta a permuta interna, assim (f. 52): Art. 1º. A permuta interna consiste na possibilidade de o acadêmico mudar de turno no mesmo curso, na mesma Unidade, ou mudar de curso entre Unidades distintas, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo aplicada somente

para os cursos similares, sem que haja alteração no quantitativo de vagas. Art. 2º. Os interessados deverão ingressar com requerimento conjunto, devidamente datado e assinado, contendo Histórico Escolar atualizado, justificando sua solicitação, dirigido à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, e entregue na Secretaria Acadêmica (Secac) de uma das Unidades Setoriais Acadêmicas correspondente ao curso, com antecedência mínima de quatorze dias do período de matrícula. Parágrafo único. Após aprovados os processos de permuta interna os Coordenadores de Curso deverão elaborar o Plano de Estudos e dar ciência a cada acadêmico interessado. Art. 3º. Os pedidos que não atenderem os requisitos exigidos serão automaticamente indeferidos. Art. 4º. Para efeito de cálculo do tempo para a integralização curricular será considerado o tempo efetivamente cursado no curso de origem, descontados os períodos de trancamento de matrícula. Art. 5º. A análise curricular será feita de acordo com as normas de aproveitamento de estudos. Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. No caso, o impetrante e os impetrados afirmam que a transferência daquele, do curso de Direito do campus Campo Grande/MS (grade 540) para o curso de Direito do campus de Corumbá, MS, deu-se por permuta com a aluna Paola Reginato Pereira. Constatando uma certa confusão nessas assertivas, uma vez que o Edital nº 06*, de 11 de janeiro de 2013, que teria desencadeado o processo de transferência, refere-se simplesmente a movimentação interna (site FUFMS), nada mencionando sobre a afirmada permuta. De qualquer sorte, esse edital menciona a existência de 17 vagas em Corumbá para o curso de Direito (Cód. 0541). É fora de dúvida, outrossim, que a aluna Paola Reginato Pereira enquadrava-se nesse curso (0541) como se vê do documento de f. 110. Por outro lado, ambas as formas de movimentação implicam na elaboração de Planos de Estudos pelo Coordenador do Curso (art. 35 da Resolução COEG n 214/2009 parágrafo único do art. 2º da Resolução COEG nº 56/2010). Tais Planos, evidentemente, devem ter como pressuposto o enquadramento do aluno na grade do curso para o qual foi movimentado. Por conseguinte, o ingresso do impetrante no campus Corumbá, seja por permuta ou por movimentação interna, deu-se no Curso de Direito 0541, pelo que ele não tem o alegado direito de permanecer na grade 540 pelo simples fato de inexistir essa vaga, circunstância que era de seu conhecimento antes da movimentação. A controvérsia nada tem a ver com manutenção de vínculo (art. 15 da Resolução COEG nº 214/2009), como sustentado na inicial, mas nas consequências da citada movimentação, ainda que mantido o vínculo. Diante do exposto, denego a segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo impetrante, isentando-o das custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

0001369-61.2014.403.6000 - GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO (MS013870 - EDUARDO FERRARI) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que sejam recebidos os documentos do Impetrante e posterior análise e registro do diploma, com entrega do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros de nível intermediário. Instado, o impetrante requereu a emenda a inicial para que passe a figurar exclusivamente como autoridade coatora o Presidente do INEP (fls. 54-5). Decido. Admito a emenda a inicial. O impetrante indica o Presidente do INEP como coatora, com sede funcional em Brasília, Distrito Federal. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito é uma das Varas Federais do Distrito Federal. Ante o exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 28 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001678-82.2014.403.6000 - ANDRÉ AUGUSTO VOLLKOPF CURTO (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIV. ANHANGUERA CG-UNAES

ANDRÉ AUGUSTO VOLLKOPF CURTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA-UNAES. Alega que está matriculado no 9º semestre do curso de Direito e que, no ano passado, cursou algumas disciplinas do 9º semestre e outras do 10º semestre, além de ter obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB. Diante disso, pretende cursar concomitantemente o 9º e o 10º semestres, a fim de antecipar a conclusão do curso. Pede liminar para compelir a impetrada a realizar sua matrícula no 10º semestre. Decido. Conforme mencionado na decisão de fls. 218, o ato que ensejou a propositura do presente mandado de segurança limitou-se a analisar a possibilidade de abreviação da duração do curso nos termos do disposto no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996. As mesmas razões foram apontadas nas informações às fls. 231-2. O impetrante não pretende a abreviação do curso Direito (art. 47, 2º, da LDB), mas a antecipação de sua conclusão, cursando concomitantemente disciplinas do 9º e 10º semestres. Ou seja, pretende frequentar as aulas normalmente e realizar as provas e trabalhos aplicados aos demais alunos. Outrossim, a autoridade não apontou impedimentos como disciplina não oferecida no semestre ou coincidência de horários, casos em que o indeferimento seria motivado. De sorte que há de ser afastado o ato da impetrada para que, não havendo um daqueles impedimentos, o impetrante curse concomitantemente disciplinas do 9º e 10º semestres. Outrossim, a autoridade impetrada deverá

resolver questões envolvendo o cumprimento da carga horária (frequência, avaliações já realizadas, etc), uma vez que, não apresentando resposta ao pedido do impetrante e do Juízo, foi a responsável pelo atraso da matrícula. Diante disso, defiro parcialmente a liminar para que, não havendo impedimento como disciplina não oferecida no semestre ou coincidência de horários, a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas a cursar do 10º semestre, referidas no histórico de f. 234. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 2 de abril de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001710-87.2014.403.6000 - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL
REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente contra a UNIÃO. Pretende em liminar ordem para compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mais, pede a declaração de inexistência de crédito tributário alegando que o valor foi pago. Com a inicial apresentou documentos. Instada, a impetrada requereu a emenda a inicial para substituir o polo passivo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE RFB/DRF/CGMS e juntou outros documentos. É o relatório. Decido. Admito a emenda a inicial. Vê nos documentos de fls. 1273-89 que o presente mandado de segurança é repetição da ação ordinária 0001371-31.2014.403.6000, tendo, inclusive, sido inicialmente ajuizado contra a União. De forma que, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002129-10.2014.403.6000 - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que informe o motivo de não ter providenciado sua regularização perante o cadastro e-MEC.

0002623-69.2014.403.6000 - LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Requistem-se as informações. 2. Relego a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da PFN, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para tanto. 3. Intimem-se.

0002832-38.2014.403.6000 - SANTOS & TANAKA LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende a parte autora a restituição do bem descrito na inicial, alegando que o veículo encontra-se apreendido desde OUTUBRO DE 2013, sendo que somente após a provocação da Impetrante é que foi informado do processo administrativo, bem como, da conseqüente pena de perdimento. No entanto, não juntou os documentos pertinentes. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, junte cópia do processo administrativo e, sendo o caso, emende a inicial para apontar a autoridade correta, bem como demonstre eventual ausência de Inquérito Policial, mediante certidões de antecedentes, em nome da(s) pessoa(s) que estava(m) no veículo durante a apreensão. Havendo procedimento penal em razão da apreensão, deverá ser comprovada a restituição do veículo na esfera penal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1472

EXECUCAO PENAL

0007176-96.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RENATO VIDIGAL(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Trata-se de requerimentos diversos, encaminhados por cartas escritas pelo interno RENATO VIDIGAL (fls. 545/546, 588/561, 581/587, 592/595, 599/602).Decido.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual estado de saúde do interno RENATO VIDIGAL encaminhando relatório de todos os seus atendimentos médicos, bem como se foi solicitado/realizado exame complementar (ultrassom, laboratorial, tomografia, etc). Oficie-se, ainda, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia do cálculo de pena de fls. 534/535, elaborado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem-MG, para que dê ciência ao interno RENATO VIDIGAL.Fls. 596/597. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem-MG, comunicando que a intimação do apenado RENATO VIDIGAL para constituir advogado, ou optar pela Defensoria Pública de Contagem-MG, com intuito de requerer a revisão criminal, deverá ser deprecada para Central de Cartas Precatórias da Comarca de Campo Grande/MS, tendo em vista que o ato escapa da esfera de competência deste Juízo Federal.Sem prejuízo, intime-se a defesa contituída para ciência/manifestação acerca dos requerimentos de fls. 545/546, 588/561, 581/587, 592/595, 599/602, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007177-81.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WENIS DEIVISON MOREIRA CORREA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Assim sendo, DEFIRO o pedido de progressão de regime e promovo o reeducando WENIS DEIVISON MOREIRA CORREA para o regime semiaberto, uma vez que o interno cumpriu os requisitos, objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nos termos art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais c/c art. 2º, 2º, da Lei n.º 8072/90, determinando o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime prisional (SEMIABERTO).Oficie-se, ainda, com cópia desta decisão, ao Juízo de origem e ao Diretor do DEPEN e ao Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002504-11.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PABLO PEREZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicialmente semiaberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 417/419. Trata-se de pedido de providências para que o preso ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES possa ter seu direito ao acesso ao advogado assegurado.Verifica-se que assiste razão à defesa, haja vista que no art. 7º, inciso III, da Lei 8.906/1994 preceitua que ao advogado está assegurado a entrevista com preso ainda que este esteja incomunicável. Por outro lado, o acesso ao advogado é permitido ainda que seja decretado o estado de defesa, nos termos do art. 136, 3º, inciso IV da Constituição Federal. Mesmo que os direitos constitucionais não sejam absolutos, somente a Lei poderia delimitar ou restringir este direito. Assim, autorizo a entrevista do preso ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES com seu advogado na PFCG. Oficie-se ao Diretor da PFCG.

Expediente Nº 1477

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002716-32.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 -

FERNANDA TEOFILLO LONGO)

JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, combinados com artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. O flagrante foi homologado e, oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela conversão do flagrante em preventiva (fl. 41). Passo a decidir. Prescreve o artigo 310 do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).A prisão em flagrante foi devidamente homologada (fl. 39), não sendo, portanto, caso de relaxamento de prisão. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos para conversão da prisão em flagrante em preventiva. Consta dos autos que JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE foi preso em 26/03/2014, no Distrito de Indubrasil, próximo a Campo Grande, em razão dos fortes indícios de ser proprietário e batedor do carregamento de 1.051,9 Kg de maconha, importada do Paraguai e apreendida no veículo GM/Blazer, cujo motorista (FIDEL) fugiu. Foi realizado laudo preliminar de constatação, confirmando a apreensão da substância entorpecente cannabis sativa Linneu (maconha). Os policiais responsáveis pela prisão de JOÃO AGUIMAR declararam que este admitiu estar batendo estrada para seu comparsa FIDEL, de nacionalidade paraguaia, o qual estava dirigindo o veículo GM/BLAZER, mas conseguiu fugir após abordagem policial; ademais, o custodiado declarou ser proprietário do entorpecente apreendido, adquirido pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em consulta aos sites do TRF3 e TJ/MS, o Ministério Público Federal constatou haver condenação do custodiado por tráfico ilícito e transnacional de drogas, inclusive por processo em trâmite nessa Vara Federal (autos n.º 0000695-06.2002.403.6000), sendo reincidente específico (4.ª vez). Outrossim, em diligência policial, foram encontrados na residência e chácara do custodiado instrumentos comumente utilizados no crime apontado no flagrante, quais sejam, um rádio transmissor, vários chips para celulares e uma balança, além de um tablete de maconha com 1.175 gramas (termo de depoimento - fls. 24/25 - e auto de apresentação e apreensão - fls. 28/29). Pelo exposto, depreende-se a presença de *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e *periculum in mora* a justificarem a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, II, 311 a 313 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou casos similares, conforme ementas abaixo reproduzidas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente encontra-se preso processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2013, tendo sido denunciado posteriormente pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. 2. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional. Mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida - 3774,03 g (três quilogramas setecentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de maconha e 713,26 g (setecentos e treze gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína - e da reincidência do Recorrente. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 37711 / MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 03/02/2014) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 1,28 KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da expressiva quantidade de entorpecente (1,28 kg de maconha), a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 42424 / MG, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/02/2014) Pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6.º, do CPP, as quais se mostram insuficientes para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 2.º, 310, II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOSÉ AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE. Expeça-se mandado de prisão

preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva.Comunique-se a autoridade policial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3004

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002075-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002075-0) - ETELVINA ELIAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO ETELVINA ELIAS DA SILVA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada, bem assim, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que foi acometida por fortes dores. Alega estar inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os quesitos, a procuração e os documentos de fls. 05/48. Às fls. 51/53, foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada a prova pericial e determinada a citação do réu. Contestação às fls. 67/73, na qual foram combatidos todos os benefícios pleiteados, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade. Documentos às fls. 74/78. Às fls. 95/98, foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 101/103, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora e requereu a complementação do laudo pericial médico, o que foi deferido à fl. 117. Juntou documentos às fls. 104/108. Às fls. 110/114, o autor apresentou alegações finais. Às fls. 122 e 132, os peritos informaram o não comparecimento da autora para realização da perícia complementar, determinada à fl. 117. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, não obstante a realização do laudo médico pericial de folhas 95/98, o INSS informou e comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, conforme folhas 101/103. Malgrado a autora ter sido intimada sobre a decisão de folha 117, conforme folha 119, para o fim de optar por uma das aposentadorias, sendo para tanto, necessário comparecer à nova perícia designada, esta quedou-se inerte conforme informações dos peritos de folhas 122 e 132, não obstante a manifestação de folhas 129/131, na qual, a autora requereu o julgamento da procedência da ação, evidentemente, que esta perdeu seu objeto ante a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido na seara administrativa, sendo este um dos pedidos alternativos da inicial. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003834-47.2008.403.6002 (2008.60.02.003834-1) - LAUDELINO ARGEMIRO JORGE(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO LAUDELINO ARGEMIRO JORGE pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de problemas ortopédicos (sente dores na coluna, pernas e nuca, além de câimbras). Alega estar inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/44. À fl. 97, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada à parte autora a regularização da representação processual, apresentando o instrumento de procuração, bem assim, fosse dada ciência ao MPF. Às fls. 105/107, o autor emendou a inicial, juntando a procuração de fl. 107. À fl. 113, a parte requereu a juntada do requerimento administrativo, à fl. 114. Às fls. 115/120, o MPF apresentou parecer. À fls. 122/124, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico com a apresentação de quesitos do juízo, bem como a citação do réu e determinada a lavratura de procuração por instrumento público. Às fls. 132/134, o NPAJ/UFGD,

substabeleceu os poderes a ela outorgados, com reserva de iguais poderes. Em contestação (fls. 136/143), o réu, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como em relação ao LOAS, tendo em vista o não preenchimento e comprovação do requisito renda pelo autor. Quesitos e documentos às fls. 144/149. Às fls. 153/154, foi requerida a juntada da procuração por instrumento público. O laudo médico foi acostado às fls. 189/199. Às fls. 201/206, o autor apresentou alegações finais. À fl. 208, o INSS requereu o julgamento improcedente da ação. Relatos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 189/199) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: É portador de artrose com as limitações esperadas para a idade, mas tem limitações culturais importantes que lhe trazem dificuldade para o mercado de trabalho na civilização dominante. Do ponto de vista físico, não comprovou a incapacidade laborativa. Não é suscetível de reabilitação profissional. Não obstante, a parte autora tenha requerido, na inicial, combatido na contestação, o benefício de LOAS, não preenche também os requisitos inerentes a referido pedido, pois possui 50 anos de idade, nascido aos 01.10.1963, e ainda, quiçá, comprovado pela prova médica judicial que ele não é incapaz. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária) e LOAS (idade, incapacidade, renda até do salário mínimo), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003963-5) - MARGARIDA JESUINA DA SILVA ESTELAI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARGARIDA JESUÍNA DA SILVA ESTELAI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo os períodos laborados sob circunstâncias especiais. Segundo narra a exordial que trabalha desde 15/12/1983; que era cozinheira industrial; que pleiteou, em 18/07/2008, sob o número 140.289.710-0 na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/31. Às fls. 68/9 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação

poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. A autor requereu, na via administrativa a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde como motorista perante a empresa MATRA Tratores Agrícolas Indústria e Comércio LTda e na mesma função junto à Comercial de Petróleo Zenatti Ltda de 01/09/1993 a 15/07/2010. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, 23 anos, 08 meses e 18 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para os homens, conforme decisão de folhas 50. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima (02/03/1992- 31/01/1995) como ajudante de cozinha; Gran Saporé Br Brasil (01/02/1995-30/04/2005) como cozinheira; Sodexo do Brasil Comercial Ltda (19/03/2006-15/07/2008) como cozinheira JR.. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não preveem as categorias profissionais de cozinheira ou ajudante de cozinha como de natureza especial. Por outro lado, o perfil profissiográfico apresentado em fls. 44 perante a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima (02/03/1992- 31/01/1995) como ajudante de cozinha, não indica quantitativos de temperatura, necessários para aquilatar o agente calor, muito menos se há neutralização ou não do agente por equipamento de proteção individual. Ademais, o autor não apresentou laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, muito menos que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Igualmente, o perfil profissiográfico em fls 46/7 não há nem a assinatura do responsável da empresa tornando-o imprestável ao fim que se aspira. Ademais, o autor não apresentou laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, muito menos que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Da mesma forma, o perfil profissiográfico em fls 48 aponta os agentes ruído e calor. O ruído apontado está aquém do exigido pela legislação, 85dB. Ademais, o agente calor está dentro dos padrões de normalidade, 23,8°, não sendo o caso de labor em câmara fria. Tal fato é confirmado pelo laudo técnico de fls. 54 o qual atesta que não há risco à saúde dos trabalhadores. Por fim, está correta a conclusão da análise administrativa do Instituto. Assim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, não atenderam às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A I-RELATÓRIOMARIA APARECIDA DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e posterior conversão em sentença de mérito. Sustenta a autora que é portadora de graves problemas de saúde, relacionado com a estrutura óssea além de depressão e ansiedade, e ingressou com pedido de auxílio-doença em 02/10/2008, a qual foi indeferida. Inconformada, recorreu e obteve o benefício até 02/05/2010. Alega que sua incapacidade é total e permanente, sendo suas patologias irreversíveis, conforme atestados médicos, insuscetível de reabilitação. Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração de fl. 18 e os documentos de fls. 19/33. Às fls. 36/38 dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem assim, a citação do réu. Às fls. 40/43 o INSS contesta a ação. Quesitos às fls. 44/45. Documentos fls. 46/52. Às fls. 67/74 a autora impugnou a contestação. Às fls. 76/81 foi juntado laudo pericial do médico ortopedista, que sugeriu a realização de perícia por médico psiquiatra. Às fls. 85/93, a autora requereu a designação de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Juntou documentos às fls. 94/99. À fl. 100, o INSS discordou da realização de nova perícia tendo em vista que o laudo médico ortopédico asseverou que a autora não possui incapacidade. Às fls.

101/102, foi deferida a realização de nova perícia por médico do trabalho, tendo em vista a ausência de especialista em psiquiatria. Às fls. 103/111, foi acostado o laudo médico por médico do trabalho. À fl. 112, foi determinada a intimação do INSS para querendo ofertar proposta de acordo. Às fls. 113/114, o INSS requereu a improcedência da ação. Às fls. 117/129, a autora requereu a intimação do médico perito, Dr. Raul Grigoletti, para prestar esclarecimentos sobre a depressão grave e ansiedade generalizada da autora e sua incapacidade laborativa, o que foi deferido à fl. 130. Às fls. 131/132, o perito Dr. Raul Grigoletti apresenta complementação ao laudo médico pericial, no tocante à depressão e ansiedade da autora. Às fls. 136/140, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. À fl. 141-v, o INSS, alegou que tendo em vista a ausência de incapacidade psíquica da autora, pugnou pela improcedência da ação. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho que será analisada à luz do laudo médico pericial de folhas 76/81 relativamente aos problemas ortopédicos, e ainda o laudo de folhas 103/111, no tocante à psiquiatria. O perito afirmou no laudo de folhas 76/81, que: A autora refere sintomas de cervicalgia e lombalgia, faz acompanhamento e tratamento com médico psiquiatra em razão de sintomas depressivos. Com relação às queixas relacionadas ao aparelho osteomuscular, não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Com relação aos sintomas depressivos, que inclusive foram motivo de deferimento de benefício por parte do INSS entre 16/07/2009 e 16/07/2010, sugiro avaliação também com médico especialista em psiquiatria. O laudo pericial de folhas 103/111, não referiu em sua conclusão a respeito da doença psiquiátrica, contudo, do Exame Psíquico constou: (...) Psiquismo normal, sem sinais de depressão ou ansiedade. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-17.2011.403.6002 - ISMAIL MOHAMAD EL CHAMA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ISMAIL MOHAMAD EL CHAMA pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que seu benefício se enquadra no período chamado de buraco negro, devendo haver a devida correção monetária pelo INPC dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo inicial do benefício que recebe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/13). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 16). Em contestação, o réu alega ausência de interesse processual, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a improcedência da ação (fls. 17/20). Juntou documentos às fls. 21/34. Réplica às fls. 37/39. O réu não especificou provas a produzir (fl. 40). À fl. 41 foi indeferido o pedido de prova pericial, formulado pelo autor. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela parte autora. A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a previsão de um prazo de 10 (dez) anos, conforme redação dada naquela ocasião ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Anteriormente à

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo. A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando o prazo decadencial nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido de dez para cinco anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a saber: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela Medida Provisória nº 138, com vigência a partir de 20 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Pois bem. O cerne da demanda repousa na discussão acerca da aplicação do mencionado prazo decadencial ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido anteriormente a 28 de junho de 1997, data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9. Em que pese a grande celeuma que envolve o tema em debate, é certo que a aplicação da regra se vislumbra devida em relação a todos os benefícios previdenciários, independentemente da época de concessão. Primeiramente, ante o panorama traçado, insta gizar o evidente intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar temporalmente o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não se trata de aplicação retroativa de lei posterior, eis que ressalvadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois os dez anos do prazo decadencial devem ser contados a partir de junho de 1997. Assim, quanto aos atos anteriores à norma, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentir, registre-se entendimento esposado em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos representativos de controvérsia, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na

vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1326114, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) Destarte, se antes da alteração normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a anular a revisão procedida. Porém, também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, como solução para o problema de direito intertemporal sub examine, relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova norma, o prazo decadencial para sua revisão deve ter como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu, ou seja, 28 de junho de 1997. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se postula foi concedido em 08/05/1990. Assim, forçoso reconhecer que o direito ora reivindicado foi fulminado pela decadência em 28/06/2007. Não bastasse, a autarquia previdenciária alegou em sua contestação que a revisão ora requerida já foi procedida na via administrativa, consoante se denota do extrato PLENUS de fls. 26/28, carecendo o autor de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício ora postulada, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código Processual Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO VILSON PEREIRA DA SILVA pediu, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada. Aduz que sofre de problemas ortopédicos (artrose crônica no quadril direito), incapacitantes para sua profissão de rurícola (braçal). Requeru o benefício de auxílio-doença em 18/04/2005, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/08), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 09/17). Às fls. 20/21, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. Às fls. 22/28 dos autos o réu apresentou contestação, na qual alegou prescrição do fundo de direito, falta da qualidade de segurado, e que o autor não está incapaz. Quesitos e documentos às folhas 29/40. Às fls. 44/50 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às folhas 52, instado, o INSS, ofertou proposta de acordo às fls. 53/55. Às folhas 57, foi certificado a não ocorrência da conciliação. Às fls. 59/60, o MPF informa que não há direito em litígio a justificar sua intervenção. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à prejudicial de mérito levantada pelo INSS, devido a previsão legal do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas possíveis diferenças anteriores ao dia 25/08/2011. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado,

as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 44/50), o perito judicial afirmou que o autor possui artrose do quadril direito, refere que foi após queda de caminhão em abril de 1995, mas não tem documentos nem exames que comprove esta data. O autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. O autor é passível de reabilitação profissional após realização de cirurgia de prótese total do quadril e após cirurgia o mesmo estará apto a se readaptar a uma função mais leve. A nova reavaliação deverá dar-se após a realização da cirurgia. A data de início da incapacidade em 31/03/2005, data fixada pelo RX da bacia. Consta do CNIS que o autor foi segurada do INSS, como empregado até 19/05/2010, tendo encerrado o período de graça em 19/05/2011. De acordo com o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por mais doze meses além dos previstos no inciso II, desde que comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Considerando que o autor foi segurado do INSS, como empregado até 19/05/2010, tendo encerrado o período de graça em 19/05/2011. Contudo, aplico também in casu o parágrafo segundo do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Tenho que devido ao grave estado de saúde do autor, este não poderia trabalhar, razão pela qual estava desempregado, nos moldes do artigo em referência. Assim, excepcionalmente, estendo o período de graça do autor até a data de 19/05/2012. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, é de ser concedida o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/04/2005), devidamente apurados em decorrência da ocorrência da prescrição em relação ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 25/08/2011, ou seja, 25/08/2006. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 18/04/2005, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27.03.2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 065/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.** **SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: VILSON PEREIRA DA SILVA RGO DO SEGURADO: 000.102 SSP/FUNAI CPF DO SEGURADO: 015.559.151-75 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/05/2005 (observada a prescrição quinquenal) DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 27/03/2014**

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO HUGO JORDÃO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor é portador de Hepatite Tipo B, doença que impede exercer o seu labor. Alega que o benefício não foi concedido por

falta de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica (fls. 30/31) e a citação do réu. Em contestação (fls. 33/39), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a constatação de doença pré-existente, inexistência de incapacidade para o labor. Quesitos e documentos às fls. 40/51. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 64/72. O INSS, instado à fl. 73, a ofertar proposta de acordo, requereu à fl. 73-v, a improcedência da ação. A autora impugnou o laudo às fls. 75/77 e requereu a realização de perícia complementar, o que foi deferido à fl. 78. O laudo médico complementar foi acostado às fls. 79/80. Às fls. 83/84, o INSS, informou que o autor está recebendo LOAS, sendo assim, houve perda superveniente do interesse processual. Às fls. 90/96, o autor se manifestou sobre o laudo pericial complementar e informou, juntando atestado médico, que o autor está padecendo de Mal de Parkinson e demência avançada/doença de Alzheimer, requerendo a procedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurada da parte autora, serão analisados em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial do perito ortopedista nomeado pelo juízo (fls. 64/72) atestou a redução definitiva da capacidade laborativa da parte autora. O autor apresentou diagnóstico laboratorial de hepatite B, sob controle medicamentoso, doença crônica e adquirida, de tratamento constante, para melhora dos sintomas. É suscetível de reabilitação profissional. No laudo complementar de folhas 79/80, o Sr. Perito afirma que baseado única e exclusivamente no exame anatomopatológico, apresenta-se a data de 19.12.2011, como de início da incapacidade parcial. Apesar da idade de 63 (sessenta e três anos) (no momento da perícia), o autor não apresentou outras doenças incapacitantes, como cardiopatias ou osteoartrose avançada, que pudessem repercutir no seu estado geral. É óbvio que, com essa idade, não reúne condições físicas para tarefas com grandes esforços, dentro da profissão de pedreiro. Como elemento concreto, apresenta-se a data do exame anatomopatológico (19.12.2011), como de início da incapacidade parcial. Já contemplado em resposta anterior, o autor não reúne condições físicas para tarefas com grandes esforços, dentro da profissão de pedreiro, tais como carregar sacas de cimento, movimentar carrinhos com areia, brita ou tijolos, derrubar paredes de alvenaria, entre outras tarefas. Verifico que o autor possui carência e a qualidade de segurado na época da doença ocorrida em 13.04.2011 (fl. 25), tendo em vista que em referida época possuía 12 (doze) meses de carência (fl. 45), sendo que contribuiu até 28/08/2010, o período de graça se estende até 28/08/2011, portanto, à época da doença estava abrangido pela qualidade de segurado e possuía carência. As alegações do INSS de folhas 33/39, de que a doença é pré-existente não merecem prosperar, conforme explanado no parágrafo anterior. Nessa linha, o autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício, conforme fls. 44/45. Ademais o autor, nascido em 07/08/1948, conta atualmente com 65 anos de idade e, segundo a inicial sempre trabalhou como pedreiro, que exigem sua postura em pé, ou sentado, por muito tempo, destoando do laudo pericial. Nessa ordem, a sua reduzida educação formal e a idade avançada, aliadas à natureza degenerativa das moléstias que o acometem, demonstram ser muito improvável o alcance de êxito desse segurado em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade

de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a fixação no laudo do início da incapacidade em 19.12.2011 (data do exame anatomopatológico - fl. 79), concluo pela concessão de auxílio-doença a partir de 19.12.2011, com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que nesta ocasião é reconhecida a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. A despeito de o autor estar recebendo LOAS, conforme documento de folha 84, o percebimento de aposentadoria por invalidez a ele é mais vantajoso. Dessa forma, determino o cancelamento do LOAS implantado ao autor.III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor HUGO JORDÃO, qualificado nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.12.2011, com a posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela específica, a teor do artigo 461 do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 31/03/2014, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Determino o cancelamento do LOAS implantado ao autor.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: HUGO JORDÃO RG DO SEGURADO: 580.268 SSP/PRCPF DO SEGURADO: 312.160.721-91BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.12.2011BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2014DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 31.03.2014

0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por TEREZA BATISTA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a declaração de inexistência de débito em nome de seu falecido marido, cumulada com a indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada, no valor de R\$ 26.998,94 (vinte e seis mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Aduz: que, recebeu no mês de julho de 2011 uma notificação extrajudicial relativa a um suposto débito em nome do seu falecido marido, Srº Agilo Avalo Rodrigues, com o Cartão Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.344,75, oriundo de contrato n.º 4013.7000.3652.1047. A autora dirigiu-se até a Associação Comercial e Empresarial de Dourados (ACED) para diligenciar a respeito do suposto débito e constatou que, em nome do seu falecido marido, havia outras transações realizadas junto à Caixa Econômica Federal. Alega que seu marido faleceu na data de 06/01/2004, conforme Certidão de Óbito às fls. 28, e os débitos foram contraídos em data posterior a esta e em outros Estados da Federação. A autora afirma que houve negligência da parte da ré, que, em sua qualidade de prestadora de serviços, celebrou negócio com terceira pessoa fazendo se passar por outra já falecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/31 dos autos.Em fl. 34, foi deferida gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.Citada, a ré, em fls. 39/48 protestou pela extinção da presente ação em razão da ilegitimidade ativa da autora e, caso superada a preliminar, pugnou pela improcedência da ação. Em decisão de fls. 91/92, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, argumenta a autora que o nome do seu falecido marido foi incluído no registro de inadimplentes do SERASA, em razão de débitos contraídos por terceiros após a data de óbito daquele. Segundo nos revela o documento de fl.s 74/78 dos autos, a ré firmou contrato de abertura de conta em nome de Agilo Avalo Rodrigues na data de 26/08/2008, quatro anos após a data de 06/01/2004, quando o mesmo veio a falecer, configurando falha na prestação do serviço. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, acostado às fls. 74/78, foi firmado em 07 de maio de 2009, portanto, 05 (cinco) anos após a morte do Sr. Agilo Avalo Rodrigues, conforme certidão de óbito de fl. 28. Trata-se de situação peculiar, considerando os documentos apresentados pelo suposto fraudador às fls. 80/88, que levaram a ré a firmar o contrato de abertura de conta bancária. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 14, relata que, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fuição e riscos. A respeito à jurisprudência dispõe: CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.197.929/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, assentou a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Hipótese em que a autora teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, em face de ato de terceiro (abertura de conta corrente), devendo a CEF indenizá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, além de arcar com a verba honorária. 3. Apelação da suplicante provida. (AC 200981030026452, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 190.) A inscrição do nome do marido da autora ocorreu de forma indevida, visto que os débitos foram adquiridos por terceiros portando documentos falsificados. Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida, que se presume, gerando direito a ressarcimento, que deve de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andriighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, o Código Civil prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve o nome do seu falecido marido posto em órgãos de restrição ao crédito, embora não tivesse contraído nenhuma dívida, tendo então, direito a danos morais. A respeito à jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por

herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200601602635, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/02/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00437 RT VOL.:00896 PG:00143 ..DTPB:.)Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido:CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567)Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais:Compensam-se. com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral a que o agente tenha exposto o lesado, com sua conduta indevida. (ADCOAS, Relatório de Jurisprudência, 1ª Quinzena de agosto de 1993, nº 15/93, p. 293).DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181).Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO.1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira.Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial.Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso, 26/08/2008, segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003765-10.2011.403.6002 - MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social no escopo de condená-lo a implantar o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo em 01/04/2010.Aduz: que é companheira de Luis Carlos Peres, o qual se encontra preso no estabelecimento penal na penitenciária HARRY AMORIM COSTA, desde 04.07.2009; que depende economicamente de seu companheiro, principalmente para as despesas da casa; que está

passando por dificuldades pecuniárias, no qual teve seu pedido de auxílio reclusão indeferido pelo réu sob o argumento de que falta qualidade de dependente de companheira. Juntou com a inicial a documentação de fls. 08/22. Em fls. 25, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. O réu na contestação de fls. 26/30 dos autos pugna pela improcedência. Documentos às fls. 31/34. Às fls. 37/39, a autora impugnou a contestação. Às fls. 42/44, foi realizada audiência de instrução, na qual o INSS, consignou que não ficou comprovada a união estável, e ainda restou constatado que o suposto instituidor do benefício exerce atividade remunerada como pedreiro. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito do causa. A pretensão da autora há de ser julgada improcedente. Percebe-se que o motivo da ré para o indeferimento da postulação da autora na via administrativa é a falta de qualidade de dependente como companheira, para que seja concedido o benefício, até porque a qualidade de segurado do recluso é evidenciada pelo Cadastro nacional de informações sociais de fls. 32 dos autos. Tal documento evidencia o vínculo empregatício com do recluso com a Engepar - Engenharia e Participações Ltda, de 11/05/2009 a 08/08/2009. No caso dos autos, ao tempo do encarceramento (13/08/2010) já vigia a Portaria Interministerial nº 48 de 12/02/2009, segundo a qual o auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), independentemente da quantidade de contratos e atividades exercidas. Observa-se que a última remuneração do requerente foi de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a última renda mensal recebida a título de benefício previdenciário (auxílio-doença) foi de R\$ 704,13 (setecentos e quatro reais, treze centavos). Assim, observando-se a certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que, no momento da prisão, o salário-de-contribuição do instituidor era equivalente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A testemunha Valdomiro da Costa Cabral, relatou que conhece dona Neide há quinze anos, ela tinha um relacionamento com o Luis, não teve filhos com ele, durante a convivência, moravam numa casa que é minha, num prédio na Weimar, há três anos. Ele foi preso. O aluguel era R\$ 250,00 reais, pagavam certinho. Ele trabalha de pedreiro. Agora a casa está parada. Antes de preso ele já trabalhava. Ele saiu da prisão faz uns três anos. Logo, a união estável restou comprovada, e, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido exposto na inicial, deferindo-se o pagamento de auxílio-reclusão à autora. Registro, outrossim, que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (04/04/2010, devendo perdurar pelo tempo que o segurado, marido da autora, esteve preso, ou seja, até 15/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 150.729.219-5 Nome do segurado Luis Carlos Peres Nome da beneficiária MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA RG/CPF do segurado 000554776 SSP/MS; 396.644.061-04 RG/CPF da beneficiária RG nº 000.781.452 SSP/MS e CPF nº 614.360.891-15 Benefício concedido Auxílio-reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data cessação do benefício (DCB) 15/07/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, 13/04/2012, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento da condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao RÉU para que apresente os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de sessenta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Sentença- tipo CJOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com o pedido de condenação à indenização por danos morais. À fl. 17, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 25/38. À fl. 52, o autor pediu a desistência do presente feito, com o que a ré concordou à fl. 54. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, pugnando pelo arquivamento da demanda, o que não sofreu resistência por parte da ré (fl. 54). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes últimos estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001366-71.2012.403.6002 - EDVALDO DANTAS DE ARAUJO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDVALDO DANTAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, no período de julho/1994 a março/2012. Aduz que: a concessão do seu benefício previdenciário é de 12/03/1991; em junho/1994, o seu benefício correspondia a 6,226143 salários mínimos e hoje equivale a apenas 3,304887 salários mínimos; o INSS não revisou como deveria os salários-de-contribuição, a fim de preservar os valores reais, conforme art. 201 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/78. Em fl. 81 dos autos, foi deferido o pedido de assistência judiciária. Citado, o INSS, em fls. 85/92 dos autos, apresenta contestação sustentando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação. Às fls. 94/95, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e de inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 98/105. As partes não especificaram outras provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição, assiste razão ao INSS, pois as parcelas eventualmente devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91). Passo à análise do mérito. A atualização dos benefícios em manutenção deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis de nº 8.542/92, nº 8.700/93, nº 8.880/94, nº 11.430/2006 e demais normas específicas). A questão em exame já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado: RE 376846/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Parte(s): RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR. RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ainda que se possa admitir que os reajustes dos benefícios pelos critérios definidos no art. 41 da Lei 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei 8.444/92, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94 e pela Medida Provisória 2.187-13 de 24.08.2001) e no art. 41-A do mesmo diploma legal (incluído pela Lei 11.430/2006) têm reduzido o poder aquisitivo dos aposentados, como de um modo geral de todos os que dependem da Administração Pública, em decorrência da atual conjuntura econômica, não cabe a este Juízo determinar forma de reajuste diversa sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública à qual pertence a Autarquia Ré. Questão recorrente no âmbito do judiciário relaciona-se com a disposição do parágrafo 4º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A questão posta reclama, a meu ver, interpretação do significado da expressão valor real, inscrita no art. 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º. Antes, porém, é necessário que se esclareça que tal expressão nada tem a ver com a irredutibilidade de salário, garantia prevista na Constituição Federal aos trabalhadores (art. 7º, inciso VI) e aos servidores públicos (art. 37, XV). Por essa disposição, ficam os trabalhadores e servidores públicos garantidos contra eventuais diminuições do valor nominal de seus vencimentos. Vale dizer, proíbe a Constituição Federal, quando se refere a irredutibilidade de salários, a redução da quantidade de moeda percebida. Situação diferente ocorre com o chamado valor real dos benefícios. Aqui o legislador constitucional não quis resguardar apenas o valor nominal percebido pelos segurados. Ciente dos efeitos perversos da variação inflacionária sobre os proventos de aposentadoria, foi mais longe, acrescentando um plus ao conceito de irredutibilidade de salários, com o intuito não somente de preservar o valor nominal dos benefícios, mas de garantir que o poder de compra das aposentadorias não fosse diminuído injustamente por conta da inflação. A fixação dos critérios que melhor assegurariam a já mencionada manutenção do valor real dos benefícios, deixou a Constituição a cargo do legislador ordinário. Assim, tivemos, logo depois de exaurida a vigência do art. 58 do ADCT, o INPC (Lei nº 8.213/91), seguido pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e novamente o INPC (Lei nº 11.430/2006), indexadores estes cuja adoção foi amplamente aceita pela jurisprudência, cumprido que restou o desígnio constitucional. Certo que assiste aos beneficiários da Previdência Social invocar a garantia constitucional que determina a manutenção do valor real dos benefícios, mas sem olvidar

o fato de que necessitam comprovar seu descumprimento. No caso dos autos, a correção do benefício previdenciário do autor obedeceu aos índices expostos em lei, não cabendo ao beneficiário escolher este ou aquele, conforme seja mais conveniente. Também não há falar em aplicação o da art. 58 do ADCT, pois sua vigência cessou com o advento da Lei nº 8.213/91. O autor pede ainda a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo ao reajuste de seu benefício previdenciário. Inicialmente, considere-se que a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo. Aparentemente, não há controvérsia, no ponto, já que o autor diz que não pretende a equiparação da renda mensal de seu benefício a um determinado número de salários mínimos, mas apenas a aplicação dos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício. O autor pretende a correção do seu benefício pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Assim dispõe o art. 201, 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional? O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o qual dispôs: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis nºs 8.880/94 e 9.711/98). O seguinte precedente aponta no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previ-denciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um de-terminado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). Por outro lado, o autor entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo, para preservação do quociente de então. Tal medida implicaria o afastamento daquela em prol destes, cabendo questionar, então, se homenageia à principiologia da Carta Magna; ou seja, se a preservação do valor real implica, necessariamente, um reajuste do benefício com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo e se é possível adotar tal parâmetro sem ferir a vedação contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. O eminente colega Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 1ª ed., p. 159) manifesta entendimento de que a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do artigo 7 da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sob tal prisma, desde logo dar-se-ia pela impossibilidade jurídica do pedido do autor. Entretanto, entendo que pode haver uma sutil diferença entre vincular o valor dos benefícios (não-mínimos) ao salário mínimo e aplicar o mesmo indexador para reajuste do salário mínimo e dos benefícios (não-mínimos). No primeiro caso, haveria a simples aplicação de um mesmo percentual aleatório ou assistemático, que serviu unicamente para reajustar o salário mínimo, aos benefícios previdenciários (não-mínimos); e, no segundo, a de um percentual apurado com base na variação de preços observada na economia, que serviria de parâmetro para diversos fins. É nessa distinção que residiria a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não necessariamente reivindicar a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo significa pleitear uma vinculação a este, e com base nela é possível prosseguir no enfrentamento da questão que se apresenta. O art. 41 da LBPS estabelece os seguintes critérios a serem observados por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários: preservação do valor real (inc. I) e variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (inc. IV). O poder aquisitivo do beneficiário, portanto, traduz-se na sua capacidade de adquirir bens, produtos e serviços de que necessita para sua manutenção. Conforme os critérios legais e adotando-se uma interpretação sistemática, tem-se que os índices a serem aplicados nos reajustes dos benefícios (não-mínimos) são aqueles que receberam uma aplicação geral na economia, para reajuste de preços de aluguéis, serviços públicos, gêneros alimentícios, remédios e salários dos trabalhadores.

Eventualmente, o legislador pode adotar o mesmo indexador para reajuste de benefícios e também do salário mínimo, já que este deve ser, igualmente, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, a simetria entre os percentuais de reajustes é possível se e somente se forem observados critérios de mensuração previstos na própria Constituição Federal - ao dispor sobre o salário mínimo (art. 7, IV) e assegurar a este as mesmas garantias de reajustamento periódico e preservação do poder aquisitivo asseguradas aos benefícios previdenciários (art. 201, 4) - e na LBPS (art. 41, I, III e IV). No caso em exame, verifica-se que a variação do valor do salário mínimo, nos períodos de maio/96 a abril/97, maio/98 a abril/99 e maio/99 a abril/00, alcançou percentual inferior ao do Índice Geral de Preços (IGP-DI); já no período de maio/98 a abril/99, foi bastante inferior ao IGP-DI; embora nos períodos de maio/97 a abril/98 e maio/00 a abril/01 tenha sido superior ao IGP-DI. Os reajustes do salário mínimo não mantiveram qualquer equação com os dois índices de variação de preços considerados, sendo notória a assistemática da fixação dos reajustes, também se traçado um paralelo com o INPC, que por outros critérios apura variação de preços e é igualmente um indexador que serve de referência à economia nacional. De fato, houve um indexador chamado Índice de Referência do Salário Mínimo (IRSM), que foi aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários de jan/93 a fev/94. Não obstante, no período de interesse para a causa não houve uma apuração criteriosa e com base na variação dos preços em geral, que tivesse servido de inspiração ao reajuste do salário mínimo e, pelas suas qualidades, pudesse servir ao reajuste dos benefícios previdenciários. Houve e há, tão-somente, uma tentativa de aproximação do mesmo com o valor de US\$ 100.00 (cem dólares), que é um referencial internacionalmente adotado para aferição do nível sócio-econômico de um país, ao lado da renda per capita e do índice de analfabetismo (leia-se: nível de riqueza e desenvolvimento), mas que não serve para medir o poder de compra no mercado interno, pois o custo de vida não é recorrente aqui e lá fora, e nem mesmo entre os diversos Estados da Federação. Os critérios para a fixação do valor do salário mínimo foram os da conveniência e oportunidade, dentro do poder discricionário de que dispõem os parlamentares no exercício de sua atividade legislativa. Nem sequer se observa uma recorrência com a variação do dólar, nos períodos considerados, e, de qualquer forma, a economia brasileira não está dolarizada, não podendo mesmo a moeda estrangeira servir de parâmetro para reajuste de preços internos. Em suma, não se traduzindo, faticamente, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo no pedido de aplicação de um indexador que tem por base a apuração da variação de preços em geral, mas, ao contrário, verificando-se que o requerimento formulado na inicial traduz-se, no caso concreto, na mesma equação de equivalência (ou equiparação) a um determinado número de salários mínimos, tem-se que o segundo pedido do autor esbarra na vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. A solução subsume-se, assim, na interpretação emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao mandamento da Carta Magna: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, aplicando-se o INPC, até dezembro de 1992, o IRSM, no período de janeiro/93 a fevereiro/94 e a URV, a partir de março/94. O reajuste dos benefícios previdenciários não se vincula diretamente à variação do salário mínimo, à exceção do período em que é aplicável o critério de atualização previsto no art-58 do ADCT-88. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pago com atraso na via administrativa face à sua natureza alimentar (Súm-9 TRF-4R). (TRF 4ª Região, AC. nº 97.04.59848-3/RS, 6ª Turma, unânime, Relator: Des. Fed. João Surreaux Chagas, j 11/11/97, DJU: 26/11/97 p. 102369). Por tais razões, é também improcedente o pedido do autor quanto à revisão da renda mensal de seu benefício com aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003162-58.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 33, extraído do sistema Plenus e trazido pelo réu com a contestação, revela que o benefício previdenciário que se pretende revisar foi cessado em decorrência do falecimento do autor, em 14/06/2012. Assim, intemem-se os causídicos que representam o autor para manifestarem sobre o aludido documento, trazendo aos autos a cópia da certidão de óbito e promovendo a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo requerida nenhuma providência, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002687-10.2013.403.6002 - JOAQUIM CARVALHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Joaquim Carvalho da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de um acidente atípico, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/50). Às fls. 52/53, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem assim, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária no Juízo Estadual. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 64/69), formulou quesitos (fls. 70/71) e juntou documentos (fls. 72/79). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Às fls. 85/92, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Às fls. 93/94, o Juízo Estadual afastou a incompetência absoluta do juízo, nomeou perito. Às fls. 123/125, foi apresentado o laudo médico pericial. Às fls. 128/136, o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. Às fls. 143/148, o juízo estadual julgou-se incompetente absolutamente para processar e julgar o presente feito, bem como declinou a competência em favor da Justiça Federal de Dourados/MS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo realizada em 09.12.2011 (fls. 123/125) a perícia médica judicial. O Expert concluiu pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, aduzindo que Joaquim Carvalho da Silva (Quesitos, fls. 123/125): 1) Fratura de ossos antebraço S52.9 consolidada, isso é tratada a fratura. Por trauma, se acidente de trabalho depende de comprovação da época. Parcial leve. Sim. Com limitações. (...) 3) Não. Acertada no sentido da fratura do mesmo já estar tratada e apto ao serviço, porém com restrições pela fratura ter deixado algumas sequelas, leves porém podem ocasionar dor e limitações. 5) Incapacidade definitiva parcial. O exame clínico do mesmo no ato da perícia, apresenta limitação dolorosa e rígida de mobilidade do antebraço. 6) É suscetível de reabilitação. 7) A incapacidade data do acidente por um período de seis meses a um ano total, após isto parcial. Note-se que o perito foi enfático ao asseverar a possibilidade de reabilitação do autor, entretanto, a incapacidade definitiva e temporária data do acidente por um período de seis meses a um ano total. Não se pode olvidar, outrossim, que a autora conta atualmente com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, havendo grande possibilidade de reabilitação no caso. Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitado, ou seja, de 18.07.2009 a 18/07/2010, justamente o período em que recebeu o benefício conforme extrato do Plenus de folha 72. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002836-0) - EDITE ROSA DE SOUZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância de fl. 112, com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 105/109, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 107/108, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 85c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 30.558,78Defiro o pedido de destaque de 35% do montante devido ao autor, equivalente a R\$ 10.695,57 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários contratuais.Em seguida, devolvam-me os autos para o encaminhamento dos respectivos ofícios ao Tribunal. Cumpra-se.Mantenho, no mais.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do decurso certificado à fl. 77, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 70, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem:a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 38c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 19.707,77Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal.Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000090-93.1997.403.6002 (97.2000090-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HELIO FRANCISCO DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELIO FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de HELIO FRANCISCO DE ARAUJO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.Às fls. 242, a exequente desistiu da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, a fim de suprir omissão e contradição na sentença de fl. 230, tendo em vista que reconheceu a satisfação da obrigação atinente à execução dos honorários advocatícios conquanto a exequente tenha pugnado pelo arquivamento do processo.À fl. 66, foi determinada a manifestação da executada acerca dos embargos interpostos, ante o seu caráter infringente.Instada a se manifestar, a executada quedou-se inerte (fl. 234-verso).Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.A pretensão deduzida pela embargante é procedente.De fato, os valores depositados e convertidos em renda da União não se referem aos honorários advocatícios sucumbenciais, mas garantia dada pelo autor para obtenção da tutela antecipada (fls. 67/68).A sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de arquivamento e contraditória ao reconhecer que a conversão em renda implicaria na satisfação da obrigação quanto aos honorários advocatícios exigidos.Assim, acolho os presentes embargos, ante a omissão e contradição apontadas, e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, retifico os termos da sentença de fl. 230, a qual passa a ter a seguinte redação:Onde se lê:2. A exequente apresentou demonstrativo do débito atualizado (fls. 201/202), bem como requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União.3. Ofício informando a conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 227/228). 4. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.5. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Leia-se:2. O crédito da exequente, atualizado até 31/08/2010, perfaz R\$ 492,13 (quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos).3. A exequente pugnou pelo arquivamento do processo, desistindo de sua execução, haja vista o custo para efetivação do crédito de valor inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais). 4. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 9.469/97.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-88.2000.403.6002 (2000.60.02.002375-2) - AROLDO NANTES FERNANDES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AROLDO NANTES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Inicialmente, defiro ao causídico requerente, SEBASTIÃO CALADO DA SILVA, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Indefiro, porém, o seu pedido quanto a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, caput, do CPC, pois tal parcela somente é devida se, intimado a realizar o depósito, o devedor não cumpre tal providência. Nesse sentido, foi pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1134186, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJE 21/10/2011) Ora, no caso em tela, a executada foi intimada em 13/03/2013 (fl. 164) e efetivou o depósito em 21/03/2013 (fl. 172), antes do transcurso dos quinze dias previstos. Portanto, realizado o depósito no prazo assinalado, não há se falar em aplicação da multa. Expeçam-se os alvarás de levantamento e cumpram-se as demais deliberações de fl. 176. Após, voltem os autos conclusos para extinção da presente fase processual. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5195

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001375-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001375-2) - PAULO CESAR BUENO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 203, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 201, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em

julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Defiro o parcelamento requerido pelos Executados Dirceu Garcia, Fernando Lopes Garcia, Itaru Yamasaki e Eei Yoshikawa Iamasaki na petição de folha 878. Intimem-se-nos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecerem na Secretaria desta 2ª Vara Federal e retirarem as guias para recolhimento dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINE PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante no documento juntado às folhas 13/14 dos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, promovendo a regularização, se for o caso.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567), para realização da perícia médica na ré ZENI THEREZINHA RINQUES MARTINS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando ainda, que as partes, até a presente data, não apresentaram seus quesitos, faculto às mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de seus quesitos e de assistente técnico. Os quesitos do juízo estão às fls. 168/169. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré ZENI THEREZINHA RINQUES MARTINS para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na ré ZENI THEREZINHA RINQUES MARTINS.

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 232/233: Manifeste-se, primeiramente, a UNIÃO FEDERAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 234/238. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos Médicos Peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DECISÃO Analisando os autos, verifico que a União, às fls. 291/294, pleiteia a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela quanto ao fornecimento das agulhas para aplicação da insulina por meio de caneta, a fim de que seja determinado à autora que utilize as agulhas e demais insumos disponibilizados pela rede pública de saúde. Argumenta a União não ser razoável nem moral que seja o Poder Público impelido a fornecer agulhas caras, a custo aproximado de R\$ 90,00 (noventa reais) cada caixa de 150 (cento e cinquenta) unidades, sob a especificação agulhas para caneta, marca Novo Fine, (30Gx3 - 6mm). Refere ainda que a autora não alegou a existência de superioridade da qualidade da aludida agulha com relação àquelas fornecidas pelo SUS. Instada a se manifestar, a autora, às fls. 306/308, ressalta que, atualmente, o Município de Dourados vem cumprindo a determinação de fornecimento de agulhas para caneta de aplicação de insulina. Esclarece que participa do programa da rede pública de saúde de Dourados/MS HiperDia, entretanto, referido programa não fornece agulhas para caneta de aplicação, mas tão somente agulhas para seringas, glicossímetro e fitas para aferir glicemia, além

das insulinas NPH e Regular. Ademais, informa que especificou a agulha pretendida, a fim de resguardar a compatibilidade com a caneta de aplicação que utiliza. Justificou, ademais, que havia requerido agulhas no tamanho 6mm, pois agulhas de tamanho superior machucam e deixam hematomas no local da aplicação das insulinas. Pois bem. Verifico do receituário médico juntado pela autora (fls. 24/25) que a profissional receitou a aplicação de insulina por meio de caneta, a qual necessita da agulha própria para aplicação (fl. 46). Ademais, não entrevejo alteração da situação fática desde o deferimento do fornecimento das insulinas e da agulha por ocasião da análise do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 149/151). Frise-se, outrossim, que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 289). Por todo o exposto, deve permanecer inalterada a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento à autora das insulinas e agulhas por ela especificadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 551/569, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 523/525 e 545, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA (MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 72/73: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizados até novembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 133/164, requerendo o que entender pertinente.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Folha 905. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002218-61.2013.403.6002 - RAFAELA RAMOS PAVAO X CELIA DE OLIVEIRA RAMOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 107/122, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 103/105 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000570-12.2014.403.6002 - LUIZ SANTOS OLIVEIRA (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-75.2014.403.6002 - PEDRO RODRIGUES GAMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei,

declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000646-36.2014.403.6002 - EDILEUZA MARIA RODRIGUES GOMES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP

DECISÃO Edileuza Maria Rodrigues Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gustavo Rodrigues, em 15/12/2012, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/08). Inicialmente, cumpre observar que o benefício da pensão por morte vem disciplinado no art. 74, II da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o termo inicial do pagamento será da data do requerimento, se este for protocolado após 30 dias do óbito. A parte autora postulou o benefício somente em 22/08/2013 (fl. 19), enquanto o evento ocorreu em 15/12/2012, portanto, além do prazo acima referido, sendo certo que os valores eventualmente recebidos terão como termo a quo a data de entrada do requerimento administrativo. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 260 do CPC cc art. 2º, 3º da lei 10.251/01, o que importa, até a data do ingresso da ação (07/03/2014), 06 parcelas atrasadas mais as parcelas vincendas. Por tratar-se de requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Processo extinto sem resolução do mérito, no Juízo a quo, por considerar ser o Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito, em face de a pretensão econômica do Autor não superar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 267, inc. IV, do CPC). 2. Magistrado a quo que atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 8.720,00 (oito mil e setecentos e vinte reais), considerando-se que, na hipótese de o Autor sagrar-se vencedor na presente lide, faria jus ao recebimento de 04 (quatro) prestações vencidas -entre a data do óbito de sua genitora (22.06.2011) e a do ajuizamento da ação (14.10.2011)-, mais 12 (doze) prestações vincendas, desconsiderando o valor da causa originalmente atribuído pela parte, no patamar de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos reais). 3. Situação em que a supervalorização do valor da causa, revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Apelante para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ausência de pedido de indenização por danos morais. Apelação improvida. (Processo AC 00080075720114058200 AC - Apelação Cível - 539067 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2012 - Página::350). Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-71.2014.403.6002 - OSVALDO HERNANDO FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

0000677-56.2014.403.6002 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

0000689-70.2014.403.6002 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X BRAULIA ALVES X ARMINDO RIBAS DA SILVA X ARISTOTELINA MARIA DE SOUZA VITORINO X ARI HEUSY X APARECIDO DONIZETE VASCON X ANTONIO KELIN DOS SANTOS X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ADELINO GOMES PADILHA X APARECIDA TORQUETTI GNUTZMANN(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS

Daniel Ferreira dos Santos e Outros ingressaram com ação ordinária na Justiça Estadual, em face da Federal Seguros SA, para ser ressarcido dos danos físicos causados nos imóveis, adquiridos com financiamento pelo SFH e assegurados por apólice naquele contrato. A decisão de fl. 467 remeteu os autos à Justiça Federal para análise de intervenção da Caixa Econômica Federal e União, conforme arguido pela ré (fl. 172). Contudo, a matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, adotando-se a tese defendida no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp nº 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, o contrato, objeto da lide, é de abril de 1994 e está compreendido no FCVS, conforme se observa fls. 49/60. Resta analisar o item c, acima delineado. Para tanto, vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201302888264 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO-ESPECIAL - 388861 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA:29/10/2013). Por não restar devidamente comprovado, com a documentação de fls. 171/397, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), entendo não haver interesse da CEF a justificar a intervenção, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar o feito. Desta forma, assiste razão ao autor, ao sustentar a competência da Justiça Estadual, considerando a inexistência de interesse de órgão federal, a caracterizar as hipóteses constitucionais do art. 109 da CRFB/88, tomando-se em conta ademais o entendimento já consolidado na Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por tais razões, diante da inexistência de interesse da União Federal e da CEF, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-58.2014.403.6002 - JOSE ALVES XAVIER FILHO(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-13.2014.403.6002 - ALEX RUFINO DOS SANTOS(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000752-95.2014.403.6002 - FLORENTINO DOS SANTOS CALIXTRO(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5) - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 201. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do processo junto ao SIAPRO.Intime-se. Decorrido o prazo, abra-se-lhe vista para requerer o que julgar pertinente.Cumpra-se.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0002635-14.2013.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria a expedição da RPV, intimando as partes de sua expedição.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista que o Autor litiga sob o páblio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente à despesa com a perícia médica, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0003104-31.2011.403.6002 - THIAGO GOMES ROMEIRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X THIAGO GOMES ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 125/127), fica a Advogada que patrocina a ação intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-91.2001.403.6002 (2001.60.02.002088-3) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA

Folha 1002. Defiro. Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Decorrido o prazo e certificado pela Secretaria, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que julgar pertinente para prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1) - JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 138, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5208

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3) - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000043-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000043-5) - PAULO SERGIO CARVALHO BATISTA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000989-0) - ROMILZA DE SOUZA FERNANDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora, ora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de folha 314. Decorrido o prazo e não atendido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-20.2008.403.6002 (2008.60.02.001178-5) - ANTONIO SATURNINO FILHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4) - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4) - NEWTON CAYMAR ROCHA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Folhas 326/327. Intime-se a CERGRANDE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o valor dos honorários fixados pelo perito nomeado.

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) Folhas 339/340. Nada a prover, considerando a prolação da sentença de folhas 334/337. Providencie a Secretaria a intimação do DNIT, dando-lhe ciência da sentença prolatada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as

cauteladas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 100/102, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-60.2011.403.6002 - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora pleiteia o benefício de prestação continuada estatuído na Lei n. 8.472/93, bem como que da leitura dos laudos de fls. 87/90 e 107/111 não há como chegar-se a um Juízo conclusivo acerca da capacidade ou não da autora para o trabalho, entendo imprescindível a realização de nova perícia médica, a qual deverá ser realizada por médico do trabalho. Assim, nomeio para a realização de nova perícia médica na autora o Dr. Raul Grigoletti, o qual deverá responder aos quesitos de fls. 34-v/35 e 56/58. Prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicar assistente técnico e, caso queiram, formular novos quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido pela Resolução n. 558, de 22.05.2007, do CJF. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, o perito deverá ser intimado para elaboração do laudo pertinente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Ato contínuo, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nova vista ao MPF. Dourados, Moisés Anderson Costa Rodrigues Silva Juiz Federal Substituto

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 324/325. Defiro. Razão assiste a parte autora, ora exequente, e em razão disso determino à Secretaria que proceda a alteração do ofício requisitório de folha 319. Folhas 326/332. Apresente o Advogado que patrocina a ação cópia reprográfica autenticada ou o original do contrato de folhas 329/332. Cumprido, defiro apenas o destaque de 20% (vinte por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula 3.3 da folha 329, do contrato de prestação de serviços anexo. Indefiro, contudo, o pedido de retenção dos dois primeiros salários de benefício, uma vez que se trata de acordo a ser cumprido pelas partes. Assim, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, autorizo o desque vindicando pelo advogado, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Expeçam-se as RPV(s), intimando-se as partes de suas expedições. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o executado sobre o cumprimento do estorno na via administrativa conforme determinado em sentença, comprovando-o em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo medico juntado pela União nas folhas 179/184.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Folhas 222/228. Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, devidamente registrada e publicada, bem como não houve oposição de embargos de declaração a sanar omissão, contradição ou obscuridade, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, por força do artigo 463 do CPC. Logo, eventuais insurgências por parte do requerente deverão ser veiculados pelo meio recursal próprio. Intime-se.

0002472-34.2013.403.6002 - PAULO MARQUES NOBREGA(MS014599 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Marques Nobrega em desfavor de Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (Imasul) em que objetiva a anulação do ato administrativo (auto de infração ambiental nº 05550, do termo de apreensão nº 04405 e laudo de constatação nº 06546), a condenação dos réus em danos morais e materiais. Pede antecipação dos efeitos da tutela para liberação dos petrechos motor de popa e redes de pesca. Reputa o autor que a Polícia Militar Ambiental efetuou a apreensão dos petrechos no dia 24/03/2012 de maneira arbitrária, inviabilizando o exercício da profissão e prejudicando a manutenção de seu sustento. O Termo de Apreensão (fl. 76) aponta o local da apreensão como margem direita do Rio Paraná, Fazenda Limeira, Anaurilândia/MS. Por sua vez, o Relatório Circunstanciado da Polícia Militar Ambiental especifica o local da apreensão como margem direita do rio Paraná, margem esquerda do córrego Três Barras, Anaurilândia/MS, demonstrando com foto de GPS que o córrego pertence ao Lago Paraná - Usina Sérgio Motta. (fls. 77/82). Manifestação do Imasul (fls. 64/68) foi pelo indeferimento da liminar ante a grande quantidade de pescado apreendido, além do armazenamento de filé descamado e decapitado, em desacordo com instrução normativa do IBAMA. Inicialmente o feito tramitou no Juízo Estadual de Anaurilândia/MS de onde foi declinada competência por tratar-se de rio interestadual, bem da União, nos termos dos arts. 20, III e 109, I, ambos da Constituição Federal. Citados a União e o Ibama manifestaram desinteresse em intervir no feito. Vieram conclusos. Decido. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, o que, por ora, não ocorre no caso em tela. Os documentos apresentados pelo requerente, notadamente os de fls. 51/52, em um juízo de cognição sumária, não se mostram suficientes para evidenciar que houve equívoco na atuação administrativa em proceder à notificação e a consequente apreensão de equipamentos de pesca. Compulsando os autos, observo a grande quantidade de peixe apreendida em poder do autor de modo a descaracterizar o consumo próprio, como enfatiza a inicial. De mais a mais, cumpre salientar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, havendo necessidade de contundente prova em contrário para infirmá-lo, o que não ocorre no caso

em tela, tudo a demandar o aguarado do deslinde final do processo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Imasul e o Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam os Autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem cópia reprográfica legível das folhas dos contratos entranhados nas folhas 40/41, 59/64, 69/70, 72/78 e 91, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado acima, se os contratos estão cobertos pelo FCVS.

0000110-25.2014.403.6002 - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União nas folhas 100/105, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 106/112, interposto contra a decisão de folhas 82/86, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.

0000674-04.2014.403.6002 - ISMAEL MAIDANA FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folha 83 em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, dterminando a suspensão de tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determinando a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

0000746-88.2014.403.6002 - GILBERTO LORENTE(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5) - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO CARLOS VERA LUCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 361/362), fica a Advogada que patrocina a ação intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003839-3) - IRENEU ORTH(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IRENEU ORTH

Ficam as partes intimadas do conteúdo da Carta Precatória entranhada nas folhas 152/161 para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Expediente Nº 5222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009236-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009236-2) - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1056 - MARIA DO SOCORRO HOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Manifeste-se a Independência alimentos Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos nas folhas 925/946, pela Receita Federal do Brasil - Sao Paulo/SP e de folhas 950/954, pela Fazenda Nacional em Dourados/MS.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Fls. 621/627: Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CÉLIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA - CPF 206.470.568-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.557,11). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7 - Resultando negativo o bloqueio, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA OTANI X EMILIA KAWABATA OTANI X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000342-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000342-4) - ALMIRA DE SOUZA CEOBANIUC(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-09.2010.403.6002 - ANTONIA MACHADO VICENTE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Tendo em vista o excesso de bloqueio (389,04) realizado pelo sistema BacenJud nas contas de SÉRGIO ARCE GOMEZ, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado na Caixa Econômica Federal.Após, proceda-se a transferência conforme determinado às fls. 244.Cumpra-se.

0000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as fls. 126/127 e 129/135, conforme despacho de fls. 116.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/103, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelante(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003340-80.2011.403.6002 - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000277-76.2013.403.6002 - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003845-0, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 821/822 verso, aguarde-se a prolação de decisão final no referido AI.Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-85.2013.403.6002 - WILDARIO CORREA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 116/122, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 111/113 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002468-94.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Recebo o recurso de apelação de folhas 141/164, apresentado pela parte autora, ora apelante(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-FUFGD, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões, conforme peça de folhas 167/182, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 68/87, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004805-56.2013.403.6002 - ROBERTO BENJAMIN RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 55/63, apresentado pelo Autor, ora apelante(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000123-24.2014.403.6002 - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 46/128, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0000372-72.2014.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 41/58, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, bem como dê-se ciência dos documentos entranhados pelo Autor nas folhas 36/40. Intimem-se.

0000765-94.2014.403.6002 - JACI JARDIM VICENTIN(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci Jardim Vicentim em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.01.2014, data da cessão do benefício de auxílio doença que recebia em âmbito administrativo. Refere que apresenta patologias que o impossibilitam a exercer atividade laborativa capaz de prover o seu sustento. Pede a concessão de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, cumpre observar que a parte autora teve o benefício indeferido em somente em janeiro de 2014 (fl. 31), sendo certo que os valores eventualmente recebidos terão como termo a quo a data de entrada do requerimento administrativo. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 260 do CPC cc art. 2º, 3º da lei 10.251/01, o que importa, até a data do ingresso da ação (17/03/2014), 02 (duas) parcelas atrasadas mais as parcelas vincendas. Por tratar-se de requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 56.540,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta reais) atribuído à causa. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA

INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Processo extinto sem resolução do mérito, no Juízo a quo, por considerar ser o Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito, em face de a pretensão econômica do Autor não superar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 267, inc. IV, do CPC). 2. Magistrado a quo que atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 8.720,00 (oito mil e setecentos e vinte reais), considerando-se que, na hipótese de o Autor sagrar-se vencedor na presente lide, faria jus ao recebimento de 04 (quatro) prestações vencidas -entre a data do óbito de sua genitora (22.06.2011) e a do ajuizamento da ação (14.10.2011)-, mais 12 (doze) prestações vincendas, desconsiderando o valor da causa originalmente atribuído pela parte, no patamar de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos reais). 3. Situação em que a supervalorização do valor da causa, revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Apelante para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ausência de pedido de indenização por danos morais. Apelação improvida. (Processo AC 00080075720114058200 AC - Apelação Cível - 539067 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2012 - Página::350).Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, Moisés Anderson Costa Rodrigues SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações e alegações de folha 339 verso, apresentadas pela Procuradora Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal.

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, mas que foi extinta sem resolução de mérito (por desistência, inépcia da inicial, não apresentação de documento essencial, ou por qualquer outro motivo), induzindo a sua distribuição por dependência, sendo prevento o juiz que conheceu da ação precursora, nos termos do Art. 253, II do CPC. Assim, determino a distribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Dourados.Cumpra-se.Dourados, Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9) - HELIO JOAO ZAVALA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 180, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folha 175), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 156, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 154/155), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 216, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELINTON CEZAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 116/118. Indefiro o destaque vindicado, considerando que o contrato é anterior à procuração outorgada, conforme se verifica no cotejo entre as folhas 10 e 118. O contrato entranhado nas folhas 117/118 não preenche as formalidade legais, não constando uma testemunha sequer, bem como apresenta rasuras. Intime-se. Sem insurgência, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 155, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 146/147), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5243

EXECUCAO FISCAL

2000753-08.1998.403.6002 (98.2000753-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DAS GRACAS MATOS X ALMIR FERRAZ FILHO X NOVA ERAS S/C LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 2000753-08.1998.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADO o executado ALMIR FERRAZ FILHO, CPF nº 322.026.799-87, ou seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do despacho de fl. 117, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X EDICLE PEREIRA DE SOUZA X MARGARETH CHAVES LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.pa 0,10 Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0002022-38.2006.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foram as executadas procuradas e não localizadas nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam INTIMADAS as executadas EDICLE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 734.771.174-68 e MARGARETH CHAVES LOPES, CPF nº 583.511.321-87, ou seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do despacho de fl. 315, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, para, querendo, interpirem embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. E para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 25 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004930-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004930-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERCOMPRAS LTDA X CLEONICE ALVES RODRIGUES BARBOSA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004930-63.2009.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra COOPERCOMPRAS LTDA e OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, COOPERCOMPRAS LTDA, CNPJ nº 05.136.475/0001-23, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 39.326,23 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.08.001496-28, 13.6.08.006070-30, 13.7.08.000750-94 e 13.6.08.006071-10, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citandos(a) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0004416-76.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN move contra LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADA a executada LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA, CPF nº 475.604.871-49, ou seu(s) representante(s) legal(is), do despacho de fl. 35, especialmente sobre o prazo de 03 (três) dias, para manifestação,

atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o numerário bloqueado em sua(s) conta(s) bancária(s). E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004785-70.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELZA MARIA MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0004785-70.2010.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADA a executada ELZA MARIA MACHADO, CPF nº 595.903.431-04 ou seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do despacho de fl. 52, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo para, querendo, interpor embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta), conforme o artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secre Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0000041-27.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN move contra CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADA a executada CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 653.834.191-87, ou seu(s) representante(s) legal(is), do despacho de fl. 18, especialmente sobre o prazo de 03 (três) dias, para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o numerário bloqueado em sua(s) conta(s) bancária(s). E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000483-90.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE ME X ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875 - Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000483-90.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO move contra ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE-ME e ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados

procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE, CNPJ nº 02.924.560/0001-68, na pessoa de seu representante legal e ADENILSON MOREIRA DE ANDRADE, CPF. 404.803.561-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.865,11 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 65/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0001779-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CLAUDEMIR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS .pa 0,10 Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001779-50.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CLAUDEMIR DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, CLAUDEMIR DA SILVA, CPF nº 112.014.361-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 74.252,48 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.12.004194-04, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citando(a) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002090-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MAZA EDITORACAO VISUAL - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002090-41.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MAZA EDITORAÇÃO VISUAL - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MAZA EDITORAÇÃO VISUAL-ME, CNPJ nº 04.517.599/0001-96, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 72.410,37 (setenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos), atualizada até maio de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13207000304-67, 13607001218-87, 13607001219-68, 13211000023-98, 13611000230-76, 13611000232-38, 13611002173-50, 13211001040-42, 13711001466-47, 13611006702-68, 13211002826-50 e 1361100670349, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da

referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0002165-80.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TERRAMAT LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS - Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002165-80.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TERRAMAT LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, TERRAMAT LTDA, CNPJ nº 86.630.951/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.899,09 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGMS-201300063 e CSMS-201300064, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(a) citando(a) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 01 de abril de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002432-52.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002432-52.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO CNPJ nº 02.816.398/0001-64, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 61.232,86 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 74, 75, 76 77, 78 e 79/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0002520-37.2006.403.6002 (2006.60.02.002520-9) - JUVENAL ALVES DE LIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2) - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000902-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000902-6) - BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2) - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ALCARA X UNIAO FEDERAL
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0004640-14.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANCARLO LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000572-84.2011.403.6002 - ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0004361-91.2011.403.6002 - EVA TOMAZ SOBRINHA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA TOMAZ SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3519

EXECUCAO FISCAL

0000311-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000311-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRCE SABINO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3520

CARTA PRECATORIA

0000894-96.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 23/04/2014, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, Agente da Policia Federal, matrícula nº 12603, lotado na Delegacia de Policia Federal, neste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001849-58.2013.403.6005) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000968-53.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL

ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu) do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa a seguir relacionadas:1) Alexandre da Silva Paixão, inscrito no CPF 002.919.301-07, atualmente recolhido no Estabelecimento de Segurança Média de Três Lagoas/MS.(acusado)2) Tatiane Batista Ramos, residente na Rua Manoel Custódio de Queiroz, 1965, Vila Alegre; (testemunha de defesa)3) Clésio Aparecido Gonçalves do Nascimento, residente na Rua 20, casa 60, Vila Piloto II; (testemunha de defesa)4) Kleber de Paula Leal, residente na Rua João Gonçalves de Oliveira, 4053, Vila Alegre; (testemunha de defesa)Comunique-se e requirite-se o acusado ao Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas.Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 002380-47.2013.403.6005) a designação da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0000548-48.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
O denunciado, por meio de seu defensor constituído, em sua resposta à acusação, declarou que provará a sua inocência no decorrer da instrução, fls.61/69.Ante a isto e considerando-se não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada.Assim, em prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas e o denunciado encontram-se nesta cidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, podendo, ainda, as partes serem instadas a oferecerem alegações finais.Intimem-se, para comparecerem a audiência acima designada, as testemunhas:a) Fabrício Figueiredo Resende Riquette, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539850, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); e b) Julio Antônio Pinto, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073500, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação).Oficie-se ao Superior Hierárquico das testemunhas acima relacionadas informando-lhe da expedição do respectivo mandado de intimação e da data da audiência.Intime-se o denunciado Eduardo Leonardo Ruiz Dias, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 01/08/1990, filho de Framínio Ruiz Dias e Joana Dias, natural de Dourados, portador do documento de identidade RG nº 150015/SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 031.073.941-14, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS.Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL

0000180-36.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)
Vistos.Autos desmembrados do processo n.0000351-66.2009.403.6004.Em atenção ao pedido formulado pelo MPF à fl.165, redesigno a audiência do dia 07/05/2014 para o dia 27/05/2014, às 15h20min.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado n.239/2014-SC para intimação do acusado LUIZ ANTONIO MARTINS, residente na rua América, 989, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima redesignada.b) Ofício n.293/2014-SC À DPF/CRA/MS, requisitando a testemunha APF FABIO DE ARAUJO MACEDO, para comparecer à audiência ora redesignada.c) Carta Precatória

n.77/2014-SC para o juízo federal de Laranjal do Jari/Amapá, deprecando a requisição e oitiva da testemunha MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES, Promotor de Justiça, lotado e em exercício na Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari/Amapá; PA 0,10 d) Carta Precatória n.78/2014-SC para o juízo federal de Campos dos Goytacazes/RJ, deprecando a requisição e oitiva da testemunha ANDRE LUIZ CORDEIRO AMARAL, Agente de Polícia Federal, matrícula 15400, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes/RJ. Deixo, por ora, de determinar a intimação da testemunha JOAQUIM DE BRITO LEAL, por ter sido arrolada tão somente pela defesa, de modo que deverá ser ouvida em momento oportuno. As providências.

Expediente Nº 6323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001163-06.2012.403.6004 - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 17/04/2014, às 16:00 horas, na Clínica NEFERTITI, com endereço na Rua América, nº 1.062, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 57/59.

Expediente Nº 6324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000353-94.2013.403.6004 - AUGUSTO DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 26/04/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 52/53.

0000612-89.2013.403.6004 - DEBORA MEIRE ANTUNES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 26/04/2014, às 14:00 horas, na Clínica PRONTOMED, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 46/47.

Expediente Nº 6325

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000190-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL OAB/MS em face de FAUSE ANACHE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 33). É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos do n. 200860040012242, sendo certidão de Oficial de Justiça à f. 22 (cópia nestes autos), o executado faleceu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001230-10.2008.403.6004 (2008.60.04.001230-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNA SANTOS ASSAD
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de BRUNA SANTOS ASSAD, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 29). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001084-32.2009.403.6004 (2009.60.04.001084-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL OAB/MS em face de FAUSE ANACHE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 33). É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, conforme certidão de Oficial de Justiça (f. 22), em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001020-03.2001.403.6004 (2001.60.04.001020-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA CRISTINA COSTA SAMOSA CHUVE (MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de MARIA CRISTINA COSTA SAMOSA CHUVE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 174). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000533-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000533-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSEMEIRE BEZERRA DE JESUS (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSEMEIRE BEZERRA DE JESUS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 121). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito

postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo a Inscrição de Dívida Ativa 1369800050675, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALBUQUERQUE & SA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 193). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo o Procedimento Administrativo 10140502014/2005-35, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000083-17.2006.403.6004 (2006.60.04.000083-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUCY DE ALMEIDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS em face de LUCY DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 60). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000334-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000334-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BENZI FILHO F.I.

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo IBAMA em face de HÉLIO BENZI FILHO F.I., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 21). É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos, o executado faleceu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. A parte executada consiste em firma individual, ou seja, uma mera extensão da pessoa física e, portanto, com o falecimento do empresário, impõe-se a extinção da execução fiscal. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA (FIRMA INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural. As relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física é responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e o seu falecimento implica necessariamente o desaparecimento da firma por ele intitulada. 2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 3. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 4. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 6981020114013604 MT 0000698-10.2011.4.01.3604, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 13/12/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.565 de 17/01/2014) Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito

em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000625-59.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JD SANTANA ME Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JD SANTANA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 24).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo do Processo Administrativo n. 50007.000228/2006-10, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000278-55.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DU BOM PANIFICADORA E SUPERMERCADO LTDA Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DU BOM PANIFICADORA E SUPERMERCADO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 218).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo a inscrição FGMS201200964, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000473-40.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA NETO Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ GOMES DA SILVA NETO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 20).É o relatório necessário. D E C I D O.No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, conforme certidão de Oficial de Justiça (f. 18), em momento anterior ao ajuizamento da presente ação.Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil.Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006).Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6326

ACAO PENAL

0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2424

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 181/182. Remetam-se os autos com urgência ao réu para que este cumpra o determinado pelo v. acórdão e refaça os cálculos fixando como termo inicial do benefício a data da citação. Intimem-se.

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da decisão de fls. 102/103, observando o v. acórdão de fl.130. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001647-52.2011.403.6005 - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a divergência de nomes apontada (certidão retro), intime-se a autora a corrigir a inconsistência.

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico e estudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

0001910-16.2013.403.6005 - ROSANA MACHADO MENA BARRETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000170-28.2010.403.6005 (2010.60.05.000170-3) - ALEX JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000439-62.2013.403.6005 - JOSE RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0002065-19.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve citação/intimação do INSS, redesigno a audiência para o dia 17/06/2014, às 13h30min.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2) - VALDEMAR PERES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Tendo em vista a r. decisão que determinou a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente à citação por hora certa (fls. 398/400), dou prosseguimento à presente execução.Intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 652, 4º, CPC) a, no prazo de três dias, indicar bens passíveis de penhora (art. 652, 3º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.3) Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais, apresentar os cálculos referentes à revisão do benefício.4) Encaminhe-se com o ofício cópia da sentença, do acórdão, dos despachos de fl. 189 e 200, e das fls. 195/199.5) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO FISCAL

0000767-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000767-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 -

ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CLAUDIO JOSE EIDT(PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)
1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO FISCAL

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000273-93.2014.403.6005 (2006.60.05.000768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-21.2006.403.6005 (2006.60.05.000768-4)) JANE MARIA RADEKE LINCK(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, gleba 5, com 180 hectares, neste Município (matrícula 23.638, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã/MS), descrito no termo de penhora lavrado à fl. 64 da execução fiscal nº 0000768-21.2006.403.6005. Condeno a União em honorários, nos termos acima expendidos, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1721

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial.

ACAO MONITORIA

0000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Fica a exequente intimada de que restou negativa a diligência por meio do sistema RenaJud, bem como, de que deverá manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 24/24-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial, determinando-se a citação do INSS. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. A autora apresentou quesitos (fls. 26-28). Juntadas cópias dos laudos médicos periciais em sede administrativa referente aos benefícios pleiteados pelo autor (fls. 31-34). Laudo médico pericial judicial acostado às fls. 42-51. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 52-56), juntamente com quesitos e documentos (fls. 57-64), pugnando pela improcedência do pedido, mormente porque inexistente nos autos qualquer laudo/atestado/exame que demonstre o comprometimento da saúde da requerente em momento posterior a 2009, em que foi indeferido o pedido administrativamente. Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial (fl. 65). Sobre o laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia, ou, caso outro entendimento, solicitação de esclarecimentos acerca das contradições existentes no laudo (fls. 66-70). Deferido parcialmente o requerido pela autora (fl. 72). O perito apresentou novos esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 75-76). O autor insistiu na realização de nova perícia (fls. 81-82). O INSS pugnou pela improcedência do pedido, pois ausente a incapacidade laborativa (fl. 84-verso). Indeferido o pedido de realização de novo laudo. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Medicina do trabalho, a autora possui alterações na forma de varizes de membros inferiores, sem complicações, doença

adquirida, possível de tratamento, com possibilidade de melhora; não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Atesta o expert, categoricamente que a autorem capacidade para a vida independente (v. fl. 48). Em complementação ao laudo, afirmou ainda que, no momento do exame pericial, não havia complicações de úlcera ou processo inflamatório, e as lesões da autora não são permanentes nem consolidadas, porque podem ser tratadas através de cirurgia com bom prognóstico (v. resposta aos quesitos 2 e 3 - fl. 75). Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. (...) IV - Duas perícias médicas judiciais. Na primeira perícia (fls. 107/116 - 21/01/2010), o expert assevera que o periciado apresentou quadro de varizes e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Na segunda perícia judicial (fls. 132/136 - 30/08/2011), o Sr. Perito afirma que o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores. Conclui o expert que o requerente não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. V - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VII - Impossível o deferimento dos pleitos. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1794693 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-18.2011.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 153, tendo em vista que se tratam de cópias e não vias originais. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO MEDEIROS CAMPOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 23/23-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial, determinando-se a citação do INSS. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntada cópia do laudo médico pericial em sede administrativa referente ao benefício pleiteado pelo autor (fls. 26-28). Laudo médico pericial judicial acostado às fls. 39-43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45-49), juntamente com quesitos e documentos (fls. 50-53), pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 54). Sobre o laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia, ou, caso outro entendimento, solicitação

de esclarecimentos acerca das contradições existentes no laudo (fls. 55-59). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a conclusão de plena capacidade laboral do autor (fl. 60-61). Indeferido o pedido de nova perícia (fl. 62). O autor informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo o juízo de retratação para determinar nova perícia (fls. 63- 74) Mantida a decisão agravada (fl. 75). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 76). Anexada decisão em sede de agravo de instrumento, negando o seu provimento (fls. 77-78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perita judicial especialista em Oftalmologia, o autor refere baixa acuidade visual. Refere usar óculos desde 8 anos de idade. Ao exame oftalmológico apresenta acuidade visual 20/40 em ambos os olhos (AO) com correção por óculos. Refração - 7,00 - 3,50 a 10º no olho direito (OD) e - 8,00 no olho esquerdo (OE). Biomicroscopia e tonometria normais AO. Mapeamento de retina evidencia afinamento retiniano, retificação dos valos sanguíneos e papila inclinada, características de alta miopia. Não apresenta atrofia retiniana ou maculopatia miópica. Em resposta ao quesito 4 do autor - fl. 42, afirma que o autor tem uma ligeira diminuição da acuidade visual que não é significativa a ponto de diminuir a capacidade laborativa do autor. As atividades laborais do periciando não exigem visão perfeita. A visão que o autor apresenta com os óculos lhe permite fazer a limpeza de piscinas, tratamento com cloro, aspiração do fundo, ligar a bomba de filtragem da água, limpeza mecânica dos bordos da piscina e as outras atividades relacionadas à profissão. Por fim, atesta a expert, categoricamente que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta aos quesitos 2 e 2 do Juízo - fl. 40). Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor, que continua exercendo plenamente atividades laborativas conforme extrato do CNIS, anexado pelo INSS (v. fl. 53). Portanto, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-35.2011.403.6006 - JISCLEY BATISTA SANTANA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000237-19.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a expedição de mandado de constatação para examinar, preliminarmente, as condições socioeconômicas da parte autora (folha 30). Juntado auto de constatação (fls. 32), foi concedida a antecipação de tutela para a implantação do benefício em favor da autora, oportunidade em que foram antecipadas as provas periciais médico e socioeconômica, determinando-se, ainda, a citação do INSS (fls. 33-34). Nomeou-se novo perito médico (fl. 42). Elaborados e juntados aos autos os laudos socioeconômico e médico-pericial (fls. 53-61 e 66-68). O INSS ofereceu contestação (fls. 69-82), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que comprovou renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 83-112). Instado a manifestar, o Ministério Público Federal não aviou parecer sobre o mérito do processo, pelas razões suscitadas às fls. 114-115. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo. A autora ficou intimada do estudo socioeconômico, laudo de exame pericial e contestação. Arbitrados os honorários, determinou-se a requisição dos pagamentos dos peritos e a conclusão dos autos para sentença (fl. 119). A autora apresentou impugnação (fls. 123-124). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Para obtenção do almejado benefício, que garante um salário mínimo mensal ao requerente, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. A lei de regência (artigo 20, 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de família é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN nº 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletes os ditames constitucionais. Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta. Para a comprovação do primeiro requisito (incapacidade), foi realizada perícia médica judicial, tendo o laudo respectivo sido juntado às fls. 66-68. No aludido documento, o perito nomeado conclui que a autora apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e estenose de canal lombar e que referida doença a incapacita para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 66). Afirmou que a incapacidade é temporária e sugeriu o afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 2 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 67). Por outro lado, concluiu que atualmente a autora não apresenta condições clínicas de reabilitação (v. folha 68). Na esfera administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade da autora, o que corrobora a conclusão do laudo pericial (fl. 25). A transitoriedade da incapacidade diagnosticada pelo perito judicial não obsta o direito ao benefício, caso presente o requisito socioeconômico, já que a lei de regência define pessoa portadora de deficiência como aquela acometida por impedimentos de longo prazo, não necessariamente definitivos. O que a lei exige, para o enquadramento do beneficiário na condição de deficiente, é que os impedimentos a que esteja sujeito em razão de doença ou outra causa sejam de longo prazo, sendo estes definidos como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Adianto ter entendimento no sentido da possibilidade de afastamento do prazo fixado abstratamente em lei quando o parâmetro temporal estabelecido não seja em muito excedido. Sobre a possibilidade de concessão do benefício a pessoas acometidas por impedimentos temporários, segue julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei n 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao

próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDILEF 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 08/02/2011) Apesar de o julgado haver sido proferido antes do advento da Lei nº 12.435/2011, que alterou o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, entendo que as razões de decidir valem igualmente às situações posteriores a ela, na medida em que o que se deve investigar, nos casos concretos, é a possibilidade de o impedimento a que o postulante está sujeito obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Se comprovada a obstrução da participação na vida em sociedade - e, por conseguinte, a própria subsistência do postulante -, não há como o Estado deixar de prestar a assistência devida. Do contrário, em se adotando o marco temporal fixado em lei de forma absoluta, estar-se-ia admitindo a possibilidade de um deficiente, incapacitado para o trabalho e hipossuficiente economicamente, pudesse ficar sem prestação estatal (e sem condições mínimas de sobrevivência) pelo longo período de quase dois anos, o que de modo algum se afigura razoável e consentâneo com os princípios da solidariedade e da dignidade humana, pilares do ordenamento jurídico pátrio. Principalmente quando se leva em conta que o benefício assistencial tem a finalidade de prover a subsistência, na medida do possível, de pessoas incapazes, para que possam enfrentar dignamente a moléstia de que padecem. Logo, tenho que a melhor solução é a interpretação conforme a Constituição do disposto no artigo 20, 2º, inciso II, da LOAS, possibilitando o afastamento do critério temporal ali previsto nas hipóteses em que, comprovada a existência de impedimentos de longo prazo que obstruam a participação plena e efetiva do postulante na sociedade, o tempo em que o autor esteja sujeito a tais impedimentos esteja próximo aos parâmetros fixados em lei. Neste cenário, verifico que o perito judicial fixou a DII da autora em 23.9.2011, informando ainda que esta necessitaria de um prazo de pelo menos 2 (dois) anos a partir da data da avaliação (15.10.2012 - v. folha 66), para tratamento da doença. Portanto, a incapacidade da autora perduraria pelo prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a moléstia a que a autora é portadora a impede de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 53-56) noticia ser o núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, a saber, a autora, seu neto de 8 anos de idade, e seu marido, João Rodrigues, responsável pelo provimento da família, derivado do salário deste no valor de R\$ 350,00 como pedreiro. Pelo extrato do CNIS (anexo), verifico que o marido da autora não contribui para a Previdência Social desde 2008, o que indica de fato que a família vem, atualmente, sobrevivendo de bicos. Constatou-se, ainda, que as despesas da família superam a renda auferida. São gastos R\$ 41,00 com água, R\$ 60,00 com energia, R\$ 300,00 com mercado (incluindo a despesa com açougue), R\$ 50,00 de gás, R\$ 225,00 em farmácia, R\$ 36,00 com plano de saúde e, a cada dois meses, R\$ 150,00 com consulta médica com ortopedista, que somam R\$ 862,00. Assim, os gastos da família e os despendidos em virtude da enfermidade da parte autora não permitem que a família viva com dignidade. Portanto, demonstrada a necessidade de concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) manter o benefício de prestação continuada implantado em favor da autora (NB 5507243472), por força de medida antecipatória de tutela; b) pagar as prestações vencidas desde a DER (excluídas as parcelas pagas por força de antecipação de tutela) e vincendas, calculados os juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010. Ressalto que a determinação acima não impede a observância do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei n.º 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000509-13.2012.403.6006 - LEONARDO GONSALES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA LEONARDO GONSALVES propõe a presente ação em face do INSS, pretendendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros

salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses, conforme a Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para manifestar sobre a possível ocorrência de litispendência (folha 40). Juntados documentos às fls. 41-48, afastou-se, a princípio, a ocorrência de coisa julgada, determinando-se a citação do requerido (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o benefício do autor já teria sido revisto nos moldes do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Ademais, sustentou que, com o advento do Decreto nº. 6.939/2009, estabeleceu-se uma nova forma de cálculo para os benefícios previdenciários, qual seja, aquela prevista no artigo 29. Diante disso, o INSS, através do memorando Circular-Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, autorizou a revisão administrativa, mediante requerimento do interessado, mesmo para os benefícios com DIB anterior à data do referido decreto. Como prejudicial de mérito, requereu a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, pede a improcedência do pedido. Em eventual procedência, requer a aplicação do que dispõe no artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls. 64-68). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou não ter interesse (folha 71) e o INSS ficou-se inerte (folha 70). É o relatório.

Decido. Preliminares e prejudiciais de mérito Interesse processual - carência de ação Afasto, de plano, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, pois, conforme fls. 17 e 29 dos autos, o autor ingressou com o pedido de revisão do benefício junto à autarquia previdenciária. Ademais, o que se pleiteia na inicial não é a revisão nos moldes do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Decadência Não observo a decadência do direito do autor. E isso porque o art. 103 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.253-9, de 27.6.1999, instituiu prazo de decadência de 10 anos para a revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e essa não é a pretensão da parte autora, que tem por objetivo questionar critério legal posterior à concessão. Sendo assim, por não haver, no caso, a incidência do art. 103, da LBPS, rejeito a alegação de decadência. Prescrição Por outro lado, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias, deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. E considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29.3.2012, afigura-se extinta a pretensão ao pagamento das diferenças mensais oriundas das prestações vencidas previamente aos 5 (cinco) anos anteriores a esse marco temporal; ou seja, anteriores a 29.3.2007, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Mérito Verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido em 01/12/1982 (DIB - fl. 20). O artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76, determinava que o cálculo da aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão somente poderia levar em conta os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem atualização monetária, em virtude da ausência de previsão legal neste sentido à época. Logo, em tais hipóteses, para a obtenção da renda mensal não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição e não se corrigiam os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, de modo que, de fato, a parte autora não faz jus a tal benefício. Por oportuno, ressalte-se que a questão já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, consoante se infere na leitura do verbete sumular nº 456 do C. STJ, que, in verbis, enuncia: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988 Assim, o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, no período máximo de trinta e seis meses, pela ORTN/OTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. O pagamento destas verbas, contudo, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA MORTARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados, às fls. 59-68, os laudos periciais produzidos na seara administrativa. Anexado o laudo pericial às fls. 78-83 e exames realizados pela autora às fls. 84-95. O INSS apresentou contestação, alegando a ausência de requisitos para a percepção do benefício, pois como se vê nos documentos juntados aos autos, o indeferimento ocorreu porque a perícia não constatou incapacidade laboral. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem

presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Sustentou a falta da qualidade de segurada da autora, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação, com a condenação da parte aos ônus da sucumbência. Em caso de procedência, requereu a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 e a observância dos termos da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários de sucumbência. Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo (v. folha 97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 78-83, o qual concluiu que a autora é portadora de Cardiomiopatia Isquêmica - CID I.25 e Insuficiência Coronariana Crônica CID I25.1. Segundo o expert, a autora, como trabalhadora rural, encontra-se incapacitada e em face da idade avançada, a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Afirmou, portanto, que a incapacidade é total e permanente (v. resposta ao quesito 5 - fl. 81). Quanto à data inicial da incapacidade, o expert respondeu: DII: 08/09/2011 - Em 08/09/2011 - Instituto de Cardiologia de São Paulo laudo do cateterismo cardíaco onde retrata lesão grave de 95% - crítica - na artéria descendente anterior proximal, envolvendo ramo diagonal com lesão de 80% no óstio. Exame assinado pelo Dr. Décio Salvadori Junior - cardiologista intervencionista (folha 3 anexo ao laudo pericial). Assim, julgo comprovada a incapacidade da autora e acolho a DII fixada pelo perito, passando à análise da qualidade de segurada da autora ao tempo do início da incapacidade (08.9.2011). Quanto à manutenção e perda da qualidade de segurado, bem como período de carência, convém transcrição dos dispositivos legais que versam sobre a matéria. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 21 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (omissis) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De outra banda, dita o art. 25, inciso I da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; O parágrafo único do art. 24 da LB possibilita, para efeitos de carência, a contagem do período anterior à perda da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido após a nova filiação. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Da análise do

Cadastro Nacional de Informações Sociais, de folha 32, verifico que a última contribuição da autora refere-se a 07/2010. Logo, aplicando-se ao caso o período de graça previsto no art. 15, II e 4º da LBPS, a autora manteria a qualidade de segurado até 15.9.2011. Com efeito, a perda da qualidade de segurado observará o disposto no 4º acima transcrito, que versa sobre a data em que se considerará cessado o vínculo entre o segurado e a Previdência Social, adotando como marco o dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A disciplina sobre o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias é previsto no artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (omissis) b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; Cabe registrar, por oportuno, que, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 3.048/1999, houve a unificação do prazo para a perda da qualidade de segurado, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15): Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, tem-se que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 (dezesesseis) do segundo mês seguinte ao término do período de graça, já que o recolhimento das contribuições dá-se no dia 15. Deste modo, verifico que a autora possuía qualidade de segurado quando da DII, em 8.9.2011, do que se conclui que seria devido o benefício em questão desde aquela data. Constato, porém, que o requerimento administrativo da autora data de 18.5.2012, razão pela qual esta é a data a ser usada como referência para fins de pagamento dos valores atrasados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS: a) implantar em favor da autora MARIA APARECIDA MORTARI o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER do benefício n. 140.793.686 (18.5.2012). b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, fazendo incidir sobre valores atrasados correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dos honorários deverão observar o disposto na Súmula 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA MORTARI, filha de Pedro Mortari e Emilia Mortari, portadora do RG nº. 21.512.857-6 SSP/SP e CPF nº. 258.433.808-40. A DIB é 18.5.2012 e a DIP é 1.3.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001307-71.2012.403.6006 - SANDRA HELENA PINHEIRO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001649-82.2012.403.6006 - ANIBAL AGUILAR (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de fl. 79-verso, declaro a preclusão da produção de prova pela parte autora. Assim, não havendo provas a serem produzidas, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000882-10.2013.403.6006 - AMILTON DE PAIVA BATISTA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da petição de fls. 54-79.

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA (PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 60-113.

0001244-12.2013.403.6006 - NILDO CAMPOS DE OLIVEIRA X LEIDIANE APARECIDA BATISTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 57-119.

0001356-78.2013.403.6006 - MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS MARTINS(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual MÁRCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS e IVO DOS SANTOS MARTINS pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo Toyota / Corolla XLI 16VVT, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas HSC-0640, chassi 9BR53ZEC148509845, Renavam 814751660, aduzindo estar presente o periculum in mora, tendo em vista, em tese, estar sofrendo prejuízos com a privação do bem, como também diante da ausência de participação nos delitos que ensejaram a constrição do veículo. O bem foi apreendido nas proximidades no Município de Camapuã/MS, sob suspeita de funcionar como batedor de outras carretas carregadas de cigarros. Alega que não há provas do envolvimento do veículo e do autor na participação dos fatos ilícitos. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, de forma que o autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fl. 72). O demandante efetuou o recolhimento das custas em código diverso do correto (fl. 74), motivo pelo qual foi intimado a fazê-lo dentro da regularidade exigida (fl. 75). Às fls. 79-80, o autor apresentou a guia de custas judiciais devidamente angariadas. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. **MOTIVAÇÃO** 1. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNIÇÃO SUMÁRIA 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e

individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas

privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em

síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao

erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV,

XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação judicial do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Destarte, deve-se consignar que há nos autos apenas indícios de infração penal, que não justificam a retenção do bem em questão. No que tange ao *periculum in mora* entendo que *in casu* ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** para o fim de determinar à Receita Federal de Campo Grande/MS que restitua à autora MÁRCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, no prazo de 72 horas, o veículo Toyota / Corolla XLI 16VVT, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas HSC-0640, chassi 9BR53ZEC148509845, Renavam 814751660, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Prestada a caução, oficie-se, com a máxima urgência. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos

0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual SILVIO DE MELO pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo GM / S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, cor prata, ano/modelo 1999, placas MAL-5283, chassi 98G138DT0XC921172, Renavam 71.818182-4, aduzindo estar presente o *periculum in mora*, haja vista a restrição a irreparável de direitos intrínsecos à sua pessoa, tendo em vista a privação do uso do bem pelo demandante. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, de forma que o autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Às fls. 89/90, o autor apresentou a guia de custas judiciais devidamente recolhida. Nestes termos, vieram os autos conclusos. **DECIDO.** O art. 273, I, do CPC, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando, numa dada situação fática, haja fundado risco de dano sobre o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente. No caso em tela, contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial. Não obstante o postulante ter comprovado a propriedade do bem (fl. 23), observo que a boa-fé do autor não resta inequívoca, tampouco a comprovação da regular importação dos pneus apreendidos. Ademais, deve-se salientar que a quantidade de pneus apreendida juntamente ao veículo, que perfaz 44 (quarenta e quatro) itens (fl. 17), é muito elevada e pode

caracterizar, inclusive, a importação irregular de tais mercadorias para sua comercialização em território nacional. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos.

0000710-34.2014.403.6006 - JOAO LOPES DA SILVA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Após, retornem os autos conclusos.

0000804-79.2014.403.6006 - APARECIDA PONTES PEREIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDA PONTES PEREIRA RG / CPF: 1.806.886 -SSP/MS / 704.453.691-32FILIAÇÃO: LADISLAU BELO PONTES e MARIA ROSA PASSARONEDATA DE NASCIMENTO: 20/7/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-19.2014.403.6006 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 06-07), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JÚNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que padece de trombose venosa cerebral com transformação hemorrágica, enfermidade grave que o impossibilita, em tese, de realizar suas atividades laborativas. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 35-36, que o autor está acometido de trombose venosa cerebral com transformação hemorrágica, e, em recente atestado médico (datado de 12/2/2014), foi constatado que ele não pode realizar atividades laborativas antes de efetuar o exame de angiografia digital cerebral. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 19, 25 e 28-31. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2014, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000818-63.2014.403.6006 - ANGELA MARTINEZ MENDES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 09-10 encontram-se firmadas pela genitora do autor em nome próprio, e não como sua representante legal. Assim, regularize o demandante, em 10 (dez) dias, sua situação processual, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar como autor o menor GUSTAVO MARTINEZ MENDES. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PEDRO SILVEIRA DA SILVA / CPF: 421.369-SSP/MS / 639.799.501-15 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA SILVEIRA DE MORAIS DATA DE NASCIMENTO:

8/11/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000822-03.2014.403.6006 - JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA pretende, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento do arrolamento fiscal de bens (procedimento n. 13161.000344/2007-01/Processo Administrativo Fiscal n. 10477.000103/2006-2), relativo aos bens imóveis de matrícula R-4-2.250 e R-2-4.364, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Aduz ser terceira de boa-fé e ter adquirido os bens em data que precede a averbação do arrolamento de bens decorrente do citado processo administrativo fiscal, não tendo havido, no entanto, o registro no título dos imóveis. Aponta, ademais, a necessidade de revisão do valor do crédito tributário para que se promova o arrolamento dos bens, tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.171/2011 que alterou o valor mínimo autorizador de tal medida. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela alegando estarem presentes os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Muito embora tenha a parte autora juntado nos autos, como comprovação de sua alegada boa-fé, cópia do contrato de compra e venda dos imóveis objetos da presente ação (fs. 48/51), quais sejam aqueles registrados sob os ns. R-4-2.250 e R-2-4.364, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, e datado de 28.06.2007, com firma reconhecida na data de 28.07.2007, vale dizer, em data que precedeu ao arrolamento dos bens pela Receita Federal, não se pode olvidar que referido contrato não foi registrado em qualquer das matrículas dos bens epigrafados, conforme se verifica das cópias trazidas pela própria parte requerente (fs. 52 e 53). Nesse ponto, vale destaque para o disposto nos artigos 1.245, em seu parágrafo 1º, do Código Civil, in verbis: Código Civil Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Com razão, não tendo havido o devido registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, o contrato produz efeitos tão somente entre as partes que dele participam e não frente a terceiros, tampouco ao Fisco. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - DÍVIDA FISCAL DA INCORPORADORA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI N. 9.532/97, ART. 64)- ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO: EFEITOS OBRIGACIONAIS INTER PARTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 DEZ 1997, art. 64, são arrolados os bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento. 2. A só posse de imóvel, emergente de promessa de compra e venda com gravame de alienação fiduciária não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Esse documento, quando não registrado no CRI, gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). 3 - Agravo de instrumento provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. [Destaquei](TRF-1 - AG: 525378520124010000 DF 0052537-85.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 22/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 30/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - TERCEIROS INTERESSADOS - DÍVIDA DA CONSTRUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - ARTIGO 1245 DO CÓDIGO CIVIL. Dos documentos acostados aos autos constata-se que foram celebrados contratos de compra e venda de imóveis entre os ora agravantes e os seguintes incorporadores:

PRIMAFER INC. S/A, NILTON ALCORAN DUARTE e FAL 2 CONSTRUTORA LTDA (fls. 57/74). Os referidos contratos foram celebrados entre os anos de 1995 a 1997. Não foram juntados aos autos documentos que comprovem o registro dos bens, apesar da longa data em que foram celebrados. Juntado documento confeccionado pela Secretaria da Receita Federal, no qual consta relação de bens e direitos para arrolamento referente a Nilton Alcoran Duarte. A propriedade do imóvel somente é transferida pelo registro do título aquisitivo, a teor do que dispõe o artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, preceitua que a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. A Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, está datada em 06.12.2002, no entanto, somente nesta oportunidade os recorrentes se socorrem do Judiciário em face do ato fiscal. Na época em que realizado o arrolamento, o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa como exigência para sua decretação que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído, bem como que crédito tributário fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não restou comprovada a transferência legal dos bens imóveis, o que impõe o reconhecimento de que os mencionados (bens) ainda pertencem ao Sr. NILTON ALCORAN DUARTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [Destaquei](TRF-3 - AI: 7381 SP 0007381-20.2012.4.03.0000, Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA) Conforme apontado, não tendo havido a efetiva comprovação da transferência dos bens imóveis em favor da requerente, mediante o competente registro/averbação, a presunção, ao menos neste momento, é de que os bens ainda pertencem ao suposto alienante. Desta feita, não se vislumbra a ilegalidade apontada no ato administrativo, porquanto revestido das legalidades que lhe são pertinentes, não se caracterizando, por conseguinte, a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a prolação de um decreto antecipatório da tutela. Registre-se, quanto à alegação de necessária revisão do valor atinente ao crédito tributário, que a autora não é parte legítima para pleitear o quanto alegado, tendo em vista que o polo passivo relativo ao procedimento administrativo fiscal em tela é composto pela pessoa de Lindomar de Oliveira, conforme, inclusive, fez constar da decisão proferida em sede administrativa (cópia à f. 91). Desse modo, a verossimilhança das alegações quanto a transferência da propriedade dos bens imóveis, por parte da requerente, não restou completamente demonstrada, sendo que suas alegações não se sustentam somente com os documentos até então apresentados, o que poderá ser mais bem esclarecido durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA RG / CPF: 1.177.276-SSP/MS / 911.795.301-44 FILIAÇÃO: ABEDIAS ALVES DA SILVA e REGINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 3/7/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000842-91.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LOURIVAL VIEIRA CARISRG / CPF: 089.718-SSP/MS / 271.848.541-87FILIAÇÃO: VALDIR VIEIRA CARIS e ROSELITA VIEIRA SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 27/8/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DE JESUS SUBTIL propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que não tem condições de prover à sua própria manutenção, e, por sua idade, perfaz, em tese, os requisitos para a percepção do benefício.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.A autora conta hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Logo, está enquadrada, como idosa, em um dos requisitos para recebimento do LOAS. No que tange à hipossuficiência, verifica-se, pela declaração efetuada pela demandante junto ao INSS para requerimento do benefício pela via administrativa (fls. 16-18), que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a saber: autora e seu esposo, sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo (extrato do plenus e CNIS em anexo). O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo.Assim sendo, verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, não devendo ser computado o valor referente ao benefício de aposentadoria por idade percebido pelo seu esposo, com o escopo de amparar a idosa que pleiteia pedido de Amparo Social, cumprindo com o fim colimado na exceção contida no mencionado artigo.Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/3/2014, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento socioeconômico:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou

programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/sãoSem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000866-22.2014.403.6006 - JUSTINA CORONEL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JUSTINA CORONELRG / CPF: 1.458.491-SSP/MS / 615.348.891-91FILIAÇÃO: NESTOR CORONEL e TEODORA ITERVEDATA DE NASCIMENTO: 12/11/1972Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000896-57.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHORG / CPF: 1.105.758 -SSP/MS / 956.910.221-72FILIAÇÃO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e MARIA FRANCISCA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 18/10/1977Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito.Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para,

querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 34-36, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000903-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDSON LAURINDO RG / CPF: 9.538.644-0 - SSP/PR / 652.784.371-20 FILIAÇÃO: LAURO SERAFIM LAURINDO e EVANILDE DE ALCÂNTARA LAURINDO DATA DE NASCIMENTO: 1º/10/1974 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao

pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em maio de 2012 (fl. 10) e ter ingressado com a presente ação apenas em março de 2014 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m) se.

0000907-86.2014.403.6006 - GENIVALDO FERRO DE OLIVEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no CADIN, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000908-71.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO NEVES DE BRUM (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 34-40, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 19 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI

00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000016-70.2011.403.6006 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO JOSÉ ANDRADE SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Considerando a possibilidade de litispendência, o autor foi intimado para juntar cópias dos autos supostamente litispendentes em duas oportunidades (fls. 35 e 38). Diante de sua inércia, o processo foi concluso para sentença (folha 40). Baixaram os autos em diligência para que o autor fosse intimado pessoalmente, consoante o disposto no 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil (folha 42). Juntados documentos (fls. 46-60), o INSS foi intimado (folha 61). O INSS ofertou contestação (fls. 62-70), arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Na defesa direta do mérito, requereu a improcedência do pedido do autor, condenando-o no ônus da sucumbência e demais cominações legais. Em caso de eventual procedência, fossem os honorários advocatícios arbitrados conforme súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 20, 4º, do CPC, e os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 71-78). Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 86-89). Deferido prazo para que o autor apresentasse o endereço da testemunha a ser substituída, o que não foi cumprido (v. certidão de folha 91). Tornada preclusa a oitiva da testemunha requerida, determinou-se vista às partes para apresentarem alegações finais (folha 92). O autor não se manifestou e o INSS fez alegações finais remissivas à contestação (folha 93). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Prescrição Afasto a alegação de prescrição. Considerando que a DER do benefício pleiteado remonta a 31.8.2010 (f. 15) e que a ação foi ajuizada em 11.1.2011, verifico não haver parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 28.8.2010, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 31.8.2010, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 174 meses (ou 14 anos e 6 meses) imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade - 2.1996 a 8.2010 -, os quais coincidem com os meses imediatamente anteriores a DER. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: (a) cópia da CTPS em que constam vínculos empregatícios nos anos de 2001, 2003, 2004, 2005 (folha 30); (b) declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí/MS constando que o autor teria exercido como contribuinte individual nos períodos de 01/1991 a 04/2001, 01/2002 a 04/2003, 01/2004 a 05/2004, 09/2004 a 03/2005 e 08/2005 a 08/2010 (fls. 21-22); (c) extrato do CNIS, demonstrando vínculos rurais a partir de 05/12/2001 (folha 23). Por outro lado, consta às f. 17 a certidão de casamento do autor, na qual ele foi qualificado, em 1996, como motorista. No particular, ressalto que a declaração do Sindicato Rural, além de ter eficácia probatória reduzida, quando não homologada pelo INSS, atesta a vinculação do autor como contribuinte individual, e não como segurado especial, o que diminui ainda mais sua força probatória. De todo modo, acolho os documentos como início de prova material, ainda que frágeis. Passo à análise da prova testemunhal. Ouvida em Juízo, o autor disse ter parado de trabalhar há um ano. Trabalhou na roça, em diversos lugares, na Fazenda Araçatuba, por uns quatro meses, carpindo mandioca próximo a Farinha do Sr. Zelmo de Brida. Não soube dizer o nome do dono dessa fazenda. Antes, trabalhou para o Sakai (arrendamento), o Euclides e o Libanês (fazenda), carpindo cana. Disse ter trabalhado na roça durante muito tempo. Afirmou, ainda, ter trabalhado como motorista de caminhão há 23 anos. Antes disso, também trabalhava na roça. Já morou na região de Presidente Epitácio, há muito tempo, acha que em 1975. Sempre morou na região de Naviraí. Trabalhou nas fazendas Novo Rumo e Paquetá. Disse que morava na cidade e ia para as fazendas, em cima de caminhão, e poucas vezes de ônibus. Lembra-se que tinha um motorista de nome Luiz. Quanto às testemunhas, afirma que o Nelson e o Valdetário trabalharam com ele na roça. A primeira testemunha, Sr. Valdetário Fernandes de Lima (folha 88), afirmou que conhece o autor desde 1990, porque moravam perto, aqui na cidade. Disse que o autor trabalhava na lavoura, e que chegaram a trabalhar juntos no Alto da Mata, do Sr. Moreto, e no Cachoeirinha, colhendo cana. Na época, iam para as fazendas de caminhão. Não se lembra de outros lugares em que tenham trabalhado. Ficou na roça até 2010. Manteve contato com o autor até 2001, quando se separaram, porque o depoente foi trabalhar na carpa química. Não soube dizer se o autor continuou trabalhando na roça. Por outro lado, disse que continuou morando perto do autor, e via o autor chegando do trabalho, que quando não era carpindo mandioca era outro serviço do tipo. A segunda testemunha, Sr. Claudeir dos Santos Marcelo, nascido em 1984, disse conhecer o autor desde 17 anos atrás. Conhece o autor porque moravam no mesmo bairro, nesta cidade. Quando o conheceu trabalhava na lavoura, chegou a trabalhar como o autor nas Fazendas Araçatuba e Novo Rumo, com empreiteiros. Trabalhavam com lavoura de mandioca e carpindo soja. Não lembra de outras fazendas que tenham trabalhado junto. Parou de trabalhar na lavoura há uns 7 anos, mas disse que o autor continuou a trabalhar na lavoura. Sabe disse porque o via chegando do serviço com os trajes da lavoura. Mas desde o ano passado não viu mais o autor trabalhar. Assim, o único elemento dos autos que embasaria a pretensão do autor, no sentido de demonstrar seu trabalho rural no período de carência (2.1996 a 8.2010), é o seu próprio depoimento, o qual não é corroborado por qualquer elemento de prova constante dos autos, tampouco pela prova oral produzida. De fato, as testemunhas não puderam corroborar suas afirmações, pois a primeira testemunha disse ter se afastado do autor em 2001, não tendo trabalhado com ele após essa data, e a segunda que parou de trabalhar na roça há sete anos, ou seja, a partir dessa data não trabalhou junto com o autor. Assim, o depoimento insuficiente das testemunhas, aliado à fragilidade de prova material e aos vínculos urbanos existentes (vide apontamentos no CNIS às f. 73-78), indica a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período previsto no art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito para julgar improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO (MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Relatório MARIA JOSÉ ALVES CUBILHA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício

previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro LOURIVAL CARDOSO. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 58). O INSS foi citado (fl. 64) e ofereceu contestação (fls. 65-70), aduzindo restar comprovado o óbito e a qualidade de segurado obrigatório do falecido, já que o seu último vínculo foi extinto em 11/02/2010, menos de doze meses antes do óbito. Contudo, a requerente não logrou comprovar a união estável e a relação de dependência econômica com o falecido no momento de seu óbito, diante da inexistência de início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 71/76). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas arroladas (fls. 77-81). Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Convertido o feito em diligência, regularização da citação do litisconsorte necessário, eis que constatada a existência de dependente habilitado à pensão por morte junto à Previdência Social (fl. 83). Cumprida a diligência (fl. 85), determinou-se a inclusão de ALISON DE LIMA CARDOSO no polo passivo da ação e sua citação (fl. 86). O requerente juntou procuração e documentos (fls. 88-91) e apresentou contestação (fls. 93-99), alegando, em síntese, falta de interesse de agir da autora e inadequação da via eleita, pois ela não teria se socorrido as vias ordinárias da justiça comum para ingressar com ação de dissolução e reconhecimento de união estável pós morte. No mérito, sustentou que a autora teve apenas relações esporádicas com o falecido pouco antes de ele falecer, que não possuíam compromisso e que sequer conviveram sob o mesmo teto. Juntou documentos (fls. 100-108). Sem provas novas a produzir pela parte autora (fls. 113-117), o INSS (f. 118) e o litisconsorte passivo (f. 120). Em alegações finais às fls. 122-123, 124-verso e 125. Baixaram os autos em diligência para oitiva do Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito A preliminar de falta de interesse de agir - inadequação da via eleita suscitada pelo litisconsorte Alisson de Lima Cardoso não merece acolhimento. A aludida preliminar foi fundada na alegação de que a matéria em discussão abrange fatos relacionados ao Direito de Família, eis que a requerente invoca o reconhecimento de sua união estável com o falecido Lourival Cardoso, para concluir pela incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa. Em primeiro lugar, destaco que a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é fixada em *ratione personae*, e que, na hipótese, há uma autarquia previdenciária figurando no polo passivo da ação. Por outro lado, observo que a relação de união estável figura como mera causa de pedir, sendo objeto da demanda a condenação do INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Com essas observações, afastado a preliminar suscitada. Mérito Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela cópia da certidão de f. 18. Acompanham a inicial cópias da carteira de trabalho do falecido (fls. 21/27) que, juntamente com o extrato do CNIS (fls. 33/34), provam sua qualidade de segurado na data do óbito. Alias, tal fato foi reconhecido pelo INSS em sua peça contestatória (v. fl. 65-verso). Resta analisar, assim, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. Acerca do instituto o 3º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe que: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por outro lado, a união estável é assim conceituada no Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. De início, assento que o principal ponto a ser analisado para o reconhecimento da união estável refere-se à intenção do casal em constituir uma entidade familiar. Pois bem. Para a averiguação da relação de união estável na época do falecimento do de cujus, foi realizada audiência em Juízo, em 27.9.2011. Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que (folha 78): Conviveu com Lorival Cardoso durante oito anos. Não tiveram filhos. A autora possui cinco filhos do primeiro casamento. É divorciada do primeiro marido. Ele tinha três filhos do primeiro casamento, sendo um com vinte e três anos, outro com vinte e um e o mais novo com dezessete anos de idade. Ele não pagava pensão alimentícia para a ex-esposa e para os filhos. A Autora e o falecido estavam morando por último na rua Cantídio Correa da Silva. Faz quatro anos que morava nesse endereço. Quando começaram a conviver, moravam em um acampamento de sem-tetos. Depois se mudaram para uma cedida pela Sra Mercedes, também no Jardim Paraíso. Ficaram apenas uns três meses nessa casa, Durante esse tempo de convivência moravam apenas os dois na residência do casal. O filho mais novo dele, as vezes, passava uns dias com o casal. A casa em que mora está em nome da depoente e foi doada Prefeitura. Depois que ele saiu da MEFI ele passou a trabalhar como autônomo. Nesse período, ele fez serviços para a Dona Maria no jardim Paraíso e também para Rogério. No momento não se lembra dos nomes das outras pessoas para quem ele trabalhou. Ele também fez piso em uma casa no Jardim Paraíso, mas a depoente não está conseguindo lembrar o nome do dono dessa obra. Ele ficou quinze ou dezesseis dias na Santa Casa de Naviraí. No dia 19 de janeiro ele foi transferido para Dourados. Ele faleceu no dia 26 do mesmo mês. Ele foi trazido pela Funerária Santa Cruz. O velório foi na casa da mãe dele na Rua Mathias de Albuquerque. Quem providenciou os serviços funerários foi o sobrinho dele. Não tinha plano

funerário. A depoente não providenciou esses serviços porque estava em Dourados e enquanto acompanhou o traslado, o sobrinho tomou as providências. Quando começou a conviver com ele, fazia uns cinco anos que ele estava separado da primeira companheira. Antes de passar a conviver, já mantinham um relacionamento sem coabitação pelo prazo de sete anos. Na oportunidade, a primeira testemunha, Apolonia Rodrigues Siqueira, declarou (folha 79): Conhece a autora há seis anos. Conheceu-a quando ela e o Lorival foram morar perto da depoente em um acampamento de sem-tetos, no Jardim Paraíso. Eles se apresentavam como marido e mulher. Ficaram três anos morando nesse barraco. Depois ganharam casas na Vila Nova. São vizinhas na Vila Nova. Ela não morou em casa cedida no Jardim Paraíso antes de se mudar para a Vila Nova. A autora recebia visitas tanto dos seus filhos quanto os do Lorival, mas voltavam no mesmo dia. Nunca presenciou filho do Lorival passando alguns dias na residência do casal. Faz três anos que moram na Vila Nova. Depois que Lorival parou de trabalhar com carteira assinada, passou a trabalhar por conta. Sabe que ele fez um muro para o vizinho da depoente. Não foi ao velório. Não estava na cidade. Sabe que ele ficou internado uns dias antes de falecer. Eles conviveram até quando ele faleceu. O depoimento da segunda testemunha, Zeno Cordeiro (folha 80), também corroborou a oitiva pessoal da autora. Disse conhecer a autora há uns dez anos, época em que ela ainda namorava o de cujus, e que, quando começaram a conviver, há uns oito ou nove anos, passaram a morar no Jardim Paraíso, em um barraco construído em um terreno que o depoente não sabe a quem pertencia, durante três ou quatro anos. Quando saíram, mudaram-se para uma casa cedida e após, para uma casa que ganharam da prefeitura. Por fim, Rogério Gonçalves Bueno (folha 81), terceira testemunha ouvida, aduziu conhecer a autora há três anos, e nesta época ainda morava na Vila Nova com Lourival, que trabalhava como pedreiro. E quando adoeceu, disse que a autora foi sua acompanhante na Santa Casa. Assim, todos os elementos dos autos indicam a veracidade das alegações da requerente, no sentido de sua convivência marital com o Sr. Lourival Cardoso. Outrossim, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do falecido (v. folha 31) menciona que ele residia no mesmo endereço da autora, conforme comprovante de conta de energia elétrica anexado à folha 30, caindo por terra todas as alegações trazidas pelo litisconsorte necessário no sentido de que a autora e o falecido tiveram apenas um relacionamento esporádico. O Código Civil Brasileiro estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A doutrina esclarece o alcance dos requisitos legais em questão: *Convivência pública*: trata-se da fama, isto é, do reconhecimento público e notório da existência da união estável, de modo a afastar qualquer pecha de clandestinidade que possa se revestir nessa união; *Contínua e duradoura*: no sentido de ser estável - em oposição a uniões marcadas pela clandestinidade - qualificada pelo *animus durabilis*, sem que haja um prazo certo de um, dois, três anos para a sua configuração, pelo que se deve levar em consideração não é o tempo, propriamente dito, mas a intenção da constituição da família; *Estabelecida com o objetivo de constituição de família*: trata-se do *animus familiaris*, termo que preferimos ao invés do *affecto quasi maritalis*, sustentado por alguns doutrinadores, porque se aproxima mais da idéia de família. Com efeito, compreenda-se esse *animus* como o objetivo, a intenção, enfim a vontade de duas pessoas conviverem, de modo a constituírem uma verdadeira família. (Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 1239-1240) Comprovada a relação concubinária com intuito *familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, presume-se a dependência econômica, como referido acima, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia, o que não ocorreu. Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) conceder à autora MARIA JOSÉ ALVES CUBILHA o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Lourival Cardoso; b) pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (17/03/2011), fazendo incidir sobre os valores atrasados correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Concedo a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício em favor da autora MARIA JOSÉ ALVES CUBILHA, portadora do CPF n.º 014.060.581-90, nascida em 16/02/1960, com DIP em 01/03/2014. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Fica desde já recebido somente no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados ao E. TRF da 3ª Região. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos, mas da seguinte forma: b.1) inicialmente o INSS para que providencie o cumprimento da decisão, com a apresentação do cálculo dos valores atrasados; b.2) ao depois, dê-se vista para a parte autora. c) na concordância, expeça-se requisição de pagamento; d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Serve a presente sentença como OFÍCIO, a ser

encaminhado pela via eletrônica ao posto local do INSS, para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 163 e manifestação aposta à fl. 164-v: Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/162), fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o memorial de cálculo dos valores que entende devidos, e, após, cite-se o executado para opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de dezembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANILDO VILHARVA NUNES, representado por sua guardiã TOMÁSIA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe Maria Vilharva Nunes, aposentada, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, deprecou-se a realização de audiência ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Determinou-se a citação do INSS (fl. 29). Considerando que o autor é menor, determinou-se, ainda, a colheita do depoimento da representante do menor, TOMASIA NUNES (fl. 30). Citado (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 36-39), alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício, porque os documentos juntados pelo requerente são expedidos pela FUNAI, com eficácia jurídica apenas no campo da estatística, não havendo possibilidade de o benefício ser concedido com amparo neles. Por fim, pediu a improcedência do pedido. Em hipótese remota de procedência, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, e que a data do benefício seja fixada na data da citação válida. Juntou documentos. Juntou-se carta precatória, em que colhido o depoimento da representante do menor (fls. 43-52). Em sede de alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 53-54. Juntou documento (fl. 55). Instado a se manifestar o MPF apresentou parecer opinando pela procedência da demanda às fls. 57/58. O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação à fl. 59. Registrados, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 15, comprova, sim, o óbito da segurada e a filiação do autor também está demonstrada pela Certidão de Nascimento, emitida pela FUNAI (fl. 14) e pelo Registro Civil de fl. 55, certificando ser ele filho de Maria Vilharva Nunes. A Srª. Tomasia Nunes, guardiã do menor, ouvida à fl. 51-verso, relatou que o requerente era o único dependente da falecida. Vejamos: A genitora de Vanildo se chamava Maria Vilharva Nunes, sendo que faleceu em 01/07/2005; antes de falecer, Maria era aposentada e trabalhava na roça, em próprio terreno situado na aldeia; antes de falecer, moravam com Maria dois irmãos da depoente, um já maior de idade e outro Vanildo; Maria não tinha outros parentes(...). Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer n.º 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal n.º 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI servem como indício razoável de prova material do fato a ser demonstrado, no caso o óbito da genitora do autor, haja vista que o nascimento restou comprovado pela certidão colacionada à fl. 55. Deveras, o próprio INSS reconhece a existência

do óbito, na medida em que cessou o benefício de aposentadoria especial percebido pelo de cujus, conforme se infere na leitura dos documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 40/41. Ora, pensar-se de forma diversa, implicaria em reconhecer legitimidade jurídica a ato perpetrado pelo INSS em autêntico venire contra factum proprio, na medida em que, a autarquia federal reconhece a existência do óbito da instituidora da pensão para fins de cessação de benefício previdenciário que esta vinha percebendo (aposentadoria especial - fl. 41), mas nega o mesmo fato óbito para conceder a pensão a dependente? O raciocínio jurídico aqui, ou melhor lógico, beira à esquizofrenia para não dizer outra coisa. Outrossim, consoante bem pontuado pelo i. representante do Ministério Público Federal, em douto parecer colacionado às fls. 57/58, (...) o Estatuto do Índio (Lei nº. 6001/73) dispõe que os registros feitos pela FUNAI, apesar de não substituírem o registro civil, poderão ser utilizados como meio subsidiário de provas, conforme artigo 13, parágrafo único. Ademais, tratam-se de documentos públicos, emitidos por agentes dotados de fé pública, possuindo presunção de legalidade e veracidade. (...) - fl. 58. Por fim, restou suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da falecida Maria Vilharva Nunes, que era titular do benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato do CNIS de fl. 41. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurada do de cujus e da condição de filho do autor, procede a pretensão deduzida na petição inicial. Conquanto o autor não tenha requerido o benefício administrativamente, a pensão deve ser concedida desde a data do óbito, eis que o autor é menor e, por isso, o direito é indisponível e, enquanto perdurar a menoridade, não corre prazo prescricional. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Confira-se: (...) VI - No tocante aos filhos da de cujus, não há que se falar em prescrição, haja vista que à época de seu óbito, estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002. Assim sendo, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (04.02.2007), conforme supra referido, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999. (...) (AC 200803990394563, Relator SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3: 05/11/2008) Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e termo inicial (DIB) em 01/07/2005 (data do óbito), em decorrência da morte de Maria Vilharva Nunes. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, e ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 dias.

0001344-98.2012.403.6006 - JUDIVANE MELO DUARTE (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000100-03.2013.403.6006 - JOAO MARTINS DE SOUZA (MS016170 - FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO JOÃO MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 35). Cumprida a diligência (fls. 36-37), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do INSS e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 38). Juntado processo administrativo (fls. 41-116). O INSS ofereceu contestação (fls. 118-141), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduz que a parte não logrou êxito em juntar documentos suficientes para reunir um início de prova documental a embasar seu pleito, contemporâneos à época dos fatos que pretende provar, mormente porque não se referem a

períodos imediatamente anteriores ao pedido, sequer abarcando todo o período equivalente à carência do benefício. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, que a fixação de juros e correção monetária obedeça ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas (fls. 143-146), tendo a parte autora, em alegações finais, feito remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Prescrição Afasto a alegação de prescrição. Considerando que a DER do benefício pleiteado remonta a 21.10.2009 (f. 43) e que a ação foi ajuizada em 4.2.2013, verifico não haver parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 3.9.2006, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 21.10.2009, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 150 meses (12 anos e 6 meses) imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade - 3.1994 a 9.2006 - ou imediatamente anteriores a DER - 4.1997 a 10.2009. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) carteirinha do sindicato de trabalhadores rurais de Mundo Novo/MS (fl. 23); b) recibo de compra do imóvel da Gleba 01, nº 08, do Projeto Integrado de Colonização do INCRA de Iguatemi - PICI, na data de 25/08/1988 (fl. 25); No processo administrativo anexado aos autos, há, ainda, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS (fl. 48) e o contrato de compra e venda de uma área de terra encravada na Gleba 01, situada no loteamento Parque Verde, em Mundo Novo, datado de 30/04/1988 (fl. 49). Diante disso, entendo que existe início razoável de prova material e que os documentos são contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar, de 1994 até 2006, aproximadamente. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Outrossim, no caso concreto o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em Juízo, conforme passo a demonstrar. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que morou em uma primeira chácara desde 1990, porque em 1989 morreu seu sogro e o lote de 5 alqueires, que era de sua mulher, foi passado para o seu nome. Mas, depois de uns dois anos, resolver vender essa chácara porque tinha uma parte que pertencia ao seu cunhado e outra de sua cunhada. Assim, comprou outra chácara de cerca de 1 alqueire e meio. Fez um contrato de compra e venda, em nome do seu cunhado, Manoel Soares Filho, para depois passar para o seu. Nessa chácara, o autor planta lavoura pequena, milho, mandioca, mas era insuficiente para se manter. Disse que tem também vaca de leite. Sua mulher trabalha junto na chácara e nunca tiveram emprego na cidade. Conhece a testemunha Adolfo desde 1988 e 1990, que tem propriedade rural perto da Chácara do autor. O João Valdir também conhece o autor desde esse tempo, pois a propriedade que é da sogra do autor já foi dele. O

Valdecir era vizinho de chácara. Por fim, disse que tocou lavoura de café na região de Umuarama/PR até 1975 e também já trabalhou como pedreiro. A primeira testemunha, o Sr. Adolfo Gaiola Neto, afirmou conhecer o autor desde os anos 80, pois tem propriedade em Mundo Novo, perto da chácara do autor. Disse que o autor só tem pasto, umas vaquinhas, mas antes plantava umas coisinhas. O Autor trabalha na chácara com a ajuda de um filho. A segunda testemunha, João Valdir Fragas Garcia, conhece o autor desde os anos 80, quando os parentes dele tinham uma chácara na Estrada Tricosse, perto da chácara do pai do depoente. Hoje, o autor tem uma chácara na rodovia do cascalho. O autor trabalha com criação de porcos, tem umas vaquinhas de leite e planta verduras para subsistência. Na época em que conheceu o autor, ele trabalhava com os parentes em lavouras de subsistência. Por fim, a terceira testemunha, Valcemir Gonçalves Bitencourt, disse conhecer o autor desde 1988, trabalhando na lavoura, pois são vizinhos. Tem uma chácara ao lado da do autor, em Mundo Novo/MS, entre elas passa a antiga rodovia. O Sr. João tem uma vaquinha e umas plantações de mandioca, de feijão e de arroz. O depoente disse estar naquela chácara desde 1986, e o autor chegou depois, em 1988. Os filhos ajudavam na chácara, mas depois casaram e foram embora. Sabe que a chácara é pequena, cerca de 1 alqueire. Com efeito, todas as testemunhas asseguraram que o autor não tem carro e nem casa na cidade, e que sempre trabalhou na área rural, em regime de economia familiar. Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) implantar do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21.10.2009); b) pagar os valores atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 21.10.2009 e DIP em 1.3.2014. Condeno o requerido, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Fica desde já recebido somente no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados ao E. TRF da 3ª Região. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos, mas da seguinte forma: b.1) inicialmente o INSS para que providencie o cumprimento da decisão, com a apresentação do cálculo dos valores atrasados; b.2) ao depois, dê-se vista para a parte autora. c) na concordância, expeça-se requisição de pagamento; d) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Serve a presente sentença como OFÍCIO, a ser encaminhado eletronicamente ao posto local do INSS, para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Naviraí, 20 de março de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000261-13.2013.403.6006 - LEONORA DE SOUSA SANTOS (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por LEONORA DE SOUSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a autora para trazer aos autos o rol de testemunhas (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 47-55), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não juntou aos autos razoável início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 79/82), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reiterou os pedidos já formulados na inicial (fls. 68-72). O INSS reiterou a contestação e aduziu que não há prova de trabalho exercido pessoalmente pela autora, além de que o extrato do CNIS de seu marido demonstra que, de 1982 a 2001, ele somente exerceu atividades urbanas, evidenciando que a família retira seu sustento de atividades urbanas. (fls. 73-74) Juntou documentos (fls. 75-77) Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183

do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias de certidão de nascimento de seus filhos lavradas em 1992 e 1989, nas quais somente esta última, referente ao filho Leomir Aparecido Carmo de Souza (fl. 16) consta como ocupação de seu marido a de lavrador. Além disso, na cópia do processo administrativo constam, também, recibos particulares de diárias de serviços gerais prestados no Sítio Alto de Figueiredo (fls. 25-26), emitida em 2012. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1997 a 2012 e a única certidão de nascimento hábil data de 1989. Por sua vez, o documento relativo à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, Cícero Alves de Souza, perde credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 32, em que constam vínculos urbanos exercidos por ele no período de 1983 a 2001, sendo este último na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de exercício do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido. Em seu depoimento, a autora disse ter trabalhado até ontem, na Fazenda Juncal, para a Sra Maria Rodrigues, onde realiza serviços gerais, como carpir

e colher, há uns nove anos. Vai segunda-feira e volta sábado. Quando o trabalho está mais tranquilo, ela vai umas três vezes por semana na fazenda. Nessa fazenda, só há ela de diarista porque é sítio pequeno. A dona do sítio faz serviços de casa e o marido dela também trabalha lá. Recebe R\$ 30,00 por diária, normalmente recebe no sábado. Antes, trabalhava como bóia-fria na lavoura de soja, mandioca e algodão, para o Sussuma. O marido dela trabalhava na Prefeitura e ela na roça, porque não tinha emprego na cidade. A primeira testemunha, Antônio Manoel dos Santos, afirmou conhecer a autora há uns 38 anos, quando trabalhavam como bóia-fria, na Fazenda Borborema e para o Sussuma. Trabalhou até os 40 anos de idade, depois entrou na Prefeitura, para trabalhar no setor de asfalto. Continuou mantendo contato com a autora, porque se encontravam na cidade, e a via chegar do trabalho como bóia-fria. Disse que a autora trabalha atualmente na Borborema. Conhece o marido da autora, que era bóia-fria, mas depois como tratorista no Sítio do Sussuma e no Moreto. Não sabe se ele tinha trabalho na Prefeitura. Maria Batista da Silva, segunda testemunha, é vizinha da autora há muitos anos. Disse que ela sai para trabalhar na segunda-feira, às 6 horas da manhã, e só chega no sábado, em uma fazenda, mas não sabe onde. Quando a conheceu, o marido dela ainda era vivo e trabalhava na Prefeitura. Nunca trabalhou com a autora. Não bastasse isto, a própria autora na petição inicial alegou que trabalhou no meio rural sempre na região de Umarama/PR - fl. 03, ao passo que, na entrevista realizada no PAD aduziu que laborou desde o ano de 1972 sempre no Município de Naviraí/MS - fl. 22, o que implica em contradição exposta pela própria autora, apta a gerar severas dúvidas a respeito de efetivo trabalho rural, por parte da autora, no período pretendido. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000777-96.2014.403.6006 - VALTER DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALTER DOS SANTOSRG / CPF: 2.076.839-8-SSP/PR / 282.584.289-34FILIAÇÃO: GEREMIAS DOS SANTOS e AURORA CÂNDIDO DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 6/3/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS e ao Juízo da Subseção Judiciária de Guairá/PR, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Fl. 138: Indefiro. Não cabe reiterar indefinidamente a diligência para bloqueio de ativos financeiros, já efetivada no caso dos autos sem nenhum resultado prático (fls. 135/136). Destarte, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, ficando desde logo advertida, de que na ausência de indícios concretos da existência de bens que possam garantir o valor exequendo, será suspenso o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0009981-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WESCLEY CAVNER ESPASSA
SENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado WESCLEY CARVNER ESPASSA (fl. 19), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VANIA LEILA FARIAS PARIZE
SENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada VANIA LEILA FARIAS PARIZE (fl. 18/19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0009986-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO COELHO DE SOUZA SENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Intime-se a exequente de que em atendimento ao ofício que requereu a disponibilidade de valor suficiente à quitação do valor exequendo nestes autos, informa o Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, que foi realizada penhora no rosto dos autos de nº 0000028-98.2010.5.24.0106 em trâmite naquele Juízo (fls. 160/161). Após, com manifestação quanto ao prosseguimento, conclusos.

0001403-23.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SERGIO RICARDO LOURENCO

SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado SÉRGIO RICARDO LOURENÇO (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-11.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X MYTHOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada MYTHOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (fls. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-28.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA BASTO NETO SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada FÁTIMA BASTO NETO (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE (fls. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-25.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYTHOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MYTHOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 12.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-51.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CORNELIO NEGRELI
SENTENÇATendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado CORNELIO NEGRELI (fl. 26/27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-52.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVAIR XIMENES LOPES
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado IVAIR XIMENES LOPES (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-84.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE SETE QUEDAS LTDA
Fica a exequente intimada de que restou negativa a diligência por meio do sistema BacenJud, bem como de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0000811-08.2013.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI
SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JOSÉ PAULO FELIPE MANFROI (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

INQUERITO POLICIAL

0000900-94.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ CARLOS MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
DECISÃOVistos em apreciação de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Luiz Carlos Melato às fls. 43/51, no qual alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Juntou os documentos de fls. 53/65. O MPF opinou às fls. 88/89 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República.Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre

eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº

9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos) Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos) Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é

absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que os Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante por servidores do Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo, no dia 31 de março de 2014, porque teria sido flagrado quando trazia consigo 10 (dez) munições calibre 38, as quais, segundo ele, foram adquiridas para posterior revenda. A imputação prefacial é do cometimento do crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. O MPF às fls. 17/17-v manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Verifica-se que, por ora, o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 5 serve como prova da existência do delito. O crime é doloso, e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 anos. Segundo consta dos autos, a prisão do flagrado foi convertida em preventiva, em 24/03/2014, conforme decisão de fls. 18/20. Em 28/03/2014, a defesa do flagrado requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 43/51. Juntos documentos. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento da prisão preventiva. Com efeito, razão assiste à defesa, visto que não perduram até a presente data, os elementos determinantes da decretação da custódia cautelar. No caso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que a

suposta existência de mandado de prisão em desfavor do requerente, pendente de cumprimento, foi esclarecida às fls. 56/60, em que o Juízo Federal de Ji-Paraná/RO revogou a prisão preventiva nos autos n. 2009.41.01.001367-4 (v. decisão e alvará de soltura de fls. 57/60), decretada nos autos de n. 008.2005.003110-1, que tramitou inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Espigão do Oeste/RO. Anoto ainda que ficou consignado às fls. 18/20, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, que caberia ao flagrado a apresentação de documentos que suprimissem a necessidade de sua segregação cautelar. A prisão para garantia da ordem pública, como não visa garantir a utilidade do processo criminal só pode ser decretada em casos muitos excepcionais, nos quais não se inclui o que é debatido nestes autos. Logo, ausentes, neste momento, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a revogação da prisão cautelar do denunciado. Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CARLOS MELATO, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como o de manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente (Autos relatados - fls. 43/44). Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado: - LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, nascido em 22/8/1968, documento de identidade n. 426789, SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 390.431.852-72, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-24.2014.403.6006 - DANIELE APARECIDA ARAUJO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE APARECIDA ARAÚJO contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA DE NAVIRAÍ, objetivando a restituição do veículo S10, de cor branca, gasolina, ano/modelo 2002, placas IKV - 2539. Aduz, em síntese, ser proprietária do bem e terceiro de boa-fé, pois não tem qualquer relação com a apreensão do veículo, que ocorreu quando era conduzido por Marcelo de Souza Ribeiro, quando exercia suposta atividade de batedor, já que foi encontrado um radio transceptor instalado no veículo. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa (fl. 60). Juntou petição, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37): (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, a impetrante questiona ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí que apreendeu veículo de sua propriedade, em inquérito policial instaurado para apurar a conduta de Marcelo de Souza Ribeiro, que o dirigia quando foi encontrado no seu interior um rádio transceptor. É sabido que a impetrante, como terceira de boa-fé, poderia ter ingressado com pedido de restituição do veículo na esfera criminal, em incidente próprio, regulado no Capítulo V, do Título VI, do Livro I, arts. 118 a 124, do Código de Processo Penal. Assim, sendo o mandado de segurança remédio jurídico-constitucional essencialmente subsidiário (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09), a existência de procedimento específico na legislação processual penal para a restituição de bens apreendidos, na esfera penal, tão-somente, impede, por inadequação da via eleita, a apreciação deste mandamus. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Egrégio TRF da 3ª Região o seguinte precedente da lavra do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, verbis: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As alegações de que se é proprietário do bem apreendido no inquérito policial e de se que é terceiro de boa-fé devem ser suscitadas por meio do incidente previsto nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal. Por conseguinte, a impetração de mandado de segurança não é via processual adequada a tal finalidade. (...) 3. Agravo desprovido. (MS 00195097220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro ângulo, para a aferição da suposta boa-fé da impetrante, maculada em razão da apreensão do veículo o qual estava sendo usado para a prática delitativa, notadamente a existência/extensão do dano e sua (co)-responsabilidade pelo fato de emprestar veículo a terceiro que cometeu aparentemente o crime, entendo que este fato jurídico-material demanda produção de provas, o que não se revela cabível em sede de mandado de segurança. Assim, por depender de dilação

probatória, a pretensão posta não pode ser admitida na via estreita da ação mandamental. Desta forma, não sendo possível demonstrar, prima facie, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Dispositivo. POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), DENEGO, in limine, O MANDADO DE SEGURANÇA, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e da fundamentação supra. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001663-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição das seguintes cartas precatórias: 1. CP n. 134/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR; finalidade: oitiva das testemunhas JOSÉ A. R. e JOÃO Z. N. 2. CP n. 135/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS; finalidade: oitiva das testemunhas VALMIR G. C., JAIR S. S., e TEODOCIA C. S.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000751-69.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CICERA DA SILVA NEVES X GILBERTO MUNIS MOTA

Fica parte autoria intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição da carta precatória n. 136/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Esperança/PR. Finalidade: interrogatório do acusado EDER RUFFO.

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa da expedição da carta precatória n. 121/2014-SC, cuja finalidade é o interrogatório do réu VAGNER DE PAULA TOLEDO.

0000023-62.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADELSON APARECIDO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 08/11/2009, por volta das 11 horas, na BR 163, entre as cidades de Naviraí/MS e Itaquiraí/MS, NEI DE SOUZA SILVEIRA, a mando de JÚLIO CÉSAR PINTO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, adquiriu/recebeu e ocultou, no veículo Iveco Fiat, placa MCH3337, acoplado no semi-reboque, placa BWO4550, em proveito de terceiros não identificados, no exercício de atividade comercial, 828 (oitocentas e vinte e oito) caixas de cigarros, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Consta da peça acusatória que no momento da abordagem, NEI apresentou notas fiscais ideologicamente falsificadas, afirmando estar transportando frangos, quando na realidade eram cigarros. Narra, ainda, que no caminhão conduzido por NEI DE SOUZA SILVEIRA também foi encontrado um aparelho de rádio transmissor, escondido atrás do auto-falante do veículo, sendo que o microfone e o dispositivo para acioná-lo encontravam-se abaixo do volante, o que de pronto denota que tal aparelho operava sem autorização da ANATEL. Em razão disso, NEI e JÚLIO foram denunciados em outros autos. Por sua vez, foi instaurado inquérito derivado em que, após diligências, restou apurado que o semirreboque placa BWO4550 estava registrado em nome de ADELSON e o veículo Iveco Fiat, placa MCH3337 em nome de JÚLIO, ao passo em que constatou-se que MARIA DE FÁTIMA figurou como adquirente do referido veículo de JÚLIO. Ouvido em delegacia, JÚLIO afirmou que essa transação foi ideologicamente falsa, assim como MARIA DE FÁTIMA e ADELSON. Conclui o Parquet, assim, que MARIA DE FÁTIMA e ADELSON, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram, de forma indireta, para a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.03.2011 (fl. 68). Os

réus foram citados à fl. 366-verso. ADELSON apresentou resposta à acusação às fls. 361/362 e MARIA DE FÁTIMA às fls. 367/368. Decisão, à fl. 372, afastando as respostas à acusação apresentadas. Não tendo havido testemunhas arroladas, os réus foram interrogados às fls. 388/390. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 393 e 395). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 397/400, pugnando pela condenação dos réus pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, com agravante de haverem-no praticado mediante paga, e pela absolvição dos réus quanto à prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu ADELSON, afirmando que não há prova de que houve inserção de dados falsos em documento falso, nem de que o uso de seu nome em documentos públicos tenha ensejado prejuízo a terceiros, impedindo sua condenação pela prática do delito de falsidade ideológica. De igual modo, requereu a absolvição quanto à prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal pela insuficiência de provas, pois o simples fato de o veículo estar registrado em seu nome não quer dizer que o denunciado é proprietário das mercadorias ou que teria concorrido para o contrabando. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena mínima, regime inicial aberto, substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e direito de recorrer em liberdade. Alegações finais apresentadas pela defesa da ré MARIA DE FÁTIMA, afirmando que houve erro quanto à ilicitude pela ré no que tange ao delito de falsidade ideológica, ensejando sua absolvição. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena mínima, a consideração da atenuante da confissão espontânea, fixação de regime inicial aberto e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao delito do art. 334, caput, do Código Penal, é imputada sua prática aos réus porquanto, segundo a acusação, eram os formais proprietários do veículo conduzido na ocasião por NEI SOUZA SILVEIRA, o qual transportava os cigarros de origem paraguaia. De fato, conforme elementos colhidos no inquérito policial, o semirreboque placa BWO4550 estava registrado em nome de ADELSON e o veículo Iveco Fiat, placa MCH3337 em nome de JÚLIO, ao passo em que constatou-se que MARIA DE FÁTIMA figurou como adquirente do referido veículo de JÚLIO. Por sua vez, no curso da instrução, nada mais foi apurado no sentido da participação de ADELSON e MARIA DE FÁTIMA no contrabando/descaminho. Com efeito, não houve oitiva de testemunhas; e os réus, interrogados, mencionaram não ter conhecimento de que os veículos seriam destinados para este fim. Ora, conforme o inquérito policial, os réus não se encontravam presentes no momento da apreensão das mercadorias. Nesse caso, o simples fato de serem proprietários dos veículos apreendidos, sem outros indícios de sua ciência/aquiescência/participação consciente no delito, não é apto a caracterizar a sua participação criminosa; entendimento contrário levaria à responsabilidade penal objetiva, não admitida no ordenamento jurídico pátrio, pois, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, no processo penal não há como se admitir a presunção de que o réu, proprietário do veículo transportador, seja o dono das mercadorias apreendidas. Uma coisa é estender a ação fiscal ao proprietário do veículo, outra distinta é fazer essa extensão gerar consequências penais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. No Direito Penal inexistente presunção de que o proprietário do veículo em que foram encontradas as mercadorias seja o titular desses produtos irregulares. 2. Não há nos autos indícios de participação do réu na infração penal, sendo insuficiente para caracterizar autoria do delito a mera condição de proprietário do caminhão. 3. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5000663-24.2011.404.7017, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 16/08/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, III, CPP. 1. Infactível concluir-se pela responsabilidade do denunciado tão-somente por sua qualidade de proprietário das mercadorias apreendidas. 2. O princípio in dubio pro societate não prescinde de indícios bastantes de autoria. (TRF-4, RSE Nº 2006.70.02.007536-8/PR, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 08/07/2008, SÉTIMA TURMA) Logo, quanto a esse delito, à míngua de provas da efetiva participação dos réus a qualquer título, a absolvição se impõe, conforme, aliás, foi também o entendimento do Ministério Público Federal. No tocante ao delito do art. 299 do Código Penal, porém, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria. Com efeito, conforme se deduz das cópias dos documentos de fls. 61/62, 224/228, quanto a MARIA DE FÁTIMA, e de fls. 174/202, 273/285, 313/325 e 327/338, quanto a ADELSON, o nome desses dois réus foi utilizado para realização de transferências de veículos. Por sua vez, ambos admitiram, em seus interrogatórios, terem sido procurados por terceiro, a quem emprestaram seus documentos para fins de registro de veículos em seus nomes: ADELSON: O interrogando emprestou seus documentos para que o semi-reboque placas BWO-4550 fosse registrado em seu nome. [...] A pessoa não podia colocar o veículo em seu nome, por isso emprestou os documentos do interrogando para fazê-lo apenas por uns dias. (fl. 389) MARIA DE FÁTIMA: A interrogando informa que emprestou seus documentos para um senhor registrar um veículo em nome dela. Ela tinha ciência de que o veículo seria registrado em seu nome, e, posteriormente, transferido para terceiros. (fl. 390) Assim, ainda que não esteja comprovado se os acusados, por si próprios, inseriram ou fizeram inserir declaração falsa no documento público (CRLV), fato é que conscientemente concorreram para essa prática, emprestando os documentos e, portanto, fornecendo os recursos necessários para tanto e aquiescendo na prática do delito, na forma do art. 29 do Código Penal. Ademais, a alteração deu-se sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, não há como negar a relevância jurídica do controle do registro de propriedades de veículos, tanto assim

que, malgrado se trate de bens móveis, têm instituída a obrigatoriedade do registro no DETRAN, para fins de controle estatal sobre diversos aspectos a exemplo da responsabilidade por infrações. Corrobora essa informação o fato de que a falta de informação sobre o real proprietário dos automóveis em questão prejudica, no caso em apreço, em última análise, as investigações sobre o proprietário das mercadorias descaminhadas. Por fim, ambos os réus confessaram, em seus interrogatórios, que concorreram para o crime mediante paga (R\$800,00 quanto a ADELSON e R\$1.000,00 quanto a MARIA DE FÁTIMA), o que determina a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Logo, comprovadas a materialidade e autoria do delito pelos dois réus, sua condenação é de rigor. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 299, caput, do Código Penal é de um a cinco anos de reclusão e multa, se o documento é público, como no caso destes autos. Malgrado, em respeito ao princípio da individualização da pena, esta deva ser fixada para cada um dos réus em observância à particular situação de cada qual, faço a análise conjunta, tendo em vista que as circunstâncias pessoais e aquelas que envolvem o crime, naquilo que interessam à dosimetria, são idênticas para os dois acusados. Na primeira fase, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis acusados, com relação aos quais não há informação de antecedentes criminais anteriores a este feito. Por conta disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea para ambos os réus, em conjunto com a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, também para ambos os réus. Diante de tal concurso, observados os critérios do art. 67 do Código Penal, deve preponderar a agravante, relativa à motivação para o crime. Por conseguinte, a pena deve ser agravada, porém não no patamar máximo da referida agravante dado o concurso com a atenuante. Assim, agravo a pena em 1/12, resultando a pena intermediária de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: $P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato$ $360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)$ Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 17 (dezesete) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica dos acusados constantes nos autos. Diante da quantidade de pena aplicada, o regime inicial de pena deverá ser o aberto. Em sendo fixado o regime inicial mais favorável, ademais, não há que se falar em aplicação do art. 387, 2º, do CPP, sendo de se consignar, ademais, que os réus sequer foram presos em flagrante ou durante o curso do processo. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de as circunstâncias judiciais dos réus indicarem que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP). Em se tratando de condenação superior a um ano, a substituição deve ser feita por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP). Fixo as penas restritivas de direito, para ambos os réus, em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais), com relação a ADELSON, e R\$1.000,00 (mil reais), com relação a MARIA DE FÁTIMA, a entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Tendo em vista que os réus responderam soltos ao processo e não constam atualmente, nos autos, elementos que determinem a necessidade de suas prisões preventivas, poderão apelar em liberdade. Não houve bens apreendidos no inquérito que resultou na presente ação penal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, qualificados nos autos, para: **CONDENÁ-LOS** como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, a (i) 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a) pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais), com relação a ADELSON, e R\$1.000,00 (mil reais), com relação a MARIA DE FÁTIMA, a entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução; e (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena

aplicada cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena e (ii) pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país na data do fato; e ABSOLVÊ-LOS em relação ao delito do art. 334, caput, do Código Penal, que lhes foi imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Custas pelos réus, em proporção, na forma do art. 804 do CPP. Facultado o apelo em liberdade para ambos os réus. Após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se o necessário para a execução da pena. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição da carta precatória n. 115/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo. Finalidade: interrogatório do acusado Florindo de Lima Filho.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição da seguinte carta precatória: 1. CP n. 144/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS; finalidade: interrogatório de LUIZ C. C., ROGÉRIO S., e JOAQUIM C. S. N.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa da ré da expedição das seguintes cartas precatórias: 1. CP n. 99/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT; finalidade: oitiva das testemunhas EMILIA R. G., ZÉLIA L. K. e MIRIAM R. M. E., todas arroladas pela defesa. 2. CP n. 100/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT; finalidade: interrogatório da ré NEIVA MUNIZ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1057

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença que a incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido,

confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença que a incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Tendo em vista que a procuração e declaração juntadas às fls. 11/12 não se encontram datadas, determino a sua regularização, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença que a incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem

se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista que a procuração e declaração juntadas às fls. 11/12 não se encontram datadas, determino a sua regularização, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra acometido por doença que o incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (f. 11), bem como a declaração de pobreza (f. 12), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial por irregularidade da representação. A gratuidade judiciária será resolvida após as providências acima. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-13.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 282, fica a embargante intimada a se manifestar sobre as alegações e documentos acostados às fls. 283/291 no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Considerando que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 616, aplico multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. Após a realização do leilão, vista à exequente, para que atualize o débito. Ademais, expeça-se mandado de constatação, a fim de que seja verificada a localização do imóvel penhorado nos autos.

ACAO PENAL

0006968-88.2008.403.6000 (2008.60.00.006968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS017652 - JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, fica a Dra. Jéssica Caroline de Oliveira Almeida, OAB/MS 17.652, advogada constituída por MARIA MAROLY OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal nº 0006968-88.2008.403.6000, intimada da designação do dia 09 de abril de 2014, às 15h45min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa, LUIZ CARLOS CHIQUETTO, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.